REPERTÓRIO DA PRÁTICA BRASILEIRA DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO (PERÍODO 1899-1918)

Ministério das Relações Exteriores

Ministro de Estado Embaixador Antonio de Aguiar Patriota
Secretário-Geral Embaixador Ruy Nunes Pinto Nogueira

Fundação Alexandre de Gusmão

FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO

Presidente Embaixador Gilberto Vergne Saboia

Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais

Diretor Embaixador José Vicente de Sá Pimentel

Centro de História e Documentação Diplomática

Diretor Embaixador Maurício E. Cortes Costa

A *Fundação Alexandre de Gusmão*, instituída em 1971, é uma fundação pública vinculada ao Ministério das Relações Exteriores e tem a finalidade de levar à sociedade civil informações sobre a realidade internacional e sobre aspectos da pauta diplomática brasileira. Sua missão é promover a sensibilização da opinião pública nacional para os temas de relações internacionais e para a política externa brasileira.

Ministério das Relações Exteriores
Esplanada dos Ministérios, Bloco H
Anexo II, Térreo, Sala 1
70170-900 Brasília, DF
Telefones: (61) 2030-6033/6034
Fax: (61) 2030-9125
Site: www.funag.gov.br

ANTÔNIO AUGUSTO CANÇADO TRINDADE

Professor Emérito de Direito Internacional da Universidade de Brasília; Professor Titular de Direito Internacional do Instituto Rio Branco (1978-2009); Professor Honorário da Universidade de Utrecht; Ex-Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos; Juiz da Corte Internacional de Justiça (Haia); Ex-Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores (1985-1990); Membro Titular do *Institut de Droit International*, e do *Curatorium* da Academia de Direito Internacional da Haia.

REPERTÓRIO DA PRÁTICA BRASILEIRA DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

2ª Edição

(Período 1899-1918)

FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO

Brasília, 2012

Direitos de publicação reservados à
Fundação Alexandre de Gusmão
Ministério das Relações Exteriores
Esplanada dos Ministérios, Bloco H
Anexo II, Térreo
70170-900 Brasília – DF
Telefones: (61) 2030-6033/6034
Fax: (61) 2030-9125
Site: www.funag.gov.br
E-mail: funag@itamaraty.gov.br

Equipe Técnica:
Henrique da Silveira Sardinha Pinto Filho
Fernanda Antunes Siqueira
Fernanda Leal Wanderley
Mariana Alejarra Branco Troncoso
Gabriela Del Rio de Rezende
Jessé Nóbrega Cardoso

Programação Visual e Diagramação:
Gráfica e Editora Ideal

Impresso no Brasil 2012

T833

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado.
Repertório da prática brasileira do direito internacional público : período 1899-1918 / Antônio Augusto Cançado Trindade; apresentação do Embaixador Gilberto Vergne Saboia. – 2. ed. – Brasília : FUNAG, 2012.
588 p.; 15,5 x 22,5 cm.

ISBN: 978-85-7631-368-7

1. Direito Internacional Público. 2. Prática do Direito Internacional. 3. Brasil. Política Exterior. 4. Brasil. História Diplomática. 5. Organizações Internacionais. I. Fundação Alexandre de Gusmão.

CDU: 341"1899/1918"

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Talita Daemon James – CRB-7/6078

Depósito Legal na Fundação Biblioteca Nacional conforme Lei n° 10.994, de 14/12/2004.

Sou, (...) e por isso mesmo que busco a verdade, tão imparcial quanto em mim cabe ser. Ora o público, movido intimamente por sentimentos e não por idéias, é organicamente parcial. Não só portanto lhe desagrada ou não interessa, por estranho à sua índole, o mesmo tom da imparcialidade, mas ainda mais o agrava o que de concessões, de restrições, de distinções é preciso usar para ser imparcial.

Fernando Pessoa, *Notas Autobiográficas e de Autognose.*

Apresentação à 2ª edição

É com grande satisfação que a Fundação Alexandre de Gusmão (FUNAG), que celebra este ano seu 40º aniversário, apresenta ao público a reedição da coleção *Repertório da Prática Brasileira do Direito Internacional Público* do Professor, hoje Juiz da Corte Internacional de Justiça, Antônio Augusto Cançado Trindade.

A reedição desta obra coincide também com as homenagens que marcam o primeiro centenário da morte do Barão do Rio Branco, patrono da diplomacia brasileira, de vez que sua obra diplomática foi sempre guiada pelo respeito ao Direito Internacional Público à luz da prática brasileira, o que permitiu trazer soluções pacíficas e duradouras para consolidar nossos limites territoriais, abrindo caminho assim para que o entendimento e cooperação pudessem desenvolver-se mais facilmente com nossos vizinhos.

Originalmente publicado em 1984, 1986 e em 1987, o *Repertório* é constituído por cinco volumes os quais abrangem, respectivamente, os períodos de 1961-1981, 1941-1960, 1919-1940, 1899-1918, 1889-1898 e um volume contendo o *Índice Geral Analítico*.

Cançado Trindade fez uma cuidadosa pesquisa dos documentos oficiais que abordam as relações entre o Brasil e os outros países no campo do Direito Internacional Público. Tais documentos, como discursos, tratados, pareceres, relatórios e correspondência diplomática, foram organizados e classificados, de forma sistemática, segundo os grandes temas do direito internacional público, conforme indicado no Sumário, o que facilita sua pesquisa e compreensão.

A prática dos Estados em matéria de direito internacional público é importante não só por assegurar a memória histórica do percurso diplomático e jurídico de um país, mas também porque constitui, quando acompanhado da *opinio juris* e apoiado na doutrina, uma das fontes de constituição do direito internacional costumeiro, como assinala o autor no lúcido e pertinente prefácio preparado para esta nova edição.

É pois de suma importância que a opinião e a prática brasileiras sobre questões de direito internacional, hoje pouco conhecidas, sejam levadas em conta pelos internacionalistas, tanto no terreno acadêmico como no âmbito dos tribunais de outros países e das cortes internacionais.

Oxalá este abrangente e cuidadoso trabalho possa ser continuado com a inclusão de material referente a períodos mais recentes da nossa história diplomática, projeto que já foi aventado com o Juiz Cançado Trindade e que, caso se mostre viável, contará com todo apoio por parte da FUNAG.

Quero registrar finalmente meu agradecimento ao Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade pelas generosas palavras que dedicou a mim no prefácio a esta reedição. Seus sentimentos de amizade são plenamente reciprocados, acompanhados da admiração que lhe dedico pela obra que realiza em prol do direito e da justiça.

Gilberto Vergne Saboia
Presidente da Fundação Alexandre de Gusmão

Apresentação

O presente Repertório da Prática Brasileira do Direito Internacional Público tem sua origem na decisão tomada, em 31 de maio de 1982, pela Fundação Alexandre de Gusmão e pelo Instituto Rio Branco de encomendar a elaboração da obra ao Professor Antônio Augusto Cançado Trindade, do Instituto Rio Branco, consagrado cultor do Direito Internacional e hoje Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, como parte do programa de implantação do Projeto de Publicações de Documentos Diplomáticos do Itamaraty.

No decorrer de 1984 a Fundação deu a público, sucessivamente, os três volumes do *Repertório* que cobrem, respectivamente, os períodos 1961-1981, 1941-1960 e 1919-1940. Em 9 de maio de 1985 a Fundação encomendou ao Professor Cançado Trindade a elaboração, em prosseguimento à obra, de dois outros volumes: o que ora dá a público, que cobre o período 1899-1918, e o volume a conter o Índice Geral Analítico (comum aos quatro tomos publicados), no prelo e a ser dado a público proximamente. Encontra-se, desde 4 de fevereiro de 1986, igualmente programada pela Fundação, para 1987, a 2ª edição do volume do *Repertório* referente ao período 1961-1981 (1ª edição, esgotada), a ser ampliado e atualizado pelo Autor de forma a estender o período examinado até fins de 1986.

O *Repertório*, ao abranger as mais diversas áreas e aspectos do Direito Internacional Público à luz da Prática do Brasil, reveste-se de considerável significado e utilidade aos profissionais e aos estudiosos desta complexa disciplina. Sua divulgação haverá de representar valiosa

contribuição para um enfoque inovador – mais consentâneo com a realidade – do estudo do Direito Internacional em nosso País, e para a busca de maior equilíbrio entre a teoria e a prática no tratamento das questões jurídicas internacionais. Obra de grande seriedade e reconhecida competência vem suprir grave lacuna em nossa bibliografia especializada.

Como ocorre com os Repertórios congêneres de outros países, adverte-se que, em se tratando de obra de natureza acadêmica, os conceitos e interpretações nela contidos não devem ser tidos como refletindo necessariamente os do Ministério das Relações Exteriores. O presente *Repertório* reveste-se de caráter pioneiro não só no Brasil como na América Latina, e vem colocar o Brasil ao lado dos poucos países que hoje dispõem de catalogação e sistematização similares da Prática do Direito Internacional.

Brasília, 29 de agosto de 1986.

FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO

Sumário

Prefácio à 2ª Edição.....15
Introdução: Necessidade, Sentido e Método do Estudo da Prática dos Estados em Matéria de Direito Internacional.....21
Nota Explicativa 37

Parte I
Fundamentos do Direito Internacional

Capítulo I: Evolução e Fontes do Direito Internacional 43
1. Evolução 43
2. Fontes.....47

Capítulo II: Princípios que Regem as Relações Amistosas entre os Estados.....49
1. Princípios Básicos 49
2. Soberania 52
3. Não-Intervenção e Não-Uso da Força 63
4. Igualdade Jurídica dos Estados.....70

Capítulo III: Codificação do Direito Internacional.....87

Parte II
Atos Internacionais

Capítulo IV: Tratados 125
1. Tratados em Geral 125
2. Tipologia 128
3. Capacidade para Concluir Tratados (*Treaty-Making Power*) 136
4. Negociação 137
5. Assinatura 146
6. Aprovação 147
7. Aprovação (Retirada de Tratado do Congresso Nacional) 168
8. Ratificação 173
9. Interpretação 176
10. Adesão 177
11. Denúncia 180

Parte III
A Condição dos Estados no Direito Internacional

Capítulo V: Identidade e Personalidade Jurídica do Estado 185
1. Identidade do Estado 185
2. Personalidade Jurídica do Estado 190

Capítulo VI: Direitos e Deveres dos Estados 193

Capítulo VII: Reconhecimento 197
1. Reconhecimento de Estado 197
2. Reconhecimento de Governo 201
3. Reconhecimento de Posse e Soberania 205
4. Não-Reconhecimento 208

Capítulo VIII: Responsabilidade Internacional do Estado 213
1. Bases da Responsabilidade 213
2. Denegação de Justiça 229
3. Proteção Diplomática 230
4. Regra do Prévio Esgotamento dos Recursos Internos 237
5. Reparação de Danos 243

Capítulo IX: Jurisdição e Imunidades 249
1. Jurisdição 249
2. Imunidades 258

Parte IV
A Regulamentação dos Espaços no Direito Internacional

Capítulo X: Território 263
1. Território em Geral 263
2. Natureza da Soberania Territorial 286
3. Métodos e Critérios de Direito Internacional 292
4. Posse 296
5. Títulos Históricos 299
6. Uso de Mapas (Cartografia) 309
7. Delimitação e Demarcação de Fronteiras 311
8. Permuta de Territórios (por Acordo) 342
9. Modificação de Fronteira 351
10. Aquisição Territorial e Direito de Propriedade (Privada) 359

Capítulo XI: Direito do Mar 361

Capitulo XII: Rios Internacionais 367

Parte V
A Condição das Organizações Internacionais no Direito Internacional

Capítulo XIII: Organizações Internacionais 395
1. Antecedentes 395
2. Criação 413
3. Interpretação de Poderes 415

Parte VI
A Condição dos Indivíduos no Direito Internacional

Capítulo XIV: Direitos Humanos 419

Parte VII
Solução de Controvérsias no Direito Internacional

Capítulo XV: Solução Pacífica de Controvérsias 427
1. Soluções Pacíficas em Geral 427
2. Interação dos Métodos de Solução Pacífica 434
3. Mediação e Bons Ofícios 435
4. Investigação ou Inquérito 440

5. Solução Arbitral e Judicial 443
6. Solução Arbitral.....445
7. Solução Arbitral e Ressalva de Direito.....470

Capítulo XVI: Desarmamento 479

Parte VIII
Conflitos Armados e Neutralidade

Capítulo XVII: Beligerância e Neutralidade.....483
1. Estado de Beligerância 483
2. Neutralidade.....498
3. Represálias 536

Capítulo XVIII: Direito Humanitário 545

Parte IX
Outros Temas de Direito Internacional

Capítulo XIX: Outros Tópicos de Direito Internacional 549
1. Legítima Defesa.....549
2. Proposta de Paz.....551
3. Relações Diplomáticas.....555

Apêndice

Resenhas do Repertório da Prática Brasileira do Direito
Internacional Público (Publicadas até Fins de Agosto de 1986).....575

Prefácio à 2ª Edição

Ao nos movermos lentamente rumo ao crepúsculo do exercício do ofício, na busca incessante do conhecimento e da compreensão na área escolhida de atuação, cabe-nos voltar os olhos à alvorada, para uma melhor apreciação do caminho percorrido. A elaboração do *Repertório da Prática Brasileira do Direito Internacional Público*, de 1982 a 1988, conformou a alvorada de minha trilha, e também a da própria FUNAG (suas primeiras publicações), da qual me recordo como se fosse ontem. Afinal, o tempo parece acelerar-se na medida em que seguimos, ou mais precisamente abrimos, nosso caminho. Tal como assinalei nas Introduções dos seis volumes que compõem o *Repertório Brasileiro*, sua elaboração foi fruto de um labor essencialmente solitário, paciente e artesanal. Dos períodos mais recentes (1961-1981, 1941-1960, 1919-1940) procedi aos mais antigos (1899-1918, 1889-1898), manuseando e selecionando os dados que encontrava (em época anterior à do uso generalizado dos computadores) nos arquivos diplomáticos do Ministério das Relações Exteriores em Brasília e do Palácio Itamaraty no Rio de Janeiro.

Vivemos dentro do tempo, e o direito opera no tempo. As últimas décadas têm desvendado um crescente despertar para a importância da dimensão inter-temporal (talvez em maior escala que a inter-espacial, com suas limitações). A consciência desta dimensão nos propicia uma melhor compreensão da expansão do conteúdo normativo do direito (a par do surgimento das organizações internacionais nos planos universal e regional, do movimento histórico da descolonização, da identificação

de novas áreas de regulamentação internacional, do surgimento inclusive de novos conceitos). A prática do direito internacional, na verdade, nunca se descuidou da doutrina, porquanto nesta última tem buscado fundamentar-se. Uma e outra se retroalimentam. A sistematização da prática do direito internacional jamais é exaustiva, prossegue com novos desenvolvimentos e novos dados revelados; reflete, ademais, a percepção da realidade que prevalece em um determinado momento histórico, como se pode depreender da consulta ao presente *Repertório Brasileiro*.

A necessidade do exame da prática dos Estados se prende à preocupação destes últimos em fundamentar bem e corretamente as posições que assumem, sobre certas questões, em determinado momento histórico. Os próprios esforços de codificação se atêm à consideração de regras do direito internacional em combinação com dados da prática. Não se trata de um estudo da prática pela prática, de uma simples questão de método; há que identificar o que está *além* da prática, ou seja, os seus dados que revelam a *consciência* do direito internacional, levando a posições fundamentadas no direito internacional. Já à época em que elaborei, na década de oitenta, o *Repertório Brasileiro*, tinha já formada minha própria concepção do direito internacional, que pude refinar nas décadas seguintes. Referia-me à prática que se nutria da convicção de estar em conformidade com o direito, contribuindo assim ao processo de formação da *opinio juris*. Referia-me, em suma, à prática reveladora de noções básicas de *justiça* de reconhecimento generalizado ou mesmo universal.

Mediante a identificação e a sistematização desta prática, eu sustentava, já naquela época, que podíamos contribuir à redução das disparidades do *jus inter gentes*, e à reaproximação dos ideais do *jus gentium*. Tive a fortuna, duas décadas depois, de poder aprofundar-me na análise desta questão, no Curso Geral de Direito Internacional Público que ministrei na Academia de Direito Internacional da Haia em 2005[1]. À época da elaboração do *Repertório Brasileiro*, permiti-me advertir, nas Introduções de seus seis volumes[2], na mesma linha de pensamento, que a utilização do método indutivo não implicava uma aceitação do positivismo voluntarista, incapaz de explicar a formação histórica consensual de regras costumeiras

[1] A.A. Cançado Trindade, "International Law for Humankind: Towards a New *Jus Gentium* –General Course on Public International Law – Part I", 316 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye* (2005) pp. 31-439; A.A. Cançado Trindade, "International Law for Humankind: Towards a New *Jus Gentium* – General Course on Public International Law – Part II", 317 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye* (2005) pp. 19-312.

[2] A saber: "Os Repertórios Nacionais do Direito Internacional e a Sistematização da Prática dos Estados" (volume do período 1961-1981); "A Expansão da Prática do Direito Internacional" (volume do período 1941-1960); "A Emergência da Prática do Direito Internacional" (volume do período 1919-1940); "Necessidade, Sentido e Método do Estudo da Prática dos Estados em Matéria de Direito Internacional" (volume do período 1899-1918); "A Sistematização da Prática dos Estados e a Reconstrução do *Jus Gentium*" (volume do período 1889-1898); e "Nota Introdutória e Explicativa" (volume do Índice Geral Analítico).

do direito internacional. O estudo da prática do direito internacional não descuidava da doutrina, mesmo porque esta última influenciava tal prática. Ademais da incapacidade de explicar a formação e a evolução históricas do direito internacional consuetudinário, o positivismo voluntarista tinha a pretensão de tentar (em vão) consagrar a independência do direito em relação ao tempo.

A obra de construção e reconstrução constantes do direito internacional, do *jus gentium*, se realiza necessariamente *dentro* do tempo. A busca consciente de soluções jurídicas para novos problemas do presente e do futuro, pressupõe o conhecimento sólido de soluções do passado. Tampouco o método dedutivo *per se* implica necessariamente em filiação ao jusnaturalismo, que não se reduz a ele, mas se mostra acompanhado, ou mesmo impregnado, de valorações em busca da realização do ideal de justiça. A elaboração de uma obra como o presente *Repertório Brasileiro* pode estar imbuída deste propósito. A liberdade de espírito se rebela contra o imobilismo do positivismo voluntarista, e o próprio vocabulário jurídico contém juízos de valor. Há que se desvencilhar das amarras daquele imobilismo, na identificação dos valores infiltrados no ordenamento jurídico internacional, e a inspirar sua constante evolução. Neste entendimento, concentrei-me no exame da prática brasileira, mantendo viva a esperança de que nossa prática do direito internacional saberia contribuir a reduzir as disparidades do *jus inter gentes*, mais aparentes na época, e reaproximar-nos dos ideais do *jus gentium*, mais visíveis na atualidade.

Afinal, aos momentos de sombra sucedem os de luz, e a idéia de uma justiça *objetiva*, própria do jusnaturalismo, nunca pereceu. Não há como excluir do direito a idéia de uma *justiça objetiva*, superior aos fatos, e que se desprende da própria observação dos fatos. Cabe identificar, no exame da prática do direito internacional, as noções básicas de justiça a ela subjacentes (e.g., a condenação da guerra ou do uso da força como instrumento de política nacional). Os jusinternacionalistas de hoje, das novas gerações, dispõem de um manancial de dados e experiência acumulada de que não desfrutaram os das gerações anteriores, habilitando-os a identificar tais noções básicas de justiça, universalmente reconhecidas. Aos *Repertórios* existentes da prática (nacional) de alguns Estados que cuidaram de tê-los elaborados (e que identifiquei em minhas Introduções dos seis volumes do *Repertório Brasileiro*), somaram-se, nas últimas décadas, os das organizações internacionais[3] (igualmente

[3] E de seus órgãos, desde a Liga ou Sociedade das Nações até nossos dias, na era das Nações Unidas.

identificados em minhas referidas Introduções), assim como os do contencioso internacional (arbitral e judicial).

O conjunto destes *Repertórios* revela os temas que despertaram particular interesse em determinados períodos (como, e.g., os do reconhecimento e da sucessão de Estados, e o da regulamentação dos espaços), e os que ressurgiram em contextos distintos ou sucessivos (como, e.g., o da solução pacífica das controvérsias internacionais). Revela, ademais, os temas que têm inclusive modificado a própria estrutura do direito internacional contemporâneo[4] (como, e.g., os da expansão da personalidade e responsabilidade internacionais, acrescidos do da capacidade jurídica internacional), a ponto de configurarem um novo paradigma (como o da emergência da pessoa humana como sujeito do direito internacional, que considero o maior legado do jusinternacionalismo da segunda metade do século XX)[5].

A multiplicidade de todos estes *Repertórios* veio a favorecer a compreensão da intensificação e complexidade crescentes dos contatos internacionais. Na verdade, os próprios clássicos do direito internacional estiveram atentos à prática, cotejando-a com a doutrina, com um sentido de imparcialidade propiciado em parte pelo uso comum do latim e do direito romano. Não tardou que se mostrassem aturdidos pela fragmentação do *jus gentium* clássico no *jus inter gentes*, que, no entanto, se mostraria mais temporária do que definitiva. Não havia motivo para desespero; para transcender o *jus inter gentes* e superá-lo, cabia, de início, compreendê-lo, para então partir em busca de um novo *jus gentium* (*droit des gens*), próprio de nossos tempos[6]. Com efeito, já a partir de meados do século XX, a gradual expansão do direito internacional veio a ser reconhecida tanto na doutrina (individual e colegial) como na jurisprudência internacionais, e devidamente registrada nos *Repertórios* da prática da disciplina.

Os períodos que examinei no *Repertório Brasileiro* apresentaram, como era de se esperar, características próprias, e por vezes dificuldades, felizmente transponíveis. Por exemplo, no período 1903-1911 não foi publicado o *Relatório* do Ministério das Relações Exteriores, o que me levou a deslocar-me reiteradas vezes de Brasília ao Palácio Itamaraty no

[4] A.A. Cançado Trindade, *O Direito Internacional em um Mundo em Transformação*, Rio de Janeiro, Edit. Renovar, 2002, pp. 1-1163.

[5] A.A. Cançado Trindade, *The Access of Individuals to International Justice*, Oxford, Oxford University Press, 2011, pp. 1-235; A.A. Cançado Trindade, *A Humanização do Direito Internacional*, Belo Horizonte, Edit. Del Rey, 2006, pp. 3-409; A.A. Cançado Trindade, *El Acceso Directo del Individuo a los Tribunales Internacionales de Derechos Humanos,* Bilbao, Universidad de Deusto, 2001, pp. 9-104.

[6] A.A. Cançado Trindade, Évolution du Droit international au droit des gens – *L'accès des particuliers à la justice internationale: le regard d'un juge*, Paris, Pédone, 2008, pp. 1-187; A.A. Cançado Trindade, *Le droit international pour la personne humaine*, Paris, Pédone, 2012, pp. 45-368.

Rio de Janeiro, onde pude encontrar a documentação relevante no Arquivo Histórico; os documentos que lá selecionei foram dados a público, pela primeira vez, no presente *Repertório Brasileiro*. Os Índices correspondentes, em todos os volumes, foram por mim preparados em função do material encontrado e selecionado. O último volume, o do Índice Geral Analítico, veio dar unidade e coesão à obra como um todo (pioneira na América Latina), como instrumental de pesquisa. Preparei o Índice Cumulativo tanto em português, como em inglês e francês, para facilitar o acesso a pesquisadores de outros países.

Houve momentos em que me deixei levar pelo entusiasmo, próprio da juventude, que, com o advento da maturidade, gradualmente cede terreno à serenidade, em meio à crença em uma mais ampla percepção (se é que existe) da realidade. Assim, quando da realização da XIV Assembléia Geral da OEA em Brasília, contribuí à iniciativa do Brasil que levou à aprovação de uma resolução, em 14.11.1984, que instou os Estados-membros da OEA a promover a elaboração de *Repertórios* nacionais da prática do direito internacional público. O passar do tempo não satisfez tais expectativas: com a elaboração do presente *Repertório*, concluída em 1988, o Brasil passou a ser o primeiro país da América Latina a dispor de uma coletânea do gênero, e, decorridas duas décadas e meia, continua a ser o único país da América Latina a contar com coletânea do gênero.

Enfim, não poderia concluir este Prefácio a sua 2ª edição sem deixar registro de uma grata satisfação pessoal. A presente obra tornou-se possível a partir de uma decisão tomada pela FUNAG, e respaldada pelo Instituto Rio Branco, confiando-me sua realização, em 31.05.1982, e que se deveu, sobretudo, ao Embaixador João Clemente Baena Soares. Esta 2ª edição se realiza durante a gestão, à frente da FUNAG, do Embaixador Gilberto Vergne Saboia. Com ambos tenho compartilhado, e felizmente continuo compartilhando, momentos inesquecíveis, altamente significativos e memoráveis (seja no sistema interamericano, da OEA, seja no sistema das Nações Unidas) de trajetórias compartilhadas no universo conceitual do direito internacional. Tornaram-se ambos meus amigos pessoais, de toda uma vida de trabalho, aos quais reitero meus agradecimentos por haver tornado possível, respectivamente, a realização e a reedição deste *Repertório Brasileiro*. Não se trata de simples casualidade; em nosso domínio, nada é casual. Trata-se, no referido universo, de uma feliz conjunção dos astros.

Haia, 24 de fevereiro de 2012.

Antônio Augusto CANÇADO TRINDADE

Introdução

Necessidade, sentido e método do estudo da Prática dos Estados em matéria de Direito Internacional

A *necessidade* do exame da prática dos Estados em matéria de direito internacional, no período em foco (1899-1918), ainda que não tão clara e geralmente reconhecida como veio a afigurar-se nas décadas subseqüentes, parece ter-se prendido ao menos à preocupação consciente dos Estados em *bem e corretamente fundamentar* suas posições. Com a expansão ulterior e contínua da disciplina, em ritmo crescentemente acelerado de evolução, e com sua conseqüente sofisticação tanto no que diz respeito à elaboração normativa quanto à implementação, impôs-se a relevante tarefa de sistematização da prática do direito internacional. Os internacionalistas da época (1899-1918) não contavam, naturalmente, com o manancial de dados coligidos e experiência acumulada de que desfrutam as atuais gerações, e tiveram assim que abrir caminho nas *causes célèbres* do período em apreço em que se viram profissionalmente engajados. O mesmo se aplicava aos trabalhos de então de cunho acadêmico, ainda marcados pela predominância do enfoque doutrinário.

Tão logo se procedeu, em alguns países (cf. *infra*), à elaboração de repertórios nacionais da prática do direito internacional, deu-se conta de que tal obra de sistematização haveria de refletir a realidade prevalecente em um dado momento histórico, em decorrência do próprio dinamismo da evolução do direito internacional (como ressaltado na Introdução reproduzida no volume do Repertório Brasileiro relativo ao período 1941-1960 – páginas 13-19 – intitulada "A Expansão da Prática do Direito Internacional"). Por conseguinte, a obra de sistematização da prática dos

Estados jamais é exaustiva, prosseguindo indefinidamente à medida que novas fontes e dados são revelados e novos desenvolvimentos se desencadeiam (como acentuado na Introdução reproduzida no volume do Repertório Brasileiro relativo ao período 1919-1940 (páginas 21-37), intitulada "A Emergência da Prática do Direito Internacional"). Com efeito, o dinamismo do Direito Internacional Público à luz da Prática do Brasil transparece de um cotejo ou paralelo entre os materiais componentes dos quatro volumes dados a público do Repertório Brasileiro relativos, respectivamente, aos períodos 1899-1918, 1919-1940, 1941-1960 e 1961-1981, a partir dos próprios Índices. Foram estes compostos em função do material examinado e selecionado (cf. Nota Explicativa, *infra*), seguindo naturalmente os mesmos plano e esquema geral de ordenação da matéria, por uma questão de rigor científico e de modo a assegurar a coesão e a padronização do Repertório como um todo.

Admitem os Índices, no entanto, necessariamente, variações ditadas pela própria Prática do Direito Internacional do Brasil nos períodos em questão, em indicação de tratamento ou atenção especial de que certas matérias foram objeto em determinada época. Assim, por exemplo, no capítulo referente aos Princípios que Regem as Relações Amistosas entre os Estados, destacam-se em particular, pela importância a eles atribuída na época, os princípios da Igualdade Jurídica dos Estados (muito debatido, *e. g.*, na II Conferência da Paz de Haia de 1907) e da Soberania. O capítulo relativo à Codificação do Direito Internacional afigura-se como dos mais ricos e densos no presente período (1899-1918), dada a especial atenção dedicada pelo Brasil à matéria, refletindo-se em sua atuação e contribuição em distintas ocasiões (cf. capítulo III, *infra*, que se destaca também no período 1919-1940); o aparente declínio no interesse pela matéria só vem a registrar-se muitos anos depois, nos períodos 1941-1960 e 1961-1981.

No tocante à Condição dos Estados no Direito Internacional, o presente período (1899-1918) comporta um capítulo adicional sobre Identidade e Personalidade Jurídica do Estado, que não figura nos volumes atinentes aos três períodos subseqüentes deste Repertório. Tanto o presente período quanto o subseqüente (1941-1960) mostram-se ricos no que concerne à prática brasileira em matéria de Responsabilidade Internacional dos Estados; por outro lado, não figura no presente volume capítulo sobre a Sucessão de Estados (em matéria de tratados), que desponta timidamente no período subseqüente (1919-1940) e consta igualmente dos volumes dedicados aos períodos mais recentes (1941-1960 e 1961-1981).

Recai na parte relativa à Regulamentação dos Espaços no Direito Internacional o capítulo indiscutivelmente mais denso e rico da prática brasileira do direito internacional no período em apreço (1899-1918): o referente ao Território. É este o único volume do Repertório Brasileiro em que o capítulo sobre o Território vem a comportar entradas atinentes a nada menos de dez subtítulos ou tópicos específicos. Alguns dos valiosos materiais que compõem este capítulo encontravam-se esparsos em coletâneas como os *Relatórios do MRE*, as *Obras do Barão do Rio Branco*, das quais foram extraídos e aqui reunidos em função de sua importância para o estudo da prática brasileira do direito internacional em particular. O capítulo sobre Rios Internacionais revela ter também sido alvo de considerável atenção na época, a renovar-se no princípio da década de setenta; em contrapartida, o capítulo sobre Direito do Mar faz aqui modesta aparição, em contraste com a expansão que passa a experimentar a partir de meados da década de cinqüenta em diante.

A parte referente à Condição das Organizações Internacionais no Direito Internacional é significativa em particular pelo que desvenda sobre os antecedentes das organizações internacionais, talvez não suficientemente examinados até o presente pela bibliografia especializada. Já a parte atinente à Condição dos Indivíduos no Direito Internacional é sumária, sendo bem modestos os dados, da época em questão, que compõem o capítulo sobre os Direitos Humanos. O capítulo sobre Direito de Asilo, que aqui não aparece, consta dos outros três volumes do Repertório Brasileiro, destacando-se no período 1941-1960. No presente período de 1899-1918 verifica-se um nítido desequilíbrio entre a considerável importância dada à condição dos *Estados* no direito internacional em contraste com a bem menor atenção atribuída à condição das *organizações internacionais* e dos *indivíduos* no direito internacional naquela época: tal discrepância (como hoje se nos afigura), sinal e sintoma dos tempos, tende a gradualmente atenuar-se nas décadas subseqüentes, com o surgimento, expansão e multiplicação dos organismos internacionais e a emergência do ser humano e a generalização de sua proteção no direito internacional contemporâneo.

Assim como no período 1919-1940, também no presente período (1899-1918) são objeto de considerável ênfase os capítulos relativos à Solução Pacífica de Controvérsias Internacionais (com destaque para o tópico da Solução Arbitral), e à Beligerância e Neutralidade, acrescidos ao capítulo sobre a Codificação do Direito Internacional (*supra*), face aos eventos da época, tanto em nível regional quanto global (cf. Introdução reproduzida no volume do Repertório Brasileiro relativo ao período

1919-1940 – páginas 20-24 – intitulada "A Emergência da Prática do Direito Internacional"). Os *pleadings/plaidoiries* dos advogados do Brasil nas grandes arbitragens da época (*e. g.*, Rio Branco no caso da Guiana Francesa, Joaquim Nabuco no caso da Guiana Inglesa, na passagem e no início do século, respectivamente) constituem subsídios valiosos para o estudo da prática brasileira do direito internacional, em seus primórdios.

Já nos referimos alhures à atitude cautelosa da Comissão de Direito Internacional da ONU (em passagem de seu relatório de 1950 sobre os meios de tornar mais prontamente acessíveis os dados relativos ao direito internacional costumeiro) no tocante ao valor e alcance de pareceres de assessores jurídicos de governos sobre questões de direito internacional como prova do direito internacional costumeiro, uma vez que tais pareceres se vinculam à implementação de *policy*[7]. Mas vinculam-se também, contudo, à *orientação* de *policy*, à luz dos princípios do direito internacional nos casos pertinentes. É uma ilusão supor que na conduta das relações exteriores os governos agem em desconhecimento dos princípios do direito internacional[8]. No mais das vezes desejam os governos saber quais os fundamentos jurídicos de um curso de ação a ser seguidos; para tal, equipam-se as Chancelarias de serviços jurídicos cuja estrutura comporta variações de país a país[9].

O peso de pareceres (em matéria de direito internacional) de consultores jurídicos de Chancelarias há de ser apreciado à luz do tipo de sistema consultivo utilizado na estrutura dos Ministérios das Relações Exteriores[10] assim como da atitude de cada consultor jurídico em face do direito internacional. Quanto a este último ponto, se há, infelizmente, os que, no exercício destas funções, equivocadamente visualizam as normas a serviço da *policy*, há em nossos dias uma consciência crescente de que as normas jurídicas hão de orientar a *policy* e esta há de ser seguida ao amparo daquelas. Assim, os consultores jurídicos das Chancelarias podem perfeitamente, no exercício de suas funções, contribuir para o desenvolvimento do direito internacional.

As considerações de direito internacional têm um papel a exercer na orientação da *policy* dos governos no campo das relações

[7] Cf. Introdução "Os Repertórios Nacionais do Direito Internacional e a Sistematização da Prática dos Estados", *Repertório Brasileiro,* vol. 1961-1981, p. 54. Similarmente, pondera Mosler que tais pareceres podem contribuir para a formação da vontade do Estado, mas não podem ser considerados como tomada de posição propriamente dita do Estado. H. Mosler, *op. cito infra* n. 43, p. 468, e cf. p. 471.

[8] Lord McNair, *International Law Opinions,* v. I, Cambridge, University Press, 1956, pp. XVII e XX.

[9] Cf., dados gerais *in, e.g.*, Z. Steiner (ed.), *The Times Survey of Foreign Ministries of the World,* London, Times Books, 1982, pp. 9-604.

[10] Para um estudo dos distintos sistemas consultivos atualmente adotados pelas Chancelarias, cf. R. St. MacDonald, "The Role of the Legal Adviser of Ministries of Foreign Affairs", 156 *Recueil des Cours de L'Académie de Droit International* (1977) pp. 385-482, esp. pp. 387-388 e 414-475.

exteriores[11]. Só assim podemos conceber que as políticas externas nacionais venham a constituir-se em peças fundamentais na construção e evolução do direito internacional de nossos dias. Para esta obra, há que se desvencilhar das amarras do positivismo (cf. *infra*), na identificação dos valores infiltrados no ordenamento jurídico internacional e a inspirar e nutrir sua constante evolução.

É conhecida e reconhecida a contribuição ao desenvolvimento do direito internacional de ex-consultores jurídicos como Louis Renault (França) e Cecil Hurst (Reino Unido)[12]. Não é mera coincidência que dois dos Digestos nacionais, dos Estados Unidos, de direito internacional, tenham fluído das penas de dois de seus ex-consultores jurídicos, John Bassett Moore e Green Hackworth. Tampouco é simples coincidência que, no Brasil, o *Direito Público Internacional* de Clóvis Beviláqua e o *Tratado de Direito Internacional Público* de Hildebrando Accioly, em que se encontram tão bem entremeadas considerações de ordem doutrinária e exemplos extraídos da prática do Brasil em matéria de direito internacional, sejam obras de autoria de dois ex-Consultores Jurídicos do Itamaraty. No Brasil, a sistematização do direito internacional destas duas obras – a que até em nossos dias se recorre com freqüência – floresceu à sombra da atuação dos respectivos autores no Itamaraty. O que veio a imprimir um cunho de superioridade – no sentido de resistirem à erosão do passar dos anos – e até certo ponto de originalidade àquelas obras, em relação a outros estudos pátrios, reside em grande parte na aparente busca dos autores de um maior equilíbrio entre as considerações de ordem doutrinária – não raro levadas a exageros na América Latina – e ilustrações pertinentes da prática brasileira do direito internacional.

Parece-nos, assim, possível, em nosso país, estudar o desenvolvimento do direito internacional também especificamente à luz dos pareceres dos Consultores Jurídicos do Itamaraty – para o que contribui outrossim a concepção dada a sua função na estrutura interna do Itamaraty (como é hoje sem favor algum internacionalmente reconhecido)[13]. Não hesitamos, pois, em incluir, neste e em outros volumes do Repertório Brasileiro, Pareceres selecionados dos Consultores Jurídicos do MRE em matéria de direito

[11] Cf., *e.g.*, H.C.L. Merillat (ed.), *Legal Advisers and Foreign Affairs*, N. V., Oceana Pub., 1964, p. Iss. (especialmente seção sobre "The Work of the Legal Adviser: Law and Policy"); R. St. J. MacDonald, *op. cito supra* n. (4), pp. 404, 406 e 409. Para a importância do conhecimento da Prática do Direito Internacional, e em particular da prática dos Ministérios das Relações Exteriores em matéria de Direito Internacional, cf. André Gros, "Quelques remarques sur la pratique du Droit international", *Mélanges offerts à Charles Rousseau - la communauté internationale*, Paris, Pédone, 1974, pp. 113-124.

[12] Cf. R.St. MacDonald, *op. Cit. supra* n. 4, pp. 413 e 472.

[13] Em curso ministrado na Academia de Direito Internacional de Haia em 1977, MacDonald, por exemplo, observa que a função do Consultor Jurídico do MRE no Brasil é "to provide arms-length advice to the Foreign Minister in a manner that is entirely removed from day-to-day policy-making. The Legal Adviser seldom initiates policy. He takes action in response to specific requests from the Foreign Minister on legal issues of outstanding importance (such as an apparent conflict between two treaty obligations binding on Brazil). The Legal Adviser is not even formally a member of the Ministry of Foreign Affairs". R. St. J. MacDonald, *op. Cit. supra* n. 4, p. 404.

internacional público. Insere-se, com efeito, no período coberto pelo presente volume do Repertório Brasileiro, a ativação no período republicano – em 1905 – da Consultoria Jurídica do Itamaraty. Do exame dos Pareceres dos Consultores Jurídicos do MRE publicados sistematicamente até o presente (em forma de coletânea) até 1951 podem-se destacar alguns capítulos do direito internacional público que foram alvo de particular atenção, como, por exemplo, *inter alia*: até o final da primeira década deste século, a responsabilidade internacional dos Estados (reclamações internacionais e proteção diplomática) e a condição jurídica dos cônsules[14]; até meados da década de trinta, a codificação do direito internacional, os direitos e deveres dos neutros face à beligerância, às imunidades diplomáticas e ao direito de asilo; até meados da década de quarenta, o direito dos tratados e os efeitos da guerra em relação a tratados, e novamente as imunidades diplomáticas; e até o início da década de cinqüenta, os direitos humanos, a prevenção e punição do crime de genocídio e dos crimes contra a paz e segurança da humanidade, o direito penal internacional, o direito de asilo, o direito do mar (plataforma submarina), e as relações entre o Executivo e o Legislativo em matéria de atos internacionais; para citar alguns exemplos.

Os Pareceres selecionados dos Consultores Jurídicos do MRE formam, no entanto, apenas parte da vasta documentação examinada, igualmente selecionada e incluída nos volumes componentes do Repertório Brasileiro. As fontes documentológicas encontram-se relacionadas na Nota Explicativa que acompanha cada volume do Repertório Brasileiro. A presente divulgação dos dados da prática do Brasil em matéria de direito internacional público (1899-1981), prática tão significativa já em sua infância, dá-se com a plena consciência da influência que sua publicação poderá exercer na evolução do direito internacional costumeiro, não por ser tal prática intrinsecamente "superior" ou "mais importante" do que as dos demais Estados, mas em decorrência de sua própria divulgação. Este ponto, que desenvolvemos alhures (cf. Introdução reproduzida no volume do Repertório Brasileiro referente ao período 1961-1981 (páginas 28-31), intitulada "Os Repertórios Nacionais do Direito Internacional e a Sistematização da Prática dos Estados"), foi recentemente retomado pelo Subchefe da Delegação do Brasil à Conferência das Nações Unidas sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais (Viena, fevereiro-março de 1986), ao

[14] Aos quais se somam questões de direito internacional privado, até a entrada em vigor do Código Civil (de 1916); G. E. do Nascimento e Silva, "Prefácio: Os Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores", *in Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores,* v. I (1903-1912), MRE/Seção de Publicações, 1956, pp. I-XI.

identificar e destacar três pontos em relação ao artigo 38 da Convenção resultante da referida Conferência de Viena de 1986[15].

O primeiro ponto diz respeito ao elemento de relatividade na comprovação ou evidência do costume internacional, pela razão já apontada (i.e., a divulgação dada até o presente à prática de alguns Estados e não à de outros). Muito embora o processo de formulação do direito consuetudinário *per se* não esteja coberto pelo artigo 38 das Convenções de Viena de 1969 e de 1986 (cf. n. 91 *supra*), nem por isso deixa este dispositivo de relacionar-se àquela questão, comum tanto no tocante a Estados quanto a organizações internacionais. Se se tomar o costume como a generalização da prática tanto de Estados quanto de organizações internacionais, aceita como de direito, o mesmo fenômeno ocorre[16]. O segundo ponto diz respeito à questão da interação entre o direito costumeiro e os tratados; por alguns anos tem a doutrina admitido a possibilidade de tratados exercerem efeitos em relação também a não partes como evidência do direito internacional consuetudinário, e tem reconhecido a possibilidade de o direito convencional transplantar-se ao direito costumeiro, embora sem elaborar de que modo tal transformação ocorre. A jurisprudência internacional, na mesma linha, fornece exemplos, alguns bem recentes, da interação entre tratados e costume, de decisões em que tanto tratados em vigor quanto o direito internacional *geral* foram devidamente levados em conta simultaneamente (*e. g.*, Corte Internacional de Justiça, caso dos *Reféns*, Estados Unidos *versus* Irã, 1980). O argumento, com apoio doutrinário, segundo o qual algumas convenções de codificação assinadas mas não ratificadas podem não obstante contribuir significativamente para a formação do direito costumeiro (ou ao menos uma regra nelas contida poderia tornar-se uma regra do direito internacional geral), conta hoje com reconhecimento judicial: em julgamento recente (caso do *Golfo de Maine*, Canadá *versus* Estados Unidos), em 1984, a Corte Internacional de Justiça ponderou *inter alia* que as convenções de codificação devem

[15] Dispõe o artigo 38 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais de 1986 que "nada nos artigos 34 a 37 impede que uma regra prevista em um tratado se torne obrigatória para terceiros Estados ou para terceiras organizações como regra consuetudinária de Direito Internacional, reconhecida como tal". O artigo 38 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969 dispõe, similarmente, que "nada nos artigos 34 a 37 impede que uma regra prevista em um tratado se torne obrigatória para terceiros Estados como regra consuetudinária de Direito Internacional, reconhecida como tal".

[16] No caso das organizações internacionais. ao fato de algumas delas terem publicado repertórios da prática de seus órgãos (*e. g.*, o *Repertório da Prática* dos órgãos da ONU, o *Repertório da Prática* do Conselho de Segurança da ONU) ou estarem em vias de preparação de repertório de sua prática (e.g., o atualmente projetado pela Organização dos Estados Americanos), há que acrescentar, em contraste com a igualdade jurídica dos Estados, as variações no alcance das funções e poderes atribuídos às organizações internacionais. Assim, o papel exercido pela prática de organizações internacionais com amplo âmbito de ação (como, e.g., as mencionadas ONU e OEA, dentre outras) não pode ser equiparado ao papel exercido pela prática de organizações internacionais técnicas operando em setores mais circunscritos ou limitados, o que vem reforçar o fenômeno já citado da relatividade da evidência do costume internacional. (Cf. intervenção do Subchefe da Delegação do Brasil, *Cit. in* n. 11 *infra).*

ser vistas "against the background of customary internationallaw and interpreted in its light". Seguindo a linha de pensamento inaugurada com sua decisão de 1969 no caso da *Plataforma Continental do Mar do Norte*, a Corte Internacional teve aqui em mente certas porções – sobre as quais se lograra consenso – da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar de 1982 que – embora esta não tivesse entrado em vigor (como até o presente) – refletiam não obstante "regras existentes do direito internacional" e poderiam ser assim tidas como "consonant at present with general international law" no tocante à matéria em apreço[17].

O terceiro ponto diz respeito à natureza da ressalva contida no artigo 38 da Convenção de Viena de 1986: trata-se de ressalva que sustenta a legitimidade do processo pelo qual princípios contidos em tratados podem obrigar a terceiros como regra costumeira do direito internacional, uma vez – o qualificativo reveste-se de precisão – *reconhecidos* como tais. Nesse caso, reside no *costume*, não nos tratados, a fonte do caráter obrigatório de que se revestem. O artigo 38, embora não afete o processo de formulação do direito consuetudinário, não prejulga de um modo ou de outro a possibilidade de que tal processo possa estender-se – além dos Estados – às organizações internacionais[18].

Embora tais questões concernentes ao costume internacional venham sendo objeto de crescente atenção e tratamento em época relativamente recente, alguns aspectos remontam a um passado mais distante, ao início do século, recaindo pois no período considerado no presente volume do Repertório Brasileiro (que se estende da I Conferência da Paz de Haia, 1899, ao final da I Guerra Mundial, 1918). É o caso, *e. g.*, do segundo dos três pontos acima desenvolvidos, atinente à interação entre o costume e os tratados, já ressaltada em relação às Convenções resultantes da II Conferência da Paz de Haia de 1907[19]. Não se trata, pois, de fenômeno novo ou contemporâneo.

Nas Introduções reproduzidas em volumes distintos do presente *Repertório Brasileiro* tivemos ocasião de abordar os repertórios nacionais do direito internacional existentes e divulgados até o presente, como os

[17] Intervenção do Subchefe da Delegação do Brasil (Professor A. A. Cançado Trindade), in United Nations Conference on the Law of Treaties between States and International Organizations or between International Organizations - Committee of the Whole, Provisional Summary Records, ONU doc. NCONF. I29/C. I/SR. 15, de 5 de março de 1986, pp. 8-9.

[18] *Ibid.* p. 9.

[19] Recorda Seidl-Hohenveldern, por exemplo, que "the general participation c1ause of Artic1e 2 of the Hague Convention respecting the Laws of Customs of War on Land of 18 October 1907 providing that this Conventionshall not apply "except between contracting powers, and then only if a belligerents are parties to the Convention" did not prevent the Convention from being applied as customary international law to conflicts, where the Convention had not been accepted by all the belligerents". I. Seidl-Hohenveldern, "International Economic 'Soft' Law", 163 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International* (1979) p. 211.

dos Estados Unidos, da Grã-Bretanha, da França, da Suíça, da Itália[20] do Japão[21], além dos repertórios da prática de organizações internacionais em matéria de direito internacional[22]. Vistoriamos, igualmente, coletâneas e publicações que, ainda que não se assemelhando ao gênero dos repertórios (digestos), revestem-se de indiscutível valor à obra de sistematização da prática do direito internacional. Aos materiais e documentação já registrados e estudados nas Introduções constantes dos volumes do presente Repertório da Prática Brasileira do Direito Internacional Público referentes aos períodos 1961-1981, 1941-1960 e 1919-1940, há que aqui acrescentar alguns outros dados pertinentes.

No Extremo Oriente, distintamente do Japão (*supra*), a China não dispõe no presente de um repertório de sua prática do direito internacional, mas surgem as primeiras indicações de sua consciência da importância da matéria: fundada a Sociedade Chinesa de Direito Internacional em fevereiro de 1980 e promovida a publicação, dois anos depois, de seu *Anuário Chinês de Direito Internacional*, seus integrantes com isto se propuseram à construção da "nova ciência chinesa do direito internacional"[23], uma ciência própria em que as bases teórico-doutrinárias (o marxismo-leninismo e o pensamento Mao Zedong) estariam "intimamente integradas com a *prática internacional* da China" na era de sua "modernização socialista"[24].

No Leste Europeu, coletânea que à primeira vista se aproximaria de um repertório da prática do direito internacional é o Zbiór Dokumentów/ Recueil de Documents[25] editado pelo Instituto Polonês de Relações Internacionais. A publicação teve início em 1948 e seguiu ininterrupta até 1980, com a edição do último volume (XXXVI, n. 424-426)[26] dado a público até o presente. Este rico repertório contém reproduções de documentos das Nações Unidas (discursos e resoluções), por vezes de tratados, e, no plano das relações bilaterais, de comunicados conjuntos (da Polônia com outros países). Não se trata, pois, tecnicamente de um repertório da prática polonesa do direito internacional, porquanto abrange tanto a prática internacional polonesa quanto a de outros Estados (nas relações

[20] Introdução "Os Repertórios Nacionais do Direito Internacional e a Sistematização da Prática dos Estados", *Repertório Brasileiro,* v. 1961-1981, pp. 23, 29-30 e 46-47.

[21] Introdução "A Emergência da Prática do Direito Internacional", *Repertório Brasileiro,* v. 1919-1940, p. 13.

[22] Cf. *op. cito supra* n. 14, pp. 31-32; *op. cito supra* n. 15, pp. 13-14 e 17.

[23] Huan Xiang, "Strive to Build up New China's Science of International Law", *Selected Articles from Chinese Yearbook of International Law* (ed. Chinese Society of International Law), Beijing China, China Publ. Corp., 1983, pp. 1-5.

[24] Xu Hegao, "The Founding of the Chinese Society of International Law and Its Activities", *in ibid.*, p. 256 (ênfase acrescentada).

[25] O Autor registra os seus agradecimentos ao Professor Stanislaw Pawlak do Instituto Polonês de Relações Internacionais e Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores da Polônia, por fazer chegar-lhe em mãos o referido *Recueil de Documents,* em 24 de fevereiro de 1986.

[26] Polski Instytut Spraw Miedzynarodowych, *Zbiór Dokumentów/Recueil de Documents,* vol. I - XXXVI, nºs. 1-426, Warszawa, 1948-1980.

com a Polônia e entre si) no âmbito mais amplo das relações internacionais em geral, e incorpora documentos (*e. g.*, textos de tratados bilaterais ou multilaterais) que a rigor não encontrariam lugar em um repertório da prática nacional do direito internacional (distintamente, *e. g.*, dos trabalhos preparatórios, dados da processualística e posições de um Estado em relação aos mesmos tratados). Nem por isso tem seu valor afetado, como coletânea de grandes méritos de gênero distinto, que contém documentos preciosos que poderiam, mediante seleção e sistematização, compor um repertório da prática polonesa do direito internacional.

Algo semelhante tem ocorrido em outros países, que tampouco dispõem, até o presente, de um repertório propriamente dito do direito internacional, mas cujos documentos e dados de sua prática sobre a matéria encontram-se coligidos sem publicações ou coletâneas esparsas, a aguardar sistematização própria: é o que se tem passado, até o presente, na União soviética[27], na Suécia[28], na Finlândia[29], no Canadá[30], em Portugal[31], no Peru [32], no México[33]. Coletâneas de documentos merecedoras de menção são a *Jurisprudencia de la Cancilleria Chilena*[34] e o *Archivo Diplomático del Peru*[35], e, mais recentemente, o *Foreign Policy of Turkey at the United Nations*[36]. A contribuição e as atitudes de determinados Estados (*e. g.*, de uma região) face ao direito internacional têm ao longo dos anos atraído atenção, no mais das vezes voltada às

[27] Para uma útil coleção de documentos, em sua maior parte da Chancelaria soviética, cf. *Documentos de Política Exterior de la URSS-I917-I967,* Moscou, Edit. Progreso, s/d., pp. 23-333.

[28] Série *Documents on Swedish Foreign Policy,* publicação anual do Ministério das Relações Exteriores da Suécia.

[29] Seção de documentos do *Yearbook of Finnish Foreign Policy,* editado pelo Instituto Finlandês de Relações Internacionais.

[30] *Annual Review/Revue annuelle* do Ministério das Relações Exteriores *(Department of External Affairs/Ministere des Affaires Extérieures)* do Canadá; e cf. Introdução "Os Repertórios Nacionais do Direito Internacional e a Sistematização da Prática dos Estados", *Repertório Brasileiro,* vol. 1961-1981, p. 30 n. 84.

[31] Cf. a recém-lançada seleção de discursos, conferências e entrevistas (diversas sobre questões de direito internacional) do Ministro dos Negócios Estrangeiros, preparada por Jaime Gama, *Política Externa Portuguesa 1983*-1985, Lisboa, Ministério dos Negócios Estrangeiros (Biblioteca Diplomática), 1985, pp. 11-316; e cf. Introdução "Os Repertórios Nacionais do Direito Internacional e a Sistematização da Prática dos Estados", *Repertório Brasileiro,* vol. 1961-1981, p. 28 e n. 74.

[32] Seção de documentos da *Revista Peruana de Derecho Internacional,* publicada pela Sociedade Peruana de Direito Internacional, e *Boletin del Ministerio de Relaciones Exteriores* do Peru, publicado a partir de 1904. Para uma avaliação geral recente, cf. Eduardo Ferrero Costa (ed.), *Relationes Internacionales del Perú*, Lima, CEPEI, 1986, pp. 1-498.

[33] Seção de documentos da *Revista Mexicana de Política Exterior* (que em 1986 atinge seu terceiro ano de publicação), editada pelo Instituto Matias Romero de Estudios Diplomáticos, da Secretaria de Relaciones Exteriores do México. - E cf. a recém-circulada coletânea de documentos e ensaios: Secretaria de Relaciones Exteriores, *Politica Exterior de México - 175 Años de Historia* (Prólogo de Bernardo Sepúlveda Amor), vols. I-IV. México. S.R.E. 1985.

[34] Alberto Cruchaga Ossa, *Jurisprudencia de la Cancillería Chilena hasta 1865*, Santiago, Ministerio de Relaciones Exteriores/ Impr. Chile, 1935 (atualizado, para os períodos 1891-1900 e 1933-1938, por outros autores); para um *case-book* chileno, cf. Carlos Castro Ruiz, *Jurisprudencia de la Cancilleria Chilena* (Casos internacionales chilenos), vol. I, Santiago, Ministerio de Relaciones Exteriores, 1918.

[35] Compilação de documentos diplomáticos por assunto, como, *e. g.*, os tomos 11 e 111, sobre os Congressos Americanos de Lima, prefaciados por Alberto Ulloa, e dados a público em Lima (Ed. Imp. Torres Aguirre) em 1938.

[36] Organizada por Yüksel Söylemez, foi esta coletânea dada a público em Ankara em 1973 (volume I, cobrindo o período 1966-1972); editada pelo Ministério das Relações Exteriores da Turquia, concentra-se nas posições desta na Organização das Nações Unidas, através de documentos selecionados, intervenções públicas e comunicações oficiais.

questões de "concepção" e evolução histórica da disciplina[37]. Há obras mais especificamente voltadas ao enfoque do direito internacional da perspectiva e prática de um determinado Estado[38].

No tocante aos repertórios nacionais do direito internacional, o levantamento da prática tão-somente pela prática não levaria a resultados satisfatórios[39]: há que tentar desvendar o que está *além* da prática. Como tivemos ocasião de ressaltar nas Introduções reproduzidas em volumes distintos do presente *Repertório Brasileiro*, o levantamento da prática, da documentação que há de falar por si própria, há que se inspirar na consciência da influência que pode exercer na própria evolução do direito internacional consuetudinário, no sentido de propiciar maior aproximação entre os Estados e aperfeiçoamento e maior eficácia das normas que regem suas relações; há, ademais, e sobretudo, em nosso entendimento, que inspirar-se na consciência da influência que pode exercer no desenvolvimento do direito internacional geral pela identificação de normas ou noções básicas de justiça que desfrutam de aceitação generalizada ou mesmo universal, e que contribuam assim para a redução das disparidades do *jus inter gentes* fragmentado de nossos dias e a reaproximação dos ideais do *jus gentium* clássico.

Aqui nos distanciamos, e discordamos, de autores que se atêm aos dados da prática para tentar erigir, com base nas manifestações das vontades dos Estados, uma pretensa "ciência positiva" do direito internacional[40]. Tampouco concordamos com os que, investindo-se compreensivelmente contra os exageros e desmandos da "especulação dedutiva" do passado, recaem no extremo oposto de identificar a utilização do método indutivo com uma suposta aceitação do positivismo

---

[37] Cf., *e.g.* , J.M. Yepes, "La contribution de l'Amérique Latine au développement du droit international public et privé", 32 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International* (1930) pp. 697-795; H.B. Jacobini, *A Study of the Philosophy of International Law as Seen in Works of Latin American jurists,* The Hague, M. Nijhoff, 1954, pp. 1-142; A. Truyol, *Doctrines contemporaines du droit des gens,* Paris, Pédone, 1951, pp. 23-236 e 369-416; H. Lauterpacht, "The So-Called Anglo-American and Continental Schools of Thought in International Law", *International Law. Being the Coliected Papers of Hersch Lauterpacht,* vol. II, part. I, Cambridge, Cambridge University Press, 1975, pp. 452-483; W.E. Butler, "Methodological Innovations in Soviet International Legal Doctrine", *Year Book of world Affairs* 1978) pp. '334-341; C.H. Alexandrowicz, "The Afro-Asian World and the Law of Nations (Historical Aspects)", 123 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International* (1968) pp. 121-210; R. Preiswerk, "The Place of Intercultural Relations in the Study of International Relations", *Year Book of World Affairs* (1978) pp. 251-267; dentre vários outros.

[38] Cf., exemplos *in* Introdução "Os Repertórios Nacionais do Direito Internacional e a Sistematização da Prática dos Estados", *Repertório Brasileiro,* vol. 1961-1981, p. 37. E cf., recentemente, e.g., D. Picon, *Venezuela en los Tratados Multilaterais,* vol. I, Caracas, Ministério de Relaciones Exteriores/Academia Diplomática Pedro Gual, 1984, pp. 1-959, *apud* resenha de M. Panebianco *in 22 Rivista di Diritto internazionale Privato e Processuale* (1986) pp. 231-232.

[39] Entrevista com o Professor W. Riphagen, membro da Comissão de Direito Internacional da ONU e ex-Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores da Holanda, realizada pelo Autor no *Neue Hofburg* de Viena, Áustria, em 14 de março de 1986.

[40] Para uma exposição desse entendimento, cf. Oscar Schachter, "International Law in Theory and Practice", 178 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International* (1982) pp. 61-62.

voluntarista, ainda que reconhecendo a "necessidade do tratamento dedutivo" do direito internacional no período de sua formação histórica[41].

Não há de passar despercebido que, em nossos dias, a própria Comissão de Direito Internacional da ONU tenha se preocupado em definir a metodologia de codificação do direito internacional em alguns de seus mais recentes projetos (cf., em particular, o Projeto de Código de Crimes contra a Paz e Segurança da Humanidade, e o Projeto sobre Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Duas ou Mais Organizações Internacionais, de que resultou a Convenção de Viena de 1986 sobre a matéria). Para tal, levou a Comissão em conta as possibilidades de partir de critério geral (método dedutivo) ou de exame dos fatos e dados (método indutivo) para o desenvolvimento de seus trabalhos, pendendo em favor de uma "combinação" de ambos os critérios[42]. Não raro viu-se a Comissão na necessidade de considerar regras *gerais* do direito internacional público em combinação com *dados concretos da prática* (*e. g.*, de organizações internacionais, caso a caso)[43].

Certos capítulos do direito internacional, como se sabe, têm se prestado à obra de sistematização[44], ao passo que outros têm até o presente desafiado os esforços de codificação, sendo seu desenvolvimento em grande parte impulsionado pela prática generalizada dos Estados. Face a este fenômeno, seria o caso de indagar se os capítulos que fazem parte do direito internacional convencional e os que não foram ainda codificados se prestariam a distintos métodos de investigação, com a predominância de um ou outro critério (*e. g.*, para os primeiros, o predomínio do exame da prática a partir dos princípios consagrados, para os segundos, o predomínio da busca ou identificação dos princípios a partir do exame dos dados da prática). Seria então o caso de perguntar se um

[41] Cf., para esta visão, G. Schwarzenberger, *The Inductive Approach to International Law*, London, Stevens/Oceana, 1965, pp. 4-13.

[42] Cf. U.N., *Report of the International Law Commission on the Work of its Thirty-Fifth Session (1983),* cap. 11: "Draft Code of Offences against the Peace and Security of Mankind", pp. 25-26. Sobre a utilização dos métodos indutivo e dedutivo no exame da problemáticado *jus cogens,* cf. A. Gomez Robledo, *Ellus Cogens Internacional, (Estudio Histórico-Crítico),* México, UNAM, 1982, pp. 183-184.

[43] Cf. P. Reuter, "First Report on the Question of Treaties Concluded between States and International Organizations or between Two or More International Organizations", *Yearbook of the International Law Comission* (1972)-11, pp. 196-199; P. Reuter, "Second Report...", *Yearbook I.L.C.* (1973)-II. pp. 78-79; P. Reuter. "Third Report...", *Yearbook I.L.C.* (1974)-11, parte I, pp. 142-143 e 147-152; P. Reuter, "Fourth Report...", *Yearbook I.L.C.* (1975)-11, p. 40; U.N., "Report of the [International Law] Commission to the General Assembly on the Work of the Thirty-Fourth Session", *Yearbook of the International Law Commission* (1982)-11, parte II, cap. II: "Question of Treaties Concluded between States and International Organizations or between Two or More International Organizations", pp. 13-14, 21 e 24.

[44] Para exemplos, cf., além dos *Anuários* da Comissão de Direito Internacional da ONU, e da coletânea (em 16 volumes até o presente) das *Recomendaciones e Informes* da Comissão Jurídica Interamericana da OEA, *e. g.*, United Nations/ Nations Unies, *The Work of the International Law Commission/La Commission du Droit International et son oeuvre.* 3ª ed., N. Y., U.N., 1980 (ed. ingl.)/1981 (ed. franc.), pp. 1-325 (ed. ingl.)/1-292 (ed. franc.); J. J. Caicedo Castillo, *La Obra del Comité Jurídico Interamericano,* Rio de Janeiro, C.J.I., 1966, pp. 5-143; A. A. Cançado Trindade, "The Inter-American Juridical Committee: an Overview", *The World Today* - Londres (nov. 1982) pp. 437-442.

determinado capítulo do direito internacional, a partir do momento em que se torna objeto de uma convenção de codificação, atrairia, para seu estudo, uma distinta abordagem metodológica. Nem mesmo a grande obra da Comissão de Direito Internacional da ONU parece fornecer uma resposta satisfatória e conclusiva a essa questão. Persistem, assim, as indagações acima.

No presente levantamento da *prática* brasileira do direito internacional, impõe-se, naturalmente, o método que se presta particularmente a este tipo de análise, o método indutivo, sem que isto implique em aceitação do positivismo. Ao contrário, o positivismo voluntarista, como já ressaltamos[45], é inteiramente incapaz de explicar a formação consensual de regras *costumeiras* do direito internacional. Similar e reversamente, tampouco a utilização do método dedutivo implica em filiação automática às novas correntes do jusnaturalismo, porquanto estas não cometem, "nem remotamente", a "insensatez de conceber o direito natural como um sistema dedutivo"[46]. A ordem jurídica internacional – como a ordem jurídica em geral – não comportaria um exame dogmático puramente lógico-dedutivo, por ser uma ordem "aberta"[47] e dinâmica, impregnada de valorações (e não neutra em relação a estas) vinculadas à realidade social internacional concreta, hoje (na era nuclear) mais do que nunca voltada à necessária maior aproximação entre os Estados inspirada pela busca da realização dos ideais de justiça.

O exame dos dados concretos da prática dos Estados pode perfeitamente servir a este propósito, e é neste entendimento que o empreendemos, no tocante à prática do Brasil. A elaboração de um repertório é tarefa de sacrifício, porém gratificante pela contribuição ao exame do conteúdo do direito internacional consuetudinário (da "*evidence*" do direito internacional geral) e ao esclarecimento aos próprios Estados do grau de fundamentação jurídica de sua própria prática[48]; já bem se ressaltou que os repertórios nacionais da prática do direito internacional podem constituir o primeiro passo para a elaboração, no futuro, de um digesto ou repertório internacional da prática dos Estados em matéria de direito internacional[49].

O próprio dinamismo do direito internacional geral ou consuetudinário reclama o necessário registro de sua matéria-prima,

---

[45] Introdução "Os Repertórios Nacionais do Direito Internacional e a Sistematização da Prática dos Estados", *Repertório Brasileiro*, vol. 1961-1981, p. 57.

[46] L. Recaséns Siches, *Nueva Filosofía de la Interpretación del Derecho*, 2ª ed. rev. ampl., México, Ed. Porrúa, 1973, p. 281.

[47] Cf. *ibid*., pp. 71, 73, 76, 123 e 279-289.

[48] H. Mosler, *op. cit. infra* n. 43, pp. 463, 465 e 489.

[49] Hermann Mosler, "Repertorien der Nationalen Praxis in Völkerrechtsfragen – eine Quelle zur Erschliessung des Allgemeinen Völkerrechts?», *Recueil d'études de droit international en hommage à Paul Guggenheim,* Genève, I.U.H.E.I., 1968, pp. 462, 479 e 489.

a prática dos Estados, em momentos históricos sucessivos, de modo a propiciar melhor compreensão dos rumos de sua evolução. Contrariamente às pretensões do voluntarismo positivista, a liberdade do espírito é a primeira a rebelar-se contra o imobilismo de soluções consagradas em determinado momento histórico do passado, do que nos fornece diversos exemplos o desenvolvimento acelerado do direito internacional nas últimas décadas. O próprio sentido das palavras, do vocabulário jurídico, evolui com o tempo, e soluções consagradas em certa época são sempre submetidas a novos juízos de valor. Parafraseando Morin, a "insurreição dos fatos" contra as leis vigentes prenuncia a própria "revolta do direito contra o código"[50], pela construção de uma nova ordem, mais justa, de que a evolução do direito internacional contemporâneo – como de poucos ramos do direito – é exemplo marcante nos últimos decênios. Se no passado princípios e regras do direito internacional evoluíram em uma dimensão essencialmente interespacial, revelando acentuados ingredientes territoriais, e refletindo a fragmentação da ordem de coexistências das unidades soberanas nacionais no espaço, passa-se hoje a atentar com mais cuidado para a presença (talvez menos tangível, mas real) e influência do fator *tempo* na solução jurídica e a repensar aqueles princípios e regras em uma nova dimensão, a dimensão intertemporal.

O exame, mediante metodologia adequada, da prática dos Estados, não implica, a contrário do que supõem alguns autores, aceitação do voluntarismo ou de qualquer outra corrente do positivismo. Por ser sempre fácil rotular ou estandardizar o pensamento, este impulso leva não raro a equívocos: não nos parece haver o menor fundamento em pressupor, como o fazem alguns autores, que a utilização de certas técnicas de investigação implicaria em filiação à corrente do positivismo que se exime de abordar os problemas básicos de "concepção" ou "fundamentação" do direito internacional por considerá-los alheios ao campo estritamente jurídico. Não é esta nossa posição, e pressupor que a adoção de certas técnicas de pesquisa bastasse para refletir a própria concepção do direito internacional seria admitir e confessar que o estudo dos fundamentos deste se reduziria e resumiria em última análise a simples questão de método. Tal atitude se nos afigura de todo insustentável.

Não só o positivismo voluntarista se mostra incapaz de explicar a emergência e formação histórica de novas regras costumeiras do direito

[50] Gaston Morin, *La révoite du droit contre le code* (La révision nécessaire des concepts juridiques – contrat, responsabilité, propriété), Paris, Rec. Sirey, 1945, pp. 2 e 115, e cf. pp. 1-7 e 109-115.

internacional geral[51], como, ademais e reversamente, o direito costumeiro se mostra "incomparavelmente menos vulnerável" do que o direito convencional às tentações voluntaristas; como já bem se ressaltou, o direito costumeiro, como "fenômeno espontâneo, particularmente recalcitrante a todas as construções artificiais", adere mais firmemente à "infra-estrutura que ele rege"[52]. Podem-se assim descartar as fantasias do voluntarismo com base no próprio estudo do costume internacional.

O descaso ante o direito internacional consuetudinário equivaleria a negligência ante o dinamismo da própria evolução histórica do direito internacional como um sistema aberto; um desnecessário abandono do direito internacional costumeiro equivaleria à desesperança em relação à possível reconstrução do ordenamento jurídico internacional que venha a comportar um mínimo internacionalmente aceitável e correspondente em base comum às aspirações dos povos[53]. Como ponderava um de nossos autores já ao início do século, importa não descrerem que os Estados saibam contribuir, por sua prática do direito internacional, para a consagração de normas e "doutrinas sãs e justas"[54]. Ao debruçar-se sobre a melhor tradição do pensamento de Grotius acerca do direito internacional, Hersch Lauterpacht soube identificar a analogia ou identidade essencial de regras a regerem a conduta dos Estados e dos indivíduos no fato não exatamente de serem os Estados *como* os indivíduos, mas mais propriamente de serem os Estados *compostos* de seres humanos individuais[55], – que tomam suas decisões.

A *necessidade* do exame da prática dos Estados em matéria de direito internacional encontra-se hoje a salvo de quaisquer dúvidas. Procuramos acima, e nas Introduções reproduzidas nos demais volumes do Repertório

[51] A. A. Cançado Trindade, "The Voluntarist Conception of InternationaI Law: A Re-Assessment", 59 *Revue de droit international de sciences diplomatiques et politiques* (1981) pp. 201-240. – A emergência, por exemplo, do *jus cogens* (incompatível com a concepção voluntarista do direito internacional), ele próprio um conceito em evolução e – quando superveniente – a exemplificar recentemente possível aplicação do direito intertemporal, corresponde a uma concepção do direito internacional em constante evolução consoante as necessidades e um *sistema de valores* – um mínimo universalmente aceitável- presente e prevalecente na chamada sociedade internacional e no ordenamento jurídico internacional em determinada época, afigurando-se este último, mais do que voluntário, como *necessário.* Cf. intervenção do Subchefe da Delegação do Brasil (Professor A. A. Cançado Trindade), *in United Nations Conference on the Law of Treaties between States and International Organizations or between International Organizations – Committee of the Whole*, *Provisional Summary Records,* ONU doc. A/CONF. 129/C. 1/SR. 27, de 17 de março de 1986, pp. 4-5.

[52] Krystyna Marek, "Thoughts on Codification", 31 *Zeitschrift für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht* (1971) pp. 497-498.

[53] Cf., nesse sentido, e.g., *ibid.,* p. 520. – O dinamismo da evolução do direito internacional pelo costume internacional e pela Carta das Nações Unidas foi expressamente reconhecido pela Corte Internacional de Justiça em seu celebrado Parecer de 1971 sobre o caso da *Namíbia;* cf. ICJ, *Legal Consequences fór States* o/*lhe Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa) Notwithstanding Security Council Resolution* 276 *(1970),* Parecer de 21 de junho de 1971, *ICJ Reports* (1971) p. 31. – Cf. também, sobre a matéria, M. E. Villlger, *Customary International Law and Treaties,* Dordrecht, Nijhoff/Kluwer, 1985, pp. 197, 292-293 e 299, e cf. pp. 289-290, sobre o reconhecimento do direito consuetudinário em recentes convenções de codificação.

[54] Lafayette Rodrigues Pereira, *Princípios de Direito Internacional*, vol. I, Rio de Janeiro, J. Ribeiro dos Santos Ed., 1902, p. VIII.

[55] H. *Lauterpacht, International Law, Being the Collected Papers of Hersch Lauterpacht (ed.* E. Lauterpacht), vol. II, Cambridge, Cambridge University Press, 1975, p. 336.

Brasileiro, esclarecer o *sentido* de que para nós se reveste o estudo da prática dos Estados, em particular a do Brasil, em matéria de direito internacional. Ao darmos início, há mais de quatro anos, à elaboração do presente *Repertório Brasileiro*, e ao darmos a público os três primeiros volumes em 1984, éramos *vox clamantis in deserto*. Hoje, ao completarmos mais um volume (referente ao período 1899-1918), mantemos esperanças, revigoradas, de que os esforços que despendemos para resgatar 82 anos (de 1899 a 1981) da Prática Brasileira do Direito Internacional Público não terão sido em vão, pela utilidade de que porventura puder vir a revestir-se este Repertório para as gerações futuras de estudiosos da disciplina.

Brasília, 26 de agosto de 1986.

A.A.C.T

Nota Explicativa

O propósito da presente Nota é o de acrescentar uma breve explicação às já extensas considerações sobre metodologia e conteúdo contidas na Introdução reproduzida no volume do *Repertório* relativo ao período 1961-1981 (páginas 23-58), intitulada "Os Repertórios Nacionais do Direito Internacional e a Sistematização da Prática dos Estados". O Plano Modelo do Conselho da Europa para Classificação de Documentos Relativos à Prática do Direito Internacional, conforme visto, admitiu e alertou a certa altura que talvez coubesse distinguir a parte da prática do Estado envolvendo seus órgãos judiciais da concernente aos órgãos do executivo e legislativo. Com efeito, a *Prassi Italiana di Diritto Internazionale* não inclui decisões judiciais nacionais sobre a matéria, objeto de projeto de pesquisa distinto naquele país. No presente Repertório houvemos por bem seguir esta orientação, sem prejuízo de uma futura incorporação da parte da prática referente ao judiciário. Por conseguinte, o presente Repertório se baseia na ampla documentação do Ministério das Relações Exteriores (acervos documentais de Brasília e do Rio de Janeiro), de Conferências Internacionais a níveis global (*e. g.*, a II Conferência de Paz de Haia) e regional (*e. g.*, as Conferências Internacionais Americanas no período em foco), além de Pareceres selecionados dos Consultores Jurídicos do MRE (dentre os publicados sistematicamente, em forma de coletânea, até 1951), argumentos (*plaidoiries*) dos advogados do Brasil nas grandes arbitragens internacionais e negociações (territoriais) da época, e Pareceres e documentos parlamentares selecionados, em matéria de Direito Internacional, cobrindo este volume o período 1899-1918.

No tocante aos materiais do MRE, não foram naturalmente incluídos documentos de ordem confidencial. A documentação constante do presente Repertório é, portanto, ostensiva, ou de acesso liberado. Nem por isso se vê afetado o valor do Repertório, uma vez que a documentação confidencial, dele excluída, está bem mais voltada à *policy* do Estado do que a suas posições em matéria propriamente de Direito Internacional. Para a elaboração do presente volume do Repertório, em particular, surgiu a dificuldade de que no período de 1903 (setembro em diante) a fins de 1911 não foi publicado o Relatório do MRE; por conseguinte, para a cobertura deste período (Gestão do Barão do Rio Branco) procedi, em agosto de 1985, à seleção da documentação aberta à consulta no Arquivo Histórico do Itamaraty no Rio de Janeiro. Os documentos que selecionei são aqui reproduzidos e – vários deles – pela primeira vez dados a público; outros, relativos ao mesmo período, já haviam sido anteriormente divulgados em coletâneas distintas (como, *e. g.*, as *Obras do Barão do Rio Branco*, editadas pelo Itamaraty em meados da década de quarenta), mas são aqui igualmente reproduzidos e pela primeira vez sistematizados pelo que representam particularmente para o estudo da Prática Brasileira do Direito Internacional.

A documentação aqui contida não pretende ser exaustiva mas, fruto de uma seleção, ilustrativa. O Índice foi composto em função do material examinado e selecionado, e não vice-versa, evitando assim esquemas rígidos de distribuição da matéria" e predeterminações apriorísticas. Dados não constantes das fontes disponíveis do MRE puderam ser aproveitados como documentos classificados (e publicados) de conferências internacionais e do contencioso interestatal (*e. g.*, fases de processo arbitral). Por razões tão-somente de ordem prática, os volumes relativos aos períodos 1961-1981, 1941-1960 e 1919-1940 foram concluídos e dados a público, respectivamente nesta ordem, anteriormente ao presente volume referente ao período 1899-1918, mas naturalmente sem prejuízo algum da coesão e padronização da obra. É, ademais, de se ressaltar que a seleção e inclusão de materiais no Repertório não implica qualquer juízo de valor sobre os mesmos: os documentos devem falar por si próprios.

Enfim, cabe registrar que a realização do projeto deste *Repertório da Prática Brasileira do Direito Internacional Público* (período 1899-1918) tornou-se possível graças ao apoio institucional da Fundação Alexandre de Gusmão, à qual estendo os sinceros agradecimentos, nas pessoas do Embaixador Paulo Tarso Flecha de Lima, Presidente do Conselho Superior da FUNAG, do Embaixador Marcos Castrioto de Azambuja, Presidente da FUNAG, do Ministro Carlos Moreira Garcia, Diretor Executivo

da FUNAG, e da Secretária Marília Sardenberg Zelner Gonçalves, Coordenadora da FUNAG. A responsabilidade pela presente obra há, porém, de ser atribuída unicamente ao autor do Repertório Brasileiro, de vez que todo o trabalho de sua elaboração, desde a busca e seleção de documentos até a versão ao português dos documentos originalmente divulgados em outros idiomas, é fruto de meu labor solitário.

Brasília, 22 de maio de 1986.

A.A.C.T.

PARTE I

FUNDAMENTOS DO DIREITO INTERNACIONAL

Capítulo I

Evolução e Fontes do Direito Internacional

1. Evolução

> – Discurso proferido pelo Chefe da Delegação do Brasil, Rui Barbosa, na II Conferência de Paz de Haia, sobre a Política e a Evolução do Direito Internacional, em 12 de julho de 1907:

(...) Não nos esquecemos de que Sua Majestade o Imperador da Rússia, no seu ato convocatório da Conferência da Paz, expungiu formalmente do nosso programa as questões políticas. Mas essa interdição, obviamente, só visara a política militante, a política de ação e combate, a que revolve, agita e desune os povos nas suas relações internas ou nas suas relações internacionais; nunca a política encarada como ciência, a política estudada como histórica, a política explorada como regra moral. Porquanto, desde o momento em que se cogita de elaborar leis, domésticas, ou internacionais, para as nações, o que antes de mais nada releva inquirir, no que respeita a cada projeto, é a possibilidade, a necessidade, a utilidade do alvitre, diante da tradição, do estado atual dos sentimentos, das idéias e dos interesses, que animam os povos, que senhoreiam os governos. Ora bem: que é se não política isso tudo?

A política no significado mais vulgar da palavra essa, ninguém o contesta, nos é defesa em absoluto. Não temos nada que entender, nos problemas intestinais dos Estados, ou nos seus problemas internacionais, com as diferenças que indispõem entre si as nações, com os litígios de amor próprio, de ambição, ou de honra, com as pretensões, de influência,

equilíbrio ou predomínio, com as questões, em suma, que levam ao conflito e à guerra. Eis a política proibida.

Mas na outra, na grande acepção do termo, a mais elevada, e nem por isso a menos prática, nessa acepção que olha aos supremos interesses das nações umas a respeito das outras, considerada nessa acepção a política, acaso no-la poderiam tolher? Não, senhores. A prova, querei-la?

Porventura quando a Rússia contemplava a redução dos armamentos no programa da primeira Conferência, porventura quando o governo do Czar fazia desta só idéia o objeto do programa primitivo da Conferência de 1899, porventura quando outras potências, agora anunciavam propor-lhe a inclusão no programa da Conferência atual, não nos convidavam a entrar fundo na política?

Não há nada mais eminentemente político, debaixo do céu, que a soberania. Não há nada mais resolutamente político, senhores, que pretender-lhe traçar limites. Não será, portanto, política da mais declarada e franca, o que estais fazendo, quando procurais alçar, com o arbitramento obrigatório, uma barreira ao arbítrio das soberanias? Essas entidades absolutamente políticas, as soberanias, cujos representantes sois nesta Conferência, iriam abdicar parte da sua independência nativa nas mãos de um tribunal, obrigando-se a lhe submeter certas categorias de pleitos entre Estados soberanos. Haverá nada mais caracteristicamente político, senhores?

Atentai agora em outros assuntos pendentes de exame nesta comissão. Quando se pesa a extinção ou a mantença do corso, a permanência ou a supressão do direito de captura, para se optar entre as duas alternativas; quando se confrontam as pretensões dos beligerantes e dos neutros, a fim de as harmonizar, ou excluir; quando se decide, como teremos que decidir em certos casos, entre a faculdade de recorrer à guerra e o dever de evitar, serão pontos de mero direito esses que nos ocupamos em dirimir? Não é, pelo contrário, política internacional, o que estamos a fazer?

Ademais disso, enquanto aqui vamos deliberando, senhores, no que adotamos, no que recusamos, no que transigimos, não temos constantemente atrás de nós a política de nossos países, a política de nossos governos, como causa, inspiração, motor dos nossos atos?

Quer-se deveras fugir aqui da política? Mas, meu Deus! É pagarmo-nos de nomes; é não discernirmos a realidade. A política é a atmosfera dos Estados. A política é a região do Direito Internacional. De onde emana todo ele, senão da política? São as revoluções, são as guerras, são os tratados de paz que elaboram lentamente esse grande corpo dos direitos das nações. De onde procede ele, o Direito Internacional Moderno? Primeiro, dessa revolução americana, que precedeu à francesa, e donde se viu assomar, depois dos Estados Unidos, a

América inteira, livre dos vínculos coloniais. Depois, dessa revolução francesa, que fundiu todo o mundo contemporâneo em novos moldes. Ainda após, dessa potência, liberal e criadora, da Grã-Bretanha, com o seu ascendente sobre o regime dos mares, os atos dos congressos, o desenvolvimento da colonização remota. Afinal, dos movimentos democráticos, revolucionários, sociais, militares do século dezenove, as guerras do império, a unificação das grandes nacionalidades, a entrada em cena do Extremo Oriente. E bem: aí tendes a política, aí tendes o Direito Internacional. Como, portanto, separá-los?

A política é que transformou o Direito Privado, revolucionou o Direito Penal, instituiu o Direito Constitucional, criou o Direito Internacional. É o próprio viver dos povos, é a força ou o direito, é a civilização ou a barbaria, é a guerra ou a paz. Como, pois, subtraí-la a uma assembléia de homens livres, congregados ao começar do século vinte, para imprimirem a forma convencional ao direito das nações? Como, se esse direito e a política, um com o outro se confundem? Talvez só por constituirmos aqui apenas uma assembléia diplomática? Mas a diplomacia outra coisa não é que a política, sob a mais delicada, a mais fina, a mais elegante das suas formas.

Aqui está por que, senhores, me vejo obrigado a concluir, afinal, que, cortar-nos de todo em todo o contato com a política, seria ditar-nos o impossível, e o que então se nos impediria, era o próprio uso da palavra. Não nos metam medo os vocábulos: interpretêmo-los com os fatos, e confessemos a boa realidade, que se impõe com a sua evidência irresistível.

In: W.T. Stead, *O Brazil em Haya,* seguido de *Dez Discursos de Ruy Barbosa na II Conferência da Paz* (tradução autorizada e revista pelo Orador, de Arthur Bomilcar), edição definitiva, Rio de janeiro, Imprensa Nacional, 1925, pp. 100-104; também reproduzido, em francês, *in II Conférence de la Paix – Actes et Discours de M. Ruy Barbosa*, La Haye, W.P. Stockum et Fils, 1907, pp. 46-49, e in Obras Completas de Rui Barbosa, voI. XXXIV (1907) – tomo II: *A Segunda Conferência da Paz,* Rio de janeiro, Ministério da Educação e Cultura, 1966, pp. 62-65.

– Discurso proferido pelo Chefe da Delegação do Brasil, Rui Barbosa, na II Conferência de Paz de Haia, sobre a Composição do Novo Tribunal de Arbitramento, em 20 de agosto de 1907:

(...) Bem claro está pois que o Comitê nunca teve oportunidade, que só agora se lhe oferece, de encarar a questão da sua competência. Já é tempo, por conseguinte, de opor esta declinatória.

Não sei, como testemunha, o que ocorreu na primeira Conferência em 1899. O Sr. Martens se serviu informar-nos. Consoante o seu testemunho, que eu não tenho nenhum interesse em contradizer, os comitês, naqueles tempos, não tinham limites em sua competência. Podia-se trazer para eles as mais graves questões de princípios; fossem embora de todo ignorados da comissão que os nomeara, podiam ser resolvidos ali; e as inovações resultantes não se consideravam, nas comissões, como de proveniência ilegítima.

Mas tais hajam sido os estilos aqui em 1899, não se segue que devam prevalecer em 1907. O regime de todas as instituições humanas evoluciona com o seu desenvolvimento interior. As regras embrionárias que ele teria adotado em seu nascedouro, não fazem lei para outras idades mais avançadas de sua vida. Na primeira Conferência da Paz, toda a experiência estava ainda por fazer-se. Obrava-se pela primeira intenção. O tempo urgia. A tarefa era pesada. Arranjavam se as coisas do melhor modo, a fim de concluir depressa, e o menos mal possível, uma tarefa nunca jamais imposta a nenhuma outra assembléia humana. Nós outros, pelo contrário, temos essa mesma experiência dos nossos predecessores para extremar o bem do mal, para separar o útil do nocivo.

Cumpre ainda acrescentar que a Conferência de 1899 se achava em face do Direito Internacional, como diante duma aglomeração imensa de idéias, o mais delas em estado de abstrações, de teorias, tais quais se encontram na doutrina, ou em precedentes esparsos, tais como aparecem nos acontecimentos ou nos tratados internacionais. E pois, do fundo dessa massa em elaboração, inconsistente e contraditória, ela tomou certas noções mais urgentes, mais latas, mais fundamentais, mais universalmente reconhecidas e delas fez normas consagradas.

A da igualdade dos Estados na constituição do tribunal de arbitramento comum a todas as nações é desse número. Está no teor da convenção de 1899, que aí dá a cada Estado um lugar igual ao dos outros. É de substituir por esse princípio o da disparidade entre os Estados que se trata na proposta em discussão. Pois bem: somos nós competentes para deliberar sobre esta revogação formal da obra de 1899, nós que não somos a Conferência, nem sequer uma Comissão, senão simplesmente um Comitê, isto é, o terceiro grau na autoridade legislativa da grande assembléia, na qual nos cometeram apenas um trabalho secundário de execução?

Procuraram apertar-me cada vez mais, tentando convencer-nos que a devolução à Comissão seria inútil, porque essa ao tomar conhecimento do texto da proposta, tal qual lhe foi submetido, já lhe encontrara revelado no art. 5, o princípio da desigualdade, o qual ora se impugna. Mas a questão não fora aí apresentada. O princípio desastroso que eu combato já estava indicado, bem o vejo, no teor da proposta. Mas a pressa, a precipitação,

– seja-me lícito o termo – com que se propôs remeter, ato contínuo, a tarefa toda inteira da Comissão ao Comitê, não deixou tempo àquela para ajuizar de quanto se continha num mecanismo tão largo, tão complexo e cujas peças se desdobram em uma quantidade tão numerosa de artigos.

E a prova, senhores, que não se havia por manifesto o sistema da proposta em questão, é a longa série de abstenções que surgiram justamente sob a alegação de ignorância em que estava a Comissão, das intenções desse plano meio velado. É este o fato. Deve evidentemente prevalecer sobre as nossas apreciações pessoais, sejam quais forem elas. (...)

(...) Não temos regimentos escritos para definir a órbita dos nossos poderes. Mas ao menos na dúvida, como neste caso, um escrúpulo bem grave nos imporia, a meu ver, reportarmo-nos a decisão dos nossos comitentes, votando a devolução à Comissão. (...)

In: W.T. Stead*, O Brasil em Haya,* seguido de *Dez Discursos de Ruy Barbosa na II Conferencia da Paz* (tradução autorizada e revista pelo Orador, de Arthur Bomilcar), edição definitiva, Rio de Janero, Imprensa Nacional. 1925. pp. 149-151 e 154; também reproduzido, em francês, *in II Conference de la Paix – Actes et Discours de M. Ruy Barbosa,* La Haye, W.P. Stockum RT Fils, 1907. PP. 191-193 e 195, e *in Obras Completas de Rui Barbosa,* vol XXXIV (1907) – tomo II: *A Segunda Conferencia da Paz*, Rio de Janeiro, Ministerio da Educacao e Cultura, 1966, PP 232-234 e 237.

2. Fontes*

– Segunda Memória apresentada por Rio-Branco, em nome do Brasil, ao Governo da Confederação Suíça, como Árbitro da Questão de Limites entre Brasil e França a propósito da Guiana Francesa, em 5 de dezembro de 1899:

(...) Há (...) um ponto no *Mémoire* da França que é necessário desde agora levantar: é o apelo ardente dirigido ao Árbitro para uma solução transacional. Pretendia-se persuadi-lo de que o *compromis* de 10 de abril de 1897 lhe "atribuiu poderes ilimitados", "poderes soberanos". (...)

(*) Nota: Foi com grande pesar que, por uma questão de método, vi-me na impossibilidade de incluir no presente volume do Repertório Brasileiro a Exposição do Brasil - de rica argumentação em matéria de Direito Internacional ,- apresentada por Rio Branco ao Presidente dos Estados Unidos da América, como Árbitro (segundo o Tratado de 7 de setembro de 1889) da Questão de Limites entre Brasil e Argentina. A referida exposição foi apresentada em Washington em 8 de fevereiro de 1894, fora, portanto, do período coberto pelo presente volume (1899-1918). Não poderia, no entanto, deixar de fazer referência à mesma; para os principais argumentos de Direito Internacional nela contidos (de utilidade para o estudo dos capítulos das Fontes do Direito Internacional e do Território), cf. MRE, Obras do Barão do Rio Branco, Vol. I: Questões de Limites: República Argentina, 1945, pp. 184-185, 197, 201, 207, 216-218, 223-224, 226, 228 e 236-238. (A.A.C.T.).

Devemos protestar contra esta interpretação, que não autorizam nem a letra, nem o espírito do tratado, nem os documentos das negociações que precederam este instrumento.

Certamente, a confiança da nação brasileira e de seu Governo no Árbitro escolhido é absoluta; entretanto, segundo as cláusulas do *compromis*, as duas partes interessadas não se encontram em presença de um mediador, mas em presença de um verdadeiro Árbitro chamado a dizer somente o direito. (...)

Pode-se compreender a cláusula de *amiable composition* quando se trata de controvérsias que não podem ser solucionadas à luz do direito convencional. No caso presente, havia textos precisos, convenções preexistentes e em vigor, que só podiam ser anuladas por uma declaração expressa do *compromis.* (...)

(...) Não é pois uma acomodação, mas uma decisão de direito que o Brasil espera, embora, no caso, a equidade, também, favoreça nossa causa. A missão do árbitro, claramente definida no *compromis*, é de resolver a questão litigiosa, segundo o direito que decorre dos textos. Ele é um juiz, não um mediador. (...)

(...) Pode-se dizer com razão que para a França, que nada arrisca nesta arbitragem, pois nada tem a perder, a decisão do árbitro, qualquer que seja ela, não acarretará medida penosa alguma. O Brasil não poderia ter a mesma linguagem. Seu dever é de defender seus direitos em toda sua integridade, não para obter aumentos de território, mas para conservar o que lhe pertence depois de três séculos. A França não tem para si nesta questão nem o direito histórico, nem o direito convencional. Ela já possui um vasto império colonial, mais do que suficiente para ali poder desenvolver todos os recursos de seu gênio e de sua atividade durante os séculos vindouros. O Brasil lhe deseja todas as expansões possíveis nos continentes ainda a colonizar, mas não poderia lhe fazer sacrifício algum na América, e, em prol de seu direito, veio a Berna não para demandar soluções transacionais, mas para defender seu domínio em nome dos tratados e consoante as cláusulas do *compromis.*(...)

Berna, 5 de dezembro de 1899.

a) Rio-Branco.

In: MRE, *Obras do Barão do Rio-Branco,* Vol. IV*: Questões de Limites Guiana Francesa, 2ª Memória,* 1945, pp. 2-4 e 9-11 (tradução do francês).

Capítulo II

Princípios que Regem as Relações Amistosas entre os Estados

1. Princípios Básicos

– Telegrama do Presidente do Brasil, Wenceslau Braz, em resposta à Mensagem do Presidente Woodrow Wilson, dos Estados Unidos (de 5 de junho de 1917), dirigido por intermédio da Embaixada do Brasil em Washington (despacho de 13 de junho de 1917), sobre a Revogação da Neutralidade do Brasil na I Guerra Mundial:

(...) O Brasil, colocando-se ainda agora ao lado dos Estados Unidos, ficou fiel às suas tradições políticas e diplomáticas de solidariedade continental e, como à grande Nação americana, não nos inspira neste passo nem o ódio nem o interesse, mas a ordem jurídica internacional, senão a defesa de princípios que, se estão em causa ou em perigo no Velho Mundo, é preciso que encontrem abrigo e equilíbrio entre os povos livres das duas Américas. O Brasil tem resolvidas todas as suas questões externas, nem tem ambições no presente e nada sofreu no passado, e preza como um grande bem a amizade dos Estados Unidos. Mais do que quaisquer manifestações externas, nenhuma ocasião como esta de incertezas e de lutas poderia unir tanto pelo coração o Brasil e os Estados Unidos.

a) Wenceslau Braz.

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1917/1918,* vol. I, Rio de

Janeiro, Imprensa Nacional, 1920, p. 67; também reproduzido *in:* MRE, *Guerra da Europa – Documentos Diplomáticos, Atitudes do Brasil – 1914-1917,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1917, p. 63.

– Exposição do Relatório do Itamaraty relativo ao período junho de 1916/maio de 1917, sobre a Ruptura das Relações Diplomáticas e Comerciais do Brasil com a Alemanha:

(...) No (...) dia 11 [de abril de 1917], telegrafava este Ministério à Legação do Brasil em Berlim, por intermédio da nossa Legação na Haia, nos seguintes termos:

Nº 82. – Recebi o seu nº 110, na mesma ocasião em que recebíamos o inquérito feito em Cherburgo pelo Secretário da Legação do Brasil em Paris, incumbido dessa comissão pelo Ministro, o Cônsul e o Vice-Cônsul brasileiros, a respeito do ataque do navio *Paraná*, na noite de 3 para 4 de abril, às 11 horas. Apesar das sensíveis expressões da nota verbal do Ministro Zimmerman, o Sr. Presidente da República pensa, infelizmente, que essa manifestação, produzida graças à sua intervenção, não é satisfatória. Em nossa nota contra o bloqueio submarino, o Brasil declarou deixar à Alemanha a responsabilidade de todas as ocorrências com os cidadãos, as mercadorias e os navios brasileiros, desde a verificação do desprezo pelos princípios do Direito Internacional e às convenções entre o Brasil e a Alemanha. Lealmente, a fim de evitar equívocos, o telegrama n.º 37, de 13 de fevereiro, do qual dei conhecimento ao Ministro (alemão) aqui, determinava a conseqüência que teria qualquer atentado contra navios brasileiros: «Reputamos essencial para a manutenção das (nossas) relações com a Alemanha que nenhum navio brasileiro seja atacado em nenhum mar, sob pretexto algum, ainda que transporte contrabando de guerra, porquanto os beligerantes compreenderam nesta categoria todas as coisas». O Governo imperial tinha, pois, conhecimento das disposições do Brasil, em caso de ataque de navios brasileiros, a defender como seu dever os direitos à liberdade de navegação e os interesses vitais do Brasil. Com grande surpresa, soube o Governo que o *Paraná* foi posto a pique (...). Além de ato de hostilidade, em relação à amizade entre o Brasil e a Alemanha, houve a destruição total de grandes interesses materiais e, principalmente, da morte de brasileiros e numerosos feridos, todos sacrificados contra os princípios estabelecidos

> pelo direito das gentes e com desprezo das convenções adotadas pela própria Alemanha. Verificada a infração das condições estipuladas na nota de 9 de fevereiro, dados os princípios que regulavam a nossa atitude, confirmada, em termos positivos, na comunicação telegráfica de 13 de fevereiro, o Sr. Presidente da República julga que o incidente não admite mais, sinto dizê-lo, possibilidade de explicações e negociações. O Sr. Presidente da República está absolutamente certo de haver mantido o compromisso livremente assumido pelo Brasil e suas obrigações para com a Alemanha. Sente, pois, grande pesar em ser forçado a suspender as relações diplomáticas e comerciais. Por todas estas razões, peça passaportes e retire-se com o pessoal da Legação e todos os cônsules brasileiros. O Governo acaba de enviar passaportes ao Ministro (alemão) para voltar à Alemanha, com seu séquito e cônsules. Para facilitar a volta com dignidade, poremos à disposição do Ministro o navio Rio de Janeiro, do Lloyd Brasileiro, propriedade do Estado, o qual navegará para Amsterdam, sem carga, nem passageiros, a fim de ficar inteiramente à sua disposição. Para seu governo, comunico que espero, a todo momento, resposta do Governo da Confederação suíça, a quem pedi guardar o arquivo da Legação e zelar pelos nossos interesses.

O ministro Gurgel do Amaral, logo que recebeu essa comunicação, tratou de a levar ao conhecimento do Governo imperial alemão, conforme participou a este Ministério, em telegrama transmitido em claro, por intermédio da nossa Legação na Haia, no seguintes termos:

> Nº 120. Abril, 13. – Executei hoje, a uma hora da tarde, as instruções do seu nº 82, havendo entregue uma nota pessoalmente ao Ministro dos Negócios Estrangeiros. (...). (...)

(...) A nota de ruptura das relações diplomáticas e comerciais com o Governo alemão, que o Ministério passou ao Sr. Dr. A. Pauli, em 11 de abril, foi comunicada a todos os Governos estrangeiros relacionados com o Brasil: – em resumo substancial, por telegrama circular do mesmo dia, dirigido a todas as Legações brasileiras na Europa, Ásia e no Continente americano, e às Embaixadas em Washington e Lisboa; – e em cópia integral, por nota circular do dia 14, às Legações estrangeiras aqui acreditadas. (...)

Circular às Legações e Embaixadas brasileiras (em 11 de abril):

> Circular nº 2 – O Governo brasileiro, por nota de 9 de fevereiro, dirigida ao Governo alemão, protestou contra o bloqueio submarino, declarando que

> deixava ao Governo imperial a responsabilidade dos atos atinentes a cidadãos, mercadorias e navios brasileiros, verificada a postergação dos princípios de Direito Internacional ou das convenções firmadas pelos dois países. (...) O Senhor Presidente da República julga que o incidente [afundamento do vapor nacional *Paraná*] não comporta possibilidade de explicação ou negociação. Sua Excelência (...) tem grande pesar em reconhecer que é forçado a romper as nossas relações diplomáticas e comerciais com a Alemanha. Hoje mesmo, cumprindo resolução do Presidente, entreguei passaporte ao Ministro alemão e telegrafei ao nosso Ministro em Berlim para que pedisse o seu passaporte e se retirasse da Alemanha, com os nossos cônsules, Queira Vossência comunicar essa resolução a esse Governo.
>
> *a) Lauro Müller,*
> *Ministro das Relações Exteriores.*
>
> *In:* MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de estado das Relações Exteriores – 1916/1917, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1931, pp. 65-66 e 70-72.*

2. Soberania

> – Excerto de Mensagem do Presidente da República ao Congresso Nacional, de 3 de maio de 1917, sobre a Distinção entre Ocupação Territorial e Soberania:

(...) Em conseqüência disso [da suspensão de relações diplomáticas e comerciais do Brasil com a Alemanha] e como medidas complementares, mandei que todos os nossos funcionários consulares em exercício no Império alemão se retirassem, e bem assim, pelo Decreto nº 12.441, de 11 de abril findo, declarei que ficavam sem efeito os *exequatur* concedidos a todos os funcionários daquele Império no Brasil.

Foram também dadas providências para a dispensa dos súditos alemães que, no estrangeiro, desempenham funções consulares brasileiras.

De todos esses documentos serão mandadas cópias às Mesas do Congresso Nacional.

É oportuno dizer-vos que o Governo brasileiro recusou em tempo satisfazer aos desejos manifestados pelas autoridades alemãs de que pedíssemos licença ao Governo ocupante do território belga para que os nossos representantes consulares pudessem funcionar ali. Fizêmo-lo com a declaração de que aqueles funcionários saberiam respeitar a situação

de fato criada pela guerra, mas que, subsistindo o *exequatur* que lhes fora dado pelo Governo de S.M. o Rei dos Belgas, o Brasil nenhuma solicitação faria nesse sentido, uma vez que, conforme as regras de direito, a ocupação não significa soberania. (...)

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores 1916/1917,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1931, pp. VIII-IX.

– Argumentação do Agente e Advogado do Brasil, Dr. Heráclito Graça, perante o Tribunal Arbitral Brasileiro-Boliviano (criado pelo artigo 2 do Tratado de Petrópolis de 1903 e que funcionou em 1905-1906 e 1908-1909), no Caso da Reclamação de G.A. de Miranda Filho por Prejuízos Sofridos pela Suspensão pelo Brasil da Liberdade de Trânsito em Seus Rios para a Bolívia e da Bolívia (como represália às concessões bolivianas ao *Bolivian Syndicate*):

A suspensão desta liberdade de trânsito foi da parte do Governo do Brasil uma legítima represália de que lançou mão para conjurar mal maior e encaminhar a sua ação e propósito a um acordo com a Bolívia, segundo se vê da justificação do Tratado de Petrópolis, produzida pelo ilustre Ministro atual das Relações Exteriores do Brasil, perante o Exmo. Presidente da República. E do uso discricionário de tal medida política, tomada num interesse de ordem pública por um dos órgãos imediatos da soberania nacional, não há nem pode haver responsabilidade civil, sofra quem sofrer nos seus interesses privados, assim como pela mesma razão não há semelhante responsabilidade de compensar prejuízos nas medidas gerais de salubridade pública, na proibição de importar ou exportar certos gêneros e mercadorias, na elaboração ou alteração das tarifas aduaneiras, na declaração do estado de sítio e noutros casos análogos, segundo é direito e jurisprudência em todas as nações. V. Sourdat, *Théorie générale de la responsabilité,* 5ª edição, t. II, n. 1305.

Documento reproduzido *in*: Hélio Lobo, *O Tribunal Arbitral Brasileiro-Boliviano,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1910, p. 93.

– Nota do Governo Brasileiro, de 9 de agosto de 1916, à Legação Britânica, sobre a Questão da Aplicação da Chamada "Lista Negra" no Brasil:

A S.Ex^a Sr. Arthur Robert Peel,
Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Majestade Britânica

Senhor Ministro,

O Governo brasileiro eximiu-se de fazer quaisquer ponderações a Sua Majestade Britânica ao ter conhecimento do Ato de 1915 e Decretos posteriores que proibiram o comércio entre firmas inglesas e as de súditos dos países inimigos da Grã-Bretanha, por estar convencido de que esses Atos decorriam de um direito incontestável do Governo Britânico de regular, desenvolver ou restringir, por medidas de caráter interno e administrativo, as relações dos comerciantes ingleses.

Essa atitude estava de pleno acordo com o princípio, sempre seguido pelo Brasil, do mais escrupuloso respeito pelos atos inerentes à soberania e independência das outras nações.

A amplitude e a interpretação, porém, que, na prática, os Agentes Consulares britânicos, em funções no Brasil, têm dado presentemente àqueles Atos, não só desvirtuam a sua natureza interna e, administrativa, mas ainda os tornam de efeitos prejudiciais e inadmissíveis para o comércio brasileiro.

Têm chegado ao conhecimento do Governo Federal queixas levantadas por numerosas firmas comerciais, estabelecidas no território nacional, que sentem cerceados seus meios de ação por intimações, exigências e denúncias dos Cônsules britânicos, que dizem agir em virtude de ordens que se prendem aos referidos Atos.

De fato, as circulares expedidas em nome do Governo britânico, por esses Cônsules, contêm matéria que ultrapassa as atribuições que legalmente se lhes pode reconhecer, pois não se referem somente a firmas inglesas, mas a todas as pessoas e firmas estabelecidas no seu distrito consular, com a ameaça de fazer inscrever na Lista Negra todas aquelas que tiverem relações com as que já estão incluídas na mesma Lista.

A essas ameaças, a que já tem sucedido denúncias, quando desprezadas, se deve acrescentar a interferência que os mesmos Cônsules se julgam habilitados a ter na constituição das firmas

estabelecidas no Brasil, como aconteceu na capital do Estado do Amazonas, onde o Agente Consular britânico impediu que se constituísse uma Sociedade Anônima mercantil, composta de 21 firmas brasileiras e portuguesas, por suspeitar que nela tinha ingerência a firma Pralow & Cia., de sócios comanditários brasileiros e portugueses e solidários alemães. Desse fato V. Exª teve conhecimento pela minha nota n.º 8, de 6 de abril último.

Essa ingerência, exorbitante das atribuições consulares, é contrária à legislação pátria que faz depender a nacionalidade de uma firma comercial, não da nacionalidade dos sócios que a compõem, mas da prova de terem a sede no Brasil e seu registro nas respectivas Juntas de Comércio. Além disso, contrapõe-se à soberania do Brasil, que, dentro do seu território, assegura a nacionais e estrangeiros a liberdade de comércio, o respeito às pessoas e a proteção à propriedade.

Acresce ainda que os mesmos Cônsules exercem a mais vigilante fiscalização sobre as transações comerciais das firmas estabelecidas no Brasil, mantendo-as sob constante ameaça de denúncia para sua inclusão na *Lista Negra*, criando-lhes assim uma situação vexatória incompatível com a liberdade de comércio garantida pelas leis brasileiras.

Outros meios têm sido também empregados pelos Cônsules, tanto ingleses como franceses, recusando-se em alguns casos a visar faturas, a impedir o embarque e desembarque de mercadorias, ora alegando o destino da carga e a consignação à ordem, ora a nacionalidade da casa importadora estabelecida no Brasil, meios que se não coadunam nem com as suas funções, nem com a livre ação inerente ao comércio lícito.

Estou certo de que V. Exª concordará que tais processos estão em antagonismo completo com a natureza das missões consulares, instituídas em benefício das relações econômicas e mercantis entre os países civilizados do mundo. Não é possível admitir que o Cônsul exceda a natureza da sua missão. O ato da concessão do *exequatur* pressupõe sempre um agente pacífico que, embora protetor dos seus compatriotas e guarda dos seus interesses comerciais, saberá agir com inteira observância das leis do país que o acolhe.

Convencido de que a Grã-Bretanha, pelo seu grande poder e pela amplitude do seu domínio nos mares, não precisa de que seus Cônsules assumam progressivamente uma atitude antipática e perturbadora das relações comerciais de um país que tem sabido ser neutro e amigo leal, como o Brasil, o Governo Federal espera que o

da Grã-Bretanha recomende aos mesmos Cônsules que se restrinjam às suas próprias e legítimas atribuições.

Tenho a honra de reiterar a V. Exª os protestos da minha alta consideração.

a) L.M. de Souza Dantas.
[Diretoria Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos,
Seção dos Negócios da Europa,
Ásia, África e Oceania-MRE]

In: MRE, *Guerra da Europa - Documentos Diplomáticos, Attitude do Brasil – 1914-1917*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1917, pp.116-119.

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Clóvis Beviláqua, sobre Tratado Geral de Arbitramento entre Brasil e Peru, emitido no Rio de Janeiro, em 9 de julho de 1914:

Acusando o ofício de Vossa Excelência, datado de 3 deste mês, agradeço, cordialmente, a remessa dos retalhos do jornal *El Comercio* de Lima, onde se encontra o Tratado Geral de Arbitramento entre a República do Peru e os Estados Unidos da Venezuela.

Arquivando esse documento para aproveitamento em momento oportuno, com prazer verifico que a doutrina do art. 1º do mencionado Tratado se ajusta com o que tentou compendiar o § 237 do meu *Direito Público Internacional*, cujo intuito foi exprimir a forma jurídica do arbitramento segundo o concebia a razão e o reclamavam os interesses nacionais, tendo sempre em vista a noção de soberania dos Estados e o sentimento, que se podia apurar, da atitude do Brasil em face desse magno problema.

In: MRE, *Pareceres dos Consultores jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1913-1934), MRE/Seção de Publicações, 1962, p. 58.

– Nota do Governo Brasileiro, de 14 de março de 1900, à Legação Boliviana, sobre os Acontecimentos no Território do Acre:

Ao Sr. Dr. Luiz Salinas Vega,
Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República da Bolívia

(...) Os acontecimentos a que o Sr. Dr. Salinas se refere têm-se produzido na parte do território que não é litigiosa e onde a Bolívia já praticou atos de soberania por meio de um delegado que estabeleceu alfândega, expediu decretos de organização e até abriu águas brasileiras às embarcações estrangeiras. (...)

Ao soberano territorial compete defender a sua soberania; é seu direito e seu dever. O Sr. Dr. Salinas pretende, entretanto, que o Brasil se associe ao cumprimento do dever e de modo singular, porque só concorre moralmente para o restabelecimento do seu domínio e da ordem legal. Dos fatos conhecidos resulta que o Governo Boliviano reclamou reiteradamente pelos seus direitos territoriais, que o Brasil não contestava, limitou a sua ação aos atos do seu delegado, e ainda hoje depois de tantos meses decorridos desde a proclamação do Estado independente do Acre, não tem no seu território força que lhe defenda a soberania.

O Sr. Dr. Salinas diz que é chegado o caso de ação direta e enérgica da parte do Governo brasileiro combinada com a do Governo boliviano, que está disposto a cooperar na medida em que aquele julgar necessária.

Assim ficariam invertidos os papéis cabendo o principal ao Governo brasileiro e ao boliviano o de simples cooperador. (...)

É certo que o Brasil tem obrigação de impedir que do seu território seja hostilizada a Bolívia. É isso o que o Sr. Dr. Salinas quer dizer quando se refere ao cuidado das fronteiras; mas eu pergunto, com sua licença, se a Bolívia não tem a correspondente obrigação de reprimir os atos que se praticam no seu território em prejuízo do Brasil.

Esse território é ocupado quase exclusivamente por brasileiros que se dedicam à exploração dos seringais. A nacionalidade desses indivíduos não os isenta de obediência ao Governo boliviano e o Governo Federal não os protege. O Sr. Dr. Salinas o sabe e entretanto argumenta com a nacionalidade. Se o seu Governo, usando do direito de soberania, que não lhe é contestado, empregasse a força necessária para estabe1ecer a ordem, há muito tempo o teria conseguido. Ainda não o fez, sem dúvida porque não tem podido; mas a experiência dessa impossibilidade lhe mostra que também no Brasil não é fácil o que se lhe exige, e entretanto mais tem ele feito do que a Bolívia.

O que o Sr. Ministro pede não é, como diz, somente o cumprimento de um estrito e perfeito dever de vizinhança; é ação direta e enérgica do Governo do Brasil ao passo que nenhuma exerce o da Bolívia. (...)

a) Olyntho de Magalhães.

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1900,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1900, Anexo nº 1 – doc. nº 28, pp. 65-67.

– Resposta do Governo Brasileiro, de 14 de abril de 1902, a Memorandum (de 1º de abril de 1902) da Legação da Bolívia, sobre a Questão do Arrendamento do Território do Acre:

Ao Sr. Dr. D. Claudio Pinilla,
Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Bolívia

(...) O arrendamento do território do Acre, objeto ainda de contenda com outra nação americana e dependente, em todas as suas relações, do Brasil, não interessa somente à economia da Bolívia.

O Governo boliviano, confiando à Companhia o uso da força militar e naval, condição essencial de uma soberania real e efetiva, transfere de fato uma parte dos seus direitos soberanos (aliás expressamente ressalvados) de sorte que, no caso de abuso, o Governo brasileiro se encontraria frente a autoridades que ele não pode reconhecer e não reconhecerá.

Desse modo a Bolívia encontrar-se-ia numa situação em que lhe não seria possível solver as suas responsabilidades com um país vizinho e amigo. A sua personalidade internacional ficaria enfraquecida com essa delegação de sua autoridade soberana.

O contrato nenhuma precaução toma para evitar, quando for possível, que a linha divisória seja ultrapassada por prepostos da Companhia, apenas diz que ela deve respeitar os tratados de limites. Esta recomendação é insuficiente, porque a linha ainda não está demarcada e nestas condições estão desconhecidos no terreno os limites dentro dos quais teria de exercer jurisdição o Sindicato.

Não é difícil compreender que isto seria a causa de freqüentes atritos que convém evitar. É certo que esta dificuldade poderia ser removida logo que fosse efetuada a demarcação, mas não é admissível

que o Governo brasileiro possa tratar este assunto com o boliviano, enquanto não for modificada satisfatoriamente a situação anormal criada pelo contrato Aramaio. Do contrário, correm iminente perigo o sossego das nossas fronteiras e a segurança dos direitos dos cidadãos brasileiros que habitam o território do Acre.

O Sr. Ministro terminou a nota a que respondo dizendo que o seu Governo tem o empenho de não fazer nada que possa ser lesivo a um país amigo como o Brasil.

Confiando na sinceridade desta declaração, o Governo Federal espera, portanto, que o boliviano, considerando devidamente todas graves conseqüências que podem resultar do seu ato, se convencerá de que o seu intento não foi alcançado e tomará as precisas providencias para que ele não seja um obstáculo às boas relações até agora existentes entre os Estados Unidos do Brasil e a Bolívia. (...)

a) Olyntho de Magalhães.

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brazil pelo Ministro das Relações Exteriores – 1902*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional. 1902, Anexo nº1 – doc. nº 4, pp. 22-23.

– Nota do Governo Brasileiro à Legação Boliviana, de 16 de setembro de 1902, sobre a Questão do Arrendamento do Território do Acre:

Ao Sr. Dr. D. Claudio Pinilla,
Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Bolívia

Tive a honra de dirigir em 14 de abril ao Sr. Dr. D. Claudio Pinilla, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Bolívia, uma nota declarando-lhe que o Governo Federal não aceitava o oferecimento que lhe fazia de participação no contrato de arrendamento do Acre. (...)

(...) A força pública, como agente da soberania nacional, deve ser organizada, mantida e aplicada pelo Poder Executivo. Estas tais condições da sua existência oficial e do seu objeto não sofrem divisão entre o Governo e particulares. Se a força é assim dividida, perde o caráter de instituição nacional. O Governo boliviano divide-a e parece reservar para si a aplicação, na qual há de necessariamente influir a parte delegada à Companhia, com os vícios da sua organização e a ação de interesses

particulares talvez contrários ao próprio fim da aplicação. Em tais condições como há de o Governo boliviano cumprir o dever internacional que reconhece? A força organizada e mantida pela Companhia estará, segundo observa o Sr. Dr. Pinilla, sob a vigilância e direção do Delegado Nacional, única autoridade superior da região, mas isto não corrige o vício de origem apesar da existência de um Delegado Nacional posto em tão grande distância do Governo sem auxílio de corretivo que contenha a Companhia nos limites dos seus direitos.

O Sr. Ministro observa que a organização de forças não é direito conferido à Companhia, mas a obrigação de as prover e manter; mas esta explicação não satisfaz. (...)

(...) Em tais condições não é difícil prever que a Companhia, quando lhe convier, transforme a obrigação em direito e use da força em prejuízo da soberania do Governo boliviano e dos justos interesses dos países vizinhos.

O Governo boliviano não há de ser indiferente às conseqüências do predomínio da Companhia e da impossibilidade, em que a Bolívia se há de achar, de cumprir a obrigação, que tem e reconhece, de proteger os brasileiros residentes no seu território e de responder pelos abusos nele cometidos. (...)

(...) Subscrevendo, pois, o contrato de arrendamento da administração fiscal do Acre, que dependia de vantagens concedidas no referido tratado e só provisoriamente postas em execução, negociou o Governo boliviano com um direito precário e terá de responder pelos danos morais ou materiais que do seu ato venham a resultar. E ainda mais fez: negociou com um direito territorial, igualmente precário como é qualquer transação efetuada sobre propriedade litigiosa. (...)

a) Olyntho de Magalhães.

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1902-1903,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1904, Anexo nº 1 – doc. nº 10, pp. 16 e 18-20.

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Clóvis Beviláqua, sobre a Questão da Prisão de Súditos Inimigos a Bordo de Navios Neutros (Não se Dirigindo estes ao Desempenho de Funções Militares), emitido no Rio de Janeiro, em 2 de janeiro de 1915:

Se é justo que o Governo britânico use de represálias por se terem as forças alemãs desviado dos princípios do Direito Internacional, essas represálias não devem, de modo algum, ser tomadas como ofensa do direito dos neutros.

O direito dos neutros não pode considerar-se limitado senão pelas restrições reconhecidas pelo Direito Internacional (e estas já são assaz numerosas, fundando-se muitas delas numa concepção do Direito Internacional que não corresponde mais ao estado atual da consciência jurídica). Entre essas restrições não se acha a de se submeterem a que sejam arrancados de bordo de seus navios mercantes homens pacíficos, que aí se puseram sob a proteção da sua bandeira, que não viajam para se irem incorporar a forças beligerantes. Conseqüentemente, aprisionar súditos inimigos a bordo de navios neutros, não se dirigindo estes para o desempenho de funções militares, é ofensa à soberania do Estado a que esses navios pertencerem. Seria um abuso de força, pois os beligerantes não podem criar, a seu arbítrio, princípios de Direito Internacional, mormente contra os Estados estranhos à luta. Tais princípios, não sendo consuetudinários, hão de ser proclamados pelos órgãos legítimos da comunhão jurídica dos Estados.

Penso, pois, que se deve fazer sentir ao Governo britânico que o Brasil não reconhece o direito de qualquer beligerante aprisionar súditos inimigos a bordo de navios brasileiros, salvo quando a viagem dessas pessoas se puder considerar assistência hostil.

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1913-1934), MRE/Seção de Publicações, 1962, p. 93.

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Clóvis Beviláqua, sobre a Neutralidade e a Questão da Entrada em Portos Brasileiros de Navios Neutros Apresados, emitido no Rio de Janeiro, em 15 de outubro de 1914:

(...) Não podemos autorizar a entrada do *Kelbergen* no porto do Rio de Janeiro, para o fim de lhe serem examinados os papéis pelo

Encarregado de Negócios de Sua Majestade Britânica, e resolver, a mesma autoridade, se houve ou não motivo para a captura e, conforme decidir, relaxar a presa ou remetê-la para a Inglaterra.

As presas somente podem ser admitidas nos portos neutros ou por uma necessidade imperiosa, atuando como força maior, e nesse caso, logo que cesse esse motivo, se hão de retirar (art. 20 das nossas *Regras de Neutralidade*); ou quando, por se levantar reclamação fundada, o Governo do captor as entrega, sob sequestro, ao Governo do país neutro, à espera da decisão do tribunal de presas. É o que diz o art. 21 das citadas regras.

Não se verifica nenhuma dessas hipóteses. Trata-se de trazer para porto brasileiro um navio neutro capturado em alto-mar, para aqui se verificar se houve união justa causa de captura. Quer isto dizer: num porto neutro, dentro de águas brasileiras, é que se irá tornar efetiva a presa, se assim resolver a Legação britânica. Mas não é admissível, porque essa decisão seria um ato de soberania, que o beligerante não pode realizar em águas submetidas à soberania dos Estados neutros. Se a captura tivesse sido definitivamente efetuada em alto-mar, e a Legação britânica nos entregasse a presa em depósito, para ficar sob a nossa autoridade e guarda, até a decisão do tribunal competente, poderíamos aceitar esse encargo. Mas seria desvio das normas estabelecidas e quebra da nossa neutralidade, concordarmos na entrada, em porto brasileiro, de navio neutro apresado, sem ser pelos motivos previstos no art. 20 das Regras de Neutralidade, e sem que ficássemos investidos do depósito da presa, aguardando a sentença do respectivo tribunal.

É o que me parece.

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1913-1934), MRE/Seção de Publicações, 1962, pp. 77-78.

– Nota do Governo Brasileiro, de 16 de outubro de 1917, à Legação do Uruguai, sobre a Revogaçãoa da Neutralidade do Uruguai na I Guerra Mundial e Ruptura de Suas Relações Diplomáticas com a Alemanha:

A S. Ex. o Sr. Dr. Manuel Bernardez,
Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República Oriental do Uruguai

Senhor Ministro,

Tenho a honra de agradecer a V. Exª a comunicação do seu Governo, relativa à revogação da neutralidade do Uruguai na guerra da Europa e à ruptura das suas relações com o Império da Alemanha.

O Brasil considera altamente importante esse acontecimento. Se outros povos têm tomado posição no conflito europeu, para vingar agravos à sua soberania e à sua bandeira, o Uruguai, fiel aos antecedentes da sua política e às tradições da sua história nacional, fê-lo desinteressadamente na defesa solidária das Nações americanas (...).

Vão se coligando assim as democracias do Novo Mundo (...).

Felizmente, Senhor Ministro, o conflito da Europa não dividirá a América. As Nações do continente vão caminhando unidas e amigas, fiéis à causa da civilização e da justiça, sem demasias de palavras ou de gesto, mas guardando, sobretudo a sua personalidade, as suas razões de decidir, e os seus direitos de soberania. (...)

a) Nilo Peçanha.
[M.R.E.]

In: MRE, *Guerra da Europa – Documentos Diplomáticos, Atitude do Brasil* – 1914-1917, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1917, pp. 152-153.

3. Não-Intervenção e Não-Uso da Força

– Discurso proferido pelo Chefe da Delegação do Brasil, Rui Barbosa, na II Conferência de Paz de Haia, sobre a Questão da Cobrança de Dívidas de Estado e a Doutrina Drago (de Não-Intervenção e Não-Uso da Força), em 23 de julho de 1907:

(...) Este último documento [Instruções aos representantes dos Estados Unidos para a Conferência Panamericana no Rio de Janeiro,

recordando a prática estabelecida na República norte americana a este respeito, qualificava o emprego da força em promover a cobrança de tais dívidas, quando resultantes de compromissos contratuais, como inconciliável com a independência e soberania dos Estados (...).

(...) Esta opinião penetrou na doutrina, graças especialmente ao grande livro de Calvo, cuja autoridade é bem conhecida. Logo que aquela revestiu, em dezembro de 1902, a forma diplomática, ainda que não em termos tão amplos, tudo estava disposto para o seu acolhimento (...) geralmente nas duas Américas (...).

A intervenção das três potências em Venezuela não obteve entre nós a aprovação de ninguém. Apreciávamos a altivez com que os nossos vizinhos defendiam os interesses e a independência dos países fracos contra o excesso da força. (...) Doutrina, cuja celebridade atual se prende ao nome de um dos nossos mais estimados colegas, o Sr. Drago (...).

(...) Seja-me lícito dizer, muito embora, que a opinião pública no Brasil encarou a questão por outra face, e que, pronunciando-se num sentido mui divergente dos nossos bons amigos, não obedeceu a sentimentos menos respeitáveis nem menos americanos tampouco. (...)

(...) Se se trata de abolir a guerra, muito bem; estaremos de todo o nosso coração com os que nos derem meios de converter esta aspiração em lei. (...) Mas, se o que se pretende é, admitindo como legítimos outros casos de guerra, criar uma categoria jurídica de imunidade absoluta para este, então convém examinar se os vossos argumentos de direito são em verdade irrefragáveis. (...)

(...) Não se nega, é verdade, a obrigação de pagar: confessa-se. Mas cada qual não se julgará obrigado a fazê-lo, senão quando, a seu próprio juízo, dispuser de meios. Neste caso, porém, é apenas uma obrigação moral, já não é uma obrigação jurídica. Ora, como admitir que se faça um contrato, sob forma jurídica, para ao cabo não ter senão efeito moral? Se não há sanção para o compromisso do que se obriga, evidentemente não há contrato.

Neste sistema, o empréstimo de Estado não seria uma convenção jurídica, mas um ato de confiança. Entregando as somas, que empresta, o capitalista resignar-se-ia de antemão ao arbítrio do devedor irresponsável. (...) Mas em verdade, senhores, uma vez consolidada em direito a teoria de que os Estados, contraindo empréstimos, não contraem nenhuma obrigação coercitiva, isto é, de que os seus credores ficam inteiramente desarmados para com os devedores, ainda se poderia imaginar que houvesse capitalistas assaz ingênuos para confiar os seus haveres a tais privilegiados?

Outros há, que não contestam ser absolutamente obrigatório para os Estados o pagamento das suas dívidas; o que reivindicam para o

credor, nesta categoria de empréstimos, é o direito de fixar a maneira e o tempo do resgate. Ora, em substância, há uma inconseqüência palpável entre estas duas proposições.

Quem quer que tivesse o arbítrio de fixar o termo ao pagamento das suas dívidas, o poderia iludir mui facilmente, dilatando-o para épocas tão remotas, ou adiando-o tantas vezes, que o direito dos credores viesse a ser inteiramente burlado.

Em vão, se pretenderia que a honestidade e o bem-entendido interesse dos governos a isto se oporiam; que não seria nada justo reputá-los capazes de tais evasivas. Mas isto, juridicamente, não é uma resposta. No debater de uma tese jurídica, não se podem alegar senão considerações de ordem jurídica, em resposta a objeções de direito. Ora, juridicamente, não há dúvida que, se eu tenho o direito de não pagar, senão quando for do meu talante, não sairei do meu direito, adiando a ocasião de pagar.

Esta não é a teoria do direito de soberania; é a do abuso da soberania. Aplicada à vida interior dos Estados, ela anularia a ordem jurídica, como a destruirá, se for admitida nas relações internacionais.

Nem a doutrina nem a jurisprudência adotam entre nós esta idéia, a nosso ver incorreta, sobre a situação do Estado relativamente aos empréstimos que contrai. Quanto a nós, o Estado, contraindo uma dívida, não exerce função de soberania; pratica um ato de direito privado, como acontece nos demais contratos, nos quais as suas personalidades se desdobram, isto é, em que saem do seu papel político, para obrarem em caráter civil.

Ou tais empréstimos são atos de direito civil, como os outros contratos pecuniários, e não cabem na esfera da soberania; ou, se constituem atos de soberania, não são contratos.

Mas, se não são contratos, digam-no logo e de antemão aos prestamistas, quando lhes baterem à porta; digam-no francamente nas cláusulas submetidas à sua assinatura e no texto dos títulos de renda. Veremos então se haverá subscritores, que os aceitem, ou mercados, onde circulem. (...)

(...) Ainda supondo que se estabeleça, para todos os conflitos entre Estados, o regime geral do arbitramento, como evitar a sanção militar contra os que refugam os tribunais, repelem as suas sentenças ou deliberadamente as violam? Não é para a sociedade das nações a mesma lei da necessidade que para a sociedade interior de cada nação? Desde que os homens se submetam a magistrados, força é haver uma polícia, que lhes assegure a observância das sentenças.

Mas como! – exclamam alguns – dais liberdade ao falido, abolistes as prisões por dívida, e mantendes a intervenção da força para a cobrança das dívidas de Estados? Como não, se as duas coisas não se contradizem? Acaso a extinção da prisão por dívida, quer dizer insequestrabilidade dos bens do devedor?

E que é o processo de falência, senão a execução judicial contra os bens do insolvente e a sua partilha entre os credores?

Eis aqui, meus senhores, por que nós não subscrevemos, nem subscreveremos este sistema. No terreno jurídico parece-nos ele seriamente discutível. No terreno humanitário, não poderia excluir em absoluto a sanção da força. No terreno político, apelando altamente para a doutrina de Monroe, viria prejudicar esta doutrina, porque, de um lado, atrairia sobre ela a antipatia geral, ao passo que, de outro, lhe acarretaria responsabilidades esmagadoras.

Bem diverso é o nosso ponto de vista.

Nós também tínhamos a mais séria preocupação da nossa respeitabilidade internacional, e nos arreceávamos vivamente de aventurá-la. Parecia-nos que o aspecto moral e o aspecto financeiro da questão, um e outro extremamente delicados, dominavam tudo, e não nos deixavam o arbítrio de assentir nesta opinião, ainda quando se lhe não pudessem opor objeções de outra natureza. O nosso crédito, sempre ileso, é uma obra cuidadosamente edificada, que não desejaríamos expor aos estragos da malevolência, tão alerta sempre nas relações entre as nações, como nas entre os indivíduos.

Éramos, somos devedores, e poderíamos ainda precisar de recorrer aos mercados estrangeiros. Não queremos, pois, arriscar-nos a incorrer na desconfiança dos que tantas vezes temos encontrado prestes a concorrerem para o desenvolvimento da nossa propriedade. Já que Deus nos tem permitido não conhecer a usura, não nos defrontamos jamais com essa desumanidade do capital, contra cujos excessos pretenderiam agora que nos armassem. Nossos credores têm sido colaboradores inteligentes e razoáveis da nossa prosperidade. Não os podemos, pois, inquietar no zelo dos seus legítimos interesses, e, empenhados como nos sentíamos na defesa dos nossos, não nos julgamos com a isenção de espírito necessária, para ser os consagradores de uma doutrina, por cujo triunfo nos poderiam cuidar beneficiados.

Nem era só o nosso crédito que pensávamos consultar, mas também, e na mesma proporção, geralmente, o de toda a América Latina. Nós não nos queríamos afastar dos outros Estados americanos. Ao contrário, a mesma preocupação fraternal dos autores da doutrina,

que não esposamos, nos induzia a ver, no princípio que nega aos credores estrangeiros todos os meios de execução contra os Estados devedores, um perigo comum para toda a América Latina, ávida sempre de capitais que a fecundem e, por conseqüência, essencialmente interessada em ampliar o seu crédito no estrangeiro.

Neste particular, bem viva é a nossa impressão. Afigura-se-nos que quem quer que deve, e tem a desgraça de não poder pagar, não poderá furtar-se às conseqüências naturais dos seus embaraços. Acreditamos que o perigo e o temor destas conseqüências poderiam atuar às vezes como freio salutar contra a imprudência no endividar-se. Receamos que venha a ser uma vantagem funesta ao que têm de recorrer a capitais alheios, o privilégio, imperiosamente invocado, de nunca poder ser executado pelos seus credores. Entendemos que o crédito dos países em nome de cuja segurança se sustenta a necessidade deste princípio, não resistiria senão com extrema dificuldade ao abalo da inauguração dele em lei universal nas relações internacionais. Somos levados, pois, a concluir que a introdução desta nova norma no direito das gentes seria molesta e nociva aos que imaginam que iam aproveitar. Estamos persuadidos, enfim, que, dadas estas considerações, a nosso ver evidentes, só o poderíamos acolher como benefício, se no-lo oferecessem, por iniciativa sua, os nossos próprios credores, em espontânea homenagem da sua confiança; e ainda neste caso, aliás bem improvável, não seria mais seguro para a nossa estabilidade moral e material, abrirmos mão de semelhante favor?

Mas, em se estabelecendo por iniciativa nossa ou por nossos esforços, o resultado inevitável seria a queda geral do crédito dos povos protegidos por esta inovação mal vista; e, se, depois da sua admissão como princípio internacional, fôssemos obrigados a recorrer ao crédito estrangeiro, não o conciliaríamos, senão sacrificando este mesmo princípio, mediante condições e garantias tais, que praticamente o anulariam. Os contratos de empréstimos aos Estados favorecidos por esta imunidade só se fariam então com penhores de ordem material, hipotecas de rendas aduaneiras, cautelas opressivas e humilhantes, quais hão de ser sempre as com que se previnem os mutuantes, quando a lei lhes recusa os meios de execução. E nesses casos de regime paternal em proteção dos mutuários que a usura de ordinário se desenvolve com as suas fraudes, as suas extorsões e as suas misérias.

Só, de feito, especuladores conviriam em aventurar o seu dinheiro aos riscos de um empréstimo, a que o direito positivo não reconheça a condição legal da execução forçada. (...)

Se não puderem executar o devedor, terão que se estabelecer de antemão no patrimônio deste, para evitar que a renda se lhes desvie, assegurando-se quanto a ela, de um modo palpável, uma preferência capaz de os garantir. (...)

O que a proposta americana faz é reduzir os litígios internacionais concernentes a dívidas de Estados estrangeiros, ao direito comum do arbitramento obrigatório. Ela não repele, desde que o arbitramento se malogre, a legitimidade do recurso aos meios coercitivos que amparem o direito dos credores.

À vista desta considerável transformação, não lhe poderíamos recusar o nosso voto sempre no suposto de que os Estados credores se associem a este pacto. Sem isto a deliberação não fora aconselhável, tanto mais quanto seria inútil.

Haveria talvez quem enxergasse uma espécie da legitimação da guerra neste ato da Conferência da Paz. Tal legitimação absolutamente não é.

É a confissão legal de uma necessidade que se não pode remover. Tudo se reduz a deixar o fato no seu domínio inevitável, aí onde acaba o do direito e seus recursos.

Fosse menos sincera a fórmula americana e poderia emudecer quanto ao emprego extremo da força nos casos de malogro do arbitramento. Mas toda a diferença então consistiria em subentender no texto o que ele ora exprime. Porque é de toda evidência que ainda subscrevendo a estipulação pura e simples do arbitramento obrigatório, logo que se evite ou se lhe desrespeite a sentença, a hipótese da intervenção das armas volta sempre como o só corretivo possível contra a recusa do contrato arbitral ou a desobediência à sua lei.

É o que faz a cláusula usual do arbitramento e a proposta americana. Não divergem senão somente nesta aparência. Uma tem mais jeito; a outra mais franqueza.

Lamentável é que tenhamos sempre de ir dar com a guerra ao cabo de tudo quanto fazemos no intento da paz. Mas, enquanto existir a guerra e os homens a ela se ativerem como meio de restabelecer o direito, não se atinará como evitar este espetáculo melancólico, de que nós mesmos aqui somos atores forçados, considerando-a como por assim dizer o derradeiro tribunal de apelação dos que, julgando-se possuidores de um direito, ou tendo ao seu favor uma decisão arbitral, a vêem menosprezada pelos rebeldes às vias de conciliação e às formas da justiça. E aqui está por que uma assembléia reunida para organizar o arbitramento e a paz, se acha na contingência de reconhecer na guerra

uma espécie de instância extrema para os casos de obstinação contra as sentenças de arbitramento ou recusa da justiça arbitral.

Não poderia mostrar de um modo mais solene quanto a vossa missão é limitada pela essência das coisas e que imensidade de impossível se opõe, além de certos limites, aos nossos mais ardentes desejos, aos nossos esforços mais tenazes.

Mas dentro destes limites só de nós dependeria, de nós, isto é, as nações representadas nesta Conferência, inscrever na alçada de nossa competência tudo o que ela comporta, dilatando em termos consideráveis o regime da paz, restringindo em proporções enormes o domínio da guerra. Para isto bastaria abraçarmos o princípio do arbitramento obrigatório, ampliando o mais possível os casos da sua obrigação, ainda que sob a reserva, quase em toda a parte até aqui havida como necessária, por todos os povos, dos casos relativos à sua independência, à sua honra, aos seus interesses essenciais ou vitais. (...)

(...) Se há (...) um laço que deva unir todos os governos, cuja existência assente no direito, é o de uma resolução comum contra o flagelo da conquista (...).

(...) O país cujo primeiro representante me cabe a honra de ser (...) declarou no texto da sua Constituição que não se envolveria nunca, direta ou indiretamente, por si, ou aliado a outro qualquer, em guerras de conquista.

Estou certo que tais são os sentimentos, hoje em dia, de toda a América Latina. Imagino que presentemente a Europa também os adota. (...) Não me leveis (...) a mal, se (...) me anime a levantar esta idéia benfazeja, exprimindo o desejo de que, nesta mesma Conferência, se estenda para as ocorrências futuras a estes casos, mais graves do que os nela previstos, a regra da proposta americana.

O que ela quer dificultar, quando o atentado se dissimula sob a alegação de dívidas de Estados, releva com maioria de razão impedi-lo, quando se acoberta sob outras evasivas.

Não seria ainda a fórmula radical da constituição brasileira. Seria apenas uma transação, entre as deliberações da violência e os direitos do direito, se me permitem a frase, se estabelecêssemos a interferência moderadora de um julgamento.

Neste intuito, com um pensamento que se afasta de utopia e apela unicamente para as tendências da justiça e boa vontade entre os povos, a adaptação da fórmula americana, que eu ousaria propor, não vos contrariando, seria, por exemplo, esta, sob as reservas das modificações que vos parecessem convenientes ao bom êxito da idéia:

> Nenhuma das potências signatárias empreenderá alterar por meio da guerra, os limites atuais do território a expensas de outra qualquer potência, senão depois da recusa ao arbitramento proposto pela que pretendesse a alteração, ou quando se desobedeça ou viole este compromisso. A alienação de território, imposta pelas armas, não terá, então, validade jurídica.
>
> *In*: W.T. Stead, *O Brazil em Haya*, seguido de *Dez Discursos de Ruy Barbosa na II Conferência da Paz* (tradução autorizada e revista pelo Orador, de Arthur Bomilcar), edição definitiva, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1925, pp. l06-109, 115-117, 119-126 e 128-130; também reproduzido, em francês, *in II Conférence de la Paix – Actes et Discours de M. Ruy Barbosa*, La Haye, W.P. Van Stockum et Fils, 1907, pp. 60-79, e *in Obras Completas de Rui Barbosa,* voI. XXXIV (1907), – tomo II: *A Segunda Conferência da Paz*, Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Cultura, 1966, pp. 77-98.

4. Igualdade Jurídica dos Estados

> – Discurso proferido pelo Chefe da Delegação do Brasil, Rui Barbosa, na II Conferência de Paz de Haia, sobre o Novo Tribunal Permanente de Arbitramento, em 9 de outubro de 1907:

(...) Por que resistimos nós? Antes de tudo, porque, numa tarefa em que tanto cabedal se tem feito dos interesses vitais inconcebível seria que tivéssemos em menosprezo um direito vital.

Nenhum, de feito, o é, e mais digno de tal categoria, que o da igualdade entre os Estados soberanos.

Em segundo lugar, resistimos, porque, lado a lado com a necessidade suprema de preservar esse direito, era nosso empenho salvaguardar outro, não menos essencial não menos inacessível: o de assegurar sempre à justiça internacional o seu caráter de arbitramento com a faculdade, a este inerente, para uma outra parte, de elegerem os seus julgadores (...)

(...) De uma tendência cujo caráter perigoso já vos assinalei, a qual nos alonga rapidamente da circunspecção que presidiu à obra da Conferência de 1899, substituindo o arbitrarnento, que constitui, para as soberanias, a forma da justiça pela jurisdição, que nunca se concebera, para as questões internacionais, senão nos ocos devaneios da utopia.

O perigo dessa adulteração do arbitramento dessa ilusão sedutora, mas arriscada, já entrevira e denunciara, em 1899, na primeira destas Conferências, uma voz que veio a se tornar o oráculo da segunda. Escusado seria nomear-vos o nosso ilustre presidente o Sr. Léon Bourgeois. (...)

(...) Por certo que entre os Estados, como entre os indivíduos, diversidades há de cultura, probidade, riqueza e força. Mas daí derivará, com efeito, alguma diferença no que lhes entende com os direitos essenciais? Os direitos políticos são os mesmos para todos os cidadãos. (...) A soberania é o direito elementar por excelência dos Estados constituídos e independentes. Ora, soberania importa igualdade. Quer em abstrato, quer na prática, a soberania é absoluta: não admite graus. Mas a distribuição jurídica do direito é um dos ramos da soberania. Logo a ter de existir entre os Estados um órgão comum da justiça, necessariamente nesse órgão todos os Estados hão de ter uma representação equivalente.

Como quer que seja, todavia, pretendem submetê-los a uma classificação. E quem a exerce? Os Estados fortes. São eles os que levam juntamente a palma do poder e a da cultura. Seriam, logo, os nossos classificadores naturais. Mas já não tiramos nós a prova à sua aptidão de classificar assunto análogo ao que ora se debate? Fizeram eles o que em si cabia por nos dar a melhor amostra dessa capacidade no projeto do tribunal de presas. Ali não havia que recorrer senão a critérios materiais: a navegação, o comércio marítimo, a marinha de guerra. Para não cair em erro, bastaria cingirem-se à estatística. Pois desprezaram-na, para cometer injustiças manifestas, de que vos dei provas matemáticas.

Ora, se foi isto que se deu nesse campo, onde, para ser justo, não se havia mister de mais que de ter olhos, que seria quando se tratasse de classificar as nações menos fortes pelo critério vago e elástico da inteligência, da moralidade, e da cultura?

Entretanto, se realmente requeremos para cada Estado um assento na Corte de Justiça Arbitral, não é absolutamente verdade que pretendêssemos submeter os Estados superiores ao julgamento dos inferiores. Não, isso lá é de todo falso. Já o haviam afirmado, e nós o desmentimos. Eis, porém, que a falsidade reincide. Mas nem por isto cessa de ser a mesma falsidade.

É peremptório o texto da proposta brasileira. No seu art. 5º reza ela:

> As partes em litígio têm a faculdade ou de submeter a sua controvérsia ao tribunal pleno, ou de eleger, para resolverem o pleito, dentre os membros do tribunal os juízes que lhes convenha adotar.

Haverá nada mais categórico?

O que é certo, pois, é que nós conhecemos às grandes potências, como a todas as demais, o direito absoluto, não só de não serem julgadas pelos Estados da América baldos de honestidade, mas ainda pelos Estados sem mácula da Europa. Mantivemos-lhe, a elas, toda a liberdade, sem reserva alguma, de nomearem os seus juízes e, por conseguinte, a certeza, mais certa de não serem julgadas senão pelos da sua maior confiança.

Aliás, bem fora estaria eu de cuidar que aquelas injúrias pusessem o fito em meu país, se não visse expressamente endereçadas a ele na campanha infamatória de certa folha transatlântica, onde se blaterou que as grandes potências não consentiriam nunca em ver as suas questões decididas arbitralmente por Estados como o Brasil, Haiti ou Guatemala. Guatemala e Haiti não precisam de que lhes acuda à defesa. Limitar-me-ei à de minha pátria.

Abalança-se a uma tal linguagem contra o Brasil, só quem desconheça a história das relações internacionais no derradeiro quartel do século XIX. Quem quer que dessa ignorância não padecesse, saberia que, dentre todos os países da América Latina, o Brasil é o único onde as grandes potências foram eleger árbitros. No mais célebre dos arbitramentos, a questão do Alabama, entre os Estados Unidos e a Grã-Bretanha, o tratado firmado pelas duas partes em Washington aos 8 de maio de 1871 criou o tribunal de Genebra, um de cujos árbitros foi um diplomata brasileiro, o Barão de Itajubá. No tribunal franco americano de Washington, constituído, para deliberar sobre as reclamações das duas potências em conflito, de conformidade com a convenção de 15 de janeiro de 1880, a presidência tocou ao Brasil, na pessoa de um dos nossos representantes diplomáticos, o Barão de Arinos. Por derradeiro, as quatro Comissões Mistas que funcionaram, de 1884 a 1888, em Santiago do Chile, para sentenciar sobre as reclamações da Inglaterra, da França, da Alemanha, da Itália contra o Estado americano, foram sucessivamente presididas por três brasileiros, os Conselheiros Lopes Netto, Lafayette Pereira e Aguiar de Andrade.

Os que não sabem desses fatos poderão averiguar os dois primeiros na obra do Bassett Moore, o afamado internacionalista americano. Ali verão, outrossim, que, no caso do tribunal de Washington, quando se lhe prorrogaram os trabalhos, os Governos da França e dos Estados Unidos, entre si acordes, endereçaram uma nota comum ao Brasil, solicitando-lhe a continuação dos serviços do nosso representante até ao termo do julgamento.

Bem vedes que as grandes potência pela maior parte, os Estados Unidos, a Grã-Bretanha, a França, a Alemanha, a Itália não desdenharam de submeter a liquidação de litígios seus a árbitros brasileiros, sendo que chegaram até a lhes conferir a superioridade da presidência em tribunais estabelecidos para as sentenciarem. Não é, pois, de interesses nossos que nos inquietemos, ao pleitearmos assentos, para os Estados de segunda ordem, ao lado dos grandes, visto como o nosso direito a essa honra muito há que se acha reconhecido, com especial solenidade, mediante o consenso das potências, pelos quais seríamos os últimos a poder ser desclassificados hoje, quando após um lapso de vinte e cinco anos de uma prosperidade crescente, dobramos de importância em população, cultura, riqueza e força.

Em 1870, em 1871, em 1880 e de 1884 a 1888, a Alemanha e a Itália nos invocaram como árbitros uma vez cada uma, e a França, a Inglaterra, os Estados Unidos, cada qual duas vezes. É uma distinção que a nenhum outro Estado americano coube, salvo os Estados Unidos.

Eis senão quando nos surdiria agora quem se capacitasse de meter a riso os sul-americanos à nossa custa, figurando como um *nec plus ultra* da extravagância a hipótese de que uma grande potência viesse a aceitar por árbitro o Brasil. Quem senão nós tem aqui de que rir? (...)

Nesta Conferência os Estados sul-americanos e asiáticos não passam de minoria, nem tampouco exercem direito de veto sobre as resoluções da maioria Se os projetos aqui apresentados por grandes potências, no intento de solver o problema da composição da nova Corte Arbitral, não conseguiram vingar, é que as grandes potências mesmas acabaram por os repudiar. (...)

(...) Mui de intento a qualifico eu de meritória, visto que ela firmou, com uma solenidade magnífica, pelo concurso geral e direto das nações, o princípio da igualdade dos Estados. (...) Nós propugnamos, para os povos, a igualdade do direito, sustentando que todas as nações são iguais perante a lei das nações. (...)

(...) Ora bem: aqui estão os nossos motivos, os que determinaram a nós, os Estados da América Latina, a não torcermos na defesa do princípio que temos advogado. Não são eles, porventura amplamente legítimos? Bem se pode transigir com interesses, ou com direitos de estimação econômica. Mas nunca, sem fraqueza, deserção e ignomínia, sobre direitos que entendem com a honra. (...) (...) A mútua independência não arrefece, antes deve estimular e profundar a cordialidade entre nações (...).

(...) Encarando a esta luz as questões adiadas ou resolvidas por esta Conferência, bem pouco se nos dará de que persistam em falar com desprezo desses a que chamam pequenos Estados, os que ainda não meneam o poder da guerra, e em sugerir, como se vai fazendo em certas regiões da grande imprensa, que se substituam as Conferências, sensíveis às dificuldades do direito e prudentes em não querer atropelar problemas seculares, pelos Congressos, onde se lograria a vantagem de negociar entre íntimos os interesses dos mais fortes, na expectação de que os fracos não resistissem à honra de aderir.

Assaz curiosidade teríamos de assistir, pelos tempos de hoje, à experiência; porquanto o que a desta Conferência nos dá a ver é que os estorvos à solução dos casos intrincados não vêm da relutância dos Estados de segunda ordem, mas da oposição das grandes potências.Considerai na abolição da captura, no regime do contrabando de guerra, no bloqueio, no arbitramento obrigatório e no demais. Quase unânimes foram os Estados de segunda ordem no agruparem-se em torno das boas soluções humanitárias e liberais. As grandes potências é que dissentiram, ora dessas soluções salutares, ora umas das outras na apreciação das suas necessidades. Bem quiséramos ver se a tépida atmosfera dos Congressos teria a virtude pronta de aplacar essas dissidências rebeldes ao ar livre das assembléias universais.

Quanto aos demais Estados, retidos então na antecâmara com a faculdade da aquiescência ulterior, uma coisa vos teria eu que dizer. É o mais abominável dos erros o que perseveram em cometer, insistindo em persuadir os povos de que as categorias entre os Estados hão de graduar-se conforme a sua situação militar, e isto logo numa assembléia cujo fim consiste em evitar a guerra.

Atentai-lhe bem nas conseqüências, mais formidáveis de ora avante que em nenhuma outra época. Vai por três anos que a Europa não divisava no seu horizonte político, além dos confins dela, senão os Estados Unidos, como uma espécie de projeção européia e a só representação não transcurável do Ocidente. A Ásia e a América Latina eram apenas expressões mais ou menos geográficas, com uma situação política de complacência. Um belo dia, com assombro geral, descortinou-se ao Oriente uma aparição tremenda. Era a nascença inopinada de uma grande potência. O Japão entrava ao concerto europeu pela porta da guerra, que forçara com a sua espada.

Fomos chamados, os Estados da América Latina, a entrar no seio dele pela porta da paz.

Nesta Conferência lhe acabamos de transpor os umbrais, e começastes a nos conhecer como obreiros da paz e do direito. Se,

porém, nos víssemos desiludidos, se nos despedísseis descoroçoados, com a experiência de que é só pela força das armas que se mede a importância internacional, então por obra vossa, o resultado da Segunda Conferência da paz teria consistido em inverter para a guerra a corrente política do mundo, arrastando-nos a buscarmos nos grandes exércitos e nas grandes marinhas e o reconhecimento da nossa posição real, debalde indicada pela população, pela inteligência e pela riqueza.

Porventura o não lograríamos? Ninguém se engane. E bem acidentais vêm a ser, afinal, essas diferenças de vulto entre países europeus e americanos. Aqui tudo se desenvolve lentamente. Já está senhoreada a terra toda. A carga da luta pela vida é esmagadora. Mas, para lá do Atlântico, nessas regiões de crescimento apressado, a seiva humana é como a das nossas florestas: ela improvisa povos. Nós não definhamos sob o peso do serviço militar. Não temos castas sociais. Não aguentamos com a herança opressiva de um passado tenaz de guerras. Só conhecemos as dívidas reprodutivas da paz e do trabalho. Nessas vastas bacias de emigração, onde a família se expande livre e numerosa como aquelas grandes flores d'América, pompeantes à superfície das nossas belas águas tropicais, bastam às vezes uma ou duas gerações, para duplicar a população a um país tranquilo e próspero. O Brasil, por exemplo, não continha, há cinqüenta anos, mais de doze ou treze milhões de almas. Hoje o habitam vinte e cinco milhões. Quantas não serão elas daqui a vinte e cinco anos, se metermos em conta que os meios de povoamento do seu território têm crescido incomparavelmente, que dia a dia mais engrossa para ali a afluência das correntes estrangeiras, e que a nossa existência longínqua, mal entrevista daqui até hoje, agora é que entra a se revelar ao mundo em plena luz?

Ora, para os sucessos que compõem a história humana, que vem a ser o espaço de uma ou duas gerações? Isso, comparado ao movimento do mundo, não vem a ser mais que o lapso de um ao outro dia. Para que é, pois, falar tão confiadamente em débeis e fortes, em pequenos e grandes entre as nações? Nestes nossos tempos, a madureza, já se começa a pronunciar ainda na adolescência dos povos. Na carreira desta era acelerada, o porvir invade o presente. E, depois, que de inversões, que de surpresas nos não reserva sempre o futuro!

Como quer que seja, porém, a competência, a vantagem, a necessidade destas assembléias periódicas da paz constituem, hoje, uma conquista irrevogável. Já não haverá forças, que valham a empecê-las, a baldá-las, a substituí-las. Por elas a pouco e pouco passará todo o direito das gentes. Apesar de tudo, o campo ocupado em 1889 não

deixou de se dilatar, com glória, em 1907, e assim como a Primeira Conferência da Paz necessitou a convocação da Segunda, assim esta há de tornar inevitável a reunião da Terceira.

In: W.T. Stead, O *Brasil em Haya,* seguido de *Dez Discursos de Ruy Barbosa na II Conferência da Paz* (tradução autorizada e revista pelo Orador. de Arthur Bomilcar), edição definitiva, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1925, pp. 172-173 e 176-190; também reproduzido, em francês, *in II Conférence de la Paix – Actes et Discours de M. Ruy Barbosa,* La Haye, W.P. Van Stockum et Fils, 1907, pp. 315-330, e *in Obras Completas de Ruy Barbosa,* vol. XXXIV (1907) – tomo II: *A Segunda Conferência da Paz,* Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Cultura, 1966, pp. 379-395, e cf. – 326-327.

– Correspondência trocada entre o Ministro de Estado das Relações Exteriores, Barão do Rio-Branco, e o Chefe da Delegação do Brasil à II Conferência da Paz de Haia, Rui Barbosa, sobre o Novo Tribunal Permanente de Arbitragem e o Princípio da Igualdade Jurídica dos Estados, em 1907:

– Telegrama nº 83, de 16 de agosto de 1907, do Ministro das Relações Exteriores, Barão do Rio-Branco, ao Chefe da Delegação do Brasil, Rui Barbosa:

Se nenhuma nossas indicações for aceita, e ficar resolvida criação Tribunal Permanente, parece-me nós devemos limitar adesão dada Convenção 1899, sem tomar parte no novo tribunal, entrando em qualquer sistema rotatório que se queira imaginar. Sobre este ponto particular preciso receber hoje as ordens do presidente. *Desejaria parecer Vossência.*

a) Rio-Branco.

– Telegrama nº 53, de 17 de agosto de 1907, do Chefe da Delegação do Brasil, Rui Barbosa, ao Ministro das Relações Exteriores, Barão do Rio-Branco:

Respondendo último onde Vossência deseja meu parecer nossa atitude questão Corte Permanente, *opino cingirmo-nos soluções que mantenham princípio igualdade todos os Estados*. Fora daí incorreremos censura de interesseiros e criaremos indisposição pequenos Estados americanos nosso respeito, enfraquecendo nossa autoridade moral. Conseqüência seria talvez ficarmos fora convenção relativa tribunal

permanente. Mas com isso pouco perderíamos, porque assinaríamos convenção arbitramento obrigatório, e para este teríamos corte atual, além faculdade plena, já reconhecida Conferência, de recorrer outros árbitros. Assim sairíamos nobremente, satisfazendo nossa consciência e opinião pública.

Rui [Barbosa].

– Telegramas nº 89 e 90, de 18 de agosto de 1907, do Ministro das Relações Exteriores, Barão do Rio-Branco, ao Chefe da Delegação do Brasil, Rui Barbosa:

(...) Os países da América Latina foram tratados em geral com evidente injustiça. É possível que, renunciando a igualdade de tratamento, que todos Estados soberanos têm tido até hoje nos congressos e conferências, alguns se resignem a assinar convenções, em que sejam declarados, e se confessem nações de terceira, quarta ou quinta ordem. O Brasil não pode ser desse número... O presidente resolveu que não assinemos nem a projetada convenção para o estabelecimento de um novo tribunal de arbitramento na Haia, nem a convenção para o tribunal de apelação de presas, colocado o Brasil como foi também, na classificação feita para este segundo acordo, em posição inferior à que lhe competia pela importância da sua Marinha Mercante... Governo apreciou devidamente parecer de Vossência na primeira parte do seu telegrama nº 53, e, como já lhe declarei, está de pleno acordo com ele... Agora que não mais podemos ocultar a nossa divergência, cumpre-nos tomar aí francamente a defesa do nosso direito e do das demais nações americanas. Estamos certos de que Vossência o há de fazer com firmeza e moderação e brilho, atraindo para o nosso país as simpatias dos povos fracos e o respeito dos fortes.

.....

Não tendo havido intervenção eficaz, só nos resta agora tomar a posição, que a nossa dignidade nos impõe. Já é tarde para sugerir outros alvitres, e a rejeição do tribunal arbitral é o único partido, que nos resta. A parte principal nessa campanha deve *pertencer ao Brasil e aos demais países latinos da América.*

a) Rio-Branco.

Documentos reproduzidos *in: Obras Completas de Rui Barbosa,* vol. 35 (1908) – 1: *Discursos Parlamentares,* Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Cultura, 1967, pp. 85-88.

> – Discurso proferido pelo Chefe da Delegação do Brasil, Rui Barbosa, na II Conferência de Paz de Haia, sobre a Composição do Novo Tribunal de Arbitramento, em 20 de agosto de 1907:

(...) Somos chegados às contestações dos senhores Choate e Scott. Elas antecipam manifestamente sobre o exame da proposta. Mas uma vez que foram pronunciadas, força é que lhes responda. Segundo os nossos eminentes colegas, não se infringe em seu projeto a igualdade dos direitos entre as nações, porquanto todos aí têm o direito de nomear um membro do tribunal. Se esse não funciona senão durante um lapso mais ou menos reduzido do período total dos anos, isso é apenas uma condição de exercício, que não afeta o direito em si, porque todos os direitos se subordinam mais ou menos às necessárias condições de exercício.

Eis aqui, Sr. Presidente, a mais extraordinária confusão que jamais vi entre duas noções jurídicas ao alcance de toda a gente. Seguramente quando se submete a condições de exercício, que sejam iguais para quantos têm um mesmo direito, não se afeta a igualdade. Mas é isso o que se dá com a hipótese em questão? De forma nenhuma.

O projeto em questão dá a todos os Estados igualmente a faculdade de nomear um dos membros do tribunal. Mas uma vez nomeado, ele não tem, pelo que toca a certos Estados, o direito de tomar parte nos trabalhos, senão durante um espaço de tempo mais ou menos breve, enquanto que para outros Estados o membro designado funcionaria por toda a duração do período total.

Precisemos os fatos. A extensão total do período adotado é de doze anos. Durante esta série de anos, estariam os representantes de um certo número de Estados sempre em função, isto é, durante doze anos, outros durante dez, outros durante quatro, outros, ainda, durante dois, outros, enfim, somente durante um ano.

A primeira categoria cabe a oito potências; a segunda, a três Estados; a terceira, na qual se acha o Brasil, a treze; a quarta, a quatro; a quinta, a dezoito. Defronte de oito Estados, pois, aos quais se reserva o período inteiro, contamos dezoito, aos quais somente se concedem períodos fracionários. E atrevem-se a dizer que os condenados, a dispor só de um pedaço mais ou menos minguado do período total, gozam do mesmo direito que os a que se destina o privilégio do período completo. (...)

(...) O direito ficaria invariável perante todos, pois que cada um nomeia um juiz, posto que o meu não tenha senão um dia de autoridade, ao passo que o vosso possuirá em efetividade por doze anos completos.

Vê-se bem: se se persiste em falar disso como condição de exercício, então força é confessar que há condições de exercício que podem afetar a mesma existência do direito e até aniquilá-lo.

As condições de exercício não respeitam a igualdade de um direito, senão quando são iguais para todos que o possuem. Pelo contrário, a desigualdade no exercício implicaria a desigualdade no próprio direito, porque o valor de um direito não se mede realmente senão pela possibilidade jurídica de o exercer.

E pois para terminar distingamos, como se deveria ter feito desde o princípio, para remover a dúvida. Há aí dois direitos distintos: o de nomear e o de ter assento. No de nomear, seríamos inteiramente iguais. Mas no de ter assento, absolutamente desiguais. Pois bem: é esta desigualdade que viola a igualdade dos Estados. (...)

In: W.T. Stead, *O Brazil em Haya*, seguido de *Dez Discursos de Ruy Barbosa na II Conferência da Paz* (Tradução autorizada e revista pelo Orador, de Arthur Bomilcar), edição definitiva, Rio de janeiro, Imprensa Nacional, 1925, pp. 151-154; também reproduzido, em francês, in II Conférence de la Paix – Actes et Discours de M. Ruy Barbosa, La Haye, W.P. Stockum et Fils, 1907, pp. 193-195, et in Obras Completas de Rui Barbosa, voI. XXXIV (1907) – tomo II: A Segunda Conferência da Paz, Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Cultura, 1966, pp. 234-236.

– Carta, de 30 de agosto de 1907, do Delegado do Brasil à II Conferência de Paz de Haia, Rui Barbosa, ao Delegado dos Estados Unidos à referida Conferência, James Brown Scott, sobre a Composição do Novo Tribunal Permanente de Arbitramento:

Scheveningen, 30 de agosto de 1907.

Sr. James Brown Scott,
Delegado dos Estados Unidos da América

Meu caro Colega,

Apresentastes-me anteontem, pedindo-me que eu a submetesse ao meu governo, uma proposta sobre a composição da Corte Permanente de Arbitramento com o intuito de satisfazer ao princípio da igualdade dos Estados, que constitui a base da proposta brasileira.

Consiste essa proposta em fazer eleger pela Conferência atual, dando um voto a cada Estado nela representado, uma Comissão judiciária de 15 a 17 membros, a qual funcionaria, no caráter de Corte Permanente, até que a própria Conferência, daqui a sete anos, desse a essa instituição a sua organização definitiva.

Na Comissão proposta caberiam à América quatro representantes, um para os Estados Unidos e os três outros para o México, o Brasil e a Argentina.

Desempenhei-me do meu compromisso, telegrafando-a ao Governo brasileiro, de quem vou dar-vos a resposta, com a qual me acho inteiramente de acordo.

Realmente se poderia sustentar que a idéia de fazer eleger essa corte provisória por todos os Estados comparecentes à Conferência atual, cada um com um voto igual ao dos outros, satisfaz, em termos talvez aceitáveis, ao princípio de igualdade dos Estados, pelo qual nos empenhamos. Contudo, a nossa posição neste assunto nos não permitiria anuir à combinação indicada, sem que se acrescentassem às nações admitidas na Corte Permanente, quando menos, na América, o Chile e o Peru, e, na Europa, a Bélgica, a Suíça e a Romênia.

Depois, uma vez que a escolha se havia de fazer mediante uma eleição livre pela Conferência, nenhum meio teríamos de lhe garantir de antemão o resultado, assegurando aos Estados, cuja lista me apresentastes, o ingresso na corte provisória.

Em segundo lugar, à vista dos laços que nos aproximam dos outros Estados, cujo direito defendemos nesta questão, não nos seria lícito subscrever uma proposta diversa da que já submetemos à Conferência, sem assentimento da maioria dos países excluídos.

Se conviésseis na modificação por nós proposta ao número de membros da Corte, e se previamente obtivésseis o apoio dos Estados excluídos, poderíamos tentar esta solução. Mas temos por impossível obter esse apoio.

Ora, sem ele não disporemos de liberdade para vos acompanhar, porquanto não queremos nos suspeitem de abandonar o nosso princípio e os Estados que o apóiam, a troco da vantagem que nos oferecem, dando-nos assento nesse tribunal.

Restaria ainda um embaraço de ordem prática: a incerteza de uma eleição, que nos oferece, além do inconveniente de substituir a confiança de cada Estado no seu representante, por uma designação coletiva, o perigo de aventurar essa designação aos azares e decepções do sufrágio, numa assembléia cujas tendências e movimentos não se poderiam dirigir.

Dignai-vos de aceitar, meu caro colega, a expressão mais sincera dos meus sentimentos de simpatia e consideração.

a) Rui Barbosa
[Delegado do Brasil]

Documento reproduzido *in: Obras Completas de Rui Barbosa,* vol. 35 (1908) – I: *Discursos Parlamentares,* Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Cultura, 1967, pp. 96-98, e Anexo, pp. 105-106.

– Discurso proferido pelo Chefe da Delegação do Brasil, Rui Barbosa, na II Conferência de Paz de Haia, sobre a Composição do Tribunal de Presas, em 17 de agosto de 1907:

A organização do Tribunal Internacional de Presas e a do Tribunal Internacional de Arbitramento são dois problemas de natureza inteiramente diferente, que evidentemente têm que obedecer em sua solução a princípios inteiramente diversos. A constituição do Tribunal Permanente de Arbitramento é negócio de interesse universal, que não encara as nações segundo a sua importância relativa. Não se reconheceria aí diferenças de interesse, a menos que não fossem em favor dos débeis contra os fortes.

A constituição do Tribunal Internacional de Presas, pelo contrário, não afeta senão aos Estados que têm interesse no oceano, isto é, quase exclusivamente aos que possuem marinha mercante. É pois em proporção ao valor dessa marinha que se haveria de medir seus direitos na questão. Eis por que nos parece justo estabelecer um acordo entre os países que compartem a navegação comercial do mundo, para curar deste estado de coisas, que só a eles lhes diz respeito, distribuindo os papéis a cada um dos interessados nesta judicatura comum, segundo a importância respectiva de sua marinha mercante. (...)

(...) Queremos somente apontar as desigualdades na distribuição entre categorias diversas, não entre os países que se acham sob inscrição da mesma categoria, porque não se pode quase nunca, para constituir uma categoria, achar Estados de uma importância de todo igual. (...)

(...) Fazemos um apelo aos autores do projeto, ao seu bom-senso e equidade, das imperfeições de sua obra, cujos defeitos não atribuímos senão às dificuldades do trabalho e à urgência da tarefa, que se está

alinhavando por falta de tempo, como aliás todas as questões reservadas para os momentos extremos da Conferência. (...)

> *In:* W.T. Stead, *O Brasil em Haya*, seguido de *Dez Discursos de Ruy Barbosa na II Conferência da Paz* (tradução autorizada e revista pelo Orador, de Arthur Bomilcar), edição definitiva, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1925, pp. 137-139 e 146.
> – Discurso proferido pelo Chefe da Delegação do Brasil, Rui Barbosa, na II Conferência de Paz de Haia, sobre a Composição do Tribunal de Presas, em 22 de agosto de 1907:

Permiti-me tornar à questão de equidade no quadro da distribuição dos lugares no Tribunal de Presas. Os que pedem justiça devem insistir até o cabo, enquanto se lhes não fecha a derradeira porta.

Quando vos demonstrei estatisticamente, na última sessão, que a partilha proposta não passa de um tecido de injustiças, onde, especialmente no tocante à América Latina, se baralham quase sempre as situações indicadas por sua importância relativa à de certos países da Europa, responderam-me que o critério da minha contestação era insuficiente. Eu havia encarado tão-somente o valor da marinha mercante. Mas havia outras considerações a examinar: as da importância do comércio marítimo e da marinha de guerra. Aí foram também os autores do projeto buscar bases para a combinação.

A tal objeção não hesitei responder que se vos dignásseis não encerrar a discussão, vos provaria na sessão seguinte que o projeto ainda não resistiria à prova dessas duas pedras de toque. Encontrar-se-iam os mesmos caprichos de desigualdade, quer fosse adotado o critério da marinha militar, quer o do comércio marítimo. (...)

(...) Se é certo que nesses últimos tempos não temos sofrido, nem tampouco exercido a captura marítima, isso não quer dizer que tais rigores nos sejam desconhecidos. (...)

A nossa marinha de guerra, por esses tempos, aprisionou igualmente navios mercantes de várias nacionalidades. Tivemos que fazer e receber muitas reclamações referentes a negócios de presas. Uma das nossas discussões diplomáticas mais desagradáveis foi a que a Chancelaria brasileira viu-se na necessidade de sustentar, em 1827, com o encarregado dos negócios dos Estados Unidos da América, Mr. Raguet, o qual pediu e recebeu os seus passaportes

Meu ilustre contraditor disso encontrará vestígios na grande obra de Bassett Moore, *Digest of International Law,* tomo IX, pág. 707.

O Governo americano desaprovou a conduta do seu representante (...).

É a essa magnânima imparcialidade do espírito americano que fazemos apelo. Fazemo-lo também à vossa, que sois seguramente homens de consciência reta, incapazes de voltar costas à razão, quando ela se impõe com todo o peso da sua evidência. Essas inversões flagrantes são insustentáveis. Cumpriria, parece-nos, repará-las. Devo esperar que o conseguiremos, tanto mais quanto não pedimos o rebaixamento dos Estados colocados acima de nós, senão apenas que nos não ponham abaixo dos que não nos são realmente superiores.

Termino pois, reclamando quer para o Brasil, quer para os três outros países postos na quinta classe, isto é, Argentina, México e Chile, serem elevados ao mesmo plano em que se acham a Noruega, a Turquia, a Romênia a Dinamarca, Portugal e a Grécia.

Se o não fizerdes, isso será positivamente uma denegação de justiça.

In: Ibid., pp. 156-157 e 162-164; também reproduzido, em francês, in *II Conférence de la Paix – Actes et Discours de M. Ruy Barbosa*, La Haye, W.P. Van Stockum et Fils, 1907, pp. 169-177 e 199-204; e *In Obras Completas de Rui Barbosa*, vol. XXXIV (1907) – tomo II: *A Segunda Conferência da Paz*, Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Cultura, 1966, pp. 207-215.

– Discurso do Chefe da Delegação do Brasil à II Conferência de Paz de Haia, Rui Barbosa, sintetizando os trabalhos da Conferência, proferido no Hotel Continental em Paris, em 31 de outubro de 1907, perante a colônia brasileira, ao regressar ao Brasil após o encerramento da II Conferência de Haia:

(...) Quando os nossos estadistas se convencerem de que no conceito exterior do Brasil, na sua boa nomeada entre as nações, está o mais seguro critério dos seus interesses, a influência dessa preocupação terá sobre o nosso desenvolvimento efeitos incomparáveis. (...) Bem menores ainda somos do que nos presume o patriotismo fátuo; mas somos já muito maiores do que nos figura o patriotismo cético, pessimista ou negligente.

Esta é uma das impressões mais vivas que trago da Segunda Conferência da Paz. O que nela colhemos em proporções difíceis de exagerar, me leva a sentir profundamente o erro cometido em não comparecermos à Primeira. Nada nos poderia dar medida mais expressiva do quanto se

chegaram a perder, entre nós, de vista os supremos interesses da nossa nacionalidade. Dos Estados latinos americanos só o México e o Brasil foram convidados, em 1899, à Assembléia de Haia. O México acudiu ao apelo. O Brasil, não. Por quê? No Congresso Pan-Americano do ano passado se declarou que a ausência do Brasil fora um protesto contra a exclusão de suas irmãs. Com a nossa presença o teríamos lavrado melhor. Em vez de protestar inarticuladamente, pela abstenção e pela mudez, não decifradas senão seis anos depois num cumprimento arriscado à incredulidade, teríamos erguido a voz para reivindicar o direito dos excluídos.

Destarte granjearíamos desde então o reconhecimento de todos eles; e, quando a Segunda Conferência lhes abrisse, como lhes abriu, as portas, teríamos assegurado ao Brasil, pelas simpatias de todos, o posto, conquistado pela nossa iniciativa fraternal, de primeiro entre os seus pares na América Latina, de órgão e guia dos povos da nossa raça naquele continente.

Desse papel nos não mostramos indignos no augusto Congresso que se acaba de encerrar. (...)

Abaixo das oito grandes potências que entre si repartem o domínio da força, nenhum Estado se adianta ao Brasil no conjunto dos elementos, cuja reunião assinala a superioridade entre as nações. Considerados eles no seu todo, nenhuma, dentre as potências de segunda ordem, se nos avantaja. Creio mesmo que nenhuma nos iguala. Nossas tradições diplomáticas nos colocaram, a certos respeitos, numa grande altura, lado a lado com os governos que haviam exercido a magistratura arbitral em grandes litígios entre as maiores potências do globo. Nossa fraqueza militar nos punha a uma distância mui longa dessas potestades armadas.

Esta situação, na sua extrema delicadeza, devia ter uma linguagem sua, moderada e circunspecta, mas firme e altiva, quando necessário. (...)

Esta [a Segunda Conferência da Paz] satisfez em largas proporções ao objeto do seu programa, e não lhe irrogam censura senão por não no haver querido ultrapassar. O que estava no seu programa era a mitigação das leis e costumes da guerra. Ela o fez. Era a codificação do direito da neutralidade. Ela a realizou em grande parte. Era a reforma da corte atual de arbitramento, suas garantias, seu processo. Ela os deixou notavelmente melhorados. Era a estipulação do arbitramento obrigatório. E ela, se lhe não conseguiu definir, assentar, convencionar os casos, adotou-lhe, firmou-lhe, proclamou-lhe solenemente o princípio; passo quase gigantesco, se refletirmos na trajetória das suas conseqüências futuras, nas dificuldades pouco menos que invencíveis opostas à sua declaração, na exígua minoria obstante à sua consignação num

tratado universal. Se não criou a corte de justiça internacional, ninguém a poderá culpar, razoavelmente, de não ter consentido em exorbitar do seu programa num ponto fundamental, para improvisar, arrastada por uma corrente repentina, uma instituição concebida na véspera, submetida ao seu voto sem estudo nenhum, indecisa em forma e caráter no próprio espírito dos seus adeptos, supérflua às necessidades reais do arbitramento e exposta a se converter, sob o ascendente de algumas potências, num meio de amoldar aos seus interesses o direito geral das nações.

Se os resultados visíveis da Segunda Conferência ficam, entretanto, aquém das esperanças dos entusiastas da paz, os seus resultados invisíveis, quero dizer a sua obra de insinuação, de penetração, de ação moral, foram muito mais longe. (...)

Neste sentido me parece que o alcance da Segunda Conferência leva ao da Primeira uma vantagem incomensurável. Ela mostrou aos fortes o papel necessário dos fracos na elaboração do direito das gentes. Ela adiantou as bases da pacificação internacional, evidenciando que, numa assembléia convocada para organizar a paz, não se podem classificar os votos segundo preparação dos Estados para a guerra. Ela revelou politicamente ao mundo antigo o novo mundo, mal conhecido a si próprio, com a sua fisionomia, a sua independência, a sua vocação no direito das gentes.

Resta que a América Latina, a mais beneficiada nesses resultados, e o Brasil, o mais ativo operário na sua promoção, compreendam o valor decisivo desta situação para o seu futuro. Expostos de ora avante com a outra à observação das nações, em cujo conceito pretendem a honra da igualdade reclamada, a sua política entra hoje no caminho de novas e grandes responsabilidades. (...)

In: Rui Barbosa*, Obras Avulsas – I: A Conferência de Haia* (Discurso em Paris a 31 de outubro de 1907), Rio de Janeiro, Casa de Rui Barbosa, 1962, pp. 11-13 e 15-17.

Capítulo III

Codificação do Direito Internacional

– Correspondência trocada. em 1901, entre o Ministro das Relações Exteriores, Dr. Olyntho Maximo de Magalhães, e o Dr. José Hygino Duarte Pereira, relativa ao Projeto de Codificação do Direito Internacional proposto à II Conferência Internacional Americana, realizada no México, pelo Delegado do Brasil (Dr. José Hygino Duarte Pereira):

– Despacho Reservado nº 1, de 16 de setembro de 1901, do Ministro das Relações Exteriores, Dr. Olyntho Maximo de Magalhães, ao Delegado do Brasil, Dr. José Hygino Duarte Pereira:

Não temos, felizmente, interesses políticos em jogo e a nossa situação será mais elevada sempre que o Brasil puder intervir para dissipar atritos e fazer triunfar as regras de direito.

Neste terreno muito pode fazer o Congresso e ele será digno de aplausos se encerrar os trabalhos votando um *Código de Direito Internacional Americano.* Dele pode ter a iniciativa o Delegado brasileiro.

– Projeto apresentado pelo Dr. José Hygino Duarte Pereira, de sua autoria, datado de 4 de novembro de 1901:

Considerando que é um fim primordial da Conferência Pan-Americana organizar a união das Repúblicas da América sobre bases jurídicas;

Considerando que dessas bases as principais são:

a) a arbitragem como meio regular para solução dos conflitos que surgirem entre as nações da América;
b) um Tribunal Internacional Permanente ao qual sejam submetidos esses litígios;
c) uma lei internacional segundo a qual sejam eles julgados;

Considerando que o último *desideratum* não pode ser conseguido sem trabalhos pausadamente preparados e de antemão submetidos à apreciação dos Governos interessados, de modo que possa habilitar seus Delegados a uma futura Conferência com as devidas instruções;

O Delegado da República do Brasil tem a honra de formular o seguinte projeto:

> Art. 1º – A Comissão Executiva da Secretaria Internacional das Repúblicas Americanas nomeará uma comissão de três jurisconsultos encarregados de organizar, no intervalo atual para a futura Conferência, um *Código de Direito Público Internacional* e um *Código de Direito Internacional Privado,* que regerão as relações entre os diversos países da América.
>
> Art. 2º – Redigidos estes Códigos, a Comissão Executiva os fará imprimir, e submeterá à consideração dos Governos das Nações americanas, para que se dignem fazer-lhes as observações que julgarem convenientes.
>
> Art. 3º – Coordenadas sistematicamente tais observações, e revistos os Códigos por uma Comissão de Redação, serão presentes à futura Conferência Pan-Americana, que se deverá reunir quatro anos depois da atual.
>
> Art. 4º – Para a vigência do tratado que sancione os referidos Códigos não será necessária a troca simultânea de ratificações por todos os países signatários, bastando uma simples comunicação, feita pelo Governo de um dos países aos dos outros, participando que os aprovou de acordo com suas leis internas.
>
> Art. 5º – A Comissão encarregada da redação dos Códigos poderá funcionar em qualquer das capitais da América ou da Europa, conforme for combinado, e as despesas ficarão a cargo da Secretaria Internacional Americana. (*)
>
> *a) José Hygino Duarte Pereira.*
> *[Delegado do Brasil]*

– Ofício Confidencial (1ª Seção, nº 1), de 8 de novembro de 1901, do Delegado do Brasil, Dr. José Hygino Duarte Pereira, ao Ministro das Relações Exteriores, Dr. Olyntho Máximo de Magalhães, dando conta de seu Projeto (supra):

De acordo com as instruções que me destes, apresentei à Conferência uma proposta para a *Codificação do Direito Público Internacional e do Direito Internacional Privado.*

Não sendo possível organizar desde já esses Códigos, propus a nomeação de uma Comissão que os organizasse no intervalo da atual e da futura Conferência à qual deverão ser submetidos, depois de terem sido sobre eles ouvidos os Governos das Nações americanas. Espero que esta proposta, prática, e exequível, seja bem acolhida.

In: A Codificação Americana do Direito Internacional – Documentos Officiaes (Coligidos e publicados por ordem do MRE por Sylvio Romero-Filho), vol. I, Rio de Janeiro, 1927, pp. 21-23. – (*) Projeto apresentado pelo Delegado do Brasil, Dr. José Hygino Duarte Pereira, *supra,* na II Conferência Internacional Americana, no México, em 4 de novembro de 1901; também reproduzido, em espanhol, *in: II Conferencia Internacional Americana* (México, 1901-1902): *Organización de la Conferencia, Proyectos, Informes, Dictámenes, Debates y Resoluciones,* México, Ed. Secretaría General *I* Palácio Nacional, 1901, p. 147, nº 7; reproduzido, também, em espanhol e em inglês, *in: Actas y Documentos de la II Conferencia Pan-Americana Minutes and Documents, II Pan-Americana Conference,* México, Palácio Nacional, 1902, pp. 122-123, Anexo 2, e cf. p. 120.

– Exposição e Proposta do Delegado do Brasil, Dr. Amaro Cavalcanti, sobre a Codificação do Direito Internacional, na IV Comissão da UI Conferência Internacional Americana, no Rio de Janeiro, em 28 de julho de 1906:

Temos realmente muito caminhado no terreno das relações internacionais. Vastíssimo é, sem dúvida, o horizonte rasgado pela mão potente da civilização em nome dos direitos da humanidade. Uma só frase bastaria para significar a grandeza da conquista realizada: o estrangeiro já tem e goza dos mesmos direitos civis de cidadão em quase todo o mundo civilizado! E talvez daí a convicção de não poucos de que é chegado o momento de codificar o Direito Internacional, isto é, de fazer um só código comum de leis, aplicável às relações internacionais dos diversos Estados civilizados.

Teoricamente não ousaria negar a possibilidade de tão alevantada empresa, nem deixarei de reconhecer a utilidade máxima do seu propósito. Mas, praticamente, não acredito que já possa converter tamanho *desideratum* em realidade efetiva. Não obstante a idéia ser digna dos maiores aplausos, pretender a sua realização nas circunstâncias jurídicas atuais dos Estados, seria intentar obra assaz dificultosa, sem a esperança de conseguir o resultado almejado.

No mundo dos fatos, que é o mundo da realidade humana, nada se consegue de verdadeiramente bom e útil, sem a colaboração progressiva, mas muito lenta, do tempo; e o que se intenta, forçando a sua ação ou a sua marcha, ele mesmo não tarda a destruir ou a mostrar a sua inconveniência, a sua ineficácia. Na ordem social, máxime na ordem jurídica, da qual ora nos ocupamos, tudo sucede, tudo se justifica, se aniquila, ou subsiste, como *seqüência* dos atos ou fatos preexistentes; nada se pode impor, embora sob a aparência ou razão invocada de útil ou conveniente, por uma criação exótica ou intempestiva sem base nas condições conhecidas.

Ninguém ignora que na ordem interna de cada Estado, a reforma, o desenvolvimento e a codificação do seu direito são feitos à medida do desenvolvimento das suas relações sociais, políticas e econômicas, de natureza nacional ou extra nacional. Os institutos jurídicos surgem ou são criados, como necessidades reclamadas deste desenvolvimento. Na vida internacional dos Estados, uma razão idêntica prevalece, e aqui certamente, de força mais imperativa, visto a criação de qualquer figura ou instituto jurídico internacional depender de diversas vontades soberanas, cada uma delas guiada pela inteligência esclarecida dos próprios direitos e interesses, como Estados independentes. Ora, a elaboração total de um Código do Direito Internacional Público e Privado pressupõe, antes de tudo, e como condição preliminar, que já se achem assentadas e aceitas pelos Estados interessados as regras gerais, os princípios comuns, sobre os quais se deva construir o trabalho projetado. E é, precisamente, este o estado atual de condição ou de consciência jurídica das 21 Repúblicas Americanas? (...)

Se fosse oportuno lançar as vistas mais ou menos longe, até o campo onde continuam a ser debatidas as normas científicas do Direito Internacional, veríamos que a própria existência deste é ainda objeto de dúvidas e contestação, não faltando mesmo quem ouse afirmar que o *suposto direito* não passa de um conjunto de regras de conveniência e cortesia, adotadas *arbitrariamente* pelos Estados soberanos nas suas mútuas relações – mas tudo isso sem a possibilidade de haver uma sanção coercitiva –, condição, aliás, essencial à existência de todo o direito. Por

outro lado, sem admitir esse modo de ver exagerado quanto à existência do Direito Internacional, todavia, a ninguém é lícito desconhecer que, sobre questões importantíssimas do mesmo, reina ainda a maior controvérsia, não havendo, sequer, acordo completo de vistas sobre as esferas próprias, peculiares, do Direito Internacional Público e do Direito Internacional Privado, bem como sobre as fontes do último destes direitos. As questões do gênero não devem ser consideradas de somenos relevância, em se tratando de uma codificação nas condições desejadas.

Importa também saber, preliminarmente, se se cogita de celebrar um Código para *uso exclusivo* das Nações do Continente Americano, ou de uma consolidação jurídica de regras ou princípios gerais, aplicáveis nos casos análogos, ou na igualdade de condições, às relações com as nações de outros continentes. Se os demais Estados, nomeadamente os europeus, não devem ser convidados a fazer parte das conferências americanas, é, não obstante, certo que eles não podem ser considerados *verdadeiros estranhos* à sorte do direito comum, que, porventura, quiséssemos estabelecer, de maneira exclusiva, para reger as nossas relações internacionais. Além de que o direito não é uma criação, que se possa realizar ao arbítrio de um ou alguns Estados do Continente, acresce a circunstância sabida de que as nossas relações de toda espécie com os outros povos, os nossos tratados com os Estados europeus, os nossos compromissos tomados com esses Estados, – tudo isso se imporia por tal modo à nossa conduta, que não se poderia deixar de fixar, desde logo, limites certos e assaz ponderados à obra da codificação do Direito Internacional Americano. Porquanto, supondo que se usasse na matéria da liberdade incondicional, e, em conseqüência, se codificasse um direito novo, exclusivo, para as nações deste Continente, – a estas teriam criado, por suas próprias mãos, uma causa constante de embaraços nas suas relações com as nações de outros continentes, – e estes, a nada obrigados, continuariam a ignorar o direito codificado americano na sustentação de seus direitos e interesses em qualquer dos Estados da América. Sou o primeiro a acreditar que a dificuldade suposta seria de fácil remoção, por estar convencido de que no pensamento da codificação se inclui o propósito inequívoco de adotar regras e preceitos de sábia prudência; e que, embora escolhidos para reger, de preferência, as relações internacionais das Nações americanas, eles seriam capazes de conveniente aplicação às demais nações, cuja adesão aliás se deveria ir obtendo, já por cláusulas particulares de tratados, já por compromissos de simples reciprocidade. Seja, porém, como for, o certo é que na idéia da codificação não é lícito esquecer as nossas relações de natureza jurídica

com todos os povos, e isto, que é indispensável, imprescindível, influirá manifestamente para aumentar a dificuldade da realização da dita idéia. O Direito considerado como princípio, como regra da ordem social, não é americano, europeu, ou asiático; é humano, é universal. Errado seria o código que assentasse em base diferente.

Sei que a alta competência daqueles, a quem ora me dirijo, dispensa invocar o prejuízo das autoridades científicas sobre o ponto em questão.

Todavia, não me parece inoportuno relembrar, ainda que em poucas palavras, a maneira pela qual algumas dessas autoridades se exprimem acerca da codificação do Direito Internacional.

Foi J. Bentham quem, pela primeira vez, se preocupou com a conveniência da codificação do Direito das gentes. Depois dele, internacionalistas de melhor nota, como F. de Martens, Kamarowsky, de Lorimer, Seebohm e outros se têm manifestado em favor da codificação do Direito Internacional como *condição necessária* para que possa haver uma organização regular das relações internacionais.

E, sabidamente, obedecendo a tais intuitos, já foram elaborados trabalhos notáveis, entre outros: o de A. Parodo, *Saggio di Codificazione del Diritto Internazionale* (Torino 1858); de D. Petrushevécz, *Précis d'un Code de Droit International* (Leipzig 1861); de Bluntschli. *Das Moderne Völkerrecht der Civilisirten Staaten als Rechtsbuch Dargestelt* (1863); de Dudley Field, *Draft Outlines of an International Code* (New York, 1872); de Pasquale Fiore, *Le Droit International Codifié* (tradução de Chrétien, 1890 e 1898); aos que se costuma juntar as *Instrucções de Guerra*, elaboradas pelo Dr. Lieber (1863), sob o título de "Instructions for the government of armies of the United States in the field". Também é bom lembrar que há mais de 30 anos (1873), se fundou importante sociedade, tendo por título: "Association pour la réforme et la codification du Droit des Gens"[56], cujos trabalhos são considerados dignos de apreço para o fim que se propôs.

Entretanto, embora muito recomendável, como aspiração, ou mesmo como necessidade sensível da vida internacional, o problema encontra ainda dificuldades insuperáveis no entender dos mais competentes no assunto. (...)

(...) Suponha-se agora que todas as 21 Repúblicas do Continente Americano se achem no mesmo *estádio da civilização* e em certa igualdade de consciência jurídica. Ainda assim, não se poderia afirmar desde logo ser chegado o momento de realizar um código completo das suas relações jurídicas.

[56] Depois de 1894, passou a denominar-se International Law Association.

Pode haver uma igualdade jurídica de maneira apenas subjetiva, isto é, na concepção comum do direito que todas elas têm, e não obstante subsistir a maior diversidade de institutos particulares, ou antes, uma oposição manifesta entre os princípios gerais, teoricamente admitidos por todas e as práticas aplicáveis às relações internacionais, dominantes em várias delas; e daqui a dificuldade, senão impossibilidade atual, de reduzir tais instituições a um estalão comum, como fora indispensável para realizar-se a obra de um só código internacional.

Não se contesta, entenda-se bem, que a elaboração deste seja praticável, como trabalho de jurisconsultos; ao contrário, já não são poucos os elementos preparados, que facilitariam a sua realização. Mas, concluída a tarefa dos jurisconsultos, e submetido o trabalho à futura Conferência Internacional Americana, espera-se que, por esse modo, se conseguiria uma codificação de direito vigente entre os Estados Americanos?

Não posso partilhar de tamanho otimismo. A obra dos jurisconsultos teria uma autoridade análoga àquela de que gozam os trabalhos assaz conhecidos de Bluntschli, Dudley Field, Fiore e outros; teria talvez uma utilidade relativamente maior, supondo que se consolidassem nela os princípios e regras mais geralmente aceitáveis pelos Estados Americanos.

Mas autoridade legislativa internacional, resultante de tratado coletivo, ou particular, entre os Estados, ou da sua aprovação por lei interna de cada um desses, não creio que ele jamais pudesse obter.

Se a simples codificação do direito particular de um Estado requer que os institutos adotados correspondam às condições jurídicas existentes e exprimam as necessidades das suas relações de natureza política, social e econômica sem o que o trabalho será imperfeito ou improfícuo, como acreditar que, na carência de tais condições, se possa realizar praticamente obra muito mais completa e difícil, como seja a codificação do Direito Internacional de 21 Estados diferentes, alguns dos quais não tendo podido, sequer, realizar a codificação, ou mesmo a unificação, do próprio direito interno? Cada Estado tem, sabidamente, o seu direito particular, que lhe divida e uma feição própria, e, às vezes, oriundo de fonte sua exclusiva, como sucede com a grande República da América do Norte, onde o direito diversifica, em muitos casos, de Estado a Estado, dentro da própria União Nacional.

Se é certo que o imenso progresso mundial vai, cada dia, estendendo mais os vínculos da vida internacional, fazendo sentir aos povos a necessidade dessa comunhão jurídica, sonhada pelo ilustre Savigny; se é certo que a civilização cristã e os princípios da moderna ciência procuram, de mais em mais, substituir nas relações dos Estados os meios da força material pelas normas e soluções do direito, também não o é menos que

todos eles ainda mantêm e defendem, com a mesma tenacidade, com igual intransigência, tudo quanto afeta o seu amor próprio ou a ordem peculiar dos seus interesses.

Os indivíduos de um Estado já gozam realmente de direitos e garantias nos outros Estados, mas ainda se vê neste fato uma espécie de concessão, feita livremente pelo soberano territorial em favor do estrangeiro... E a persistência deste só qualificativo, e o conceito comum, que os povos lhe atribuem, bastam para excluir a possibilidade atual de uma mesma legislação completa, igual, comum, para os diferentes Estados. Nenhum deles adotaria, como código obrigatório das suas relações, regras e preceitos, uns ainda não assentes na legislação pátria, e outros contrários às instituições do seu direito positivo, práticas e costumes.

E por maior que seja o esforço dos jurisconsultos incumbidos da obra, eles não poderão conciliar o que é inconciliável, harmonizar o que é inarmonizável. Mesmo sem entrar em particularidades do assunto como se disporia no código projetado sobre certos pontos principais, mas sujeitos a profunda divergência?

Por exemplo, na parte do Direito Internacional Público:

a) A intervenção de um Estado em outro, em dadas circunstâncias, é direito codificável, segundo vemos da conduta seguida pelas nações mais poderosas e de maior cultura do mundo, ou não, conforme os princípios da moderna ciência do Direito Internacional?
b) Onde está a verdade jurídica, – no arbitramento obrigatório para a solução dos conflitos internacionais, ou na guerra ainda agora consagrada na prática das nações civilizadas?
c) Quais as regras obrigatórias na guerra, especialmente na guerra marítima?
d) É lícito a um Estado recorrer à mão armada para efetuar a cobrança de dívidas externas dos credores nacionais?(...)

(...) Agora, antes de findar, preciso deixar bem claro: não combato a codificação; quero-a igualmente, como sendo da máxima vantagem. Apenas duvido da possibilidade da sua realização atual, como um todo, ao passo que admito essa possibilidade, se procedermos por partes.

Por conseguinte, se o meu modo individual de ver pudesse prevalecer, o que convinha fazer era adotar as regras ou princípios, uns, implicitamente admitidos pelos nossos costumes ou práticas internacionais, e outros declaradamente decretados pelos tratados e conferências nas Nações Americanas; e, uma vez reduzidos a

regulamentos ou a tratados coletivos, constituiriam eles um direito comum da nossa vida internacional, e, se o quiserem, um início de codificação do nosso Direito Internacional, que poderia ir muito longe, prosseguindo-se no mesmo caminho. É inegável que por este processo se iriam logo alcançando resultados proveitosos imediatos, ainda que de maneira parcial somente.

Mas, assim não entendendo a Conferência, e preferida desde já a idéia do código, como mais acertada ou conveniente, – eu ousaria lembrar, que em vez de ela se pronunciar tão somente pela nomeação da Comissão, e aguardar-se a elaboração completa do código para ser sujeito à aprovação, muito problemática, da futura Conferência, – se deveria resolver que a Comissão do código fosse preparando projetos parciais sobre dadas matérias as quais, submetidas à apreciação dos respectivos Governos, pudessem logo merecer destes a devida aprovação, mediante tratados. (...)

(...) Quanto a mim, aí temos a boa regra e lição a seguir no assunto. Trata-se, como se vê, de simples questão de método. É evidente que será mais fácil ir obtendo acordo de vistas dos Governos sobre dados institutos do direito do que sobre todos eles de uma só vez, isto é, sobre um código completo de ambos os ramos de Direito Internacional, público e privado.

Proposta:

Proponho, pois, que, em vez da nomeação de uma Comissão Especial para elaborar desde logo um código completo de Direito Internacional, público e privado, se adote o método de escolher, dentre as regras ou princípios já admitidos nas práticas internacionais, tratados e conferências anteriores, aqueles que pareçam capazes de ser convertidos em projetos de Convenção, para o fim de ser constituído, aos poucos, um direito comum, regulador das relações das Repúblicas Americanas, declarando a Quarta Comissão, no seu parecer, quais as matérias de que esta Terceira Conferência já pode tomar conhecimento e deliberar, e quais as reservadas para a Conferência seguinte. Também se pode, se parecer acertado, nomear uma Comissão de jurisconsultos que no intervalo prepare os elementos de estudo para mais fácil resolução da futura Conferência a respeito dos assuntos parciais que forem indicados.

Destes assuntos alguns existem sobre os quais, entendo, já se podia deliberar, tais como os que constam do elenco em seguida.

No Direito Internacional Público:

a) o reconhecimento da obrigação de mútua garantia sobre integridade do território de cada uma das Repúblicas, e, em conseqüência, o fato de qualquer agressão material, por parte de uma potência estrangeira a respeito ser reputado como ofensa ao direito comum aos Estados americanos;
b) a declaração expressa de que a ocupação *manu-militari* de qualquer porção do território pertencente a um Estado jamais constituirá título legítimo de aquisição; esta só poderá dar-se em virtude de convenção ou tratado posterior que legitime o fato da ocupação;
c) a declaração dos direitos do estrangeiro, tomando-se para base de deliberação os princípios de direito constitucional dos diversos Estados, e os já discutidos nas duas Conferências internacionais anteriores;
d) regras e princípios uniformes sobre:
1º – a imunidade dos diplomatas e as isenções reconhecidas aos cônsules;
2º – a exterritorialidade dos navios de guerra e dos corpos de tropas estrangeiras que atravessam ou acampam no território de um Estado. (...)

Observações – Não é preciso dizer que as matérias indicadas, que constituem questões particulares do programa da Terceira Conferência, serão estudadas pelas respectivas Comissões, não entrando senão *per accidens,* no exame ou parecer da Quarta Comissão.

a) Amaro Cavalcanti.

In: A Codificação Americana do Direito Internacional – Documentos Officiaes (Coligidos e publicados por ordem do MRE por Sylvio Romero-Filho), vol. I, Rio de Janeiro, 1927, pp. 123-128, 131-133, 135-139 e 107-109; documento também reproduzido em português na edição oficial das *Actas e Documentos da III Conferência Internacional [Americana]: cf. III Conferência Internacional Americana – Actas Authenticas, Debates, Annexos*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1906, pp. 91-95 e 104-105; documento reproduzido também *in: III Conferencia Internacional Americana (1906) – Actas, Resoluciones,* Documentos, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1907, Anexos, pp. 536-554 (em espanhol); e in: III

Conferência Internacional Americana, *Trabalhos do Dr. Amaro Cavalcanti (Delegado do Brazil)*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1906, pp. 63-81 (também em espanhol).

– Parecer de 4 de novembro de 1907 da Comissão de Diplomacia e Tratados da Câmara dos Deputados, Projeto nº 374 de 1907, aprovando a Convenção de 23 de agosto de 1906, concluída na III Conferência Internacional Americana (no Rio de Janeiro), encarregada de preparar os Códigos de Direito Internacional Público e Privado para regerem as relações entre os Países da América:

A Terceira Conferência Internacional Americana, reunida nesta capital em 1906, concluiu uma Convenção criando uma Comissão Internacional de Jurisconsultos, constituída por um representante de cada um dos Estados signatários, encarregada de preparar um projeto de Código de Direito Internacional Privado e outro de Direito Internacional Público, os quais deverão ser submetidos futuramente à apreciação da Quarta Conferência Internacional Americana, que, de conformidade com o vencido na Terceira Conferência, fará constar de um ou mais tratados os princípios sobre os quais se firmar acordo e promoverá a adoção e ratificação desses tratados pelas Nações da América

É digna de todos os aplausos a idéia dessa Convenção e todos os esforços devem ser feitos para que a aspiração da Terceira Conferência Internacional Americana se converta, no mais curto prazo, em realidade definitiva, constituindo-se em fecunda conquista de bens para todos os Estados do Novo Mundo.

Os Estados, tanto quanto os indivíduos, são submetidos à lei fatal da sociabilidade, que lhes é necessária, a uns e a outros, para que possam viver e prosperar. Mas, para que o estado de sociedade, a coexistência, a que são impelidos pela própria natureza, possa oferecer condições de desenvolvimento pacífico à atividade de uns e outros, proporcionando-lhes os meios de expansão das respectivas energias, em busca do bem-estar individual e da prosperidade coletiva, é necessário que indivíduos e Estados se achem submetidos à norma jurídica, determinativa da esfera de ação marcada à liberdade de cada um, sob o critério limitativo do respeito devido à liberdade dos outros.

Em relação à sociedade entre os homens, o Estado é o poder dotado de *auctoritas, jurisdictio et imperium,* que proclama a norma jurídica positiva e impõe coercitivamente a respectiva observância; em relação, porém, à *magna civitas,* ou à sociedade entre os Estados, a norma jurídica positiva que não existe ainda senão sob uma forma incompleta, não se

acha consubstanciada em legislação escrita, geral e perfeita, mas constitui antes, no dizer de Pasquale Fiore,

> o resultado de um lento e progressivo desenvolvimento da ciência e da civilização, que, pondo em evidência as condições absolutamente necessárias à segurança dessa comunhão de Estados, vivendo uns junto aos outros em relações constantes, fizerem nascer sentimentos e idéias uniformes sobre os princípios que melhor se prestem a tornar possível essa coexistência e a garantir e aumentar a prosperidade de cada um.

A organização dos Estados em uma vasta confederação, como a sonhou para os da Europa o publicista Lorimer, é ainda um vago ideal, quiçá impossível de realizar-se mesmo no mais remoto futuro, por várias e complexas razões impeditivas, cuja discussão não seria pertinente neste sintético parecer.

Como, entretanto, os Estados que coexistem na *magna civitas* formam uma sociedade de fato, é do maior alcance para a paz e bem de todos alargar, sempre que for possível, o conjunto das regras jurídicas concretas e positivas, que, reconhecidas pelos próprios Estados, se apliquem às relações do seu comércio recíproco e, em geral, às de sua coexistência.

As reuniões dos congressos e conferências internacionais, para o estudo e discussão de múltiplos assuntos de interesse universal, sempre tiveram por objetivo o alargamento gradual e progressivo das normas do Direito Internacional, geral ou particular, quer pela objetivação dos princípios do Direito Puro (natural ou racional), aplicáveis a todas as nações, a humanidade em geral, quer pela adoção de regras concretas derivadas das relações acidentais ou contingentes de dois ou mais Estados entre si e constitutivas do direito convencional.

Reduzidos a tratados gerais os princípios acordados em tais conferências ou congressos, passam a constituir um direito uniforme para os Estados signatários e para os que a tais princípios posteriormente acederem, concorrendo assim para a lenta e progressiva elaboração do Direito Internacional positivo, ou para a codificação do Direito Internacional.

Especial e limitada às Nações da América, a codificação não será o inacessível ideal dos que a sonham unificada e aplicável à humanidade inteira; ao contrário, é obra possível desde já e praticamente realizável, por se tratar de um número limitado de Estados, com organização política mais ou menos semelhante e, além disso, por ter a codificação de aplicar-se a povos mais ou menos iguais em civilização e em cultura.

O art. 5º da Convenção, fixando a matéria que deva ser introduzida nos projetos, cuja organização é cometida à Comissão Internacional

de Jurisconsultos, foi redigido com prudência e sabedoria, por ter recomendado às Comissões que de preferência prestassem atenção aos princípios e pontos que tenham sido objeto de acordos uniformes nos tratados e convenções já existentes.

Esse é também o conselho de Fiore, traduzido nas seguintes palavras:

> Se se quer fazer alguma coisa de sério e prático, é preciso proceder gradualmente, preparando a adoção de um direito comum pela conclusão de tratados gerais, e não tentar senão a codificação das partes do direito sobre as quais o acordo já se ache estabelecido por esses mesmos tratados.

Entendendo não ser necessário encarecer os benefícios que a codificação do Direito Internacional, ratificada solenemente, trará para todos os Estados da América, a Comissão de Diplomacia e Tratados tem a honra de submeter à consideração da Câmara dos Deputados o seguinte projeto de lei:

> Art. 1º – É aprovada a Convenção de 23 de agosto de 1906, concluída na cidade do Rio de Janeiro, na Terceira Conferência Internacional Americana, criando uma Comissão Internacional de jurisconsultos, encarregada de preparar um Código de Direito Internacional Privado e outro de Direito Internacional Público, que regulem as relações entre os países da América.
> Art. 2º – Fica o Governo autorizado a fazer as despesas, que ocasionar a primeira reunião da Comissão, a realizar-se nesta Capital, e bem assim as que se fizerem necessárias para pagamento de honorários do representante dos Estados Unidos do Brasil, preparo dos projetos e estudos técnicos precisos, na forma dos arts. 3º e 6º da referida Convenção.
> Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.
> Rio de janeiro, 4 de novembro de 1907.
>
> *a) Rivadavia Corrêa (Presidente);*
> *Afrânio de Mello Franco (Relator);*
> *Pereira de Lyra;*
> *Deoclecio de Campos;*
> *Dunshee de Abranches;*
> *Domingos Gonçalves*

In: A Codificação Americana do Direito Intemacional- Documentos Officiaes (Coligidos e publicados por ordem do MRE por Sylvio Romero-Filho), vol. II, Rio de janeiro, 1927, pp. 448-451.

> – Sugestões do Dr. Rodrigo Octavio, preparadas a pedido do Ministro das Relações Exteriores, como parte dos trabalhos preparatórios da I Reunião da Comissão Internacional de Jurisconsultos, datadas de 31 de março de 1909:

Rio de Janeiro, 31 de março de 1909.

Exmo. Sr. Barão do Rio-Branco,

(...) A função dessa Comissão é elaborar dois códigos de duas disciplinas, cuja diferenciação cada vez mais se acentua.

(...) Considerados a princípio como constituindo um só todo, o chamado Direito das Gentes, está hoje verificado e consagrado oficialmente no programa de ensino das principais universidades do mundo, que eles constituem dois corpos de doutrina distintos e para verificação de cuja diversidade basta considerar que uma se refere às relações de direito público entre as nações, e a outra concerne simplesmente às relações de direito privado, sujeitas aos tribunais judiciários normais dos diversos países.

Constituem essas disciplinas estudos diferentes e que entre si nada têm de comum senão o fato de figurarem nas respectivas relações jurídicas pessoas de diversas nacionalidades, os próprios Estados, pessoas internacionais, quanto ao Direito Internacional Público, e indivíduos ou sociedades, pessoas físicas ou jurídicas, quanto ao Direito Internacional Privado.

Daí decorre que o estudo dessas duas disciplinas, nada tendo de comum, quase nunca é aprofundado pelos mesmos especialistas e assim dificilmente se encontrará o perfeito conhecimento delas no mesmo profissional.

Entretanto, da capacidade e proficiência dos delegados depende o êxito da Conferência. Basta lembrar que a Conferência de Lima, de 1878, que tão benéfica influência poderia ter tido na harmonização das diversas leis da América Latina, teve o seu êxito comprometido, porque a maioria dos delegados, sendo aliás homens notáveis, não tinha perfeito conhecimento do Direito Internacional Privado (...).

Acresce ainda a circunstância de que não são as mesmas as condições de possibilidade de elaboração de um ou de outro desses códigos. Se para o Direito Internacional Privado, parece chegado o tempo de se empreender com êxito uma completa codificação, o mesmo não sei se se poderá dizer quanto ao Direito Internacional Público. Em relação a este poderão mesmo, em certo momento, prevalecer razões

de ordem política que tornem inconveniente o trabalho da Comissão, cuja reunião poderia assim vir a ser obstada, prejudicando o trabalho relativo ao Direito Internacional Privado, contra o qual não militam as mesmas razões.

Não me parece, pois, justo que, pelo fato de ter sido criada uma só Comissão se possa comprometer a realização de uma parte do trabalho dela e que tanto interessa ao desenvolvimento da harmonia dos povos americanos em suas relações privadas.

É certo que a própria Convenção de 23 de agosto faculta que a Comissão se divida em duas. Isso, porém, não satisfaz porque essa divisão seria arbitrária, sem a vantagem de serem as duas subcomissões constituídas por delegados especialmente designados para cada uma das tarefas da Comissão, além de que, trabalhando cada subcomissão em separado, ficaria metade dos países da América privados de participar nos trabalhos de cada subcomissão.

Tudo isso parece demonstrar a conveniência de, em vez de uma Comissão se criarem duas, ou pelo menos de poderem os países que o quiserem, nomear dois delegados, um para cada disciplina. (...)

a) Rodrigo Octavio.

In: A Codificação Americana do Direito Internacional – Documentos Officiaes (Coligidos e publicados por ordem do MRE por Sylvio Romero-Filho), vol. II, Rio de Janeiro, 1927, pp. 244-245.

– Despacho do Governo Brasileiro (2ª Seção, nº 6) à sua Embaixada nos Estados Unidos da América, de 28 de setembro de 1911, sobre a Remessa dos Projetos de Códigos de Direito Internacional Público e de Direito Internacional Privado:

A Sua Excelência o Senhor Domício da Gama, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil em Washington

Senhor Embaixador,

Em tempo oportuno foi essa Embaixada autorizada a propor ao Governo americano, em nome do brasileiro, o dia 22 de abril de 1912 para o começo dos trabalhos da Junta de Jurisconsultos que, por voto da Terceira Conferência Internacional Americana, deve reunir-se na

cidade do Rio de Janeiro a fim de organizar dois códigos que regulem as relações de Direito Público e as de Direito Privado entre os países do Continente.

No intuito de facilitar a tarefa a empreender e com o exclusivo desejo de concretizar desde logo os trabalhos, cujo início muito a contragosto nos temos visto na necessidade de adiar, o Governo brasileiro fez preparar, sobre essas matérias, os dois projetos de código, cuja remessa foi anunciada no telegrama de 14 de março último, deste Ministério.

Com este despacho V. Exª receberá 24 exemplares de cada um deles.

A circunstância de haver confiado o preparo desses projetos a juristas como o Sr. Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira, (...) e como o Sr. Dr. Epitacio Pessôa, (...) não impede o Governo do Brasil de ver neles senão simples bases que possam harmonizar, tanto quanto possível, as vistas políticas e a expressão da cultura jurídica das Nações Americanas.

Sistematizando princípios, condensando as mais recentes conquistas do direito e, na doutrina geralmente recebida, precisando esses pontos de estudo e exame, os projetos, convenientemente apreciados, terão facilitado a obra prática da Junta de Jurisconsultos à qual, por essa forma, poderão concorrer os Delegados trazendo instruções certas sobre pontos fundamentais e concretos, evitando o regime de incertezas e imprevistos que pode sempre produzir a ausência de idéias definidas e sucintas a debater.

Se com esse intuito os projetos merecerem favorável acolhimento dos Governos, por assaz recompensado se terá o Brasil pela sua iniciativa.

Já à reunião preliminar que sugerimos para Washington poderão ser enviados, sobre o assunto, indicação e conselhos.

Queira V. Exª dar conhecimento ao Governo dos Estados Unidos da América, mesmo com o teor deste despacho, dos intuitos do Governo brasileiro oferecendo ao exame das Nações interessadas os projetos de que V. Exª lhe entregará os exemplares que julgar conveniente.

Temos esperança de que, sem exclusão de quaisquer outras iniciativas, sempre agradáveis, eles possam servir de base aos trabalhos e discussões da Junta de Jurisconsultos, encarregada de preparar os Códigos de Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado que regulem as relações entre as Nações americanas.

Peço a V. Exª que, aproveitando a oportunidade, renove a esse Governo e aos representantes daqueles com quem V. Exª tenha de se entender sobre o assunto, as seguranças do prazer com que o Brasil acolherá os Delegados desses países à Junta, exprimindo a fundada esperança, em que estamos, de que o espírito de cooperação e boa vontade manifestado

nas Conferências Americanas produzirá os resultados práticos possíveis que todos na América devemos ter o sincero desejo de atingir.

V. Exª se entenderá aí em Washington com os Ministros de todas as Repúblicas Americanas, particularmente com os da República Dominicana e do Haiti, países onde não temos Legação e também, especialmente com os das cinco Repúblicas da América Central, a de Panamá e a de Cuba. Plenamente autorizado, lhes fará para que a transmitam aos respectivos Governos, a comunicação de que trata este despacho sobre os Projetos de Códigos que submetemos ao estudo dos Governos da América em vista de facilitar os trabalhos da Junta de Jurisconsultos. (...)

a) Rio-Branco.
[M.R.E.]

In: A Codificação Americana do Direito Internacional – Documentos Officiaes (Coligidos e publicados por ordem do MRE por Sylvio Romero-Filho), vol. III, Rio de Janeiro, 1927, pp. 10-11

– Telegrama, de 13 de março de 1911, a que se refere o Despacho *supra* do Governo Brasileiro à sua Embaixada nos Estados Unidos da América, sobre a remessa dos Projetos de Códigos de Direito Internacional Público e de Direito Internacional Privado:

Impedimento em que se encontra representante do Brasil nomeado desde 1909 para Junta Jurisconsultos convocada para redigir Códigos Direito Internacional Privado e Público regulando relações entre Nações Americanas nos força, impossibilitados de substituí-lo de pronto, pedir adiamento reunião que devia ter lugar em maio. Muito sentimos necessidade em que nos encontramos de propô-lo e o fazemos indicando como data da nova reunião o dia 22 de abril de 1912. Essa circunstância nos aconselha propor aos Governos Americanos que autorizem seus representantes em Washington para que na qualidade de membros do Conselho Diretor da União Pan-Americana negociem um acordo complementar ou explicativo da Convenção de 23 de agosto de 1906, no sentido cada país possa ter dois representantes naquela Junta, mas com um só voto para deliberações. Tal providência que facilitará também as substituições, tornaria desnecessário, seja existisse, o adiamento que agora Brasil é obrigado pedir. Entretanto como

adiantamento aos trabalhos, o Governo brasileiro fez preparar dois Projetos de Código sobre Direito Internacional Público e sobre Privado que terá honra submeter consideração dos Governos Americanos para que, se assim entenderem aceitável, sobre eles e como base de estudo para deliberações assentem idéias com seus Delegados e lhes dêem instruções. Esses Projetos serão enviados proximamente (...).

a) Rio-Branco.

In: Ibid., pp. 12-13.

– Despacho Circular do Governo Brasileiro, de 30 de outubro de 1911, às suas Legações na República Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Cuba e América Central, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela, sobre a Remessa dos Projetos de Códigos de Direito Internacional Público e de Direito Internacional Privado:

Senhor (...),

Em tempo oportuno foi essa Legação autorizada a propor a esse Governo, em nome do brasileiro, o dia 22 de abril de 1912 para o começo dos trabalhos da Junta de Jurisconsultos que, por voto da Terceira Conferência Internacional Americana, deve reunir-se na cidade do Rio de Janeiro a fim de organizar dois Códigos que regulem as relações de Direito Público e as de Direito Privado entre os países do Continente.

No intuito de facilitar a tarefa a empreender e com o exclusivo desejo de concretizar desde logo os trabalhos, cujo início muito a contragosto nos temos visto na necessidade de adiar, o Governo brasileiro fez preparar sobre essas matérias os dois Projetos de que nesta data, de acordo com o telegrama de 14 de março, são remetidos cinco exemplares de cada um a essa Legação.

A circunstância de haver confiado o preparo desses Projetos a juristas como o Sr. Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira, antigo Senador e Presidente do Conselho de Ministros no Império, Representante do Brasil nas Comissões Arbitrais do Chile e na Primeira Conferência Pan-Americana de Washington, Membro da Corte Permanente de Arbitramento de Haia e autor de um Tratado de Direito Internacional e de várias outras obras jurídicas, e como o Sr. Dr. Epitacio Pessôa, Delegado do Brasil à Junta de

Jurisconsultos, antigo Lente da Faculdade de Direito do Recife, antigo Deputado Federal e antigo Ministro da Justiça e hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, não impede o Governo do Brasil de ver neles senão simples bases que possam harmonizar, tanto quanto possível, as vistas políticas e a expressão de cultura jurídica das Nações Americanas.

Sistematizando princípios, condensando as mais recentes conquistas do Direito e, na doutrina geralmente recebida, precisando esses pontos de estudo e exame, os Projetos, convenientemente apreciados, terão facilitado a obra prática da Junta de Jurisconsultos à qual, por essa forma, poderão concorrer os Delegados trazendo instruções certas sobre pontos fundamentais e concretos, evitando o regime de incertezas e imprevistos que pode sempre produzir a ausência de idéias definidas e sucintas a debater. Se com esse intuito os Projetos merecerem favorável acolhimento dos Governos, por assaz recompensado se terá o Brasil pela sua iniciativa. Já à reunião preliminar que sugerimos para Washington poderão ser enviadas, sobre o assunto, indicações e conselhos. (...)

Temos esperança de que sem exclusão de quaisquer outras iniciativas, sempre agradáveis, eles possam servir de base aos trabalhos e discussões da Junta de Jurisconsultos, encarregada de preparar os Códigos de Direito Internacional Público e Privado que regulem as relações entre as Nações americanas. (...)

a) Rio-Branco.
[M.R.E.]

In: A Codificação Americana do Direito Internacional – Documentos Officiaes (Coligidos e publicados por ordem do MRE por Sylvio Romero-Filho), vol. III, Rio de Janeiro, 1927, pp. 13-15.

– Telegrama, de 14 de março de 1911, a que se refere o Despacho Circular *supra* do Governo Brasileiro às suas Legações na República Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Cuba e América Central, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela, sobre a Remessa dos Projetos de Códigos de Direito Internacional Público e de Direito Internacional Privado:

Impedimento em que se encontra representante do Brasil nomeado desde 1909 para junta jurisconsultos convocada para redigir Códigos Direito Internacional Privado e Público regulando relações entre

Nações Americanas nos força, impossibilitados de substituí-lo de pronto, pedir adiamento reunião que devia ter lugar em maio. Muito sentimos necessidade em que nos encontramos de propô-lo e – fazemos indicando como data da nova reunião o dia 22 de abril de 1912. Essa circunstância nos aconselha propor aos Governos Americanos que autorizem seus representantes em Washington para que na qualidade de membros do Conselho Diretor da União Pan-Americana negociem um acordo complementar ou explicativo da Convenção de 23 de agosto de 1906, no sentido cada país possa ter dois representantes naquela junta, mas com um só voto para deliberações. Tal providência que facilitará também as substituições, tornaria desnecessário, seja existisse, o adiamento que agora Brasil é obrigado a pedir. Entretanto como adiantamento aos trabalhos, o Governo brasileiro fez preparar dois Projetos de Código sobre Direito Internacional Público e sobre Privado que terá honra submeter consideração dos Governos Americanos para que, se assim entenderem aceitável, sobre eles e como base de estudo para deliberações assentem idéias com seus Delegados e lhes deem instruções. Esses projetos serão enviados proximamente e foram redigidos, o de Direito Internacional Público pelo Doutor Epitacio Pessôa, (...) e o de Direito Internacional Privado pelo Conselheiro Lafayette Pereira (...).

a) Rio-Branco

In: Ibid., pp. 15-16.

– Excerto do Relatório do Itamaraty relativo ao ano de 1912, sobre a Criação da Comissão Internacional de Jurisconsultos:

A 23 de agosto de 1906 foi assinada no Rio de Janeiro, pelos países concorrentes à III Conferência Internacional Americana, uma Convenção criando uma Comissão Internacional de Jurisconsultos, encarregada de preparar um Código de Direito Internacional Público e outro de Direito Internacional Privado, que regulassem as relações entre os países da América.

A Comissão seria constituída por um representante de cada um dos Estados signatários, nomeado pelo respectivo governo, podendo dois ou mais governos nomear, de acordo, um só representante que teria, em tal caso, direito a um só voto.

A primeira reunião da Comissão ficou fixada para o correr do ano de 1907, nesta cidade, e considerar-se-ia constituída a mesma Comissão quando estivessem reunidos os representantes de doze, pelo menos, dos Estados signatários.

A mesma Comissão designaria as datas e lugares das reuniões seguintes, sempre que a data da terminação dos seus trabalhos permitisse comunicar aos governos algum dos projetos adotados ou partes integrantes dos mesmos, um ano, pelo menos, antes da data que fosse designada para a IV Conferência Internacional Americana.

Uma vez reunida, a Comissão poderia dividir-se em duas outras comissões diferentes, destinadas ao preparo de cada um dos códigos respectivamente.

Ficou recomendado expressamente que a Comissão de preferência prestasse atenção aos princípios e pontos que tivessem sido objeto de acordos uniformes nos tratados e convenções e nos quais existisse conformidade entre as leis nacionais dos Estados da América, e, especialmente aos tratados de Montevidéu de 1889, os projetos adotados pela II Conferência Internacional Americana, e os debates que deram origem, inclusive todas as questões que significassem um progresso jurídico efetivo ou tendessem à eliminação de desinteligências ou conflitos entre países americanos.

Não tendo sido possível a reunião da Comissão no correr do ano de 1907, como estava preceituado, não foi a matéria incluída no programa da IV Conferência Internacional Americana, cujas sessões se celebraram em Buenos Aires, nos meses de julho e agosto do ano passado.

O Governo brasileiro, que fazia grande empenho na reunião da Comissão, propôs que esta se realizasse a 22 de abril do ano corrente, no que foi atendido por todos os países que aderiram à Convenção de 23 de agosto de 1906. E para adiantar serviço mandou organizar dois Projetos de Código de Direito Internacional Público e de Direito Internacional Privado, que serviriam de base às deliberações da Comissão. Esses Projetos foram elaborados respectivamente pelos Srs. Dr. Epitacio Pessôa, Ministro do Supremo Tribunal Federal, e Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira, advogado e antigo Ministro do Império, e distribuídos pelos países da América a fim de que sobre o seu conteúdo dessem aos delegados as necessárias instruções.

O impedimento em que se achava o representante do Brasil obrigou, porém, o seu Governo a solicitar novo adiamento para a abertura dos trabalhos da Comissão. De acordo com as instruções recebidas, a nossa Embaixada em Washington negociou um protocolo complementar à Convenção de 23 de agosto, em virtude do qual foi marcada a data de 26

de junho próximo para inauguração definitiva dos trabalhos, e facultado aos países signatários fazer-se representar por dois delegados em vez de um, mas com um só voto para deliberações.

O Governo do Brasil preparou um projeto de regulamento para a Comissão, cuja sessão de inauguração será realizada a 26 de junho próximo no Palácio Monroe.

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1912*, Rio de Janeiro, 1912, pp, 30-32.

– Discurso do Ministro das Relações Exteriores, Dr. Lauro Müller, na sessão solene de instalação da I Reunião da Comissão Internacional de Jurisconsultos, no Rio de Janeiro, em 26 de junho de 1912:

(...) O vosso grande saberá vos terá advertido das dificuldades inerentes à complexidade da missão que trazeis, quer pareça acertado insistir no método adotado pela feliz iniciativa que foi o Congresso de Montevidéu, quer mesmo se tiverdes por melhor o critério que se supôs mais prático no seu congênere da Haia.

Adicionando a codificação do Direito Internacional Público à do Direito Privado, objeto daqueles Congressos, a Conferência Internacional Americana do Rio de Janeiro ampliou a esfera dos vossos estudos, cometendo-vos a enorme tarefa de unificar, afinal, a vida dos povos americanos, pela comunhão de princípios jurídicos uniformes, livremente adotados na vida de relações entre as nações continentais. (...)

Sois (...) chamados a complementar a obra dos nossos patriarcas, criando entre as soberanias que eles fundaram, e que o tempo irmanou-nos mesmos ideais políticos, a uniformidade jurídica e social de povos, que só por lastimáveis desvios na governação dos seus destinos, poderão retardar a definitiva existência de um continente da paz. (...)

(...) Incumbido de organizar esta assembléia, o Governo brasileiro correspondeu a essa honrosa investidura, dando os passos ao seu alcance para facilitá-la.

Com esse mesmo intuito foram transmitidos aos vossos Governos, como simples base de trabalho, dois Projetos elaborados

por notáveis jurisconsultos brasileiros que neles procuraram indicar pontos de estudo e exame, sem outro fim senão o de evitar incertezas nesta primeira reunião. (...)

In: A Codificação Americana do Direito Internacional – Documentos Officiaes (Coligidos e publicados por ordem do MRE por Sylvio Romero-Filho), vol. IV, Rio de Janeiro, 1927, pp. 138-139.

– Discurso do Delegado do Brasil, Sr. Epitacio Pessôa, na sessão solene de instalação da I Reunião da Comissão Internacional de Jurisconsultos, no Rio de Janeiro, em 26 de junho de 1912:

(...) Senhores, todos que aqui nos achamos, todos sentimos, todos compreendemos bem o alcance, a importância e a responsabilidade deste fecundo empreendimento. As suas dificuldades têm sido já copiosamente assinaladas. Há mesmo quem o repute irrealizável, sob o fundamento de serem profundamente diversas as condições jurídicas dos Estados da América, e até inconveniente, quando praticável fosse, pelo entorpecimento que acarretaria ao desenvolvimento natural do direito.

Sem dissimular estas dificuldades, é preciso, todavia, não exagerá-las.

As vantagens da codificação do Direito Internacional, como meio de precisar e esclarecer as normas reguladoras das relações entre os Estados, e por esta forma diminuir, senão afastar de todo as ocasiões e motivos de conflitos e divergências, têm-se imposto já a todos os espíritos esclarecidos como uma necessidade inadiável no estado de cultura e civilização a que a humanidade atingiu.

Ainda no ano passado, em resposta à consulta de uma douta associação americana, os mais insignes publicistas do mundo aconselhavam a codificação do Direito Internacional como um dos meios mais eficazes de obter e assegurar a paz universal.

Mas a idéia da codificação já não se traduz hoje somente nas tentativas isoladas e individuais que, desde Bentham, vêm ilustrando a literatura jurídica dos povos civilizados, nem tampouco nos esforços coletivos dos institutos e das associações, nobremente empenhados na obra da pacificação universal. Não; a idéia da codificação constitui hoje uma preocupação incessante dos próprios governos, uma aspiração que já começou a ter realização prática na vida internacional contemporânea,

apesar do receio, aliás exagerado, como o tem sido nas relações civis, de que ela possa entravar a marcha evolutiva do direito.

Mas, será realizável essa obra? Terão razão aqueles que dela descreem?

Srs. Delegados, se, no estado atual da evolução política e social das nações, não for talvez possível uma codificação geral e mais completa do direito, a elaboração de uma lei comum capaz de se ajustar, de se amoldar a todos os pontos de contato da coexistência internacional, à semelhança das leis destinadas a reger as relações civis na vida interna dos Estados, com tribunais incumbidos da sua aplicação, com elemento de força ou aparelhos coercitivos capazes de garantir a execução das sentenças desses tribunais, não vejo por que, num continente como o nosso, formado de um lado, na sua maioria, na sua quase totalidade, de povos da mesma raça, da mesma religião e, pode-se dizer, da mesma língua, unidos pelas mais estreitas afinidades de história, de tradições e de costumes, ligados pela mais íntima solidariedade, pela mais perfeita comunhão de idéias e de sentimentos, e de outro lado, por uma nação que, se discrepa étnica e historicamente dessa uniformidade, vive, contudo, animada do mais acendrado espírito de tolerância e aproximação, de concórdia e confraternidade; não vejo por que, num continente como o nosso, onde o antagonismo dos interesses de qualquer ordem, étnicos, morais, religiosos, econômicos ou políticos, jamais assumiu o grau de intensidade e vêemência que se observa alhures, nem criou jamais incompatibilidades irredutíveis ou intransigentes rivalidades; num continente como o nosso, onde inúmeras são já as regras uniformes aceitas em tratados e convenções esparsas e numerosas também as que se podem fixar, porque vivem nas tradições e na prática diuturna dos governos e da diplomacia, e, conseqüentemente, representam não mais uma criação arbitrária, mas o resultado de necessidades e interesses comuns, sancionado pela experiência e amadurecido pelo tempo; não vejo, por que, repito, num continente como a América, se não possa, mais do que em qualquer outra parte, fazer obra útil, proveitosa e duradoura no sentido da codificação, se não integral, em todo o caso muito adiantado do Direito Internacional.

Nem foram outras as vistas da Terceira Conferência Internacional Americana, e para atestá-lo basta recordar aqui a brilhante justificação com que a Quarta Comissão dessa Conferência relatou o artigo quinto do seu programa, e bem assim o texto mesmo do projeto que ela submeteu à aprovação daquela conspícua assembléia, e veio a converter-se na Convenção de 23 de agosto de 1906.

Do seio da América, Senhores, tem partido a iniciativa para a realização de muitos dos mais belos ideais do Direito Internacional.

A arbitragem, como solução obrigatória dos conflitos internacionais, a mais nobre e alevantada aspiração da civilização humana, surgia pela primeira vez, como regra de direito, no seio de uma assembléia americana – o famoso Congresso de Panamá.

A inviolabilidade da propriedade particular na guerra marítima, outra fecunda reivindicação em tomo da qual se agita há tantos anos a consciência jurídica dos povos, foi também pela primeira vez proposta como regra de direito por um Estado americano, e figura, como a arbitragem, em numerosos tratados e convenções do continente.

É também à América que se deve a precedência, no atrair das cogitações dos publicistas para as preocupações dos governos à obra grandiosa da sistematização dos princípios reguladores das relações internacionais. Ao gênio precursor de Bolívar, no Congresso a que há pouco me referi, devemos a honra e a glória dessa iniciativa. Os Congressos de Lima e Montevidéu, as Conferências Internacionais Americanas e outras manifestações dos Governos dos Estados assinalam a continuidade deste nobre esforço.

Tenho as mais vivas esperanças de que a Comissão Internacional de Jurisconsultos se inspirará nestas belas e brilhantes tradições para levar por diante a sua grande obra.

Se pudermos coroar os nossos trabalhos com a elaboração de dois códigos integrais de Direito Internacional, teremos, senhores, prestado à civilização e à humanidade o mais assinalado serviço da época presente; mas se até aí não puder chegar o nosso esforço, bastará que do seio da Comissão surja o acordo das potências americanas sobre alguns assuntos de interesse comum, ainda não sujeitos a regras uniformes, para justificar a sua existência e a feliz iniciativa daqueles que a convocaram. (...)

In: A Codificação Americana do Direito Internacional – Documentos Officiaes (Coligidos e publicados por ordem do MRE por Sylvio Romero-Filho), vol. IV, Rio de Janeiro, 1927, pp. 144-147.

– Discurso do Delegado do Brasil, Sr. Epitacio Pessôa, na sessão solene de encerramento da I Reunião da Comissão Internacional de Jurisconsultos, no Rio de Janeiro, em 19 de julho de 1912:

(...) O referido projeto de organização e método de trabalho manda dividir a Comissão Internacional de Jurisconsultos em seis comissões especiais, quatro para codificação do Direito Internacional Público e duas

para a do Direito Internacional Privado, as quais, no intervalo das duas reuniões, funcionarão:

> A 1ª, em Washington (podendo esta subdividir-se em duas);
> A 2ª, no Rio de Janeiro;
> A 3ª, em Santiago do Chile;
> A 4ª, em Buenos Aires;
> A 5ª, em Montevidéu;
> A 6ª, em Lima.

As quatro primeiras terão a seu cargo a condição das seguintes matérias do Direito Público:

> A lª, guerra marítima e direitos e deveres dos neutros;
> A 2ª, guerra terrestre, guerra civil e reclamações provenientes de tais guerras;
> A 3ª, estado de paz;
> A 4ª, solução pacífica dos conflitos e organização dos tribunais internacionais.

O Direito Privado foi assim distribuído:

> À comissão de Montevidéu capacidade, condição dos estrangeiros, direito da família e sucessões;
> À de Lima, tudo que se não compreender nesta enumeração, inclusive o Direito Penal.

Cada comissão especial requisitará dos Governos americanos, no tocante à matéria que lhe foi distribuída, uma informação minuciosa sobre a legislação internado Estado, os seus antecedentes judiciais e administrativos, convenções, usos, soluções de casos internacionais e, enfim, a regulamentação que estes governos reputem mais convenientes para o assunto em questão e, de posse destes dados, procederá à codificação dos pontos que lhe competem, tomando em consideração os Projetos de Código apresentados pelo Governo brasileiro, os princípios sobre os quais já haja acordo em convenções ou leis, os Tratados de Montevidéu de 1889, os trabalhos das Conferências Pan-Americanas etc.

Os projetos elaborados pelas comissões, assim como as matérias sobre as quais não seja possível chegar-se a acordo, serão submetidos à Comissão Internacional em sua próxima reunião de 1914.

Mais poderíamos ter feito se os Projetos oferecidos pelo Brasil para base dos trabalhos da comissão tivessem sido conhecidos por

todos os delegados após a sua distribuição pelas diversas nações e se, por outro lado, todos os governos houvessem habilitado os seus representantes com as instruções precisas sobre os pontos principais da codificação como ficara assentado na Conferência Pan-Americana de 1906, de modo que a comissão pudesse desde logo, com decisão e método, iniciar o preparo dos dois Códigos, que era a razão de ser e o objeto de sua convocação.

Nem por isso, entretanto, se devem ter por estéreis esses primeiros esforços da Comissão Internacional de Jurisconsultos para a realização da obra extraordinária que vai ser a codificação do Direito Internacional Público e Privado das duas Américas; bem considerada mesmo, a tarefa concluída é digna de aplauso pelos seus efeitos morais, pelo seu alcance prático e pelos seus frutos imediatos. A resolução adotada de se não dissolver a comissão, de adiar apenas as suas sessões plenas, conservando-se, porém, no intervalo, constituída por grupos e entregues ininterruptamente aos seus labores, denota que todas as nações representadas continuam convencidas do êxito dessa fecunda tentativa e, com seriedade e empenho, estão encarando a codificação do direito como se encara uma obra possível, necessária e urgente.

O plano concebido, metódico e ponderado, é capaz de produzir uma construção sólida e permanente, sobretudo se, como é de esperar, os governos forem solícitos em ministrar as informações requisitadas pelas comissões especiais destinadas a lhes orientar o trabalho. (...)

É, pois, de justiça reconhecer que a Comissão Internacional de Jurisconsultos, nesta primeira reunião, deu um vigoroso impulso à tão desejada codificação do Direito Internacional. (...)

In: A Codificação Americana do Direito Internacional – Documento Officiaes (Coligidos e publicados por ordem do MRE por Sylvio Romero-Filho); vol. IV, Rio de Janeiro, 1927, pp. 291-293.

– Trecho da Mensagem do Presidente da República ao Congresso Nacional, de 3 de maio de 1913, sobre a Obra de Codificação do Direito Internacional da Comissão Internacional de Jurisconsultos:

(...) O Brasil teve viva satisfação em receber no ano passado a honrosa visita do Srs. Delegados das Repúblicas Americanas, que se reuniram nesta cidade, de 26 de junho a 19 de julho, constituindo a

Comissão Internacional de Jurisconsultos, criada pela Convenção de 23 de agosto de 1906, assinada no Rio de Janeiro, por ocasião de Terceira Conferência Internacional Americana.

Compareceram os Delegados de 17 nações, sendo no dia fixado para a instalação os dos Estados Unidos da América, Argentina, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guatemala, México, Panamá, Paraguai, Peru, Salvador, Uruguai e Brasil; e, os de Cuba, Bolívia e Venezuela, pouco depois de encetados os trabalhos. A República Dominicana neles não tomou parte, por ainda estar em viagem o seu Delegado, Sr. Américo Lujo, no dia do encerramento da Conferência. Lamentamos não haver podido receber nessa ocasião os Delegados das Repúblicas do Haiti, de Honduras e de Nicarágua.

A Comissão celebrou sete sessões ordinárias, além da preparatória e das sessões solenes de inauguração e encerramento dos trabalhos. Na de instalação, foram aclamados Presidente Honorário o Sr. Dr. Lauro Müller, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e Presidente efetivo o Delegado brasileiro Sr. Dr. Epitacio Pessôa

Uma comissão especial de cinco membros, nomeada na primeira sessão ordinária, em 28 de junho, para ouvir as opiniões das diferentes Delegações sobre a codificação, método de trabalho e outros assuntos, antes de qualquer outra deliberação, apresentou a 6 de julho o seu parecer, com um projeto de regimento interno, outro de organização e método de trabalho, e mais as seguintes propostas:

1) Que se nomeassem duas comissões de cinco membros cada uma, incumbidas de preparar nesta reunião um projeto de extradição e outro de sentenças estrangeiras;
2) Que se fixasse o mês de junho de 1914 para a segunda reunião da Comissão Internacional de Jurisconsultos.

O parecer foi aprovado na sessão de 8 de julho, com os seus anexos e as propostas.

O projeto de organização e método de trabalho mandou dividir a Comissão Internacional de Jurisconsultos em seis comissões especiais, quatro para a codificação do Direito Internacional Público e as outras duas para a do Direito Internacional Privado, que funcionarão no intervalo das duas reuniões, de 1912 até 1914:

1ª Sede em Washington, podendo subdividir-se em duas. Guerra marítima e direitos e deveres dos neutros;

2ª Sede no Rio de Janeiro. Guerra terrestre, guerra civil e reclamações provenientes

de tais guerras;

3ª Sede em Santiago do Chile. Estado de paz;

4ª Sede em Buenos Aires. Solução pacífica dos conflitos e organização dos tribunais internacionais;

5ª Sede em Montevidéu. Capacidade, condição dos estrangeiros, direito da família e sucessões;

6ª Sede em Lima. Tudo o que se não compreender nesta enumeração, inclusive o Direito Penal.

Cada comissão especial requisitará dos Governos Americanos informações minuciosas sobre a legislação interna, antecedentes judiciais e administrativos, convenções, usos, soluções de caso internacionais e sobre a regulamentação que eles reputem mais conveniente para cada um dos referidos assuntos distribuídos; e, com eles, fará a codificação do que lhe competir, tomando em consideração os dois Projetos de Códigos apresentados pelo Governo brasileiro, os princípios já acordados em convenções ou leis, os Tratados de Montevidéu de 1889, os trabalhos das diferentes Conferências Pan-Americanas etc.

Os projetos que essas comissões elaborarem e os assuntos sobre os quais não haja sido possível chegar-se a acordo serão submetidos à comissão geral, na sua reunião em junho de 1914.

A terceira comissão e a sexta reuniram-se logo nesta capital, antes de encerrados os trabalhos, e organizaram o plano dos seus estudos.

Foram nomeadas as duas comissões encarregadas dos dois projetos, que tinham de ser ainda discutidos na primeira reunião.

Apresentado logo o projeto de extradição, foi aprovado na sessão de 13 de julho, e, em redação final, na de 16. De acordo com o disposto na Convenção de 23 de agosto de 1906, base dos trabalhos da Comissão, foi enviado aos Governos Americanos.

O projeto de execução de sentenças estrangeiras, submetido à discussão na sessão do dia 17 de julho, foi remetido à sexta comissão especial, com sede em Lima, para ser tomado na consideração que merecer, segundo proposta da Delegação do México, que reuniu a maioria dos votos da comissão geral.

Das comissões especiais instituídas pela Comissão Internacional de Jurisconsultos, já se acham funcionando as do Rio de Janeiro, de Montevidéu, de Santiago do Chile e de Buenos Aires; não se havendo ainda reunido, as de Washington e de Lima.

A do Rio de Janeiro instalou-se no Palácio Monroe, no dia 29 de julho, sob a presidência do Sr. Dr. Epitacio Pessôa, que apresentou um projeto

completo sobre as matérias, de cujo estudo e codificação ficou incumbida: guerra externa terrestre, guerra civil, reclamações oriundas de uma e outra.

Essa segunda comissão aceitou inteiramente esse projeto como base para os pedidos de informações, que devem ser dirigidos aos diferentes Governos Americanos, e acordou também nos termos de uma circular, que, para esse efeito, dirigiu aos mesmos Governos; tendo resolvido nomear relator dos trabalhos o seu referido presidente, e reunir-se periodicamente, logo que comecem a ser recebidas as informações solicitadas.

Para a comissão especial que tinha de trabalhar em Montevidéu partiu o outro delegado do Brasil, o Sr. Dr. Candido Luiz Maria de Oliveira.

A Secretaria da Comissão Geral foi também logo instalada no Palácio Itamaraty, sob a direção do Secretário-Geral, o Sr. Dr. João Carneiro de Souza Bandeira, e por essa repartição tem corrido todo o expediente relativo codificação do Direito Internacional Americano.

Segundo foi decidido na sessão da Comissão Geral, efetuada no dia 8 de julho do ano passado, nova reunião deverá realizar-se nesta capital, em junho de 1914. Cumpre que habiliteis o Governo com o necessário crédito especial para novamente receber tão ilustres hóspedes. (...)

In: MRE. *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro das Relações Exteriores – 1912/1913,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 131:), pp. IX-XIII.

– Trecho do Relatório do Itamaraty referente ao período – maio de 1912/maio de 1913, sobre a Obra de Codificação do Direito Internacional da Comissão Internacional de Jurisconsultos:

O último relatório deu notícia da então próxima reunião, nesta cidade, da Comissão Internacional de Jurisconsultos, criada pelo art. 1º da Convenção de 23 de agosto de 1906, assinada no Rio de Janeiro, por ocasião da III Conferência Internacional Americana, com o fim de preparar um Código de Direito Internacional Privado e outro de Direito Internacional Público, que regulassem as relações entre os países da América; e expôs-se então o modo pelo qual deviam ser executados esses trabalhos.

A primeira reunião dessa Comissão devia efetuar-se nesta cidade, no correr do ano de 1907, sendo a Comissão constituída por um representante de cada um dos Estados signatários da Convenção. Os seus

trabalhos seriam comunicados à IV Conferência Pan-Americana, para que esta os aproveitasse, em um ou mais tratados, consignando os princípios, sobre os quais houvesse sido possível estabelecer acordo.

Tendo sido aquela reunião adiada, sucessivamente, até o ano de 1912, e por diferentes motivos, não foi essa matéria incluída no programa da IV Conferência, que se efetuou em Buenos Aires, em julho e agosto de 1910.

Em virtude do telegrama circular do Governo brasileiro, de 14 de março de 1911, dirigido à nossa Embaixada em Washington e às nossas Legações na América, havia sido de novo fixado o dia 22 de abril de 1912, para a reunião da referida Comissão, com a anuência de todos os Estados Americanos.

O Governo brasileiro fez então comunicar a esses Estados que, para servirem de base às deliberações e trabalhos da Comissão, mandara organizar dois Projetos de Códigos, um de Direito Internacional Público e outro de Direito Internacional Privado, elaborados, respectivamente, pelos Srs. Dr. Epitacio Pessôa e Conselheiro Dr. Lafayette Rodrigues Pereira; Códigos esses que seriam distribuídos pelos países americanos, a fim de que os respectivos governos, sobre o conteúdo deles, dessem aos seus Delegados as necessárias instruções.

A distribuição aos Governos Americanos foi feita por intermédio da Embaixada em Washington e das Legações nas outras Repúblicas, e de acordo com a circular de 28 de setembro de 1911.

No telegrama circular acima indicado, a Chancelaria brasileira mandara propor aos Governos Americanos que autorizassem os seus representantes em Washington para, na qualidade de membros do Conselho Diretor da União Pan-Americana, negociaram um acordo complementar ou explicativo da Convenção de 23 de agosto de 1906, no sentido de cada país poder ter dois representantes naquela Junta ou Comissão, mas com um só voto deliberativo.

O impedimento em que se achava o representante do Brasil, nomeado desde 1909 para aquela Comissão, motivara o pedido de adiamento da reunião desta, de maio de 1911 para 22 de abril de 1912. Esse mesmo motivo obrigou ainda o Governo a propor novo adiamento para o dia 26 de junho do mesmo ano.

Foi então negociado um acordo, pela nossa Embaixada em Washington, relativamente a essas duas propostas.

Em sessão ordinária de 27 de dezembro de 1911, o Embaixador do Brasil apresentou ao Conselho Diretor da União Pan-Americana uma proposta do seu Governo, reunindo as duas propostas anteriores; recebida favoravelmente, teve a sua decisão adiada para outra sessão, que se realizaria em 15 de janeiro de 1912.

Nessa data, foi assinado, naquela cidade, um protocolo relativo ao assunto da proposta, estabelecendo que ficava marcada para 26 de junho de 1912 a reunião da Comissão de Jurisconsultos no Rio de Janeiro, e que podiam os governos interessados fazer-se representar nessa Junta por dois Delegados, em vez de um, mas com um só voto por país representado.

Finalmente, o Governo preparou um Projeto de Regulamento da Comissão Internacional de Jurisconsultos, para lhe ser apresentado, em sua primeira reunião. (...)

(...) [As seis] comissões especiais, dentro dos limites da matéria que lhes foi distribuída, encarregar-se-ão da elaboração dos Projetos de Código de Direito Internacional Público e de Direito Internacional Privado.

Para elaborar esses Projetos, cada uma delas deverá solicitar dos Governos Americanos, com referência à matéria de sua competência, informação minuciosa sobre a legislação interna, resoluções judiciais ou administrativas, convenções, usos, casos internacionais ocorridos e soluções dadas aos mesmos, e, enfim, a regulamentação que eles reputem mais conveniente para os referidos assuntos.

Essas informações, com exceção dos documentos já impressos, a elas anexos ou nelas mencionados, imprimir-se-ão em português, espanhol, inglês e francês, sendo distribuídos vinte e cinco exemplares a cada Governo.

Examinando esses documentos, prepararão as Comissões o Projeto ou Projetos.

Para isso, tomarão também em consideração os dois Projetos de Códigos apresentados pelo Governo brasileiro, e darão atenção preferente, como o recomenda a Convenção de 1906, aos princípios e pontos que tenham sido objeto de acordos uniformes em tratados e convenções, e em que haja conformidade entre as leis nacionais dos Estados Americanos, e, especialmente, aos Tratados de Montevidéu de 1889, as convenções subscritas pelas Conferências Pan-Americanas, aos debates havidos naquele congresso e nestas conferências, e às demais matérias, que importem em um progresso jurídico efetivo, ou que tendam para a eliminação de desinteligências ou de conflitos entre aqueles Estados.

Os projetos que essas Comissões elaborarem e os assuntos sobre os quais não haja sido possível estabelecer acordo serão impressos naquelas quatro línguas, comunicados a cada um dos governos interessados, e submetidos à Comissão Geral, na sua reunião de junho de 1914.

Cada Comissão especial pode requisitar, de um ou mais dos governos representados, a adjunção de peritos para o estudo de matérias especiais.

Todos os projetos que forem adotados, na Comissão Geral, pelos dois terços das Delegações presentes, serão tomados em consideração, na próxima Conferência Internacional Pan-Americana, ou poderão ser adotados imediatamente pelos governos, por meio de convenção.

A data da reunião de cada Comissão especial será fixada pelo seu presidente, de acordo com os respectivos membros.

Se algum dos Delegados nomeados se demitir, ou não puder desempenhar as suas funções, a Comissão especial a que ele pertencer pedirá ao governo respectivo que lhe dê substituto.

Os Delegados nomeados pelos países não representados na Conferência de 1912, e bem assim o segundo Delegado que for designado pelos governos nela representados por um único Delegado, serão agregados pelo presidente da Junta às diversas Comissões, de acordo com o governo do respectivo país.

Adotado, na sessão de 8 de julho, o Projeto de Regulamento para a Comissão Geral, apresentado pela Comissão dos Cinco, cessou de vigorar o regulamento provisoriamente aprovado por aquela Comissão, na sessão preparatória, e elaborado pelo Governo brasileiro. (...)

As Comissões 3ª e 6ª, cujas sedes são, respectivamente, as cidades de Santiago do Chile e de Lima, no Peru, reuniram-se logo nesta capital, antes de encerrados os trabalhos da Comissão Geral, e organizaram o plano dos seus estudos.

Ainda na sessão de 8 de julho, procedeu-se a sorteio, para estabelecer a ordem em que as Delegações deviam substituir o presidente da Comissão Geral, sendo este o resultado proclamado:

Paraguai, Salvador, Estados Unidos da América, Panamá, Venezuela, Cuba, Colômbia, Guatemala, Peru, México, Argentina, Equador, Costa Rica, Chile, Uruguai, Bolívia.

Foram também nomeadas as duas Comissões especiais, encarregadas da elaboração dos dois Projetos, destinados a serem ainda discutidos na primeira reunião da Comissão Geral; entrando o Dr. Epitacio Pessôa, para a primeira Comissão, por proposta do Delegado argentino Dr. Quirno Costa, aceita por aclamação geral. (...)

In: Ibid., pp. 121-123 e 129-131.

– Trecho de Informação de 1915 do Ministério das Relações Exteriores acerca da Convenção sobre Codificação do Direito Internacional (assinada no Rio de Janeiro em 23 de agosto de 1906, por ocasião da III Conferência Internacional Americana):

A 3ª Convenção dessa Conferência (III Conferência Internacional Americana, Rio de Janeiro, 1906), sobre Codificação do Direito Internacional, assinada no Rio de Janeiro, a 23 de agosto de 1906, criou uma Comissão Internacional de Jurisconsultos, encarregada de preparar um Código de Direito Internacional Privado e outro de Direito Internacional Público, que regulassem as relações entre os países da América, – e marcou para sede da primeira reunião dessa Comissão a cidade do Rio de Janeiro, no correr do ano de 1907.

Foi subscrita pelos Delegados das 19 Repúblicas Americanas representadas na Conferência, não se havendo interessado nela, na primitiva, os Estados Unidos de Venezuela e a República do Haiti, que não tomaram parte na reunião. (...)

Submetida ao Congresso Nacional, em mensagem presidencial, em 20 de setembro de 1907, e por ele aprovada, em Resolução de 24 de dezembro, sancionada pelo Decreto nº 1.834, de 27 do mesmo mês e ano, foi ratificada e promulgada pelo Decreto nº 9.192, de 6 de dezembro de 1911, expedido pelo Poder Executivo brasileiro. (...)

Dentre os 19 países signatários da Convenção, cumpre ainda acrescentar mais três: as repúblicas da Bolívia, de Cuba e do Equador, que, não havendo feito declaração expressa sobre esse Ato, contudo também o aprovaram, implicitamente, enviando Delegados à (...) reunião de 1912, no Rio de Janeiro. (...)

Por outro lado, dentre esses mesmos 19 signatários da Convenção, houve dois países que não estiveram representados nessa reunião de 1912: – a República de Honduras, que não enviou a sua delegação, e a Dominicana, que chegou a nomear um delegado, o qual não pôde comparecer na época dos trabalhos da Comissão.

Pelo assunto, a Convenção interessa a todos os Estados americanos e pressupõe o concurso unânime de seus governos, de modo que não previu o caso de denúncia, nem tampouco o de adesão, e isso apesar de não haver sido subscrita em nome de dois países: Venezuela e Haiti.

Colocando-se sob aquele ponto de vista, o Governo brasileiro cumpriu o dever de também convidar aos dois últimos, desde o ano de 1907, para cooperarem, com os Estados signatários da Convenção, nessa grande obra da codificação do Direito Internacional Privado e Público, para regular as relações recíprocas de todas as Repúblicas Americanas. (...)

Cumpre aqui consignar que a República de Nicarágua só ultimamente se obrigou à execução desta Convenção. (...)

(...) Passando agora à execução desta Convenção, cumpre salientar as grandes dificuldades, que era preciso vencer, para obter o concurso efetivo e unânime dos países signatários; por isso que cada governo tinha de promover o andamento desse Ato, de acordo com as suas leis e prescrições constitucionais, fazendo-o seguir os trâmites indispensáveis de apresentação ao Poder Legislativo e respectiva aprovação, sanção, ratificação, comunicação deste último ato à Chancelaria brasileira, para os fins internacionais, e subseqüente e final promulgação em cada país, para depois poder tratar da nomeação dos seus respectivos Delegados à Comissão Internacional de Jurisconsultos, criada pela Convenção. Só depois desse longo e demorado processo, em todos os países, poderia o Governo brasileiro tratar da convocação daquela Comissão para o Rio de Janeiro, combinando com todos a data mais conveniente para a sua reunião.

Foram feitas várias tentativas, sem resultado, para reunir a Comissão: a princípio, no ano de 1907 (no mês de abril), como estava indicado na Convenção; e depois, sucessivamente, nas seguintes datas, para as quais tinha sido adiada: 10 de abril de 1905; 10 de maio de 1909; 2 de agosto de 1910; 21 de maio de 1911; 22 de abril de 1912.

Ao ser pedido este último adiamento (para 22 de abril de 1912), propôs o Governo brasileiro aos dos outros países americanos a negociação, em Washington, no Conselho Diretor da União Pan-Americana, de um acordo complementar ou explicativo desta Convenção, no sentido de cada país poder ter dois representantes na Comissão Internacional de Jurisconsultos, em vez de um, mas com um só voto para deliberações, e anunciou que fizera preparar dois Projetos de Códigos, para servirem de base às deliberações e trabalhos dessa Comissão, projetos esses que lhes foram comunicados, ainda no ano de 1911.

Celebrando-se, em 15 de janeiro de 1912, o Acordo de Washington, no sentido acima indicado, no mesmo Protocolo foi fixada a data de 26 de junho de 1912, para a inauguração dos trabalhos da referida Comissão Internacional.

A reunião efetuou-se, no Rio de Janeiro, de 26 de junho a 19 de julho de 1912, tendo a Comissão resolvido dividir-se em seis subcomissões, para o estudo detalhado dos assuntos, que seriam resolvidos, em conjunto, pela Comissão Geral, em 2ª reunião, marcada para junho de 1914, nesta mesma cidade.

Não estando concluídos os trabalhos das subcomissões, a 2ª reunião da Comissão Geral foi transferida para 25 de junho de 1915, e,

por perdurar o mesmo motivo, acaba de ser adiada até uma data, que será fixada pelo Governo do Brasil, próxima à da reunião, em Santiago, da V Conferência Pan-Americana.

In: MRE, *III Conferência Internacional Americana (Rio de Janeiro, 1906*) – Informação de 1915, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1918, pp.6-9 e 11-12.

PARTE II

ATOS INTERNACIONAIS

Capítulo IV

Tratados

1. Tratados em Geral

– Excerto do Relatório do Ministério das Relações Exteriores referente ao ano de 1912, sobre o Estado dos Tratados de Arbitramento Celebrados entre o Brasil e outros países:

Atualmente o Brasil tem concluídos e assinados com outras potências trinta e um tratados ou convenções de arbitramento geral. Dezesseis deles estão em pleno vigor; nove dependem da troca de ratificações; quatro pendem da aprovação do Congresso Nacional (...) e dois ainda devem passar por esta última formalidade constitucional. (...)

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1912*, Rio de Janeiro, 1912, p. 20.

– Excerto do Relatório do Itamaraty referente ao período – maio de 1912/ maio de 1913, sobre o Estado dos Tratados de Arbitramento Permanente Celebrados pelo Brasil:

Seis tratados e vinte e cinco convenções, ou seja, trinta e um atos de arbitramento permanente, têm sido até hoje celebrados entre o Brasil e

as outras nações. Entre estas contam-se dezenove países americanos, onze europeus e um da Ásia.

O Brasil acha-se ligado por esses atos a todas as nações da América, com exceção única da República de Guatemala, que não negociou conosco, por já se haver recusado, anteriormente, a entabular negociação idêntica com outra potência do nosso continente.

Na data do relatório anterior, dezesseis atos dessa natureza estavam promulgados e em vigor; nove dependiam da troca de ratificações; quatro pendiam de aprovação do Congresso Nacional e dois ainda não haviam sido submetidos à apreciação do Poder Legislativo.

Atualmente, são dezessete os atos ultimados, isto é, os promulgados e já em vigor, e quatorze os não ultimados. Dentre estes, doze já foram aprovados pelo Congresso Nacional e sancionados pelo Chefe do Poder Executivo; a sua promulgação dependendo apenas da troca das respectivas ratificações com os outros países signatários, e dois ainda vão ser submetidos ao exame do Poder Legislativo. (...)

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1912/1913,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1913, pp. 65-66.

– Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao penado – maio de 1913/maio de 1914, sobre o Estado dos Tratados de Arbitramento Permanente Celebrados entre o Brasil e Outros Países:

(...) Dos 31 Atos de Arbitramento Permanente, pelos quais o Brasil se acha, singularmente, ligado a outros países, em 17 de maio do ano passado, havia somente 17 promulgados e em vigor, isto é, de todo ultimados, e 14 ainda não ultimados. Desses 14, que se achavam incompletos, 12 já haviam sido aprovados pelo Congresso Nacional e dois ainda não lhe tinham sido apresentados. Dos 12 já aprovados pelo Poder Legislativo, oito já haviam sido ratificados pelo Executivo e quatro ainda dependiam dessa formalidade da ratificação no Brasil.

Atualmente, o número dos atos ultimados, isto é, promulgados e em vigor, aumentou de cinco, passando, portanto, a ser de 22; e, por isso mesmo, o dos não ultimados ficou reduzido a nove. Destes nove, que se acham incompletos, sete já foram aprovados pelo Congresso e estão todos

ratificados pelo Poder Executivo, e os dois últimos já foram remetidos à Câmara dos Deputados, onde estão sendo examinados. (...)

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1913/1914,* vol. I – parte I, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1914, p.53.

– Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao penado – maio de 1914/junho de 1915, sobre o Estado dos Tratados de Arbitramento Permanence Celebrados entre o Brasil e Outros Países:

(...) Em 3 de maio do ano passado, era o seguinte o estado dos 31 Atos de Arbitramento Permanente, pelos quais o Brasil se acha, singularmente, ligado com outros tantos países: 22 estavam de todo ultimados, isto é, promulgados e em vigor, e nove ainda não ultimados. Destes ainda não em vigor, sete já haviam sido aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Poder Executivo, e dois pendiam de decisão do Legislativo.

Atualmente, subiu a 24 o número dos atos ultimados, isto é, promulgados e em vigor, havendo apenas sete não ultimados, mas já aprovados todos pelo Poder Legislativo e também ratificados todos pelo Executivo. (...)

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1914/1915,* vol. I**,** Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1915, pp. 131-132.

– Excerto de Mensagem do Presidente da República ao Congresso Nacional, de 3 de maio de 1915, sobre Tratados Celebrados pelo Brasil:

(...) O nosso sistema de Tratados e Convenções de Arbitramento Permanente demonstra, com evidência, os sentimentos pacifistas e os bons desejos de concórdia, que animam e sempre animaram o Brasil. Os 31 Atos celebrados dessa espécie mereceram todos a aprovação do Congresso Nacional e 24 já foram aqui devidamente promulgados, incluindo nesse número as Convenções com a República de Honduras e com a do Paraguai, que assim ficaram ultimadas em 6 de maio e 16

de setembro do ano passado. Os outros sete já foram ratificados pelo Governo brasileiro, por isso que, em 22 de abril do corrente ano, foram por mim assinadas as respectivas Cartas das Convenções concluídas com o Reino da Suécia e com o da Dinamarca, únicas que ainda não haviam passado por essa formalidade.

Será submetido à vossa apreciação, na presente sessão legislativa, o Tratado de Arbitragem obrigatória, ultimamente assinado com os Estados Unidos da América, em 24 de julho de 1914. (...)

Dos Atos assinados na IV Conferência [Internacional Americana], de 1910, em Buenos Aires, quatro Convenções e 11 Resoluções, depois de aprovadas pelo Congresso, foram sancionadas pelo Poder Executivo. Em 9 de fevereiro do corrente ano, assinei a Carta de Ratificação daquelas Convenções, e esta já seguiu para ser depositada na Chancelaria Argentina. (...)

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1914/1915,* vol. I, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1915, p. XXIII.

2. Tipologia

– Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores referente ao período – maio de 1914/junho de 1915, sobre Tratado Celebrado entre Brasil e Estados Unidos – em Washington, em 24 de julho de 1914 – do Gênero dos "Tratados Pacifistas":

Em 24 de julho de 1914, o nosso Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário em Washington, Sr. Domínio da Gama, devidamente autorizado, assinou, na mesma cidade, com o Sr. William Jennings Bryan, então Secretário de Estado dos Estados Unidos da América, um tratado especial para o arranjo amigável de qualquer dificuldade que, no futuro, possa suscitar-se entre os dois países.

Esse tratado pertence à série dos chamados Tratados Pacifistas que, em nome do Governo do seu país, o Sr. Bryan tomou a iniciativa de propor aos Governos de todos os Estados.

Trinta e cinco Governos diferentes declararam aceitar, em princípio, o Plano de Paz da Proposta Bryan, sendo que o do Brasil o fez em quarto lugar, apenas precedido pelos Governos da Itália, da Grã-Bretanha e da França.

Segundo as informações existentes neste Ministério, o Governo dos Estados Unidos da América já assinou, pelo menos, 26 tratados dessa

natureza, com outros tantos países da América, da Europa e da Ásia, nos quais foram adotados os princípios e os detalhes daquele Plano de Paz.

Este, celebrado pelo Brasil, foi o 20º da referida série, sendo que, na mesma data, também foram concluídos outros dois, mais ou menos semelhantes, firmados, separadamente, pelos Plenipotenciários da República Argentina e do Chile, com o mesmo Secretário de Estado.

Já estão em vigor, pelo menos, 11 desses tratados: os celebrados com a República de Guatemala, Noruega, Portugal, Grã-Bretanha, Espanha, Bolívia, Suécia, Dinamarca, França, Uruguai e Rússia.

A Convenção de Arbitramento celebrada entre o Brasil e os Estados Unidos da América, e concluída, em Washington, a 23 de janeiro de 1909, no seu artigo 1º, exclui desse modo de solução as questões de caráter jurídico que afetem os interesses vitais, a independência, ou a honra de qualquer dos dois Estados contratantes, ou ponham em causa interesses de terceiro.

Pelo Tratado Pacifista ultimamente celebrado, as duas Altas Partes Contratantes assentam em submeter a investigação de uma Comissão Permanente, que sobre elas dará parecer, todas as dificuldades de caráter internacional, que surjam entre elas e não possam ser diretamente resolvidas, por via diplomática, nem caibam nos termos da Convenção de Arbitramento vigente entre ambas; e acordam em não declarar guerra uma a outra, nem começar hostilidades, enquanto não for apresentado o resultado dessa investigação.

Esse tratado já foi remetido à Câmara dos Deputados, no dia 28 de junho corrente, com a Mensagem Presidencial de 16 do mesmo mês, acompanhada de uma Exposição de Motivos, desta última data. (...)

O tratado entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América, assinado em Washington, a 24 de julho de 1914, compreende cinco artigos.

O preâmbulo declara que os dois Governos, desejosos de mais uma vez manifestar a antiga amizade que liga os dois países e juntando-se com o propósito de promover o progresso da civilização pela paz, resolveram celebrar um tratado especial para o arranjo amigável de qualquer dificuldade que no futuro possa suscitar-se entre ambos.

O artigo 1º estabelece os fins do tratado (...). O 2º dispõe sobre a organização e custeio da Comissão Permanente, instituída pelo artigo 1º (...). O artigo 3º trata da convocação da Comissão Permanente, local em que deve funcionar, prazo para apresentação do seu Parecer e alcance deste (...). O art. 4º fixa prazo para, apresentado o Parecer, ser negociado um acordo direto, e, na falta deste, estabelece a solução do

arbitramento, nos termos da Convenção especial em vigor, se o caso estiver nela compreendido (...). O 5º e último artigo dispõe sobre a ratificação do tratado e troca dos respectivos instrumentos (...).

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1914/1915,* vol. I, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1915, pp. 140-144.

– Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores referente ao período – maio de 1914/junho de 1915, sobre Tratado Celebrado entre Brasil, Argentina e Chile – em 25 de maio de 1915, em Buenos Aires – do Gênero dos Tratados Pacifistas:

A 25 de maio do corrente ano, foi assinado, na cidade de Buenos Aires, um tratado especial entre o Brasil, a Argentina e o Chile, para facilitar a solução amigável das questões excetuadas do arbitramento, em virtude dos Tratados de Arbitragem Permanente, já celebrados entre os mesmos países, dois a dois, ou que entre eles forem, posteriormente, concluídos.

Foram plenipotenciários negociadores e signatários desse pacto fundamental de amizade, concórdia, paz e confraternidade americana os Ministros de Estado das Relações Exteriores dos três governos, Srs. Drs. José Luiz Murature, da República Argentina, Alejandro Lyra, do Chile, e Lauro Müller, do Brasil.

Os Tratados de Arbitramento Permanente, existentes entres esses países, foram celebrados: entre o Brasil e o Chile, em 18 de maio de 1899; entre o Brasil e a Argentina, em 7 de setembro de 1905; e entre a Argentina e o Chile, em 28 de maio de 1902.

Pelo primeiro desses tratados, foram excetuadas do arbitramento as questões que não puderam ser formuladas juridicamente; pelos dois últimos, as que entenderem com os preceitos constitucionais dos países contratantes.

Pelo Tratado de 25 de maio, as controvérsias que por qualquer motivo originadas no futuro surgirem, entre os três países, ou entre dois deles, e que não tiverem podido ser resolvidas por via diplomática nem submetidas a arbitramento, de acordo com aqueles tratados ou com outros posteriores, serão submetidas ao exame e parecer de uma Comissão Permanente, composta de um delegado de cada país e que se reunirá em Montevidéu.

Pelo mesmo Tratado, as três potências obrigam-se a não praticar atos de hostilidade, enquanto a mencionada Comissão não tiver

apresentado o seu Parecer, ou enquanto não houver decorrido o prazo de um ano, a contar da data da constituição daquela Comissão; e declaram mantidos os compromissos estabelecidos por aqueles tratados, bem como a obrigação de cumprir os laudos arbitrais nas questões que tenham sido ou forem resolvidas de acordo com os mesmos tratados.

Esse Ato, comumente chamado de A B C, já foi também enviado à Câmara dos Deputados, no dia 30 de junho corrente, com a Mensagem Presidencial de 23 do mesmo mês, acompanhada de uma Exposição de Motivos, também do dia 23. (...)

Este Tratado, concluído entre o Brasil, a Argentina e o Chile, para facilitar a solução pacífica das controvérsias internacionais, foi assinado em Buenos Aires, a 25 de maio de 1915, e compreende sete artigos. (...)

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1914/1915,* vol. I, Rio de Janeiro, III Imprensa Nacional, 1915, pp. 144-146.

– Parecer do Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira, sobre os Efeitos da Guerra sobre os Tratados "Transitórios" e os Tratados "Preliminares" e a Nulidade do Tratado (Preliminar) de S. Ildefonso de 1777, emitido no Rio de Janeiro, em 11 de fevereiro de 1905:

A guerra não rompe nem desfaz os tratados transitórios. É esta a doutrina mais conforme com a teoria do assunto e sustentada pela quase totalidade dos publicistas mais autorizados (Vej. os meus *Princípios de Direito Internacional*, I. § 187 e 11, § 514).

A opinião de Phillimore, aliás restrita à questão de servidão e de pesca, é singular, e não faz autoridade no assunto porque é suspeita. No seu livro o ilustre publicista fez-se advogado da doutrina que o Governo e o parlamento inglês sustentavam na questão que surgira entre a Inglaterra e Estados Unidos a propósito de saber se a guerra de 1812 entre aquelas duas nações tinha ou não derrogado o art. 30 do Tratado de Paz de 1783 (Vej. Pomeroy, *International Law*, § 298).

Em Direito Internacional denominam-se tratados transitórios os que se completam e se consumam em um momento, de um só golpe por um só ato, e que não inserem cláusulas de execução posterior e sucessiva, como são os de compra e venda, de cessão e permuta de território e os de fixação de limites. Os direitos que resultam de tais tratados ficam desde

logo absolutamente adquiridos, e os tratados em que se fundam subsistem não como tratados vivos, instrumentos de obrigação, mas simplesmente como títulos *(deeds),* como provas da aquisição.

À luz da doutrina exposta é fora de dúvida que o Tratado Preliminar de Limites, celebrado entre Portugal e a Espanha em S. Ildefonso no dia 1º de outubro de 1777, não é um tratado transitório.

Basta que seja ele um tratado preliminar, para que não seja transitório. Tratados preliminares aos quais os publicistas dão a denominação de provisórios, *ad interim*, de *conventione preparatoria* não regulam o assunto de uma maneira definitiva e permanente, mas apenas consagram ajustes provisórios, que dependem de ulteriores estipulações. Ora, desde que o tratado preliminar é simplesmente preparatório de tratado definitivo posterior e, portanto, envolve a necessidade de atos e ajustes para mais tarde, é evidente que a guerra o anula e rompe, porque tais atos e ajustes não são possíveis entre beligerantes. É esta a razão por que a guerra rompe os tratados que não são transitórios.

O Tratado de 1777 é expressamente preliminar. No preâmbulo lê-se o seguinte:

> ... tem resoluto, convindo e ajustado o presente tratado preliminar, que servirá de base e fundamento ao Definitivo de Limites que se há de estender a seu tempo com a individuação, exação e notícias necessárias.

E quanto aos limites, que faz o Tratado de S. Ildefonso? Estabeleceu limites gerais e vagos por falta de conhecimento geográfico dos territórios a demarcar e estipulou que, feitos mais tarde os estudos convenientes e elucidado o assunto por exames e trabalhos de engenheiros, se firmaria entre as partes contratantes um tratado definitivo que regularia os limites de uma vez e de uma maneira permanente.

Esse Tratado, pois, continha estipulações para o futuro e que não podiam ser cumpridas no estado de guerra entre os contratantes. Logo a guerra posterior entre Portugal e a Espanha o rompeu.

> Documento reproduzido *in:* MRE, *Relatório 1903/1905 – Gestão do Barão do Rio-Branco,* Anexo A, Arquivo Histórico do Itamaraty (Rio de Janeiro), lata 300 – maço 2 – pasta 1 (não-publicado).

– Exposição de Motivos, de 28 de dezembro de 1909, do Ministro de Estado das Relações Exteriores, Barão do Rio-Branco, ao Presidente da República, Dr. Nilo Peçanha, sobre o Tratado entre Brasil e Peru de 8 de setembro de 1909:

Senhor Presidente,

(...) A base única da pretensão peruana era o Tratado Preliminar de 1777, entre Portugal e Espanha, já reconhecido sem valor pelo próprio Peru em 1851, e cuja pretendida validade o Brasil sempre impugnou no ajuste dos seus limites com as demais repúblicas confinantes: Venezuela, Colômbia, Equador, Bolívia, Paraguai, Argentina e Uruguai.

Era-nos impossível consentir em transformar num tratado definitivo e vigente um tratado simplesmente preliminar ou preparatório, nunca integral e completamente executado, roto pela guerra de 1801, violado em seu proveito por Espanha e Portugal em várias seções da extensa fronteira que se estendia da Guiana às proximidades do Rio da Prata. Não foi com o Vice-Reinado de Lima, e para regular as suas fronteiras com o Brasil, que Portugal tratou em San Ildefonso, nem estava nas possibilidades do Brasil e do Peru restaurar em toda a sua integridade esse antigo ajuste.

O que se deve entender por "tratado preliminar" e por "tratado definitivo" ensina-o Pradier-Fodéré, que não pode ser autoridade suspeita em Lima, onde durante tantos anos foi chamado a lecionar.

> Les traités définitifs sont ceux qui terminent une affaire, les traités préliminaires ne contiennent qu'un commencement d'arrangement: on leso appelIe encore des traités provisoires, formés ad interim, des conventions préparatoires, des pacta de contrahendo; ils n'établissent qu'un état provisoire... (Pradier-Fodéré, Droit International, § 917).

É bem certo que a guerra não invalida todos os tratados, e há até alguns que só podem ser executados com o rompimento das hostilidades. Os direitos adquiridos em virtude de um tratado definitivo de limites que tenha tido execução integral (Henry Bonfils, *Manuel de Droit International Public*, 4ª ed., de 1905, § 860) subsistem apesar da guerra se no tratado de paz não são modificados. Mas o Tratado de 1777 nem era definitivo nem teve execução integral.

No próprio Tratado, além. do seu título de "preliminar", lê-se, logo no preâmbulo:

> ... o presente tratado preliminar, que servirá de base e fundamento ao *definitivo de limites*, que se há de estender a seu tempo com a individuação, exação e notícias necessárias....

E no Artigo 16:

> ... sendo a intenção dos dois Augustos Soberanos, que, ao fim de conseguir a verdadeira paz, e amizade, a cuja perpetuidade e estreiteza aspiram para o sossego recíproco, e bem dos seus vassalos, somente se atenda, naquelas vastíssimas regiões por onde há de estabelecer-se a linha divisória, à *conservação do que cada um fica possuindo, em virtude deste tratado e do definitivo de limites*, e a segurar estes de modo que em nenhum tempo se possam oferecer dúvidas, nem discórdias....

Em 1905, alegou o Peru que para o Conselheiro Lafayette Pereira a guerra não anula os tratados de limites. Na verdade, ele escreveu isso, discordando de Phillimore e outros autores, mas, quando manifestou essa opinião, referia se unicamente aos tratados definitivos, aos que Vattel chamou, e, em geral, se chamam impropriamente de transitórios.

O pensamento do eminente jurisconsulto está bem claro nas seguintes linhas:

> Em Direito Internacional denominam-se *tratados transitórios* os que se completam e consumam em um só momento, de um só golpe, por um só ato e que não inserem cláusulas de execução posterior e sucessiva, como são os de compra e venda, de cessão e permuta de território e os de fixação de limites. Os direitos que resultam de tais tratados ficam desde logo absolutamente adquiridos, e os tratados em que se fundam subsistem, não como tratados vivos, instrumentos de obrigação, mas simplesmente como títulos, como provas de aquisição.
>
> À luz da doutrina exposta, é fora de dúvida que o *Tratado Preliminar de Limites* celebrado entre Portugal e Espanha em San Ildefonso no dia 1º de outubro de 1777 não é um tratado I *transitório.* Basta que ele seja um tratado *preliminar* para que não seja transitório. Tratados preliminares, aos quais os publicistas dão a denominação *de provisórios, ad interim, de conventiones preparatóriae* não regulam o assunto de uma maneira definitiva e permanente, mas apenas consagram ajustes provisórios que dependem de ulteriores estipulações. Ora, desde que o tratado é preliminar, é simplesmente preparatório de tratado definitivo posterior, e, portanto, envolve a necessidade de atos e ajustes para mais tarde, é evidente que a guerra o anula e rompe, porque tais atos e ajustes

não são possíveis entre beligerantes. É esta a razão por que a guerra rompe os tratados que não são transitórios.

Ao proclamar-se a independência do Brasil e a do Peru não havia, pois, tratado de limites em vigor, e, na falta de direito convencional, prevaleciam as regras de Direito Internacional aplicáveis ao caso de fronteiras indeterminadas.

A nossa ocupação efetiva, desde princípios do século XVIII, da margem direita ou meridional do Amazonas, do Javari para leste, e a do curso inferior dos seus afluentes meridionais, Juruá e Purus, davam-nos incontestavelmente um título que ia até as nascentes desses rios e as dos seus tributários, porque nem a Espanha, anteriormente, nem o Peru, nem a Bolívia podiam opor a esse título eficaz o da ocupação efetiva, ou mesmo passageira, de qualquer ponto na bacia dos citados rios ou no curso superior dos mesmos. É, como ficou dito na Exposição que em 27 de dezembro de 1903 submeti ao Presidente Rodrigues Alves, o mesmo título que deriva da ocupação de uma costa marítima e se aplica às bacias dos rios que nela deságuam, como sustentaram Monroe e Pinckney, em 1805, e foi depois ensinado por Travers-Twiss, Phillimore e quase todos os modernos mestres do Direito Internacional. (...)

a) Rio-Branco.

In: MRE, *Obras do Barão do Rio-Branco*, Vol. V: *Questões de Limites – Exposições de Motivos*, 1947, pp. 79-82.

– Excerto da Mensagem do Presidente da República, Affonso Penna, ao Congresso Nacional, de 3 de maio de 1909, sobre a Ratificação pelo Brasil do Tratado de Arbitramento de 1905 entre Brasil e Argentina e os Demais Tratados do Gênero Celebrados pelo Brasil com Outros Países:

(...) A 5 de dezembro de 1908, foram trocadas em Buenos Aires as ratificações do Tratado de Arbitramento entre o Brasil e a República Argentina, assinado no Rio de Janeiro a 7 de setembro de 1905, entrando ele desde logo em vigor, como se estipulara em seu artigo 20. Esse ato internacional ratificado por mim, após o unânime consentimento do Congresso Nacional, a 9 de novembro de 1908 e pelo Presidente da República Argentina a 2 de dezembro foi publicado oficialmente em

Buenos Aires a 24 do mesmo mês e promulgado no Brasil por Decreto nº 7.277, de 7 de janeiro último.

Até então só tínhamos acordos especiais de arbitramento com o Chile e a Argentina. Entabuladas negociações com vários países para a celebração de ajustes desta natureza, já conseguimos firmar oito convenções especiais de Arbitramento Permanente: com os Estados Unidos da América, a 23 de janeiro; com Portugal, a 25 de março; com a República Francesa, Espanha, México, Honduras e Venezuela, a 4, 8, 11, 26 e 30 de abril; e com o Panamá, no 1º do corrente mês de maio.

Espero possamos dentro em breves dias concluir iguais convenções com a Grã-Bretanha, a Suíça e outros países da América e Europa. (...)

a) Affonso Augusto Moreira Penna.
Presidente da República.

In: Câmara dos Deputados, *Mensagens Presidenciais 1890-1910*, Brasília, CD/ Centro de Documentação e Informação, 1978, pp. 645-646.

3. Capacidade para Concluir Tratados (*Treaty-Making Power*)

– Parecer emitido por Rui Barbosa, e encaminhado ao Ministro das Relações Exteriores, Barão do Rio-Branco, em carta de 7 de maio de 1908, sobre Questão Atinente à Representação do Brasil no Egito:

Exmo. Amigo Sr. Barão do Rio-Branco,

(...) Creio que, no tocante aos agentes diplomáticos em missão especial, a faculdade exercida pelo Poder Executivo, com o assenso do Congresso, resulta das atribuições, dadas ao Presidente da República pela Constituição, art. 48, nº 7 e 16, de "declarar a guerra, fazer a paz, entabular negociações diplomáticas e celebrar ajustes, convenções ou tratados". Entende-se, conforme a lição americana, que, quando a Constituição confere expressamente um poder, nele se consideram implicitamente conferidos todos os poderes necessários ao uso e eficácia desse. O agente diplomático em missão especial é o instrumento, de que pode haver mister o Chefe da Nação, para encetar essas negociações e concluir esses convênios, cuja celebração o texto constitucional lhe incumbe. Donde a ilação que esta faculdade abrange aquela.

Mas, na espécie vertente, o de que se trata, é de criar um cargo de agente diplomático ou encarregado de negócios no Egito, função de ordem permanente, que não cabe, a meu ver, na matéria daquela disposição constitucional: declarar guerra, celebrar paz, travar negociações, firmar ajustes internacionais. Sendo assim, o caso, onde vai ficar, é sob o estatuído no art. 34, nº 25, da Constituição, no qual se reserva privativamente ao Congresso Nacional o "criar e suprimir empregos públicos federais, fixar-lhes as atribuições, e estipular lhes os vencimentos". (...)

(...) Assim que não é somente a dotação orçamentária o que estabelece a competência legislativa. Esta nasce igualmente da consideração de que todo emprego público envolve elementos ou funções da pública autoridade, e de que esta, constitucionalmente, não se pode instituir, ou destruir, senão por ato do legislador, ou de conformidade com as regras por ele postas. (...)

a) Rui Barbosa.

Documento reproduzido *in:* Américo Jacobina Lacombe, *Rio-Branco e Rui Barbosa,* Rio de Janeiro, Ministério das Relações Exteriores, 1948, pp. 101-102.

4. Negociação

– Três Cartas do Senador Rui Barbosa ao Ministro das Relações Exteriores, Rio-Branco, sobre as Negociações do Tratado de Petrópolis de 1903 entre Brasil e Bolívia:

– *Carta de 14 de setembro de 1903:*

Exmo. Sr. Barão do Rio-Branco,

Depois que V. Exª ontem daqui saiu ao anoitecer, refleti muito sobre a consulta, que acabava de fazer-me, na visita com que me honrou. Acho que realmente, em caso extremo, a não haver outro remédio, seria sempre uma solução mui vantajosa, para o Brasil, obter o Acre todo, cedendo à Bolívia, sem compensação pecuniária, parte da margem esquerda do Madeira, que os plenipotenciários daquele país pedem. Razoavelmente não se poderia duvidar que fosse um bom negócio ficarmos com um território imenso de uma fertilidade maravilhosa, a que estão ligados os interesses de

uma numerosa colônia brasileira, a troco de algumas léguas de terra inculta, insalubre e despovoada. Esta a minha opinião individual. Mas no estado atual do espírito público, com as influências desorganizadoras que hoje atuam sobre a opinião, não creio que a pudéssemos convencer dessa verdade. O pretexto de cessão territorial oferecer-lhe-ia um campo de exploração, em que seria perigoso para o governo lutar com os seus inimigos. Entendo, pois, que seria preferível aumentar um pouco a compensação pecuniária, a transigirmos sobre aquela base e, se a insistência da Bolívia fosse irredutível, abrirmos mão das negociações, deixando-a entregue à sua fraqueza contra os insurgentes do Acre, mais capazes de resolver a questão do que o governo brasileiro, na situação a que o condena, por um lado, a debilidade lastimosa dos nossos meios de ação militar, por outro, a repugnância invencível da nossa gente em ceder ao estrangeiro um palmo de terra, ainda recebendo em retorno a vastidão territorial de um novo estado.

De V. Exª
admirador e amigo obrigado
a) Rui Barbosa.

– Carta de 23 de setembro de 1903:

Exmo. Sr. Barão do Rio-Branco,

Basta-me não estar de acordo com a opinião de V. Exª, para desconfiar da minha. Foi sob esta impressão que meditei, de ontem para hoje, sobre a última proposta boliviana; e, contudo, não alcancei reduzir-me subscrevê-la. Se os bolivianos exigem absolutamente a margem direita do Madeira, eu, nesse caso, sou pelo arbitramento. Conhecendo, como conheço, a opinião pública entre nós, convencido estou de que ela não se conformará com essa cessão territorial, dado que vantajosamente compensada, e que tal solução exporia o Governo a sérias dificuldades. Nem V. Exª, nem eu, concorremos para criar esta questão. Foi V. Exª inteiramente alheio e eu abertamente adverso às circunstâncias que a determinaram. Fazendo o possível pela deslindar, temos feito, pois, o nosso dever, e, se não lograrmos ao que aspirávamos, saindo-nos pelo arbitramento, sairemos, sejam quais forem as conseqüências, pela porta constitucional, que não temos o direito de evitar.

Devo, porém, acrescentar que, anuindo ao arbitramento, não reconheço à Bolívia o direito de pô-lo no terreno que lhe apraz.

O terreno do arbitramento está naturalmente indicado pelo do litígio, sobre que se abriu o debate. A Bolívia, porém, deslocando-o daí, pretende que ele venha a recair sobre a compensação que lhe deva tocar pelo Acre, de que abriria mão. Admitido nestes termos, o arbitramento envolveria a nossa anuência antecipada à mesma, ou, talvez, maior cessão de território brasileiro, com a desvantagem de se entregar à discrição da sentença arbitral, em vez de ser fixada por mútuo ajuste entre as duas partes. É a mesma transação, mas liquidada por uma decisão judicial. Tem contra si, portanto, a mesma objeção capital que a solução anterior.

Sendo este o meu sentir, julgo dever abster-me de comparecer ao Conselho Ministerial, em cujas deliberações, não sendo parte do Governo, não me cabe influir, mormente contra o parecer de V. Exª, que, pela sua autoridade, me faz entrar em dúvida sobre o acerto do meu, enunciado unicamente por não ter o direito de o calar, em desempenho da minha consciência e da minha responsabilidade. Felizmente, sendo três os Plenipotenciários, a ausência do meu nome não será embaraço à assinatura do Tratado nas condições que o Governo de acordo com V. Exª resolveu, certo da minha discrição quanto a este dissentimento, que ninguém mais do que eu deplora.

De V. Exª admirador,
amigo e criado obrigado
a) Rui Barbosa.

– Carta de 17 de outubro de 1903:

Exmo. Sr. Barão do Rio-Branco,

Perdoe-me a insistência. O assunto de que a noite passada conversamos, demandava mais reflexão do que a que me era possível nos breves momentos da, palestra. Tenho agora meditado e torno às minhas dúvidas. Creio que as graves responsabilidades da matéria me permitem. Parece-me que a Bolívia exige muito. Para o acordo teremos que entrar com a construção da via férrea, um porto no Madeira, 2.432 km de território em Mato Grosso, 3.540 no Amazonas e dois milhões esterlinos. Eu preferiria então o arbitramento. Como, porém, o tempo urge, os bolivianos, ao que V. Exª acredita, não torcem, e todos, inclusive o Chefe do Estado. São por essas condições. Ponho nas mãos de V. Exª, para que dela use como convier, a minha dispensa

da Comissão, com que me honrou, e onde não quero ser obstáculo aos intuitos patrióticos do Governo cujos passos não hostilizarei. Cedo simplesmente à minha consciência, desejando, entretanto, que as minhas preocupações falhem de todo, e que o país, aplaudindo a solução, coroe mais uma vez o nome abençoado e glorioso do Ministro que a promove.

Sempre, com mais alta consideração e afeto,

De V. Exª
admirador e amigo muito obrigado
a) Rui Barbosa.

Documentos reproduzidos *in:* Américo Jacobina Lacombe, *Rio-Branco e Rui Barbosa,* Rio de Janeiro, Ministério das Relações Exteriores, 1948, pp. 44-47 e 49.

– Correspondência trocada entre o Ministro das Relações Exteriores, Rio-Branco, e o Senador Rui Barbosa, sobre as Negociações do Tratado de Petrópolis de 1903 entre Brasil e Bolívia:

– Carta de Rio-Branco a Rui Barbosa, de 20 de outubro de 1903:

Exmo. Amigo e Sr. Senador Rui Barbosa,

(...) Eu queria repetir a V. Exª nessa ocasião o que já lhe havia dito rapidamente há dias na presença do Sr. Assis Brasil, isto é, que se V. Exª tivesse alguma hesitação, não se devia constranger por motivo de delicadeza pessoal e tomar perante o país a responsabilidade de uma solução que lhe pareça a melhor ou que, segundo previsões próprias e de amigos seus, possa irritar uma parte da opinião. (...)

(...) V. Exª não concorda em tudo conosco: considera muito pesados os sacrifícios que o acordo direto nos imporá e acredita que, no estado atual de espírito público, com as influências desorganizadoras que atuam sobre a opinião, haveria perigo na solução que nos parece de mais vantagem para o Brasil. Não seria, pois, razoável pedir-lhe eu que tomasse parte nas responsabilidades que o acordo direto acarreta. V. Exª é estadista acatado por toda a Nação e eu teria grande sentimento se, involuntariamente, querendo dai lhe uma prova de apreço e reconhecimento, abalasse de qualquer modo a sua situação política, que desejo ver cada vez mais firme

e fortalecida. Inclino-me, portanto, diante da resolução que me anuncia em sua carta, lamentando ver-me privado da grande honra de o ter por companheiro nesta missão. Peço, entretanto, licença para submeter ao exame de V. Exª a minuta do Tratado logo que estiverem bem assentadas as suas cláusulas. É possível que obtenhamos ainda algumas modificações que satisfaçam a V. Exª.

Sei bem que os sacrifícios pecuniários que a Nação terá que fazer se o Tratado for aprovado pelo Congresso serão grandes, mas também são muito grandes as dificuldades que vamos remover e urge removê-las para que possamos quanto antes conter as invasões peruanas na zona em litígio. Se comprássemos dois grandes encouraçados gastaríamos improdutivamente tanto quanto vamos gastar com esta aquisição de um vastíssimo e rico território, já povoado por milhares de brasileiros que assim libertaremos do domínio estrangeiro.

Pelo arbitramento no terreno do Tratado de 1867, começaríamos abandonando e sacrificando os brasileiros que de boa-fé se estabeleceram ao sul do paralelo de 10º 20', por onde corre a principal parte do Rio Acre, e é minha convicção que mesmo os que vivem entre esse paralelo e a linha oblíqua Javari-Beni ficariam sacrificados. Não creio que um árbitro nos pudesse dar ganho de causa depois de 36 anos de inteligência contrária à que só começou a ser dada pelo Governo do Brasil em princípios deste ano. O nosso amigo Senador Azeredo lembrou há dias ao Presidente da República que os Estados Unidos da América pagaram à Espanha quatro milhões de libras pelas Filipinas, cuja superfície e população são muito mais consideráveis que as do Acre. É certo, mas deve-se ter em conta que esse preço foi imposto ao vencido pelo vencedor, o qual, para poder ditar a sua vontade, despendeu antes, com a guerra, somas avultadíssimas.

É porque entendo que o arbitramento seria a derrota que eu prefiro o acordo direto, embora oneroso. Este resolve as dificuldades presentes, o outro deixa-as de pé e provavelmente daria lugar a que os territórios ocupados por brasileiros ao sul da linha oblíqua fossem repartidos entre a Bolívia e o Peru. Estou convencido de que os seus habitantes não poderiam lutar com vantagem contra a Bolívia e menos ainda contra esta e o Peru aliados. Por outro lado, estou muito certo de que os agitadores e adversários do Governo também atacariam o recurso ao arbitramento. É este o expediente que desejavam e desejam ainda hoje os plenipotenciários bolivianos.

Não posso prever o acolhimento que encontrará nos dois Congressos o Tratado. Pelo esforço que aqui fazemos para defender

pequenos trechos de território, alagadiços e inaproveitáveis, podemos conjecturar da oposição que na Bolívia vai encontrar a perda de 160 ou 170 mil quilômetros quadrados. Se o nosso Congresso rejeitar o acordo direto nas condições em que o tivermos podido realizar, a responsabilidade ficará sendo sua. Eu assumirei inteira a do acordo e penso que a posição do Presidente não ficará comprometida por isso.

Até aqui, como V. Exª sabe, só temos tido com os plenipotenciários bolivianos conversações para achar o terreno em que nos poderíamos entender. Agora é que vamos ter conferências formais para precisar as cláusulas do Tratado e dar-lhes forma. Era sobretudo nessas conferências que esperávamos o valioso concurso das luzes de V. Exª se tivéssemos, eu e o Sr. Assis Brasil, a fortuna de estar de acordo com V. Exª. Antes, era impossível pedir-lhe que se desse ao incômodo de vir a Petrópolis, deixando a sua cadeira de Senador e a sua banca de advogado, para tomar parte nas numerosas palestras de exploração do terreno que temos tido desde julho, mas informamos sempre V. Exª do que se ia passando e seguimos sempre os seus conselhos.

Agradeço muito a V. Exª as expressões tão benévolas do final da sua carta e subscrevo-me, com a mais alta e afetuosa estima,

De V. Exª
admirador e amigo muito e muito grato
a) Rio-Branco.

– Carta de Rui Barbosa a Rio-Branco, de 22 de outubro de 1903:

Exmo. Amigo e Sr. Barão do Rio-Branco,

(...) Não me esquecia (...) esse aspecto da minha situação, quando, obrigado a responder aos que me encareciam a missão do Acre como um ponto vantajoso, falei nos seus ônus e na sua responsabilidade. Esta, consideradas as minhas antecedências no assunto, devia ser especialmente sensível a mim, desde que me submetia a tratar no terreno de uma transação, um litígio, em que eu fora o advogado mais caloroso da indisputabilidade absoluta do nosso direito. (...)

(...) As questões de território, como as questões de honra, são as que mais exaltam o melindre nacional. É de acordo com o sentimento nacional, portanto, que os homens de Estado têm de resolvê-las, se as quiserem deixar com efeito resolvidas, e medirem o mal das agitações alimentadas por uma impressão popular de ofensa à integridade do país. Por isso me

opus em absoluto à cessão da margem direita do Madeira, que felizmente não vingou. Por isso, ainda, entendia que, neste gênero de concessões, devíamos caminhar sempre como através de outros tantos perigos. Ao princípio alguma coisa, bem que mui parcamente, era razoável se fizesse nesse sentido, visto que a Bolívia parecia julgar-se ferida e intransigente ao contato do nosso dinheiro, alegando que o território, como a honra, não tem preço, e não era justo que com o milhão esterlino, insinuado entre as nossas ofertas, a houvéssemos por compensada inteiramente da extensão territorial que nos cedia. Mas, desde que os negociadores bolivianos puseram de parte esses escrúpulos, e entraram francamente no terreno dos ajustes pecuniários, pedindo se elevasse aquela quantia ao dobro, por que não ultimarmos nessa espécie de compensações o nosso ajuste de contas? Acrescentando a essa vantagem a construção da estrada, creio que lhe não teríamos medido escassamente o valor do Acre. Juntar-lhe ainda a cessão de um porto já seria, talvez, muito. Contudo, até aí se poderia ir, suponho eu. Mas somar a todas essas verbas 5.973 quilômetros de território brasileiro, é o que me parece uma generosidade, cuja largueza excede, a meu ver, o limite dos nossos poderes. Não quero dizer que o Brasil perdesse na troca. Isso não. Mas dava mais do que aquilo que vale, para a Bolívia, o que ela nos cede. E essa consideração não se havia de perder jamais de vista numa operação desta natureza. Em nossas mãos o Acre pesa bastante. Nas da nossa vizinha, o Acre não era nada. O valor desse território era, portanto, uma quantidade relativa, que praticamente só adquiria realidade com a nossa aquisição dele, com a sua transferência ao nosso senhorio. (...) Os bolivianos não querem o arbitramento, nunca o quiseram, a não ser que ele tivesse por objeto a troca de territórios, inovação combatida por mim na minha penúltima carta. Nem o podiam querer; visto que o juízo dos árbitros, já porque se teria de circunscrever ao Acre litigioso, já porque, em relação a esse mesmo, seria rejeitado pelos acreanos, se nos fosse contrário, não resolvia a pendência armada entre aquela população e o Governo de La Paz. O receio da intervenção do Peru nessa pendência não passa de uma hipótese, cuja verificabilidade nada até agora autoriza. (...)

De V. Ex^{a}
admirador e amigo obrigadíssimo
a) Rui Barbosa.

Documentos reproduzidos *in:* Américo Jacobina Lacombe, *Rio-Branco e Rui Barbosa,* Rio de janeiro, Ministério das Relações Exteriores, 1948, pp. 50-53 e 55-57.

– Excerto do Relatório (não-publicado) do Ministério das Relações Exteriores referente ao triênio 1903-1905, sobre o Tratado de Arbitramento entre Brasil e Argentina de 1905:

O Ministro Rio-Branco dirigiu-se, em carta de 14 de novembro de 1904, ao Ministro da República Argentina, propondo a realização de um Tratado de Arbitramento entre os dois países, fazendo acompanhar a referida carta de projeto para o mesmo.

Esse Tratado foi assinado em 7 de setembro de 1905, no Rio de Janeiro, por Rio-Branco e Manoel Gorostiaga, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Argentina.

Em vésperas de retirar-se do País, em outubro de 1905, após a assinatura do Tratado, o Ministro Gorostiaga usou da oportunidade para dirigir a Rio-Branco uma carta de despedida (8 de outubro), na qual expressa sua satisfação em haver com ele colaborado no nobre esforço "de fechar, com chave de ouro, a paz perpétua argentino-brasileira". Respondeu Rio-Branco em 9 de outubro.

Essas cartas constituem notáveis documentos do esforço e dedicação de ambos em benefício da política de aproximação entre os dois países, e fazem destacar a contribuição que, para esse fim, adveio da assinatura do Tratado de 7 de setembro.

In: MRE, *Relatório 1903/1905 - Gestão do Barão do Rio-Branco*, Exposição, Arquivo Histórico do Itamaraty (Rio de Janeiro), lata 300 - maço 1 - pasta 7 (não-publicado).

– Intervenção do Delegado do Brasil, Sr. Gastão da Cunha, nos debates da IV Conferência Internacional Americana, em Buenos Aires, sessão de 20 de agosto de 1910:

Sr. Gastão da Cunha (Brasil):

Peço a palavra Sr. Presidente, com o propósito de promover uma deliberação da Assembléia sobre ponto importante de uma Convenção já votada. Convenção já votada.

Verificamos agora que no Tratado relativo a Reclamações Pecuniárias há uma lacuna a preencher, e isto porque a Conferência deliberou, de acordo com o impresso que se distribuiu então e houve uma omissão que mutila o conjunto das providências propostas pela Comissão.

O artigo 5º do impresso diz o seguinte: "Qualquer das Nações, que ratifique o presente Tratado, poderá denunciá-lo, por sua parte, dando aviso por escrito do seu propósito, com dois anos de antecipação".

Pois bem, o impresso, de acordo, por outra parte, com o manuscrito que enviamos à Secretaria, omitiu a frase final que diz: "Este aviso será transmitido ao Governo da República Argentina e, por intermédio desta, às outras partes contratantes".

Na verdade, a frase omitida apenas encerra uma providência de natureza administrativa, que não pode suscitar objeções por parte da Assembléia. Entretanto, como votamos o que diz o impresso assim incompleto, a Secretaria não pode integrar o texto da Convenção, agregando a frase final que lhe falta e que devia existir na fórmula proposta pela Comissão.

Peço, portanto, a V. Exª que consulte a Conferência se permite que a Secretaria redija o Tratado que devemos assinar, incluindo a frase a que já me referi. (...)

O artigo 5º da cópia impressa diz:

"Qualquer das Nações, que ratificar o presente Tratado, poderá denunciá-lo, por sua parte, dando aviso por escrito do seu propósito com dois anos de antecipação". Faltam as linhas que passo a ler: "Este aviso será transmitido ao Governo da República Argentina e, por intermédio desta, às outras partes contratantes".

Peço que a Assembléia delibere sobre esta providência complementar, de caráter puramente administrativo ou secundário, equivalendo o seu voto a uma autorização dada à Secretaria para incluir no texto definitivo essa parte do artigo que não foi submetida ainda à Assembléia por explicável erro de cópia. (...)

Sr. Presidente:

(...) Parece-me que não pode haver inconveniente em aceitar a agregação. A Assembléia resolverá se autoriza a agregação desta cláusula final. *[Assentimento geral].*

In: IV Conferência Internacional Americana - Diário de Sessões, vol. I, Buenos Aires, Est. Gráf. A. de Martino, 1911, pp. 388-390.

5. Assinatura

– Trecho da Mensagem do Presidente da República, Affonso Penna, ao Congresso Nacional, de 3 de maio de 1908, sobre a Assinatura pelo Brasil de Convenções Concluídas na II Conferência de Paz de Haia de 1907:

(...) [...Os] trabalhos [da II Conferência de Paz de Haia de 1907], inaugurados a 15 de junho do ano passado, só se encerraram a 18 de outubro seguinte, durando, portanto, quatro largos meses.

Para essa Conferência foram convidadas todas as Repúblicas da América.

Nela estivemos representados por uma Delegação de que foi chefe o Vice-Presidente do nosso Senado Federal, Sr. Rui Barbosa, no caráter de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário. (...)

A defesa que, afinal, fomos obrigados a tomar, mui desinteressadamente, do princípio incontestável da igualdade dos Estados soberanos fez com que o Brasil se visse então cercado do apoio de quase todas as Repúblicas da América e de vários Estados da Europa e Ásia.

Além da Ata Final da Conferência, foram assinadas em Haia a 18 de outubro 14 Convenções.

O Embaixador brasileiro combateu e a nossa Delegação deixou de assinar a segunda e a décima segunda Convenções, aquela relativa à cobrança das dívidas contratuais, esta criando um Tribunal Internacional de Presas. Combateu o projeto de criação de um segundo Tribunal Permanente de Arbitragem e só em sessão de 9 de outubro, no mais notável dos seus discursos, concordou em aceitar, mas com restrições, essa primeira Convenção.

Foram estas as Convenções que a Delegação brasileira assinou:

1.ª Para a solução pacífica dos conflitos internacionais e instituição de um novo Tribunal Permanente de Arbitragem composto de juízes remunerados, ficando para ser negociado entre os diferentes Governos depois do encerramento da Conferência o modo por que seria constituído esse Tribunal. O Brasil fez reservas sobre o segundo parágrafo do artigo 52 e sobre os artigos 53 e 54, declarando que na negociação futura não poderia aceitar organização alguma em que não fosse respeitado o princípio da igualdade dos Estados soberanos, e, conseqüentemente, que não fosse absolutamente excluído qualquer sistema de rotação de juízes e de escolha dos mesmos por eleitores estrangeiros;

3.ª Convenção relativa ao rompimento das hostilidades;

4.ª Concernente às leis e usos da guerra terrestre;
5.ª Concernente aos direitos e deveres das potências e das pessoas neutras no caso de guerras terrestres;
6.ª Relativa a regime dos navios mercantes inimigos no começo das hostilidades;
7.ª Relativa à transformação dos navios mercantes em navios de guerra;
8.ª Relativa à colocação de minas submarinas automáticas, de contato;
9.ª Concernente ao bombardeamento por forças navais em tempo de guerra;
10.ª Para adaptação dos princípios da Convenção de Genebra à guerra marítima;
11.ª Relativa a certas restrições ao exercício do direito de captura nas guerras marítimas;
13.ª Concernente aos direitos e deveres das potências neutras no caso de guerra marítima;
14.ª Declaração relativa à proibição de lançar projéteis e explosivos de cima de balões;
15.ª A ata final.

Em mensagem especial vos farei presentes todos esses Acordos Internacionais para que sobre eles vos possais pronunciar. (...)

a) Affonso Augusto Moreira Penna.
Presidente da República.

In: Câmara dos Deputados, Mensagens Presidenciais 1890-1910, Brasília, CD/ Centro de Documentação e Informação, 1978, pp. 613-615.

6. Aprovação

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Amaro Cavalcanti, sobre a Necessidade de Aprovação pelo Congresso Nacional de Qualquer Modificação ou Aditamento em Convenções Internacionais, emitido no Rio de Janeiro, em 27 de março de 1906:

Por Aviso nº 1, de 24 deste mês, expedido pela 1ª Seção da Secretaria de Estado, ordenou-me Vossa Excelência que emitisse parecer sobre as modificações propostas pelo Governo da Pérsia, alterando três artigos da

Convenção Sanitária de Paris (de 3 de dezembro 1903) e bem assim sobre a declaração adicional, que, conforme aos desejos do Governo alemão, convinha-inserir, em nome de todas as potências signatárias da dita Convenção, no novo *Procès verbal,* que acompanhara a nota da Legação francesa, de 11 de janeiro do corrente ano.

Obedecendo, limito-me a declarar a Vossa Excelência que, uma vez aprovado, como foi, o texto da Convenção Sanitária de Paris por ato legislativo, promulgado pelo Decreto nº 1.308, de 28 de novembro de 1904, os artigos da mesma são de considerar no país, como se fossem outras tantas disposições de uma lei nacional. Conseqüentemente, a aceitação de qualquer modificação ou aditamento aos referidos artigos só pode agora ter lugar mediante processo análogo àquele, segundo o qual foi anteriormente aceita a própria Convenção; devendo o novo ato do Governo ser igualmente submetido à aprovação do Congresso Nacional, a fim de que se possam dar, por último, as necessárias ratificações.

Submetendo o que fica dito à douta censura do Senhor Ministro, renovo os protestos da minha mais alta consideração e apreço.

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores,* vol. I (1903-1912), MRE/Seção de Publicações, 1956, p.22.

– Parecer da Comissão de Diplomacia e Tratados da Câmara dos Deputados, em que, em sessão extraordinária, aprova, em 5 de janeiro de 1904, o Tratado de Petrópolis de 1903 entre Brasil e Bolívia:

Câmara dos Deputados, Projeto nº 1 – 1904:

A Comissão de Diplomacia e Tratados examinou cuidadosamente o pacto celebrado a 17 de novembro do ano findo, em Petrópolis, pelos Plenipotenciários do Brasil e da Bolívia, o qual, instruído de vários documentos (Exposição de Motivos do Sr. Ministro das Relações Exteriores datada de 27 de dezembro, Proposta Inicial dos Plenipotenciários brasileiros em 23 de julho de 1903, Contraproposta dos Plenipotenciários bolivianos em 13 de agosto de 1903 e três mapas originais) foi remetido a esta Câmara com a Mensagem do Sr. Presidente da República em data de 29 de dezembro e conhecido por esta Comissão a 31, dia em que se fez a distribuição e entrega dos papéis ao relator; e

Considerando

Que ao Brasil, como está demonstrado na exposição do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, por amor da ordem interna e da paz internacional, convinha firmar definitivamente a sua soberania – tanto sobre o chamado território do Acre, como também sobre outras regiões contíguas, onde estão estabelecidos de boa-fé milhares de brasileiros;

Que esse elevado objetivo, tornado aspiração de toda a população nacional, não seria lícito pretender pela conquista, embora indireta e mais ou menos velada, que seria repugnante às tradições e ao caráter do povo brasileiro e é expressamente defesa pela Constituição da República;

Que, se bem fosse por nós declarada litigiosa e em seguida reclamada uma parte do território em questão, o recurso do arbitramento não era suficiente para resolver a dificuldade, porquanto a sentença arbitral, quando nos fosse favorável, não alcançaria todo o território habitado, possuído e mesmo ocupado militarmente pelos brasileiros do Acre; e se porventura fosse contra nós, deixaria a situação muito mais embaraçosa que antes, quer para o Brasil, quer para a Bolívia;

Que, nestas condições, um acordo direto pelo qual a Bolívia nos cedesse, mediante compensações equitativas, o direito que pudesse ter sobre a parte do território que havíamos declarado litigioso em janeiro de 1903 e também a soberania, que lhe não contestávamos e ninguém no Brasil contestou jamais, sobre a outra parte ao sul do paralelo 10º 20′ – era a solução aconselhada pela melhor previsão política;

Que, pelo Tratado de Petrópolis, esse fim é plenamente alcançado, ficando reconhecido pela Bolívia como brasileiro não só o denominado território do Acre, mas também outros territórios a oeste, que ela possuía nominalmente e estão de longa data ocupados por brasileiros;

Que, para obter a legítima incorporação definitiva de um território mais vasto e já atualmente mais rendoso que alguns dos Estados da nossa União, o Brasil dá à Bolívia compensações valiosíssimas para ela, é verdade, mas que redundam em proveito igual para nós ou vão custar-nos sacrifícios que serão segura e rapidamente remidos pelo que dela recebemos; ponderação esta que comprovam – para não invocar senão os ônus mais consideráveis – a estrada de ferro que teremos de construir do Madeira ao Mamoré (artigo 7º do Tratado), obra de enorme alcance econômico e político, recomendada e deliberada desde muitos anos por suas vantagens nacionais, e a indenização pecuniária do £ 2.000.000 (artigo três, *idem*), que a renda do novo território garante e amortizará folgadamente em curto prazo;

Que o fato de serem contestados por outra nação vizinha e amiga os territórios agora reconhecidos brasileiros pela Bolívia, não

vem inovar a nossa posição para com aquele país limítrofe, o qual já pretendia direito pleno sobre uma área do nosso território amazônico mais vasta do que a que faz objeto do presente tratado, dispondo nós de elementos para defender com igual confiança uma e outra secção do solo nacional;

Que o respeito devido à dignidade da nação amiga com a qual tratávamos, nos não permitia pretender e menos exigir-lhe a cessão (...);

Que essa permuta estava prevista e convencionada, em princípio, no artigo 5º do Tratado de 27 de março de 1867, de que o presente pacto é assim, neste ponto como no seu espírito geral, uma legítima conseqüência;

Que no presente convênio foi estatuído precisamente o princípio da negociação de 1867, cedendo o Brasil à Bolívia terras situadas entre o Abunã e o Madeira, que não são habitadas por brasileiros e sim por bolivianos, e obtendo da Bolívia a renúncia a toda a bacia do Alto Purus, que é habitada por brasileiros e não o é por bolivianos;

Que as compensações dadas pelo Brasil à Bolívia nas proximidades do rio Paraguai encerram apenas uma área calculada em setenta e oito quilômetros quadrados ou duas e meia léguas de terra firme, não habitada por brasileiros, e se compõe em sua maior parte de superfície alagada ou alagadiça, mesmo assim utilíssima por oferecer àquele país portos que facilitem o seu comércio com e pelo Estado de Mato Grosso e que ainda essas concessões realizam o pensamento do tratado de 1867, pelo qual a Bolívia devia ter até cinco portos que lhe dessem acesso ao rio Paraguai.

Finalmente,

Considerando, pelas razões expostas e pelas que se evidenciam da luminosa exposição do Sr. Ministro das Relações Exteriores que o presente tratado, resultante de sábia e sagaz preparação diplomática, ao mesmo tempo que honra as tradições da nossa cultura e testemunha a lealdade da nossa política internacional, granjeando para nós a confiante simpatia da opinião americana, representa real progresso e benefício para o país, cujas fronteiras dilata pela incorporação de extenso território, que virá constituir em não remoto futuro um novo e rico Estado, põe termo a uma situação inquietante, acautela o futuro e consolida a paz e a amizade com uma nação vizinha.

É a Comissão de parecer que seja ele aprovado, apresentando para esse fim à consideração da Câmara dos Deputados o seguinte projeto de lei, sobre o qual pensa que deve a Câmara deliberar em sessão secreta:

O Congresso Nacional resolve:

Art. lº Fica aprovado, em todas as suas cláusulas, o Tratado assinado em Petrópolis a 17 de novembro de 1903 pelos Plenipotenciários do Brasil e da Bolívia, modificando, mediante permuta de territórios e outras compensações, a linha divisória entre os dois países traçada pelo anterior Tratado de 27 de março de 1867, promulgado pelo Decreto nº 4280 de 28 de novembro de 1868. Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 5 de janeiro de 1904.

a) Lamenha Lins, Presidente,
Gastão da Cunha, Relator,
Eduardo Ramos,
Antônio Bastos,
Pereira de Lyra, pela conclusão.

In: MRE, *Relatório 1903/1905 – Gestão do Barão do Rio Branco*, Anexo Especial, Arquivo Histórico do Itamaraty (Rio de Janeiro), lata 304 – maço 1 – pasta 7 (não-publicado).

– Parecer da Comissão de Constituição e Diplomacia do Senado Federal (Parecer da Maioria da Comissão), de 27 de janeiro de 1904, em que aprova o Tratado de Petrópolis de 1903 entre Brasil e Bolívia:

A Comissão de Constituição e Diplomacia, examinando o tratado de limites, com permuta de territórios e outras compensações, tal qual foi concluído em Petrópolis a 17 de novembro de 1903 pelos Plenipotenciários do Brasil e da Bolívia, e aprovado pela Câmara dos Deputados, segundo o texto do Projeto nº 1, que o acompanha, é de parecer que o Senado o aprove.

De fato, a desistência da Bolívia, cedendo o direito que sempre alegou ter contra o Brasil na extensa área compreendida entre a linha reta Madeira-Javari e a paralela de 10º 20', assim como a renúncia de sua soberania sobre uma outra área menor ao sul da mesma paralela, são atos de tão excepcional importância para os dois povos, que admira se consumassem de um modo tão igualmente útil, justo e decoroso, atendendo-se de mais a mais aos graves interesses econômicos e políticos que respeitam à situação continental das duas Repúblicas, aliás devidamente considerados.

O Tratado de Petrópolis é um desenvolvimento lógico e mais prático do de 1867, exprimindo assim o conceito de que a regularidade dos fatos entre as nações é determinada por outras que a precederam correspondentemente.(...)

.....

(...) O Tratado de Petrópolis veio colocar as coisas territoriais e fluviais, políticas e econômicas, pelo lado do sul, em situação de se desenvolverem de um modo natural e efetivo, talvez mesmo exclusivo, as nossas relações comerciais com a Bolívia, bastando lembrar, para assim concluir, que essa República, bem como o magnífico Estado de Mato Grosso podem e devem ser postos em contato com a civilização do Rio de Janeiro e São Paulo pela comunicação rápida e aperfeiçoada de uma ou mais ferrovias interiores.

Assim é que o tratado, regularizando por esse lado um estado anômalo de relações e divisas internacionais, por outro lado adiciona um fator econômico de primeira ordem para a solução do problema nacional de aproximação de Mato Grosso à Capital da República.

Em relação ao norte as coisas se apresentavam com as mesmas tendências e inclinações irresistíveis para a solução que o tratado lhes deu.

O curso ordinário dos interesses e das exigências econômicas que respeitavam aos brasileiros, de alguns Estados da União, os levou a se estabelecerem na região do Acre, ponto de irradiação social que ali se formara, difundindo, naturalmente, as tendências e aspirações para a riqueza e conseqüente regularização do estado jurídico que os devia vincular e proteger, interessando toda essa vasta e quase lendária região que a Bolívia, por circunstâncias superiores a toda capacidade de qualquer governo, não podia administrar, e que ao Brasil fora fácil incorporar ao seu território, integrando, destarte, o seu sistema fluvial, industrial e político.

Precedera por esse lado do litígio, uma insurreição de povos de diferentes Estados do Brasil ali domiciliados, dominados da preocupação apaixonada de se constituírem em unidade política. O tratado, prestada previamente a devida homenagem ao Governo da Bolívia, veio dar-lhes essa unidade segundo o tipo que o poder constitucional competente decretar e fizer cumprir.

Pelo lado do norte, pois, o Tratado Rio-Branco-Pinilla deu provimento a tudo quanto ali era exigido do concurso e dos cuidados de dois países e de dois governos previdentes.

Ele é, de mais a mais, um precedente, fundado com o livre consentimento das duas potências devidamente representadas e interessadas no pleito, à vista de outras nações vizinhas, finalmente

assistido do exame diário das Repúblicas do continente que acompanharam as negociações do tratado.

Saindo, como saímos, prestigiados pelo sucesso dos fatos consumados com excepcional grandeza moral para os dois povos contratantes, podemos aguardar tranquilamente o desenlace das últimas pendências territoriais que nos restam a dirimir.

Foi-nos possível, dentro dos recursos do nosso crédito, sem fazermos incursões no território e no direito alheio, negociando e transigindo sobre a base de recíprocos interesses, bem examinados e conhecidos, eliminar um temeroso foco de perturbações internas e exteriores, acertando e aumentando o nosso território e a nossa Federação, tornando indissolúveis as nossas relações de comércio e amizade com a Bolívia, a quem coube, na equivalência das compensações, o regresso dos seus habitantes e do seu comércio à convivência de um oceano mais comunicativo e serviçal em relação à civilização e aos mercados da Europa e dos Estados Unidos.

O Tratado de Petrópolis é, pois, um ato internacional de consumada habilidade política, que honra ao Brasil e recomenda o governo do Sr. Presidente da República ao reconhecimento dos brasileiros.

Ao Senado cabe a última palavra sobre ele, selando, com a sua aprovação, esse alto instrumento de paz e concórdia, levado a efeito pela administração da República e já homologado por uma das casas do Congresso.

Sala das Comissões, em 27 de janeiro de 1904.

a) Francisco Glicério, Relator,
Ferreira Chaves.

Documento reproduzido *in: Obras Completas de Rui Barbosa,* vol. 31 (1904)-I: *Discursos Parlamentares,* Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Saúde, 1952, pp. 313 e 316-318.

– Voto Separado (Dissidente), de 3 de fevereiro de 1904, do Senador Antonio Azeredo (de Mato Grosso), da Comissão de Constituição e Diplomacia do Senado Federal, em Parecer sobre o Tratado de Petrópolis de 1903 entre Brasil e Bolívia:

Membro da Comissão de Constituição e Diplomacia, à qual foram submetidos o Tratado de Petrópolis, de 17 de novembro de 1903, e a proposição da Câmara, que o aprova, não me achando de acordo

com a maioria dessa Comissão, cumpre-me o dever de dar as razões de minha divergência, o que faço com verdadeiro constrangimento, embora sinceramente convencido.(...)

(...) É incontestável que, se não fossem alguns atos praticados pelos governos passados, sobressaindo entre eles os do ministro que dirigiu durante o quatriênio último a nossa Chancelaria, nos não teríamos de submeter à solução odiosa do presente tratado, fazendo cessão de território nacional à Bolívia, porque, quando houvéssemos de pleitear o nosso direito ao território que esta nação vizinha pretende litigioso, os poderes públicos da União não precisariam sair do caminho traçado pelo nosso pacto fundamental, e a questão do Acre, se não fosse resolvida de acordo com o tratado de 1867, pelo reconhecimento da nossa soberania até o paralelo 10º20', sê-lo-ia pelo arbitramento e com aplausos sinceros e desinteressados do país inteiro.

O receio de um desastre, de uma sentença desfavorável ao Brasil, devido ao desazo de nossos governantes, desviou o eminente negociador do Tratado de Petrópolis do rumo seguro, que devia tomar, e fê-lo enveredar para um acordo direto, no qual a Bolívia nos arrancou todas as concessões, fingindo preferir o arbitramento, que também lhe não poderia convir; pois, ainda que o laudo do juiz lhe favorecesse, a questão não ficaria resolvida, porque a chama revolucionária se atearia com mais intensidade, e a falta de recursos não lhe permitiria sufocar os patriotas acreanos, que, à custa do próprio sangue, haviam de manter com bravura aquela região, povoada e engrandecida pelo seu esforço e trabalho, depois de inúmeros e extraordinários sacrifícios. (...)

(...) Ora, se os Estados não podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexar a outros, sem audiência de suas legislaturas e o voto do Congresso Nacional, como poderá a União, diante dos textos constitucionais, fazer cessão ao estrangeiro de um pedaço do território de qualquer Estado, sem ao menos lhe ouvir a respectiva legislatura?

Há incontestavelmente neste ato uma violência à soberania, um atentado contra o direito dos Estados, que se vêem privados da sua propriedade sem que, ao menos, se lhes tenham ouvido os órgãos competentes, aos quais a Constituição Federal atribuiu poderes especiais, estabelecendo os casos em que os mesmos Estados podem desmembrar-se, sendo que a de Mato Grosso é terminantemente contrária à desintegração do seu território.(...)

(...) Representante do Estado de Mato Grosso nesta casa do Congresso, não posso consentir que este ato se pratique sem o meu protesto, desculpando, entretanto, os representantes do Amazonas, que

aplaudem e com entusiasmo o Tratado de Petrópolis, certo de que o fazem por lobrigarem ao longe a esperança de ver anexados ao seu Estado os territórios do Acre, litigiosos, ou adquiridos por compra à Bolívia.

Esta esperança legítima e tão acariciada pelos amazonenses os leva a fecharem os olhos à perda do precioso território do Abunã e a aceitarem o Tratado de Petrópolis, com sacrifício do princípio constitucional. Além disso os limites do Amazonas com a Bolívia não estão definitivamente estabelecidos.

Os mato-grossenses, porém, não se acham nas mesmas condições, porque vêem alteradas as suas fronteiras com perda do seu território e prejuízo de sua defesa, em caso de guerra com os nossos vizinhos, sem compensação no futuro, quando é certo que as aspirações da Bolívia estiveram sempre voltadas para o rio Paraguai, como o principal escoadouro para os seus produtos do Oriente, principalmente depois da perda do Grão-Chaco, região ocupada militarmente pela República do Paraguai.

A ambição da Bolívia por uma saída para a sua produção pelo rio Paraguai é manifestada por todos os seus estadistas, nomeadamente o General Pando, seu Presidente atual. (...)

.....

(...) Se o território do Acre não podia ser mantido pela Bolívia, não era justo que ela fizesse exigências extraordinárias como fez, transferindo por alto preço ao Brasil uma propriedade, que de fato não era sua, porque outros a habitavam com elementos de força para a conservar; e a prova tivemo-la nas demonstrações dadas pelo exército acreano, que teria vencido o General Pando em pessoa, se providencialmente não chegasse a tempo o mensageiro do General Olímpio da Silveira ao acampamento do bravo Plácido de Castro, a lhe comunicar o *modus vivendi* estabelecido, dando-se por esse motivo a imediata suspensão das hostilidades. (...)

Não pode haver dúvida que o Acre estava perdido para a Bolívia, entretanto, ela cedeu ao Brasil o direito que tinha sobre esse território, cuja posse não podia manter, recebendo em paga, além do acesso ao rio Paraguai por quatro pontos da fronteira de Mato Grosso, o território compreendido entre o Madeira e o Abunã, a estrada Madeira-Mamoré, e mais dois milhões esterlinos. Isto é, a Bolívia nos dá o território do Acre, onde não exercia jurisdição, nem a menor parcela de autoridade, em troca de território reconhecidamente nosso e da maior valia para os seus interesses comerciais. (...)

Mas os sustentadores do tratado proclamam aos quatro ventos que nunca se fez no mundo negócio mais em conta, que nunca se conseguiu uma aquisição territorial tão vantajosa como a que fazemos pelo Tratado de Petrópolis. (...)

(...) É certo, e está consignado na sua brilhante exposição pelo benemérito negociador do ajuste, que dos três alvitres a adotar-se para resolver a pendência com a Bolívia, o melhor seria o acordo direto, sendo perigoso o arbitramento, que demoraria ainda longo tempo e não resolveria a questão, é desleal a anexação do território do Acre ao Brasil, por meio da sua independência, alcançada pelos acreanos.

Incontestavelmente o acordo era a melhor solução, e o Governo andou muito bem procurando deslindar o conflito por esse modo. Mas do que não resta dúvida é de que os nossos plenipotenciários fraquearam, mostrando-se por demais generosos na negociação. porque não somente satisfizeram as aspirações comerciais da Bolívia, dando-lhe saídas para os produtos, como derramaram dinheiro a mancheias nos seus cofres empobrecidos, quando vivemos a regatear auxílios indispensáveis aos nossos compatriotas, que morrem de fome e à míngua, nas terras arenosas do Rio Grande do Norte e do Ceará.

Se bem que o alvitre para resolver a questão do Acre fosse o melhor, porque evitou o derramamento de sangue, evitando uma guerra com a Bolívia, a aquisição desse território foi por demais desvantajosa, porque além do muito que nos custa já, não sabemos até onde nos levará a discussão que vamos encetar com o Peru, cujos olhos devem estar arregalados para os favores extraordinários que acabamos de conceder à Bolívia.

É bem certo que devemos confiar no tino e alta capacidade do ilustre brasileiro que dirige a pasta do Exterior, assim como na prudência e patriotismo do eminente chefe do Poder Executivo. Entretanto, apesar de toda a confiança que inspiram esses predicados dos homens públicos, a prática de um ato qualquer, mesmo bem-intencionado, pode levar uma nação até ao extremo de uma guerra, principalmente dado o caso presente, em que assumimos para com o Peru compromisso sequíssimo, eximindo a Bolívia de toda a responsabilidade do litígio que mantinha com aquela nação.

Não há dúvida que, em relação ao Brasil, o nosso direito é incontestável diante das pretensões fantasiosas do Peru, mas, ainda assim, não estamos livres do perigo de um rompimento, que nos arrastaria a sacrifícios incalculáveis, tanto mais que o litígio existente entre aqueles dois países vizinhos está dependendo de sentença arbitral confiada à sabedoria do presidente da República Argentina. De modo que, se o laudo for desfavorável à Bolívia, teremos de nos avir com as exigências descabidas do Peru, e a novos sacrifícios será obrigado o Tesouro Nacional, para satisfação dos compromissos, cuja responsabilidade acabamos de assumir.

Em resumo, o Tratado de Petrópolis foi uma vitória para a diplomacia boliviana que alcançou tudo do Brasil, sem nos dar nada

– afora um território que, se era seu – de direito – nos pertencia de fato, porque sua autoridade não se fazia sentir no Acre. E assim o compreendeu o General Pando, tanto que chamou para fazer parte do seu Governo a um dos plenipotenciários, enquanto o outro, candidato à Presidência da República, vai descansar no estrangeiro sob os louros desta vitória, à espera de que os seus compatriotas lhe saibam reconhecer os serviços.

Sim, porque a Bolívia nos vendeu bem cara a sua propriedade duvidosa, alcançando, além dos grandes benefícios que lhe concedemos diretamente, livrar se de um litígio internacional, que podia perturbar a sua vida pública, arrastando-a talvez a humilhantes exigências do Peru, que, de agora em diante, terá de se entender com o Brasil. (...)

(...) Mas o Tratado de Petrópolis é uma realidade, e o nome do seu negociador tão querido e respeitado entre nós, que, apesar da cessão de território dever ferir o amor-próprio nacional, as aclamações, reais ou não, o sagraram novamente, conseguindo o Governo com o seu prestígio e talentos o apoio do Congresso e da imprensa fluminense em sua maioria, estendendo-se esse entusiasmo até as classes militares, que, embora parcialmente, mesmo antes da aprovação do ajuste pelo poder competente vão dando expansão aos seus aplausos.

Bem sabemos que é inútil o nosso esforço, opondo-nos à passagem do tratado nesta Casa do Congresso, mas queremos deixar bem claro o nosso pensamento, protestando sinceramente contra a cessão de território pátrio, porque, apesar das afirmações nele contidas de ser um tratado de permutas, ninguém desprevenido o acreditará, principalmente assentado, como o fizeram os seus negociadores, nas disposições do art. 5º do de 1867.

Não pode ser um tratado de permutas, pois que damos um território, pequeno, é verdade, mas inteiramente nosso, onde exercemos inteira soberania, e preciosíssimo para a Bolívia, que com ele pode promover o desenvolvimento de seu comércio, alcançando escoadouro para os seus produtos, e ao mesmo tempo lhe favorecemos com uma ferrovia, que lhe facilitará as comunicações internas e que representa uma aspiração boliviana, para, em troca, recebermos um território, que é nosso, e mais cerca de 40 mil km² de um outro, que lhe pertence, é certo, mas onde ela não exerce, de fato, soberania.

Contudo consignasse o Tratado de Petrópolis esses dois pontos somente, e ainda se o poderia denominar – tratado de permutas. Mas assisti não acontece: damos à Bolívia mais dois milhões esterlinos e nos comprometemos a construir a estrada Madeira-Mamoré, que é a importância pela qual adquirimos o Acre superior. (...)

Não houve, pois, permuta de territórios e razão não têm os eminentes negociadores e os ilustres defensores do Tratado de Petrópolis quando, para o justificarem, recorrem ao de 1867. (...)

(...) A Bolívia adquiriu terras e portos que Mato Grosso perdeu, perdendo ao mesmo tempo a integridade de sua defesa, porque não somente a Bolívia poderá levantar fortificações ao lado das nossas, como os seus portos ficam abertos ao mundo inteiro, não podendo o Brasil evitar que da Argentina, ou de outra qualquer nação. demandem as águas daquele país ribeirinho e estacionem, senão das baías, ao menos no próprio rio Paraguai, os navios de suas esquadras. (...)

Incontestavelmente a defesa de Mato Grosso sofreu muito, e, apesar de não devermos temer a Bolívia pela sua fraqueza militar, seremos obrigados a reforçar a nossa esquadra do Paraguai, composta hoje de navios imprestáveis, a melhorar ao mesmo tempo as condições do forte de Coimbra, onde se acha agora assestada a velha artilharia, enviada para ali há mais de cem anos, e a fazer despesas extraordinárias com fortificações novas.

O Governo da União não pode descurar mais daquela fronteira, cumprindo-lhe, quanto antes, promover os melhoramentos indispensáveis e urgentes para garantir essa parte da República, grandemente prejudicada em sua defesa pelo Tratado de Petrópolis. E se não recuamos diante do sacrifício imenso que esse ajuste nos impõe não devemos hesitar um momento ante a necessidade da construção de uma ferrovia, que vá até a fronteira de Mato Grosso com a Bolívia, passando por Cuiabá (...).

(...) Enfim, o Tratado de Petrópolis não traz benefício algum ao Estado de Mato Grosso, que vê o seu território desintegrado, sem a menor compensação direta por esse esbulho, e não achamos que traga vantagem para a União, obrigada como fica a considerável soma de sacrifícios, contribuindo para enriquecer o tesouro da Bolívia, quando o seu não se acha tão repleto, e até se vê na contingência de lançar mão do fundo de garantia, para poder satisfazer os compromissos do tratado.

Respeitamos muito as intenções patrióticas do Governo, e estamos certos de que o benemérito negociador do ajuste foi levado pela convicção que tem de bem-servir à Pátria, da qual é credor de serviços inolvidáveis; porém no que jamais estaremos de acordo é em que o serviço por ele prestado agora ao país com o Tratado de Petrópolis seja mais considerável e mais importante do que os que prestou, assegurando-lhe a posse das Missões e do Amapá.

Talvez nos enganemos, e permita Deus que assim seja, mas o Tratado de Petrópolis poderá trazer-nos ainda grandes desgostos, ao passo que a resolução das nossas pendências com a Argentina e com a França só nos cumularam de alegrias e de glórias.

Apesar da confiança que me inspira o patriotismo do eminente Sr. Presidente da República e do respeito que me merece o benemérito brasileiro Paranhos do Rio Branco, considero o Tratado de Petrópolis um mal no presente e um perigo no futuro, e por isso penso que o Senado andaria bem se, resistindo aos impulsos do coração e à confiança que deposita no Governo, lhe negasse o seu assentimento, nos termos em que está concebido.

Sala das Comissões, 3 de fevereiro de 1904.

a) A. Azeredo.

Documento reproduzido *in: Obras Completas de Rui Barbosa,* voI. 31 (1904)-I: *Discursos Parlamentares,* Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Saúde, 1952, pp. 318-322, 325, 332-333, 335-340 e 342-343.

– Exposição de Motivos, de 28 de janeiro de 1904, do Plenipotenciário Brasileiro Divergente, Senador Rui Barbosa, sobre o Tratado de Petrópolis de 1903 entre Brasil e Bolívia:

Senhores Senadores,

(...) [O arbitramento] não teria a feição judicial de uma sentença acerca dos nossos direitos ao Acre. Seria um laudo sobre as condições da permuta entre o Acre e uma parte, por determinar, do território brasileiro. Assentada, como ficaria, previamente, assim, a entrega do Acre ao Brasil, o de que se curaria, nesse processo, era de avaliar a compensação territorial, a que, em troco, nos teríamos de sujeitar. De sorte que, se acedêssemos a esse arbitramento, teríamos antecipadamente subscrito a mutilação do nosso território, confiando ao árbitro a faculdade perigosa de traçar na carta a extensão do solo nacional, que houvéssemos de perder.

Essa invenção engenhosa dos nossos antagonistas foi-me uma como revelação. Ela me desvelava, com a instantaneidade de um clarão e a nitidez da luz meridiana, o medo que a Bolívia tinha ao arbitramento, se o estabelecêssemos como plenário judicial sobre os títulos dos dois países confinantes ao Acre litigioso, e a segurança, entranhada no ânimo boliviano, de que a própria vitória na decisão da lide apenas a armaria de uma sentença inexequível, deixando ludibriado o vencedor no seu triunfo.

Lógico e bem achado era, neste suposto, o artifício do mudar o caráter normal à magistratura do arbitrador, chamando-o a decidir, não

sobre as provas da posse territorial pleiteada entre os dois litigantes, mas sobre o preço, em terras nossas, de um território, a cuja perda irremissível a Bolívia habilmente atribuía e nós nos prestaríamos generosamente a compor a figura jurídica de troca.

Contra isso é que dei rebate na minha carta [... de 23 de setembro de 1903]. A termos de solver a pendência arbitralmente, era da posse boliviana, ou da posse brasileira, no Acre, que havia de julgar o magistrado eleito. Constituí-lo juiz das condições de uma permuta entre dois territórios seria transferir da nossa estimativa comum para a dele o ajuste da transação. E, a ser uma transação, não lhe podendo nós mesmos apurar as conveniências, não era um terceiro que as poderia liquidar. Ou o direto acordo entre as partes, e a arbitragem para a adjudicação do Acre a uma das duas. Não havia outra saída.

Mas o acordo com a cessão da margem do Madeira, não. Isso nem "no caso extremo", em que o ilustre Ministro a admitia.

No dia aprazado se reuniu o Governo em sessão plena, faltando só eu, dos nossos três plenipotenciários. Da minha carta fez leitura o Barão do Rio-Branco, o pugnando-lhe os argumentos e conclusões. A assentada foi longa.

Mas todos os Ministros opinaram com o meu voto, e por ele decidiu o Presidente da República. Ficou assim definitivamente resolvido não darmos jamais, fosse qual fosse o caso, a margem direita do Madeira.

Tal foi, a meu ver, o ponto culminante das negociações. A decisão naquele dia adotada salvou-se de um grande perigo. Uma vez deixada em reserva a cessão daquele território *para um caso extremo*, o caso *extremo*, de antemão autorizado, necessariamente se verificaria. Bastava que a Bolívia o quisesse. Bastava que ela estabelecesse inflexivelmente a questão entre o arbitramento e a cessão da margem direita do Madeira. O arbitramento era, na linguagem do ilustre Ministro, "o caso extremo". A exposição de motivos acentuadamente o declara: "*em caso extremo*, isto é, se da sua rejeição resultasse o rompimento das negociações para o acordo direto". Se a Bolívia, pois, articulasse peremptoriamente as duas alternativas – a margem do Madeira ou o arbitramento estava consumado o caso extremo, e o Governo brasileiro, para não convir no arbitramento, que era, ao juízo do ilustre Ministro, a mais funesta ponta do dilema, estava obrigado a entregar o Madeira. Ora, a Bolívia não deixaria de o fazer, conhecido como era o objeto da conferência ministerial, e como seria o seu resultado. Logo, o *caso extremo* viria a ser, fatalmente, o caso imediato. Guardar, portanto, para o *caso extremo* a cessão do Madeira era virtualmente concedê-la desde logo. (...)

.....

(...) Eu, apesar de tudo, tinha a ingenuidade, até então, de crer na opinião pública, e não a tomar apenas como uma imagem convencional.

Estava bem fora de imaginar o quanto ela se atrofiara e sumira, entre nós, em poucos anos. Não me esquecera o Tratado das Missões. Lembrava-me a questão da Trindade. Tinha em memória o incidente dos protocolos italianos. Nesses três casos vira eu acordar, sob esse regime, essa melindrabilidade nacional, que, no Brasil de outrora, tantas vezes mostrara a estranhos poderosos o calor e a força do nosso brio. Bem longe estava de cuidar que a integridade territorial da Pátria já nos não interessasse, que, sem a pressão nem a ameaça de um inimigo terrível, cerceássemos voluntariamente a nossa fronteira, deixando problemática a sua futura defensabilidade militar, e nem a curva da menor onda inturgescesse momentaneamente a superfície da Nação. Tão morta vai ela. Tão ausente de si mesma. Tão alheia de todo ao seu passado. Tão abandonada no porvir às contingências do acaso. (...)

O espetáculo da impassibilidade geral nesta ocasião é o mais triste dos sintomas. Deveria afligir ainda os amigos do tratado.

Nenhum país, que não houvesse perdido a sensibilidade, se deixaria cortar um pedaço da sua fronteira, sem que a opinião pública ao menos se dividisse. Tais seriam os interesses ou os reclamos da necessidade, que, no conflito dos sufrágios, a maioria, uma grande maioria até, abraçasse a cessão. Mas que esta vingasse com o apoio e o aplauso, ou a indiferença e o silêncio de todos, não seria razoável esperar de uma nação ainda aparentemente viva. (...)

(...) Mas, antes desta experimentação convincente, eu não o podia adivinhar. As minhas apreensões de que, golpeando a nossa fronteira, irritássemos a opinião pública, não se inspiraram somente em previsões de amigos meus (...). Não. Todos os sinais do tempo, no meio parlamentar, conspiravam em ditar-me essa interpretação dos aspectos do horizonte. (...)

(...) Certo de que a minha Pátria relutaria em cercear a sua fronteira, e não enxergando força maior, que tal sacrifício lhe impusesse, eu não tinha o direito de assiná-lo. Bastava-me essa consideração, para não poder, em consciência, firmar o tratado.

Mas, de parceria com esse motivo, extrínseco à matéria da convenção, outros enumerei eu, nas minhas últimas cartas, diretamente colhidos no exame interno do assunto.

Posso reduzi-los a três.

Vinha a ser um deles que, tendo a Bolívia aceitado, por fim, a negociação no terreno das compensações pecuniárias, já não havia razão para não liquidarmos exclusivamente nessa espécie o custo do acordo.

Em segundo lugar, alegava eu que, dos três valores cumulados, no projeto de acordo, em pagamento das concessões bolivianas, era de mais a terra, sobejando os outros dois para uma compensação eqüitativa.

Por último, encarando, na extrema hipótese, a do arbitramento, insistia eu em que a Bolívia devia temê-lo mais do que nós, e, pelo menos tanto quanto nós, o temia. (...)

.....

(...) Não vejo (...) por onde nos houvesse de assustar o arbitramento. Entretanto, não havia risco de que nele fôssemos parar, porque mais do que nós o receavam os Bolivianos. (...)

(...) Se a Bolívia já não queria o arbitramento com essa missão meramente judicial de liquidar direitos, e o transformava em estimador mercantil de valores por alborcar, é que tinha a visão claríssima de haver perdido irremissivelmente o Acre (...).

(...) Seus apelos ao arbitramento, logo, não podiam ser sinceros. Eram apenas uma hábil manobra para nos induzir a fugirmos do que ela fugia com mais sérios motivos e consciência mais viva do perigo. Assim que não nos devíamos deixar iludir, como deixamos, pela esgrima diplomática dos seus negociadores. Se houvéssemos aparado com desembaraço o falso golpe, de que faziam menção, e arrostado o espantalho com que nos acenavam, descoberto logo o jogo, não tardaria a Bolívia em se conformar às desvantagens da sua situação, renunciando à exigência de compensações territoriais, e aceitando simplesmente na indenização pecuniária o preço de uma composição equitativa.

Cedendo-lhe, portanto, o território, que lhe cedemos, submetemo-nos voluntariamente a um sacrifício, a que, com menos pressa e mais firmeza, nos teríamos poupado. (...)

(...) Traspassadas à Bolívia as terras que lhe traspassa o Acordo de Petrópolis, nada havia que acrescentar. Estava liberalmente retribuída a nossa vizinha. De um lado, porque o território que nos transmite, com ser valioso, ou não era dela, ou ela o não podia fazer seu. Do outro lado, porque as terras que lhe damos, com serem más em qualidade, são, para a Bolívia, as mais preciosas pela situação. Abrindo-lhe acesso ao rio Paraguai, realiza essa nossa concessão territorial, de feito, a maior aspiração daquele país, descortinando ao seu futuro um horizonte medido até agora mais pelo vôo dos seus sonhos que pelo alcance das suas esperanças. (...)

Petrópolis, 28 de janeiro de 1904.

a) Rui Barbosa.

Documento reproduzido *in: Obras Completas de Rui Barbosa,* vol. 31 (1904) – I: *Discursos Parlamentares,* Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Saúde, 1952, pp. 246-248, 261-265, 279, 283-284 e 286.

– Trechos da Mensagem do Presidente da República ao Congresso Nacional, de 3 de maio de 1914, sobre Aprovação de Tratados pelo Congresso Nacional:

(...) Em 23 de julho do ano passado foi expedida a carta de ratificação brasileira da Convenção assinada em Buenos Aires, a 4 de outubro de 1910, complementar do Tratado de Limites de 6 de outubro de 1898, concluído com a República Argentina. Essa Convenção, aprovada pelo Congresso Nacional, em Resolução de 27 de agosto de 1912, foi por mim sancionada em Decreto nº 2.609, de 28 do mesmo mês e ano. Ainda não a pude, porém, promulgar, por falta da formalidade indispensável da troca das ratificações entre os dois governos interessados, o que só poderei fazer depois que o Congresso argentino se manifestar favoravelmente sobre esse ato complementar da fronteira comum.

A referida Convenção fixou a linha divisória dos dois países, no trecho do rio Uruguai, compreendido entre a foz do rio Quarahim e a ponta sudoeste da ilha chamada Brasileira ou do Quarahim.

Pende ainda de deliberação do Congresso brasileiro, ao qual foi submetido em 17 de outubro de 1912, com a mensagem de 16 do mesmo mês, o Protocolo concluído entre o Brasil e a República Argentina, assinado no Rio de Janeiro a 16 de setembro do mesmo ano, modificando os arts. 4º e 6º do Acordo celebrado em Buenos Aires, entre os mesmos países, em 14 de fevereiro de 1880, referente à execução de Cartas Rogatórias, tanto cíveis como criminais, procedentes das autoridades judiciárias de um e outro Estados.

A 7 de maio do ano passado, foi concluída e assinada nesta cidade, entre o Brasil e a República Oriental do Uruguai, uma Convenção relativa ao Arroio S. Miguel, modificando a fronteira até então estabelecida pelo Tratado de 15 de maio de 1852, pelo Acordo de 22 de abril de 1853 e pela demarcação subseqüente.

No Brasil foi logo remetida ao Congresso Nacional, no dia 17 do mesmo mês, com a Mensagem de 15, acompanhada de uma Exposição de Motivos da mesma data; e, havendo sido aprovada, em Resolução de 15 de outubro, ainda do ano passado, foi essa Resolução sancionada pelo Decreto n.02.812, de 23 do mesmo mês e ano. Em 25 de março do corrente ano foi assinada a Carta de Ratificação brasileira dessa Convenção, e só esperamos a troca desse instrumento pelo equivalente do Governo Oriental, para se poder expedir o respectivo decreto de promulgação.

Na República Oriental do Uruguai, a Convenção já foi aprovada pela Câmara dos Deputados e pende o voto do Senado.

Preenchidas as últimas formalidades legais nos dois países, a sua execução, isto é, a demarcação do pequeno trecho de fronteira a que ela

se refere, depende da assinatura, pelos dois governos, das respectivas Instruções, adicionais às de 17 de janeiro de 1913, em virtude das quais a Comissão Mista Brasileiro – Uruguaia está executando os trabalhos de demarcação, relativos à fronteira, estabelecida pelo Tratado de 30 de outubro de 1909. (...)

.....

(...) O Brasil se fez representar por uma Delegação especial na II Conferência Internacional da Paz, que se reuniu na Haia, de 15 de junho a 18 de outubro de 1907, na qual estiveram congregados os Delegados de 44 diferentes países.

Para a I Conferência da paz já havia sido convidado o Governo brasileiro por Nota Circular do Governo russo, datada de 12 de agosto de 1898, mas não pôde a ela comparecer, pelos motivos constantes da Nota de 27 de janeiro de 1899, passada pela nossa Legação em S. Petersburgo àquele Governo.

Naquela II Conferência foram assinados diversos atos, em número de 15, sendo de notar que dois deles (o II e o XII) não receberam as assinaturas da Delegação brasileira. Todos trazem a data de 18 de outubro de 1907.

As Convenções firmadas pelos Plenipotenciários do Brasil nessa Conferência foram remetidas ao Congresso Nacional em 23 de dezembro de 1910, e, havendo sido por este aprovadas em uma única Resolução legislativa, de 31 do mesmo mês e ano, esta recebeu a necessária sanção, por Decreto nº 2.395, da mesma data da resolução. Efetuado o depósito das Ratificações na Haia, no Ministério das Relações Exteriores do Governo neerlandês, em 2 de janeiro de 1914, por intermédio da nossa Legação naquela cidade, foram elas aqui promulgadas, por Decreto nº 10.719, de 4 de fevereiro do corrente ano. A respectiva Carta de Ratificação brasileira tem a data de 30 de julho do ano passado. (...)

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1913/1914,* vol. I – parte I, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1914, pp. XII-XIII e XIX-XX.

– Trecho do Relatório do Itamaraty relativo ao período maio de *1912*/maio de 1913, sobre a Aprovação da Convenção Complementar (de 1910) do Tratado de Limites (de 1898) entre Brasil e Argentina:

Em 4 de outubro de 1910, foi assinada em Buenos Aires, entre o Brasil e a República Argentina, uma Convenção Complementar do seu

Tratado de Limites de 6 de outubro de 1898, com o fim de estabelecer a fronteira entre os dois países, em um trecho do rio Uruguai, para o qual ainda não fora convencionada a linha divisória. (...)

Essa Convenção havia sido remetida ao Congresso Nacional, em 17 de novembro de 1911, com a Mensagem Presidencial de 28 do mês anterior.

Tendo sido aprovada por este, na sessão de 1912, em Resolução de 27 de agosto, foi agora sancionada, por Decreto nº 2.609, de 28 do mesmo mês.

Esse Ato ainda não está ultimado, pois que os dois governos ainda não expediram as Cartas de Ratificação, que devem ser trocadas entre eles, antes de se fazer a respectiva promulgação nos dois países.

Quando essas formalidades houverem sido preenchidas, ficará fechado e completamente liquidado mais este ponto da nossa fronteira. Teremos então de efetuar a demarcação desse trecho, completando a que já foi concluída em 1904, daí para o norte, até onde se estendem os territórios do Brasil e da Argentina, defronte da foz do rio Iguaçu, na margem esquerda do rio Paraná.

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1912/1913,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1913, pp. 14-15.

– Excerto do Relatório do Ministério das Relações Exteriores referente ao penado julho de 1915/junho de 1916, sobre a Aprovação, Ratificação e Promulgação do Tratado Pacifista entre Brasil e Estados Unidos de 24 de julho de 1914:

Depende da troca das Ratificações a promulgação do Tratado Pacifista de 24 de julho de 1914, concluído e assinado em Washington, entre o Brasil e os Estados Unidos da América, especialmente para arranjo amigável de qualquer dificuldade que, no futuro, possa suscitar entre os dois países, e que foi negociado pelo nosso Embaixador naquela cidade, Sr. Domínio da Gama, e pelo Sr. William Jennings Bryan, então Secretário de Estado do Governo dos Estados Unidos da América, de acordo com o Plano de Paz da Proposta Bryan, por este apresentada aos Governos de todos os países, em nome do Presidente da sua Nação.

Remetido à Câmara dos Deputados em 28 de junho de 1915, com a Mensagem Presidencial de 16 do mesmo mês, acompanhada de uma Exposição de Motivos, desta última data, do Ministro de Estado das Relações Exteriores, dirigida ao Exmo. Sr. Presidente da República, o

mencionado Tratado foi aprovado pelo Congresso Nacional, no dia 6 de novembro seguinte, em Resolução legislativa sancionada pelo Executivo no dia 10 e publicada pelo Decreto nº 3.018, desse mesmo dia.

O Decreto de sanção saiu publicado no *Diário Oficial* nº 269, de 14 de novembro de 1915(...).

Em 22 de junho do corrente ano, foi assinada a Carta de Ratificação brasileira, que vai ser remetida para Washington, com os necessários plenos poderes ao nosso Embaixador, para se efetuar a troca desse instrumento com o da outra Parte Contratante.

Pelo artigo 1º da Convenção de Arbitramento Permanente, concluída e assinada, em Washington, a 23 de janeiro de 1909, entre o Brasil e os mesmos Estados Unidos ela América, foram excluídas desse modo de solução as questões de caráter jurídico que afetarem os interesses vitais, a independência, ou a honra de qualquer dos dois Estados contratantes, ou puserem em causa interesses de terceiro.

Pelo Tratado Pacifista de 24 de julho de 1914, as duas Altas Partes Contratantes assentaram em submeter à investigação de uma Comissão Permanente, que sobre elas dará parecer, todas as dificuldades, de caráter internacional, que surgirem entre as mesmas Partes e não puderem ser diretamente resolvidas, por via diplomática, nem couberem nos termos da Convenção ele Arbitramento vigente entre ambas: e acordaram em não declarar guerra uma a outra, nem começar hostilidades, enquanto não for apresentado o resultado dessa investigação.

Na forma do estilo adotado nos dois países para a ultimação dos Atos internacionais, o Tratado de Washington será necessariamente promulgado por um e outro dos dois governos contratantes, depois de preenchida a formalidade essencial da troca das respectivas Ratificações, entre os seus representantes, para esse fim especialmente nomeados; mas, segundo os termos precisos do seu artigo 5º, alínea 1ª, aquele Ato "entrará em vigor logo depois dessa troca e continuará por um período de cinco anos, findo o qual vigorará até 12 meses depois que uma das duas Altas Partes Contratantes tiver anunciado à outra a sua intenção de o terminar". (...)

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1915/1916,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1916, pp. 56-57.

– Excerto do Relatório do Ministério das Relações Exteriores referente ao período julho de 1915/junho de 1916, sobre a Aprovação do Tratado Pacifista entre Brasil, Argentina e Chile de 25 de maio de 1915:

Está dependendo da ratificação dos três governos interessados e da troca dos respectivos instrumentos a promulgação do Tratado Pacifista de 25 de maio de 1915, concluído e assinado em Buenos Aires, entre o Brasil, a Argentina e o Chile, especialmente para facilitar a solução amigável das questões excetuadas do arbitramento, em virtude dos Tratados de Arbitragem Permanente já celebrados entre os mesmos países, dois a dois, ou que entre eles forem posteriormente concluídos, e do qual foram Plenipotenciários negociadores e signatários os Ministros de Estado das Relações Exteriores dos três governos contratantes, Srs. Drs. José Luis Murature, da República Argentina, Alejandro Lyra, do Chile, e Lauro Muller, do Brasil.

Remetido à Câmara dos Deputados, em 30 de junho de 1915, com a Mensagem Presidencial de 23 do mesmo mês, acompanhada de uma Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, desta última data, dirigida ao Exmo. Sr. Presidente da República, o referido Tratado foi aprovado pelo Congresso Nacional, em Resolução legislativa de 6 de novembro seguinte, sancionada pelo Executivo no dia 10 e publicada pelo Decreto nº 3.019, desse mesmo dia.

O Decreto de sanção saiu publicado no *Diário Oficial* nº 269, de 14 de novembro de 1915 (...).

(...) Já então [no Relatório do MRE de 1914/1915], foi declarado que os Tratados de Arbitramento Permanente, existentes entre os mesmos países, dois a dois, aos quais faz referência o recente Tratado de Buenos Aires, foram celebrados entre o Brasil e o Chile, em 18 de maio de 1899; entre o Brasil e a Argentina, em 7 de setembro de 1905; e entre a Argentina e o Chile em 28 de maio de 1902; e, bem assim, que, pelo Tratado de 1899, foram excetuadas do arbitramento as questões que não puderam ser formuladas juridicamente, e, pelos dois outros, as que entenderam com os preceitos constitucionais das partes contratantes.

Pelo Tratado Pacifista de 25 de maio de 1915 as controvérsias que por qualquer motivo originadas no futuro surgirem entre os três países ou entre dois deles, e que não tiverem podido ser resolvidas por via diplomática, nem submetidas a arbitramento, de acordo com aqueles Tratados ou com outros posteriores, serão submetidas ao exame e parecer de uma Comissão Permanente composta de um Delegado de cada país e que se reunirá em Montevidéu.

Pelo mesmo Pacto, as três potências obrigam-se a não praticar atos de hostilidade, enquanto a mencionada Comissão não tiver apresentado o seu Parecer, ou enquanto não houver decorrido o prazo, prorrogável, de um ano, a contar da data da constituição daquela Comissão; e declaram mantidos os compromissos estabelecidos por aqueles Tratados, bem como a obrigação de cumprir os laudos arbitrais nas questões que tenham sido ou forem resolvidas de acordo com os mesmos Tratados.

In: MRE, Relatório *Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1915/1916,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1916, pp. 58-59.

7. Aprovação (Retirada de Tratado do Congresso Nacional)

– Excerto do Relatório do Itamaraty relativo ao ano de 1902, sobre a Decisão de Retirar do Congresso Nacional – com o Consentimento Deste – Tratado com a Bolívia, Pendente de Aprovação:

Senhor Presidente,

(...) O Governo boliviano fez com um Sindicato estrangeiro um contrato pelo qual arrenda o território do Acre à Companhia que o mesmo Sindicato organizar. (...)

O contrato, assinado em Londres em 11 de julho do ano próximo passado, foi submetido ao Congresso, por ele aprovado com poucas modificações de forma, das quais só uma tem alguma importância, e promulgado pelo Poder Executivo. (...)

(...) Duvido que o contrato tenha o resultado que o Governo boliviano espera. A Companhia, que for organizada, há de encontrar as mesmas dificuldades que produzem o arrendamento do território. (...)

(...) O Governo boliviano transfere à Companhia o seu direito de soberania sobre as águas compreendidas no território arrendado.

Em conseqüência dessa cessão o Brasil só por favor da Companhia poderá navegar nas águas bolivianas. Nesse caso, o Governo brasileiro concederá ou recusará trânsito pelas suas águas quando, como e a quem lhe convier. (...)

(...) O Governo boliviano tem, segundo a cláusula 1ª do contrato de Londres, o direito de contribuir para o capital da Companhia com a quantia de 100 mil libras esterlinas ou com parte dela. Usando desse direito, ofereceu-nos, por meio de seu Ministro, participação no contrato

por conta dos capitalistas que a quisessem, sendo contemplados os industriais e capitalistas do Beni e o comércio do Pará e do Amazonas.

Declarei em resposta que não aceitava esse oferecimento e me abstinha de comunicá-lo aos industriais e capitalistas do Beni e ao comércio do Amazonas e do Pará. Esta resposta foi dada em Nota de 14 de abril (...).

Em Nota da mesma data comuniquei à Legação da Bolívia que considerava insubsistente o Tratado de Amizade, Comércio e Navegação assinado em 31 de julho de 1896, e pendente de resolução do Congresso Nacional, e que íeis pedir ao mesmo Congresso permissão para retirá-lo. A nota a que me refiro está anexa a este Relatório e dela constam as razões do vosso procedimento. A mensagem foi expedida. (...)

Capital Federal, 28 de maio de 1902.

a) Olyntho de Magalhães.

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1902*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1902, pp. 5-6, 8 e 10-11.

– Excerto do Relatório do Itamaraty relativo ao período maio de 1902/agosto de 1903, sobre a Retirada do Congresso Nacional – com o Consentimento Deste – do Tratado de Amizade, Comércio e Navegação com a Bolívia de 1896, Pendente de Aprovação:

Senhor Presidente, (...)

O Tratado de Amizade, Comércio e Navegação com a Bolívia, concluído a 31 de julho de 1896, pendia da aprovação do Congresso Nacional, quando o Governo boliviano arrendou os chamados territórios do Acre ao Sindicato anglo-americano. A resolução, tomada pelo ex-Presidente da República, de retirar do Congresso o Tratado foi explicada assim nos seguintes trechos da nota que o Sr. Dr. Olyntho de Magalhães dirigiu ao Ministro da Bolívia em 14 de abril de 1902:

> Na época em que se negociou o Tratado tinham cabimento as estipulações que interessam às relações entre os Estados brasileiros do Amazonas e Pará e o território do Acre. O contrato de arrendamento desse território, aprovado com poucas alterações pelo Congresso boliviano e promulgado pelo Poder Executivo, alterou as condições em que se negociou o Tratado, de modo que este não pode subsistir, sem quebra da reciprocidade e sem prejuízo moral e material para o Brasil.
>
> O contrato tende a estabelecer a favor de uma Companhia estrangeira um monopólio que, na prática, há de absorver, durante o prazo prorrogável de sessenta anos, toda a vida interna e externa do território.
>
> As disposições do Tratado relativas ao comércio foram ajustadas para serem cumpridas por autoridades diretamente nomeadas pelos respectivos governos e cujas funções seriam exercidas sob a imediata inspeção de cada um deles. Desde que a Companhia responde pela importância dos direitos cobrados, é natural que sejam da sua confiança e por ela livremente nomeados os empregados que tiverem de intervir na arrecadação, especialmente os da Alfândega de Puerto Alonso. O Tratado não podia prever e não previu uma mudança tão radical na administração do território do Acre, de sorte que o Cônsul do Brasil, que devia entender-se com autoridade aduaneira nomeada pelo Governo boliviano, achar-se-ia em contato com outra de origem diversa e não soberana. (...)

Pela mesma nota, o Sr. Dr. Olyntho de Magalhães comunicou ao Sr. Dr. Pinilla que o Presidente da República ia pedir ao Congresso Nacional permissão para retirar o Tratado. Em 7 de junho participou-lhe que essa permissão tinha sido concedida. (...)

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1904.

a) Rio-Branco.

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1902/1903,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1904, pp. 21-22.

– Nota do Governo Brasileiro à Legação da Bolívia, de 14 de abril de 1902, sobre a Decisão de Retirar do Congresso Nacional – com o Consentimento Deste – Tratado com a Bolívia, Pendente de Aprovação:

Ao Sr. Dr. D. Claudio Pinilla.
Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Bolívia

O Tratado de Amizade, Comércio e Navegação, firmado pelos plenipotenciários do Brasil e da Bolívia, em 31 de julho de 1896, pende de resolução do Congresso Nacional. O Sr. Dr. D. Claudio Pinilla, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Bolívia, não ignora essa circunstância.

Na época em que se negociou o Tratado tinham cabimento as estipulações que interessam às relações entre os Estados brasileiros do Amazonas e Pará e o território do Acre. O contrato de arrendamento desse território, aprovado com poucas alterações pelo Congresso boliviano e promulgado pelo Poder Executivo, altera as condições em que se negociou o Tratado, de modo que este não pode subsistir sem quebra da reciprocidade e sem prejuízo moral e material para o Brasil.

O contrato tende a estabelecer a favor de uma Companhia estrangeira um monopólio que, na prática, há de absorver durante o prazo prorrogável de sessenta anos toda a vida interna e externa do território.

O Governo boliviano ressalva os tratados de limites e de comércio e navegação, mas faz uma modificação quanto aos da segunda categoria. O contrato primitivo dizia na cláusula 4ª: *pero respectará (a Companhia) los términos del tratado entre el Gobierno y el Gobierno del Brasil*. Essa referência especial foi substituída por esta outra: *debiendo respetarse los tratados internacionales de comercio y navegación* – sendo assim diminuída a importância da ressalva. Se me não engano, o Tratado que pende de resolução do Congresso brasileiro é o único que interessa ao território do Acre. Não me consta que a Bolívia tenha com o Peru algum em condições semelhantes.

Em todo caso, a ressalva, especial ou geral, não atenua os efeitos do contrato nas relações comerciais dos Estados do Amazonas e do Pará com o território do Acre. O monopólio concedido à Companhia há de deslocar o comércio em prejuízo desses Estados.

As disposições do Tratado relativas ao comércio foram ajustadas para serem cumpridas por autoridades diretamente nomeadas pelos respectivos governos e cujas funções serão exercidas sob a imediata inspeção de cada um deles. Desde que a Companhia responde pela importância dos direitos cobrados, é natural que sejam da sua confiança

e por ela livremente nomeados os empregados que tiverem de intervir na arrecadação, especialmente os da Alfândega de Puerto Alonso. O Tratado não podia prever e não previu uma mudança tão radical na administração do território do Acre, de sorte que o Cônsul do Brasil, que devia entender-se com autoridade aduaneira nomeada pelo Governo boliviano, achar-se-ia em contato com outra de origem diversa e não soberana.

Que ação terá a Companhia sobre o comércio de trânsito? O Tratado só lhe dá jurisdição no território arrendado. Ela portanto não poderia, por exemplo, nomear para os entrepostos brasileiros os agentes fiscais ou interventores consulares autorizados pelo art. 9º do Tratado, e, se os nomeasse, o Governo brasileiro os não aceitaria. Haveria pois ação dupla, a da Companhia até o limite do território, e a do Governo fora dele. Isso não está previsto.

O Sr. Presidente da República entende portanto que o Tratado de 1896 não pode subsistir e vai pedir ao Congresso Nacional permissão para retirá-la.

Tenho a honra de renovar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

a) Olyntho de Magalhães.

In: Ibid., Anexo n.º 1 – doc. nº 38, pp. 75-76.

– Nota do Governo Brasileiro à Legação Boliviana, de 7 de junho de 1902, sobre a Retirada do Congresso Nacional – com a Permissão Deste – de Tratado com a Bolívia, Então Pendente de Aprovação:

Ao Sr. Dr. D. Claudio Pinilla,
Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Bolívia

Tive a honra de comunicar em 14 de abril ao Sr. Dr. D. Claudio Pinilla, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Bolívia, que o Sr. Presidente da República, considerando o Tratado de 1896 insubsistente, ia pedir ao Congresso Nacional permissão para retirá-lo. Participo agora que obteve essa permissão.

Reitero ao Sr. Ministro os protestos da minha alta consideração.

a) Olyntho de Magalhães.

In: Ibid., Anexo nº 1 – doc. nº 39, p. 77.

8. Ratificação

– Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao período maio de 1914/junho de 1915, sobre a Ratificação pelo Brasil de 13 Atos Resultantes da II Conferência de Paz de Haia de 1907:

No Relatório de 1914, já se deu notícia do comparecimento do Brasil à II Conferência Internacional da Paz, reunida na Haia, de 15 de junho a 18 de outubro de 1907, sendo então indicados os 44 países, cujos Delegados nela estiveram congregados, e, bem assim, os 15 Atos, concluídos e assinados todos com a data de 18 de outubro de 1907, e que constituem a obra realizada por essa Conferência.

Nas 13 Convenções celebradas (Atos I-XIII), na Declaração (XIV Ato), e na Ata Final (XV Ato), o número dos países signatários variou de 27 até 43, de sorte que nenhum dos Atos então concluídos reuniu a unanimidade dos países representados.

Pelo que respeita ao Brasil, a sua Delegação deixou de assinar dois daqueles Atos, a saber: a 2ª Convenção, concernente à limitação do emprego da força para a cobrança das dívidas contratuais, e a 12ª, relativa ao estabelecimento de uma Corte Internacional de Presas.

Convém assinalar que esta última (a 12ª Convenção), deve ser considerada como realmente sem efeito, pelo menos até agora, por isso que não está em vigor para nenhum dos 33 países contratantes. Efetivamente, tendo sido assinada, sem reservas, por 23 países, e com reservas, por outros 10, até hoje não foi ratificada por nenhum governo interessado; e, no entanto, 17 dentre os signatários sem reservas e cinco dos signatários com reservas já se manifestaram em relação a outros Atos da Conferência, sem terem feito referência a essa Convenção.

Os outros 13 Atos foram assinados e ratificados pelo Brasil, cumprindo declarar que a 1ª Convenção, para a solução pacífica dos conflitos internacionais, foi subscrita pela Delegação brasileira, com reserva do artigo 53, alíneas 2, 3 e 4, sendo essa reserva mantida no ato da ratificação, depositada na Haia. (...)

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores* – 1914/1915, vol. I, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1915, pp. 252-253.

– Nota da Legação do Brasil em Haia ao Governo dos Países Baixos, de 2 de janeiro de 1914, remetendo o Instrumento de Ratificação pelo Brasil de 13 Convenções Resultantes da II Conferência de Paz de Haia de 1907:

A Sua Excelência
O Senhor Jonkheer J. Loudon
Ministro das Relações Exteriores

Senhor Ministro,

Tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o instrumento pelo qual o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil ratificou as treze Convenções assinadas pelo Brasil na II Conferência Internacional da Paz no mês de outubro de 1907.

Devo relembrar a Vossa Excelência que o Brasil assinou com reserva sobre o artigo 53, alíneas 2,3 e 4, a I Convenção para Solução Pacífica de Conflitos Internacionais, e não aderiu à II e à XII Convenções, relativas, respectivamente, à Limitação do Emprego da Força para a Cobrança de Dívidas Contratuais e ao Estabelecimento de uma Corte Internacional de Presas.

Apresso-me a valer-me desta ocasião para renovar a Vossa Excelência a segurança de minha mais alta consideração.a) Graça Aranha

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1914/1915*, vol I, Rio de janeiro, Imprensa Nacional, 1915, Anexo A – nº 2, p. 103 (tradução do francês).

– Excerto de Mensagem do Presidente da República, Hermes da Fonseca, ao Congresso Nacional, de 3 de maio de 1914, sobre a Ratificação pelo Brasil de 13 Convenções Concluídas na II Conferência de Paz de Haia de 1907:

(...) O Brasil se fez representar por uma Delegação especial na II Conferência Internacional da Paz, que se reuniu na Haia, de 15 de junho a 18 de outubro de 1907 na qual estiveram congregados os Delegados de 44 diferentes países. (...)

Naquela II Conferência foram assinados diversos Atos, em número de 15, sendo de notar que dois deles (o II e o XII) não receberam

as assinaturas da Delegação brasileira. Todos trazem a data de 18 de outubro de 1907.

As Convenções firmadas pelos Plenipotenciários do Brasil nessa Conferência foram remetidas ao Congresso Nacional em 23 de dezembro de 1910, e, havendo sido por este aprovadas em uma única Resolução legislativa, de 31 do mesmo mês e ano, esta recebeu a necessária sanção, por Decreto nº 2.395, da mesma data da Resolução. Efetuado o depósito das ratificações na Haia, no Ministério das Relações Exteriores do Governo neerlandês, em 2 de janeiro de 1914, por intermédio da nossa Legação naquela cidade, foram elas aqui promulgadas, por Decreto nº 10.719, de 4 de fevereiro do corrente ano. A respectiva Carta da Ratificação brasileira tem a data de 30 de julho do ano passado. (...)

a) Hermes R. da Fonseca.
Presidente da República.

In: Câmara dos Deputados, *Mensagens Presidenciais 1910-1914,* Brasília, CD/ Centro de Documentação e Informação, 1978, p. 331.

– Excerto do Relatório do Itamaraty relativo ao ano de 1899, sobre a Ratificação pelo Brasil do Tratado de Arbitramento com a França para a Fixação dos Limites entre Brasil e Guiana Francesa:

Trocadas as respectivas ratificações nesta capital em 6 de agosto do ano próximo findo, mandou-se executar pelo Decreto nº 2.967 de 8 dos mesmos mês e ano o Tratado concluído com a República Francesa em 10 de abril de 1897, que submete a arbitramento a questão de limites entre o Brasil e a Guiana Francesa.

[Capital Federal, 23 de maio de 1899].

a) Olyntho de Magalhães.

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brazil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores* – 1899, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1899, p. 20.

9. Interpretação

– Telegrama do Ministério das Relações Exteriores, de 24 de janeiro de 1903, à Legação Brasileira em Lisboa, sobre Interpretação de Tratado (de 1867) em face do Arrendamento do Território do Acre:

Sobre a questão do Acre, fizemos sentir à Bolívia que o contrato de arrendamento, com os poderes dados ao Bolivian Syndicate, é monstruosidade em direito, importando alienação parcial de soberania feita em benefício de sociedade estrangeira sem capacidade internacional. É concessão para terras da África, indigna do nosso Continente. Por esse contrato o Governo boliviano deu a estrangeiros o poder de administrarem uma região só habitada por brasileiros, a de ali manterem forças terrestres e fluviais e o de disporem soberanamente da navegação do Aquiri ou Acre. Ao fazer essa concessão, o Governo boliviano não ignorava que o Peru reclamava todo esse território, e agora mesmo a Bolívia e o Peru concluirão um tratado de arbitramento sobre a sua questão de limites. A concessão feita era e é inválida, tendo o Governo boliviano disposto de um território em litígio. O Brasil deu até aqui uma inteligência muito larga ao Tratado de 1867, com o fim de favorecer à Bolívia, e procurou sempre dar-lhe facilidades de comunicação pelo Amazonas e Paraguai, mas, tendo o Governo boliviano alienado em favor de um sindicato estrangeiro os seus direitos contestados sobre o Acre, entendeu o Brasil dever sustentar a verdadeira inteligência daquele Tratado e defender assim como fronteira, da confluência do Beni para oeste, a linha do paralelo de dez graus e 20 minutos até encontrar o território peruano. Toda a região a oeste do Madeira, compreendida entre esse paralelo e a linha oblíqua que vai da foz do Beni à nascente do Javari, está, portanto, em litígio entre o Brasil, o Peru e a Bolívia. Propusemos comprar o território do Acre atravessado pelo paralelo de dez graus e 20 minutos para nos entendermos com o Bolivian Syndicate. Depois propusemos uma troca de territórios. O Governo boliviano a nada tem querido atender. O Presidente Pando vai marchar com o fim de submeter os brasileiros do Acre. Em conseqüência disso, o nosso Presidente resolveu concentrar tropas nos Estados de Mato Grosso e Amazonas.

Queira transmitir pelo telégrafo estas notícias à Legação em Paris, pedindo a esta que as comunique pelo correio às demais Legações.

a) Rio-Branco.

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1902/1903,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1904, Anexo nº 1 – doc. nº 14, pp. 48-49.

– Telegrama do Ministério das Relações Exteriores de 18 de janeiro de 1903, à Legação Brasileira em La Paz, sobre Interpretação de Tratado (de 1867) em face do Arrendamento do Território do Acre:

Conversei ontem com o Sr. Pinilla propondo que, em vez de partirem expedições para esmagar e exterminar os brasileiros, únicos habitantes do Acre, o General Pando e os bolivianos, tendo em lembrança as provas de amizade que o Brasil sempre deu à Bolívia, nos ajudem no desejo que temos de chegar a um acordo honroso para todos. (...)

O Governo brasileiro deu até aqui ao Tratado de 1867 uma interpretação contrária à letra e ao espírito do mesmo com o único fim de favorecer à Bolívia, mas como o seu Governo não tem querido ver que as condições do contrato (com o sindicato) são para a África e a Ásia, não para o nosso Continente, e não tem querido ouvir os conselhos de um vizinho e amigo como o Brasil, sustentaremos a verdadeira inteligência do Tratado de 1867 e defenderemos como fronteira o paralelo de 10º 20'. O território entre este paralelo e a linha oblíqua ficará em litígio entre Bolívia, Peru e Brasil e com o Peru nos entenderemos. (...)

a) Rio-Branco.

In: Ibid., Anexo nº 1 – doc. nº 13, p. 48.

10. Adesão

– Excerto do Relatório (não-publicado) do Ministério das Relações Exteriores relativo ao biênio 190611907, sobre a Adesão do Brasil a Duas das Convenções Adotadas na I Conferência de Paz de Haia de 1899:

Pelo Decreto nº 1.633 de 3 de janeiro do corrente ano foi aprovada pelo Congresso Nacional a adesão do Brasil a duas das Convenções assinadas na Haia em 29 de julho de 1899, por ocasião da Primeira Conferência Internacional da Paz: uma regulando as leis e usos da guerra terrestre, a outra adotando às guerras marítimas os princípios da Convenção de Genebra de 22 de agosto de 1864.

Foi também concluída na Haia a 29 de julho de 1899 uma Convenção para a solução pacífica dos conflitos internacionais, à qual dar-me-ei

pressa em pedir-vos, por meio de Mensagem especial, que autorizeis o Governo a aderir, acordo esse de que resultou a constituição do Tribunal Permanente de Arbitramento com assento naquela cidade. (...)

In: MRE, *Relatório 1906/1907 – Gestão do Barão do Rio-Branco,* Arquivo Histórico do Itamaraty (Rio de Janeiro), lata 310 – maço 2 – pasta 1 (não-publicado).

– Trecho da Mensagem do Presidente da República, Affonso Penna, ao Congresso Nacional, de 3 de maio de 1907, sobre a Adesão do Brasil a Convenções da Cruz Vermelha e a Convenções Concluídas na I Conferência de Paz de Haia de 1899:

(...) A 11 de junho do ano passado reuniu-se em Genebra a Conferência Internacional incumbida de rever e aperfeiçoar a Convenção comumente chamada da Cruz Vermelha, concluída aos 22 de agosto de 1864 naquela cidade e relativa aos militares feridos nos campos de batalha. Nessa reunião, foram Delegados do Brasil o seu Encarregado de Negócios Interino em Berna, Sr. Carlos Lemgruber Kropf, e o coronel Roberto Trompowsky, Adido Militar à nossa Legação na Suíça. Terminou a Conferência a obra que lhe estava cometida firmando, a 6 de julho de 1906, a Convenção Internacional para o melhoramento da sorte dos feridos e enfermos nos exércitos em campanha, acordo esse que, como o de 1864, mereceu a vossa aprovação a 20 de dezembro último.

A 26 de janeiro deste ano, foi notificada em Berna ao Conselho Federal Suíço a adesão do Brasil à Convenção de Genebra de 22 de agosto de 1864 e já se remeteu para a mesma capital, a fim de ficar depositada no Departamento Político da Confederação Suíça, o ato pelo qual o Governo brasileiro ratificou a Convenção de 6 de julho de 1906.

Na mesma data de 20 de dezembro último, autorizastes a adesão do Brasil a duas Convenções concluídas na Haia a 29 de julho de 1899, por ocasião da Primeira Conferência Internacional da Paz: uma regulando as leis e usos da guerra terrestre, outra adaptando às guerras marítimas os princípios da precitada Convenção de Genebra de 22 de agosto de 1864.

Em virtude dessa decisão, foi notificado ao Governo dos Países Baixos, a 25 de fevereiro, a adesão do Brasil àqueles dois acordos internacionais.

Dar-me-ei pressa em pedir-vos, por meio de mensagem especial, que autorizeis o Governo a aderir à Convenção, também assinada na Haia a 29 de julho de 1899, para a solução pacífica dos conflitos internacionais,

acordo esse de que resultou a constituição do Tribunal Permanente de Arbitragem com assento naquela capital.

O Brasil, que não pudera aceitar o convite para a Primeira Conferência Internacional da Paz em 1899, convite também recebido naquela ocasião por dois outros países do nosso Continente – os Estados Unidos da América e os Estados Unidos Mexicanos – aceitou agora o que lhe foi dirigido, e a todas as outras repúblicas americanas, para a Segunda Conferência que deve começar os seus trabalhos na Haia a 15 de junho deste ano.

Para representar-nos nessa assembléia internacional, a mais numerosa das que se têm reunido até hoje, nomeei Delegados do Brasil o Sr. Senador Rui Barbosa e o Sr. Eduardo Lisboa, dando-lhes ao mesmo tempo o caráter de Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários em Missão Especial junto a Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos. A efetividade dessas nomeações fica, porém, dependendo, segundo o preceito constitucional, da aprovação do Senado Federal. (...)

a) Affonso Augusto Moreira Penna.
Presidente da República.

In: Câmara dos Deputados, *Mensagens Presidenciais – 1890-1910,* Brasília, CD/ Centro de Documentação e Informação, 1978, pp. 579-580.

– Excerto da Mensagem do Presidente da República, Affonso Penna, ao Congresso Nacional, de 3 de maio de 1908, sobre a Adesão do Brasil à Convenção Concluída na I Conferência de Paz de Haia de 1899:

(...) Mediante autorização vossa, sancionada por Decreto nº 1.647, de 28 de maio de 1907, aderiu o Brasil na Haia, em data de 14 de junho, à Convenção ali assinada aos 29 de julho de 1899 para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais e, assim, nomeei árbitros brasileiros no Tribunal Permanente da Haia, instituído por aquela Convenção, os Srs. Rui Barbosa, Lafayette Rodrigues Pereira, Joaquim Nabuco e Clóvis Beviláqua. (...)

a) Affonso Augusto Moreira Penna.
Presidente da República.

In: Ibid., p. 613.

11. Denúncia

– Nota da Legação do Brasil em Montevidéu ao Governo do Uruguai, de 15 de maio de 1903, de Denúncia de Tratado de Extradição:

Ao Exmo. Sr. Dr. José Romeu,
Ministro de Estado das Relações Exteriores

Senhor Ministro,

O Tratado de Extradição de 1851 e os acordos celebrados posteriormente com o propósito de facilitar a recíproca entrega de criminosos homiziados nesta República ou no Brasil não têm produzido na prática os efeitos visados pelos dois governos contratantes. Não se poderá atribuir esse resultado negativo senão às imperfeições de forma e à omissão de cláusulas que harmonizem as disposições, em certos pontos discordantes, dos códigos de processo das duas nações. Os pedidos de extradição por parte desta Legação têm deixado em muitos casos de ser atendidos, em vista de objeções apresentadas pelo Fiscal do Governo, as quais se traduzem em exigências, fundadas sem dúvida nas leis da República, mas nem sempre adaptáveis às disposições similares da Legislação brasileira. Estando assim demonstradas pela experiência a inexequibilidade e deficiência dos ajustes em vigor e conhecidos os inconvenientes que ocasionam os interesses da Justiça em ambos os países, tenho ordem do meu Governo para denunciar, como denuncio, o Tratado de Extradição de 12 de outubro de 1851, Acordo de 25 de novembro de 1878. e Acordo de 13 de maio de 1873 os quais cessam em seus efeitos e deixam de vigorar desde esta data. O Governo do Brasil, porém, não tem dúvida em negociar no Rio de Janeiro, sobre bases apresentadas pelo Governo da República Oriental do Uruguai, um novo Tratado de Extradição que melhor consulte os interesses dos dois países e se conforme com as respectivas leis de processo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Exª: os protestos da minha mais alta consideração.

a) F. Xavier da Cunha.

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1902/1903,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1904, Anexo nº 1 – doc. nº 92, pp. 155-156.

– Trecho da Mensagem do Presidente da República, Hermes da Fonseca, ao Congresso Nacional, de 3 de maio de 1914, sobre Denúncias pelo Brasil de Tratados de Extradição:

(...) Já cessaram de vigorar todos os Tratados e Convenções de Extradição, a que o Brasil se achava ainda ligado, ao ser publicada a Lei nº 2.416, de 28 de junho de 1911, que regulou a extradição de nacionais e estrangeiros e o processo e julgamento dos mesmos, quando, fora do país, perpetrarem algum dos crimes nela mencionados.

No período a que se referiu a precedente Mensagem anual, foram todos denunciados (...). Três deles perderam a sua vigência naquele mesmo período, e todos os outros caíram no período subseqüente, isto é, no atual.

Até 3 de maio do ano passado haviam cessado os seguintes Atos sobre essa matéria, em virtude das denúncias do Governo brasileiro (...) [Tratados com: Chik, de 1897; Paraguai, de 1872; Portugal, de 1855].

No período relativo à presente Mensagem, cessaram os seguintes, ainda em virtude das denúncias feitas pelo Governo brasileiro (...) [Tratados com: Estados Unidos, de 1897, e Protocolos de 1898 e 1901; Grã-Bretanha, de 1872, e Protocolo do mesmo ano; Império Alemão, de 1877; Países Baixos, de 1895; Espanha, de 1872; Portugal, de 1872; Bélgica, de 1873, e Protocolo do mesmo ano e Tratado adicional de 1877; Áustria-Hungria, de 1883; Itália, de 1872, e Termo declarativo de 1873].

Ao serem feitas pelo Brasil as denúncias desses Tratados de Extradição, em obediência ao art. 12 da recente lei sobre a matéria, foi o seu texto comunicado a todas as nações que com ele mantêm relações, de acordo com o disposto naquele mesmo artigo.

Por essa ocasião, havendo vários Governos manifestado desejo de celebrarem imediatamente com o nosso novos tratados sobre esse particular, baseados nas disposições da mesma Lei, o Governo brasileiro, acedendo a esses desejos, porque, embora a assinatura desses Atos não seja hoje indispensável para nós, em face da nova lei, pode ser necessária para outros países, em vista da respectiva legislação, fez preparar um projeto de Tratado de Extradição, calcado naquelas disposições, que também foi distribuído entre todos os Governos, para servir de norma aos que poderiam ser celebrados pelo Brasil com cada um dos outros Governos, uniformemente, para evitar que criminosos prófugos transitem ou se asilem impunemente no território de cada uma das Partes Contratantes.

Inteiramente de acordo com esse projeto, foi assinado nesta cidade, a 12 de agosto de ano passado, um Tratado de Extradição com a República da Bolívia, em que foram Plenipotenciários, pelo Brasil, o Sr. Dr. Francisco

Regis de Oliveira, Subsecretário de Estado, em comissão, das Relações Exteriores, então Ministro de Estado interino da mesma pasta, e, pela Bolívia, o Sr. Dr. Moisés Ascarrunz, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário desse país no Brasil.

Assim, o texto da Lei regulará sempre a matéria da extradição, tanto para esse país e para outros que concluírem conosco Tratados congêneres, como ainda para os que os não tiverem negociado; pois, como já disse, para nós não é indispensável a existência desses Tratados, aliás prevista na própria Lei, ao determinar, no § 1º do art. 1º, que a extradição de nacionais será concedida quando, por lei ou tratado, o país requerente assegurar ao Brasil a reciprocidade de tratamento. (...)

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1913/1914,* vol. I – parte I, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1914, pp. XXXI-XXXV; também reproduzido *in* Câmara dos Deputados, *Mensagens Presidenciais 1910-1914,* Brasília, *CD/*Centro de Documentação e Informação, 1978, pp. 342-345.

PARTE III

A CONDIÇÃO DOS ESTADOS NO DIREITO INTERNACIONAL

Capítulo V

Identidade e Personalidade Jurídica do Estado

1. Identidade do Estado

– Argumentação do Agente e Advogado do Brasil Dr. Heráclito Graça perante o Tribunal Arbitral Brasileiro-Boliviano (criado pelo artigo 2 do Tratado de Petrópolis de 1903 e que funcionou em 1905-1906 e 1908-1909), no Caso da Reclamação do Espanhol Luiz Galvez por Prejuízos Sofridos durante Rebelião no Acre (em 1899-1900):

É público e notório que Luiz Galvez que era súdito espanhol e não brasileiro, arrojou-se em 1899 a constituir, em território boliviano, um simulacro de Estado independente, de que se fez chefe. Durou-lhe, porém, pouco o governo efêmero e tumultuário, que ninguém tomou a sério, e, em março de 1900 perdeu-o Galvez para sempre. Nem o Brasil, nem qualquer outra nação reconheceu o Governo do Estado independente que o aventureiro ideou. E, expulso Galvez do Acre, reapossou-se a Bolívia do território e da Alfândega de Porto Alonso, hoje Porto Acre, de que havia sido esbulhada.

Que tem, portanto, com as dívidas e atos de Luiz Galvez o Tratado de Petrópolis, de 17 de novembro de 1903t celebrado com a Bolívia, depois do *modus vivendi* negociado em março do mesmo ano e motivado pela intervenção do Brasil e da Bolívia e as forças acreanas capitaneadas pelo Coronel Plácido de Castro, insurretas em agosto de 1902? Certamente nada.

Documento reproduzido *in:* Hélio Lobo, O *Tribunal Arbitral Brasileiro-Boliviano,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1910, p. 77.

– Despacho do Ministério das Relações Exteriores à Legação do Brasil em Roma, de março de 1909, Refutando Notícia sobre o chamado Estado Livre de Cunany:

Ao Sr. Alberto Fialho,
Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Brasil em Roma

Senhor Ministro,

Segundo uma publicação feita pelo desequilibrado Adolphe Brezet, – que continua a viver em Londres e a se dizer Chefe do Estado Livre de Cunany, Duque de Beaufort e de Brezet e Visconde de S. João, – estão exercendo funções diplomáticas ou consulares nesse país os indivíduos constantes da relação junta ao presente despacho.

Naturalmente, nenhum deles é aí conhecido, devendo estar o Governo italiano, americano, russo, suíço perfeitamente informado de que não existe o Estado Livre de Cunanye de que todo o território compreendido entre o Amazonas e o Oiapoque, fronteira esta onde temos um destacamento militar e um posto fiscal, está na maior tranqüilidade sob a jurisdição de autoridades brasileiras, sem que nele tenha influência alguma o mesmo Brezet e seus intitulados Ministros Pataná, Pataré, Igarapé Mirim e outros cavalheiros de indústria residentes na Europa. Entretanto, não deixa de ser conveniente que V. Exª se informe e peça esclarecimento disso ao nosso agente consular em Roma em que, segundo a citada publicação, residem os pretensos Adido e Cônsul cunanienses para que diga se efetivamente aí residem e previna as autoridades locais com o fim de evitar que, enganadas, entrem em relações de qualquer natureza com eles.

É bom também chamar, mas não oficialmente, a atenção desse Governo para a farsa de semelhante representação diplomática e consular a qual desconhece, pela dispensa do *exequatur,* a autoridade do Soberano local.

Tenho a honra de reiterar a V. Exª os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

a) Rio-Branco.

In: MRE, *Relatório 1909/1910 – Gestão do Barão do Rio Branco*, Anexo A, Arquivo Histórico do Itamaraty (Rio de Janeiro), lata 312 – maço 1 – pasta 10 (não-publicado).

– Nota do Governo Brasileiro à Legação Francesa, de 17 de agosto de 1918, sobre a Questão da Independência da Polônia:

A Sua Excelência
O Senhor Paul Claudel,
Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República Francesa

Senhor Ministro,

Tenho a honra de acusar recebida a nota de Vossa Excelência, de 10 do corrente, comunicando que a França, a Inglaterra e a Itália, pelos seus Primeiro-Ministros reunidos em Versailles, e com o apoio dos Estados Unidos, acabam de declarar que "a criação de uma Polônia unida e independente, com acesso para o mar, constitui uma das condições de paz sólida e justa e do restabelecimento do direito na Europa".

O Senhor Presidente da República, a quem transmiti essa importante declaração e mais, que a França, associada aos Aliados, pede ao Brasil a sua adesão a esse ato de reparação e de justiça, manda que eu responda a Vossa Excelência que damos integralmente a nossa solidariedade à causa da libertação da Polônia.

A sua submissão ao domínio de impérios estrangeiros é uma das maiores injustiças da História, e, entre os deveres impostos à consciência pública dos povos que dão nesta hora o seu sangue pela independência das nações, nenhum sobreleva ao de restituir aos polacos o seu direito à Pátria.

Se as gerações que se têm sucedido nessa nacionalidade sofredora nunca se conformaram com a usurpação do seu território e, de tempos em tempos, buscam na homogeneidade dos sentimentos, das aspirações, dos ideais comuns e das tradições históricas o espírito misterioso e sagrado de sua resistência; se as próprias conveniências políticas da Europa não impediram que países signatários do Tratado de Viena de 1815 recusassem a sua cumplicidade a toda a extensão do atentado, e nada é mais expressivo que o protesto diplomático da Inglaterra em 1863, senão pela inteira reconstituição da Polônia como acabou de proclamar o Senhor Presidente Wilson, mas pela vigência de instituições nacionais por onde pudesse respirar ainda o país vencido, não é demais que esta guerra, que não se faz por uma questão de mercados ou de interesses, mas para que dela saia um mundo melhor, e só por um grande ideal o homem está a combater como não combateu nunca em tempo nenhum da História, não é demais que entre as condições da

paz futura se imponha a libertação da Polônia, que sofre duplamente pela humilhação do seu cativeiro e pela grandeza do seu direito.

O Brasil, assim o tem entendido o Senhor Presidente da República, agradecendo à França a graça e o prestígio de sua iniciativa, convidando-o a colaborar nessa grande obra de reparação internacional, adere à declaração das Potências e considera a criação de uma Polônia unida e independente como uma das condições da paz.

Fazendo-o não cooperamos ainda assim na fundação convencional de um novo Estado a que aliás a política das potências se tem permitido em seguida a Tratados e às grandes guerras da Europa, tal como aconteceu com a organização do Reino dos Países Baixos, da Independência da Sérvia, do Montenegro, da Romênia, mas tão somente pela restauração de uma nacionalidade oprimida, e que não consentiu nunca na cessação de sua soberania, interrompendo sempre com o sangue dos seus mártires a dominação estrangeira.

O Governo Federal reconhece assim a nacionalidade polaca; reconhece também, como as demais nações aliadas, o Comitê Nacional de Paris, seu órgão legítimo, e dá ao Comitê Central do Brasil, eleito pelo voto livre dos polacos, a necessária força para falar em seu nome e conceder os certificados de sua nacionalidade.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência as seguranças da minha alta consideração.

a) Nilo Peçanha.
Ministro de Estado das Relações Exteriores

In: MRE, *Guerra da Europa – Documentos Diplomáticos, Attitude do Brasil – 1918,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1918, pp. 37-39

.

– Trecho do Relatório (não-publicado) do Ministério das Relações Exteriores referente ao triênio 1903-1905, sobre a Dissolução, em 1905, da União entre Suécia e Noruega Instituída em 1815:

A união entre a Suécia e a Noruega determinada pelo Congresso de Viena foi dissolvida por mútuo entendimento entre os dois governos, após as negociações de Karlstad, realizadas em 1905.

Em conseqüência, o rei da Suécia reconheceu a Noruega como Estado completamente separado, ao mesmo tempo que renunciava, por si e pela sua dinastia, a todos os direitos sobre a Coroa norueguesa.

Esses acontecimentos foram comunicados ao Governo brasileiro por nota do Governo da Suécia datada de 26 de outubro de 1905.

O Governo norueguês demonstrou, logo a seguir, desejos de manter relações oficiais com o Brasil, tendo o Governo brasileiro prontamente aquiescido em telegrama do Ministro das Relações Exteriores ao seu colega Loevland, em 30 de outubro de 1905.

In: MRE, *Relatório 1903/1905 – Gestão do Barão do Rio-Branco*, Exposição, Arquivo Histórico do Itamaraty (Rio de Janeiro), lata 300 – maço 1 – pasta 7 (não-publicado).

– Ofício do Governo Brasileiro ao Cônsul-Geral da Suécia, de 25 de novembro de 1905, sobre a Dissolução, em 1905, da União Instituída em 1815 entre Suécia e Noruega:

Ao Sr. J.M. Bolstad,
Cônsul-Geral da Suécia.

Senhor Cônsul-Geral,

Tenho a honra de acusar recebido o ofício de 17 de novembro corrente, com o qual V. Sª me transmitiu uma nota que me dirigiu o Sr. Conde Wachtmeister, Ministro das Relações Exteriores da Suécia e Noruega, comunicando que, por mútuo acordo, se dissolveu a união desses dois reinos, tendo, conseqüentemente, Sua Majestade o Rei Oscar reconhecido a Noruega como Estado inteiramente separado da Suécia, e resignado por si e por sua família à Coroa daquele reino. (...)

a) Rio-Branco.

In: MRE, *Relatório 1903/1905 – Gestão do Barão do Rio-Branco*, Anexo A, Arquivo Histórico do Itamaraty (Rio de Janeiro), lata 300 – maço 2 – pasta 1 (não-publicado).

2. Personalidade Jurídica do Estado

> – Parecer do Consultor jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Clóvis Beviláqua, sobre a Aquisição de Imóveis no Brasil por Nações Estrangeiras para Instalação das Respectivas Legações e Consulados, emitido no Rio de Janeiro, em 15 de abril de 1909:

(...) Pode um governo estrangeiro adquirir no Brasil terreno para construir um edifício para sua Embaixada, Legação ou Consulado?

Sem hesitação, respondo afirmativamente, pelas considerações seguintes:

a) A personalidade jurídica do Estado apresenta três faces bem distintas:

> 1º) a internacional (o Estado é o sujeito normal das relações internacionais); 2º) a de poder soberano que representa a organização da vida política de uma nação e age segundo os preceitos do direito constitucional e administrativo; 3º) a de pessoa jurídica de direito público desenvolvendo a sua atividade na esfera do direito privado, de acordo com os preceitos deste.

Sob o ponto de vista considerado em último lugar, é que o Estado pode ser proprietário, sujeito ativo e passivo de obrigações civis, exercendo as faculdades e sujeitando-se aos ônus, que procedem dessas relações jurídicas.

O Direito Privado, por seu lado, oferece dois campos de atividade às pessoas: o interno e o internacional.

Destas proposições deduzem-se duas conclusões de interesse decisivo para o assunto desta consulta: 1º O Direito Internacional Privado não é um ramo do Direito Internacional Público; é, sim, uma projeção internacional do Direito Privado. Esta simples afirmação já traz consigo a solução da dúvida, pois é por se confundirem relações de ordem privada com direitos de caráter público, a vida privada internacional com a sociedade dos Estados que se tornou possível a questão. 2º Os Estados podem, como as corporações de caráter privado e os indivíduos, exercer, no estrangeiro, os direitos civis, que não lhes forem recusados pela legislação territorial.

Ora, no Brasil, não há disposição de lei que proíba a aquisição de imóveis por um Estado estrangeiro: logo essa aquisição lhe é facultada.

b) A propósito da questão Zappa, e sob consulta do Governo da Romênia, a comissão consultiva da Faculdade de Direito de Berlim, na qual figuravam nomes como os de Gueist, Gierke, Eck, Kohler e Dernbury, ainda que adotando uma opinião restritiva, quanto às aquisições de imóveis por parte de soberanos estrangeiros, não lhes recusa o direito de propriedade quanto ao edifício de sua legação (*Clunet,* 1893, p. 727-754). Nem podia recusá-lo, porque, na doutrina, a opinião menos liberal reconhece às nações estrangeiras o direito de adquirir, pelo menos, o prédio de sua legação. (...)

(...) A conclusão a que nos levara a lógica dos princípios, confirma-se pela doutrina dos competentes e pela prática das nações.

c) Estabelecida essa orientação na doutrina, seria necessária expressa disposição de lei em contrário ou, pelo menos, incompatibilidade com o espírito de nossa Constituição ou de nossas leis de organização da propriedade, para negarmos às nações estrangeiras o direito de adquirirem, no Brasil, um prédio para as suas Legações ou Consulados.

Mas, como já ficou afirmado, nem a Constituição nem outra lei nacional estabelece preceitos dos quais se possa deduzir essa restrição. (...).

(...) O Estado estrangeiro, quando exerce direitos privados em outro país, é tratado como pessoa jurídica desenvolvendo a sua atividade na esfera do direito civil *(lato sensu)* e não como soberano. A Grócio e Heinecio já não era estranha essa distinção, aliás fundamental. E no direito moderno ela se tornou elementar [... cf. Kluber, *Droit des gens,* §§ 126 e 128, e *Heffter, Droit international de l'Europe,* § 64...].

(...) A doutrina que prevalece em nosso direito é a que reproduzi na minha (...) *Teoria Geral do Direito Civil,* § 88 (...).

Esta opinião tem por si as autoridades de Lafayette (*Direito Internacional,* §§ 74 e 88) e Lacerda de Almeida (*Pessoas jurídicas,* § 11).

O projeto de Código Civil brasileiro, art. 23 da forma primitiva, consagrava essa mesma doutrina, que foi aceita pela comissão revisora nomeada pelo Governo (*Projeto revisto,* art. 21). (...)

(...) A nação estrangeira é sujeito de direitos privados como um particular; não goza, sob esse título, de privilégios; submete-se à jurisdição civil do soberano territorial e aos impostos por ele criados, muito especialmente quando o seu direito recai sobre imóveis.

As isenções e regalias atribuídas pelo Direito Internacional aos representantes das nações amigas não têm nem necessitam dessa latitude. (...) A propriedade territorial de um Estado estrangeiro está, no Brasil,

sujeita à legislação local, e, conseqüentemente, aos impostos por ela estabelecidos sobre os imóveis.

A Constituição isenta os bens da União dos impostos criados pelos Estados, assim como os bens destes dos impostos estabelecidos pela União (art. 9º); mas, sem uma disposição semelhante a respeito de bens pertencentes a nações estrangeiras, não é possível doutrinar que estes, e, em particular, os imóveis estão livres dos tributos prediais.

In: MRE, *Pareceres dos Consultores jurídicos do Ministério das Relações Exteriores,* vol. I (1903-1912), MRE/Seção de Publicações, 1956, pp.96-100.

Capítulo VI

Direitos e Deveres dos Estados

– Excerto da Mensagem do Presidente da República, Wenceslau Braz, ao Congresso Nacional, de 3 de maio de 1915, sobre o Brasil e os Direitos e Deveres dos Países Neutros em Caso de Guerra Marítima:

(...) O Brasil tomou parte na II Conferência da Haia, na qual foi um dos signatários da XIII Convenção, concernente aos direitos e deveres das potências neutras em caso de guerra marítima, firmada em 18 de outubro de 1907, mas, como algumas das nações beligerantes, apesar de a terem firmado, não a ratificaram, o Governo brasileiro, nos termos do art. 28 da mesma Convenção, foi forçado a expedir decretos especiais, atendendo aos princípios do Direito Internacional e, quanto possível, aos interesses peculiares do Brasil muito diretamente em causa, devido ao nosso intercâmbio comercial e à grande extensão do litoral brasileiro. (...)

(...) Desde o início da guerra que o Governo inglês fez sentir que, de modo algum, consentia no comércio entre os seus inimigos e os seus súditos; após a Nota circular alemã de 4 de fevereiro de 1915, notificando o bloqueio da Mancha os Governos francês e inglês fizeram a declaração constante da Nota coletiva de 1º de março deste ano de que "se julgam com liberdade de ação para capturar e conduzir aos respectivos portos os navios que transportem mercadorias suspeitas de destino, propriedade ou origem inimiga".

Equivale essa declaração anglo-francesa à revogação de fato do princípio internacional adotado pela Declaração de Paris, de 1856, *de que a bandeira neutra cobre a carga.*

Essa medida geral prejudica consideravelmente o comércio dos países neutros.

O Governo brasileiro, procurando resguardar os seus direitos de neutro e sabendo cumprir os deveres que deles decorrem, tem-se abstido de discutir, num momento de paixões, as providências e represálias alternativamente tomadas pelos beligerantes e suscetíveis de serem consideradas em divergência com as convenções existentes, ou com princípios geralmente aceitos do Direito Internacional, reservando-se, no entanto, para fazer valer os seus direitos e os dos seus nacionais nos casos concretos em que possam ser atingidos. (...)

a) Wenceslau Braz P. Gomes.
Presidente da República.

In: Câmara dos Deputados, *Mensagens Presidenciais* 1915-1918, Brasília, CD/ Centro de Documentação e Informação, 1978, pp. 7 e 14

– Nota do Governo Brasileiro, de 3 de setembro de 1917, à Legação Britânica, sobre a Questão da Aplicação da Chamada "Lista Negra" no Brasil:

A S. Exª Sir Arthur Robert Peel, K.C.M.G.,
Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário
de Sua Majestade Britânica

Senhor Ministro,

No devido tempo o Governo do Brasil fez ao Governo de Sua Majestade Britânica, por intermédio dos respectivos representantes, considerações atinentes aos princípios invocados para sua proclamação e a uma possível modificação pelo menos no modo de aplicar as resoluções a respeito da comumente chamada Lista Negra *(Statutory List)*.

O Governo brasileiro nunca desconheceu os direitos da soberania inglesa dentro dos seus domínios e no tocante à jurisdição sobre seus nacionais, nem o respeito às exigências criadas pelo estado de hostilidades em todos os terrenos, conseqüência da conflagração iniciada em agosto de 1914. Isso ainda mais o autorizava a reclamar, certo da reciprocidade, na defesa dos interesses e direitos da soberania brasileira.

Por Nota de 9 de agosto de 1916, este Ministério, ressalvando a questão principal, entendeu dever chamar a atenção da Legação de Sua Majestade especialmente para a ação de diversos Cônsules, ação que podia ser considerada atentatória aos direitos e deveres do Brasil no garantir a mais plena liberdade de comércio no país. Em resposta, essa mesma Legação se reconheceu no dever de intervir em cada caso, que pedia fosse indicado, demonstrativo de excesso ou má interpretação de Cônsules ingleses no dar cumprimento às ordens de seu Governo a respeito da *Statutory List*. Esta, na forma da Nota de 16 de fevereiro de 1916 do Governo de Sua Majestade à Embaixada dos Estados Unidos da América em Londres, foi em cópia comunicada pela Legação Britânica no Brasil ao Ministério das Relações Exteriores, como explicação do pensamento do seu Governo, e foi criada como uma legislação puramente doméstica que desse força ao Governo de Sua Majestade para restringir as atividades e comércio de pessoas sob jurisdição britânica.

O Governo brasileiro tem o prazer de constatar que, sem afastamento do seu ponto de vista nem reconhecimento dos princípios aplicados além dos fundamentos com que eram invocados, foram sempre obtidos atos corrigindo injustiças ou excessos.

A situação, entretanto, não se deve limitar a concessões de favores. As seguidas e ainda recentes proclamações fazendo novas inclusões na *Statutory List,* especialmente depois do que se tem verificado, demandam providência mais regular e mais geral.

A suspensão de relações comerciais com a Alemanha e a declaração oficial de que o Brasil não é mais neutro na guerra por essa mesma Alemanha sustentada, dentro das suas alianças, contra seus adversários, caracterizam a situação e podem facilitar o encaminhamento desse assunto vital.

Com a fiscalização especial, que as circunstâncias lhe impõem, sobre o comércio marítimo e a navegação, o Governo brasileiro pensa ser conveniente um exame mais rigoroso das condições em que aquelas operações são feitas, a fim de evitar, na medida do possível, atos contra países amigos e a respeito dos quais o Brasil não é mais neutro. Esse exame não pode deixar de interessar e atingir as operações internas de comércio, desde que tenham ligações capazes de servir e favorecer aqueles atos.

Para isso, e sem reconhecer princípios que contestou, nem criar desde já uma lista sua, o Governo brasileiro deseja e espera que lhe sejam comunicados e submetidos todos os casos, individualmente indicados, em que se deva exercitar a ação que, dentro dos seus poderes

constitucionais, utilizará para defesa dos interesses da causa a que hoje não é mais estranho.

Rogando a V. Exª se digne de levar com a possível urgência esta comunicação ao alto conhecimento do Governo de Sua Majestade Britânica, aproveito o ensejo para ter a honra de reiterar a V. Exª os protestos da minha alta consideração.

a) Nilo Peçanha.
[MRE]

In: MRE, *Guerra da Europa – Documentos Diplomáticos, Attitude do Brasil – 1914-1917,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1917, pp. 122-125.

Capítulo VII

Reconhecimento

1. Reconhecimento de Estado

– Trecho do Relatório (não-publicado) do Ministério das Relações Exteriores referente ao triênio 1903-1905, sobre o Reconhecimento pelo Brasil da República do Panamá, em 2 de março de 1904:

Em 3 de novembro de 1903, o povo do Istmo do Panamá constituiu-se em Estado independente, com a denominação de República do Panamá.

Este importante acontecimento foi comunicado ao Governo brasileiro, em carta de 2 de janeiro de 1904, dirigida ao Presidente da República pelos Membros da Junta do Governo Provisório, que ali se organizou.

O Presidente Rodrigues Alves respondeu a essa comunicação, em Carta de Gabinete de 2 de março do mesmo ano, ao mesmo tempo em que o faziam a República Argentina, o Chile e o México, ficando assim reconhecida pelos quatro Governos a nova República.

Rio-Branco, na mesma data, expediu um telegrama ao Ministro do Exterior daquela República.

In: MRE, *Relatório 1903/1905 – Gestão do Barão do Rio-Branco,* Exposição, Arquivo Histórico do Itamaraty (Rio de Janeiro), lata 300 – maço 1 – pasta 7 (não-publicado).

– Telegrama do Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Rio-Branco, ao Ministro das Relações Exteriores do Panamá, sobre o Reconhecimento pelo Brasil da República do Panamá, expedido de Petrópolis, em 2 de março de 1904:

Tenho a honra de anunciar a Vossência que o Sr. Presidente Rodrigues Alves respondeu hoje 2 de março à carta desse Governo de 2 de janeiro, ficando assim reconhecida pelo Brasil a independência da República do Panamá.

a) Rio-Branco.
Ministro das Relações Exteriores.

In: MRE, *Relatório 1903/1905 - Gestão do Barão do Rio-Branco,* Anexo A, Arquivo Histórico do Itamaraty (Rio de Janeiro), lata 300 – maço 2 – pasta 1 (não-publicado) (tradução do espanhol).

– Resposta do Governo Brasileiro à Carta de Gabinete da Junta do Governo Provisório da República do Panamá, sobre o Reconhecimento pelo Brasil da República do Panamá, escrita no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, em 1º de março de 1904:

Recebi a carta que me dirigistes em dois de janeiro último, pela qual me anunciais que, em três de novembro do ano findo, o povo do Istmo do Panamá se constituiu em Nação independente, formando a nova República de Panamá sob o Governo da Junta Provisória de que sois membros.

Agradecendo essa comunicação e fazendo mui sinceros votos pela prosperidade da nova República, aproveito este ensejo para vos oferecer os protestos da minha mais alta estima e mui distinta consideração.

a) Francisco de Paula Rodrigues Alves.
Presidente da República.

In: MRE, *Relatório 1903/1905 – Gestão do Barão do Rio-Branco,* Anexo A, Arquivo Histórico do Itamaraty (Rio de Janeiro), lata 300 – maço 2 – pasta 1 (não-publicado).

– Nota do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, de 3 de março de 1904, ao Ministro das Relações Exteriores do Panamá, sobre o Reconhecimento pelo Brasil da República do Panamá:

Senhor Ministro,

Tive a honra de receber no devido tempo a nota que V. Exª me dirigiu em 10 de novembro último, informando-me dos acontecimentos políticos do Istmo do Panamá desde três do mesmo mês, e no dia 17 de fevereiro o telegrama que imediatamente agradeci, pelo qual V. Exª me anunciou a promulgação da constituição política da nova República e a eleição do seu primeiro Presidente.

Também tive a honra de receber a carta de dois de janeiro, que Suas Excelências os Membros da junta Provisória do Governo da República de Panamá dirigiram ao Presidente desta República, e que me foi entregue, com a cópia de estilo, pelo Encarregado de Negócios Interino dos Estados Unidos da América.

O Sr. Presidente da República, depois de tomar conhecimento desse documento, e informado da constituição regular do novo Estado, resolveu reconhecê-lo, e ontem assinou a carta em resposta à da junta Provisória de Governo. Inclusa encontrará V. Exª essa carta e também a cópia figurativa da mesma.

Em telegrama expedido de Petrópolis ontem à noite tive a satisfação de anunciar a V. Exª que a independência da República de Panamá acabava de ser reconhecida pelos Estados Unidos do Brasil.

Confirmando esse telegrama, asseguro a V. Exª que o Governo do Brasil e a Nação brasileira fazem os mais cordiais votos pela prosperidade da República de Panamá e para que se estreitem as relações de amizade entre os nossos dois países, e aproveito com sumo prazer este primeiro ensejo para ter a honra de apresentar a V. Exª os protestos da minha mais alta consideração.

a) Rio-Branco.

In: MRE, *Relatório 1903/1905 – Gestão do Barão do Rio-Branco,* Anexo A, Arquivo Histórico do Itamaraty (Rio de Janeiro), lata 300 – maço 2 – pasta 1 (não-publicado).

– Excerto da Mensagem do Presidente da República, Dr. Francisco de Paula Rodrigues Alves, ao Congresso Nacional, de 3 de maio de 1904, sobre o Reconhecimento pelo Brasil do Novo Estado do Panamá:

(...) O povo do Istmo de Panamá constituiu-se o ano passado em Estado independente com a denominação de República do Panamá. Este importante acontecimento me foi comunicado pelo Governo Provisório que ali se organizou. Respondi a essa comunicação ao mesmo tempo que o faziam a República Argentina, a do Chile e a dos Estados Unidos Mexicanos, ficando assim reconhecida pelos quatro Governos, a nova República,por cuja prosperidade faço os mais sinceros votos. (...)

a) Francisco de Paula Rodrigues Alves
Presidente da República.

In: Câmara dos Deputados, *Mensagens Presidenciais 1890-1910,* Brasília, CD/Centro de Documentação e Informação, 1978, p. 334

.

_____

– Despacho do Ministério das Relações Exteriores ao Cônsul do Brasil no Panamá, de 20 de julho de 1904, em decorrência do Reconhecimento pelo Brasil da República do Panamá:

Ao Sr. Ramon Arias Féraud,
Cônsul no Panamá.

Senhor Cônsul,

Tenho presente o ofício que V. Sª me dirigiu em 10 de abril último, dando-me conhecimento da Circular de 7 de igual mês, pela qual o Governo do Panamá, considerando os sucessos políticos que originaram a constituição da República desse nome, convida os Agentes Consulares, que no seu território funcionavam com a autorização do Governo da Colômbia no mesmo tempo em que o Panamá fazia parte integrante daquela República, a apresentar ao Governo do Panamá Cartas Patentes que os acreditem em iguais cargos no território do novo Estado.

Nesta data remeto a Carta Patente de sua nomeação à Delegacia do Tesouro Federal em Londres, a fim de que V. Sª por si, ou quem

o represente, mande efetuar naquela Repartição o pagamento do devido imposto de selo. (...)

a) Rio-Branco.

In: MRE, *Relatório 1903-1905 – Gestão do Barão do Rio-Branco,* Anexo A, Arquivo Histórico do Itamaraty (Rio de Janeiro), lata 300 – maço 2 – pasta 1 (não-publicado)

.

– Excerto do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao período maio de 1902/agosto de 1903, sobre o Reconhecimento pelo Brasil da República de Cuba, em julho de 1902:

Tendo sido constituída em 20 de maio de 1902 a República de Cuba, em virtude de haver cessado a ocupação militar dessa ilha pelos Estados Unidos da América, assumiu o exercício de Chefe do Poder Executivo, que lhe foi conferido pela Constituição cubana, à vista do voto da Nação, o Sr. D. Thomaz Estrada Palma.

Este fato foi notificado em Carta Presidencial de 26 do referido mês ao Governo do Brasil, que, pela sua de 24 de julho seguinte, reconheceu a nova República.

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1902/1903,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1904, pp. 45-46.

2. Reconhecimento de Governo

– Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores referente ao período maio de 1912/maio de 1913, sobre o Reconhecimento pelo Brasil da República da China, em abril de 1913:

Tendo sido proclamado o regime Républicano na China, o Governo brasileiro resolveu aguardar os acontecimentos, para pronunciar-se depois sobre eles. Verificada, porém, a estabilidade da nova forma de governo naquele país, foram enviadas ordens, pelo telégrafo, ao nosso Encarregado de Negócios no Japão, cumulativamente

acreditado em Pequim, para que, no dia 8 de abril último, data marcada para a abertura do Parlamento chinês, anunciasse oficialmente que o Governo brasileiro reconhecera aquele Governo, mediante Carta de Chancelaria, dirigida ao Presidente Yuanshikai, datada daquele mesmo dia.

O Sr. Vianna Kelsch, Encarregado de Negócios do Brasil naquelas duas Legações, havendo recebido Nota do Ministro Plenipotenciário da China em Tóquio, Sr. Wang Tah Sieh, datada de sete, comunicando-lhe que no dia seguinte seria efetivamente aberto o Parlamento do seu país, fez a notificação oficial do reconhecimento pelo Governo brasileiro no dia marcado, não só por intermédio daquela Legação chinesa, mas ainda dirigindo-se diretamente ao Sr. Lau Tseng Tsiang, Ministro dos Negócios Estrangeiros daquela República.

A Legação chinesa em Tóquio respondeu, em Nota do dia dez, transmitindo à nossa Legação os agradecimentos do seu Governo, pelo fato daquele reconhecimento. (...)

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1912/1913,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1913, pp. 13-14.

– Notificação da Legação do Brasil em Tóquio (cumulativa com Pequim) do Reconhecimento pelo Brasil da República da China, de 8 de abril de 1913:

A Sua Excelência
O Senhor Wang Tah Sieh
Ministro Plenipotenciário da República Chinesa

Senhor Ministro,

Apresso-me a informar a Vossa Excelência que o Governo brasileiro reconheceu a República chinesa.

Oportunamente terei a honra de fazer chegar a seu alto destino a Carta de Chancelaria desta data, pela qual Sua Excelência o Marechal Presidente leva essa resolução ao conhecimento do Governo de Vossa Excelência.

Com os meus mais ardentes e sinceros votos pela prosperidade e grandeza da República chinesa, peço a Vossa Excelência. Senhor Ministro, aceitar os renovados protestos da minha mais alta consideração.

a) G. de Vianna Kelsch.

In: Ibid., Anexo A. doc. Nº 6 – 2. p. 13.

– Carta de Chancelaria do Presidente do Brasil ao Presidente da República Chinesa, de 8 de abril de 1913, sobre o Reconhecimento pelo Brasil da República da China. naquela data:

O Marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil,
a Sua Excelência o Senhor Presidente da República Chinesa

Grande e Bom Amigo,

Confirmo pela presente carta autógrafa o reconhecimento da República chinesa por parte dos Estados Unidos do Brasil, reconhecimento que já tive a honra de comunicar a Vossa Excelência por intermédio da Legação do Brasil no Império do Japão.

Tenho muito prazer em assegurar a Vossa Excelência que terei o maior empenho em contribuir, quanto em mim couber, para manter as mais cordiais relações de amizade com o Governo e povo chinês.

Aproveito com satisfação esta oportunidade para apresentar a Vossa Excelência a expressão dos sinceros votos que faço pela sua felicidade pessoal e pela prosperidade da nova República.

Palácio da Presidência no Rio de Janeiro, em 8 de abril de 1913.

a) Hermes R. da Fonseca.
Lauro Müller.

In: Ibid., Anexo A, doc. nº 7, pp. 15-16.

– Excerto do Relatório do Itamaraty relativo ao período junho de 1916/maio de 1917, sobre o Reconhecimento pelo Brasil do Governo Provisório da Rússia, em 9 de abril de 1917:

(...) Uma recente revolução operou-se na Rússia e deu em resultado a abdicação do Tzar Nicolau, vindo o poder supremo a ficar, de fato, nas mãos da Duma, que organizou um Governo Provisório, logo depois reconhecido pelas Potências da *Entente*, Grã-Bretanha, França, Itália, e, em seguida, pelo Japão, pelos Estados Unidos da América e pela China. O Brasil reconheceu também esse Governo Provisório da Rússia, em nove de abril último.

A Nação russa vai ser consultada e terá de pronunciar-se sobre a forma definitiva de governo que deverá dirigi-la. (...)

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores* – 1916/1917, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1931, p. XV.

– Excerto do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao período maio de 1917/maio de 1918, sobre o Reconhecimento pelo Brasil do novo Governo Provisório *de facto* de Portugal, em janeiro de 1918:

Recente revolução ocorrida em Lisboa, em dezembro de 1917, trouxe como conseqüência a queda do Governo Constitucional da República Portuguesa, presidido pelo Sr. Dr. Bernardino Machado.

Deposto do seu alto cargo, o Presidente teve de deixar o país, retirando se para Espanha, e a revolução triunfante organizou um Governo Provisório *de facto*, que tem mantido a ordem interna e sustentado a posição da Nação, ao lado dos Aliados da *Entente,* na guerra contra o Império alemão.

O Governo brasileiro reconheceu esse Governo Provisório da Nação irmã e amiga, em 26 de janeiro do corrente ano, de acordo com os das demais Nações Aliadas. O nosso Embaixador em Lisboa foi autorizado a declarar que considerávamos o mesmo Governo na plenitude das suas funções.

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores* – 1917/1918, vol. I, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1920, pp. 141-142.

3. Reconhecimento de Posse e Soberania

– Excerto do Relatório do Itamaraty referente ao período maio de 1912/maio de 1913, sobre o Reconhecimento pelo Brasil da Posse e Soberania da Itália sobre as Regiões de Tripolitânia e Cirenaica:

A guerra entre a Itália e o Império Otomano,que aos campos da África se estendera ultimamente aos mares e às ilhas da Europa, cessou felizmente, pela paz assinada em Lausanne, entre os dois países contendores, em 18 de outubro do ano passado. Em virtude desse Tratado de Paz, ficou a Itália de posse das regiões da Tripolitânia e da Cirenaica, por se haver comprometido o Governo otomano a retirar as suas tropas imediatamente daquelas Províncias, que, pela Lei italiana de 25 de fevereiro de 1912, já haviam sido submetidas à soberania da Itália.

Comunicando esses fatos ao Governo brasileiro, em Nota nº 686/76, de 20 de outubro do ano passado, a Real Legação da Itália no Brasil pediu, em nome do seu Governo, o reconhecimento da soberania italiana sobre essas Províncias.

O Ministério respondeu, em Nota de 26 do mesmo mês e ano (1ª Seção, nº 24), que o Sr. Presidente da República recebera com satisfação a notícia de terem os dois países chegado a um acordo honroso, e que já haviam sido dadas instruções à nossa Legação em Roma, para fazer chegar ao conhecimento do Governo italiano que o do Brasil reconhecia a soberania italiana sobre as duas mencionadas regiões.

Efetivamente, o nosso Ministro em Roma, junto ao Rei, em Nota de 27 do mesmo mês e ano, fez oficialmente a solicitada declaração ao Governo italiano.(...)

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores* – 1912/1913, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1913, pp. 10-11.

– Nota do Governo Brasileiro, de 26 de outubro de 1912, à Legação Italiana, sobre o Reconhecimento pelo Brasil da Posse e Soberania da Itália sobre as Regiões de Tripolitânia e Cirenaica:

Ao Sr. Cavalheiro Riccardo Borghetti,
Encarregado de Neg6cios da Itália

Senhor Encarregado de Negócios,

Acuso o recebimento da Nota nº 686/76, de 20 do corrente em que V. Sª, comunicando-me, de ordem de seu Governo, haver cessado, em virtude do Tratado de Paz concluído em Lausanne em 18 do mesmo mês entre a Itália e a Turquia, o estado de guerra existente entre os dois países desde 30 de setembro de 1911, e a conseqüente retirada das tropas otomanas da Tripolitânia e da Cirenaica, postas sob a soberania italiana pela Lei de 25 de fevereiro último, pediu o reconhecimento dessa soberania pelo Governo brasileiro.

Em resposta, tenho a honra de comunicar a V. Sª que o Sr. Presidente da República recebeu com satisfação a notícia de terem os dois países chegado a um acordo honroso e que nesse sentido já foram dadas instruções à nossa Legação em Roma a fim de fazer chegar ao conhecimento do Governo de Sua Majestade que o do Brasil reconhece a soberania italiana sobre as duas mencionadas regiões.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Sª. os protestos da minha mui distinta consideração.

a) Lauro Müller.
[M.R.E.]

In: Ibid., Anexo A – doc. nº 4, p. 8.

– Nota da Legação Brasileira na Itália, de 27 de outubro de 1912, ao Governo Italiano, sobre o Reconhecimento pelo Brasil da Posse e Soberania da Itália sobre as Regiões de Tripolitânia e Cirenaica:

A Sua Excelência
O Senhor Senador Marquês di San Giuliano,
Ministro dos Negócios Estrangeiros
Roma

Senhor Ministro,

Referindo-me à nota Circular que a Legação do Rei no Rio de Janeiro dirigiu a meu Governo dando-lhe parte da celebração do Tratado de Paz que pôs fim ao estado de guerra existente entre a Itália e a Turquia, assim como do compromisso tomado pelo Sultão de retirar todas as suas forças regulares dos territórios da Tripolitânia e da Cirenaica, tenho a honra, *ex-vi* de instruções especiais que acabo de receber, de declarar a Vossa Excelência que o Brasil reconhece a soberania da Itália sobre as duas Províncias acima, aliás já proclamada pela Lei italiana de 25 de fevereiro último.

Fazendo-vos esta comunicação, eu vos peço, Senhor Ministro, que vos digneis de aceitar, com as minhas respeitosas felicitações e a expressão de minha satisfação pessoal pelo feliz resultado da guerra em condições inteiramente dignas da Itália, as seguranças de minha mais alta consideração.

a) Alberto Fialho.

In: Ibid., Anexo A - doc. nº 5, pp. 9-I0.

– Excerto da Mensagem do Presidente da República, Hermes da Fonseca, ao Congresso Nacional, de 3 de maio de 1913, sobre o reconhecimento pelo Brasil da Posse da Itália das Regiões de Tripolitânia e Cirenaica:

(...) Cessou felizmente a guerra entre o Reino da Itália e o Império Otomano, tendo sido a paz assinada em Lausanne, em 18 de outubro de 1912. A Itália, por esse ato, ficou de posse da Tripolitânia e da Cirenaica, no continente africano: posse que o Brasil lhe reconheceu por Nota de 26 do mesmo mês.

Antes de findar essa guerra, que das regiões africanas chegou a passar para os mares e ilhas da Europa, outra já havia sido declarada contra o mesmo Império Otomano pelos Reinos da Bulgária, da Sérvia, da Grécia e do Montenegro aliados, formando uma Liga Balcânica. As grandes potências da Europa, não tendo podido impedir a abertura de hostilidades, procuraram evitar que elas se prolongassem; e tudo faz supor que em breve os seus esforços serão coroados de completo êxito.

Faço sinceros votos pelo pronto restabelecimento da paz entre esses países, como tanto convém aos interesses de equilíbrio europeu. (...)

> *In:* Câmara dos Deputados, *Mensagens Presidenciais 1910-1914,* Brasília, CD/ Centro de Documentação e Informação, 1978. pp. 179-180.

4. Não-Reconhecimento

> – Telegramas do Governador do Amazonas (de agosto de 1899) e Telegrama Resposta do Ministério das Relações Exteriores ao Governo do Amazonas, de 1º de setembro de 1899, sobre o Não-Reconhecimento do Chamado Governo Provisório do Acre:

> *– Telegrama do Governador do Amazonas (recebido em 26.08.1899):*

Acabo de saber que habitantes Acre proclamaram independência dessa região, que passou a chamar-se Estado Independente do Acre; está constituído Governo Provisório; não houve perturbação ordem pública; posso garantir que meu Governo completamente estranho a esse movimento; chegou superintendente de Floriano Peixoto, que por meio relatório me fornecerá informações seguras de tudo, as quais vos transmitirei com brevidade, estou pronto auxiliar-vos emprego qualquer providência.

a) J. Ramalho.
Governador

> *– Telegrama do Governador do Amazonas (de 22.08.1899, recebido em 28.08.1899):*

Acabo de receber o documento cujos dizeres são os seguintes:

> Ilmº e Exmº Sr., Governo Provisório do Estado do Acre, constituído por força das circunstâncias que separam esta região da comunhão nacional brasileira,

não querendo aqueles que outrora se abrigaram à sombra do pavilhão do Brasil ir dobrar a cerviz perante outra Nação com cuja política e costumes não podem compadecer-se, vem perante V. Exª Sr. Presidente da República Brasileira, a pedir que lhe seja considerado, ato não como rebelião hostil à Pátria brasileira, mas como o produto do desespero que nesta região lavra devido à ocupação boliviana de que a fundação da aduana de Porto Alonso foi prova. Brasileiros na sua quase totalidade os habitantes do Estado do Acre, o seu proceder lhes foi ditado pela condição triste em que ficaram de perder sua Pátria primitiva, essa que o Tratado de 1867 garantia aos que se achavam residentes em tais paragens entre Brasil-Bolívia, não podiam vacilar e já que não podiam ser brasileiros resolveram não ser bolivianos; contudo, se o ato que praticaram pode trazer conseqüências desastrosas para Nação brasileira, Governo Provisório deste Estado, embora tenha que tragar uma dolorosa humilhação, cederá perante o que for a conveniência da Pátria, submetendo-se a V. Exª e da sua pessoa aguardando a ressalva dos seus direitos. O Governo Provisório do Acre, que sabe quão patriótica se revela a posição de V. Exª na suprema direção da Federação Brasileira humildemente confia que como brasileiro e primeiro magistrado da Nação lhe reconhecerá V. Exª os intuitos que o levaram a sacudir o jugo boliviano. Tivesse esta zona continuado a ser brasileira, não houvessem ocupado bolivianos e o movimento popular que deu nascimento este Governo não se efetuaria; felizes os habitantes do Acre em continuar sob jurisdição República brasileira, pedem garantia, justiça aos seus direitos. Saúde, fraternidade. Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República Brasileira (Assinado) *Luiz Galvez* – Cidade do Acre, 15 de julho de 1899.

Este documento e outros vos enviarei primeiro vapor, à vista dele espero dareis instruções urgentes, aguardo vossas ordens, comandante flotilha pleno acordo medidas tomadas meu governo.

a) José Ramalho.
Governador

– *Telegrama-Resposta do Ministério das Relações Exteriores ao Governo do Amazonas (de 01.09.1899*):

Recebi a 28 telegrama 22 agosto transcrevendo ofício Governo Provisório Acre. Nenhuma região foi separada da comunhão nacional. Pensa-se aí e aqui se disse pela imprensa e em folheto de autor notável que a fronteira deve correr pelo paralelo de dez graus vinte minutos sul e depois por uma reta até as nascentes do Javari. Estão em erro e o seu erro

é o pretexto da revolução. Se Puerto Alonso está em território brasileiro ao Governo Federal compete entender-se com o da Bolívia para que o remova e ele o fará se for necessário. Os brasileiros que existem no território do Acre não perdem a sua nacionalidade pelo fato de ocupar Bolívia o que lhe pertence, mas respondem ao Governo desse país pelo seu procedimento. O Sr. Presidente da República não pode corresponder-se com o intitulado Governo Provisório, que não reconhece.

a) Ministro do Exterior.

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1900,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1900, Anexo nº 1 docs. ns. 32-34, pp. 74-76.

– Protesto Diplomático do Governo Brasileiro contra Bloqueio, em sua Resposta, por intermédio da Legação do Brasil em Berlim, ao Governo Imperial Alemão, de 9 de fevereiro de 1917:

A Sua Excelência
O Senhor A. Zimmermann,
Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros do
Governo Imperial Alemão

Senhor Ministro,

Transmiti ao meu Governo imediatamente, pelo telégrafo, a Nota de 31 de janeiro, em que V. Exª me comunica a resolução do Governo Imperial alemão de bloquear as costas da Grã-Bretanha e de suas ilhas, o litoral da França e da Itália e o Mediterrâneo oriental por submarinos que, de 1º de fevereiro corrente em diante, impedirão todo o tráfego marítimo naquelas zonas, suprimidas as restrições observadas até agora no emprego de meios de combater no mar, e admitidos todos os meios armados para destruição de navios.

Acrescenta a mesma Nota que o Governo alemão, confiando na apreciação justa que o do Brasil fará desses meios de guerra que as circunstâncias presentes o forçam a tomar, espera que os navios brasileiros sejam avisados do perigo que correrão se entrarem nas zonas interditas e, bem assim, os passageiros e mercadorias que se acharem a bordo de quaisquer outros navios mercantes, neutros ou não.

Acabo de receber instruções para declarar a V. Exª que o Governo Federal tem o maior empenho em que se não modifique, até o fim da atual guerra, a situação de isenção que lhe criou a observância rigorosa das regras de neutralidade que estabeleceu desde o rompimento de hostilidades entre Nações amigas. Assim procedeu sempre, reservando-se como lhe cumpria o direito de reclamar nos casos concretos que afetassem interesses brasileiros, como o tem sempre feito.

A inesperada comunicação, agora recebida, de um extenso bloqueio de países, com os quais o Brasil tem ativas relações econômicas e está em ininterrupto contato por navegação também brasileira, produziu a mais justificada e profunda impressão pela ameaça iminente de injustos sacrifícios de vidas, destruição de propriedades e completa perturbação das transações comerciais.

Em tais circunstâncias e seguindo invariavelmente o seu propósito anterior, o Governo brasileiro, depois de ter estudado a matéria da Nota alemã, declara nesta ocasião que não pode aceitar como efetivo o bloqueio ora subitamente estabelecido pelo Governo Imperial alemão, porque, tanto pelos meios empregados para realizar esse bloqueio e desmedida extensão das zonas interditas, como pela ausência de quaisquer restrições, inclusive a dispensa de prévio aviso aos navios mesmo neutros, e o uso anunciado de destruição por quaisquer meios armados, tal bloqueio não seria regular nem efetivo e desobedeceria aos princípios de direito e cláusulas convencionais estabelecidas para operações militares dessa natureza.

Por isso o Governo brasileiro, não obstante o seu sincero e vivo desejo de evitar divergências com as Nações amigas, ora em luta armada, sente-se no dever de protestar contra esse bloqueio, como efetivamente protesta, e, em conseqüência disso, de deixar ao Governo Imperial alemão a responsabilidade de todos aqueles casos que se derem com cidadãos, mercadorias e navios brasileiros, desde que se verifique a postergação dos princípios reconhecidos do Direito Internacional ou de atos convencionais em que o Brasil e a Alemanha sejam partes.

Tenho a honra de renovar a V. Exª Senhor Secretário de Estado, os protestos da minha mais alta consideração.

a) S. Gurgel do Amaral.

In: MRE, *Guerra da Europa – Documentos Diplomáticos, Attitude do Brasil – 1914-1917,* Rio de Janeiro, Imprensa Naciona, 1917, pp. 15-17; também reproduzido no *Relatório do MRE de 1917/1918*, vol. 1. pp. 12-14.

– Resposta do Governo Brasileiro, de 8 de fevereiro de 1917, à Nota da Embaixada dos Estados Unidos, comunicando a Decisão Brasileira de Protestar contra o Bloqueio Alemão:

Ao Senhor Alexandre Benson,
Encarregado de negócios dos Estados Unidos da América

Senhor Encarregado de negócios.

(...) Agradecendo essa comunicação, devo, por minha vez, confirmar pela presente a participação verbal que tive ocasião de fazer a V.Sª, de que o Governo brasileiro, em resposta à Nota que recebeu do da Alemanha, anunciando o bloqueio do litoral dos países inimigos, declarou não reconhecer por várias razões semelhante bloqueio como efetivo e protestar contra ele e suas conseqüências.

Com esse fundamento o Governo brasileiro deixará ao da Alemanha a responsabilidade de todos aqueles casos que se derem com cidadãos, mercadorias e navios brasileiros, desde que se verifique a postergação dos princípios reconhecidos do Direito Internacional ou de atos convencionais em que o Brasil e a Alemanha sejam partes. (...)

a) Lauro Müller.
[MRE].

In: Ibid., pp. 22-23.

Capítulo VIII

Responsabilidade Internacional do Estado

1. Bases da Responsabilidade

– Discurso em Explicação de Voto do Delegado do Brasil, Sr. Gastão da Cunha, sobre as Questões da Responsabilidade Internacional do Estado, do Juízo Arbitral e dos Sujeitos do Direito Internacional, na III Conferência Internacional Americana, 7ª sessão, no Rio de Janeiro, em 13 de agosto de 1906:

Sr. Gastão da Cunha (Brasil):

Sr. Presidente, a Delegação do Brasil não pode votar silenciosamente, entendendo conveniente acentuar em sessão plena o que já manifestou por seu representante no seio da Comissão de Arbitramento.

As declarações então feitas pelo ilustre Sr. Delegado do México, correndo ao encontro das objeções que todos formulariam no mesmo sentido, conseguiram a unanimidade de nossas assinaturas; nas atas da Comissão e ainda nas palavras concisas, precisas e incisivas do nosso douto Presidente, ilustre Sr. Delegado do Uruguai, que acabam de ser lidas como fundamento e exposição do pensamento comum, deve ficar inequívoco o alcance do texto ora proposto ao exame da Conferência. São elementos insofismáveis para a interpretação autêntica do projeto.

Houve motivos de ordem prática para não alterar a redação, sobrelevando a consideração de que não se tratava de uma idéia nova,

senão apenas de prorrogar por certo prazo uma resolução aprovada na Segunda Conferência e já ratificada por oito países americanos.

Por estas considerações desisti do propósito de oferecer emendas ao art. 1º, cuja redação não me parece a melhor.

Sem me deter na condição final, que eu quisera ver eliminada: primeiro, porque é antes uma explicação, mais própria de um comentário, para justificar em certos casos a atitude negativa do Estado, do que um princípio geral que se devesse fixar no preceito legal; segundo, porque nesses pleitos não é o valor econômico que deve ser ponderado, podendo ser talo interesse jurídico, social ou político envolvido na controvérsia, que ele sobrepuje a cifra modesta do pedido; sem fazer carga dessa restritiva, porque dela não resulta inconveniente real, preciso dizer que a minha emenda principal visava a frase: e não se possam amigavelmente resolver, etc., substituindo-a por esta outra: desde que estas reclamações venham a fazer objeto de reclamação diplomática.

Tanto mais aceitável se me afigurava a modificação quanto no projeto primitivo apresentado na Conferência do México pelo representante de Guatemala o Sr. Lazo Arriaga, esse dispositivo era explícito no art. 2º, assim concebido:

> no se permitirá, sin embargo a ningún reclamante acudir à la jurisdicción de este Tribunal, sin haber agotado previamente todos los recursos legales ante los tribunales del país, contra cuyo Gobierno se haya formulado la reclamación, cuando esta se a de tal naturaleza que puedan decidir sobre ella dichos tribunales.

Não quisera o restabelecimento deste artigo do primitivo projeto, porque o texto é ao mesmo tempo demasiado extenso e demasiado restrito. Não cogita de outras hipóteses legítimas de intervenção diplomática sancionadas pelo Direito Internacional, ao passo que permite ou autoriza pretensões sobre a mais rara e a mais delicada das hipóteses, como que erigindo em regra a melindrosíssima exceção de ser aberto debate sobre o valor intrínseco de uma sentença da judicatura local.

Demais, no Brasil, posso afirmar, e creio que o mesmo sucederá nos outros países da América, que a organização judiciária acolhe por igual a nacionais e estrangeiros, sem distinção alguma, não havendo caso algum de ameaça ou ofensa de direitos individuais que não encontre na legislação de fundo e de forma o reconhecimento e a garantia bastantes, sem a menor diferença determinada pela nacionalidade. A nacionalidade no Brasil só influi quanto aos direitos políticos.

A fórmula, que teria proposto, acredito que abrange todos os casos de discussão diplomática e tão somente aqueles casos em que ela é legítima.

A letra estaria acorde com o pensamento unânime dos Delegados e dos países que representamos: a reclamação só será recebida pelo Governo nos casos em que a outro Governo seja lícito fazê-la própria, não já pela injúria ao indivíduo senão à soberania de que ele depende, quando na pessoa do nacional, cuja proteção ultraterritorial lhe incumbe, houver infração das regras do Direito Internacional Positivo.

Nesta situação, porém, a relação jurídica não se estabelece mais entre o indivíduo reclamante e o Estado reclamado, definidos no Direito interno, mas entre duas soberanias, reguladas pelo Direito Internacional.

O indivíduo ali aparece não como sujeito de direito, mas como objeto de um direito da soberania a que pertence. Direitos individuais só os confere o Direito interno. Neste assunto, estranho ao conteúdo das regras de Direito Internacional, o que este faz, por força da soberania e igualdade dos Estados e também por imposição dos sentimentos superiores da solidariedade humana, é impor aos Estados certos deveres que concernem às garantias do indivíduo na sua pessoa e nos seus bens.

Se um Estado viola certas regras de sua conduta para com os estrangeiros que confiaram em suas leis ou autoridades, se infringe estes deveres de caráter internacional e que lhe são prescritos sob a sanção internacional, só então o Estado se torna internacionalmente responsável, não para com o indivíduo, mas para com outro Estado. A obrigação é para com a outra soberania. A responsabilidade é de Estado a Estado.

E o Estado não pode interpor a sua autoridade em favor do indivíduo senão quando houver a violação desses deveres impostos pelo Direito Internacional; dada tal violação, ele intervém na defesa imediata e direta de um direito próprio, embora defendendo também, mas mediata e secundariamente, o direito privado de seu nacional.

Ao indivíduo não é dado, fundando-se em preceitos de Direito Internacional, pretender a responsabilidade do Estado a cujas leis e autoridades ficou sujeito por ato de sua vontade. Quando prejudicado em seus direitos, que devem estar definidos e assegurados na legislação interna de cada Estado, o particular só tem que invocar a proteção das leis e autoridades locais. O mais seria consentir que em favor do estrangeiro se violassem essas leis, seria criar para ele uma situação privilegiada, desigual para com os nacionais e incompatível com a própria soberania.

Não suprime, nem podia suprimir a justiça territorial o tribunal previsto no projeto em debate. Ele só existirá para os casos em que se verifique a violação das regras de conduta impostas, sob a sanção do Direito Internacional, aos Estados para com os indivíduos de outra

nacionalidade. Esses casos estão definidos pela doutrina aceita na sociedade internacional dos povos civilizados e se enfeixam todos na fórmula geral: denegação de justiça.

É nestes rigorosos termos que o Brasil consente no apelo à justiça arbitral em matéria de reclamações pecuniárias. Fora deles não se considera obrigado, como não interporá a autoridade de sua soberania, junto de outra soberania, em defesa de seus nacionais.

E assim entendendo os intuitos do projeto, por certo que dá à expressão consagrada – denegação de justiça – o alcance mais liberal, fazendo-a compreensiva de todas as hipóteses em que um Estado falte com as garantias que devem assegurar aos direitos individuais.

E a falta de garantias não provém somente da função judiciária de um Estado, dá-se também pela ação ou omissão dos outros poderes públicos – o legislativo e o administrativo. Quando um Estado legisla desconhecendo direitos ou reconhecidos, embora, na legislação, as autoridades administrativas ou judiciárias não os fazem valer, em qualquer dessas situações se verifica a responsabilidade internacional do Estado. Em todos esses casos, desde que as leis e autoridades internas não asseguram ao estrangeiro a proteção necessária, há menosprezo da personalidade humana e desacato à personalidade soberana de outro Estado, donde a infração de um dever de ordem internacional o que constitui sempre para as nações denegação de justiça.

Permitir ou invocar então o juízo arbitral, na esfera do Direito Internacional, não é abdicar a soberania.

Fora de tais limites, porém, seria quase autorizar o regime das capitulações. A nós, deste continente, convêm ressalvas em face de exigências incomportáveis. Para nossa prudente previsão não faltam conselhos da experiência...

Assim fica expresso o meu voto.

In: III Conferência Internacional Americana – Actas Authenticas, Debates, Annexos, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1906, Ata da 7ª Sessão de 13/08/1906, pp. 11-13.

– Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao ano de 1902, sobre a Questão da Responsabilidade Internacional do Estado (em Matéria de Tratamento de Estrangeiros):

Senhor Presidente, (...)

Ao Poder Executivo, na qualidade de representante da soberania nacional perante as nações estrangeiras, compete, como sabeis, velar pela exata observância do art. 72 da Constituição Federal, na parte relativa à inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança e à propriedade dos estrangeiros.

Ainda que o Governo Federal tenha manifestado o máximo empenho em não se afastar da disposição citada do nosso Pacto Fundamental, todavia é-lhe indispensável o concurso de todos os Estados da União para que aquelas garantias se tornem eficazes em todo o território brasileiro.

Corre aos Estados, como partes integrantes da República, o dever de coadjuvar a União no fortalecimento dos seus créditos; entretanto, já não são poucos os casos em que a ausência de tão valioso auxílio tem causado ao Governo Federal graves embaraços em conseqüência de reclamações fundadas em denegação de justiça; e para evitar complicações de caráter internacional a União tem-se visto na contingência de compensar pecuniariamente os prejuízos resultantes da falta de garantias.

Seria injusto que continuasse a pesar sobre os cofres federais a responsabilidade de atos não praticados por Agentes da União, com o consentimento ou autorização das respectivas autoridades.

Não pretendo enumerar as indenizações pagas pelo Governo Federal desde a proclamação da república até hoje, apenas direi que elas representam quantia avultada.

Peço a vossa esclarecida e ilustrada atenção para o que fica exposto e para a necessidade imperiosa de adotarem-se medidas que exonerem a União de tão pesados sacrifícios. Seria de toda conveniência que o Congresso Nacional votasse uma lei de reversão, pela qual pudesse a União reaver qualquer compensação por ela paga com o fim de reparar danos decorrentes de atos abusivos de funcionários estaduais. (...)

a) Olyntho de Magalhães.

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1902,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1902, pp. 46-47.

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Amaro Cavalcanti, sobre Reclamação da Legação da França de Reparação de Danos que Alegam Ter Sofrido Cidadãos Franceses com os Acontecimentos no Estado do Rio Grande do Sul em 1893-1894, emitido no Rio de Janeiro, em 15 de março de 1906:

Em obediência ao aviso de Vossa Excelência sob nº 2, de 13 deste mês, mandando-me dizer sobre a minuta de resposta à Legação de França, relativamente a diversas reclamações de cidadãos daquele país por prejuízos e danos, que alegam ter sofrido com os acontecimentos do Estado do Rio Grande do Sul no período de 1893 a 1894, cumpre-me declarar que estou de inteiro acordo com os termos da referida minuta.

A doutrina até agora aceita nos diversos Estados e, notadamente, sustentada pelo Conselho de Estado de França é: que os atos de guerra não "geram para o Estado a obrigação de indenizar os danos causados (E. Laferrière, *Jurisprudence Administrative,* A. II p. 53 sg., 2ª ed. 1896; Despagnet, *Droit Intern. Public,* ns. 332 e 333, 3ª ed. 1905). É certo que a jurisprudência tem procurado bem distinguir os atos da guerra, propriamente ditos, dos que o não são, para somente afirmar a irresponsabilidade quanto aos primeiros; e de data mais recente se tem insinuado, como regra do Direito Internacional, a da responsabilidade do Estado pelos danos, resultantes aos estrangeiros, de perturbações da ordem interna ou de guerras civis, – partindo do dever, que ao mesmo incumbe, de assegurar a paz e garantia de direitos aos que se acham no seu território. (...)

Em favor desta doutrina se podem invocar escritores de melhor autoridade, tais como, Heffter, A. Rivier, Bruza, e o voto do próprio Instituto do Direito Internacional, na sua sessão de 10 de setembro de 1900; e no meu humilde pensar, ela é procedente, uma vez guardados os limites da prudência.

Mas, se dos fatos ora alegados pudesse caber responsabilidade à Fazenda Federal, seria mister demonstrar, antes de tudo, semelhante responsabilidade, por meio da competente ação judiciária, e não, desde logo, por intervenção diplomática, aliás sem apoio, já não digo quanto ao direito controverso, mas quanto aos próprios fatos, que não foram devidamente provados pelos documentos exibidos.

A intervenção diplomática a todo propósito é, quando menos, uma desatenção para com a ordem judiciária do País. Em regra, e sobretudo se tratando de fatos da espécie, o Estado tem cumprido todo o seu dever internacional para com o estrangeiro, desde que lhe assegura o direito de obter a reparação devida, pelos mesmos caminhos da Justiça, ordinária, pelos quais deveria fazê-lo qualquer nacional em iguais circunstâncias. (...)

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores,* vo1. I (1903-1912), MRE/Seção de Publicações, 1956, pp.20.21.

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Carlos de Carvalho, sobre a Responsabilidade do Estado por Danos Causados a Estrangeiros em Casos de Revolta, Insurreição ou Guerra Civil (Caso da Reclamação da Firma Wilhelm Pinsdorf & Cia., Patrocinada pela Imperial Legação Alemã), emitido no Rio de Janeiro, em 20 de julho de 1905:

A Imperial Legação alemã no Brasil em Notas de seis de março e 29 de agosto de 1903 apóia a reclamação de Wilhelm Pinsdorf, negociante em Corumbá, e sócio da firma Albino Grosch & Cia., que pretende ser indenizada dos prejuízos que em 14 de outubro de 1901 lhe causaram os revoltosos de que era chefe João Ferreira Mascarenhas, quando invadiram a povoação do Alto Aquidauana, deixada sem proteção pelas tropas do Governo, e sem meios de por a salvo a propriedade particular, por ter o respectivo comandante requisitado em Boa Vista uma lancha, que era o meio de transporte disponível, a pretexto de conduzir para lugar seguro algumas famílias ali residentes. Alega o reclamante que a povoação do Alto Aquidauana foi saqueada em 14 de outubro de 1901 por insurrectos, em número de 80 mais ou menos, sob o mando de Serafim de Menezes, tendo passado por ali em nove do mesmo mês a força legal sob o comando do Tenente-Coronel José Alves Ribeiro, que, não deixando destacamento algum, privou-a desse modo de toda a proteção contra o movimento insurrecional de então.

Na sessão de Neuchatel (setembro de 1900), o Instituto de Direito Internacional fixou os princípios que regulam a responsabilidade dos Estados pelos prejuízos causados aos estrangeiros nos casos de revolta, insurreição ou guerra civil *(Annuaire de l'Institut de Droit International* – t. XVIII pp. 233-256 e t. XX pp.312-315).

Ainda quando as conclusões da célebre Corporação fossem inatacáveis, nenhuma poderia ser invocada contra o Brasil no caso patrocinado pela Legação alemã.

Com efeito, o reclamante não alega ter-lhe sido recusada a proteção das forças legais por motivo pessoal; todos os habitantes da povoação, nacionais e estrangeiros, ficaram expostos aos mesmos riscos e perigos. O reclamante não foi a única vítima do saqueio pelos insurrectos; não pode pretender que foi odiosamente privado de auxílio e proteção. Também não prova que as forças legais poderiam ser desfalcadas, sem inconveniente, e que se algum destacamento tivesse ficado na povoação, poderia prestar serviços eficazes, impedindo a invasão e o saque.

Para não excluir a responsabilidade civil da República, seria preciso provar que houve culpa da parte do Governo ou de seus agentes, isto é, que de terem ficado sem proteção os habitantes, quando tal proteção podia ter sido prestada, resultou a invasão com a pilhagem.

A culpa consistiria na falta de diligência ou na negligência em deixar de empregar as precauções que as circunstâncias de momento exigiam para combater a ação dos revoltosos ou bandidos.

Não está provado que as forças legais sabiam que os insurrectos viriam saquear a povoação e que, estando em condições de impedir tais atos, não os impediram. A estes termos deve-se reduzir a questão, porque quanto a tese geral, se o Governo legal é responsável por prejuízos causados por insurrectos ou revoltosos, a negativa não é mais suscetível de divergências.

Atender à reclamação seria criar e animar privilégio em favor de estrangeiro, quando o fato de sua residência no Brasil (art. 72 da Constituição) dá-lhe direito a tratamento igual ao dos nacionais.

A residência não pode só atribuir-lhe os cômodos. Fixando-se no país para exercer seu comércio ou indústria deve conhecer-lhe as condições de segurança. Se estas não são absolutas, impute a si a imprevidência. As garantias oferecidas pelas leis territoriais são as possíveis. Outras especiais, e entre elas, a resultante da responsabilidade civil e direta da União em favor de estrangeiros, não foi expressamente prometida a estes. Nenhuma é portanto a obrigação derivada de um suposto, quase delito, isto é, de culpa, porque a teoria do risco ainda não está recebida para autorizar uma conclusão que obrigaria a modificar as condições da imigração e da residência de estrangeiros.

É preciso não esquecer a frase de Bismarck: *Quand vous allez à l'étranger, vous le faites à vos risques et périls*. Assim, parece-me que o Governo, não poderá acolher a reclamação, devendo manter a doutrina até agora sustentada. Contra o chefe e os cabeças do movimento insurrecional tem o reclamante ação de perdas e danos que não fica excluída nem pela anistia nem pela prescrição da ação penal (arts. 69, 75 e 31 do Código Penal).

A ação de responsabilidade civil *ex-delicto* só prescreve em 30 anos.

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores,* vol. I (1903-1912), MRE/Seção de Publicações, 1956, pp.8-10.

– Excerto do Relatório do Ministro das Relações Exteriores ao Presidente da República referente ao ano de 1899, sobre a Questão da Responsabilidade do Estado por Atos de Particulares (Caso do Professor Karl Roth):

Senhor Presidente, (...)

As particularidades desse caso constam do Relatório do ano próximo passado. Nele transcreveu o meu antecessor o trecho seguinte de uma Nota que dirigiu ao Encarregado de Negócios da Alemanha e que está anexa ao mesmo Relatório:

> Os atos praticados por particulares de um país contra cidadão de outro nele residente não envolvem de forma alguma a responsabilidade do Estado. A obrigação de indenizar cabe aos autores do dano por efeito de condenação passada em julgado, de conformidade com o disposto no art. 69, letra b, do Código Penal brasileiro.

Não houve condenação e, atentas algumas circunstâncias do caso, pareceu de equidade conceder-se ao professor Roth a quantia de 30.000$, que foi paga à Legação alemã mediante um crédito que para isso foi aberto pelo Decreto nº 3196 de 19 janeiro do corrente ano. (...)

a) Olyntho de Magalhães

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1899*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1899, pp. 19-20.

– Nota do Governo Brasileiro, de 5 de julho de 1902, à Legação Boliviana, sobre Violências Praticadas contra Brasileiros no Território do Acre:

Ao Sr. Dr. D. Claudio Pinilla,
Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Bolívia

Tem chegado ao conhecimento do Governo Federal que os cidadãos brasileiros residentes no território do Acre são vítimas de violências e maus tratos por parte das autoridades bolivianas.

Essas ocorrências, como compreende o Sr. Dr. D. Claudio Pinilla, enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Bolívia, têm causado a mais desagradável impressão e estão exigindo sérias medidas do Governo da Bolívia.

É notório que os brasileiros têm concorrido eficazmente para o desenvolvimento daquela região; ainda porém que assim não fosse, o fato de se acharem eles sob a jurisdição da Bolívia é quanto basta para lhes dar o direito de reclamarem a efetividade das garantias asseguradas pelas leis daquela República.

Espero, pois, que o Sr. Ministro se servirá comunicar ao seu Governo o que deixo exposto e pedir-lhe não só que mande proceder a rigoroso inquérito, a fim de serem responsabilizados os autores das violências de que se trata, mas ainda, que providencie para que eles se não reproduzam.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro as seguranças da minha alta consideração.

a) Olyntho de Magalhães

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1902/1903,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1904, Anexo nº 1 – doc. nº 8, pp. 14-15.

– Argumentação do Agente e Advogado do Brasil, Dr. Heráclito Graça, perante o Tribunal Arbitral Brasileiro-Boliviano (criado pelo artigo 2 do Tratado de Petrópolis de 1903 e que funcionou em 1905-1906 e 1908-1909), contra as Reclamações de J. Rodrigues Vieira e Vieira & Irmão (nº 33 e 34) de Responsabilidade do Estado por Prisão pelas Forças Acreanas e Prejuízos Resultantes:

A prisão do reclamante, a qual em outras condições poderia considerar-se uma vingança ou uma crueza, converte-se assim em uma punição exigida pelo princípio de autoridade menoscabada e para repressão da violação dos deveres sagrados e instantes. E decretando-a no exercício da lei marcial, o Coronel Plácido de Castro usou de um direito, respeitando ditames da justiça, da honra e da humanidade. A prisão foi de um mês mais ou menos; com o preso houve todas as atenções; do carregamento da lancha a vapor "Maués" não se tirou uma mercadoria em desforço, e a lancha prosseguiu sua viagem, entregando suas cargas e fazendo seus negócios.

A punição do reclamante não foi um abuso ou uma repressão; foi uma necessidade imperiosa provocada pela falta gravíssima do reclamante; foi uma medida de ordem indispensável ao prestígio do chefe militar ocupante do território e, por conseguinte, está perfeitamente abrigada pelo Direito Internacional (Bluntschli, *Droit lntern. Cod.*, ns. 539 a 546).

Nestas condições, não cabe ao reclamante pedir indenização da prisão que justamente sofreu. E quando o procedimento do Coronel Plácido de Castro não se pudesse defender pela situação excepcional da guerra, e incorresse em excesso, arbitrariedade ou abuso, é claro, perante os fatos, que a ação do reclamante contra o suposto opressor é pessoal e não pode estender-se ao Estado do Brasil.

O Coronel Plácido de Castro, revolucionando o território do Acre, ocupando o território boliviano e dirigindo as operações de guerra, não era um gestor do Brasil, obrava por conta própria e por sua própria responsabilidade exercia o poder supremo.

A Constituição brasileira, em relação aos funcionários públicos, sabiamente dispôs o seguinte no art. 82:

> Os funcionários públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercício de seus cargos, assim como pela indulgência ou negligência em não responsabilizarem efetivamente os seus subalternos.

E o Conselheiro Lafayette, nos *Princípios de Direito Internacional*, § 223, ensina, de acordo com Fiore, Grocio, Kluber, Phillimore, etc.:

> Em princípio, o Estado não é responsável por erros, faltas ou crimes dos seus funcionários públicos no exercício de suas atribuições. São-no os próprios funcionários contra os quais as leis dos povos cultos dão aos ofendidos nacionais ou estrangeiros as ações criminais que caibam nos casos ou as cíveis competentes pelas perdas e danos resultantes. Todavia o Estado assume inteira responsabilidade se os atos de seus funcionários são aprovados pelo Governo supremo da Nação.

Ora, se tal é o direito, como pretender o reclamante que o Brasil seja civilmente responsável pelo referido ato do Coronel Plácido de Castro, que não era funcionário do Brasil quando o praticou, no uso de um poder supremo que assumiu e exerceu.

> Documento reproduzido *in:* Hélio Lobo, O *Tribunal Arbitral Brasileiro-Boliviano,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1910, pp. 131-132.

> – Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Clóvis Beviláqua, sobre a Questão de Delitos da Multidão (na Cidade de Joinville, Caso de *Kullack e Steill*), emitido no Rio de Janeiro, em 14 de abril de 1909:

Para melhor apreciar este caso, cumpre recapitular os fatos, que a ele se ligam.

Tendo a estrada de ferro de São Francisco a Iguaçu de atravessar terras pertencentes a colonos alemães domiciliados na comarca de Joinville, no Estado de Santa Catarina, suscitaram-se questões entre os proprietários e a Companhia construtora da via férrea, a qual, embora se mostrasse pouco disposta a satisfazer as indenizações pedidas, foi a isso afinal obrigada pela resistência dos possuidores das terras e pelos meios judiciais.

Ernest Kullack não quis acompanhar a maioria dos colonos, provavelmente porque sabia ser uma exorbitância a indenização que reclamava pela faixa de terreno de sua propriedade que a via férrea cortava; e, como, apesar de ter por último reduzido as suas pretensões de sete contos de réis a duzentos mil réis, a Companhia persistisse na demora do pagamento, fez explodir bombas de dinamite no local, danificando parte do material rodante da estrada e alguns postes telegráficos.

Preso, foi recolhido à cadeia de Joinville, e, submetido a júri, foi absolvido, confirmando a Relação a sentença do tribunal popular.

Restituído à liberdade, Kullack apresentou-se na Alemanha como vítima não somente de lesões em seus direitos patrimoniais, como ainda de maus tratos em sua pessoa, por parte das autoridades brasileiras. E, para impressionar o público e as autoridades daquele país amigo do Brasil, publicou em jornais berlinenses de grande circulação, apreciações deprimentes das autoridades brasileiras e da população no seio da qual viera habitar.

Preparava assim o terreno para uma reclamação diplomática oficial, que não obteve.

Não alcançando o seu objetivo, voltou a Santa Catarina, onde a população, irritada com as injúrias irrogadas por ele e por seu companheiro de viagem, Stein, recebeu a ambos hostilmente, obrigando-os a dar vivas ao Brasil e a conduzir a bandeira brasileira do porto até o Clube brasileiro, onde os deixou em liberdade.

Constituindo essa violência um delito definido por nosso Código Penal, as autoridades policiais procederam a inquérito para descobrir os delinqüentes. Mas, sendo infrutíferas as suas pesquisas, o promotor

público requereu o arquivamento do processo, requerimento que foi deferido pelo juiz de direito a 26 de fevereiro deste ano.

São estes os fatos em suas linhas capitais.

A Nota pessoal de Sua Excelência o Senhor Ministro do Império alemão diz que há neles infrações dos arts. 90, 180, 402 e outros do Código Penal brasileiro.

Excluamos, desde logo, os arts. 90 e 402. O art. 90 ocupa-se de um crime que somente pode ser cometido por quem represente o país oficialmente. Basta atender a circunstância de estar o artigo colocado no capítulo que se inscreve: *Dos crimes contra a independência, a integridade e a dignidade da pátria;* e notar que os atos criminosos por ele punidos são *hostilidades contra súditos de outra nação, de maneira que se comprometa a paz ou se provoquem represálias,* para que não se tenham dúvidas a respeito. E esta é a lição de nossos criminalistas, como se pode ver em Macedo Soares, *Código Penal,* comentário ao art. 90.

Realmente seria absurdo que se comprometessem, de modo tão grave, as relações internacionais, a ponto de se praticarem represálias ou até se tornar iminente a guerra, por atos de particulares, que o governo do país não autorizou nem aprovou.

O art. 402 trata de punir a capoeiragem, forma de delito especial, que nenhuma semelhança tem com as ocorrências de Joinville, por ocasião da chegada de Kullack e Stein.

Mas, sem examinarmos agora em que artigo do Código Penal incorreram os autores das assuadas de Joinville, apreciemos os acontecimentos em si.

Pela exposição dos próprios queixosos, o que se deu foi uma agitação popular, exprimindo o desagrado em que haviam incorrido Kullack e Stein. (...) Quem praticou a agressão, que se traduziu principalmente por gritos e assovios, foi um grupo considerável de homens exaltados.

Quando é a multidão que, num arrebatamento emocional irreprimível, comete um delito, a reação social por meio de pena dificilmente se pode operar. Não é que por esses atos ninguém seja responsável, como disse Napoleão, mas é que, muitas vezes, levantam-se obstáculos insuperáveis à determinação dos delinqüentes.

A multidão não pode ser considerada sujeito do delito. Ainda que se repila a doutrina romana, segundo a qual *societas delinquere non potest*, e se admita, com Liszt e Gierke, a responsabilidade criminal dos corpos coletivos, é fora de dúvida que a multidão não constitui corpo coletivo e que, em face do Código Penal Brasileiro, como em face do Código Penal do

Império alemão, "só o indivíduo e não a entidade coletiva pode cometer crimes e sofrer as penas respectivas" (Liszt, *Tratado de Direito Penal Alemão,* I § 26, I).

Nos motins e arruaças, encontram-se indivíduos, que acompanham a onda popular por mera curiosidade, sem tomar parte alguma nas manifestações do núcleo diretor, e ainda outros que são pacíficos transeuntes, apanhados, no momento, pelo fluxo da corrente. Injusto seria envolver a todos na mesma responsabilidade. Responsáveis são os cabeças e, se no tumulto, se praticarem violências, os autores destas. É o que dizem os códigos penais e os mais conceituados mestres do direito criminal.

Por isso as autoridades policiais e a promotoria pública, em Joinville, tudo fizeram para descobrir os diretores do movimento, e, se os seus esforços, foram impotentes para alcançar um resultado satisfatório, não se pode negar, com justiça, que obedeceram aos princípios do direito e cumpriram o seu dever. Dezessete testemunhas foram ouvidas, sendo de notar que as dez primeiras depuseram perante um comissário especial nomeado pelo Governador do Estado.

Há um outro aspecto dos delitos da multidão que não pode ser esquecido ao considerarmos as ocorrências de Joinville. É o da atenuação ou excusa da responsabilidade, quando é possível apurá-la reconhecendo-se quais os indivíduos que praticaram os atos puníveis.

"Quando é uma multidão que se rebela", disse Pugliere,"o indivíduo não age como indivíduo, mas como uma gota d'água de uma torrente que transborda, e o braço com que fere não é para ele senão um instrumento inconsciente" (*Del delito collectivo, apud* Lighele, p. 27). Tarde (*Philosophie Penale,* p. 320 e seg.) e Lighele (*La foule criminelle,* trad. francesa de A. Savigny, p. 59 e segs.) mostraram como o amontoado de elementos heterogêneos, que constitui a multidão, se transforma quando uma centelha de paixão a eletriza, de modo que os homens mais pacatos podem, nesses momentos, ser arrastados, pelo contágio, pela sugestão, a praticar atos em completa desarmonia com o seu caráter.

Alimena, apreciando este fenômeno, com a profundeza que lhe é habitual, conclui afirmando que o delito da multidão, sem levar à irresponsabilidade, merece, na maioria dos casos, inteira excusa, que, aliás, não será aplicada senão nos casos em que a vida anterior do acusado e o seu comportamento posterior o justifiquem (*I limiti della imputabilità,* I, pág. 130). Garofalo e Sighele, sem repelir a excusa completa, acham que mais comumente deve haver atenuantes. Todos, porém, reconhecem que a ação sugestionadora da multidão atua poderosamente sobre o indivíduo e deve ser tomada em consideração pela lei penal e pelo juiz.

Mas, se a imputabilidade se atenua e até desaparece, quando o indivíduo, sob a ação impulsiva da multidão apaixonada, em cujo meio se acha, comete crimes graves, que não devemos dizer quando o delito não se caracteriza por crueldade, não consiste em ofensa à vida humana, como no caso de que agora se trata?

Depois, como ainda observa Sighele, nos crimes da multidão, têm uma importância decisiva os motivos pelos quais o crime foi cometido. Se esse motivo é a explosão de um sentimento elevado, que rompe as malhas da ordem jurídica, o delinqüente não se revela um ente antissocial e perigoso, destituído de piedade e insensível ao justo. Conseqüentemente, não deve ser tratado como aquele que agiu por motivo frívolo ou com intuitos imorais.

Encarando por este ângulo as ocorrências de Joinville, devemos lamentá-las, podemos censurá-las, pelos excessos a que se entregou a multidão desordenada, não sabendo conservar diante dos que a tinham deprimido a dignidade calma dos que se contentam com a aprovação dos bons, mas não é lícito desconhecer que o motivo determinante desse movimento popular nada tinha em si de antissocial e era capaz de suscitar revolta no ânimo do povo, que se conduz mais pelo sentimento do que pela reflexão.

E aqui é oportuno dizer: nenhum fundamento existe para se aceitar a insinuação de Kullack e Stein, de que o movimento assumiu feição antigermânica, de que eles foram objeto de assuada em sua qualidade de alemães.

A Alemanha é entre nós estimada e respeitada geralmente como nação de alta cultura e admirável progresso industrial, e a colônia alemã, sobretudo nos Estados do Sul, é apreciada por sua atividade inteligente e por seu amor à ordem.

O que os populares fizeram em Joinville foi desafrontar-se, de modo irregular, sem dúvida, e censurável, de dois estrangeiros que os magoaram em sua sensibilidade patriótica. Se o ódio desses homens tivesse por alvo os alemães, porque somente explodiu contra os dois indivíduos a quem se atribuíam artigos difamatórios do Brasil, e não se manifestou, antes do regresso de Kullack e Stein, contra os pacatos colonos que não andam a revolver animosidades, com o agitar contendas com intuitos interesseiros?

Insinuam igualmente que as autoridades não souberam cumprir a sua missão social de defesa aos direitos e de repressão dos crimes; que não evitaram as manifestações no dia do desembarque e que não puniram os delinqüentes.

O fato não teve, evidentemente, as cores carregadas que lhe emprestam os que com eles sofreram, aliás esquecendo que, se receberam

injúrias, foram os primeiros a assacá-las, e que o direito aceita a compensação das injúrias.

Mas, pondo de lado essas considerações, qual é a polícia melhor organizada que se não tem achado na impossibilidade de impedir movimentos semelhantes?

E, depois das assuadas, todos os esforços foram empregados para castigar os culpados.

Querendo apurar a verdade, e como no movimento popular pudessem estar envolvidas autoridades locais, o Governador do Estado nomeou um comissário militar especial, estranho aos acontecimentos e de cuja isenção não se pudesse duvidar, para proceder ao inquérito. Ouvidas dez testemunhas por esse comissário, afirmaram elas não conhecer os cabeças do motim. Como que para dar arras da isenção das autoridades locais, o promotor público remeteu o processo à Justiça Federal, que se declarou incompetente, por não se tratar, no caso, de nenhum dos atos delituosos que a Constituição e as leis submetem à sua jurisdição. Aberto novo inquérito, depuseram mais sete testemunhas, que mantiveram os depoimentos das dez primeiras.

Sem elementos para a formação da culpa, não restava ao promotor público senão pedir o arquivamento do processo, pois que a inquirição de testemunhas não pode demorar-se indefinidamente nem transformar-se em devassa. E o juiz, deferindo o requerimento do promotor, cumpriu a lei como fiel intérprete do direito.

O arquivamento do processo não importa em perempção da ação penal. Se Ernest Kullack e Stein têm por si as testemunhas que apontam, podem dar queixa contra os seus ofensores. Esse direito lhes é garantido pelo Código Penal brasileiro, art. 407, § 1º. Cessou o procedimento oficial por falta de provas, mas pode ser reencetado, aparecendo elementos de convicção, e nada impede que a queixa do ofendido suscite a ação penal.

Em conclusão: a agitação popular que se produziu em Joinville, por ocasião do desembarque dos súditos alemães Ernest Kullack e Stein, não teve a feição nacionalista que estes lhe quiseram emprestar; não revestiu uma forma de gravidade impressionante: foi um movimento de desagravo da multidão, pelo qual, desde que houve excessos de caráter delituoso, devem responder os promotores do movimento ou os que praticaram esses excessos e não todos os que porventura se achavam na rua nessa ocasião; se as autoridades não puderem apurar responsabilidades, isto é muito explicável, tratando-se de uma agitação popular que apaixonou e contagiou um número considerável de indivíduos; mas os queixosos ainda têm abertas as portas da justiça, para provocarem a ação penal.

Nestas condições não cabe ao Ministério das Relações Exteriores descobrir os canais por onde deva sugerir a reabertura das diligências processuais. Cabe aos queixosos seguir o caminho franco que lhes apresenta o Código Penal.

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores,* vol. I (1903-1912), MRE/Seção de Publicações, 1956, pp. 90-95.

2. Denegação de Justiça

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Clóvis Beviláqua, sobre o Conceito de Denegação de justiça, emitido no Rio de Janeiro, em 23 de janeiro de 1911:

(...) A denegação de justiça não tem, entre nós, uma definição legal. Fundada nos subsídios da doutrina, entendo que se dá denegação de justiça:

1º) – Quando o juiz, sem fundamento legal, repele a petição daquele que recorre à justiça do país, para defender ou restaurar o seu direito;
2º) – Quando, postergando as fórmulas processuais, impede a prova do direito ou a sua defesa;
3º) – Quando a sentença é, evidentemente, contrária aos princípios universais do direito.

São casos de dolo, que importam em crimes funcionais. A teoria da culpa, lata, leve e levíssima, com as suas sutilezas e vacilações, somente poderia trazer desvantagens para a determinação do conceito da denegação de justiça.

Aliás, hoje, é uma idéia, que tende a ser banida do Direito Internacional, por não corresponder ao estado de cultura dos povos que compõem a sociedade das nações, nem às necessidades da organização da justiça internacional.

As leis locais oferecem aos forasteiros, como aos indígenas, as necessárias garantias, para que o seu direito seja garantido. No Brasil, além dos recursos normais dos agravos, dos embargos à sentença e à execução, da apelação, há, no civil, o remédio excepcional da ação rescisória, e, em certos casos, o recurso extraordinário para o Supremo

Tribunal Federal (Constituição art. 59, § 1º); no crime, depois de todos os remédios ordinários, ainda pode o condenado recorrer à revisão do processo findo (Constituição art. 81, Lei nº 221, de 20 de novembro de 1894, art. 74). Podemos, pois, desassombradamente, afirmar que, entre nós, não há possibilidade de denegação da justiça. Quando o magistrado se desvia do reto caminho de seu dever de aplicador da lei, além dos recursos que o direito oferece, para garantia da justiça, ainda pode o prejudicado tornar efetiva a responsabilidade desse funcionário, por meio de processo adequado.

Por outro lado, como a denegação da justiça somente se considera real quando não há mais recurso, em face da lei do país contra o desvio judiciário, o governo se acha numa situação embaraçosa sempre que se lhe apresenta uma reclamação fundada em denegação de justiça. Exigem dele a confissão de que as leis do país são impróprias para satisfazer as necessidades da justiça, pois foram inutilmente aplicados os remédios que ela faculta. E a sua resposta, se não for essa confissão, será a declaração de que cede a força. Para afastar do Estado, que representa, o labéu de não saber cumprir os deveres impostos pelo direito terá de invocá-los ao Estado reclamante.

É que o instituto da denegação da justiça tem o seu fundamento numa desigualdade não somente de cultura, mas, principalmente, de força entre os Estados, e essa desigualdade não a toleram mais os povos do Ocidente. (...)

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores,* vol. I (1903-1912), MRE/Seção de Publicações, 1956, pp. 115-116.

3. Proteção Diplomática

– Projeto de Instruções ao Delegado do Brasil à II Conferência Internacional Americana (México, 1901-1902), sobre a Questão da Reclamação e Intervenção Diplomática, redigido de ordem do Ministro do Estado das Relações Exteriores pelo Diretor-Geral da respectiva Secretaria de Estado:

A respeito de reclamação e intervenção diplomática, esteve a Comissão dividida. No parecer da maioria se recomenda que sejam reconhecidos como princípios de Direito Internacional Americano os seguintes:

I. Os estrangeiros gozam de todos os direitos civis de que gozam os nacionais e podem fazer uso deles, na matéria, forma ou processo e nos recursos que tenham lugar, absolutamente nos mesmos termos que os ditos nacionais.
II. A nação não tem nem reconhece a favor dos estrangeiros, obrigações ou responsabilidades que não sejam as estabelecidas a favor dos nacionais, em igual caso, pela Constituição e as leis.

O parecer da minoria sustenta que se não deve diminuir o direito ou a faculdade de uma nação proteger por meio de reclamação diplomática os direitos e interesses de seus cidadãos.

A resolução da maioria foi adotada por todas as Delegações, com exceção da dos Estados Unidos, que votou pela negativa e a do Haiti que se absteve de votar.

Os dois princípios recomendados pela Conferência são os que temos seguido e que a Constituição Federal mantém.

Essa recomendação, como outras, tinha explicação na primeira Conferência, porque os Delegados dos respectivos Governos, não estando munidos de instruções para as questões apresentadas e discutidas, tinham de proceder segundo o seu critério. Agora o caso é diverso e não se compreenderia que os novos Delegados recomendassem aos seus próprios governos o que eles já sabem.

Os princípios recomendados terão cabimento no Código de Direito Internacional Americano.

In: MRE, *Conferência Internacional Americana do México,* edição reservada, Rio de Janeiro. Imprensa Nacional, 1906, pp. 36-37.

– Excerto do Relatório do Ministério das Relações Exteriores referente ao ano de 1902, sobre Caso de Proteção Diplomática de Nacional no Exterior:

A Legação em Buenos Aires comunicou que a Sra. Evangelina V. Palhares, que se achava a bordo do paquete *Chili* com o intuito de regressar ao Rio de Janeiro, foi intimada a desembarcar, em virtude de queixa por perdas e danos apresentada pela proprietária da casa de pensão onde ela estivera hospedada em Buenos Aires.

Das averiguações a que mandou proceder o Governo, verificou-se que o procedimento das autoridades estava perfeitamente caracterizado e que a lei processual argentina justificava a detenção e eximia de culpa e pena os funcionários que haviam efetuado essa diligência; lamentava, entretanto, a desagradável ocorrência.

Tendo-se queixado essa senhora de maus tratos e desatenções, por ocasião da referida diligência, este Ministério recomendou telegraficamente nossa Legação que solicitasse rigoroso inquérito a esse respeito. Dele resultou a confirmação de que o procedimento das autoridades fora legal.

Segundo um ofício dirigido pelo Subprefeito de La Plata ao respectivo Prefeito, e que constitui uma das peças do inquérito, verifica-se que a Sra. Palhares manifestou pessoalmente à primeira das mencionadas autoridades o seu reconhecimento pelas atenções que lhe haviam sido dispensadas.

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1902*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1902, p. 46.

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Clóvis Beviláqua, sobre Caso de Proteção Diplomática *vis-à-vis* o Governo Boliviano, emitido no Rio de Janeiro, em 1º de julho de 1911:

O meu parecer é que o direito do Senhor Caetano Moreira da Silva, para haver do Governo boliviano as quantias, que despendeu, por ordem dos representantes desse Governo, em matéria de serviço ou de interesse público, se não pode por em dúvida, desde que não e destruído por documento, que prove a solução da dívida. Merece, por isso, que, em face das dificuldades criadas pela administração daquela República, o Governo brasileiro lhe dê o seu apoio.

Falo do direito em si, e não da soma pedida, algumas de cujas parcelas podem não ser líquidas, talvez.

Bem decidiu o Tribunal Arbitral brasileiro-boliviano, julgando-se incompetente para tomar conhecimento dessa reclamação; mas é claro que a sua decisão, de modo nenhum, atinge ao direito elo reclamante, que neto foi apreciado *de meritis*.

Também não é motivo para afastar a pretensão do Senhor Moreira da Silva à circunstância de ter ele sido encarregado do Consulado boliviano em Manaus, pois que por ela não perdeu a qualidade de brasileiro, em que

se apresenta, e na qual prova ter prestado serviços ao país. E, se alguma dúvida existe a respeito, seria o caso de apurá-la.

O apoio do Brasil, porém, no meu entender, deve limitar-se agora, a uma ação puramente oficiosa, no sentido de mostrar, ao Governo boliviano, que lhe parece justo o pedido e, como tal, em condições de ser atendido. Se esse meio não der resultado, o reclamante terá então direito de solicitar uma ação oficial para que, ou por negociações ou por arbitramento, se restaure o direito lesado.

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores,* vol. I (1903-1912), MRE/Seção de Publicações, 1956, p. 122.

– Nota Verbal do Governo Brasileiro ao da Suíça, passada por intermédio da Legação do Brasil em Berna, sobre a Proteção de Nacionais no Exterior (telegrama à Legação do Brasil em Berna de 11 de agosto de 1917):

Queira passar Nota verbal ao Governo Suíço nestes termos:

O Governo brasileiro ficou ciente pela nota verbal desse Ministério de que os brasileiros que ainda se acham na Alemanha estão sendo tratados de modo diametralmente oposto ao tratamento de que gozam os alemães no Brasil, onde livremente exercem a sua atividade em vários ramos de comércio e indústria, no gozo de todas as garantias, como os nacionais. Os próprios Comandantes, os Oficiais de bordo e os marinheiros, perto de três mil homens desembarcados dos navios alemães utilizados pelo Brasil, estão sendo tratados com desvelo, bem alojados e alimentados pelo Governo.

Em tais circunstâncias, não é possível admitir a falta de reciprocidade por parte do Governo alemão, nem será lícito deixar que esse estado de coisas continue, sem que o Governo brasileiro tome medidas de represália, correspondentes às que oprimem a Colônia brasileira na Alemanha.

Espera, entretanto, o mesmo Governo que o da Alemanha facilitará a saída dos brasileiros de seu território, a fim de evitar males ainda evitáveis.

a) Nilo Peçanha.
[MRE]

In: MRE, *Guerra da Europa – Documentos Diplomáticos, Attitude do Brasil – 1914-1917,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1917, pp. 109-110.

– Excerto da Mensagem do Presidente da República ao Congresso Nacional de 3 de maio de 1915, sobre a Questão da Proteção Diplomática de Nacionais no Exterior (à época da I Guerra Mundial):

(...) No início da guerra deram-se alguns incidentes desagradáveis com brasileiros residentes em países beligerantes, motivados pelo atropelo do momento e precipitação dos acontecimentos; esses incidentes, felizmente, têm sido satisfatoriamente resolvidos.

O Governo não podia ficar indiferente à sorte dos brasileiros residentes nos países em luta. A sua ação e dos seus Representantes junto aos Governos europeus foi a mais solícita possível. Não poupou o Governo do meu antecessor, nem o meu, esforços e sacrifícios para que os brasileiros residentes na Europa tivessem não só a assistência necessária, como todas as facilidades para o seu repatriamento, inclusive o fornecimento de meios para a viagem de regresso ao Brasil.

Com satisfação posso dizer ao Congresso Nacional que, de todos os pontos do território brasileiro, o Ministério das Relações Exteriores tem recebido e continua a receber as mais inequívocas provas de reconhecimento, pela solicitude e zelo com que o Governo e seus Representantes Diplomáticos e seus Agentes Consulares na Europa se desempenharam, nessa emergência, do dever de assistência aos seus concidadãos. (...)

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1914/1915*, vol. I, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1915, pp. XII-XIII.

– Trecho do Relatório do Itamaraty referente ao período junho de 1916/maio de 1917, contendo Editais da Legação do Brasil em Berlim, sobre a Proteção a Brasileiros na Alemanha por Ocasião da Ruptura de Relações Diplomáticas entre os Dois Países:

O Governo brasileiro não esqueceu, nem podia esquecer, os brasileiros que se achavam na Alemanha, por ocasião da ruptura de relações entre os dois Governos.

Quando essa ruptura estava iminente, providenciou para que o pessoal da Legação e dos Consulados naquele país recebesse a necessária ajuda de custo para as despesas de viagem, e mandou remeter ao Ministro Gurgel do Amaral, por intermédio da nossa Legação na Haia, a importância de £ 1.500, para socorros a brasileiros e outras despesas eventuais.

A essas medidas, refere-se o telegrama do Ministério, nº 77, para a Legação em Berlim, expedido pela via da Haia e que chegou àquela cidade ainda na tarde de 10 de abril.

O Ministro Gurgel do Amaral empregou todos os esforços para conseguir que com ele partissem, para a Suíça, todos os brasileiros que desejavam deixar o território alemão, mas, infelizmente, não pôde alcançar o seu desiderato.

Antes de partir, o mesmo Ministro ainda entregou ao Ministro da Suíça em Berlim a importância de 5 mil marcos, para socorros graduais a brasileiros em dificuldades.

Cabe aqui reproduzir os seguintes editais da nossa Legação:

> *– Edital de 24 de Abril de 1917, afixado na sala de espera da Legação do Brasil em Berlim, para informação aos compatriotas brasileiros:*

O Ministro do Brasil tem o sentimento de comunicar aos residentes na Alemanha que, apesar dos grandes esforços que fez, não conseguiu fosse permitido levar consigo para a Suíça, no trem especial que vai ser posto à sua disposição, os brasileiros que desejam deixar o território alemão.

As autoridades militares, por motivos que só elas mesmas poderão compreender, opõem-se a que o Ministro do Brasil leve em sua companhia os cidadãos brasileiros residentes no Império.

Esses brasileiros, todavia, não ficarão retidos na Alemanha, havendo promessa das autoridades imperiais de que, uma vez cumpridas as formalidades usuais exigidas de todos os viajantes, poderão eles deixar o território alemão. Nessa conformidade, o Ministro do Brasil aconselha aos seus patrícios que desejam regressar à Pátria solicitem das autoridades competentes a indispensável permissão de partida, sujeitando-se aos regulamentos em vigor e satisfazendo às exigências da *Kommandatur* e demais repartições encarregadas desses assuntos.

O Ministro do Brasil previne também aos seus compatriotas que, tendo cessado, por força da ruptura das relações diplomáticas, o exercício da sua missão no Império alemão, nenhuma ação poderá ele mais exercer no sentido de satisfazer aos desejos dos seus conterrâneos, apesar do grande empenho de lhes poder ser útil nos tempos difíceis que todos atravessamos.

Berlim, 24 de abril de 1917.

– Edital de 26 de abril de 1917, afixado na Legação do Brasil em Berlim, para informação dos brasileiros residentes na Alemanha:

De acordo com o Edital de 24 do corrente, o Ministro do Brasil pede aos seus compatrícios o obséquio de se absterem, por enquanto, de vir à sede desta Legação, que de nada lhes poderá valer quanto à possibilidade da partida para fora da Alemanha.

As quantias que foram distribuídas são as que o Governo pode fornecer aos brasileiros a título de socorros, pois, segundo declaração do mesmo Governo, não pode ele "manter brasileiros no estrangeiro".

Assim, os novos pedidos de dinheiro só poderão ser atendidos em casos excepcionais, em que fique comprovada a absoluta necessidade dos solicitantes, e isso mesmo só alguns dias antes da partida do Ministro do Brasil, partida cuja data ainda não está determinada.

Berlim, 26 de abril de 1917.

– Edital de 3 de maio de 1917, afixado na Legação do Brasil em Berlim:

Estando oficialmente encerrado o expediente desta Legação, o Ministro do Brasil participa aos seus patrícios que pôs à disposição do Ministro da Suíça em Berlim a quantia de 5 mil marcos, para serem eles distribuídos gradualmente aos cidadãos brasileiros que se encontrarem em dificuldades de dinheiro.

Berlim, 3 de maio de 1917.

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1916/1917*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1931, pp. 77-79.

– Trecho do Relatório do Itamaraty referente ao período junho de 1916/maio de 1917, sobre a Proteção de Interesses Brasileiros na Parte do Território da Bélgica Ocupada pelas Forças do Império Alemão:

Desde que se verificou a ruptura das relações diplomáticas e comerciais entre o Governo brasileiro e o do Império alemão, a proteção dos nossos interesses, e dos nossos nacionais, na parte do território da Bélgica ocupada pelos exércitos daquele Império, havia ficado provisoriamente entregue aos bons cuidados da Legação de Sua Majestade Católica em Bruxelas.

Sendo de toda a conveniência que aquele obsequioso encargo se tornasse definitivo, o Ministério expediu, em 28 de abril, o seguinte telegrama à nossa Legação em Madrid:

> Nº 6 – Queira obter com urgência que o Governo de Sua Majestade Católica autorize o seu Ministro em Bruxelas a ficar definitivamente encarregado da guarda dos interesses brasileiros no território do Reino belga ocupado pelo Governo alemão, como já está provisoriamente, visto não haver em Bruxelas Representante da Confederação suíça, a cujo cargo estão os nossos interesses na Alemanha.

Dois dias depois (30 de abril), recebeu este Ministério o seguinte telegrama daquela Legação:

> Nº 17 – Audiência Ministros Estrangeiros desta manhã dei cumprimento seu número seis. Ouvida Sua Majestade Católica, logo depois ficou resolvido Espanha aceitar definitivamente, por seu Representante em Bruxelas, a guarda dos interesses brasileiros em território belga. Passei depois a respectiva Nota. (...)
>
> *In: Ibid.,* pp. 88-89.

4. Regra do Prévio Esgotamento dos Recursos Internos

> – Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Clóvis Beviláqua, sobre a Regra do Esgotamento dos Recursos Internos, emitido no Rio de Janeiro, em 23 de janeiro de 1911 :

(...) Os estrangeiros que se julgam ofendidos em seus direitos devem recorrer aos tribunais, poder competente para dirimir os conflitos jurídicos, provenha a ofensa de particulares ou de autoridades. Para isso, as nossas leis têm a máxima largueza, concedendo o ingresso aos tribunais brasileiros a todos, nacionais ou estrangeiros, ainda contra a própria administração pública (Constituição Federal, art. 59, I, a 60 *a, b, e, f, h*; Lei nº 221, de 20 de novembro de 1894, art. 13, Decreto nº 1.939, de 28 de agosto de 1908).

Antes de ser levada a questão perante os tribunais pode intervir a ação diplomática, no intuito de alcançar uma solução a contento de todos, evitando se as delongas de um processo judiciário.

Depois que os tribunais tomam conhecimento da questão, em respeito à independência e harmonia dos poderes constitucionais, não

pode mais o Governo resolver a matéria em debate, devendo, por isso, ser afastada qualquer reclamação diplomática, tendo por fim submeter ao Poder Executivo a decisão do caso. O Governo poderá, apenas, encaminhar ao poder competente quaisquer informações e esclarecimentos, que lhe venham por via diplomática.

A este respeito são dignas de meditação as palavras de Carlos de Carvalho, que deixo de transcrever por economia de espaço, mas a que não posso deixar de me referir pela autoridade de quem as escreveu. Vejam-se os seus Relatórios, de 1895, página 90 e seguintes, e de 1896, págs. 11 a 17. Neste último, à página 16, encontra-se a regra firmada entre o Brasil e o Reino da Itália:

> Tratando-se de reclamações ou de queixas de particulares, que se relacionem com a ordem penal, civil ou administrativa, os Agentes Diplomáticos ou Consulares deverão abster-se de intervir salvo nos casos em que, esgotados os meios legais por parte dos interessados, ficar demonstrado que há denegação de justiça, demora extraordinária ou ilegal na aplicação da justiça ou qualquer outra violação dos princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos pelas nações civilizadas. Aos referidos agentes, porém, ficará sempre mantido, sem restrição alguma, o direito de intervir, oficiosa e amigavelmente, no sentido de prevenir ou remover dificuldades e desinteligências. (...)
>
> *In:* MRE*, Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores*, vol. I (1903-1912), MRE Seção de Publicações, 1956, pp. 114-115.

> – Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Clóvis Beviláqua, sobre a Regra do Esgotamento dos Recursos Internos, emitido no Rio de Janeiro, em 22 de fevereiro de 1907:

No escólio ao art. 380 de seu *Direito Internacional Codificado,* alude Bluntschli à tendência, revelada por algumas nações, de recorrer às vias diplomáticas, em favor de seus súditos, antes mesmo de tentar os meios judiciários. No caso presente, houve o prévio recurso aos tribunais competentes, mas não se lhes aceita o *veredictum* e dele se apela para a ação diplomática, o que importa quase no mesmo, nas atuais circunstâncias. (...)

(...) No caso que motiva a reclamação da Legação britânica, seria aventuroso afirmar, sem examinar o processo, que não houve irregularidades. Mas, apesar do que assegurou a alta autoridade jurídica ouvida pela mesma

Legação, é claro que se não pode considerar irregularidade o fato de ter o promotor público denunciado o indigitado criminoso por tentativa de roubo, quando o inquérito policial o apresentava como autor de uma tentativa de morte. O inquérito não tem força de qualificar irrevogavelmente o crime; é apenas um conjunto de informações que a polícia colhe, para que a justiça possa mais facilmente agir. Se dos dados fornecidos o promotor conclui que se trata de outro crime, diverso do indicado pela polícia, é sua obrigação pôr de lado a classificação errônea. (...)

(...) O que cumpre examinar é se há no Estado uma organização regular da justiça, se há leis processuais que autorizem a confiar-se na reintegração do direito violado e se as autoridades funcionavam nas suas órbitas, de acordo com a lei. Sob esse ponto de vista apenas se levantam increpações ao promotor. E se são verdadeiros, se constituem faltas graves os fatos contra ele articulados, o remédio é promover a sua responsabilidade.

Criar, porém, uma instância especial em favor dos estrangeiros, estabelecer para eles um recurso não previsto na lei e contrário aos seus intuitos, parece-me excessivo.

O nosso direito coloca o estrangeiro em posição de igualdade com o nacional, no que diz respeito às relações de ordem privada, porém o que se pretende é muito mais do que isso, porquanto, depois de uma decisão soberana do júri, esgotados os recursos legais, um brasileiro não se julgaria com direito de pedir, contra essa decisão, que fossem punidas as autoridades que funcionaram no processo, se elas não tivessem prevaricado, e muito menos reclamar uma indenização pecuniária. (...)

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores*, vol. I (1903-1912), MRE/Seção de Publicações, 1956, pp. 44-46.

– Parecer do Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira, sobre a Inadmissibilidade de Recurso a Tribunal Arbitral em Questões Resolvidas em Última Instância pelos Tribunais Internos de um Estado em Matéria da Respectiva Competência, emitido no Rio de Janeiro, em 30 de julho de 1907:

(...) As sentenças, passadas em julgado, proferidas em última instância pelo Poder Judiciário da nação são soberanas e produzem por própria força todos os seus efeitos não só com relação aos súditos nacionais, como com relação aos súditos estrangeiros.

Sujeitar essas sentenças à revisão de tribunais estrangeiros ou internacionais, por via de recursos estranhos ou internacionais, seria atentar contra a soberania e a independência da nação.

Se tais sentenças envolvem denegação de justiça a súditos estrangeiros, a questão sai do domínio do Poder Judiciário e passa para a esfera das discussões diplomáticas e aí correm todas as vicissitudes desta fase, isto é, o Governo do Estado, que é regulador supremo das relações exteriores, pode chegar a acordos que considere os mais convenientes, isto é, pode resolver diretamente a dificuldade ou sujeitá-la a arbitramento. E, no caso de desacordo, as coisas podem ser levadas até os meios violentos.

O que o bom-senso e a boa política aconselham é manter a doutrina vigente, a qual deixa ilesa a soberania e a independência da nação e abre espaço para os acordos que forem julgados razoáveis entre os governos.

A proposta da Argentina é absolutamente inaceitável:

1º – porque sujeita diretamente a decisão do tribunal nacional à revisão de um tribunal estranho - o que importa ofensa clara e manifesta da soberania nacional;

2º – porque, dando o recurso direto da decisão do tribunal nacional para tribunal estranho, subtrai ao Governo supremo da nação um negócio internacional que é de sua absoluta competência.

(...) A doutrina da República Argentina não pode ser aceita pelo Brasil, porque importa ofensa da Constituição da República.

Segundo o art. 60, letra *f*, as ações movidas por estrangeiros contra a União e fundadas em contratos com a mesma União são da absoluta competência da Justiça federal.

Sujeitar tais questões a um tribunal internacional é subtraí-las à Justiça federal – o que importa ofensa da Constituição.

Documento reproduzido *in:* MRE, *Pareceres dos Consultores jurídicos do Ministério das Relações Exteriores*, vol. I (1903-1912), MRE/Seção de Publicações, 1956, pp. 54-55.

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Clóvis Beviláqua, sobre a Regra do Esgotamento dos Recursos Internos, emitido no Rio de Janeiro, em 4 de julho de 1913:

(...) O Sr. Devaux reclama contra atos do Delegado de Polícia de Benjamim Constant, autoridade estadual, e não contra procedimento de funcionários federais. Se o ato que provoca a reclamação é de um órgão da administração do Estado do Amazonas, a responsabilidade deste é que está em causa, e, conseqüentemente, a competência não é da Justiça Federal, como se poderia, talvez, depreender das ponderações do projeto de nota. A ação judicial do Sr. Devaux será proposta contra o Estado do Amazonas, perante os tribunais do mesmo Estado. Se a lei houvesse denegado justiça, é que se tornaria possível reclamação diplomática.

A intervenção da Justiça federal seria admissível, somente, se se tratasse de anular um ato da autoridade administrativa estadual, ofensivo da Constituição Federal. Haveria, nesse caso, ação especial, prescritível em um ano, *ex-vi* da Lei nº 1.939, de 28 de agosto de 1908.

Outra observação. Os desacordos de ordem jurídica *(différends d'ordre juridique)* de que trata o art. 1º da Convenção de Arbitramento celebrada a 7de abril de 1909, entre o Brasil e a França, não podem, evidentemente, ser as questões de interesse individual dos franceses no Brasil e dos brasileiros em França. (...) Os desacordos jurídicos a que se refere a citada Convenção, necessariamente, hão de ser os de ordem jurídica internacional, entre os dois Estados, e os de ordem privada, que, segundo as regras de direito reconhecidas pelos povos cultos, assumem feição internacional. (...)

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1913-1934), MRE/Seção de Publicações, 1962, pp. 1819.

– Trecho do Relatório (não-publicado) do Ministério das Relações Exteriores referente ao biênio 1906-1907, sobre Petição de Graça em Favor do Cidadão Italiano Giuseppe Sirangelo:

A Legação italiana transmitiu a este Ministério uma petição documentada pelo súdito de sua Nação, Pasquale Sirangelo, em favor do seu sobrinho Giuseppe Sirangelo, condenado pelo Tribunal do Júri de Porto Alegre em 19 de outubro de 1903, a 20 anos de prisão celular, e intercedendo no intuito de que vos dignásseis de perdoar-lhe o resto da pena.

Declarei em resposta que, de conformidade com a Constituição, o Presidente da República não podia tomar conhecimento do recurso interposto por se não tratar de crime sujeito à jurisdição federal.

Remeti, entretanto, aquela petição ao Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, que, por sua vez, me declarou não lhe ser permitido também tomar conhecimento dela, carecendo para isso de prerrogativa legal. Em tais condições restava à parte interessada tentar o recurso em grau de revista perante o Supremo Tribunal Federal, segundo o disposto nos artigos 59, III e 81 da Constituição da República.

In: MRE, *Relatório 1906/*1907 – *Gestão do Barão do Rio-Branco,* Arquivo Histórico do Itamaraty (Rio de Janeiro), lata 310 – maço 2 – pasta 1 (não-publicado).

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Carlos de Carvalho, sobre a Regra do Esgotamento dos Recursos Internos, emitido no Rio de Janeiro, em 25 de julho de 1905:

O requerimento de Antônio José Valente não pode ser atendido. O Ministério das Relações Exteriores somente resolve sobre reclamação para indenização de prejuízos causados a estrangeiros, quando tratados por via diplomática.

O requerente ainda não recorreu aos meios judiciais nos termos da Constituição da República art. 60, alínea *c*. Se se julga com direito contra a União como responsável pelos prejuízos causados por praças do exército que o ofenderam em sua pessoa, causando-lhe a perda de um dedo da mão, deverá propor a ação perante o Juízo federal na Seção do Rio Grande do Sul. A ação parece que ainda não está prescrita, porque o curso da prescrição suspende-se durante o processo administrativo (D. 857 de 1851 art. 7º).

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores,* vol. I (1903-1912), MRE/Seção de Publicações, 1956, p.17.

5. Reparação de Danos

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Carlos de Carvalho, sobre Reclamação da Legação da Itália de Reparação de Danos Sofridos por Súditos Italianos Radicados no Sertão da Bahia, emitido no Rio de Janeiro, em 22 de julho de 1905:

(...) A reclamação foi oficiosamente tratada em diversas épocas (...).

(...) [Em 15 de abril de 1903], foi expedido o seguinte telegrama ao (...) Governador [da Bahia]:

> (...) Anteontem 13 o atual Ministro italiano, Príncipe Cariati, procurou-me de novo para saber se eu já tinha resposta e sugeriu o arbitramento para o caso de Vossa Excelência encontrar dificuldade em atender à reclamação do Governo italiano. Vossa Excelência sabe que esse Governo é árbitro na nossa questão de limites com a Guiana Inglesa e que, portanto, devemos fazer quanto seja possível para o não desgostar. O autor dos crimes cometidos contra os colonos italianos foi condenado. Falta somente chegar a acordo sobre o *quantum* da indenização devida às vítimas e realizar o pagamento. De Roma chegam à Legação italiana ordens insistentes para que obtenha solução. Atenciosas saudações.
>
> *a) Rio-Branco.*

(...) Toda a questão se reduz a fixar a indenização, por não ter sido possível um acordo. (...) A reclamação italiana refere-se a fatos ocorridos em outubro de 1896 e deles ocuparam-se no mesmo mês este Ministério e a Legação italiana. (...)

(...) O Governo do Estado da Bahia sem demora e com energia restabeleceu a ordem alterada e conseguira a condenação do chefe do bando de criminosos. Não houve denegação de justiça, que foi pronta, nem violação evidente quer de princípios de Direito Internacional quer de Direito Privado. (...)

Também não é o Governo do Estado da Bahia responsável por ter deixado de empregar os meios preventivos. A falta de segurança não lhe fora denunciada, nenhum pedido de proteção fora-lhe apresentado. Os imigrantes fixaram-se livremente, por ato de sua exclusiva vontade, em lugar distante da ação pronta das autoridades e em condições de não oferecerem plenas garantias de segurança e tranquilidade. O Governo não lhes fez promessas especiais. O Instituto de Direito Internacional na

Sessão de Neuchatel (1900), fixando os casos de responsabilidade dos Estados por danos causados a estrangeiros, assentou:

> Art. 3 – L'obligation du dédommagement disparaît lorsque les personnes lésées sont elles mêmes cause de l'événement qui a entraîné le dommage. Il n'existe pas, notamment, d'obligation d'indemniser... ceux qui s'établissent ou séjournent dans une contrée ne présentant aucune sécurité par suite de la présence de tribus sauvages, à moins que le gouvernement du pays n'ait donné aux immigrants des assurances particulières.

Se a existência de bandos criminosos, contra os quais a ação preventiva da autoridade não se podia exercer eficazmente nos sertões da Bahia, não era desconhecida, a razão de decidir do Instituto de Direito Internacional poderia sem impertinência ser invocada para excluir a responsabilidade quer do Governo da Bahia quer do Governo Federal. A obrigação de indenizar não existe. Não creio, porém, que no estado atual da reclamação se possa atacar esse ponto doutrinal. O Estado da Bahia fez a oferta, não podia mais retirá-la com fundamento na recusa por parte da Itália. O Governo Federal também não pode mais notar a incorreção da negociação entre um Cônsul e um Governador de Estado. A União é a pessoa internacional e o Ministério das Relações Exteriores o seu representante no exterior.

Os Agentes Diplomáticos ou Consulares só com ele podem tratar de assuntos dessa natureza. O que resta a fazer é liquidar a reclamação com a reserva de todos os princípios que foram apresentados nestes negócios (...).

O arbitramento não solene pode ser sugerido como meio de liquidar o *quantum* da indenização.

Não será o arbitramento internacional, mas a nomeação de uma Comissão Arbitral, como nos arbitramentos judiciais ou comuns.

A Comissão examinará os elementos que lhe forem fornecidos e entre o pedido da Legação (239:000,00) e a oferta do Estado da Bahia (Rs. 100:000,00) fixará a indenização.

Tendo sido assumida pelo Estado da Bahia a obrigação de pagar não me parece duvidoso o direito regressivo da União contra ele.

O pagamento da intervenção, feito por conta ou honra do devedor, é o título desse direito regressivo.

Se for aceito o alvitre indicado convém dar comunicação ao Estado da Bahia para ressalva dos direitos da União.

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores*, vol. I (1903-1912), MRE/Seção de Publicações, 1956, pp. 11 e 13-16.

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Clóvis Beviláqua, sobre o Direito do Brasil a Reparação de Danos em Caso de Afundamento, por Cruzador Alemão, de Vapor Inglês Fretado pelo Loide Brasileiro para Transporte de Carvão de Norfolk para o Rio de Janeiro, emitido no Rio de Janeiro, em 30 de novembro de 1914:

Sobre o caso do paquete inglês, *Strathroy*, fretado pelo Loide Brasileiro para trazer carvão de Norfolk para o Rio de Janeiro, o meu parecer é que, se efetivamente o cruzador alemão *Karlsruhe* o meteu a pique, cabe-nos indiscutível direito de reclamar por perdas e danos. (...)

(...) O carvão adquirido pelo Loide Brasileiro e remetido para o porto do Rio de Janeiro, (...) carvão destinado ao próprio serviço de Loide, (...) é carga neutra e inocente. Se se achava em navio inimigo, aliás, fretado por neutro em porto neutro, o dever do cruzador alemão era apresar o navio e entregar a carga neutra ao seu dono.

Pondo a pique o navio, assumiu inteira responsabilidade pela carga nele contida.

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1913-1934), MRE/Seção de Publicações, 1962, p. 86.

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Clóvis Beviláqua, sobre Constituição de Comissões Internacionais para Verificação de Prejuízo Causados a Estrangeiros em Caso de Guerra Civil, emitido no Rio de Janeiro, em 10 de novembro de 1915:

Penso que se deve responder à Mesa da Câmara, nos termos seguintes, depois das palavras protocolares da remessa:

a) Os Protocolos assinados a 24 de junho do ano passado, em *Niagara Falls*, estabeleciam: a instalação de um Governo Provisório no México, por acordo dos partidos em luta nesse país; restabelecimento das relações diplomáticas entre o México e os Estados Unidos da América; reconhecimento do Governo Provisório pelas potências mediadoras; desistência dos Estados Unidos da América de quaisquer reclamações pelos fatos que determinaram o rompimento das suas relações com o México; a constituição de Comissões Internacionais, por iniciativa

do Governo Provisório, a fim de atenderem a reclamação de estrangeiros prejudicados, durante a guerra civil, por atos militares ou por ação de autoridades mexicanas.

b) As Comissões Internacionais, de que trata, referem-se a reclamações de estrangeiros de qualquer nacionalidade, que tenham sofrido prejuízos durante a guerra civil anterior à mediação.

Devo acrescentar que Comissões dessa espécie são muito conhecidas na história do Direito Internacional e constituem um dos modos de conciliar legítimos interesses de particulares com os interesses superiores da sociedade, que o Governo representa. Nós mesmos as tivemos, em virtude do Tratado de 29 de agosto de 1825 entre o Brasil e Portugal, e, mais recentemente, em virtude do Tratado de Petrópolis, entre o Brasil e a Bolívia. Na história diplomática dos Estados Unidos da América, do Chile, onde funcionaram Delegados brasileiros, e de muitos outros países, aparecem Comissões semelhantes.

É princípio assente, em Direito Internacional, que o Estado não responde por danos causados a estrangeiros em conseqüência de operações regulares de guerra, porque, nesse caso, o poder soberano age em defesa da coletividade, o mal causado é, sempre, reputado menor do que a destruição da ordem político jurídica existente. É um caso de força maior, que não acarreta responsabilidade.

Todavia considerações de equidade determinam, em certos casos, atenuações a esse princípio, além de que há que examinar se não houve desvio nos preceitos do direito. Por isso o Instituto de Direito Internacional, em 1900, estabeleceu vários casos, em que os estrangeiros prejudicados por atos de guerra civil deviam ser indenizados, e recomendou a constituição de Comissões de Inquérito e de Tribunais Internacionais para conhecer das reclamações desses estrangeiros.

Não houve, portanto, uma criação nova, sem uma idéia repelida pela doutrina universal internacional, dos Protocolos de *Niagara Falls*.

Cumpre, aliás, ponderar que esse dispositivo referente às Comissões Internacionais ficou sem efeito, porque o Governo Provisório, que devia negociar a constituição delas, não chegou a se instalar.

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1913-1934), MRE/Seção de Publicações, 1962, pp. 131-132.

– Argumentação do Agente e Advogado do Brasil, Dr. Heráclito Graça, perante o Tribunal Arbitral Brasileiro-Boliviano (criado pelo artigo 2º do Tratado de Petrópolis de 1903 e que funcionou em 1905-1906 e 1908-1909), em Caso da Reclamação (nº 70) de Victor Aldana, sobre a Exclusão de Responsabilidade do Estado por Danos Materiais durante Revolução:

Sabia belamente o reclamante os riscos e perigos a que se expunha, estabelecendo-se em Porto Acre e aí demorando-se até a última hora. Sitiado este povoado, transformou-se em praça de guerra, sendo todas as casas entrincheiradas e empenhando-se vivamente, uns por dever, outros forçados, na sua defesa. Nove noites e nove dias duraram os combates. Rendeu-se afinal e todos os seus habitantes hostis às forças revolucionárias caíram presos sob a autoridade militar destas. Restituiu-se-lhes a liberdade e foram em vapor dos vencedores transportados a Manaus. Nestas condições, que prejuízos devem ao reclamante as forças vitoriosas ou por que lhe há de o Brasil compensar prejuízos? Isto não se discute. Resigne-se o reclamante à sua desventura, à sua sorte, ao flagelo de que foi vítima e de que podia ter escapado.

Documento reproduzido *in:* Hélio Lobo, *O Tribunal Arbitral Brasileiro-Boliviano*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1910, p. 113.

– Argumentação do Agente e Advogado do Brasil, Dr. Heráclito Graça, perante o Tribunal Arbitral Brasileiro-Boliviano (criado pelo artigo 2 do Tratado de Petrópolis de 1903 e que funcionou em 1905-1906 e 1908-1909), em uma Série de Reclamações por Prejuízos Sofridos na Região do Acre, e sobre a Exclusão de Responsabilidade do Estado por Danos Materiais durante Revolução:

Segundo o Direito Internacional, o exército vitorioso pode apoderar-se do tesouro do outro exército, das armas e munições, dos armazéns de víveres, dos meios de transporte e de tudo que encontrar, sem indagar ou preocupar-se se algum desses objetos pertence a particulares. Bluntschli, *Droit International Codifié*, 4ª ed., nº 645. Declarações de Bruxellas, 6. E portanto indubitável que em relação aos prejuízos sofridos pelos reclamantes, em seu estabelecimento comercial da Volta da Empresa, e dependências e acessórios, não podem ser responsáveis as tropas acreanas, tanto mais porque os danos causados pelas balas no edifício e nas mercadorias não importam violação de direito, são considerados mero acidente. Citado Bluntschli, nº 662.

Documento reproduzido *in: Ibid.,* p. 116.

Capítulo IX

Jurisdição e Imunidades

1. Jurisdição

– Trecho do Relatório (não-publicado) do Ministério das Relações Exteriores referente ao triênio 1903-1905, sobre o Caso Girolano Calenducci (1904):

A Legação britânica comunicou ao Itamaraty que um advogado, na Bahia, requerera *habeas corpus* em favor do marinheiro Girolano Calenducci, ali preso, que, a bordo do navio inglês *Arabistan*, e a 100 léguas do litoral brasileiro, assassinara um oficial e ferira outro.

O Ministro das Relações Exteriores tomou imediatas providências em telegramas datados de 7 de março de 1904 e dirigidos ao Governador do Estado da Bahia e ao Procurador da República naquele Estado, para que, no caso improvável de ser concedido o *habeas corpus*, houvesse apelação para o Supremo Tribunal Federal.

Nesses telegramas confirmava a procedência do pedido feito pelo Cônsul da Inglaterra para que o criminoso continuasse detido até que pudesse ser enviado pelo primeiro vapor inglês, com as testemunhas, para a Inglaterra, onde deveria ser julgado.

O referido advogado requereu, ao juiz federal da Bahia, exame dos livros de bordo do *Arabistan* para conhecer a derrota do navio e esclarecer se o crime fora ou não cometido em território nacional. Esse exame, porém, não se realizou, por ter o Cônsul inglês se recusado a apresentá-los.

Entretanto, a Legação da Inglaterra, em 14 de março, renovava ao Governo brasileiro a declaração do Cônsul, de que o crime fora cometido em alto mar, acrescentando: "qu'en un cas reciproque l'Angleterre accepterait la déclaration faite par le Consul brésilien ayant fait une enquête sur le crime (comme le nôtre a déjà fait à Bahia) comme preuve suffisante que l'assassinat a eu lieu en haute mer".

Em telegrama de 17 de março ao Procurador da República na Bahia, Dr. Alberto Teixeira, Rio-Branco expõe sua doutrina sobre o caso, reconhecendo competência à Justiça inglesa para realizar esse julgamento.

Finalmente, em 18 de março, o Tribunal de Apelação do Estado da Bahia considerou-se incompetente para tomar conhecimento do *habeas corpus,* visto o criminoso estar em custódia, à disposição do Cônsul inglês. O criminoso foi, logo no dia seguinte, embarcado no vapor *Clyde* com destino à Inglaterra.

In: MRE, *Relatório 1903/1905 – Gestão do Barão do Rio-Branco,* Exposição, Arquivo Histórico do Itamaraty (Rio de Janeiro), lata 300 – maço 1 – pasta 7 (não-publicado).

– Telegrama do Ministro das Relações Exteriores, Rio-Branco, ao Procurador da República na Bahia, Dr. Alberto Teixeira, sobre o Caso Girolano Calenducci, expedido de Petrópolis, em 7 de março de 1904:

A legação britânica acaba de me informar que um advogado da Bahia requereu *habeas corpus* em favor do marinheiro Girolano Calenducci que servia a bordo de um navio inglês e a cem léguas do nosso litoral assassinou um oficial e feriu gravemente outro. O criminoso deve ser julgado em Inglaterra. O Cônsul inglês obteve a sua detenção em terra até que possa ser remetido pelo primeiro vapor inglês com as testemunhas, para a Inglaterra. O procedimento que teve o Cônsul inglês pedindo a detenção é o que devia ter e o mesmo que devem ter em casos semelhantes os Cônsules brasileiros como está determinado no art. 351 da Consolidação das Leis Consulares do Brasil aprovada pelo Decreto n.º 3.259 de 11 de abril de 1899. Venho pois, rogar a Vossa Senhoria que, se for concedido *habeas corpus*, apele para o Supremo Tribunal Federal. Atenciosas saudações.

a) Rio-Branco.

In: MRE, *Relatório 1903/1905 – Gestão do Barão do Rio-Branco,* Anexo A, Arquivo Histórico do Itamaraty (Rio de Janeiro), lata 300 – maço 2 – pasta 1 (não-publicado).

– Telegrama do Ministro das Relações Exteriores, Rio-Branco, ao Procurador da República na Bahia, Dr. Alberto Teixeira, sobre o Caso Girolano Calenducci, expedido de Petrópolis, em 17 de março de 1904:

No caso, que me parece impossível, de concessão de *habeas corpus*, e como o recurso ao Supremo Tribunal não tem efeito suspensivo, penso que V. S ª deve entender-se com o Secretário do Interior e o Chefe de Segurança para que a autoridade judicial que for julgada competente expeça imediatamente mandado de prisão preventiva evitando-se assim o escândalo de ficar em liberdade e impune um criminoso reconhecido. A questão como a vejo é esta: ou a Justiça inglesa, como entendemos e ensinam todos os mestres do Direito Internacional, é a competente para julgar o réu e nesse caso deve ser denegado o *habeas corpus,* ou a Justiça competente é a do Brasil e também neste caso deve o *habeas corpus* ser denegado a fim de que, preso o réu, possa correr o processo na Bahia. Havendo recurso para o Supremo Tribunal, não tenho dúvida de que será reconhecida a competência da Justiça inglesa, como estou convencido de que o será pelo Tribunal desse Estado. Depois, e em vista da agitação que parece reinar na colônia italiana, há que pensar nas providências para assegurar a entrega do criminoso ao capitão do navio inglês que o deve conduzir à Inglaterra. O Ministro inglês me pediu a expedição de ordens ao Capitão do Porto para que faça conduzir debaixo de forte escolta o réu. Creio, porém, que a força policial bastará para isso e que será prudente fazer o embarque à noite. (...) Atenciosas saudações do colega.

a) Rio-Branco.

In: MRE, *Relatório 1903/1905 – Gestão do Barão do Rio-Branco,* Anexo A, Arquivo Histórico do Itamaraty (Rio de Janeiro), lata 300 – maço 2 – pasta 1 (não-publicado).

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Clóvis Beviláqua, sobre a Jurisdição a que Estão Sujeitos os Navios Mercantes Fundeados em Portos Estrangeiros, emitido no Rio de Janeiro, em 21 de setembro de 1914:

É princípio reconhecido pelo Direito Internacional que os navios mercantes fundeados em porto estrangeiro estão sujeitos à jurisdição da autoridade local em tudo o que interessa à ordem pública ou a relações, em que se possam achar comprometidos os habitantes do lugar. E o Brasil,

como outras nações, já tem afirmado esse princípio, em muitas ocasiões, segundo se pode ver no meu *Direito Público Internacional*, I, § 59.

No caso em questão, houve perturbação da tranquilidade pública, a qual, só por si, autorizaria a intervenção das autoridades locais; além disto, o auxílio destas foi pedido, pela impossibilidade, em que se achou a oficialidade do *Blucher*, de conter os amotinados.

O comparecimento dos Cônsules, nesses casos, não significa, de modo algum, que há uma competência simultânea deles e das autoridades locais. Significa simplesmente que essas autoridades estrangeiras, incumbidas de velar por seus nacionais, devem conhecer dos fatos, e representar o que lhes parecer justo e, dentro da esfera de suas atribuições, que não coincide nem colide com a da jurisdição local, tomar as providências que julgarem úteis.

É claro, pois, que houve irregularidade censurável em se entregarem os cabeças do motim havido a bordo do *Blucher* ao Cônsul de Portugal, e houve lamentável imprevidência, denunciando desconhecimento de deveres, em não se impedir que fossem embarcados esses indivíduos, que estavam sob ação da autoridade local, à qual incumbe apurar a sua criminalidade e puni-los, se forem reconhecidos culpados.

Pelas razões expostas, é de todo sem fundamento a reclamação do Cônsul alemão no Recife, pretendendo, de acordo com o respectivo Ministro, que se lhe entreguem os mesmos homens. Os Cônsules não têm competência policial e muito menos de instrução criminal, em relação às perturbações da ordem pública acontecidas em navios fundeados em portos da república. Essa competência é dos poderes constituídos no país.

Convém cientificar as Legações interessadas na questão, pois que elas parece terem esquecido esses princípios correntes, que o Brasil não conhece jurisdição consular sobre crimes cometidos a bordo de navios de qualquer nacionalidade fundeados em portos brasileiros.

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1913-1934), MRE/Seção de Publicações, 1962, pp. 75-76.

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Clóvis Beviláqua, sobre Incidente de Explosão de Bomba a Bordo do Vapor Inglês *Tennyson* Após Ter Deixado o Porto da Bahia, emitido no Rio de Janeiro, em 23 de outubro de 1916:

(...) A Nota da Legação britânica parece considerar o caso da explosão de uma bomba, ocorrido no vapor *Tennyson,* em alto-mar, como de denegação de justiça, por parte das autoridades brasileiras, quando, em primeiro lugar, o juiz federal na Bahia, último porto em que tocara o *Tennyson,* antes da explosão, apenas proferiu um despacho fechando o inquérito policial, despacho que não impede que se façam novas investigações, e que, nem sequer, é uma sentença no sentido técnico da expressão.

Depois, se na opinião do juiz, a competência é da justiça inglesa, por se ter dado o fato material do crime em navio inglês, navegando em alto-mar, é estranho que o Governo inglês procure lançar culpas da não punição dos criminosos à Justiça brasileira, que deixou de agir, precisamente, porque reconheceu que à outra soberania competia fazê-lo.

Para assim se pronunciar, fundou-se o juiz na autoridade de um dos mais notáveis criminalistas modernos, o professor von Liszt, cuja opinião pode não ser aceita, porém, merece o acatamento devido à opinião de um mestre.

Segundo a lição de Fiore, *Droit penal international,* I, nº 35, se o fato delituoso começa em um país e termina em outro, a repressão penal compete às duas soberanias, devendo, aliás, prevalecer a soberania do lugar, onde o delito se consumou. Tal é também o parecer de Binding. No caso vertente, o delito preparado, segundo se diz, no Brasil, consumou-se na Inglaterra, isto é, em um navio inglês fora das águas territoriais de qualquer outra nação.

Não é somente von Liszt que, no caso questionado, atribui competência à Justiça inglesa. Fiore, ainda que por outras razões, conclui pelo mesmo modo. Não foi uma extravagância o que afirmou o juiz brasileiro. Fez-se eco de uma doutrina que tem por si criminalistas e internacionalistas da mais conspícua autoridade.

O Governo do Brasil, embora nenhuma interferência possa ter na marcha das questões da competência do Poder Judiciário, não nega os seus bons ofícios para auxiliar, neste como em qualquer outro caso, o desagravo da justiça ofendida. Mas pondera, ainda uma vez, que esta questão não teria assumido a feição, que lhe vai dando a Legação britânica,

se não fosse a inconveniente intervenção do Sr. Beresford Hope, que, na sua viagem à Bahia, se desviou das normas diplomáticas universalmente seguidas. (...)

(...) O Brasil jamais pretendeu fugir às responsabilidades de Direito Internacional, prevalecendo-se de sua organização política sob a forma federativa. (...)

Não procurou nem podia procurar o Brasil cobrir-se com a responsabilidade do Estado da Bahia, quando foi a Justiça Federal que tomou conhecimento do caso. (...)

(...) É certo que o fato material do crime não se realizou em águas brasileiras. E fora de seu território não tem o Brasil o dever de velar pela sorte das pessoas, que não se acham confiadas à sua tutela jurídica.

Toda a questão gira em torno destes dois pontos:

1º) Saber onde foi perpetrado o crime, onde foi preparado, ou onde se consumou;

2º) Saber se, nos crimes praticados à distância, a competência a puni-los é exclusiva do Estado, onde se realizaram os atos preparatórios; é privativa do Estado, onde o fato punível se manifestou; ou é comum aos dois Estados.

É um desvio de argumentação, ou antes, é inegável petição de princípio pretender resolvê-la apelando para o dever, que têm os Estados de garantir a vida daqueles que se acham em navios mercantes surtos em seus portos. (...)

(...) Em conclusão: O Brasil não aceita a responsabilidade que, injustamente, lhe pretende imputar o Governo britânico, e declara: se ficar assentado que a competência para conhecer do crime praticado a bordo do *Tennyson* é da Justiça inglesa, está pronto a coadjuvar no que for de direito. Se, ao contrário, prevalecer a competência da Justiça brasileira, esta saberá cumprir o seu dever.

É o que penso (...).

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1913-1934), MRE/Seção de Publicações, 1962, pp. 144-148.

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Clóvis Beviláqua, sobre a Jurisdição Brasileira a Bordo de Navios Estrangeiros Surtos em Portos Nacionais, emitido no Rio de Janeiro, em 24 de novembro de 1918:

Suponhamos, na pior hipótese, que o *Edith Nute* é um navio mercante em condições comuns. O navio mercante, fundeado em porto estrangeiro, acha-se submetido a uma dupla jurisdição: à do seu pavilhão e à do país, em cujas águas se encontra.

A jurisdição brasileira somente se faz sentir a bordo de um navio mercante quando:

a) a questão ou o crime assumir gravidade ou perturbar a tranqüilidade pública;
b) numa ou em outro se acha envolvida pessoa de terra;
c) houver pedido de intervenção de nossas autoridades por parte do Cônsul, ou do comandante.

Nenhum desses casos se verifica. Houve, sim, um ato de força da própria autoridade americana. A questão, juridicamente, se passa fora da nossa jurisdição. Apenas a cortesia internacional pediria que o Governo brasileiro tivesse prévio consentimento do fato, porque, afinal, ele se passou em nossa casa. Seria, por isso mesmo, conveniente fazê-lo sentir à Legação americana, logo que as coisas se aclararem. (...)

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1913-1934), MRE/Seção de Publicações, 1962, p. 177.

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Clóvis Beviláqua, sobre Pedido de Indenização da *Société Française d'Entreprises au Brésil* por Rescisão de Contrato, emitido no Rio de Janeiro, em 6 de junho de 1914:

(...) O Governo brasileiro não pode concordar com esta inversão das boas normas. Em primeiro lugar, nenhuma sociedade anônima pode funcionar no Brasil, sem previamente se submeter à lei brasileira em matéria de jurisdição, quanto aos atos praticados no Brasil; depois a *Société [Française d'Enterprises au Brésil]*, em cláusulas do seu próprio contrato, reconheceu a competência dos tribunais brasileiros para a solução de

conflitos jurídicos, que, porventura, a execução do contrato fizesse surgir. Outro caminho não pode escolher a *Société*, e, se dele foge, é porque sabe que a sua reclamação não tem fomento de justiça. (...)

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1913-1934), MRE/Seção de Publicações STF 1962, p. 55.

– Relato de Decisão da lª Câmara da Corte de Apelação do Distrito Federal, de 1907, sobre a Natureza das Funções Exercidas pelos Cônsules:

A Primeira Câmara da Corte de Apelação do Distrito Federal, em acórdão de 14 de janeiro de 1907, relativo a uma ação de imissão de posse na qual era agravante o Cônsul-Geral da Suíça, teve ensejo de se pronunciar nesse mesmo (...) que "os Cônsules não são representantes do Estado, são agentes protetores dos interesses dos cidadãos da Nação que servem dentro do território estrangeiro onde exercem jurisdição". [*In:* 4 *Revista de Direito* (Bento Faria) (1907) p. 439].

Documento constante do Arquivo Particular do Embaixador Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva, por este cedido ao presente volume do *Repertório Brasileiro* em 12 de janeiro de 1986. *(A.A.C.T.).*

– Nota do Governo Brasileiro à Legação da Bolívia, de 28 de junho de 1900, sobre a Questão do Acre:

Ao Sr. Dr. D. Luiz Salinas Vega,
Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República da Bolívia

Recebi as duas Notas que o Sr. Dr. D. Luiz Salinas Vega, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República da Bolívia, serviu-se dirigir-me em 27 de março e 18 do corrente mês de junho e nas quais pede providências para a repressão de atos praticados contra o seu país na região do Acre e para a punição dos culpados.

O Sr. Dr. Salinas fez justiça ao Governo Federal quando apela para o seu conhecido espírito justiceiro, mas sugere uma medida que lhe

parece apropriada e eficaz, porém que não é praticável. Consiste ela na internação de indivíduos que menciona em longa lista.

O recurso da internação tem sido aplicado no Brasil a indivíduos de nacionalidade estrangeira, comprometidos em atos revolucionários contra governos de países limítrofes, quando, perseguidos pelas autoridades legais, têm buscado refúgio em território brasileiro, no qual não podiam ser processados por aí não terem cometido crimes. No caso presente trata-se de brasileiros residentes em território boliviano, onde o Governo Federal não tem jurisdição ou que estão no Brasil onde não podem sofrer constrangimento ilegal.

A ação do Governo Federal só será eficaz quando no território boliviano do Acre houver autoridades e força que procedam simultaneamente com as autoridades brasileiras, mantidas as respectivas jurisdições. Todavia comuniquei as mencionadas Notas ao Governador do Estado do Amazonas, que as deve conhecer não só para habilitar o Governo a resolver o que for possível e conveniente, mas também porque o Sr. Ministro acusa as respectivas autoridades de tolerância.

O estabelecimento de força brasileira sobre a linha divisória não preencheria o fim que o Sr. Salinas tem em vista. Limitada a guarnecer a fronteira na zona do Acre ou na parte próxima a cada lado do rio, essa força deixaria livre a maior parte da fronteira. (...)

a) Olyntho de Magalhães.

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brazil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1900,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1900, Anexo nº 1 – doc. nº 31, pp. 73-74.

– Discurso pronunciado Pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Barão do Rio-Branco, no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, em 6 de maio de 1909, sobre a Projetada Alteração da Fronteira Brasil/Uruguai (Regime Jurídico da Lagoa Mirim e do rio Jaguará):

(...) Essa concessão [que o Governo promove em favor de uma das nações nossas vizinhas], que a equidade e a justiça reclamam, só poderá ser feita com o consentimento dos dignos representantes da Nação no Congresso Federal. E estou firmemente convencido de que ao projetado acordo entre o Brasil e a República Oriental não faltará essa indispensável sanção.

Há muito que, nos conselhos do Governo, esse ato, que concorrerá para mais engrandecer o nome do Brasil no estrangeiro, estava resolvido. Por motivos de delicadeza política, demorâmo-lo bastante (...).

Não houve da nossa parte o mínimo pensamento de melindrar nenhum outro Governo ou de influir sobre a solução de alguma outra questão pendente. Quando o Governo brasileiro deliberou, há anos, submeter, em tempo, esse projeto à decisão soberana do Congresso Nacional, nenhuma questão sobre jurisdição em águas fluviais tinha surgido em parte alguma do mundo.

Todos reconheciam nos ribeirinhos o condomínio nas águas dos rios e lagos lindeiros, salvo quando tratados solenes estabeleciam o regime de exceção como o que ainda temos na Lagoa Mirim e no rio Jaguarão.

Se desejamos remover a exceção, que não é para o nosso tempo, nem para o nosso continente, não é com a idéia de merecer agradecimentos e conquistar a gratidão dos nossos amigos do Uruguai. O sentimento da gratidão raros homens o possuem e mais raro ainda ou menos duradouro é ele nas coletividades humanas que se chamam Nações. Isto nos ensina eloqüentemente a história da sempre tão limpa e generosa política internacional do Brasil (...).

Se queremos hoje corrigir uma parte da nossa fronteira meridional em proveito de um povo vizinho e amigo, é principalmente porque esse testemunho do nosso amor ao direito fica bem ao Brasil e é uma ação digna do povo brasileiro. (...)

In: MRE, *Obras do Barão do Rio-Branco,* Vol. IX*: Discursos,* 1948, pp. 196-197.

2. Imunidades

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Clóvis Beviláqua, sobre Imunidades Consulares em Matéria Penal, emitido no Rio de Janeiro, em 25 de setembro de 1906:

Trata-se de saber qual o poder competente para tomar conhecimento de um fato criminoso imputado a um Cônsul.

Em primeiro lugar, examinamos, em face dos princípios e da legislação pátria, se os Cônsules gozam de imunidades pessoais, ou sequer de privilégios que lhes atribuam foro especial.

Não tendo os Cônsules caráter diplomático, mas estando, ao mesmo tempo, investidos de uma delegação emanada da soberania do

Estado a que servem, vacila a doutrina a respeito de suas imunidades, parecendo que a corrente do Direito Internacional moderno é, porém, no sentido de negar-lhes imunidades diplomáticas e, principalmente, a imunidade de jurisdição. Disso nos informa Bonfils, confirmado por Fiore, *Droit International Penal,* e por Moore, *A Digest of International Law.*

Quanto à jurisdição, diz o citado Bonfils, *Droit International Public,* nº 756, que os tribunais podem tomar conhecimento dos crimes cometidos por Cônsules estrangeiros, acrescentando que, assim se pratica na Alemanha, na Áustria, na Inglaterra, na Bélgica, na Dinamarca, na Espanha, nos Estados Unidos, em Portugal e na América do Sul. Em todos esses países, os Cônsules estrangeiros estão submetidos à jurisdição repressiva dos tribunais locais.

Moore cita várias sentenças e decisões a respeito (...), sendo a doutrina, que ressalta de todos eles [casos], que os Cônsules têm certamente direito a grande respeito, por serem Delegados de seus soberanos, porém, os seus deveres sendo de natureza comercial, e subalterno, e seu caráter, público, nem as suas pessoas nem os seus domicílios têm merecido a proteção devida aos Embaixadores e outros Ministros públicos, e, portanto, podem, como várias vezes tem acontecido, ser submetidos à jurisdição dos tribunais dos países onde servem (Moore, *loco citado,* p. 68).

No Brasil também esta é a doutrina aceita. Os avisos nº 22, de 5 de fevereiro de 1828, e nº 24, de 19 de janeiro de 1830, consignaram-na; o Decreto nº 855, de 8 de novembro de 1851, artigos 17 e segs., deu-lhe força de lei; a ela ainda aludiu o Aviso nº 455, de 27 de novembro de 1871, e, em 1899, confirmou a o Decreto nº 3.259, de 11 de abril de 1899, art. 40. (...)

A Constituição Federal, art. 59, declara que ao Supremo Tribunal compete: "I – Processar e julgar originária e privativamente: ... *b)* os Ministros diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade". Trata a Constituição dos Ministros brasileiros acreditados perante Governos estrangeiros e não se refere aos Cônsules brasileiros nas mesmas condições, como aliás fizera a Constituição norte-americana. Por quê? Explica João Barbalho, *Constituição Federal,* p. 237, 1ª col.: "os Cônsules são meros agentes comerciais, não têm caráter diplomático, não gozam da exterritorialidade, *estão sujeitos à jurisdição e política do país onde exercem as suas funções*".

Assim, pois, é princípio assente que os Cônsules não têm imunidade jurisdicional, e, porquanto, se um Cônsul cometer um delito no Brasil, cairá sob a ação da Justiça brasileira.

Cumpre, entretanto, estabelecer uma distinção entre crimes comuns e crimes puramente funcionais. Os primeiros interessam à sociedade em cujo

regaço se acha o delinqüente e contra ele devem reagir os órgãos de defesa dessa mesma sociedade. Os segundos interessam mais particularmente ao organismo social de cuja engrenagem faz parte o funcionário e, portanto, aos órgãos de defesa desse organismo é que devem especialmente competir ação contra o elemento perturbador do crime.

Assim nos crimes que os Cônsules praticarem no exercício de suas funções consulares, no caráter particular de Agentes Consulares, a competência deve ser, em geral, da justiça daquele país do qual são eles empregados públicos. Serão, nesse caso, processados pela Justiça Federal brasileira os Cônsules brasileiros que tenham cometido delitos de função, e pelas Justiças estrangeiras os Cônsules respectivos em identidade de circunstâncias.

Em segundo lugar, examinemos, no caso de um delito comum, praticado por um Cônsul estrangeiro no Brasil, qual é a justiça competente para tomar conhecimento do fato, para o processo e a punição do delinqüente. Será a federal ou a estadual?

Desde que o caso não pertença ao Direito Criminal Internacional nem as hipóteses especificadamente determinadas por lei para a competência da Justiça Federal, não se pode recusar competência à Justiça dos Estados.

Nos delitos comuns que o Cônsul cometer como comerciante, assim como nos crimes inafiançáveis, pode a ação da justiça local se fazer sentir de modo mais enérgico, podendo o Cônsul ser preso independentemente de autorização do Governo Federal. É o que diz o Decreto nº 855, art. 18, entendido à luz da Constituição Federal. Este pensamento se esclarece com o art. 4º, 2ª alínea, da Convenção Consular entre o Brasil e Portugal, promulgada pelo Decreto nº 6.336, de 21 de junho de 1876 que diz: "Gozarão (os Cônsules) da imunidade pessoal, exceto pelos delitos qualificados como inafiançáveis ou graves, na legislação penal do respectivo país".

Em conclusão:

Se o crime é funcional estritamente, não devem intervir as justiças locais.

Se é comum, a competência da Justiça estadual é clara, mas o Governo Federal poderá intervir, sendo o crime afiançável, para agir de acordo com o disposto no art. 18 do Decreto nº 855, de 1851.

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores,* vol. I (1903-1912), MRE/Seção de Publicações, 1956, pp.29-32.

PARTE IV

A REGULAMENTAÇÃO DOS ESPAÇOS NO DIREITO INTERNACIONAL

Capítulo X

Território

1. Território em Geral

– Trecho do Relatório do Ministro de Estado das Relações Exteriores, Barão do Rio-Branco, ao Presidente da República, referente ao período maio de 1902/ agosto de 1903, sobre a Situação das Questões de Limites do Brasil:

Questões de Limites:

Com a Guiana Britânica:

Pela declaração complementar do Tratado de Arbitramento negociado pelos Srs. Joaquim Nabuco e Marquês de Lansdowne e concluído em Londres aos 6 de novembro de 1901, ficou definitivamente reconhecida como fronteira comum do Brasil e da Guiana Britânica, desde a nascente do Corentine até ao ponto terminal que fosse designado pelo Árbitro, a linha do *divortium aquarum* entre a bacia do Amazonas e as do Corentine e Essequibo, nas chamadas serras de Tumucumaque, Acaraí e Essari.

Reproduzirei aqui esse documento (...):

> Declaração. Os plenipotenciários ao assinarem o Tratado que precede declararam, como parte e complemento dele e sujeito à ratificação do mesmo, que as Altas Partes Contratantes adotar como fronteira entre os Estados Unidos do Brasil e a Colônia da Guiana Britânica, a linha divisória das águas

> entre a bacia do Amazonas e as bacias do Corentine e do Essequibo, desde a nascente do Corentine até a do Rupununi ou a do Tacutu, ou um ponto entre elas, conforme a decisão do Árbitro. – (L. S.) *Joaquim Nabuco* (L. S.) *Lansdowne.*

Trocadas em 28 de janeiro de 1902, nesta cidade, as ratificações do Tratado de Arbitramento, começaram a correr os prazos para a redação das Memórias das duas partes litigantes e a entrega desses documentos ao Árbitro. As primeiras Memórias lhe foram submetidas em Roma, no dia 23 de fevereiro de 1903, pelo nosso Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Missão Especial, Sr. Joaquim Nabuco, que preparara e redigira a do Brasil, e pelo Embaixador da Inglaterra, Sir Francis Bertie, que pouco antes havia recebido de Londres o trabalho feito pelas comissões especiais do *Foreign* e do *Colonial Office.*

Referindo-se a isso, disse V. Exª ao Congresso Nacional na Mensagem de 3 de maio do mesmo ano:

> As questões de limites, atendidas com tanto desvelo pelas administrações passadas, vão sendo resolvidas amigável e honrosamente. Pouco depois de terminado o pleito que tínhamos com a França sobre as terras da Guiana, entrou em execução o Tratado de Londres, de 6 de novembro de 1901, pelo qual foi submetido ao arbitramento de Sua Majestade o Rei de Itália o litígio de fronteiras com a Guiana Britânica. O Sr. Joaquim Nabuco, acreditado como Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Missão Especial junto ao Augusto Árbitro, já teve a honra de lhe entregar, em defesa da nossa causa, a primeira das três Memórias autorizadas pelo Compromisso.

Com a Argentina:

Ficaram quase terminados os trabalhos de campo na demarcação da nossa fronteira com a República Argentina, desde a confluência do Quarem, no Uruguai, até a do Iguaçu, no Paraná, em execução do laudo de Washington, proferido pelo Presidente Cleveland em 5 de fevereiro de 1895, e das estipulações do Tratado concluído no Rio de Janeiro em 6 de outubro de 1898.

A comissão brasileira continua a ter por chefe o Sr. General Dionysio Cerqueira, que fez parte da Missão Especial em Washington e foi o negociador do Tratado de 1898.

Com a Bolívia:

(...) Segundo os seus plenos poderes, os Srs. Drs. Fernando E. Guachalla [Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Bolívia

em Missão Especial] e Claudio Pinilla, este já acreditado aqui em Missão Permanente como Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário, foram encarregados de resolver conosco a questão de limites sobre a base de uma permuta equitativa de territórios, conforme a estipulação contida no artigo 5º do Tratado de 27 de março de 1867, ou caso isso não fosse possível, sobre a base de um processo arbitral para a interpretação do artigo 2.º do mesmo pacto.

Além do Ministro das Relações Exteriores, foram por V. Exª nomeados Plenipotenciários do Brasil, em 17 de junho de 1903, o Sr. Rui Barbosa, Senador Federal, e o Sr. Joaquim Francisco de Assis Brasil, nosso Ministro nos Estados Unidos da América, que, a chamado do Governo, viera de Washington com o Sr. Guachalla, depois de ali haver concorrido para a supressão do *Bolivian Syndicate*. Três meses depois, não concordando com as concessões que os outros dois Plenipotenciários brasileiros estavam dispostos afazer, com o fim de evitar, por um acordo direto, o expediente demorado e incerto de um arbitramento, o Sr. Senador Rui Barbosa pediu e obteve a sua exoneração, com grande sentimento de V. Exª, do Sr. Assis Brasil e meu.

O resultado das negociações não tem cabimento no período de que se ocupa a presente exposição (...).

Com o Peru:

Na Mensagem de 3 de maio de 1903 V. Exª disse ao Congresso Nacional:

> Ao Governo do Peru fizemos saber muito espontaneamente, desde janeiro, que examinaremos com atenção as reclamações que em tempo queira apresentar, sobre os territórios agora em discussão entre o Brasil e Bolívia. (...)

Os nossos limites com a República do Peru ficaram estabelecidos pelo artigo 7º da Convenção de 23 de outubro de 1851, assinada em Lima, Convenção essa de que foram negociadores, por parte do Brasil, o Conselheiro Duarte da Ponte Ribeiro, e, por parte do Peru, o então Ministro Interino das Relações Exteriores, Don Bartolomeu Herrera.

Diz esse artigo:

> Para prevenir dúvidas a respeito da fronteira aludida nas estipulações da presente Convenção, concordam as Altas Partes Contratantes em que os limites do Império do Brasil com a República do Peru sejam regulados

> em conformidade ao princípio *uti possidetis*; por conseguinte, reconhecem respectivamente como fronteira a povoação de Tabatinga, e daí para o norte em linha reta a encontrar o rio Iapurá defronte da foz do Apapóris; e de Tabatinga para o sul, o rio Javari, desde a sua confluência com o Amazonas.
>
> Uma Comissão Mista nomeada por ambos os governos reconhecerá, conforme ao princípio *uti possidetis,* a fronteira e proporá a troca de territórios que julgar a propósito para fixar os limites que sejam mais naturais e convenientes a uma e outra nação.

Não há em tal artigo referência alguma ao Tratado preliminar de limites de S. Ildefonso, celebrado em 1777 por Portugal e Espanha, e que antes de terminada a demarcação e resolvidas as contestações a que ela dera lugar entre os comissários das duas Coroas, foi morto pela guerra de 1801 e ficou para sempre nulo, porquanto não foi restabelecido pelo Tratado de Paz de Badajós ou por outro acordo posterior.

Durante as negociações de que resultou a estipulação acima transcrita, o Plenipotenciário peruano reconheceu a nulidade do Tratado preliminar de 1777, concluído provisoriamente em vista de outro definitivo, que nunca se chegou a fazer, e serviu-se de uma cópia do conhecido *Mapa Geografico de la maior parte de la América Meridional que contiene los países por donde debe trazarse la linea divisoria,* construído em 1796 por um dos comissários demarcadores espanhóis, o Tenente-General Don Francisco Requena. Nesse mapa está traçada a linha leste-oeste, do Madeira ao Javari, como a entendia Requena, segundo o disposto no artigo 11 do Tratado de 1777. Apesar de ver essa linha mui claramente estabelecida no mapa, cortando o curso superior do Purus e do Juruá, o Plenipotenciário peruano nem sequer propôs a adoção de semelhante fronteira, reconhecendo que nessa região era com a Bolívia, e não com o Peru, que o Brasil podia continuar.

Foi somente em 1863 que se nos manifestou a pretensão peruana de fazer reviver, do Javari para leste, o disposto no caduco Tratado de S. Ildefonso. (...)

Em Nota de 20 de dezembro de 1867, dirigida ao Governo boliviano, o Ministro das Relações Exteriores do Peru protestou contra o Tratado de 27 de março do mesmo ano entre o Brasil e a Bolívia, pretendendo que esta República nos havia cedido território peruano, ao norte da linha Javari-Beni, quando, de fato fomos nós que cedemos à Bolívia o território das bacias do Purus e do Juruá, ao sul dessa linha.

Em 1869, quando convidado o Brasil para uma Conferência em Lima, na qual se deveria tratar dos limites entre o Brasil, o Peru e a Bolívia,

o então Ministro dos Negócios Estrangeiros, Conselheiro Paranhos, depois Visconde do Rio-Branco, respondeu (25 de janeiro) declinando o convite e declarando que o Brasil só estava pronto para a fiel execução do estipulado no artigo 7º da Convenção de 1851, declaração esta que foi repetida ao Governo peruano, em Nota de 25 de julho de 1870, pelo Conselheiro Pereira Leal, Ministro do Brasil em Lima.

Anos depois, em 9 de julho de 1874, o Sr. J. de la Riva-Agüero, Ministro das Relações Exteriores do Peru, propunha a nossa Legação um acordo provisório, em virtude do qual representantes do Brasil, Peru e Bolívia determinassem, em Lima, "de modo definitivo os limites dos três países na linha oeste-este que, partindo do Javari, deve terminar no Madeira".

Não esteve por isso o Governo brasileiro. Ouvidos os Conselheiros de Estado Marquês de S. Vicente (Pimenta Bueno), Visconde de Jaguari (Souza Ramos), Nabuco de Araújo e Visconde de Niterói (Saião Lobato), foram todos de parecer que a proposta era inaceitável.

Tínhamos com o Peru um acordo definitivo sobre limites, o de 23 de outubro de 1851; com a Bolívia outro, o de 27 de março de 1867. Se a Bolívia transferisse ao Peru territórios ao sul da linha oblíqua Javari-Beni, territórios que o Peru não reclamava quando negociou conosco o acordo de 1851, seria então o caso de se entender o Brasil com o Peru para o reconhecimento da mesma fronteira. Sem essa transferência, o que nos cabia era cumprir e fazer respeitar as estipulações de 1851 e 1867.

Continuou, porém, o Peru a reclamar da Bolívia o imenso território que se estende do Ucayale à margem esquerda do Beni. Não lhe podíamos desconhecer a qualidade de litigante, e, por isso, a partir de 1895, nos nossos ajustes com a Bolívia a propósito da demarcação da linha Javari-Beni, ressalvamos os direitos que o Peru pudesse em tempo alegar, e nas discussões sobre o assunto da concessão feita pelo Governo de La Paz ao Sindicato anglo-americano, assim como no decurso das negociações com a Bolívia sobre retificação de fronteiras na região amazônica, repetimos sempre tais ressalvas. Essas reservas, porém, não importavam, como têm dito o Governo de Lima e seus agentes, a admissão de que tivessem fundamento em direito as pretensões peruanas, mas apenas o reconhecimento de que o Peru era um pretendente a esses territórios. Nunca reconhecemos os supostos direitos do Peru sobre eles.

Outra inexatidão lançada oficialmente em Lima, não há muito tempo, consistiu no dizer-se que, defendendo a causa do Brasil no arbitramento de Washington, eu reconhecera a vigência do Tratado preliminar de limites de 1777. Na Memória que submeti ao Árbitro, em

8 de fevereiro de 1894, sustentei que esse Tratado ficara sem efeito desde a guerra de 1801 (págs. 7 a 12) e reproduzi os seguintes trechos de uma Memória, que o Conselheiro Paranhos apresentara ao Governo argentino em 26 de janeiro de 1857:

> Os limites entre o Império do Brasil e as Repúblicas que com ele confinam não podem ser regulados pejos tratados celebrados entre Portugal e Espanha, suas antigas metrópoles, salvo se ambas as partes contratantes os quiserem adotar como base para a demarcação das suas respectivas fronteiras.
>
> As Convenções com que as duas Coroas de Portugal e Espanha procuraram dividir entre si as terras ainda não descobertas ou conquistadas na América, e extremar as suas possessões já estabelecidas no mesmo continente, nunca surtiram o desejado efeito.
>
> As dúvidas e incertezas de tais estipulações, os embaraços emergentes de uma e outra parte e, por fim, a guerra sucessivamente inutilizaram todos os ajustes, e consagraram o direito do *uti possidetis* como o único título e a única barreira contra as usurpações de uma e outra nação, e de suas colônias na América Meridional.
>
> As últimas estipulações ajustadas e concluídas entre as duas Coroas para a demarcação dos seus domínios no Novo Mundo são as do Tratado preliminar de 1º de outubro de 1777, disposições em grande parte copiadas do Tratado de 13 de janeiro de 1750, que aquele teve por fim modificar e esclarecer.
>
> O Tratado de 1777 foi roto e anulado pela guerra superveniente em 1801 entre Portugal e Espanha, e assim ficou para sempre, não sendo restaurado pelo Tratado de Paz assinado em Badajós aos seis dias de junho do mesmo ano. A Espanha conservou a praça de Olivença, que tinha conquistado pelo direito da guerra, e Portugal todo o território pertencente à Espanha que em virtude do mesmo direito ocupara na América.
>
> É, pois, incontestável que nem mesmo a Espanha ou Portugal poderia hoje invocar o Tratado de 1777, porque contra semelhante pretensão protestaria a evidência do Direito Internacional.
>
> O Governo de Sua Majestade o Imperador do Brasil, reconhecendo a falta de direito escrito para a demarcação de suas raias com os Estados vizinhos, tem adotado e proposto as únicas bases razoáveis e equitativas que podem

> ser invocadas: *uti possidetis,* onde existe, e as estipulações do Tratado de 1777, onde elas se conformam ou não vão de encontro às possessões atuais de uma e outra parte contratante.
>
> Estes princípios têm por si o assenso da razão e da justiça e estão consagrados no direito público universal. Rejeitados eles, o único princípio regulador seria a conveniência e a força de cada nação (...).

Tais foram os princípios que o Governo brasileiro sempre manteve nas suas negociações sobre limites com os Estados vizinhos, de origem espanhola, e que serviram de base aos nossos tratados com a República Oriental do Uruguai, República Argentina, Paraguai, Bolívia, Peru (1841 e 1851), Equador e Venezuela. (...)

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1904.

a) Rio-Branco

> *In:* MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1902/1903,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1904, pp. 46-47 e 49-55.

> – Relato do Itamaraty sobre a Situação das Questões de Limites do Brasil, aos 30 de abril de 1912:

Guiana Francesa:

Por um despacho do Governo francês, em 1841, à sua Legação no Rio de Janeiro e do qual o Governo brasileiro recebeu cópia enviada pelo Barão de Rouen, bem como por uma nota de 18 de dezembro do mesmo ano deste último Governo àquela Legação, ficou ajustado que o Brasil e a França manteriam o *status quo* de inocupação do antigo território litigioso na fronteira com a Guiana Francesa.

Em virtude do Tratado de Arbitramento, concluído e assinado no Rio de Janeiro a 10 de abril de 1897, foi submetida à decisão do Governo da Confederação Suíça a fixação da fronteira entre o Brasil e a mencionada Guiana.

Na mesma data também foi assinado um Protocolo relativo à organização de uma Comissão Mista preparatória, munida de instruções

comuns e destinada a funcionar no território litigioso, e à execução do Laudo arbitral, por meio de demarcação, quando fosse ele proferido.

O Laudo, que tem a data de 1º de dezembro de 1900, determinou que a fronteira entre o Brasil e a Guiana Francesa corra pelo talvegue do rio Oiapoque desde a sua foz até a nascente principal e daí até a fronteira holandesa pela linha da divisão das águas da bacia do Amazonas que, nessa região, é constituída na sua quase totalidade pela cumeada da serra de Tumucumaque. Essa fronteira ainda não foi demarcada.

Guiana Holandesa:

A fronteira com a Guiana Holandesa foi determinada pelo Tratado de 5 de maio de 1906, assinado no Rio de Janeiro.

A linha de limites por esse Tratado corre pelo divisório das águas entre a bacia do Amazonas ao sul e as bacias dos cursos d'água que afluem para o norte no Oceano Atlântico, a partir da fronteira francesa até a fronteira com a Guiana Britânica.

O Tratado já está promulgado, mas ainda não foram nomeadas as comissões para demarcação da linha divisória.

Guiana Britânica:

Por meio de Notas trocadas entre o Governo brasileiro e a Legação britânica no Rio de Janeiro, em 29 de agosto e 3 de setembro de 1842, estabeleceu-se o acordo para neutralização do território litigioso na fronteira do Brasil com a Guiana Britânica.

O Tratado, assinado em Londres a 6 de novembro de 1901, submeteu esse litígio ao arbitramento de Sua Majestade o Rei da Itália.

Na mesma data e lugar, foi assinada uma declaração, anexa a esse Tratado, na qual se estabelece a fronteira do Brasil com a mencionada Guiana, a leste do território contestado, pelo *divortium aquarom* entre a bacia do Amazonas e as do Corentine e Essequibo, desde a nascente do Corentine até a do Rupununi ou a do Tacutu, ou a um ponto entre elas, conforme a decisão do árbitro na zona litigiosa.

O Laudo proferido em 6 de junho de 1904 foi comunicado aos representantes das duas partes contendoras, no Palácio Quirinal, em 14 do mesmo mês, determinando a linha seguinte: a fronteira entre o Brasil e a Guiana Britânica fica fixada pela linha que parte do monte Iacontipu; segue na direção de leste a divisão das águas até a nascente do Ireng (Mahú); desce pelo talvegue o curso deste rio até a sua confluência com

o Tacutu; sobe o Tacutu pelo talvegue até a sua nascente, onde encontra a linha de fronteira estabelecida pela declaração anexa ao Tratado de Arbitramento de 4 de novembro de 1901.

Por essa delimitação toda a parte da zona contestada que se acha a leste da linha de fronteira pertence à Grã-Bretanha; toda a parte que se acha a oeste ao Brasil.

Em virtude do mesmo Laudo a fronteira a que se refere a Declaração de Londres estende-se desde a nascente do Tacutu até a do Corentine pelas serras Uasari, Acarabi e Tumucumaque.

Depois de proferido o Laudo, o reconhecimento a que mandou proceder o Governo britânico sobre a fronteira por ele determinada, mostrou que o rio Cotingo não nasce no monte Iacontipu, porém sim no monte Roraima, mais para oeste, como já havia verificado a Comissão brasileira de limites com a Venezuela em 1884.

Partindo do monte Iacontipu, a linha traçada pelo Laudo e devendo seguir na direção leste a divisão das águas até a nascente do Ireng (Mahú), ficou em aberto a parte da fronteira entre o monte Iacontipu e o monte Roraima a oeste, por onde corre o divisor das águas até a nascente do Cotingo, no ponto da serra Roraima onde concorrem as três fronteiras do Brasil, Venezuela e Guiana Britânica.

Isso levou o Governo brasileiro a propor ao da Grã-Bretanha a negociação de um acordo completando a mesma fronteira na parte indicada e, ao mesmo tempo, a de um Tratado geral definindo toda a fronteira entre o Brasil e aquela colônia britânica. Esse Tratado abrangerá o estipulado no referido Acordo, no Laudo de 6 de junho de 1904 e na Declaração de Londres de 6 de novembro de 1901.

Venezuela:

A linha de fronteira com o Brasil estava determinada pelo artigo 2º do Tratado de Caracas de 5 de maio de 1859, desde as cabeceiras do Memachi até o rio Negro, defronte a ilha de S. José, próximo à Pedra de Cucuí (§ 1º) e daí em diante, em linha reta, até o meio do canal Maturacá e deste último ponto até Cerro Cupi, e do Cerro Cupi em diante pelas serras Imeri, Guaí, Urucusiro (aliás Curupira), Parima e Paracaima, que formam o divisor das águas, até onde se estendem os territórios dos dois Estados na sua parte oriental.

A demarcação dessa fronteira desde o Memachi até Cerro Cupi fora feita pela Comissão Mista brasileiro-venezuelana, que trabalhou de 7 de janeiro a 9 de agosto de 1880 e dali em diante até o extremo limite com a Guiana Britânica somente pela Comissão brasileira de 1882-1884.

Em 9 de dezembro de 1905 foi concluído e assinado em Caracas um Protocolo, aprovando e reconhecendo a demarcação feita em comum no ano de 1880 pela Comissão brasileiro-venezuelana na fronteira desde a Pedra de Cucuí ao Cerro Cupi. Ficou assim sem efeito a parte da demarcação feita pela mesma Comissão Mista desde a cabeceira do Memachi até a ilha de S. José que constituía o § 1º do artigo 2º do Tratado de 1859; isso porque o laudo do Rei de Espanha decidiu a favor da Colômbia e contra a Venezuela o litígio de limites quanto aos territórios da margem direita ou ocidental do rio Negro.

Por outro Protocolo, também assinado em Caracas naquela data, ficou ajustado que uma Comissão Mista verificará o trabalho feito pelos Comissários do Brasil de 1882-1884 na parte da fronteira que se estende desde o Cerro Cupi até um ponto no monte Roraima convergente das três fronteiras do Brasil, Venezuela e Guiana Britânica, dando sempre preferente atenção à divisão das águas que vão às respectivas bacias do Amazonas, Orinoco e Essequibo e fará a demarcação conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 2º do Tratado de 5 de maio de 1859.

Este Protocolo ainda não foi ratificado como dispõe o artigo segundo que estabelece prazo para a nomeação das Comissões, brasileira e venezuelana, e o início dos seus trabalhos.

Para evitar atritos e dúvidas resultantes da falta de marcos indispensáveis para o assinalamento da fronteira, já demarcada, foi assinado em Caracas, a 29 de fevereiro do corrente ano, um Protocolo executório, em parte, do referido Tratado de 1859, para levantamento dos marcos à margem esquerda do rio Negro, desde defronte da ilha de São José até o Salto de Maturacá.

Já foram nomeadas as duas Comissões para aquele assinalamento.

Colômbia:

A fronteira entre a Pedra do Cucuí e a foz do rio Apapóris, na margem esquerda do rio Japurá ou Caquetá, está determinada pelo Tratado concluído e assinado em Bogotá a 24 de abril de 1907.

Ainda não está demarcada esta parte da fronteira.

Da foz do Apapóris para o sul contendendo a Colômbia com o Equador e o Peru para a posse de territórios até a margem esquerda ou setentrional do Amazonas, ficou nessa parte adiada a negociação para depois de resolvidos esses pleitos e para o caso em que os ganhe a Colômbia.

Para essa parte da fronteira o Governo brasileiro já acordou separadamente a mesma linha de limites com a República do Peru em 1851 e com o Equador em 1904.

Equador:

A fronteira com a República do Equador foi ajustada pelo Tratado, assinado no Rio de Janeiro, de 6 de maio de 1904, tendo-se em vista o caso de ser decidido em favor do Equador a zona litigiosa entre ele, o Peru e a Colômbia. Essa linha é a mesma que havia sido incluída pelo Brasil e o Peru nos atos de 1851 e 1874, admitindo como favorável ao Peru o desfecho da questão do litígio.

A linha, pois, com o Equador será, no todo ou em parte, conforme o resultado do litígio (artigo primeiro do Tratado), a linha geodésica que parte da boca do Igarapé Santo Antônio, na margem esquerda do Amazonas, entre Tabatinga e Letícia, e termina na confluência do Apapóris com o Japurá ou Caquetá, menos na seção do rio Içá ou Putumaio, cortada pela mesma linha, onde o álveo do rio, entre os pontos de interseção, formará a divisa.

Essa linha depende, portanto, da solução do litígio entre o Equador, Peru e Colômbia.

Peru:

A fronteira com a República do Peru foi fixada pelos seguintes atos internacionais:

– Tratado de Comércio, Navegação e Limites assinado na cidade de Lima, a 23 de outubro de 1851. O Tratado estabelece a fronteira pelo rio Javari, desde a sua nascente até a sua foz na povoação de Tabatinga, e daí para o norte, em linha geodésica reta a encontrar o rio Japurá, defronte da foz do Apapóris.

Este Tratado está em pleno vigor quanto à parte referente a limites, constante do artigo 7º, havendo sido denunciados pela República do Peru todos os outros artigos relativos a comércio e navegação (Notas de 24 de abril, 7 de julho e 25 de setembro de 1875, trocadas entre os dois Governos).

– Acordo assinado na cidade de Lima em 11 de fevereiro de 1874, para permutação de territórios na linha do Içá ou Putumaio.

Por esse ato ficou aprovada a demarcação feita pelos Comissários dos dois países no rio Içá ou Putumaio e combinada a cessão, por mútuo acordo, da parte dos respectivos territórios interceptada pela linha geodésica, no espaço que medeia entre os dois marcos definitivos, colocados na margem direita e na margem esquerda do referido rio Içá ou Putumaio, a 26 e 31 de julho de 1873.

Dentro do espaço compreendido entre esses dois marcos, a fronteira segue pelo álveo do mencionado rio Içá ou Putumaio,

passando entre as ilhas Brasileira e Peruana, e ficando de propriedade da República do Peru a margem direita e de propriedade do Brasil a margem esquerda.

A demarcação desta primeira parte da fronteira foi feita nos anos de 1866 e 1872-1874 pelas respectivas Comissões Mistas.

Esses territórios da margem setentrional do Amazonas, desde a boca do Igarapé Santo Antônio, perto de Tabatinga, até a boca do Apapóris no Japurá, são litigiosos entre o Peru, o Equador e a Colômbia. Assim, pode o Peru eventualmente perder uma parte da fronteira, caso sejam decididos contra ele esses litígios.

– Protocolo, assinado no Rio de Janeiro a 28 de maio de 1897, determinando que uma Comissão Mista proceda à substituição dos marcos, colocados para assinalar a fronteira comum entre os dois países, de conformidade com o Tratado de 1851, que estiverem arruinados ou houverem desaparecido.

– Tratado de 8 de setembro de 1909, assinado no Rio de Janeiro, completando a determinação da fronteira entre os dois países e estabelecendo princípios gerais sobre o seu comércio e navegação na bacia do Amazonas.

O artigo 1º desse Tratado declara que, estando já demarcada, em execução do artigo 7º do Tratado de 1851, as fronteiras do Brasil e do Peru na direção do norte, desde a nascente do Javari até o Japurá ou Caquetá, ficam por ele estabelecidos os confins dos dois países, desde a nascente do Javari para o sul e para leste até o Acre, descendo pelo álveo do mesmo rio até o ponto em que comece a fronteira peru-boliviana, na margem direita do Alto Acre.

Por este Tratado ficaram pertencendo ao Peru os dois territórios do Alto Juruá, acima da confluência do Breu e do Purus, acima do lugar denominado Catai, que haviam sido neutralizados pelo Protocolo de um acordo provisório *(modus vivendi),* concluído no Rio de Janeiro a 12 de julho de 1904.

Ainda não foi constituída a Comissão Mista que terá de demarcar esta segunda parte da fronteira, de acordo com o Tratado de 1909, por ter sido o prazo de um ano, estabelecido no artigo 2º para a nomeação das duas comissões parciais, prorrogado, por meio de Notas de 23 de março e 23 de abril de 1911, até 30 de abril de 1912.

Nesta última data foi assinado, no Rio de Janeiro, o Protocolo especial estabelecendo o modo de constituir a Comissão Mista e dando instruções para a execução dos seus trabalhos.

Bolívia:

Os limites entre o Brasil e a Bolívia já tinham sido determinados pelo Tratado de Amizade, Limites, Navegação, Comércio e Extradição, assinado em La Paz aos 27 de março de 1867.

Pelas Notas trocadas, naquela cidade, a 19 de setembro do mesmo ano, entre os Plenipotenciários brasileiro e boliviano, foi explicado o sentido dos artigos 2º e 27º do mencionado Tratado. Quanto ao primeiro desses artigos ficou entendido que, embora a linha divisória dos dois países passasse pelo meio das lagoas Negra, Cáceres, Gaíba, Mandioré e Uberaba, a navegação delas seria comum ao Brasil e à Bolívia, ficando a polícia dessa navegação dependente de ulterior acordo. O artigo 27º não se refere a limites.

As Comissões Mistas, em 1871 e de 1875 a 1878, fizeram a demarcação da fronteira determinada no Tratado, desde o desaguadouro da Baía Negra, no rio Paraguai, na latitude de 20º10', até a confluência do rio Mamoré com o Beni onde principia o rio Madeira, deixando de demarcar a linha geodésica tirada da margem esquerda do Madeira, na latitude sul de 10º20' para oeste até encontrar o rio Javari.

Essa demarcação, compreendendo a que foi feita somente pela Comissão brasileira em virtude das reversões de 30 de novembro de 1875 e 24 de março de 1876, foi aprovada por meio de Notas, trocadas em La Paz a 23 de julho de 1879, e ainda por outras de 12 e 14 de novembro do mesmo ano, entre o Governo boliviano e a Legação brasileira na referida cidade.

Mais tarde, por notificação de 22 e 24 de fevereiro de 1879, datadas de La Paz, foi aprovada a carta geral da fronteira entre os dois países.

Excetuada a parte referente aos limites acima indicados, foram denunciados os demais artigos do Tratado de 27 de março de 1867 por parte do Brasil em Nota de 6 de setembro de 1883, deixando de vigorar um ano depois.

Não estando completa a demarcação, o Protocolo assinado, no Rio de Janeiro, em 19 de fevereiro de 1895, determinou que se terminasse essa demarcação, fazendo-o na parte compreendida entre o Madeira e o Javari (linha geodésica).

Outro Protocolo, assinado na mesma cidade a 10 de maio também de 1895, estabeleceu as instruções pelas quais se deveria guiar a Comissão Mista encarregada da demarcação.

Essa Comissão executou os seus trabalhos de 1895 a1896.

Posteriormente, pelo Protocolo de 30 de outubro de 1899, substitutivo do de 19 de fevereiro de 1895, foi ordenada outra demarcação da mesma fronteira, entre os rios Javari e Madeira.

As instruções para essa nova Comissão foram dadas pelo Protocolo de 1º de agosto de 1900, também assinado no Rio de Janeiro, e os seus trabalhos executados de 1901 a 1902.

Sobrevindo a revolução dos acreanos, o Brasil, como consta do Relatório deste Ministério de 1902 a 1903, foi obrigado a intervir para proteger os seus nacionais e resolveu ocupar militarmente parte do território limitado pelo paralelo de 10º20' de latitude meridional, que declarou ser a linha divisória indicada pela letra e pelo espírito do artigo 2º do Tratado de 1867, devendo essa ocupação durar até a solução do litígio por via diplomática.

Em 21 de março de 1903, foi assinado em La Paz um Protocolo de acordo preliminar de *modus vivendi* entre os dois países e relativo à parte do território do Acre considerada litigiosa, situada ao oeste do rio laco e limitada ao norte pela linha geodésica do marco do Madeira à nascente do Javari e ao sul pelo paralelo 10º20', desde o referido marco até o Iaco.

O prazo do *modus vivendi,* que era de quatro meses, foi prorrogado por mais três, até 21 de outubro de 1903, pelas Notas de 14 e 15 de junho desse ano, trocadas entre a Legação brasileira em La Paz e o Governo boliviano.

A 17 de novembro de 1903 concluiu-se e firmou-se, em Petrópolis, um tratado de permuta de territórios e outras compensações, de conformidade com o estipulado no artigo 5º do Tratado de 1867, modificando a linha divisória entre os dois países, traçada por este Tratado.

É esta a fronteira ajustada no artigo 1º do Tratado de Petrópolis. (...)

(...) Para a demarcação dessa fronteira na bacia do Paraguai (§§ 1º, 2º e 3º do artigo 1º) foram assinadas no Rio de Janeiro, a 6 de fevereiro de 1907, as instruções para a respectiva Comissão Mista.

Na mesma data foi também firmado um Protocolo de instruções para o reconhecimento do rio Verde e de suas cabeceiras, sendo a mesma Comissão Mista encarregada dos trabalhos de exploração e levantamento da planta.

Um outro Acordo, em data de 11 de fevereiro de 1911, determinou a demarcação da nova fronteira na bacia do Amazonas.

Por este Acordo a fronteira descrita nos §§ 5º, 6º e 7º do Tratado de Petrópolis deve ser reconhecida e traçada pela Comissão Mista demarcadora. (...)

A nova linha de limites já está demarcada na bacia do Paraguai desde a Baía Negra até a entrada sul do Canal Pedro II ou rio Pando, estando igualmente feito o reconhecimento do rio Verde e de suas cabeceiras.

Estão ainda sendo executados os trabalhos de demarcação da fronteira na bacia do Amazonas.

Paraguai:

A fronteira entre o Brasil e o Paraguai está determinada pelo Tratado de 9 de janeiro de 1872, concluído e assinado na cidade de Assunção.

A demarcação foi feita durante os anos de 1872 (agosto) e 1874 (outubro), desde a foz do rio Apa, na margem oriental ou direita do rio Paraguai, até a margem direita do Paraná, em frente ao Salto das Sete Quedas, e pelo álveo do mesmo Paraná até defronte da foz do Iguaçu.

Em 7 de maio de 1874 foi também assinado, na mesma cidade, um Protocolo resolvendo a questão levantada entre os Comissários dos dois países sobre a principal nascente do rio Apa.

Argentina:

Os limites com a República Argentina estão traçados pelo laudo de Washington de 5 de fevereiro de 1895, proferido pelo Presidente dos Estados Unidos da América em virtude do Tratado de Arbitramento, concluído e assinado em 7 de setembro de 1889.

O Protocolo de 9 de agosto de 1895, também assinado no Rio de Janeiro, determinou o modo de demarcar a fronteira, de acordo com o laudo.

O Protocolo de 1º de outubro de 1898, ainda firmado no Rio de Janeiro, determinou que fossem colocados dois marcos para assinalar a foz de cada um dos rios Pepiriguaçu e Santo Antônio, além dos que, em execução do laudo, deviam ser colocados nas nascentes dos mesmos rios.

O Tratado de 6 de outubro de 1898, também assinado no Rio de Janeiro, estabeleceu a linha de fronteira de acordo com o laudo e o Protocolo de 2 de agosto de 1900 deu instruções para a Comissão Mista demarcadora da fronteira.

A fronteira está demarcada.

No Rio de Janeiro, a 4 de outubro de 1910, foi assinado a Ata com cinco artigos declaratórios da demarcação da fronteira, pelos quais foi aceita a demarcação e confirmada a aprovação de todas as atas das conferências, termos de inauguração de marcos, carta geral da linha divisória entre os dois países, plantas parciais da mesma linha e de todas as ilhas e ilhotas e, em geral, todos os trabalhos executados desde 3 de novembro de 1900 até 6 de outubro de 1904.

O artigo 3º dessa Ata discrimina todas as ilhas e ilhotas do rio Uruguai e do Iguaçu pertencentes aos dois países.

Também em 4 de outubro de 1910 foi assinada em Buenos Aires uma Convenção complementar do Tratado de Limites de 1898, fixando a fronteira entre a boca do Quarahim e a extremidade meridional da Ilha Brasileira.

Este ato pende de aprovação do Congresso Nacional.

Uruguai:

A fronteira com o Uruguai foi determinada pelo Tratado de 12 de outubro de 1851, concluído e assinado no Rio de Janeiro.

A interpretação exata do § 2º do artigo 3º e do artigo 4º desse Tratado, quanto à navegação das águas comuns, consta das Notas de 3 de dezembro de 1851 da Legação Oriental e de 31 do mesmo mês e ano do Governo brasileiro.

O Tratado, firmado em Montevidéu a 15 de maio de 1852, modificou algumas estipulações do tratado anterior.

Foi alterada a fronteira descrita no § 1º do artigo 3º, desde a embocadura do Arroio Chuí até a boca do Jaguarão, passando a ser a seguinte:

> Da embocadura do Arroio Chuí no oceano, subirá a linha divisória pelo dito Arroio e daí passará pelo pontal de São Miguel até encontrar a Lagoa Mirim, e seguirá costeando a sua margem ocidental até a boca do Jaguarão, conforme o *uti possidetis*.

Foi modificado o artigo 4º, desistindo o Brasil do direito adquirido à soberania dos terrenos que haviam sido cedidos pelo Uruguai em uma das margens da embocadura do Cebolati, e em uma das margens do Tacuari.

A demarcação desta fronteira foi feita por uma Comissão Mista entre o mês de novembro de 1852 e o de março de 1859.

No decurso da demarcação surgiram dúvidas entre os Comissários brasileiros e uruguaios no reconhecimento da linha do rio Chuí, estipulada no Tratado de 1852. Essas dúvidas foram resolvidas pelo Protocolo assinado em Montevidéu em 22 de abril de 1853.

Ficou, assim, demarcada a fronteira entre os dois países desde a barra do Chuí até a boca do Quarahim, na extremidade meridional da Ilha Brasileira.

O Tratado de 30 de outubro de 1909, concluído e assinado no Rio de Janeiro, retificou, porém, a linha de fronteira pela Lagoa Mirim e rio Jaguarão, concedendo o Brasil à República Oriental o condomínio daquelas águas.

Já foram nomeadas pelos dois países as Comissões, brasileira e oriental, que em comum procederão àquela retificação, de acordo com o disposto no artigo 5º do Tratado.

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1912*, Rio de Janeiro, 1912, pp. 3-13 e 15-19.

– Exposição do Ministério das Relações Exteriores, constante do Relatório do Itamaraty referente ao período maio de 1912/maio de 1913, sobre a Situação dos Limites do Brasil:

Não podemos deixar de prestar a maior atenção ao que diz respeito às nossas fronteiras, hoje, felizmente, quase liquidadas, na parte relativa a negociações (...).

Não basta, porém, estipular as diferentes linhas de fronteiras, definindo as em Tratados e Convenções especiais, assinados com os diversos Estados limítrofes, porque, por vezes, não correspondem à realidade geográfica ou topográfica de zonas mal conhecidas; é preciso dar execução prática a esses Atos, reconhecendo e explorando as zonas a que se referem, demarcando no terreno de modo visível aquelas linhas convencionadas, que circunscrevem o território nacional, separando-o dos outros, pertencentes às outras Nações sul-americanas ou às Colônias européias existentes no nosso Continente.

É preciso demarcar o que é nosso e nos foi reconhecido pelos outros países.

O estado atual das nossas fronteiras é o seguinte:

a) Fronteiras convencionadas e nunca demarcadas:

Das nossas dez fronteiras com os países limítrofes, há quatro que ainda não foram demarcadas, embora estejam desde alguns anos definidas em Atos internacionais.

São as seguintes:

1ª – Com a Guiana Francesa, estabelecida pelo Laudo de Berna de 1º de dezembro de 1900, em virtude do Tratado de Arbitramento entre o Brasil e a França, assinado no Rio de Janeiro, a 10 de abril de 1897;
2ª – Com a Guiana Holandesa, convencionada pelo Tratado de 5 de maio de 1906, assinado no Rio de Janeiro, entre o Brasil e os Países Baixos;
3ª – Com a Guiana Britânica, parte estabelecida pela Declaração de Londres, anexa ao Tratado de Arbitramento de 6 de novembro de 1901, celebrado entre o Brasil e a Grã-Bretanha; parte definida pelo Laudo de Roma, de 6 de junho de 1904, proferido em virtude daquele Tratado de Arbitramento;
4ª – Com a República da Colômbia, estipulada pelo Tratado de 24 de abril de 1907, firmado em Bogotá.

b) Fronteiras anteriormente convencionadas e demarcadas, nas quais a linha divisória foi depois alterada, ou já ficara insuficiente, ou incompletamente demarcada:

As outras seis fronteiras já estavam convencionadas ou definidas há mais tempo, a saber:

1ª – Com a República Oriental do Uruguai, pelo Tratado de 12 de outubro de 1851, concluído no Rio de Janeiro; pelo de Montevidéu, de 15 de maio de 1852, e pelo Acordo de 22 de abril de 1853, cujo Protocolo também foi assinado em Montevidéu;
2ª – Com a República do Peru, pela Convenção assinada em Lima, a 23 de outubro de 1851, modificada, posteriormente, na linha do Içá ou Putumaio, pelo Acordo de 11 de fevereiro de 1874, também celebrado naquela mesma cidade;
3ª - Com a República dos Estados Unidos de Venezuela, pelo Tratado de Caracas, de 5 de maio de 1859;
4ª – Com a República da Bolívia, pelo Tratado concluído em La Paz, a 27 de março de 1867, cujo art. 2º referente a limites, teve o seu sentido explicado pelas Notas de 19 de setembro do mesmo ano, na mesma cidade trocadas entre os Plenipotenciários brasileiro e boliviano;
5ª – Com a República do Paraguai, pelo Tratado de 9 de janeiro de 1872, e pelo Protocolo de 7 de janeiro de 1874, ambos assinados na cidade de Assunção;
6ª – Com a República Argentina, estabelecida em parte pelo Laudo de Washington de 5 de fevereiro de 1895, proferido em virtude do Tratado de Arbitramento de 7 de setembro de 1889, concluído em Buenos Aires, e definida quase completamente pelo Tratado de 6 de outubro de 1898, assinado no Rio de Janeiro.

Essas seis fronteiras chegaram a ser demarcadas, sucessiva ou simultaneamente, em diversas épocas, na ordem que vão ser adiante enumeradas, mas em todas elas o serviço da demarcação está atualmente incompleto, seja em virtude de Atos ulteriores às respectivas demarcações, seja por não haver sido primitivamente convencionada a linha divisória em toda a extensão da fronteira. (...)

.....

c) Fronteira eventual com o Equador:

Também temos a nossa fronteira *eventualmente* convencionada com a República do Equador, pelo Tratado de 6 de maio de 1904, assinado na cidade do Rio de Janeiro.

Essa fronteira é uma parte da anteriormente estipulada entre o Brasil e a República do Peru, pelo art. VII da Convenção de 23 de outubro de 1851, assinada em Lima, com a modificação nela feita pelo Acordo de 11 de fevereiro de 1874, também assinado na mesma cidade, entre os mesmos países.

Como se sabe, essa região da margem setentrional ou direita do rio Amazonas, a oeste da linha geodésica Tabatinga-foz do Apapóris, convencionada entre o Brasil e o Peru, é disputada pelas Repúblicas do Peru, do Equador e da Colômbia.

Havendo a República do Equador reconhecido a mesma linha de fronteira já estipulada entre o Brasil e o Peru, naturalmente também aceitará a demarcação já feita entre os dois últimos países, caso se verifique a hipótese, prevista no Tratado de 6 de maio de 1904, de lhe ser atribuído, no todo ou em parte, o território sobre o qual ali se diz existir litígio de limites entre o Equador e o Peru.

d) Trechos da fronteira ainda não liquidados:

São quatro e são os seguintes:

Divisa pelo álveo do rio Paraguai, entre a foz do Apa e Baía Negra. (...)

Divisa com a Bolívia, entre o marco do rio Turvo e a nascente do rio Verde. (...)

Divisa com a Bolívia, entre a nascente principal do rio Rapirran e a nascente principal do Igarapé Bahia. (...)

Divisa com a Guiana Britânica, entre os montes Iacontipu e Roraima. (...)

e) Comissões Demarcadoras ultimamente nomeadas: (...)

Para estas seis fronteiras, cuja demarcação já havia sido feita, mas onde esse trabalho ficou incompleto, como foi referido, o Governo brasileiro tem

feito convergir todos os seus esforços, no intuito de completar a delimitação do território nacional. Deixando de parte a fronteira com a República Argentina, onde o último trecho da linha divisória, pelo rio Uruguai, já ficou pactuado pela Convenção de Buenos Aires, de 4 de outubro de 1910 – ainda não promulgada, por não haverem sido ultimadas as formalidades legais, de que esse Ato depende, – e a fronteira com a República do Paraguai, na qual ainda não foi convencionado o trecho complementar, pelo álveo do rio Paraguai, de cujos terrenos fronteiros essa República conserva a posse, embora disputada pela da Bolívia, nas outras quatro já foram nomeadas, neste últimos tempos, as respectivas Comissões Demarcadoras.

Duas dessas Comissões estão em exercício de seus trabalhos, havendo se constituído em Comissões Mistas, com as nomeadas pelos outros Governos. São as que operam nas fronteiras com a República da Bolívia e com a República Oriental do Uruguai.

A terceira, nomeada para executar o trabalho de nova demarcação, em um trecho da fronteira com a República dos Estados Unidos de Venezuela, para dar início àquele serviço, devia constituir-se em Comissão Mista com a venezuelana; mas, quando chegou a Manaus, ponto marcado para se reunirem as duas, já a outra havia regressado a Caracas.

A quarta e última acaba de ser nomeada para efetuar a demarcação da nova fronteira com a República do Peru, e já partiu para Manaus, no dia 11 do corrente, onde se vai reunir à Comissão nomeada pelo Governo peruano. O encontro dessas duas Comissões está marcado, o mais tardar, para o dia 31 deste mesmo mês. (...)

> *In:* MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1912/1913,* Rio de janeiro, Imprensa Nacional, 1913, pp. 71-73, 79-80, 82, 84-85 e 87-88.

> – Informação Geral do Ministério das Relações Exteriores, contida em seu Relatório referente ao período – maio de 1913/maio de 1914, sobre a Questão dos Limites do Brasil:

Os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de limites continuam a chamar seriamente a nossa atenção, constituindo um dos mais importantes e principais assuntos, dentre os muitos que são ventilados neste Ministério. Tudo quanto diz respeito à determinação ou à demarcação das nossas fronteiras deve sempre merecer-nos o maior interesse.

Nesse particular, trabalham atualmente quatro Comissões, incumbidas da demarcação das linhas divisórias com a República da Bolívia, com a Oriental do Uruguai, com a do Peru e com a dos Estados Unidos de Venezuela. Se as duas primeiras, dentro em breve, deverão ter concluído os seus trabalhos, os das duas últimas estão apenas iniciados.

Por outro lado, temos ainda quatro fronteiras absolutamente não demarcadas, na zona setentrional do país: com a Guiana Francesa; com a Guiana Holandesa, ou Suriname; com a Guiana Britânica, e com a República da Colômbia.

Além disso, nas fronteiras já demarcadas, há linhas terrestres de grande extensão, insuficientemente assinaladas, que exigem a colocação de marcos intermédios, ou pilastras, para poderem ser realmente reconhecidas pelos nacionais e pelas autoridades dos países interessados.

Cumpre ainda assinalar que, nas fronteiras já convencionadas, há quatro trechos até agora não liquidados, nos quais as respectivas linhas divisórias devem ser negociadas ou reconhecidas, entre o Brasil e os outros limítrofes.

Um desses trechos fica situado na divisa pelo álveo do rio Paraguai, interessando às Repúblicas do Paraguai e da Bolívia; outros dois dizem respeito somente à Bolívia, e o último acha-se no começo da linha divisória entre o Brasil e a Guiana Britânica.

Finalmente, na fronteira com a República Argentina, há um trecho já convencionado desde 4 de outubro de 1910, e, na da República Oriental do Uruguai, outro já estipulado desde 7 de maio de 1913, cujas demarcações ainda não puderam ser feitas, porque os respectivos Atos a eles referentes ainda dependem da aprovação legislativa, nos outros países contratantes.

No primeiro trecho, a fronteira corre pelo talvegue do rio Uruguai, desde a foz do rio Quarahim, para o sul, até a ponta sudoeste da Ilha chamada Brasileira, ou do Quarahim, e foi estabelecida pela Convenção de 4 de outubro de 1910, assinada em Buenos Aires, complementar do Tratado de Limites de 6 de outubro de 1898, assinado no Rio de Janeiro. No segundo trecho, corre pela linha da meia distância entre as margens do Arroio São Miguel, desde o seu passo geral até a sua boca na Lagoa Mirim, exercendo, porém, os dois países, em comum, jurisdição sobre as águas do mesmo Arroio, na referida seção, e foi estipulada pela Convenção de 7 de maio de 1913, assinada no Rio de Janeiro. (...)

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1913/1914,* vol. I – parte I, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1914, pp. 230-231.

– Trecho da Mensagem do Presidente da República ao Congresso Nacional, de 3 de maio de 1915, relativo à Questão dos Limites do Brasil:

(...) O assunto de limites do nosso território e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil a tal respeito continuam a ocupar seriamente a atenção do Governo, constituindo um dos mais importantes e principais, dentre os muitos que são estudados no Ministério das Relações Exteriores. Tudo quanto se refere à determinação, ou demarcação de fronteiras deve sempre merecer-nos o maior interesse.

Foram promulgados o 2º Protocolo de Caracas, de 9 de dezembro de 1905, assinado com a Venezuela, para se concluir a demarcação de fronteira comum, e a Convenção de 7 de maio de 1913, concluída com a República Oriental do Uruguai, modificando a linha divisória em um trecho do Arroio S. Miguel. Para a execução desta última, foram assinadas, em 12 de agosto de 1914, as respectivas Instruções adicionais à Comissão Mista; e, por Acordo de 16 e 19 do mesmo mês, a pedido do Governo peruano, foi suspensa temporariamente a demarcação da nova fronteira, estabelecida pelo Tratado de 8 de setembro de 1909.

Quanto à demarcação dos nossos limites, na fronteira com a República da Bolívia, a Comissão Mista já ultimou os seus trabalhos de campo na bacia do Amazonas e está executando os de escritório, nesta Capital e em La Paz, para onde se recolheram as duas Comissões parciais. Fez-se o levantamento do rio Madeira, no trecho por onde corre a fronteira; foram determinadas as coordenadas geográficas dos últimos marcos divisórios, e já estão assinados o Mapa desse trecho levantado e a Carta da fronteira norte entre os dois países.

A Comissão Mista brasileiro-uruguaia também já terminou os seus trabalhos de campo, na parte relativa à execução do Tratado de 30 de outubro de 1909, isto é, na Lagoa Mirim e no rio Jaguarão, e as Comissões parciais, aqui e em Montevidéu, estão ocupadas com os trabalhos chamados de escritório. Falta apenas a inauguração do marco do Aceguá, que será feita, com toda a solenidade, no dia 9 do corrente.

Quanto à demarcação no Arroio S. Miguel, uma extraordinária enchente em toda a zona do serviço impediu o início dos trabalhos, em 20 de janeiro do corrente ano, e continua a obstar a sua execução.

Quanto à fronteira com a República dos Estados Unidos da Venezuela, constituiu-se a Comissão Mista, nomeada para executar o Protocolo de Caracas, de 29 de fevereiro de 1912, que mandou demarcar de novo a linha geodésica rio Negro-Maturacá; ficaram concluídos os trabalhos de campo dessa região, e já estão sendo executados, em Manaus,

pela Comissão brasileira, os respectivos serviços de escritório, organização do Relatório e construção da planta referente aos levantamentos feitos.

Na fronteira com a República do Peru, no decurso do ano passado, não pôde trabalhar a Comissão Mista, por falta do concurso da Comissão peruana, e sim somente a do Brasil, que, por acordo entre os dois governos, seguiu sozinha para a zona do serviço. Foram feitos os levantamentos de quase todo o curso do rio Chambuiaco, de 80 quilômetros do rio Santa Rosa, e do trecho do rio Purus, compreendido entre as bocas desses dois afluentes.

Tendo sido combinada a suspensão temporária da demarcação, a Comissão brasileira recolheu-se ao Rio de Janeiro, onde iniciou e concluiu os trabalhos de escritório, referentes ao serviço de campo já executado. Já foram apresentados o respectivo Relatório, com os competentes anexos, e bem assim quatro mapas representando graficamente os levantamentos feitos. (...)

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1914/1915, vol. I,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1915, pp. XX-XXII.

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Clóvis Beviláqua, sobre Casos em que um Navio Mercante é Considerado Território Flutuante, emitido no Rio de Janeiro, em 17 de fevereiro de 1914:

Entendo que o Governo deve tomar nota do que lhe pondera a *Katserlich Deutsche Gesandtschaft* e ponderar-lhe que lamenta a doutrina atual do Governo alemão, pelo embaraço que ela traz ao desenvolvimento da assistência internacional contra o crime, que tão grande impulso tem recebido, ultimamente, dos melhores espíritos e dos governos dos povos cultos, movidos por um sentimento de natural solidariedade; e estranha a inovação, que ela pretende introduzir em um dos princípios consuetudinários assentes do Direito Público Internacional, cuja longa observação jamais provocou reparos.

Na verdade, a opinião comum dos doutos e dos povos adota o princípio de que os navios mercantes, somente em alto-mar se consideram parte integrante do território indicado pelo pavilhão, que, legalmente, arvoram. É ocioso invocar autoridades, porque todas elas apóiam a mesma doutrina. Dai a regra, igualmente aceita por todos os autores, que

se acha consignada no meu *Direito Público Internacional*, § 62, última parte: *Os navios mercantes, fundeados em portos estrangeiros ou atravessando águas territoriais estrangeiras, acham-se, em parte, submetidos à soberania do Estado estrangeiro*.

Que esta é a doutrina corrente na Alemanha, como em todo o Ocidente, vê-se da bibliografia citada no mencionado § 62, onde se encontram os nomes de Heffter, Bluntschli e Liszt. (...)

(...) Não há, portanto, modo de sufragar, com os votos desses especialistas, a doutrina do *Aide-Mémoire* da legação alemã, de que um navio mercante alemão, em águas territoriais de outro pais, é território alemão, e que por isso, a passagem de um extraditando em navio mercante alemão, navegando do Brasil para a Argentina, é transporte em território alemão.

Assim o Brasil, além de lamentar que a resolução do Governo alemão dificulte a ação internacional contra o crime, recusa-se a aceitar a doutrina de que os navios alemães se possam considerar território alemão, enquanto permanecerem em portos e águas territoriais brasileiras. Seria uma limitação à sua soberania, assegurada pelo concerto unânime dos povos cultos.

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores (1913-1934),* MRE/Seção de Publicações, 1962, pp. 4445.

2. Natureza da Soberania Territorial

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Clóvis Beviláqua, sobre a Incursão em Território Brasileiro de Forças Regulares da República Oriental do Uruguai, emitido no Rio de Janeiro, em 24 de abril de 1914:

A leitura das novas informações remetidas ao Ministério das Relações Exteriores, inclusive o telegrama do Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul, deixa ver que os prejuízos materiais, produzidos pela incursão do Capitão Ramon Fernandes, foram de pequeno valor. Mas subsiste, e mais claro ficou após o inquérito, a que se procedeu, o audacioso desrespeito à nossa soberania territorial, acompanhado de um cortejo de violências sobre pessoas, habitações e propriedades rurais brasileiras, e, ainda, apoiado por um movimento de forças regulares do Estado vizinho, demonstrando a participação das respectivas autoridades na fronteira invadida.

A atitude do Governo brasileiro deve manter-se a mesma, podendo, agora, assentar no quanto da indenização, que, aliás, constitui a parte menos importante da nossa reclamação. Agimos, presentemente, com segurança maior, porque, serenados os ânimos, passada a primeira impressão de revoltada surpresa, temos o conhecimento exato de como os fatos se passaram: autoridades de Rivera, supondo que, no território brasileiro, havia depósito de armas pertencentes a conspiradores orientais, não trepidaram em combinar e executar a passagem da fronteira e a internação por três ou quatro léguas em território brasileiro, detendo particulares, desarmando funcionários fiscais, invadindo casas, durante a noite, rompendo cercas e arrecadando objetos que se achavam em poder de seus donos ou depositários.

A nossa reclamação é, pois, mais que fundada, e não há razão para modificar-lhe os termos anteriormente assentados.

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1913-1934), MRE/Seção de Publicações, 1962, p. 53.

– Relato do Itamaraty (não-publicado), de 28 de setembro de 1909, sobre Episódio de Invasão do Território Brasileiro (Fronteira de Mato Grosso) por Grupos Revolucionários e Forças Legais Paraguaias:

Dos relatórios apresentados pelo Capitão-de-Fragata Comandante da flotilha do Ladario e Capitão-Tenente Comandante do aviso de guerra Fernandes Vieira e que acompanham este ofício consta, em resumo, o seguinte:

1) que revolucionários paraguaios ao mando de Sylvio Roddi e Acosta se reuniram em território brasileiro e daí partiram na lancha Comandante, com bandeira argentina, de propriedade de Angel Torres, com destino ao forte Olimpo, na Baía Negra, atacando-o, sublevando os presos e dali retirando seis canhões, algumas carabinas e munições que foram postas em uma chata que ia a reboque da mesma lancha;
2) que essa expedição revolucionária veio do forte Olimpo para a Volta do Guaicuru, território brasileiro, onde preparou uma trincheira no Retiro, passando quatro dos canhões para território paraguaio;

3) que a mesma expedição acampou na estância Três Barras, município de Corumbá, propriedade dos herdeiros de Hein e administrada pelo italiano Angel Torres;
4) que aí foram intimados a se internar Roddi e Acos comprometendo se, por escrito, Angel Torres a não permitir mais reunião de grupos armados nas terras que administra;
5) que a flotilha de cinco navios paraguaios do comando em chefe do Coronel Escobar, tendo de ir à Baía Negra guarnecer o forte Olimpo, entrou, na ida, pelo rio Guaicuru, indo até à foz do Guaicuru-mi, onde desembarcou gente armada na margem esquerda;
6) que o Coronel Escobar afirmou ao Capitão-Tenente Beltrão que não dera desembarque algum em terras brasileiras, o que faz crer que ele ignora ou finge ignorar que o braço Guaicuru pertence ao Brasil. Entretanto, a planta levantada pelo Almirante Leverger e corrigida pelo Almirante Soido, favorece a afirmação daquele Coronel porque as ilhas da volta do Guaicuru estão ali indicadas à direita do canal navegável do rio Paraguai e por conseguinte como pertencendo a esse país.

Deve-se, pois, concluir do resumo dos Relatórios que houve quebra de neutralidade por parte do Brasil por não terem tido as autoridades do município de Corumbá a necessária vigilância a fim de impedir a formação de grupos revolucionários armados e que a invasão por forças legais paraguaias se deu na volta do Guaicuru, embora haja contestação do Coronel Escobar e a planta de Leverger o favoreça neste ponto.

2ª Sessão, 28 de setembro de 1909.

a) Arthur [Eduardo Raoux] Briggs.
Diretor de Seção [de Negócios Políticos e Diplomáticos, MRE]

In: MRE, *Relatório 1909/1910 – Gestão do Barão do Rio-Branco,* Arquivo Histórico do Itamaraty (Rio de Janeiro), lata 312 – maço 1 – pasta 9 (não-publicado).

– Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores referente ao período – maio de 1914/junho de 1915, sobre Incidente na Fronteira Brasil Uruguai ocorrido em 1914:

O desagradável incidente de fronteira, ocorrido na Estância brasileira Artigas, na noite de 7 para 8 de fevereiro de 1914, e causado por um grupo de gente armada, procedente da cidade uruguaia de Rivera, já foi satisfatoriamente solvido entre os dois Governos brasileiro e uruguaio.

A 26 de fevereiro do corrente ano, foi lavrado e assinado, nesta cidade, um Protocolo especial, que encerrou o incidente, depois de terem sido dadas e recebidas as necessárias explicações e tomados os compromissos julgados convenientes, entre o Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil e o Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República Oriental do Uruguai, aqui acreditado.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, tendo narrado sucintamente os fatos ocorridos, que constituíram atos ofensivos à soberania territorial brasileira, com circunstâncias agravantes, declarou que o Governo do Brasil, repelindo a idéia de qualquer cooperação do Governo uruguaio em tais fatos, esperava que este os reprovasse, pondo os responsáveis à disposição das Justiças competentes, e restituindo o armamento e munição apreendidos.

Pelo seu Representante, o Governo uruguaio se declarou alheio aos fatos ocorridos, de que só teve conhecimento posterior, mas, atendendo às provas colhidas nos inquéritos existentes, sinceramente lamentou e solenemente condenou os atos de incursão levados a efeito, em território brasileiro, pelo escrevente da Chefatura de Polícia de Rivera, Major Ramon Fernandez, em pessoa, por mandatários seus ou por quaisquer outras pessoas, e, como testemunho da sua viva amizade pelo Brasil, que deseja se conserve inalterável, e em obediência aos princípios de justiça que sempre adotou, não só resolveu destituir, como já o fez, o aludido Fernandez do cargo que desempenhava na Chefatura de Polícia de Rivera, senão também entregar os antecedentes à Justiça, para seu julgamento e de seus cúmplices ou de seus mandatários, responsáveis pela incursão em território brasileiro e assalto à Estância de Anigas.

Além disso, o Governo do Uruguai restituirá à autoridade federal, que lhe for oportunamente indicada, o armamento e munição arrebatados da dita Estância, e, como compensação aos danos sofridos por particulares, põe espontaneamente à disposição do Governo do Brasil a importância de 2.250 pesos.

O Governo do Brasil, pelo seu Representante, reconhecendo que aqueles fatos se deram à revelia do Governo uruguaio, lealmente aceitou, como reparação moral, a declaração que lhe foi feita, e agradeceu, secundando-as, as suas boas disposições de conservar inalteráveis as relações de sincera e tradicional amizade entre os dois países.

Deverá o Governo brasileiro fornecer ao do Uruguai os inquéritos e documentos comprobatórios da criminalidade dos indivíduos indigitados como autores e cúmplices das aludidas violências e assalto, a fim de facilitar o julgamento dos cidadãos orientais pelas justiças uruguaias, e de justificar a entrega, por extradição, ao Governo do Brasil, dos cidadãos brasileiros, segundo as disposições legais vigentes; e, quanto à aplicação eventual, no todo ou em parte, da soma espontaneamente oferecida pelo Governo uruguaio, para indenização dos prejuízos, que se possam haver verificado em território brasileiro, o do Brasil se reserva para proceder, depois que as autoridades superiores do Estado do Rio Grande do Sul tenham definitiva e escrupulosamente verificado a extensão máxima dos danos produzidos. (...)

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1914/1915,* vol. I, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1915, pp. 39-41.

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Clóvis Beviláqua, sobre Venda de Terras a Estrangeiros, emitido no Rio de Janeiro, em 10 de fevereiro de 1908:

Relativamente ao assunto da carta dirigida pelo Presidente do Estado de Mato Grosso ao Excelentíssimo Senhor Barão do Rio-Branco, devo dizer a Vossa Excelência que não vejo inconveniente na venda de terras, em qualquer Estado da República, a indivíduos de nacionalidade estrangeira. Esses estrangeiros fixados no Brasil estão sujeitos às suas leis, quero dizer às leis brasileiras, e, tratando-se de imóveis, é a lei territorial que as domina. Se as terras estão situadas na fronteira, a União, desde que projete levantar aí construções militares, obras de defesa ou estradas de ferro, poderá, fundada no artigo 64 da Constituição, declarar que lhe fica reservada a porção delas necessária à realização dessas obras. Se não tem, presentemente, intenção de se utilizar de qualquer parte das terras, então são devolutas, pertencem ao Estado, dentro de cujos limites se acha e, não tendo a União motivo para estorvar a ação do Governo local, por antever algum perigo de ordem

internacional, deve conservar-se alheia ao que deliberar a administração do Estado, até porque, se, mais tarde, lhe for necessário constituir obras de defesa ou vias férreas nessas regiões, poderá usar de direito de expropriação.

Outra consideração, que se poderia fazer, é que as terras a alienar não podem compreender as adjacências de fortalezas, mas, sobre este ponto, informa o Presidente de Mato Grosso que nenhuma fortaleza existe na área em questão.

O ato da alienação é, portanto, perfeitamente lícito e inócuo, podendo ser grandemente vantajoso para o desenvolvimento econômico do Estado. (...)

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores*, vol. I (1903-1912), MRE/Seção de Publicações, 1956, p.69.

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Clóvis Beviláqua, sobre Alienação a Estrangeiros de Terras Situadas em Zona Fronteiriça, emitido no Rio de Janeiro, em 9 de abril de 1918:

Não vejo as coisas pelo prisma alarmante do Estado-Maior do Exército. Nunca me pareceu que fosse perigosa aos interesses superiores do Brasil a posse de terras incultas por estrangeiros, que se proponham a dar-lhes valor. Pelo fato de serem proprietários de imóveis no país, estão esses estrangeiros sujeitos às nossas leis e às nossas autoridades, segundo os preceitos do direito.

Também não me parece jurídica a interpretação dada ao art. 64 da Constituição federal. Este artigo não separou para a União uma faixa de terra na fronteira. Deu-lhe, sim, direito de reservar, nas terras devolutas, a porção de território indispensável à defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais.

A União, porém, não ficou obrigada a fazer essa declaração no momento da organização dos Estados; pode fazê-la em qualquer tempo, enquanto as terras forem devolutas. Entrando estas para o domínio particular, já não lhe é mais lícito fazer essa declaração, pelo motivo patente de não serem mais devolutas essas terras. Cabe-lhe, porém, o direito de desapropriá-las, na parte julgada necessária para os fins indicados no art. 64.

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores – (1913-1934),* MRE/Seção de Publicações, 1962, p. 170.

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Clóvis Beviláqua, sobre a Neutralidade dos Estados Unidos e o Regime do Canal do Panamá, emitido no Rio de Janeiro, em 1º de janeiro de 1914:

O Governo dos Estados Unidos da América está em seu direito, estabelecendo, para a travessia do Canal do Panamá, as regras que lhes parecem necessárias à manutenção da neutralidade dessa via interoceânica, que está sob a sua indisputada soberania. As regras proclamadas são razoáveis e adaptadas ao fim, que é não ser utilizado o Canal para operações, intuitos ou recursos bélicos. Sobre esse ponto não há que dizer; e, se as regras se estendem a cidades da República do Panamá, isso resulta de acordo celebrado entre os dois Estados.

Além disso, referindo-se a proclamação dos Estados Unidos da América a navios "empregados por uma das nações beligerantes, como transporte ou frota auxiliar ou de qualquer modo, no propósito de prosseguir ou auxiliar hostilidades", o nosso interesse, no caso, é remoto.

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores (1913-1934),* MRE Seção de Publicações, 1962, p. 43.

3. Métodos e Critérios de Direito Internacional

– Terceira Memória do Brasil, apresentada por Joaquim Nabuco, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Brasil em Missão Especial junto ao Rei da Itália, no Processo Arbitral para Fixação das Fronteiras entre o Brasil e a Guiana Inglesa, em Roma, em 25 de fevereiro de 1904:

(...) O Brasil sustenta que este território sempre foi brasileiro, tendo feito parte, após sua descoberta e sua ocupação, do antigo Estado do Grão-Pará, depois, especialmente, da Capitania do Rio Negro, e tendo passado à soberania brasileira, como o resto do domínio português na América do Sul, quando o Brasil se tornou independente em 1822. (...)

O Brasil alegou que Portugal, após ter expulsado os holandeses e ingleses da embocadura do Amazonas, tinha sucessivamente ocupado o rio Negro, o Rio-Branco, o Tacutu, o Mahú, o Pirara, e a margem esquerda do Rupununi, encontrando em seu caminho só tribos inteiramente selvagens que dominou, e tendo incorporado estas conquistas a sua Coroa sem que jamais a Holanda tivesse mostrado pretender isto. Foi cinqüenta anos após a desaparição dos holandeses de Essequibo que seus títulos

sobre uma parte desse território lhe foram, pela primeira vez, contestados em seu nome pela Inglaterra. (...)

A teoria do direito brasileiro acompanha assim os diferentes estágios da conquista portuguesa desde as embocaduras do Amazonas até as fontes do Rupununi. Cinco sextos da zona contestada pertencem à bacia do Tacutu, portanto à bacia do Rio-Branco, portanto à bacia do rio Negro, portanto à bacia do Amazonas. O Brasil os reclama, não pelo único título geral pertencente ao soberano do rio principal, isto é, do próprio Amazonas, mas também pelos títulos, cada vez mais imediatos, provenientes das apropriações sucessivas do rio Negro, do Rio-Branco, do Tacutu, do Cotingo, do Mahú e do Pirara. A cessão a leste da divisão das águas, o Brasil a reclama baseando-se na posse imemorial que tinha de todo este território no momento em que o conflito foi suscitado, e na tradição sempre seguida do Forte S. Joaquim, depois que foi criado, de considerar o Rupununi como limite de sua jurisdição. (...)

.....

(...) Vimos de estabelecer a prova da posse portuguesa, depois brasileira, do território contestado propriamente dito. O Brasil acrescenta a esta prova, como contraprova decisiva, o reconhecimento de seu título pelas nações vizinhas, a saber: Espanha, a seguir Venezuela; França; Holanda, em seguida Inglaterra, até 1840. (...)

.....

(...) O Brasil vem de apresentar: a) os fundamentos, b) os dados jurídicos, c) a duração, d) e a notoriedade incontestada do título que tinha no momento em que a Grã-Bretanha suscitou este conflito, pretendendo que o Pirara e os territórios vizinhos da Guiana Britânica pertenciam a tribos de índios independentes que recorreram a sua proteção. Vai agora demonstrar: 1º) que, durante o conflito (1842), seus direitos foram inteiramente salvaguardados; 2º) que, durante a neutralização do território contestado (1842-1904), não poderiam eles ter sido afetados e não o foram. (...)

(...) Seria um erro supor que entramos nesta arbitragem de alguma forma *handicapped* por causa da sentença do Tribunal Anglo-Americano de Paris. Esta sentença (3 de outubro de 1899) traçou o limite entre a Guiana Britânica e a Venezuela pela linha que a Grã-Bretanha reclama hoje contra nós, mas ela fez reserva expressa dos direitos do Brasil. O alcance desta reserva é este: na parte do território que confina com o Brasil, a questão resta entre a Grã-Bretanha e o Brasil, e não entre a Grã-Bretanha e a Venezuela; esta não tem ali título algum. (...)

(...) Para a pequena parte da bacia do Essequibo que reclaplamos nos baseando na posse imemorial que tínhamos no momento em que o litígio foi

suscitado, posse tomada em vista da segurança de nossa fronteira, a sentença só poderia nos encorajar, pois sua teoria jurídica é que a ocupação efetiva por uma nação é uma restrição legítima ao princípio da divisão das águas que ela também reconheceu como regra geral para o *hinterland* não ocupado. É assim que ela atribuiu à Venezuela uma parte da bacia do Essequibo em que existia a ocupação espanhola. Portanto, nem a jurisprudência, nem o julgamento de fato na sentença anglo-venezuelana nos causam embaraço neste litígio. Protestamos contra ela, embora inteiramente cobertos pelo *res inter alios judicata*, porque, tendo a sentença do Tribunal de Paris tido uma notoriedade universal, o Brasil estava obrigado a assinalar o erro geográfico material que atribuía à Venezuela a margem esquerda do Tacutu e a margem direita do Cotingo, uma e outra território brasileiro incontestado. (...)

(...) No caso desta arbitragem, pretendemos que todos os métodos conhecidos em Direito Internacional poderiam ser invocados pelo Brasil. Que se admita o princípio da divisão das águas nas condições em que é admitido no Direito das Gentes, o princípio da posse limitada à ocupação efetiva de cada afluente, que é neste caso a unidade que se poderia criar para bacias tão grandes, o princípio da prescrição aquisitiva de cinqüenta anos, o princípio da contiguidade, o da *middle distance*, o da esfera de influencia, o da *universitas* na medida necessária à segurança e à defesa do estabelecimento, o da despesa, dos sacrifícios, da perseverança empregados para a manutenção da posse tomada, o da reivindicação pela força das armas, o da utilização pela criação da indústria, o do controle exclusivo, o da expulsão dos intrusos, o das fronteiras naturais, o da notificação. Não importa por qual desses princípios, uma vez postos os fatos históricos fora de dúvida, o direito do Brasil parecerá absoluto e evidente. Estamos longe de admitir que pudessem todos ser aplicados neste litígio; cremos que o antigo patrimônio português na América do Sul é protegido pelos mesmos princípios sob os quais o patrimônio inglês na América do Norte constituiu-se juridicamente; pensamos que as disposições do Tratado de Berlim não se aplicam ao Continente Americano; mas, afastada esta questão preliminar, não importa qual dos métodos conhecidos no Direito Internacional, desde que seja ele aplicado igualmente à posse inglesa no Essequibo e à posse brasileira no Tacutu, daria razão ao Brasil. (...)

(...) O Brasil pretende que a exploração do Mahú e do Surumu (Cotingo) até além do 4º N. era um título suficiente a todo o curso desses rios. O princípio da integridade das bacias, onde não houve ocupação parcial de uma outra potência, aplica-se assim ao curso inteiro desses rios, ao passo que não se aplica ao curso superior do rio Negro, onde houve ocupação e fortificação da parte dos espanhóis, nem à bacia inteira do Rupununi, cuja margem esquerda era, sob o regime colonial, o limite da

jurisdição portuguesa efetiva e continuou a ser, após a independência do Brasil, o da jurisdição brasileira, até a neutralização do território em 1842.

O princípio da divisão das águas nas condições em que o invocamos é sancionado, pode-se dizer, por todas as autoridades do Direito Internacional; reconhecemos o limite de toda outra ocupação efetiva anterior; reconhecemos que não basta apoderar-se da embocadura para ter um título perfeito sobre toda a bacia, que este título deve ser aperfeiçoado pela ocupação efetiva, e que ele torna-se cada vez mais inatacável à medida em que a apropriação prossegue pelas ramificações do sistema fluvial, até as últimas.

O Brasil já citou Hall nesse sentido, em suas negociações com a Grã-Bretanha, para um acordo direto (...).

Não invocamos somente a extensão da margem esquerda do Amazonas ocupada por Portugal, nem a ocupação incontestada de toda a margem direita do Tacutu, base de operações imediata, fortificada, dispondo dos únicos recursos que se encontram no interior da Guiana, entre o Rio-Branco e a embocadura do Essequibo, e livre das cataratas numerosas e perigosas desse rio; invocamos a ocupação de cada um dos rios, do próprio território contestado. (...)

Hall não admite que só a construção de um forte na embocadura de um grande rio possa criar um título suficiente.

O princípio que ele estabelece se aplica à embocadura dos grandes rios sobre a costa, como o Amazonas, ou o Essequibo; mas, mesmo segundo este princípio do direito à bacia quando há ocupação da embocadura seguida da ocupação dos dois rios em uma distância razoável, a fortificação do Tacutu que é um subafluente do rio Negro, ele próprio afluente do Amazonas, representa uma quarta ocupação da mesma bacia, e é ela só um título suficiente de posse da bacia secundária do Tacutu. (...)

Sobre o princípio da ocupação efetiva pelo estabelecimento, a pretensão inglesa às fontes do Rupununi é absolutamente desmesurada, a demanda não guarda proporção alguma com sua base (...).

(...) Pretendemos que a notoriedade equivale à notificação, e que a não existência de pretensão alguma contrária ao título português foi tão notória como a própria soberania portuguesa. (...)

(...) Sob o regime da neutralização não poderia correr prescrição contra alguma das partes que assinaram o Acordo. Este princípio serve para evitar toda discussão inútil sobre o estado do contestado depois de 1842. O *statu quo ante* não foi, entretanto, ali alterado. Todos os interesses ali estabelecidos continuam a ser brasileiros.

A posse portuguesa, depois brasileira, do território hoje em litígio, foi contínua, pois ela se exerceu em todas as ocasiões e em todos os

momentos em que ela deveria sê-lo, e ela não se interrompeu, seja pela cessação absoluta de atos, seja por atos contrários. (...)

(...) Os títulos sobre os princípios de direito que o Brasil invoca hoje são os que Portugal formulou há pelo menos dois séculos. Jamais variaram. Nossas alegações são as mesmas que Sampaio, Alexandre Rodrigues Ferreira, Caldas ou Manoel da Gama fariam hoje se estivessem vivos. Poderíamos, se preciso, produzir seus escritos sem a eles nada acrescentar, ao passo que a Inglaterra apresenta, em nome da Holanda, alegações inteiramente estranhas a tudo o que se encontra nos arquivos holandeses. (...)

(...) O Brasil argumenta que a Inglaterra não tem título algum para atravessar o Rupununi e se estabelecer na bacia do Amazonas.

Roma, 25 de fevereiro de 1904.

Por parte do Brasil:
a) Joaquim Nabuco.

In: Joaquim Nabuco, *Frontières du Brésil et de la Guyane Anglaise – Exposé Final – Troisième Mémoire* (Question Soumise à l'Arbitrage de S.M. Le Roi d'Italie), Vol. IV, Paris, A. Lahure Ed., 1904, pp. 1-4, 155, 195, 375, 377-379, 381-382, 384-386, 389, 399, 402-403, 407-408 e 415 (tradução do francês).

4. Posse

– Primeira Memória apresentada por Rio-Branco, em nome do Brasil, ao Governo da Confederação Suíça, como Árbitro da Questão de Limites entre Brasil e França a propósito da Guiana Francesa, em Berna, em 4 de abril de 1899:

(...) No que concerne aos territórios interiores que a França reclamava no século XVII, Portugal respondeu então que ele ocupava a margem esquerda do Amazonas, após a expulsão dos ingleses e holandeses, e que a França jamais tentou qualquer estabelecimento nestas paragens; que o fato da entrada clandestina de alguns franceses no Amazonas (...) não podia criar um título em favor da França. E o Brasil agora acrescenta: que a ocupação, pela França, da costa marítima entre o Oiapoque e o Maroni no século XVII, não lhe dava e não lhe dá, segundo todos os mestres do Direito Internacional, título algum para pretender ultrapassar a linha divisória das águas em que têm suas fontes os rios que se espalham sobre esta costa; (...) que quando a França ocupou Caiena e a costa entre o Oiapoque e o Maroni, os portugueses já eram donos da

margem esquerda do Amazonas (...); que eles ocupavam o curso inferior dos principais afluentes da margem esquerda do Amazonas, o que lhes dava um título que ia até a linha divisória das águas sobre os montes de Tumucumaque, pois a França não podia lhes opor em 1699 e 1713, como não pode opor hoje ao Brasil, nem a ocupação efetiva do curso superior desses rios, nem texto algum de tratado em vigor atribuindo à Guiana Francesa o que quer que seja na bacia do Amazonas. (...)

(...) Os direitos do Brasil à fronteira do Oiapoque parecem suficientemente estabelecidos pelo artigo 8 do Tratado de Utrecht [de 1713 entre Portugal e França] posto em presença dos diferentes artigos do Tratado provisório de 1700, e pelos documentos apresentados agora. (...)

O Brasil estima que a longa posse que tem da margem esquerda do Amazonas e do curso inferior dos afluentes deste rio torna indiscutíveis seus direitos a todos os territórios ao sul dos montes Tumucumaque e de Acaraí.

Berna, 4 de abril de 1899.

a) Rio-Branco.

In: MRE, *Obras do Barão do Rio-Branco,* Vol. III*: Questões de Limites – Guiana Francesa, 1ª Memória*, 1945, pp. 45-46 e 190-191 (tradução do francês).

– Refutação do Ministro das Relações Exteriores, Barão do Rio-Branco, de um trecho da Memória do Ministro Carlos R. Tobar, do Equador, sobre a Questão dos Limites do Brasil, em Carta de 25 de setembro de 1904:

Senhor Ministro,

Agradeço a V. Exª a sua carta de ontem e a Memória a ela anexa em que teve a bondade de compendiar a história do antigo litígio sobre limites entre o Equador e o Peru, história que desejei conhecer com as possíveis particularidades quando negociamos o Tratado de 6 de maio último. (...)

(...) Essa [o *uti possidetis*] é a regra que temos observado em nossas convenções com os Estados vizinhos e não a do chamado *uti possidetis juris*, que só pode ser aplicado nas negociações de limites entre

os Estados americanos de origem espanhola, os quais correspondem a antigas divisões territoriais cujos limites foram traçados pela comum metrópole. (...)

(...) Nos tratados de limites celebrados com o Peru e o Equador, o Brasil apenas obteve o reconhecimento do seu direito sobre territórios que possuía efetivamente desde a época colonial e que eram incontestavelmente seus. Se a errada opinião manifestada por Paz Soldan (1863), Raimondi (1879) e outros autores peruanos mais modernos pudesse prevalecer em Quito, seria muito incerta perante o Congresso equatoriano a sorte do tratado de limites que tive a honra de assinar com V. Exª. (...)

a) Rio-Branco.

In: MRE, *Relatório 1903/1905 – Gestão do Barão do Rio-Branco,* Anexo A, Arquivo Histórico do Itamaraty (Rio de Janeiro), lata 300 – maço 2 – pasta 1 (não-publicado).

– Argumentação do Agente e Advogado do Brasil, Dr. Heráclito Graça, perante o Tribunal Arbitral Brasileiro-Boliviano (criado pelo artigo 2 do Tratado de Petrópolis de 1903 e que funcionou em 1905-1906 e 1908-1909), em uma Série de Reclamações contra Impostos Pagos na Alfândega do Acre:

"Les autorités militaires peuvent rendre des ordonnances générales, prendre des mesures administratives, exercer la police, *prélever les impôts, faire tous les actes analogues necessités* par la guerre ou utiles au territoire occupé et à ses habitants". [Bluntschli]

Ora, na época da cobrança dos impostos, na importância de 22:259$800, pela Alfândega do Acre, estavam ainda na posse do território as forças revolucionárias, e portanto no direito indisputável de pedir ao reclamante aquele pagamento. Depois é que veio o *modus vivendi* da Bolívia e a substituição da dita alfândega por uma mesa de rendas, criada pelo Governo do Brasil, cuja soberania os revolucionários do Acre reconheceram e acataram.

Documento reproduzido *in:* Hélio Lobo, *O Tribunal Arbitral Brasileiro-Boliviano,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1910, p. 104.

– Argumentação do Agente e Advogado do Brasil, Dr. Heráclito Graça, perante o Tribunal Arbitral Brasileiro-Boliviano (criado pelo artigo 2º do Tratado de Petrópolis de 1903 e que funcionou em 1905-1906 e 1908-1909), em Caso da Reclamação de José Anselmo Melgaço pela Ocupação por Forças Federais de Seu Barracão na Vila Rio-Branco:

O território boliviano estava ocupado pelas forças revolucionárias vitoriosas. Ora, o chefe militar de posse do território inimigo procede segundo a lei marcial a que de pleno direito foram submetidos todos os habitantes e propriedades. A administração, a polícia e o Governo do país passam à autoridade militar, cuja vontade, no sentido da segurança e do bom êxito das operações militares, associado, quanto possível, aos princípios da justiça e da humanidade, constitui a lei suprema. *Inst. Americanas de* 1863, nos 1, 2, 3, 4, 10 etc.; Bluntschli, *Droit Int. Codif.* 4ª edição, nos 539, 540, 546, 547 etc.

Documento reproduzido *in: Ibid.,* p. 106.

5. Títulos Históricos

– Excertos da Primeira Memória do Brasil, apresentada por Joaquim Nabuco, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Brasil em Missão Especial junto ao Rei da Itália, no Processo Arbitral para Fixação das Fronteiras entre o Brasil e a Guiana Inglesa, em Roma, em 27 de fevereiro de 1903:

(...) A demonstração principal deste livro será que em 1840, quando primeiro a Inglaterra adotou a pretensão à fronteira do Cotingo e Tacutu, isto é, quando o conflito foi suscitado, tais territórios pertenciam ao Brasil desde o século anterior. (...)

Um dos pontos suscitados pelo Brasil na discussão do Tratado foi que o árbitro não levaria em conta o ocorrido desde 1842, data em que o conflito material entre as duas potências foi resolvido pela neutralização do território, e desde a qual portanto a questão ficou à espera de uma solução que não podia mais ser a força. A Inglaterra recusou a inserção de semelhante cláusula, e o Brasil reservou-se o direito de a sustentar perante o árbitro. Esta Memória, parando a sua demonstração na data em que se travou o conflito, conforma-se à posição assumida em direito pelo Brasil de que, uma vez levantada entre duas nações a questão de limites, enquanto não for resolvida, nenhuma das partes pode avançar as suas

fronteiras na região litigiosa. A sustentação de que assim deve ser prende-se ao estudo e à crítica dos fatos ocorridos, e, portanto, só poderá ser feita em seguimento àquela crítica. (...)

(...) A ocupação portuguesa do Amazonas, por expulsão à mão armada de todos os estrangeiros, entre eles principalmente dos holandeses, tomada e arrasamento dos seus fortes, aprisionamento e dispersão das suas forças, incêndio dos seus barcos - ocupação que se estendeu, desde o século XVII, além da confluência do rio Negro, do qual o Branco é tributário, é o primeiro título que o Brasil apresenta para a posse deste. Este título fica amplamente demonstrado. (...)

O segundo título do Brasil aos territórios do rio Branco é o domínio do rio Negro, do qual o Branco é afluente. (...) Este segundo título do Brasil, como o primeiro, dispensa prova. Importa, porém, que mostremos com relação ao rio Negro o que mostramos relativamente ao Amazonas, a saber, que a posse dele foi conseguida e mantida por exclusão de todos os elementos contrários, de modo a ficar fora de dúvida que os portugueses não teriam tolerado no rio Branco o que não toleraram no rio Negro. No caso do Negro não há que registrar combates contra forças estrangeiras, como os da expulsão dos holandeses e ingleses da boca do Amazonas. (...)

(...) Essa política resoluta, contínua, sem temor das conseqüências, dos portugueses no rio Negro, em relação a intrusos holandeses, ou a partidários deles, para não deixá-los firmar pé nos domínios portugueses, põe fora de questão que o Governo do Pará teria procedido do mesmo modo se alguma posse tivessem os holandeses pretendido adquirir em qualquer parte da bacia do rio Branco. É o mesmo argumento que tiramos da expulsão dos holandeses do Xingu e do estuário do Amazonas, somente agora ainda mais direto e imediato por ser o Branco afluente do Negro. (...)

Assim como o Amazonas e o rio Negro, também o rio Branco. Vimos como o seu descobrimento foi simultâneo com a penetração dos portugueses até o rio Negro. (...)

A posse do rio Branco pela Coroa portuguesa não precisa (...) de prova, como não precisam a do Amazonas e a do rio Negro; é um fato não disputado, como qualquer destas.

Este é o terceiro título que o Brasil alega ao território contestado, que pertence quase todo à bacia do rio Branco. Na discussão jurídica se mostrará que pelo mesmo princípio, regulador do domínio e colonização de todos os territórios americanos, invocado pelos holandeses para chamarem a si a posse dos afluentes do Essequibo sem nunca os haverem percorrido, nem mesmo cursado todo o Essequibo, a exploração e posse do

rio Branco por Portugal dava só por si direito a este sobre os seus afluentes e a sua bacia. O mesmo argumento que usamos, recordando a história da posse do Amazonas e da posse do rio Negro, usamos agora recordando a história da posse do rio Branco. (...)

O Brasil pretende, em falta de ocupação contrária, a qual nunca existiu, que Portugal, senhor do Amazonas, tinha um título ao rio Negro, senhor do rio Negro tinha um título ao rio Branco, senhor do rio Branco tinha um título a todos os seus afluentes. Neste sentido estabeleceu a prova anterior, prova também de que Portugal desde o século XVIII teve como sua a região atualmente em litígio, e da sua resolução e meios de expelir dela qualquer nação vizinha que ali penetrasse. Agora ele passa a estabelecer os títulos da sua ocupação efetiva do próprio território contestado. (...)

.....

(...) Essa posse do território agora em litígio, assim perfeita pela fortificação, pelas explorações, pela colonização indígena, pela introdução de gado, pela administração militar de toda a fronteira, e mantida de modo ininterrupto, como se viu, o Brasil pretende nunca lhe haver sido disputada pela Holanda, nem pela Inglaterra, até o momento em que surgiu o atual conflito. Não é este assim uma contestação antiga, a que se possa chamar histórica ou tradicional, como foi, por exemplo, o litígio com a França sobre as terras do Cabo do Norte, ultimamente resolvido a favor do Brasil, o qual datava do século XVII. É um conflito relativamente recente, dos últimos sessenta anos, e cuja feição histórica foi construída no meado do século XIX. Não vem do tempo da ocupação holandesa; é uma pretensão dada como holandesa, mas de que os holandeses nunca tiveram conhecimento, e, portanto, pelo que lhes concerne, uma pretensão póstuma. É um legado de além túmulo, evocado pelos seus sucessores cinqüenta anos depois, e que não se apóia em nenhuma verba codicilar, nem figura no inventário com que estes receberam a Colônia.

(...) A prova (...) da posse portuguesa não ficaria completa neste volume, se não se mostrasse que ela nunca foi contestada, senão por ocasião do conflito de 1840, isto é, pode-se dizer, passado um século, quando o cessionário não podia mais criar para si um título novo servindo-se do nome do cedente. Acompanhamos o completo desenvolvimento do direito português; resta-nos agora, depois da prova, estabelecer a contraprova daquele direito pelo assentimento das partes interessadas. São estas a Espanha, a Holanda e a Grã-Bretanha.

Quanto à Espanha, há o texto claro dos dois Tratados de 1750 e de 1777, dividindo a fronteira, em toda aquela parte, pela serra que

separa as vertentes do Amazonas e do Orenoco. A sorte, tanto do Tratado de 1750 como do Tratado de 1777, foi precária e agitada nas fronteiras do sul, onde rompeu a guerra. Na fronteira do norte, porém, eles conservaram o caráter perpétuo que as duas potências quiseram dar às suas estipulações, quando convencionaram, no primeiro desses Tratados, que mesmo em caso de guerra elas permaneceriam invioláveis. É por essa cláusula que Southey chama àquele Tratado *memorável* e diz que, ao assinalá-lo, "os Soberanos contratantes adiantaram-se à sua época e firmaram um nobre precedente, graças ao qual ficavam diminuídas as calamidades da guerra". Esses Tratados removeram entre a Espanha e Portugal qualquer dúvida a respeito da sua fronteira na Guiana. Somente intervindo a guerra, teria surgido alguma dificuldade, como nas vizinhanças do Prata, em ajustar as fronteiras alteradas ao padrão estipulado. No norte, porém, esse padrão ficou intato no segundo Tratado, e os limites do Brasil com Venezuela foram fixados de acordo com ele. Em relação ao rio Branco a situação entre Portugal e a Espanha ficou assim definitivamente regulada desde 1750 pelo divisor das águas entre o Amazonas e o Orenoco. As vertentes do rio Branco eram reconhecidas todas a Portugal. (...)

Pelo que respeita ao assentimento, tácito ou expresso, da Holanda, o Brasil submete as seguintes razões em prova:

1º De que ela nunca pretendeu territórios fora da bacia do Essequibo;

2º De que ela sempre reconheceu o direito português à região em litígio. (...)

(...) Por todos estes motivos o Brasil apresenta, como prova de que sua posse nunca foi perturbada na fronteira holandesa, a história, toda ela, das relações entre a Holanda e Portugal. Essa história põe fora de questão a pretensão de uma posse holandesa em territórios americanos que os portugueses tinham por seus sem que Portugal tratasse logo de repeli-la, como fez com o domínio holandês no norte do Brasil, como fez com a Espanha, no mesmo rio Branco, e em outra parte da Guiana com a França, e sem que sequer a ressentisse. Exclui, por outro lado, como inverossímil, a idéia de que a Holanda sancionasse semelhante posse, – que a existir teria sido não só clandestina, como também sem título, por exceder a Carta da Companhia, – depois da experiência das suas tentativas frustradas e abandonadas em todo o norte do Brasil, até mesmo, como se viu, na região amazonense, e a despeito, ainda mais, da garantia auxiliar por ela prestada à integridade portuguesa na América do Sul. (...)

(...) Ao mesmo tempo, (...) à vista de todos esses fatos, o Brasil pretende que qualquer tentativa semelhante por parte da Inglaterra, no meado do século XIX, seria tardia perante o direito público europeu, por não poder afetar retrospectivamente a garantia por ela prestada aos domínios portugueses no Brasil, isto é, o reconhecimento que ela mesma fizera por Tratados da antiga posse de Portugal, antes de se tornar sucessora da Holanda na América do Sul. Isto sem falar, pelo que respeita ao território em litígio, do reconhecimento formal, conforme mostramos, dessas posses nos primeiros cinqüenta anos da sua própria ocupação, prova bastante de que para ela, como parte interessada, o direito português continuava a ser o mesmo que no tempo em que ela o garantia contra as demais potências, como se se tratasse da própria Inglaterra. "*Even as England itself.*" (...)

(...) Até 1840, o Brasil acredita, assim, ter por si a prova cartográfica unânime, ou moralmente unânime, a mais completa que se pode desejar, pois reúne ao testemunho próprio o testemunho da parte ou das partes contrárias.

Depois de 1840, ele reconhece que a nova linha Schomburgk se foi insinuando, ainda que lentamente, – mesmo entre os cartógrafos ingleses, – na cartografia européia, de modo que os mapas destes últimos anos são também uniformes a favor da pretensão inglesa, todavia com exceção de alguns autores, cujo peso em geografia compensa o número, como Elisée Reclus e Emile Levasseur. O Brasil, porém, pretende que depois de 1840 não se aplica mais a prova cartográfica. Com efeito, a prova cartográfica é aduzida somente para mostrar até onde se estendiam nas diversas épocas as ocupações, as explorações, e a pretensão de cada uma das partes. O Brasil a aduz, por exemplo, para ilustrar pontos que em prova documental já firmara: que ele, desde o século XVIII, explorou e teve como seus esses territórios sem que nunca a Holanda, nem a Grã-Bretanha até 1840, o tivessem pretendido. É, pois, a prova histórica que se faz com a cartografia, e somente a prova histórica. Ora, depois de 1840, que prova histórica se poderia fazer com a cartografia, mesmo quando esta fosse unânime em adotar a linha Schomburgk? Todos os mapas modernos reunidos não destruiriam a prova documental diplomática de que a questão está desde então aberta e pendente entre os dois países. Tampouco poderiam mapas do século XIX ou do século XX provar que não existiu a pretensão brasileira no século XVIII ou que a inglesa data dele. A prova cartográfica é apresentada como prova histórica, suplementar ou subsidiária à dos documentos, para demonstrar a existência, ou a precedência, da pretensão de algum dos litigantes, e a não existência, ou a posterioridade, da pretensão contrária. Uma vez estabelecido o

conflito, não há mais lugar para semelhante prova. Desde então as cartas que adotam a linha pretendida por um dos contestantes tornam-se nesse ponto meras sentenças *ex-parte*, em antecipação ao ajuste direto entre as duas nações ou à sentença arbitral, a menos que elas revelem completo desconhecimento por parte dos respectivos cartógrafos da existência mesma do conflito que eles assim resolvem inscientemente.

O Brasil acredita haver provado ter por si neste pleito toda a cartografia histórica.

[*Conclusão:*]

Como foi mencionado nas Observações Preliminares, procurou-se estabelecer nesta Primeira Memória o título do Brasil até ao ano de 1840, em que, pode-se dizer, começa o atual litígio. Naquele ano a Inglaterra manifesta a sua primeira pretensão a territórios a oeste do Rupununi e na bacia do Amazonas. Da sua atitude, tomada por ocasião do incidente Youd, resulta a invasão do território brasileiro por uma expedição militar inglesa, ao mesmo tempo que, na qualidade de Comissário, Schomburgk abre em diversas árvores na margem direita do Tacutu, e nas bocas do Pirara, do Mahú e do Cotingo, inscrições de posse e de limite, em nome da Rainha. O conflito resolveu-se, porém, logo depois, em 1842, por um Acordo Provisório para a neutralização do território disputado até a solução final, sendo destruídos por Schomburgk mesmo os marcos de posse.

Ainda que desde então, em parte, por causa do estado de suspensão assim criado, a face de toda a região seja a mesma que era em 1840, e não haja nela modificação alguma que discutir, o Brasil pretende que a situação a decidir neste pleito deve ser a de 1840, a saber, de quem era a soberania no momento em que foi suscitado o conflito.

Foi por isto que ele propôs, – e não sendo aceita a sua proposta, declarou referi-la desde logo ao árbitro, – que os fatos ocorridos depois de 1842 não fossem levados em conta na sentença. Nenhum desses fatos podia ter em nossa opinião semelhante efeito. A época próxima em que eles começaram, o caráter fictício que revestem, e além disso a oposição do Brasil, que juridicamente os destrói, tiram-lhes toda a força de prejudicar a causa contrária. Não era, portanto, com receio de tais fatos que o Brasil propunha a exclusão deles do debate, mas para consagrar o princípio que em uma questão de território entre duas Nações o julgamento deve versar sobre o direito de cada uma ao tempo em que suas pretensões se chocaram. De outro modo, os conflitos poderiam ser provocados, e a solução demorada por uma das

partes indefinidamente, para criar o título, ou aperfeiçoá-lo, o que é em direito o mesmo.

Nós pretendemos que, levantada em 1840 a questão do domínio, deve ser ela resolvida sem referência a atos posteriores, quase todos com meio século de demora, que a não podiam afetar. Verificado pelo árbitro que o direito, no momento em que se estabeleceu o conflito, era da Inglaterra, o Brasil não pretende haver adquirido depois título melhor para despojá-la. Verificado, porém, que era do Brasil, este está certo que por sua vez não será despojado dele por atos subseqüentes à instauração do conflito, e tão recentes que, independentemente da oposição expressa do Brasil, e da sua ineficiência jurídica, não poderiam servir de título a nenhuma potência, mesmo no caso de *res nullius*. Uma vez estipulada entre o Brasil e a Grã-Bretanha a neutralização do Território Contestado até a solução final amigável, nenhuma prescrição podia correr contra nenhuma das Partes, nenhum ato novo intervir a favor de uma ou de outra.

Convencidos disso, fizemos a nossa prova até o ano de 1840. Reconstruímos, dentro do limite traçado, a formação histórica do direito do Brasil. (...) Os fatos ocorridos entre 1840 e 1842 (...) constituem a investida, e os dos últimos dez anos (...) têm para nós o caráter de ficções destinadas a encobrir as lacunas do figurado título histórico, isto é, do título holandês. Com efeito, esses atos, puramente simbólicos, construídos de modo a figurar posse e jurisdição, alguns mesmo, e talvez os mais expressivos, praticados ainda depois de aceito, em princípio, o arbitramento, – todos, porém, inutilizados juridicamente, quando já não estivessem pelo Acordo de neutralização de 1842, por atos em contrário, ou pelo protesto formal do Brasil, – parecem indicar que para a Grã-Bretanha o direito que lhe faltasse em 1840 podia ser completado ou melhorado depois, até a hora mesma da sentença. (...)

Resumindo, do ponto de vista do direito, (...) o Brasil pretende haver demonstrado a posse imemorial portuguesa sobre o Território Contestado, abstraindo da conquista e ocupação do Amazonas, do rio Negro e do rio Branco, a cujo sistema quase todo o território pertence (...).

(...) Em todo esse espaço de mais de século a soberania portuguesa, transmitida ao Brasil com a Independência deste, não foi nunca disputada por nenhuma nação vizinha; foi, pelo contrário, uniforme e constantemente reconhecida por todas, com exceção apenas da tentativa em 1775 das autoridades da Guiana Espanhola, logo repelida, e que a Espanha não sustentou por ter sido contrária aos seus Tratados.

Em 1842, quando se dá a invasão inglesa, o Brasil pretende que o território não era mais suscetível de posse por descobrimento e primeira ocupação; nem o podia ser por *derelictio*, que se não dera, e que

não é invocada entre nações americanas, nem, de fato, ainda o foi pela Inglaterra; não o podia ser por prescrição, ou posse adversa, porque, à primeira manifestação, a resistência do Brasil seguir-se-ia logo, como se seguiu em 1842, inutilizando qualquer tentativa contra o seu direito; não o podia ser tampouco por nenhuma das noções modernas ainda em formação sobre a aquisição de territórios desocupados, porque todas supõem território sem dono, e porque, admitindo que tais noções, sugeridas pela partilha africana, se possam aplicar à América, isto é, a um Continente de civilização européia, fator dela, prolongamento cada vez mais importante da Europa, a verdadeira construção de todas elas, sem exceção alguma, favoreceria o direito do Brasil no presente como no passado.

Roma, 27 de fevereiro de 1903.

Por parte do Brasil:
a) Joaquim Nabuco.

In: Joaquim Nabuco, Fronteiras do Brazil e da Guyana Ingleza – O Direito do Brazil – Primeira Memória (Questão Submetida a S.M. O Rei da Itália), Paris, A. Lahure Ed., 1903, pp.12-13, 46-47, 123, 125, 175-176, 179, 303-306, 351, 364-365, 384-385 e 387-392; Primeira Memória do Brasil no presente caso (única redigida em português) também reproduzida *in:* Joaquim Nabuco, *O Direito do Brasil,* São Paulo, Instituto Progresso Editorial, 1949, pp. 3-285.

– Excertos da Segunda Memória do Brasil, apresentada por Joaquim Nabuco, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Brasil em Missão Especial junto ao Rei da Itália, no Processo Arbitral para Fixação das Fronteiras entre o Brasil e a Guiana Inglesa, em Roma, em 26 de setembro de 1903:

(...) Demonstramos, na Primeira Memória, que jamais existiu pretensão holandesa e tampouco existiu, até 1840, pretensão inglesa sobre o território em litígio, porquanto este território foi sempre, até então, universalmente reconhecido como português, possuído e administrado nas mesmas condições que o resto do Brasil por Portugal (...).

Demonstramos, na primeira parte desta Segunda Memória, que esta pretensão inglesa de 1840, sem qualquer precedente histórico, foi obra exclusiva do geógrafo alemão Herr, depois Sir, Robert Schomburgk.

Demonstramos ao mesmo tempo que, em decorrência desta pretensão de 1840, o território brasileiro foi invadido pela força armada inglesa em 1842, mas que o conflito material foi evitado pelo acordo que logo interveio entre os dois Governos para a neutralização da área litigiosa até a demarcação das fronteiras.

Demonstramos, na segunda parte desta Segunda Memória, que modificação alguma de interesse a este litígio sobreveio no território contestado depois que foi neutralizado, se é que poderia sobrevir algum que afetasse a soberania do território, mantida em suspenso pelo acordo de 1842, enquanto ele durasse.

Tudo isto tendo se verificado, como se sustenta a pretensão inglesa? Se não teve ela precedentes antes de 1840, e se, depois de 1840, graças à atitude do Governo brasileiro e em seguida ao acordo de neutralização, a invasão a mão armada de nosso território frustrou-se de conseqüências que de outro modo poderia ter em um lapso de tempo tão longo quanto os sessenta anos já decorridos, como esta pretensão pode ser formulada historicamente e juridicamente? (...)

.....

(...) Esta pretensão [inglesa] não tem precedentes históricos; nenhum ato, nenhuma declaração puderam ser produtos da intenção dos holandeses de possuir esses territórios; não se encontrou o menor vestígio, não diremos somente do *corpus* e do *animus* que formam a posse, mas do próprio desejo de tê-la; e isto tanto para o período holandês quanto para o período inglês até as explorações de Schomburgk. Não pôde ela, tampouco, invocar prescrição aquisitiva alguma nestes últimos sessenta anos. (...)

Na Primeira Memória, intitulada *O Direito do Brasil,* estabelecemos a prova histórica desse direito, incontestado até o momento em que começou este litígio.

Nesta Segunda Memória, intitulada *A Pretensão Inglesa,* demonstramos que a Grã-Bretanha não adquiriu, e não teria podido adquirir, em razão da atitude do Governo brasileiro e da neutralização acordada do território, título algum novo durante os sessenta e dois anos decorridos desde que ela suscitou este conflito. (...)

Pretendemos ter assim justificado inteiramente os títulos de nossas duas Memórias, demonstrando que, por um lado, há o direito do Brasil, direito antigo, originário, perfeito, tornado absoluto pela descoberta, conquista, ocupação efetiva, fortificação, introdução do gado, submissão das tribos, administração, reivindicação a mão armada contra a Espanha, reconhecimento tácito e expresso pela Holanda, Grã-Bretanha, França e Espanha, separadamente, e também coletivamente no Congresso de

Amiens, direito tornado notório durante mais de um século pela cartografia universal, ao passo que, por outro lado, há somente a pretensão inglesa, pretensão recente, sem antecedentes históricos, suscitada pelas explorações de Robert Schomburgk cinqüenta anos após os magníficos trabalhos dos astrônomos e geógrafos portugueses de 1781 e de 1787, sessenta e cinco anos após a fortificação da embocadura do Tacutu e a expulsão dos espanhóis, setenta e quatro anos depois que os barcos da expedição de Agostinho Diniz tinham subjugado as tribos do Mahú, noventa anos depois do Tratado de 1750 à véspera do qual a Espanha reconhecia que a região entre o Mahú e o Cotingo já se encontrava sob a ocupação efetiva dos portugueses, cem anos depois da expedição de Francisco Xavier de Andrade, que se tornara dona do curso superior do rio Branco, 120 anos depois das primeiras ordens para a fortificação deste rio, 200 anos depois que fora assinalado pela expedição brasileira do Pará, que conquistou para a Coroa de Portugal o curso do Amazonas até o Napo, depois que os fortes holandês e inglês de seu estuário tinham sido tomados e arrasados e a imensa bacia para sempre assegurada a Portugal e à Espanha.

Roma, 26 de setembro de 1903.

Por parte do Brasil:
a) Joaquim Nabuco.

In: Joaquim Nabuco, *Frontières du Brésil et de la Guyane Anglaise – La Prétention Anglaise – Second Mémoire* (Question Soumise à l'Arbitrage de S.M. Le Roi d'Italie), Vol. I, Paris, A. Lahure Ed., 1903, pp. 265-266, 327-328 e 329-330 (tradução do francês).

– Trechos da Segunda Memória do Brasil, apresentada por Joaquim Nabuco, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Brasil em Missão Especial junto ao Rei da Itália, no Processo Arbitral para Fixação das Fronteiras entre o Brasil e a Guiana Inglesa, em Roma, em 26 de setembro de 1903:

(...) [O *Mémoire* inglês] não pôde produzir, de sua parte, um único documento holandês ou inglês anterior a 1840 em favor de sua pretensão (...).

(...) Não se pôde encontrar, não diremos somente uma intenção de posse, uma intenção de reivindicação contra a posse portuguesa, mas

nem mesmo uma aspiração em relação a esses territórios, que a Holanda e a Grã-Bretanha tinham como portugueses (...).

Podemos assim estabelecer (...) que a Primeira Memória inglesa e a Primeira Memória brasileira se reúnem para demonstrar, uma positivamente, outra negativamente, que jamais existiu pretensão ao território em litígio seja da parte da Holanda, seja da parte da Grã-Bretanha, nem no século XVII, nem no XVIII, nem no XIX até Schomburgk. O litígio atual se resume em um ponto da história, e, sobre este ponto, a prova portuguesa e a contraprova inglesa dão o mesmo resultado.

Roma, 26 de setembro de 1903.

Por parte do Brasil:
a) Joaquim Nabuco.

In: Joaquim Nabuco, *Frontières du Brésil et de la Guyane Anglaise – Notes sur la Partie Historique du Premier Mémoire Anglais – Second Mémoire* (Question Soumise à l'Arbitrage de S.M. Le Roi d'Italie), Vol. II, Paris, A. Lahure Ed., 1903, pp. 251-253 (tradução do francês).

6. Uso de Mapas (Cartografia)

– Trechos da Segunda Memória do Brasil, apresentada por Joaquim Nabuco, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Brasil em Missão Especial junto ao Rei da Itália, no Processo Arbitral para Fixação das Fronteiras entre o Brasil e a Guiana Inglesa, em Roma, em 26 de setembro de 1903:

(...) O Brasil pretende que o *Mémoire* e o Atlas ingleses vêm justificar a proposição de sua Primeira Memória: que ele tem, para si, neste debate, "toda a cartografia histórica". (...)

Está demonstrado que os mapas europeus, inclusive os mapas ingleses, feitos após o Tratado de Amiens, ao atribuir à França os territórios da bacia do Essequibo e do Rupununi que, antes do Tratado, eram atribuídos a Portugal, mostram bem que a Europa reconheceu, neste Congresso, a soberania portuguesa sobre estes mesmos territórios, os quais, de outro modo, não teriam passado à da França em virtude da cessão feita a esta última nação, em nome só de Portugal, dos territórios situados acima da linha traçada pelo Congresso entre a fonte do Araguari e a margem esquerda do rio Branco.

Está demonstrado que, depois da descoberta da Guiana até a aparição de Schomburgk, o território em questão, segundo os documentos cartográficos conhecidos, não foi jamais incluído nas posses de qualquer outra nação que não Portugal, excetuada a Espanha, e, quanto à Espanha, após a separação das duas Coroas, para uma parte somente do mesmo território na bacia do Essequibo. (...)

Está demonstrado, da mesma forma, que, depois do século XVIII, o território hoje em litígio foi cientificamente explorado pelos astrônomos e geógrafos portugueses e que seus mapas e observações *d'une exactitude si rigoureuse* (Humboldt) forneceram depois à cartografia européia, por intermédio de Alexandre de Humboldt, todos os elementos que, durante muito tempo, ela possuiu sobre esta parte da América do Sul.

Em conclusão, está demonstrado, pela unanimidade da prova cartográfica, que jamais existiu pretensão holandesa sobre a região de que faz parte o território em litígio – e isto depois de sua descoberta e sua conquista pelos portugueses –, como tampouco houve pretensão inglesa depois da primeira ocupação, em 1781, da Colônia de Essequibo pela Inglaterra até 1840, ao passo que a posse portuguesa, depois brasileira, lá sempre existiu, inalterável e universalmente reconhecida.

Roma, 26 de setembro de 1903.

Por parte do Brasil:
a) Joaquim Nabuco.

In: Joaquim Nabuco, Frontières du Brésil et de la Guyane Anglaise – La Preuve Cartographique – Second Mémoire (Question Soumise à l'Arbitrage de S.M. Le Roi d'Italie), Vol. III, Paris, A. Lahure Ed., 1903, pp. 105-108 (tradução do francês).

– Intervenção do Delegado do Brasil, Sr. Gastão da Cunha, sobre Mapas Indicativos de Questões Territoriais Existentes, nos debates da III Conferência Internacional Americana, 7ª Sessão, no Rio de Janeiro, em 13 de agosto de 1906:

Sr. Gastão da Cunha (Brasil):

Sr. Presidente, se bem compreendo o alcance da proposta do ilustre representante do Peru, S. Exª tem em mente os litígios de fronteiras, que alguns ainda existem entre nações americanas. E assim tem S. Exª

toda a razão, porque mapas organizados pela Secretaria Internacional de Washington hão de ter uma autoridade que não possuem outras cartas publicadas por simples particulares, indivíduos ou corporações.

Seria, entretanto, inconveniente retardar, pelo aludido motivo, o levantamento da carta completa do nosso continente, trabalho que aquela repartição vai realizando proveitosamente nos mapas regionais já editados.

Ora, poder-se-ia continuar sem inconveniente algum esse trabalho, vantajoso para todos, quer do ponto de vista comercial, quer político, fazendo-se no mapa geral e nos mapas parciais, à proporção que os publicassem, a ressalva devida, como é usual na técnica cartográfica e vemos, por exemplo, no mapa tão freqüentemente manuseado de Bartolomeu, da América do Sul, onde estão indicadas com fidelidade, embora sem a desejável precisão, aliás impossível numa carta de escala reduzida, as questões territoriais existentes; os governos fariam inserir por informações de seus representantes a declaração de que as zonas tais são litigiosas, que tais linhas são contestadas.

Creio que por esta forma tudo se conciliava: a utilidade geral da publicação e o escrúpulo muito atendível dos países interessados. Permito-me, pois, rogar ao ilustre Sr. Delegado do Peru que se digne repensar o assunto, escusando me este breve reparo que fiz com a melhor intenção.

In: III Conferencia Internacional Americana – Actas Authenticas, Debates, Annexos, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1906, Acta da 7ª Sessão de 13/08/1906, p. 4; também reproduzido, em espanhol, *in: III Conferencia Internacional Americana (1906) – Actas, Revoluciones, Documentos,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1907, pp. 165-166.

7. Delimitação e Demarcação de Fronteiras

– Excerto da Mensagem do Presidente da República, Campos Salles, ao Congresso Nacional, de 3 de maio de 1901, sobre a Solução da Questão dos Limites entre Brasil e Guiana Francesa:

(...) A questão dos limites com a Guiana Francesa foi resolvida, como sabeis, com a imparcialidade que caracteriza o Conselho Federal Suíço e tanto honra aos altos funcionários encarregados de estudá-la. A decisão arbitral, que pôs termo a um litígio secular, não só contribui poderosamente para a conservação das nossas amigáveis relações com

a França, mas também, o que é de grande importância, anima a confiar na eficácia do princípio do arbitramento. O Governo francês aceitou-a imediatamente, e de acordo com ele foi o território do litígio entregue logo à jurisdição brasileira.

Durante o prazo do arbitramento, esteve no território neutralizado uma comissão mista encarregada de explorar os rios que por ele correm e aí manter a ordem. Entre as duas comissões que a compunham houve sempre a maior harmonia, e assim se conseguiu que a ação do árbitro não fosse embaraçada por incidentes que comprometessem as relações dos dois Governos interessados.

A Comissão francesa recolheu-se a Caiena e a brasileira foi dissolvida. Outra será organizada quando os dois Governos resolverem proceder à demarcação dos limites. (...)

a) M. Ferraz de Campos Salles.
Presidente da República.

In: Câmara dos Deputados, *Mensagem Presidenciais 1890-1910,* Brasília, CD/ Centro de Documentação e Informação, 1978, p. 247.

– Trecho da Mensagem do Presidente da República, Dr. Francisco de Paula Rodrigues Alves, ao Congresso Nacional, de 3 de maio de 1904, sobre o Tratado de Petrópolis de 1903 entre Brasil e Bolívia e as Negociações entre Brasil e Peru:

(...) As dificuldades que tínhamos com a Bolívia ficaram resolvidas pelo tratado concluído em Petrópolis aos 17 de novembro de 1903 e que já teve a vossa aprovação, assim como a do Congresso daquela República. Ratificado pelas Partes Contratantes, foram as ratificações trocadas nesta cidade do Rio de Janeiro a 10 de março último, sendo o mesmo pacto devidamente promulgado nos dois países.

Espero que, lealmente executado, ele contribuirá poderosamente para que mais se estreitem as relações de amizade entre os dois povos e se desenvolvam as de comércio.

Por esse tratado, não só recuperamos quase todos os territórios do Alto Purus e do Alto Juruá – que pelo de 1867 havíamos implicitamente cedido à mesma República –, os quais contêm uma numerosa população brasileira, mas ficamos também com direito aos

que a Bolívia reivindicava na bacia do Ucayale, ao norte de 11 graus de latitude austral.

O Governo do Peru pretendeu que o seu representante aqui acreditado tomasse parte na negociação e propôs pouco depois que as questões de limites entre os três países fossem submetidas à decisão de um árbitro. Não pude anuir a tais propostas, parecendo-me mais simples e prático tratar primeiro com um dos litigantes para depois nos entendermos com o outro. Assim tem o Brasil procedido sempre nas suas negociações sobre limites; assim procedeu também o Peru, tratando em 1851 com o Brasil, para depois se entender com o Equador e a Colômbia, e em 1887 e 1890 com o Equador, para depois tratar com a Colômbia. A tentativa que fez em 1894 para resolver simultaneamente essas três questões de limites em conferência dos plenipotenciários e por meio de um tríplice arbitramento não deu, como era de prever, o resultado que então esperava o Governo peruano. Até hoje continuam pendentes esses três litígios.

Depois do tratado de 17 de novembro último, pode o Peru negociar separadamente e resolver com menos dificuldades as suas questões de limites com o Brasil e a Bolívia. Os direitos, que ele pretende ter, ficaram ressalvados, e não nos recusamos de modo algum a tomar conhecimento das suas alegações. Não entraremos, porém, nessa negociação antes de retirados os destacamentos militares que o Governo do Peru mandou para o Alto Juruá e para o Alto Purus. Não podemos tolerar que durante o litígio levantado, e cujos fundamentos nos são de todo desconhecidos, venham autoridades peruanas governar populações brasileiras que viviam tranquilamente nessas paragens. (...).

a) Francisco de Paula Rodrigues Alves.
Presidente da República.

In: Câmara dos Deputados, *Mensagens Presidenciais 1890-1910,* Brasília, CD/ Centro de Documentação e Informação, 1978, pp. 334-335.

– Extrato de Telegrama do Ministro das Relações Exteriores, de 4 de março de 1903, à Legação Brasileira em La Paz, sobre a Questão do Acre:

(...) Duas questões procuramos resolver: a do acordo provisório, ou *modus vivendi* necessitado pela marcha dessas expedições, e a do

acordo definitivo, que remova para sempre as nossas desinteligências a respeito do Acre. O acordo definitivo já poderia estar concluído de modo honroso e satisfatório sem a marcha das expedições bolivianas com o fim de submeter e castigar os acreanos. Trata-se agora de regular o *modus vivendi* durante as negociações. Ele deve ter por base o *statu quo*. Ajustado o acordo provisório para evitar conflitos, trataríamos logo do acordo definitivo direto, removendo uma causa de discórdia, que já muito tem durado.

a) Rio-Branco.

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1902/1903,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1904, Anexo nº 1 – doc. nº 26, p. 59.

– Telegrama do Ministro das Relações Exteriores, de 9 de março de 1903, à Legação Brasileira na Bolívia, sobre a Questão do Acre:

Recebi 26 e 27. No primeiro, informa-me V. Exª do desejo manifestado por esse Governo de que as forças bolivianas subjuguem de vez os acreanos. Responda terminantemente que nisso não podemos concordar. Já declarei que, se desejamos adquirir o Acre mediante compensação, é unicamente por ser brasileira a sua população e para que acabemos de uma vez com as desinteligências e complicações que entre o Brasil e a Bolívia têm ocasionado as revoltas desses brasileiros contra a dominação estrangeira. Sendo esse o nosso pensamento e tendo sido iniciadas negociações para que o possamos realizar, não há utilidade alguma em que o Governo boliviano se empenhe em previamente subjugar os nossos compatriotas que queremos proteger, livrando-os de vinganças e violências e evitando conflitos entre eles e as tropas bolivianas. Para que possamos negociar o acordo principal e chegar a resultado satisfatório, é indispensável que evitemos esses conflitos. A idéia de desforra e castigo é inconveniente e impolítica no presente caso. Se tropas bolivianas conseguissem vencer e esmagar os acreanos, haveria em todo o Brasil um movimento irresistível de opinião que nos arrastaria à guerra. Se os acreanos levassem a melhor, o desastre, dada a importância dos chefes da expedição, produziria em toda a Bolívia o efeito que se pode prever. Os bolivianos combateram

pela sua independência contra Espanha: devem por isso com prender que a uma população que não é da sua nacionalidade repugne também a dominação estrangeira. O Acre está muito longe dos centros povoados da Bolívia. Não é, portanto, para admirar que ela não possa ali manter a sua autoridade sem grandes e estéreis sacrifícios. A Itália, depois do revés que sofreu na Abissínia, achou mais útil e político renunciar a qualquer pensamento de desforra. A Inglaterra e outras nações poderosas têm procedido mais de uma vez do mesmo modo. Os soldados bolivianos cumpriram briosamente o seu dever na região remota do Acre, de sorte que a questão de honra militar está salva e o que cumpre agora fazer é consultar os interesses da Bolívia, pondo de lado questões de mal-entendido amor-próprio. Não convém à Bolívia conservar esse território longínquo habitado unicamente por estrangeiros que lhe são infensos. A pequena renda que dele poderia retirar não cobriria as despesas de ocupação militar e outras. A verdade é que desde que quis dominar o Acre, a Bolívia tem feito sacrifícios enormes de dinheiro e também de vidas arrebatadas pelo clima da região. As suas relações de velha amizade com o Brasil, que este deseja sinceramente manter, têm sofrido também muito com isso. Procuremos, portanto, cortar o mal pela raiz. O Brasil não deseja que a Bolívia fique prejudicada com o acordo que procuramos. Acabemos quanto antes com a questão do *modus vivendi* necessitado pela imprudente marcha das expedições bolivianas, empreendida quando se iniciavam negociações para um acordo definitivo. Apressemos o arranjo completo e final das nossas dificuldades. Diga tudo isso ao Sr. Villazon e comunique-me quanto antes o seu último pensamento para nosso Governo. Já temos perdido muito tempo. Não podemos fazer desarmar os nossos compatriotas, atenta a proximidade das tropas bolivianas. Não podemos concordar em que estas penetrem no Acre meridional durante as negociações, sobretudo depois de sabermos que o que se quer é exercer ali vinganças. Se esse Governo não puder concordar com o artigo 3º do projeto, retiraremos o 4º e o 5º, e poderá o 3º ser substituído por um outro, estabelecendo que as forças de Plácido de Castro guarnecerão as posições que nesse artigo 3º eram destinadas às forças brasileiras, detendo-se os bolivianos nos lugares ali indicados.

a) Rio-Branco.

In: Ibid., Anexo nº 1 – doc. nº 28, pp. 61-62.

> – Trecho da Mensagem do Presidente da República, Dr. Francisco de Paula Rodrigues Alves, ao Congresso Nacional, de 3 de maio de 1903, sobre a Questão do Acre entre Brasil e Bolívia:

(...) As nossas antigas relações de tão cordial amizade com a Bolívia sofreram não pequeno abalo desde que o Governo dessa República irmã, impotente para manter a sua autoridade na região do Acre, habitada exclusivamente, como sabeis, por brasileiros, que desde muitos anos ali se haviam estabelecido de boa-fé, entendeu dever entregá-la a um sindicato estrangeiro, ao qual conferiu poderes quase soberanos. Essa concessão, tão perigosa para as nações vizinhas quanto para a própria Bolívia, encontrou geral desaprovação na América do Sul. Como mais imediatamente interessado, o Brasil, ainda no tempo do meu ilustre predecessor, protestou contra o contrato a que me refiro e entrou no caminho das represálias, proibindo o livre trânsito pelo Amazonas de mercadorias entre a Bolívia e o estrangeiro. Nem esse protesto, nem os conselhos da amizade produziram então o desejado efeito em La Paz, e, longe de rescindir o contrato ou de nele fazer as esperadas modificações, o Governo boliviano concluiu um ajuste especial para apressar a tomada de posse do território pelo Sindicato.

Quando assumi o Governo, era essa a situação e estavam os habitantes do Acre, que novamente haviam proclamado a sua independência, senhores de todo país, excetuada a posição de Porto Acre, de que só se apoderaram em fins de janeiro.

Iniciadas por nós, desde janeiro, negociações para remover amigavelmente a causa de desordens e complicações que tem sido o Acre desde que pela primeira vez ali penetraram, em 1899, autoridades bolivianas, entendeu, não obstante, o Governo de La Paz que o próprio Presidente da República e o seu Ministro da Guerra deviam marchar para aquele território à frente de expedições armadas, com o fim de esmagar os seus habitantes e ali estabelecer os agentes do Sindicato.

Resolvi então intervir para proteger os nossos compatriotas e evitar maior derramamento de sangue desnecessário, quando se podia, com boa vontade, chegar em pouco tempo a um arranjo definitivo, honroso e satisfatório para as duas partes.

Desde 18 de janeiro, foram expedidas instruções à nossa Legação em La Paz e ficou ela prevenida de que, apesar da mui larga interpretação que, para favorecer a Bolívia, o Governo brasileiro havia dado durante tantos anos ao art. 2º do Tratado de 1867, passaria agora a defender como

fronteira o paralelo de 10º20′ de latitude meridional, que é a linha divisória indicada pela letra e pelo espírito do mesmo pacto. Após a partida das expedições contra os acreanos, foi a mesma Legação encarregada de repetir essa declaração e de informar o Governo boliviano de que o Brasil ia ocupar militarmente, até solução do litígio por via diplomática, parte do território contestado. Assentindo nisso o Governo da Bolívia, restabelecemos prontamente a liberdade de trânsito para o seu comércio exterior por águas brasileiras.

Pouco depois, o Sindicato, mediante indenização que lhe pagamos, renunciou à concessão que lhe havia sido feita, ficando assim eliminado esse elemento de perturbação.

Prosseguiram as negociações para o *modus vivendi* necessitado pela nova situação e delas resultou o acordo preliminar firmado em La Paz no dia 21 de março. Segundo o estipulado, as tropas do General Olímpio da Silveira já ocuparam o território contestado a leste do Purus, entre a chamada linha Cunha Gomes e o paralelo de 10º20′, e um destacamento brasileiro já deve ter passado ao sul desse paralelo para se colocar entre os acreanos em armas e as forças bolivianas. Estas últimas, comandadas pelo General Pando, deverão deter-se no Orton, levando as suas avançadas até o Abunã. Se no prazo de quatro meses, contados de 21 de março, não puderem os dois Governos chegar a um acordo direto e definitivo, voltará para o norte daquele paralelo o destacamento brasileiro, e começarão as negociações para um tratado de arbitramento.

É muito para sentir que a discussão do acordo definitivo tenha sido interrompida apenas iniciada, em janeiro, e que o prazo de quatro meses, determinado em 21 de março, fique de fato reduzido a dois, pois só em fins deste mês poderá aqui chegar o Ministro em missão especial da Bolívia.

Faço votos para que as duas repúblicas se possam entender, resolvendo quanto antes, e da maneira mais honrosa, estas irritantes e por demais prolongadas questões. O Brasil não deseja acordo contrário aos interesses da Bolívia e tem no maior apreço a sua amizade. (...)

a) Francisco de Paula Rodrigues Alves.
Presidente da República.

In: Câmara dos Deputados, *Mensagens Presidenciais 1890-1910,* Brasília, CD/ Centro de Documentação e Informação, 1978, pp. 313-315.

– Relato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, Barão do Rio-Branco, ao Presidente da República, de 12 de outubro de 1904, sobre as Negociações do Brasil com a Bolívia acerca da Questão do Acre e o Acordo Preliminar de 21 de março de 1903 Estabelecendo um *Modus Vivendi* Provisório no Acre:

Senhor Presidente,

(...) A Mensagem que V. Exª apresentou ao Congresso, em 3 de maio de 1903, disse o essencial sobre as complicações que trouxe a última sublevação dos brasileiros do Acre e sobre o procedimento que V. Exª entendeu adotar para resolver definitivamente as dificuldades com que o Brasil e a Bolívia lutavam desde 1900.

Lê-se na Mensagem:

> A nossa política exterior tem atravessado lances bastante delicados desde cerca de um ano, em conseqüência dos acontecimentos do Acre, mas, felizmente, continua o Brasil a gozar dos benefícios da paz (...).
>
> As nossas antigas relações de tão cordial amizade com a Bolívia sofreram não pequeno abalo, desde que o Governo dessa República irmã, impotente para manter a sua autoridade na região do Acre, habitada exclusivamente, como sabeis, por brasileiros, que desde muitos anos ali se haviam estabelecido de boa-fé, entendeu dever entregá-la a um sindicato estrangeiro, ao qual conferiu poderes quase soberanos. Essa concessão, tão perigosa para as nações vizinhas quanto para a própria Bolívia, encontrou geral desaprovação na América do Sul. Como mais imediatamente interessado, o Brasil, ainda no tempo do meu ilustre predecessor, protestou contra o contrato a que me refiro e entrou no caminho das represálias, proibindo o livre trânsito, pelo Amazonas, de mercadorias entre a Bolívia e o estrangeiro. Nem esse protesto, nem os conselhos da amizade produziram então o desejado efeito em La Paz, e, longe de rescindir o contrato ou de nele fazer as esperadas modificações, o Governo boliviano concluiu um ajuste especial para apressar a tomada de posse do território pelo Sindicato.
>
> Quando assumi o Governo, era essa a situação e estavam os habitantes do Acre, que novamente haviam proclamado a sua independência, senhores de todo o país, excetuada a posição de Porto Acre, de que só se apoderaram em fins de janeiro.

Iniciada por nós, desde janeiro, negociações para remover amigavelmente a causa de desordens e complicações que tem sido o Acre desde que pela primeira vez ali penetraram, em 1899, autoridades bolivianas, entendeu, não obstante, o Governo de La Paz que o próprio Presidente da República e seu Ministro da Guerra deviam marchar para aquele território à frente de expedições armadas, com o fim de esmagar os seus habitantes e ali estabelecer os agentes do Sindicato.

Resolvi então intervir para proteger os nossos compatriotas e evitar maior derramamento de sangue desnecessário, quando se podia, com boa vontade, chegar em pouco tempo a um arranjo definitivo, honroso e satisfatório para as duas partes.

Desde 18 de janeiro foram expedidas instruções à nossa Legação em La Paz e ficou ela prevenida de que, apesar da mui larga interpretação que, para favorecer a Bolívia, o Governo brasileiro havia dado durante tantos anos ao artigo 2º do Tratado de 1867, passaria agora a defender como fronteira o paralelo de 10º20′ de latitude meridional, que é a linha divisória indicada pela letra e pelo espírito do mesmo pacto. Após a partida das expedições contra os acreanos, foi a mesma Legação encarregada de repetir essa declaração e de informar o Governo boliviano de que o Brasil ia ocupar militarmente, até solução do litígio por via diplomática, parte do território contestado. Assentindo nisso o Governo da Bolívia, restabelecemos prontamente a liberdade de trânsito para o seu comércio exterior por águas brasileiras.
Pouco depois, o Sindicato, mediante indenização que lhe pagamos, renunciou à concessão que lhe havia sido feita, ficando assim eliminado esse elemento de perturbação.

Prosseguiram as negociações para o *modus vivendi* necessitado pela nova situação e delas resultou o acordo preliminar firmado em La Paz no dia 21 de março. Segundo o estipulado, as tropas do General Olímpio da Silveira já ocuparam o território contestado a leste do Purus, entre a chamada linha Cunha Gomes e o paralelo de 10º20′, e um destacamento brasileiro já deve ter passado ao sul desse paralelo para se colocar entre os acreanos em armas e as forças bolivianas. Estas últimas, comandadas pelo General Panda, deverão deter-se no Orton, levando as suas avançadas até o Abunã. Se no prazo de quatro meses, contados de 21 de março, não puderem os dois Governos chegar a um acordo direto e definitivo, voltará para o norte daquele paralelo o destacamento brasileiro, e começarão as negociações para um tratado de arbitramento.

> É muito para sentir que a discussão do acordo definitivo tenha sido interrompida apenas iniciada, em janeiro, e que o prazo de quatro meses, determinado em 21 de março, fique de fato reduzido a dois, pois só em fins deste mês poderá aqui chegar o Ministro em missão especial da Bolívia.
> Faço votos para que as duas repúblicas se possam entender, resolvendo quanto antes, e da maneira mais honrosa, estas irritantes e por demais prolongadas questões. O Brasil não deseja acordo contrário aos interesses da Bolívia e tem no maior apreço a sua amizade (...).

A principal dificuldade que encontramos para a conclusão do *modus vivendi* de 21 de março de 1903 consistiu no empenho com que o Governo boliviano procurou obter que as tropas federais de ocupação no Acre desarmassem os acreanos brasileiros, que haviam proclamado a independência da região ao sul da linha oblíqua Javari-Beni, desde o Abunã até as cabeceiras do Juruá e seus afluentes, pretendendo criar ali um Estado livre, de que aclamaram governador o nosso compatriota Plácido de Castro.

A intervenção armada do Brasil não tinha por fim suplantar a revolução, que era um movimento espontâneo da população local, movimento para que de nenhum modo haviam concorrido nem o Governo Federal, nem o do Estado do Amazonas. O objeto que tínhamos em vista era unicamente evitar conflitos, durante as nossas negociações com a Bolívia, entre os acreanos em armas e as forças que o Governo de La Paz expedira contra eles.

O pensamento do Governo Federal ficou claramente manifestado nos (...) telegramas, que dirigi ao Sr. Eduardo Lisboa, o zeloso Ministro do Brasil em La Paz [em 4 e 9 de março de 1903] (...).

(...) O artigo 3º do projeto telegrafado em 5 de março à nossa Legação em La Paz dizia assim:

> O Governo brasileiro reconhece que o território do Acre ao sul do paralelo de 10º20′ é boliviano em virtude do artigo 2º do Tratado de 27 de março de 1867; entretanto, tendo sido iniciadas entre o Brasil e a Bolívia negociações para um novo tratado que ponha termo a todas as dificuldades presentes e desejando durante as negociações pendentes evitar conflitos entre os acreanos em armas e as tropas bolivianas, propôs ao Governo boliviano e este aceitou:
>
> a) Que passem destacamentos de tropas brasileiras ao sul do paralelo de 10º 20′ e se coloquem nas margens do Acre e na esquerda do Abunã e do seu braço Caramano.

b) Que as tropas bolivianas se detenham no rio Orton, cobrindo as suas duas margens e tendo destacamentos avançados em contato com os dos brasileiros em Santa Rosa, no Abunã, na margem esquerda do Chipamano, onde passam os caminhos que vão do Acre ao Orton, e a meia distância do caminho que vai de Bahia, no Acre, a Filadélfia e Porvenir, no Tahuamano ou Alto Orton. (...)

Ao ultimar pelo telégrafo a negociação desse acordo preliminar, dirigi ao Ministro do Brasil em La Paz o seguinte telegrama:

Petrópolis, 20 de março de 1903.

Acabo de transmitir-lhe integralmente o acordo a que chegamos com o Sr. Villazon. Dê-me logo aviso da assinatura.

Desejo que diga ao Sr. Villazon quanto me alegra ver que podemos assim evitar conflitos que viriam irritar a opinião no Brasil e na Bolívia, perturbar a negociação do assunto principal e tornar difícil, se não impossível, a solução pacífica que devemos desejar.

Repita-lhe que para nós a questão não é de território, mas sim de assegurar o bem-estar dos brasileiros do Acre. O nosso grande empenho é acabar quanto antes com a causa de desinteligências que já muito tem durado, e chegar a um acordo definitivo, honroso para as duas partes e vantajoso para a Bolívia. Desejamos sinceramente a amizade do Governo e do povo boliviano.

Em virtude de instruções transmitidas pelo Ministério da Guerra ao General Olímpio da Silveira comandante das tropas federais, ficou este como o Governo militar do Acre setentrional, isto é, do território compreendido entre a linha oblíqua Javari-Beni e a do paralelo de 10º20', devendo continuar a exercer a sua autoridade no Acre meridional, isto é, ao sul do citado paralelo e dentro das linhas convencionadas, o Governador aclamado pelos acreanos. Estes deveriam continuar em armas, mas na defensiva. Um destacamento federal passaria ao Acre meridional, para "evitar conflitos entre os acreanos em armas e as tropas bolivianas" e ali "manter a ordem."

O Governo criado pela revolução acreana estava senhor de todo o país depois da capitulação das forças bolivianas, em Volta da Empresa e em Porto Acre, outrora Puerto Alonso, e cobrava direitos de exportação sobre a borracha, à razão de 15% *ad valorem*. Logo que se tornou efetiva a nossa ocupação militar no Acre setentrional, o Governo revolucionário,

acatando as decisões do Governo do Brasil, trasladou-se para o Acre meridional. O imposto de exportação da borracha foi equiparado ao que se cobrava no Estado do Amazonas, sendo assim elevado a 23%. O Governo Federal encarregou-se da arrecadação, para entregar à Bolívia, conforme o ajustado, 50% da renda do Acre meridional, e ao Governo acreano a outra metade.

O Acordo firmado em La Paz aos 21 de março de 1903 assegurou uma suspensão de hostilidades entre o Governo da Bolívia e o da revolução, e, de fato, ficou desde então implicitamente reconhecida aos revolucionários a qualidade de beligerantes, como sucedera em Cuba, quando o Governo espanhol, a pedido dos Estados Unidos da América, concedera uma semelhante suspensão de armas aos insurgentes, partidários da independência dessa ilha.

Parece-me conveniente reproduzir aqui o seguinte trecho da Nota que em 20 de junho de 1903 dirigi à Legação da Bolívia,quando o Governador aclamado pelos acreanos se achava temporariamente em Manaus:

> Em telegramas nos 14, 19 e 23, de 26 de janeiro, 4 e 9 de março, dirigidos à Legação brasileira em La Paz, expliquei bem claramente que a condição do desarmamento dos acreanos era inadmissível, sobretudo à vista da marcha não interrompida e da vizinhança das tropas expedicionárias da Bolívia. O Governo boliviano não insistiu na proposta cláusula e ela não figura nos artigos do Acordo. Ficou assim bem entendido que no Acre meridional manteríamos o *status quo.* Ao Sr. Ministro dei ultimamente cópia do meu telegrama nº 23. A missão dos destacamentos brasileiros que passaram ao sul do paralelo de 10º20′ é impedir conflitos entre os habitantes armados e as tropas bolivianas durante o prazo destinado às negociações diplomáticas, como está expresso no protocolo.
>
> Os aceranos hão de respeitar a suspensão de hostilidade ajustada. Em 25 de abril, quando ia atacar Puerto Rico, no rio Orton, do emissário do General Silveira recebeu o Governador por eles aclamado, Placido de Castro, a notificação do Acordo de 21 de março e, respondendo imediatamente que se conformava com a vontade do Brasil, arvorou com as suas próprias mãos a bandeira branca. Isso consta do relatório daquele emissário, o Major Gomes de Castro.
>
> O chefe dos acreanos podia ficar no Acre meridional ou dele sair durante o prazo das negociações e pode regressar para ali, contanto que se mantenha na defensiva e não transponha as linhas militares determinadas pelos dois Governos signatários do Acordo. As tropas federais brasileiras velarão para

que não haja transgressão do estipulado em La Paz, e a justiça que lhes fez o Exmo Sr. Capitão-General Pando deve bastar, suponho, para tranquilizar o Sr. Pinilla (...). (...)

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1904.

a) Rio-Branco.

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1902/1903*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1904, pp. 4-7 e 9-13.

– Trecho do Relatório do Ministro de Estado das Relações Exteriores, Barão do Rio-Branco, ao Presidente da República, referente ao período maio de 1902/ agosto de 1903, sobre a Recusa do Brasil à Proposta do Peru de Participação na Negociação entre Brasil e Bolívia acerca da Questão do Acre:

Senhor Presidente, (...)

O Ministro do Peru, Sr. Dr. Hernán Velarde, dirigiu a este Ministério em 3 de julho de 1903 uma nota (...), cujo objeto era conseguir que o seu Governo fosse admitido a tomar parte na próxima negociação em que o Brasil e a Bolívia tratariam de resolver a questão do Acre. (...)

Eis a parte essencial da resposta que dei ao Sr. Velarde em 18 de julho do mesmo ano (...):

O Governo Federal entende que o exame simultâneo das reclamações territoriais dos três países em conferência ou em tribunal de representantes das partes interessadas abriria uma discussão sumamente difícil e complicada (embora o Sr. Ministro considere indiscutíveis os direitos do Peru), de grande duração e nenhum resultado prático. Acresce que são diferentes as bases sobre que o Brasil e o Peru querem assentar as negociações ou o ponto de vista em que se colocam. É em virtude do que supõe seu direito próprio que o Peru reclama da Bolívia todo o território entre a nascente do Javari e a confluência do Beni, como consta do Tratado de Arbitramento de 30 de dezembro último, cuja negociação correu em segredo para nós, ao passo que o Brasil procura chegar a um acordo amigável com a Bolívia para haver, mediante compensações razoáveis, parte desse vasto território. (...)

A resposta termina por esta declaração:

> Se, como deseja, e sem de modo algum prejudicar a Bolívia, puder o Brasil obter desse seu vizinho e amigo uma retificação de fronteiras, estará pronto para desde logo entrar com o Peru no estudo de um tratado de limites, complementar do de 1851.

No tempo do Império, já o Governo peruano propusera por vezes que a questão de limites na região amazônica fosse discutida e resolvida em conferência, que se reuniria em Lima, de plenipotenciários do Brasil, da Bolívia e do Peru. O Governo Imperial nunca esteve por essa indicação.

Em 11 de agosto de 1903, o Sr. Velarde propôs, em nome do seu Governo, que as questões de limites entre o Brasil, o Peru e a Bolívia fossem submetidas conjuntamente à decisão de um árbitro. Declarei-lhe logo, em conferência, que sentíamos não poder convir nessa segunda proposta. Não podíamos aceitar um arbitramento sem discussão prévia, sem saber quais os fundamentos da pretensão peruana, se eram atendíveis ou não, e antes de diligenciar algum acordo direto conciliatório. Um tratado de tríplice arbitramento, sobre questões de território, entre o Brasil, o Peru, e a Bolívia, traria perda de tempo e acabaria com o mesmo insucesso que teve o de 1904 entre o Peru, o Equador e a Colômbia. Era muito mais simples entender-se o Brasil primeiro com a Bolívia e depois com o Peru. Separadas, as duas questões, peruano-boliviana e peruano-brasileira, poderia o Governo de Lima resolver ambas menos dificilmente. O acordo prévio do Brasil com a Bolívia em nada podia prejudicar o Peru. (...)

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1904.

a) Rio-Branco.

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1902/1903*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1904, pp. 34-36.

– Nota do Governo Brasileiro, de 15 de julho de 1903, à Legação do Peru, comunicando a Recusa do Brasil à Proposta do Peru de Participação na Negociação entre Brasil e Bolívia acerca da Questão do Acre:

Ao Sr. Hernán Velarde,
Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Peru

Tenho presentes as duas Notas nos 4 e 5, de 3 e 14 do corrente com que me honrou o Sr. Hernán Velarde, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Peru, a primeira das quais me chegou às mãos na noite de 4 e a segunda na de 15.

Também recebi, e muito agradeço, a cópia da que, com a data de 2, o Sr. Ministro dirigiu à Missão Especial da Bolívia, neste país e veio apensa à primeira das comunicações acima citadas.

Outros deveres urgentes me não permitiram dar antes conhecimento ao Sr. Velarde da resolução definitiva deste Governo no tocante à proposta que me foi agora transmitida formalmente em nome do Governo do Peru; mas já em 2 de fevereiro último, quando, pela primeira vez, o Sr. Amador del Solar, referindo-se a um telegrama que recebera do seu Governo, me falou na constituição de um tribunal misto composto de representantes do Brasil, do Peru e da Bolívia para resolver as suas questões de limites, eu lhe declarei sem hesitar que semelhante expediente a nenhum dos três países convinha e não podia ser aceito pelo Brasil.

Confirmo o que então disse ao Sr. Solar e repeti nas conversações que me coube a honra de ter com o Sr. Ministro desde a sua chegada, sendo a última, ainda que muito rápida, em encontro acidental na mesma noite de 4 do corrente.

O Governo Federal entende que o exame simultâneo das reclamações territoriais dos três países, em conferência ou em tribunal de representantes das partes interessadas, abriria uma discussão sumamente difícil e complicada (embora o Sr. Ministro considere indiscutíveis os direitos do Peru), de grande duração e nenhum resultado prático. Acresce que são diferentes as bases sobre que o Brasil e o Peru querem assentar as negociações, ou o ponto de vista em que se colocam. É em virtude do que supõe ser seu direito próprio que o Peru reclama da Bolívia todo o território entre a nascente do Javari e a confluência do Beni, como constado Tratado de Arbitramento de 30 de dezembro último, cuja negociação correu em segredo para nós, ao passo que o Brasil procura chegar a um acordo amigável com a Bolívia para haver, mediante compensações razoáveis, parte desse vasto território.

Somente a Bolívia e o Brasil têm feito e continuam a fazer sacrifícios em conseqüência das desordens que desde 1899 se produzem no Acre, onde a população é exclusivamente brasileira. Só o Brasil e a Bolívia, portanto, têm imediato e verdadeiro interesse em resolver prontamente as dificuldades existentes e em pôr termo, sem mais demora, à crise atual.

Se, como deseja, e sem de modo algum prejudicar a Bolívia, puder o Brasil obter desse seu vizinho e amigo uma retificação de fronteiras, estará pronto para desde logo entrar com o Peru no estudo de um tratado de limites, complementar do de 1851. Entretanto, ratifico com prazer, em nome do Governo Federal, a ressalva que fiz no telegrama de 3 de fevereiro à Legação brasileira em La Paz, repetida em nota que com a data de 9 do mesmo mês dirigi ao então Ministro do Peru neste país, documentos esses citados na comunicação de 3 de julho a que agora respondo, e confirmo também tudo quanto está declarado no seguinte telegrama que em 20 de Janeiro dirigi ao Encarregado de Negócios do Brasil em Lima:

> Queria informar reservadamente a esse Governo que, qualquer que seja a resolução que sejamos obrigados a tomar, quando esgotados todos os meios suasórios, na questão dos estrangeiros do Sindicato que o Governo boliviano quer estabelecer no território em litígio, o Governo brasileiro terá na maior atenção as reclamações do Peru, sobretudo na parte que vai do Purus para oeste, e, animado do espírito mais conciliador e amigável, estará pronto para se entender em tempo com esse Governo sobre o território em litígio como deseja entender-se com o da Bolívia.

Espero que estas declarações possam satisfazer plenamente o Governo peruano e prevaleço-me da ocasião para reiterar ao Sr. Ministro os protestos da minha alta consideração.

a) Rio-Branco.

In: Ibid., Anexo nº 1, doc. nº 96, pp. 162-163.

– Relato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, Barão do Rio-Branco, ao Presidente da República, de 12 de outubro de 1904, sobre Conflitos entre Brasileiros e Peruanos na Região do Alto Juruá:

Senhor Presidente, (...)

No Alto Juruá, descoberto e de longa data povoado exclusivamente por brasileiros, começaram a aparecer partidas de peruanos caucheiros em 1896 e pouco depois deram-se conflitos entre os primitivos povoadores e esses forasteiros de passagem.

O Governo do Estado do Amazonas, considerando brasileira toda aquela região, mandou estabelecer uma coletoria junto à foz do Breu, afluente da margem direita do Alto j uruá, um pouco ao sul da boca do Amonea, que é afluente da margem esquerda.

Em junho de 1902, o Ministro do Peru, Sr. Amador del Solar, reclamou verbalmente perante o Sr. Dr. Olyntho de Magalhães contra o estabelecimento dessa coletoria, assegurando que ela fora situada em território incontestavelmente peruano, reconhecido como tal pela própria Bolívia.

Em 18 de julho do mesmo ano de 1902, depois de verificar que a boca do Breu está ao sul da linha oblíqua Javari-Beni, o Sr. Dr. Olyntho de Magalhães telegrafou nestes termos ao Governador do Amazonas: "Coletoria está em território que não é brasileiro. Convém que seja retirada". (...)

(...) Inteirado por mim dos antecedentes da questão, V. Exª me autorizara a reiterar a recomendação feita em julho ao Governo do Estado do Amazonas (...) que a coletoria seria retirada, mas (...) isso não importava o reconhecimento de que o lugar em que ela se achava e o em que se dera o conflito estivessem dentro dos limites do Peru, porquanto a imperfeição dos mapas examinados e as notícias incompletas e contraditórias que tínhamos não permitiam que resolvêssemos de pronto a questão. Declarei que ia telegrafar ao Governador do Amazonas, pedindo-lhe a retirada imediata da coletoria, e acrescentei ser indispensável que o Governo peruano telegrafasse também ao Prefeito de Iquitos, recomendando-lhe que se abstivesse de procurar resolver pela força questões de fronteiras e de estabelecer postos aduaneiros e destacamentos em territórios que não fossem incontestavelmente peruanos.

Não houve, na deliberação tomada pelo Governo do Sr. Presidente Campos Salles em 18 de julho de 1902, e mantida pelo de V. Exª em 29 de dezembro do mesmo ano, reconhecimento de direitos do Peru sobre trecho algum de território no Alto Juruá, como escreveu o Prefeito de Iquitos ao

receber o telegrama do Sr. Solar, e se tem repetido em documentos oficiais peruanos. Na conferência de 29 de dezembro de 1902, fiz as declarações que acabo de resumir e que não podiam dar lugar a dúvidas. O telegrama de 18 de julho precedente, do Sr. Dr. Olyntho Magalhães, mostra bem o pensamento da administração passada e de nenhum modo autoriza a suposição do Prefeito de Iquitos. O Sr. Dr. Olyntho de Magalhães disse no seu telegrama: "Coletoria está em território que não é brasileiro...". Não disse que o território era peruano, e de que o não considerava peruano já tinha dado demonstração escrita na correspondência com a Legação do Peru quando esta pedira, em 1898, a liberdade de navegação no Juruá para os navios mercantes do seu país, pretendendo que esse rio era como ao Brasil e ao Peru. (...)

(...) Tais incertezas explicam a cautela com que V. Exª se exprimiu no seguinte trecho da sua Mensagem de 3 de maio de 1903, dirigida ao Congresso:

> Perto da foz do Amonea, no Alto Juruá, deram-se infelizmente conflitos entre os brasileiros ali estabelecidos de longa data e um destacamento peruano, que para lá mandou em outubro o Prefeito de Iquitos. Com a imperfeição dos mapas existentes, não podemos saber por enquanto se aquela posição está dentro dos limites brasileiros ou se em território incontestavelmente peruano, como alegam os nossos vizinhos. Estou convencido de que a questões relativas a esses incidentes de fronteira serão resolvidas pelos dois Governos no espírito mais amigável. (...)

(...) Mostrava-se então tenaz ainda, e bastante apaixonada, a resistência em La Paz ao nosso propósito de reaver, mediante compensações, parte dos territórios que havíamos cedido em 1867, resistência essa animada pela Legação peruana naquela capital. Não era, portanto, impossível que, para ter o apoio do Peru, a Bolívia transigisse com esse vizinho, transferindo-lhe trechos de território no Alto Juruá e no Alto Purus, habitados por brasileiros. A previsão de tal eventualidade, as incertezas a que me referi, a necessidade de obter informações mais seguras sobre os acontecimentos do Amonea e os embaraços ocasionados pela baixaste dos rios impunham-nos a necessidade de adiar qualquer ação, por mais amigável que fosse, junto ao Governo do Peru, com o fim de resolver as nossas divergências. Era preciso conhecer o rumo que tomariam as nossas negociações com a Bolívia e envidar esforços para que elas chegassem ao resultado que tínhamos em vista. As invasões de última hora realizadas pelo Peru, em territórios que estavam sendo objeto da

nossa discussão com a Bolívia, não davam base mais segura em direito às pretensões peruanas, e as reclamações dos nossos nacionais, por prejuízos resultantes dessas invasões, não ficavam prejudicadas com o adiamento que as circunstâncias políticas do momento aconselhavam. (...)

a) Rio-Branco.

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1902/1903,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1904, pp. 28-30 e 32-33.

– Exposição de Motivos, de 28 de dezembro de 1909, do Ministro de Estado das Relações Exteriores, Barão do Rio-Branco, ao Presidente da República, Dr. Nilo Peçanha, sobre o Tratado entre Brasil e Peru de 8 de setembro de 1909:

Senhor Presidente,

(...) A questão peruana de fronteiras, no tocante aos territórios que o Brasil recuperara da Bolívia, ficava, (...) pelo próprio Governo de Lima, retirada do processo arbitral peru-boliviano que se ia abrir em Buenos Aires em virtude do "Tratado de Arbitramento Juris" de 30 de dezembro de 1902, cujas ratificações haviam sido trocadas em La Paz a 6 de março de 1904, quando já existia o Tratado de Petrópolis. Cumpre ainda notar que o Tratado peru-boliviano de 1902 submetia à decisão arbitral do Governo argentino a questão de limites entre os dois países sem declarar quais as linhas da pretensão máxima de cada um, isto é, sem precisar completamente o objeto do litígio.

Pelo Acordo brasileiro-peruano de 12 de julho de 1904, artigo 3º, foram neutralizados durante a discussão diplomática os (...) territórios em litígio (...).

(...) A população desses territórios era em sua quase totalidade brasileira. (...)

(...) Na negociação do Tratado de 8 de setembro último, os dois Governos, como em 1851, tomaram por base o *uti possidetis* atual, de acordo com as verificações feitas no terreno pelos seus Comissários técnicos de 1905.

Todos os territórios de que o Brasil está efetivamente de posse, povoados quase que exclusivamente por brasileiros, ficam definitivamente

reconhecidos pelo Peru como do nosso domínio; e ao Peru ficam pertencendo, com um pequeno acréscimo, entre o paralelo de Cataí e o rio de Santa Rosa, os territórios do Alto Purus e do Alto Juruá que haviam sido neutralizados em 1904, e onde sabemos que só há estabelecimentos e habitantes peruanos.

A renda que tem produzido o Território brasileiro do Acre não sofrerá, com o presente Tratado, diminuição alguma, por isso que toda procede das regiões que continuarão dentro das fronteiras do Brasil. A renda que, por metade, retirávamos dos territórios neutralizados tem sido insignificante.

Antes do nosso Tratado de 1903 com a Bolívia, o Peru reclamava do Brasil, ao norte da linha oblíqua Javari-Beni, um território cuja superfície, como ficou dito, é de 251 mil quilômetros quadrados (8.132 léguas geográficas quadradas). A superfície que recuperamos da Bolívia em 1903, com as fronteiras que lhe deu o Tratado de Petrópolis, era de 191 mil quilômetros quadrados (6.188 léguas quadradas).

Passou assim o nosso antigo litígio com o Peru a estender-se de novo sobre uma área de 442 mil quilômetros quadrados (14.320 léguas quadradas) com uma população calculada em mais de 120 mil habitantes, dos quais 60 mil ao sul da linha oblíqua Javari-Beni e outros tantos ao norte.

O Tratado atual o resolve ficando ao Brasil 403 mil quilômetros quadrados (13.057 léguas quadradas), e ao Peru cerca de 39 mil (1.263 léguas quadradas).

Tomando-se em consideração somente os três Departamentos que formam o Território Nacional do Acre (191 mil quilômetros quadrados ou 6.188 léguas quadradas) os resultados serão estes: o Departamento do Alto Acre não sofre diminuição alguma; os do Alto Purus e Alto Juruá perdem as zonas meridionais em que nunca se fez sentir a nossa autoridade ou influência e onde só há peruanos.

Com a superfície de 152 mil quilômetros quadrados (4.925 léguas quadradas), que passará a ter, o Acre, mesmo assim, ficará com uma extensão territorial quase igual à dos Estados do Ceará e Paraná, e muito superior à dos Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Santa Catarina.

Os nossos territórios do Médio Juruá, do Médio Purus e do Alto Acre terão, portanto, extensão bastante para que, introduzidos neles os necessários melhoramentos e suficientemente povoados, possam, em futuro próximo, constituir mais dois ou três Estados da União Brasileira.

O confronto da enorme vastidão em litígio com a pequena superfície dos únicos trechos que passarão a ficar por nós reconhecidos como peruanos, sem levar em conta a parte que poderíamos pretender na

bacia do Ucayale, pode deixar a impressão de que, pelo presente tratado, o Governo brasileiro se reservou a parte do leão.

Nada seria menos verdadeiro ou mais injusto.

Ratificando a solução que este Tratado encerra, o Brasil dará mais uma prova do seu espírito de conciliação, porquanto ele desiste de algumas terras que poderia defender com bons fundamentos em direito. A grande desigualdade que se nota nas renúncias que cada uma das duas partes faz implicitamente, pela demarcação em que acabam de concordar, é mais aparente do que real, e devida tão somente ao excessivo exagero da pretensão levantada em 1863, e mantida com afinco pelo Governo peruano até pouco tempo.

De fato, a amigável composição a que chegaram os dois Governos em 8 de setembro é igualmente vantajosa para ambos os países. O Brasil e o Peru encerrarão assim, definitivamente, de modo pacífico e honroso, um litígio que já tinha a duração de quase meio século e por vezes fora causa de incidentes desagradáveis. (...)

a) Rio-Branco.

In: MRE, *Obras do Barão do Rio-Branco,* Vol. V: *Questões de Limites – Exposições de Motivos,* 1947, pp. 101-103 e 107-109.

– Trecho do Relatório do Ministro de Estado das Relações Exteriores, de 23 de maio de 1899, ao Presidente da República, sobre os Limites do Brasil com a Venezuela e a Colômbia em face do Laudo Arbitral do Rei da Espanha acerca da Questão de Limites entre Venezuela e Colômbia (resolvida em 1892):

Segundo o Tratado de Limites de 5 de maio de 1859, a fronteira do Brasil com a Venezuela começava nas cabeceiras do rio Memachi e, seguindo para leste, atravessava o rio Negro defronte da ilha de São José, que está próxima à Pedra de Cucui. Daí continuava em linha reta, cortando o canal de Maturacá, passando pelas serras Cupi, Imari, Guaí e Urucujiro e indo, nos termos convencionados, até onde se estendessem os domínios dos dois Estados.

A demarcação desde o Memachi até ao serro Cupi foi feita por uma Comissão Mista e daí por diante somente pela Comissão brasileira, por entender a venezuelana que, correndo a fronteira pela divisão das águas, não havia necessidade de se fazer esse trabalho.

A Colômbia tinha com a Venezuela uma questão de limites que podia interessar ao Brasil (...).

A questão de limites entre a Venezuela e a Colômbia foi submetida ao arbitramento de Sua Majestade Rei da Espanha e resolvida em 16 de março de 1892. (...)

Em conseqüência desse laudo, o Brasil deixa de confinar com a Venezuela na parte demarcada em comum, menos no pequeno trecho que vai da Pedra de Cucui ao serro Cupi, onde parou essa demarcação. (...)

O trabalho feito pela Comissão Mista só nos aproveitaria se o Governo da Colômbia o aceitasse, contentando-se com o limite por ele determinado; mas esse Governo estende as suas pretensões até ao Amazonas e assim fica inutilizada a demarcação feita do Memachi à Pedra de Cucui.

O laudo foi proferido em março de 1892 e só em dezembro do ano próximo passado participou o Governo de Venezuela à Legação brasileira que ia executá-lo.

Eu disse que do serro Cupi para leste a demarcação foi feita somente pela Comissão brasileira. A carta geral da fronteira e o relatório dessa Comissão foram apresentados ao Governo de Venezuela em 30 de setembro de 1884 e só a 11 de janeiro de 1890 comunicou ele ao Ministro do Brasil a sua resolução, deixando indecisa a questão por dúvidas infundadas que já não exigem exame, porque se referem ao trecho da fronteira prejudicado pelo laudo da Coroa de Espanha.

Em conclusão, da extensa fronteira que corre do Memachi ao serro Anai, depende de acordo com a Colômbia a parte que chega à Pedra de Cucui e daí para leste de acordo com Venezuela o resto que foi demarcado somente pela Comissão brasileira.

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1899*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1899, pp. 15-16.

– Trechos de Exposição do Ministro de Estado das Relações Exteriores, Olyntho de Magalhães, ao Presidente da República, de 2 de agosto de 1900, sobre a Questão da Nascente do Rio Javari (com a Bolívia):

Senhor Presidente, (...)

(...) A questão da nascente do Javari, agora resolvida com a Bolívia, e o estabelecimento da alfândega de Puerto Alonso sobre o rio Acre foram o pretexto para a revolução que tão desagradáveis conseqüências têm tido. Infelizmente a idéia, ainda há pouco manifestada, de erro na interpretação do tratado de limites, parece dar razão aos revolucionários, porque, segundo entendem os seus autores, o território brasileiro não é limitado pela linha oblíqua, tirada do Madeira à nascente do Javari, mas pelo paralelo de 10º20' sul até a longitude correspondente à dessa nascente e daí por uma reta que a vá encontrar. (...) São interessados nesta questão o Brasil, o Peru e a Bolívia. (...)

(...) Das instruções que ficam extratadas resulta que os Ministros, a quem coube dá-las para a execução do tratado, foram concordes em entender que, prejudicada a primeira hipótese segundo a qual a fronteira correria pelo paralelo de 10º20', seria a mesma fronteira constituída somente por uma reta tirada diretamente do Madeira à nascente do javari; e o Sr. Dr. Cunha Paranaguá, depois Marquês de Paranaguá, além de ser muito explícito, fundou a sua resolução em antecedentes históricos segundo os quais os dois rios deviam ser ligados por uma só reta. (...)

.....

(...) Como o Peru considera seu o território ao sul da linha geodésica e sustenta que subsiste a latitude da nascente do Javari segundo a operação de 1874, entendeu o Governo peruano que a sua soberania territorial era violada pelo Brasil e ordenou a declaração constante da (...) Nota [que me foi dirigida em 25 de outubro do ano próximo passado].

(...) Respondi nestes termos:

Segundo o artigo VII do Tratado de 1851, (...) de Tabatinga para o sul a fronteira entre o Brasil e o Peru corre pelo rio Javari, isto é, até a sua nascente.

Essa inteligência do Tratado é tão exata, que a Comissão Mista encarregada de concluir a demarcação dos limites procurou a nascente, e, não podendo chegar a ela, colocou o respectivo marco no ponto mais conveniente, estimou a distância intermédia em três milhas e declarou na sua ata que a dita nascente estava na latitude de 7º l' 17", 5 sul.

Está verificado que houve erro na operação de 1874 e que a verdadeira latitude é de 7º 11' 48", 10 sul.

Ficou, portanto, incompleta a demarcação e é necessário concluí-la exatamente de conformidade com o Tratado.

O território compreendido entre as linhas tiradas das duas latitudes ao rio Madeira é brasileiro e não peruano como o Sr. Velarde pretende.

O que o Peru pode exigir é que se verifique se houve erro na operação praticada em 1874 e se é exata a do Capitão-Tenente Cunha Gomes ou, por outras palavras, que se determine a verdadeira latitude da nascente. Para isso foi ele convidado por meio da Nota de 28 de abril de 1898, citada pelo Sr. Velarde.

O Governo do Brasil ignorava até agora se o seu convite era aceito ou não, como ignora a resolução do Governo do Peru sobre o projeto, que lhe foi comunicado, de instruções para a substituição dos marcos por ele proposta.

O Brasil também confina com a Bolívia na nascente do Javari e com ela tem de proceder à verificação da respectiva latitude. É direito que não se lhe pode contestar e que ele mantém, apesar da declaração feita pelo Sr. Velarde, com a mesma firmeza resolvida pelo seu Governo e sem permissão, de que não necessita.

O Governo do Peru já reconheceu que é brasileiro o território ao norte da linha que liga o Madeira ao Javari. (...) A Legação do Brasil lhe comunicou que tinha sido colocado o marco da nascente do Javari, ficando portanto concluída a demarcação segundo o Tratado de 1851 (...).

(...) Essa linha separa o território brasileiro do território sobre o qual o Brasil negociou com a Bolívia, que o Peru julga seu, e parte da nascente do Javari, como está declarado pelo próprio Governo peruano, seja qual for a latitude dessa nascente. Se, pois, é exata a operação praticada pelo Capitão Tenente Cunha Gomes, é evidentemente brasileiro o território compreendido entre a respectiva linha e a outra que parte da latitude determinada em 1874. (...)

a) Olyntho de Magalhães.

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1900,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1900, pp. 5, 8 e 27-30.

– Nota do Governo Brasileiro à Legação Peruana, de 18 de novembro de 1899, sobre a Questão da Nascente do Rio Javari:

Ao Sr. D. Hernán Velarde,
Encarregado de Negócios do Peru

Recebi a Nota que o Sr. D. Hernán Velarde, Encarregado de Negócios do Peru, dirigiu-me em 25 do mês próximo passado e na qual referindo-se a um Protocolo que, segundo lhe consta, estou negociando com o Sr. Ministro da Bolívia sobre a nascente do rio Javari, declara-me, de ordem do seu Governo, que ele "desconhece o direito que o Brasil e a Bolívia possam alegar para negociar a respeito de território peruano; que sem o seu expresso consentimento não permitirá que se pratique a projetada exploração das pretendidas nascentes do Javari; e que está resolvido a opor-se firmemente à violação da soberania e da integridade nacional".

Segundo o artigo VII do Tratado de 1851, invocado pelo Sr. Velarde, de Tabatinga para o sul a fronteira entre o Brasil e o Peru corre pelo rio Javari, isto é, até a sua nascente.

Essa inteligência do Tratado é tão exata que a Comissão Mista, encarregada de concluir a demarcação dos limites, procurou a nascente, e, não podendo chegar a ela, colocou o respectivo marco no ponto mais conveniente, estimou a distância intermédia em três milhas e declarou na sua ata que a dita nascente estava na latitude de 7º l' 17", 5 sul.

Está hoje verificado que houve erro na operação de 1874 e que a verdadeira latitude é de 7º 11' 48", 10 sul.

Ficou portanto incompleta a demarcação e é necessário concluí-la exatamente de conformidade com o Tratado.

O território compreendido entre as linhas tiradas das duas latitudes ao rio Madeira é brasileiro e não peruano como o Sr. Velarde pretende.

O que o Peru pode exigir é que se verifique em comum se houve erro na operação praticada em 1874 e se é exata a do Capitão-Tenente Cunha Gomes ou, por outras palavras, que se determine a verdadeira latitude da nascente. Para isso foi ele convidado por meio da Nota de 28 de abril de 1898 citada pelo Sr. Velarde.

O Governo do Brasil ignorava até agora se o seu convite era aceito ou não, como ignora a resolução do Governo do Peru sobre o projeto, que lhe foi oferecido, de instruções para a substituição dos marcos por ele proposta.

O Brasil também confina com a Bolívia na nascente do Javari e com ela tem de proceder à verificação da respectiva latitude. É direito que não se lhe pode contestar e que ele mantém, apesar da declaração feita pelo Sr. Velarde, com a

mesma firmeza resolvida pelo seu Governo e sem permissão, de que não necessita.

Ainda espero que o Governo do Peru, refletindo bem neste assunto, reconhecerá que um erro geográfico não dá direito contra disposição expressa de um ajuste solene.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Encarregado de Negócios as seguranças da minha mui distinta consideração.

a) Olyntho de Magalhães.

In: Ibid., Anexo nº 1 – doc. nº 52, pp. 120-121.

– Nota do Governo Brasileiro à Legação Boliviana, de 2 de janeiro de 1901, sobre a Questão da Demarcação da Fronteira entre os Rios Javari e Madeira:

Ao Sr. Dr. D. Luiz Salinas Vega
Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Bolívia

Respondo as duas nas datadas de dezembro último, sob nºs 59 e 61, pelas quais o Sr. Dr. D. Luiz Salinas Vega, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Bolívia, refere-se às instruções relativas à demarcação da linha de limites entre os rios Madeira e Javari.

Em conferência, que tive no sábado, 15 daquele mês, coube-me a honra de expor ao Sr. Ministro os motivos que o Sr. Presidente da República e eu temos para julgar inoportuno o momento para se tratar daquele assunto. O Sr. Dr. Salinas, porém, insiste no desejo de concluir a demarcação, que não pode ser feita antes da exploração preliminar da verdadeira nascente do braço principal do rio Javari, e pondo de parte as razões altamente respeitáveis lembradas pelo Governo Federal e os estudos que hão de ser feitos pela Comissão Mista, que segue em breve para seu destino, estabelece conclusões com as quais não posso concordar.

Supõe o Sr. Salinas que, procedendo-se à demarcação, desapareceriam as dúvidas existentes e cessaria por completo a agitação criada na região do Acre.

Não quero discutir este ponto; porque estou certo de que, refletindo bem, verificará que esta conclusão não é inteiramente exata. Demarcada ou não aquela região, os seus habitantes mais de uma vez têm declarado que não se submetem ao domínio boliviano e desejam constituir-se em Estado independente. Nisso reside a causa permanente das perturbações contra as quais têm sido ineficazes os esforços empregados pelo Governo da Bolívia.

A quase totalidade dos habitantes do Acre é composta de brasileiros, na sua maior parte laboriosos e dignos de proteção do Brasil, pois ali se estabeleceram e transformaram com o seu trabalho e capital aquela zona, então deserta e inóspita, em uma vasta comunhão produtiva. Não pode, portanto, escapar ao lúcido espírito do Sr. Ministro que o Governo Federal tem razões de sobra para interessar-se pela sorte dos seus compatriotas que ali habitam. O que cumpre, pois, fazer não é demarcá-la; é pacificá-la no interesse dos brasileiros laboriosos e no interesse do próprio Governo boliviano.

Já vê assim o Sr. Dr. Salinas Vega que estamos em completa divergência quanto ao resultado.

Diz ainda a Notado Sr. Ministro o seguinte:

> Por outra parte mi Gobierno no halla razón atendible para dejar sin efecto lo pactado, al respecto. El Protocolo de Instrucciones es de mera ejecución, ya que solo es complementario de los de 30 de octubre de 1899 y 1º de agosto de 1900.

Não posso deixar de refutar o equívoco em que parece laborar o Sr. Dr. Salinas Vega. É certo que os Protocolos mencionados têm por objeto principal a demarcação da fronteira; mas o Sr. Ministro parece olvidar que o de 30 de outubro visa principalmente a anulação do de 23 de fevereiro de 1895, restabelecendo, como estatui o Tratado de 1867, a nascente do rio Javari como ponto extremo da linha de fronteira. O Protocolo de 1º de agosto apenas cogitou da exploração da referida nascente e deixou bem clara, no seu artigo 5º, a intenção de reservar para mais tarde o acordo sobre a demarcação propriamente dita, operação que não poderá ser feita sem que sejam convencionados os termos de um terceiro Protocolo.

O Sr. Dr. Salinas conclui a sua Nota com a seguinte declaração:

> Debo, en consecuencia, declarar a V. Exª que no firmando se el Protocolo de Instrucciones, la Comisión boliviana procederá a la demarcación, segun las instrucciones adyunctas, que son bien sencillas, en cumplimiento del articulo 3 del Protocolo de 30 de octubre de 1899.

Protesto desde já contra essa resolução, e declaro que o Governo Federal se oporá a isso pelos meios ao seu alcance, à vista dos motivos que passo a expor.

Diz o art. 3º do Protocolo de 30 de outubro de 1899: "Se no fim de um ano após a assinatura deste Protocolo, uma das partes deixar de habilitar o seu Comissário para a referida exploraçâo e conseqüente demarcação, a

outra parte procederá só a este trabalho, que será considerado definitivo".

Na parte relativa à exploração convencionada já está o Comissário brasileiro convenientemente habilitado dentro do prazo estatuído. Quanto à demarcação, porém, ficou dependendo de acordo posterior, segundo o art. 5º do Protocolo de l0 de agosto de 1900, que reza o seguinte: "A demarcação entre o Javari e o Madeira será feita de conformidade com as instruções que os dois Governos hão de formular oportunamente". No que diz respeito à demarcação, ficou, portanto, sem efeito a faculdade de proceder só à referida operação, faculdade a que se refere o art. 3º do Protocolo de 30 de outubro, e o Governo boliviano não a pode executar sem o consentimento e o concurso do Brasil. E quanto à oportunidade de formular as ditas instruções, o Governo boliviano não é o único juiz e o brasileiro não a considera favorável.

Portanto, sou obrigado a determinar ao Comissário brasileiro que, feita a verificação relativa à nascente do Javari e firmada a ata respectiva, regresse a Manaus, para aí receber as minhas últimas ordens.

Aproveito a oportunidade para reiterar ao Sr. Dr. Salinas Vega as seguranças da minha alta consideração.

a) Olyntho de Magalhães.

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1901,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1901, Anexo nº 1 – doc. nº 11, pp. 79-80.

– Nota do Governo Brasileiro à Legação Boliviana, de 27 de março de 1901, sobre a Anunciada Oposição do Peru aos Trabalhos da Comissão Mista Brasileiro-Boliviana de Verificação da Nascente do Rio Javari:

Ao Sr. Dr. D. Luiz Salinas Vega
Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Bolívia

Tenho presente a Nota que o Sr. Dr. D. Luiz Salinas Vega, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Bolívia, serviu-se dirigir-me em logo corrente mês, sobre a notícia, que chegou ao seu conhecimento, de possível oposição de forças peruanas à Comissão Mista destinada a determinar a latitude da nascente do Javari.

Devo dizer francamente que não obstante o modo por que o Sr. Ministro se expressou na primeira Nota, mui longe estava de esperar o que leio na presente. Na primeira, depois de comunicar-me o que lhe constava, disse:

> Como este hecho comprometerá el exito de la Comisión Mixta, haciendo estéril el trabo de seu organización, me apresuro a ponerlo en conocimiento de V. Exª a fin de que con oportunidad pueda evitar aquel peligro.

Respondi:

> Nenhuma providência pode o Governo Federal tomar neste caso sem o concurso do Governo boliviano. Parece-me que a única praticável é aumentar, cada uma das partes, a escolta da sua Comissão, elevando-a a cem praças e dando lhe ordem terminante de repelir, em comum com a outra, qualquer ataque da força peruana.

De certo não se compreende que, sendo de interesse comum ao Brasil e à Bolívia os atos que a Comissão Mista deve praticar e tendo as duas Comissões de subir juntamente o Javari, só ao Brasil competisse a defesa de ambas.

Agora diz-me o Sr. Ministro que não crê conveniente aquele alvitre, porque poderia parecer hostilidade a um país com o qual o seu mantém boas e estreitas relações de amizade.

O Governo do Brasil também é amigo do Peru e deseja manter as boas relações que com ele tem, mas não pode desprezar o aviso que o Sr. Dr. Salinas lhe deu, apesar da estreita amizade que liga a Bolívia ao Peru.

Segundo esse aviso, forças peruanas impedirão que a Comissão Mista entre em território do Peru, ultrapassando o marco posto em 1874 para indicar a latitude da nascente do javari, que pelas observações de então era 7º l′ 17″ 5.

Se o Governo do Peru tem realmente a intenção que se lhe atribui, é naquela latitude que os seus agentes hão de fazer às Comissões a respectiva intimação; e como estas naturalmente se não submeterão, é evidente que os peruanos empregarão a força. Ficará a escolta boliviana inativa deixando à do Brasil a tarefa da defesa comum? Não o creio.

A prudência, portanto, aconselha que ambas sejam reforçadas. Este reforço não seria um ato de hostilidade, mas simples precaução. A hostilidade seria praticada pelos peruanos; da nossa parte só haveria defesa natural.

O Sr. Dr. Salinas diz que, como a iniciativa da nova exploração partiu da Chancelaria brasileira, e como eu mostrei especial empenho em deixar sem efeito o que se ajustou nos Protocolos de 1895, supôs que o Governo Federal já tivesse providenciado para assegurar o êxito da exploração, sobretudo à vista da Notado Encarregado de Negócios do Peru por mim citada.

O fato da iniciativa não influi nesta questão. O que influi é o concurso do Governo boliviano. Igualmente interessados no êxito da exploração, são os dois Governos igualmente obrigados a remover qualquer obstáculo que se lhe oponha.

A não ser o aumento das escoltas para defesa eventual das Comissões e segurança no inteiro cumprimento do seu encargo, só haveria o recurso da persuasão por meio de Notas dirigidas ao Governo peruano ou de conferência verbal; mas este meio, sem falar de outros inconvenientes graves, teria o da morosidade, tão contrária à diligência com que o Sr. Dr. Salinas Vega justamente deseja que as Comissões procedam. Elas estariam no ponto do seu destino muito antes de se conhecer a resolução do Governo peruano.

Não é exato que eu tenha manifestado especial empenho em deixar sem efeito o que se ajustou nos Protocolos. Adiar a execução do ajuste até ao mo mento oportuno não é o mesmo que deixá-lo absolutamente sem efeito. O que eu disse a esse respeito é bem claro e não admite interpretação contrária. Mas admitida essa interpretação, não compreendo como o Sr. Dr. Salinas pôde supor que o Governo Federal já tivesse providenciado para assegurar o êxito da exploração quando, no seu entender, eu queria anular o ajuste.

A Nota do Encarregado de Negócios do Peru, que o Sr. Ministro conhece, contém uma ameaça dirigida tanto ao Governo do Brasil como ao da Bolívia. Na resposta, que o Sr. Dr. Salinas também conhece, repeli a ameaça, declarando que o Governo Federal procederia à verificação da nascente do Javari sem permissão, de que não necessitava.

À vista disso, só me cumpria aguardar os acontecimentos e é o que faço. O Sr. Dr. Salinas não os aguarda, mas não indica o meio de evitá-los.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Ministro os protestos da minha alta consideração.

a) Olyntho de Magalhães.

In: Ibid., Anexo nº 1 – doc. nº 38, pp. 107-109

– Trecho de Relato do Ministro das Relações Exteriores, Olyntho de Magalhães, de maio de 1902, sobre a Questão da Nascente do Rio Javari:

(...) No Relatório de 1900 dei conta de um protesto do Governo do Peru contra o Protocolo em que o Brasil e a Bolívia adotavam como fronteira provisória uma linha tirada do Madeira à nascente do Javari na latitude achada pelo falecido Capitão-Tenente Cunha Gomes. Esse protesto consta de uma Nota que o Sr. Velarde, então Encarregado de Negócios, me passou em 25 de outubro de 1899. (...)

(...) Respondi:

> Segundo o art. VII do Tratado de 1851, invocado pelo Sr. Velarde, de Tabatinga para o sul a fronteira entre o Brasil e o Peru corre pelo rio Javari, isto é, até a sua nascente.
>
> Essa inteligência do Tratado é tão exata, que a Comissão Mista encarregada de concluir a demarcação dos limites procurou a nascente, e, não podendo chegar a ela, colocou o respectivo marco no ponto mais conveniente, estimou a distância intermédia em três milhas e declarou na sua ata que a dita nascente estava na latitude de 7º l' 17'', 5 sul.
>
> Está verificado que houve erro na operação de 1874 e que a verdadeira latitude é de 7º 11' 48'', 10 sul.
>
> Ficou, portanto, incompleta a demarcação e é necessário concluí-la exatamente de conformidade com o Tratado.
>
> O território compreendido entre as linhas tiradas das duas latitudes ao rio Madeira é brasileiro e não peruano como o Sr. Velarde pretende.
>
> O que o Peru pode exigir é que se verifique se houve erro na operação praticada em 1874 e se é exata a do Capitão-Tenente Cunha Gomes ou, por outras palavras, que se determine a verdadeira latitude da nascente. Para isso foi ele convidado por meio da Nota de 28 de abril de 1898, citada pelo Sr. Velarde.
>
> O Governo do Brasil ignorava até agora se o seu convite era aceito ou não, como ignora a resolução do Governo do Peru sobre o projeto, que lhe foi comunicado, de instruções para a substituição dos marcos por ele proposta. O Brasil também confina com a Bolívia na nascente do Javari e com ela tem de proceder à verificação da respectiva latitude. É direito que não se lhe pode

contestar e que ele mantém, apesar da declaração feita pelo Sr. Velarde, com a mesma firmeza resolvida pelo seu Governo e sem permissão, de que não necessita.

Não obstante a declaração do Sr. Velarde, subiu a Comissão Mista o Javari para desempenhar o seu encargo. (...)

a) Olyntho de Magalhães

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1902,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1902, pp. 13-15.

8. Permuta de Territórios (por Acordo)

– Exposição de Motivos, de 27 de dezembro de 1903, do Ministro de Estado das Relações Exteriores, Barão do Rio-Branco, ao Presidente da República, sobre o Tratado de 17 de novembro de 1903 entre o Brasil e a Bolívia:

Sr. Presidente da República,

Tenho a honra de pôr nas mãos de V. Exª uma cópia autêntica do Tratado de permuta de territórios e outras compensações, firmado em Petrópolis aos 17 de novembro último pelos plenipotenciários do Brasil e da Bolívia.

As primeiras tentativas de negociação para um acordo direto foram feitas por mim, pouco depois de assumir a direção do Ministério das Relações Exteriores, no dia 3 de dezembro do ano passado. Autorizado por V. Exª, propus então a compra do território do Acre. Essa proposta foi logo rejeitada. Depois, procurei negociar sobre a base de uma permuta desigual de territórios a que outras compensações serviriam de complemento. A marcha das expedições militares da Bolívia contra os nossos compatriotas do Acre interrompeu a negociação.

Decidida a ocupação militar, pelo Brasil, do território que só então foi oficialmente declarado em litígio, ao norte do paralelo de 10º20′, teve começo a negociação do acordo preliminar relativo ao *modus vivendi* no Acre. Essa negociação terminou em 21 de março. Em virtude do acordo então assinado em La Paz – e que negociei, pelo telégrafo, secundado pelo Sr. Eduardo Lisboa, nosso digno representante na Bolívia –, as

tropas brasileiras ficaram ocupando o território em litígio e foi autorizado o governador militar brasileiro a mandar destacamentos ao sul do citado paralelo, em território reconhecidamente boliviano, e dentro de limites convencionados, para o fim especial de evitar conflitos entre os acreanos armados e as tropas bolivianas durante o prazo da suspensão de hostilidades implicitamente ajustada, devendo continuar a exercer a sua autoridade ao sul do dito paralelo o Governador aclamado pelos acreanos. A nossa intervenção não visava reprimir a insurreição, mas sim proteger os nossos compatriotas e manter o *status quo* enquanto se tratava da discussão do assunto principal, que era um acordo capaz de remover para sempre as dificuldades com que os dois países lutavam desde 1899.

No 1º de julho, o Sr. Dr. D. Fernando Guachalla, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Bolívia em missão especial, fez entrega da sua credencial a V. Exª. Como consta dos seus plenos poderes, e dos do Sr. D. Claudio Pinilla, então Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário aqui acreditado em missão permanente, foram encarregados esses dois ilustres diplomatas de negociar conosco sobre a base de uma permuta eqüitativa de territórios ou, não sendo isso possível, sobre a do arbitramento para a interpretação do art. 2º do Tratado de 1867. A idéia de uma compensação em dinheiro, sobre que continuei a insistir, foi novamente rejeitada, em março, pelo Governo boliviano. Só em agosto, segundo parece, foram alargadas as instruções dos plenipotenciários bolivianos.

Desejando eu o valioso auxílio das luzes, competência e patriotismo dos Srs. Senador Rui Barbosa e Assis Brasil, V. Exª, por decretos de 17 de julho, os associou a mim, como plenipotenciários, para que, conjuntamente, tratássemos com os representantes da Bolívia.

Em 22 de julho, combinamos, os três, na proposta a apresentar aos nossos concorrentes bolivianos, e no dia seguinte lhes foi ela entregue por mim, em Petrópolis. Pedíamos à Bolívia os territórios que, pelo presente Tratado, ficam por ela reconhecidos como brasileiros, e lhe oferecíamos em troca:

1º O pequeno território triangular entre o Madeira e o Abunã, cuja área, calculada apressadamente então, supúnhamos ser de 3.500 quilômetros quadrados;

2º Um encravamento de dois hectares, à margem direita do Madeira, junto a Santo Antônio, para que aí estabelecesse um posto aduaneiro;

3º Uma indenização de um milhão de libras esterlinas;

4º A construção, em território brasileiro, desde a primeira cachoeira do rio Mamoré, que é a de Guajará-Mirim, até a de Santo Antônio no rio Madeira, de uma ferrovia, concedendo nós à Bolívia as

> facilidades declaradas no Tratado que se concluiu no Rio de Janeiro em 15 de maio de 1882 e não entrou em vigor. (...)

A proposta, acima resumida, foi logo (...), [em] 24 de julho, declarada inaceitável pelos plenipotenciários bolivianos. Em 13 de agosto recebi a contraproposta por eles formulada. Nela indicavam uma modificação de fronteiras (...).

(...) Essa contraproposta não podia deixar de ser, como foi, declinada por mim, sem hesitação alguma e antes de qualquer consulta aos meus colegas.

Começamos, entretanto, o Sr. Assis Brasil e eu, a trocar idéias com os plenipotenciários bolivianos, em repetidas conversações particulares, que se passavam em Petrópolis, e a estudar o meio de encontrar terreno sobre que nos pudéssemos aproximar e entender, antes de abrir conferências formais (...).

(...) Prosseguimos negociando, o Sr. Assis Brasil e eu, e a nós dois, tão somente, cabe a responsabilidade do acordo a que se chegou com os representantes da Bolívia.

Parece-me conveniente dar desde já uma explicação.

No Tratado não foram expressamente declarados quais os territórios permutados, mas simplesmente descritos com a possível minuciosidade e clareza as novas linhas de fronteira. Procedendo assim, conformamo-nos com a prática geralmente seguida na redação de acordos desta natureza. (...)

(...) O chamado território do Acre, ou mais propriamente, Aquiri, principal causa e objeto do presente acordo, é, como toda a imensa região regada pelos afluentes meridionais do Amazonas a leste do Javari, uma dependência geográfica do Brasil. Só pelas vias fluviais do sistema amazônico se pode ter fácil acesso a esses territórios, e, assim foram eles, de longa data, descobertos e exclusivamente povoados e valorizados por compatriotas nossos. (...)

(...) Vários e difíceis foram os problemas que deparei ao tomar a direção deste Ministério, originados da situação que acabo de expor sucintamente.

O primeiro desses problemas provinha da supressão do livre trânsito comercial entre a Bolívia e o estrangeiro pelas nossas vias fluviais. Contra isso reclamaram a França, a Alemanha, a Inglaterra, os Estados Unidos da América e a Suíça.

Outra dificuldade podia resultar do fato de haver o Brasil efetivamente impedido o desempenho das obrigações do Sindicato anglo-americano, que eventualmente nos poderia responsabilizar por perdas e danos.

O sentimento público entre nós era outro elemento que não podia deixar de ser tomado em consideração. Desde a minha chegada da Europa, observei que se manifestava unânime a simpatia nacional pelos nossos compatriotas que se batiam no Acre. A previsão se impunha de que aquele sentimento havia de avolumar-se tanto e tomar tal forma que seria impossível a um governo de opinião como o nosso assistir indiferente ao sacrifício que faziam esses brasileiros para conseguir um dia viver à sombra da nossa bandeira. Como combinar o desempenho do nosso dever para com esses compatriotas na aflição com o firme desejo de não praticar atos de hostilidade contra o Governo amigo que os combatia?

Finalmente, a necessidade se acentuava clara e imperiosa de uma solução radical que evitasse definitivamente, no interesse do Brasil e da própria Bolívia, situações dessa natureza. Tal fim só poderia ser alcançado ficando brasileiro, não somente o pequeno trecho do Acre compreendido entre a linha oblíqua e o paralelo de 10º20′, mas ainda o Acre meridional, com o Xapuri, e toda a vasta região do oeste, igualmente povoada por brasileiros.

Esses quatro pontos – o da suspensão do comércio fluvial com a Bolívia, o do Sindicato internacional, o dos brasileiros do Acre e o da soberania no território por eles ocupado – acham-se resolvidos. As comunicações puramente comerciais foram logo restabelecidas. Do Sindicato estrangeiro obtivemos declaração legal de absoluta desistência de todo e qualquer direito ou possível reclamação contra quem quer que seja, mediante indenização pecuniária incomparavelmente menor que a mínima despesa a que nos obrigaria, e à Bolívia, uma séria complicação internacional. Declaramos litigiosa parte do território do Acre, do Alto Purus e do Alto Juruá adotando a inteligência mais conforme com a letra e o espírito do Tratado de 1867 e o critério mais seguido entre nós, embora não tivesse sido até então o deste Ministério. Obtivemos amigavelmente da Bolívia a aceitação de um *modus vivendi* que nos permitiu ocupar militar e administrativamente o território em litígio e intervir como mediadores no que lhe fica ao sul, para aí evitar encontros de armas durante as negociações. Por último, eliminados todos os preliminares embaraçosos, procedemos a tratar amigável e lealmente com a Bolívia, tendo, depois de maduro exame das circunstâncias, chegado a este pacto que assegura grandes vantagens imediatas e futuras para ambos os países.

Pelo presente Tratado, o Brasil incorpora ao seu patrimônio um território mais extenso que o de qualquer dos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Santa Catarina, território que produz renda anual superior

à de mais de metade dos vinte Estados da nossa União. Não foram, porém, vantagens materiais de qualquer ordem o móvel que nos inspirou. (...)

(...) As maiores vantagens da aquisição territorial que resultam deste Tratado não são as materiais. As de ordem moral e política são infinitamente superiores. Entre estas basta apontar a que se traduz na melhora substancial que experimentam as condições do nosso império sobre o sistema fluvial amazônico exatamente no ponto em que o direito dos ribeirinhos podia tornar-se-nos molesto. Não podendo administrar normalmente a região agora cedida, a que já tinha dado oficialmente o nome significativo de Território de Colônias, a Bolívia tinha fatalmente de recorrer a expedientes incômodos para nós com o fim de suprir as condições essenciais de domínio que lhe faltavam. São exemplos recentes o decreto que abriu o rio Acre à navegação do mundo e os contratos de arrendamento criando entidades semissoberanas. Suprimida a causa, não há mais que temer o efeito. (...)

(...) Assim também, por mais que o Brasil estivesse convencido do seu bom direito, não podia desconhecer a possibilidade de ser a pendência resolvida em favor do outro litigante. Conseguir que este desistisse do litígio e nos cedesse os seus títulos era uma vantagem de grande consideração que não podia ser pretendida a título gratuito. Desaparece assim a contradição aparente de proclamarmos o nosso direito a uma parte do território e adquiri-lo em seguida mediante retribuição. Havia mais no caso presente: a declaração do litígio pela nossa parte – correspondendo, aliás, à estrita verdade, porque de fato a opinião nacional estava persuadida do nosso direito ao território –, a declaração do litígio, digo, respondia ao intuito diplomático de regularizar a nossa ocupação, condição indispensável para a manutenção da paz e para o estabelecendo das negociações em vista de um acordo direto, a que afinal chegamos, com proveito para as duas nações.

O que, pelas estipulações deste Tratado, o Brasil dá, para obter da Bolívia a cessão de uma parte do seu território e a desistência do seu alegado direito sobre a outra parte, pode sem dúvida ser considerado como uma compensação sumamente vantajosa, e de fato o é; mas isso não obsta que as nossas vantagens sejam igualmente grandes. As combinações em que nenhuma das partes interessadas perde, e, mais ainda, aquelas em que todas ganham, serão sempre as melhores.

Em troca de 142.900 quilômetros quadrados de terra que lhe disputávamos e de 18.100 de terra que era reconhecidamente sua – isto é, em troca de 191 mil quilômetros quadrados –, damos à Bolívia entre os rios Madeira e Abunã (ainda segundo os cálculos acima referidos uma área de

2.296 quilômetros quadrados, que não é habitada por brasileiros e que o é por bolivianos. Se o título em nome do qual lhe pedíamos a cessão das bacias do Acre e dos rios que ficam ao oeste deste era o de serem esses territórios habitados e cultivados por concidadãos nossos, como poderíamos honestamente negar à Bolívia extensão muito menor, habitada e utilizada por seus nacionais? Demais, era necessário salvar o princípio: não se tratava precisamente de cessão, mas de permuta de territórios. E cumpre observar que este Tratado não veio inovar coisa alguma: a permuta de territórios já estava prevista e autorizada no art. 5º do Tratado de 27 de março de 1867.

A permuta, entretanto, seria injustamente desigual, e não poderia ser aceita pela Bolívia, se consistisse em ficar reconhecida a nossa soberania sobre 191 mil quilômetros quadrados de terras em plena e valiosa produção e darmos apenas 2.296 de terreno por enquanto quase improdutivo. Foram, por isso, naturalmente, pedidas pelos nossos concorrentes bolivianos outras compensações territoriais bastante consideráveis, e que conseguimos reduzir elevando a indenização pecuniária primitiva oferecida, a qual não teria sido necessária como ficou dito, se houvéssemos anuído à cessão da margem direita do Madeira desde a confluência do Mamoré até a do Javari.

Do Tratado resultam as seguintes concessões à Bolívia, além da que acima ficou indicada:

- 723 quilômetros quadrados sobre a margem direita do rio Paraguai, dentro dos terrenos alagados conhecidos por Baía Negra;
- 116 quilômetros quadrados sobre a lagoa de Cáceres, compreendendo uma nesga de terra firme (49,6 quilômetros quadrados) que permite o estabelecimento de um ancoradouro mais favorável ao comércio que o que fora cedido à Bolívia em 1867;
- 20,3 quilômetros quadrados, nas mesmas condições, sobre a lagoa Mandioré;
- 8,2 quilômetros quadrados sobre a margem meridional da lagoa Gaíba;
- a construção de uma estrada de ferro, em território brasileiro, ligando Santo Antônio, no Madeira, a Vila Bela, na confluência do Beni e Mamoré;
- liberdade de trânsito por essa estrada e pelos rios até o oceano, com as correspondentes facilidades aduaneiras, o que já lhe era facultado por anteriores tratados;

– finalmente, o pagamento de dois milhões de libras esterlinas em duas prestações. (...)

(...) Duas são as outras soluções que têm sido mais ou menos propostas em público.

1) Servirmo-nos dos brasileiros do Acre, esperando que eles conquistassem definitivamente a sua independência para depois pedirem a anexação ao Brasil do Estado que assim fundassem e que receberíamos na nossa União sem dar compensação alguma à Bolívia; ou
2) Recorrer desde logo ao arbitramento para a interpretação da parte final do art. 2º do Tratado de 1867, defendendo nós perante o árbitro a linha do paralelo de 10º20'.

A primeira indicação, visando de fato uma conquista disfarçada, nos levaria a ter procedimento em contraste com a lealdade que o Governo brasileiro nunca deixou de guardar no seu trato com os das outras nações. Entraríamos em aventura perigosa, sem precedentes na nossa história diplomática, e que, por ser de mui demorado desdobramento, nos traria sem dúvida complicações e surpresas desagradáveis, sendo por isso mesmo de desenlace incerto. E a conquista disfarçada que, violando a Constituição da República, iríamos assim tentar se estenderia, não só sobre o território a que nos julgávamos com direito, mas também sobre o que lhe fica ao sul, incontestavelmente boliviano em virtude do Tratado de 1867, e onde já dominavam os acreanos em armas. Porque – é preciso não esquecer – o problema do Acre só se podia ou pode resolver ficando brasileiros todos os territórios ocupados pelos nossos nacionais. Acrescentarei que nada nos permite afirmar que os acreanos seriam forçosamente vencedores. No caso possível de não levarem a melhor, o seu heróico sacrifício havia de ferir e mover o sentimento nacional, com risco de nos arrastar a uma guerra inglória. Esta infeliz contingência seria também possível no caso de serem os acreanos vitoriosos e de aceitarmos a sua proposta de anexação.

O recurso ao arbitramento teria o inconveniente de retardar de quatro ou cinco anos, senão mais, a desejada solução e de, mesmo no caso de nos ser favorável o laudo do juiz, não trazer decisão alguma radical e definitiva, porquanto ele não suprimiria ou resolveria as dificuldades com que os dois países lutavam desde 1899. Iríamos ao arbitramento abandonando e sacrificando os milhares de brasileiros que de boa-fé se estabeleceram ao sul do paralelo de 10'20'. O árbitro só nos poderia atribuir

o território que havíamos declarado em litígio ao norte desse paralelo e é ao sul que está a maior parte do Acre, sendo também aí muito mais numerosos os estabelecimentos de brasileiros. Durante o processo arbitral continuariam esses nossos compatriotas em conspirações e revoltas contra a autoridade boliviana. Persistiria, portanto, entre nós a agitação política em torno da questão do Acre e na Bolívia, talvez, a tentação de algum novo arrendamento para, com recursos do estrangeiro, subjugar uma população que lhe era decididamente infensa. E, dada a volubilidade da opinião em alguns dos nossos meios políticos e a influência que ocasionalmente poderiam ter na da maioria real ou aparente da nação, era impossível prever a que decisões nós poderia levar, em momentos de exaltação patriótica, o espetáculo da constante revolta desses brasileiros ou o da sua final submissão pelo quase extermínio.

Por outro lado, era muito provável que, mais do que as boas razões que pudéssemos alegar, pesasse no ânimo do árbitro a tradição constante de trinta e cinco anos, durante os quais o Governo brasileiro não somente considerou ser incontestavelmente da Bolívia o território entre a linha oblíqua Javari-Beni e o citado paralelo, mas chegou até a praticar atos positivos de reconhecimento da soberania boliviana, antes de ultimada a demarcação, concordando na fundação de uma alfândega em Porto Alonso, depois Porto Acre, e estabelecendo ali um consulado brasileiro. De mim digo que, tratando-se de tão altos interesses do presente e do futuro desta nação, não ousaria aconselhar o arbitramento senão no caso de inteira impossibilidade de um acordo direto satisfatório, e fora do terreno do Tratado de 1867, com garantias muito especiais e de difícil aceitação pela outra parte.

O acordo direto era na verdade o expediente preferível, o mais rápido e o único eficaz, podendo assegurar vantagens imediatas, tanto para o Brasil, como para a Bolívia. A ele recorremos e, depois de paciente labor, conseguimos realizá-lo de modo satisfatório e honroso para os dois países, não só resolvendo radicalmente todas as questões de atualidade, mas abrangendo numa concepção genérica o conjunto das nossas relações de caráter perpétuo com a Bolívia.

Por felicidade, nem foi preciso inovar o direito existente entre os dois países para alcançar tal resultado. O presente acordo é, no que tem de essencial, simples desdobramento e aplicação das estipulações do de 1867, como acima indiquei. Não há propriamente cessão, mas permuta de territórios de ambos os países reciprocamente habitados por cidadãos do outro país, precisamente como estatui o Pacto de 1867, no seu art. 5º, já citado. Mas, ainda quando se pudesse chamar "cessão

de território" o fato de darmos cerca de 3.200 quilômetros quadrados para receber 191 mil, não se poderia dizer que semelhante ato fosse indecoroso em si e muito menos que não estivesse autorizado pela tradição dos povos livres mais pundonorosos do mundo, como os Estados Unidos da América e a Suíça, e pelos precedentes jurídicos e costumeiros da nossa pátria. A Constituição do Império admitia, no art. 102, § 8º, a cessão territorial, fazendo-a depender da sanção da Assembléia Geral Legislativa. E o princípio foi, não só admitido, mas praticado por vezes.

No caso do presente Tratado, entretanto, nós não perdemos, nós ganhamos território. Mais ainda: efetuamos a nossa primeira aquisição territorial desde que somos nação independente.

As decisões dos dois pleitos em que me coube a honra de defender os interesses do Brasil, não acrescentaram, apenas mantiveram o patrimônio nacional dentro de limites prestigiados por afirmações seculares do nosso direito. Verdadeira expansão territorial só há agora e com a feliz circunstância de que, para a efetuar, não espoliamos uma nação vizinha e amiga, antes a libertamos de um ônus, oferecendo-lhe compensações materiais e políticas, que desde já se revelam como verdadeira equivalência e que o futuro se encarregará de traduzir em outros tantos laços de solidariedade internacional.

Com sinceridade afianço a V. Exª que para mim vale mais esta obra em que tive a fortuna de colaborar sob o governo de V. Exª, e graças ao apoio decidido com que me honrou, do que as duas outras, julgadas com tanta bondade pelos nossos cidadãos e que pude levar a termo em condições sem dúvida muito mais favoráveis.

Entretanto, o Tratado não está feito e acabado antes da sanção do Congresso Nacional. Aqui pára o trabalho dos plenipotenciários de V. Exª, e começa a responsabilidade dos representantes da Nação.

Tenho a honra de reiterar a V. Exª os protestos do meu mais profundo respeito.

a) Rio-Branco.

In: MRE, *Obras do Barão do Rio-Branco,* Vol. V*: Questões de Limites – Exposições de Motivos,* 1947, pp. 3-10, 17-23 e 26-30.

9. Modificação de Fronteira

– Discurso do Ministro de Estado das Relações Exteriores, Barão do Rio-Branco, no Palácio Itamaraty, em 25 de maio de 1909, sobre o Projetado Tratado da Lagoa Mirim (Retificação da Fronteira Brasil/Uruguai):

(...) Para provar e aplaudir o ato que o Brasil vai agora praticar, abandonando em parte o direito que uma posse semissecular lhe dava sobre as águas do rio Jaguarão e da lagoa Mirim, direito que o outro ribeirinho, em troca do nosso concurso na defesa da sua independência ameaçada, reconheceu solenemente nos Tratados de 1851 e 1852, não é necessário cometer a injustiça de condenar os grandes estadistas brasileiros negociadores daqueles Tratados. Não devemos julgar os fatos de um passado remoto com o critério por que nos dirigimos nos nossos dias. As circunstâncias daquele tempo eram muito diferentes das de hoje naqueles confins e plenamente explicavam as medidas de precaução que pareceu indispensável manter então. Devemos ter presente que os negociadores de 1851 foram seriamente acusados entre nós de excessiva generosidade, como consta das discussões do tempo, pelos que entendiam ter o Brasil direito a uma faixa de terreno sobre a margem ocidental da lagoa Mirim e ao território situado entre os rios Arapeí e Quaraim.

Se Paulino de Sousa, Carneiro Leão e Limpo de Abreu tivessem podido viver até as proximidades da nossa época, estou persuadido de que já teriam promovido, com íntima satisfação, e o melhor êxito, a retificação de fronteiras que agora se vai fazer e que não foi realizada mais cedo somente porque as nossas rivalidades e lutas intestinas não permitiram que, durante quase 15 anos, nos pudéssemos ocupar com a devida atenção dos grandes problemas da política exterior.

Vencida, como espero que vá ser agora, sem oposição alguma, esta campanha pacífica em prol de um princípio geralmente aceito, o Brasil, na Conferência Americana que se há de reunir em 1910 nesta cidade para a Codificação do Direito Internacional, poderá apresentar-se contente consigo mesmo e com a segurança e superioridade igual à que mostrou na recente Conferência de Haia, onde soube defender outra grande causa apoiado por quase todas as nações da América e várias outras da Europa. (...)

In: MRE*, Obras do Barao do Rio-Branco,* Vol. IX: *Discursos,* 1948, pp. 205-206.

> – Exposição de Motivos, de 19 de dezembro de 1909, do Ministro de Estado das Relações Exteriores, Barão do Rio-Branco, ao Presidente da República, Dr. Nilo Peçanha, sobre o Tratado entre Brasil e Uruguai de 30 de outubro de 1909:

Senhor Presidente,

(...) A nossa situação na lagoa Mirim e rio Jaguarão ficou perfeitamente regularizada com o Tratador de Limites de 12 de outubro de 1851. Por ele, a República Oriental renunciou ao direito de condomínio que, como ribeirinha, lhe cabia nessas águas antes daquela data.

Não foi, como injustamente se tem escrito, uma renúncia imposta pelo Governo brasileiro: foi uma renúncia que desde 1844 o Governo de Montevidéu nos oferecia na esperança de obter, em troco, o nosso apoio para salvar a independência política da sua pátria.

O caso do Brasil, se era, e é, único na América, podia então, e pode ainda hoje, justificar-se plenamente com outras situações semelhantes.

Todos os mestres do Direito Internacional, como o eminente jurisconsulto que acabo de citar, ensinam que, em virtude de tratado ou outro título legítimo, um rio ou um lago de extrema pode pertencer em toda a sua largura a um só dos Estados confinantes.

Sem falar em exemplos do passado, de que fazem menção algumas obras de Direito Internacional, vários outros, atuais, podem ser citados (...).

(...) Em todos os demais lagos e rios de extrema – tanto no nosso como nos outros continentes –, as fronteiras são determinadas de acordo com as regras gerais de direito acima apontadas e que agora procuramos aplicar à lagoa Mirim e rio Jaguarão. (...)

(...) O Tratado de Limites de 12 de outubro de 1851 foi o primeiro dessa natureza celebrado pelo Brasil.

Na negociação de todos os outros – desde o que, dias depois, foi assinado em Lima com o Peru, a 23 de outubro de 1851–, deixamos de propor exceção alguma aos princípios gerais reguladores da matéria.

Não se condena agora, de modo algum, o procedimento dos nossos estadistas e diplomatas que colaboraram na negociação dos Pactos de 1851 a 1853 com o Uruguai. Eles tomaram, mui sabiamente, as precauções que as circunstâncias do tempo reclamavam. Hoje, porém, não há motivo algum para que deixemos de tratar a República Oriental como tratamos todos os outros países vizinhos no ajuste das nossas fronteiras. O Império constitucional que tivemos não era a imobilidade: mostrou-se sempre liberal e progressista e realizou grandes e úteis reformas. Se fossem vivos os estadistas de 1851, estou persuadido de que seriam os primeiros a

promover as modificações que hoje propomos ao Congresso Nacional no Tratado que lhe vai ser submetido.

O pensamento do Governo ficou claramente manifestado no seguinte trecho da Mensagem Presidencial de 3 de maio último:

> Desde 1801, como é sabido, ficamos senhores da navegação privativa do rio Jaguarão e da lagoa Mirim e mantivemos ininterruptamente essa posse. Tratados solenes que celebramos com a República Oriental do Uruguai, em 1851 e posteriormente, baseados no *uti possidetis*, estabeleceram como limites entre os dois países a margem direita do Jaguarão e a ocidental da lagoa Mirim, da confluência do Jaguarão para o sul. A continuada agitação e as guerras civis que ensanguentaram a República Oriental, desde a sua independência até 1851, explicavam a precaução, que pareceu conveniente tomarmos então, de evitar freqüentes contatos entre as populações confinantes, naquela região em que um extenso lençol de água, em nosso poder, tornava fácil evitar isso. Mas o próprio ilustre estadista brasileiro que dirigiu as negociações de 1851 deu desde logo a compreender que, mais tarde, o Brasil poderia fazer concessões ao país vizinho e amigo.
>
> A situação atual não é idêntica à de mais de meio século atrás. A República Oriental do Uruguai é, desde muito tempo, um país próspero cujo povo se não mostra menos pacífico, ordeiro e progressista que o das mais adiantadas porções desta nossa América. As idéias de concórdia, em que nos inspiramos todos, e os sentimentos de justiça e equidade aconselharam-nos a, espontaneamente, – sem solicitação alguma, que não houve – fazer mais do que se esperava de nós, e isso, desinteressadamente, sem buscar compensações que outros poderiam pretender, dada a perfeita situação jurídica em que nos achamos.
>
> Entendo que é chegada a ocasião de retificar a linha divisória naquelas partes, estabelecendo-a pelo talvegue do Jaguarão e por várias retas, mais ou menos medianas, que da embocadura desse rio sigam até ao extremo sul da lagoa Mirim. Procedendo assim, trataremos aquela República vizinha como temos tratado todas as outras na determinação das nossas fronteiras fluviais e nos conformaremos com as regras de demarcação observadas por todos os demais países, na América e na Europa, no tocante a rios e lagos fronteiriços.
>
> Autorizei, portanto, a abertura de negociações para um tratado em que tais regras sejam atendidas, convencido de que esse ato merecerá a vossa aprovação e o consenso e geral aplauso de toda a nação brasileira.

As instruções do falecido Presidente Afonso Pena, confirmadas por Vossa Excelência, tiveram fiel execução com a assinatura do Tratado de 30 de outubro. Para que esse ato pudesse em tudo corresponder aos reclamos da opinião nacional, já perfeitamente manifestada sobre o assunto, colaborou eficazmente, ajudando-me com os seus conselhos e oportunas informações, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, que, dentre todos os da União brasileira, era o mais imediatamente interessado na questão.

No primeiro projeto que formulei, havia uma cláusula para a abertura da navegação à nossa marinha mercante e de guerra nos rios Taquari e Cebollati, afluentes da lagoa Mirim. Essa concessão nos fora oferecida pelo Governo Oriental em 1866, e ficara estipulada na Convenção de 18 de janeiro de 1867.

Vossa Excelência concordou em que fosse retirada do nosso projeto primitivo porque, se a mantivéssemos, ficaria parecendo uma compensação que se nos dava pela cessão, que desinteressadamente queremos fazer, de parte dos nossos direitos em favor do país vizinho.

Os dois citados rios apenas são navegáveis em pequena extensão do seu curso. A República Oriental os abrirá à navegação quando entender que o deva fazer.

A superfície total da lagoa Mirim é aproximadamente de 3.580 quilômetros quadrados.

A nova fronteira só se estende pela parte meridional, que é a mais estreita, entre a foz do Jaguarão e a do arroio São Miguel. A superfície que ficará pertencendo à República Oriental é, aproximadamente, de 720 quilômetros quadrados. A parte do Brasil na lagoa será, portanto, de uns 2.860.

Das ilhas chamadas do Tacuari, a mais importante, que é a oriental (Ilha Grande), e dois ilhotes, continuarão a pertencer ao Brasil. A sua superfície – já compreendida no total de 2.860 quilômetros – é calculada em pouco mais de dois quilômetros quadrados. As ilhas desse grupo que passarão a ser do domínio do Uruguai devem ter também uns dois quilômetros quadrados.

No rio Jaguarão, segundo me informou o Dr. Carlos Barbosa, Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, continuarão brasileiras oito ilhas e ficarão pertencendo à República Oriental três, que são dependências da margem direita. São elas as conhecidas pelas denominações de Santana, Jacinto e Dinis. (...)

a) Rio-Branco.

In: MRE, *Obras do Barão do Rio-Branco,* VoI. V*: Questões de Limites Exposições de Motivos,* 1947, pp. 162, 164 e 167-172.

– Trecho da Mensagem do Presidente da República, Nilo Peçanha, ao Congresso Nacional, de 3 de maio de 1910, sobre o Tratado de 1909 entre Brasil e Peru para a Fixação das Fronteiras dos Dois Países e o Tratado de 1909 entre Brasil e Uruguai Modificando as Fronteiras na Lagoa Mirim e no Rio Jaguarão:

(...) No domínio da nossa política internacional, os dois atos de mais importância, celebrados desde a abertura da primeira sessão da presente legislatura, são o Tratado de 8 de setembro de 1909, entre esta República e a do Peru, completando a determinação das fronteiras dos dois países e estabelecendo princípios gerais sobre o seu comércio e na vegação na bacia do Amazonas, e o Tratado de 30 de outubro último, modificando as nossas fronteiras com a República Oriental do Uruguai na lagoa Mirim e rio Jaguarão, e estabelecendo princípios gerais para o comércio e navegação nessas paragens.

Depois desses dois ajustes, podemos dizer que sabemos quais são definitivamente os nossos confins, qual a extensão territorial do Brasil e até onde se pode exercer regular e pacificamente a atividade do povo brasileiro e a dos seus convizinhos, sem mais possibilidade de desacordos e conflitos.

Temos hoje as nossas fronteiras definidas com todos os países que nos cercam: com a Guiana Francesa, pela decisão arbitral de 1º de dezembro de 1900; com a Holandesa, pelo Tratado de 5 de maio de 1904; com a Britânica, pela decisão arbitral de 6 de junho de 1904; e com as seguintes Repúblicas: Venezuela, Tratado de 5 de maio de 1859; Colômbia, de 24 de abril de 1908; Equador, de 6 de maio de 1904; Peru, Convenção de 23 de outubro de 1851, modificada em uma pequena parte pelo Acordo de 11 de fevereiro de 1874, e completada agora pelo Tratado de 8 de setembro de 1909; Bolívia, pelos Tratados de 27 de março de 1867 e 17 de novembro de 1903, os quais apenas necessitam de retificações ou declarações explicativas sobre o marco do rio Verde (Tratado de 1867) e sobre a fronteira do Abunã ao igarapé Bahia (Tratado de 1903; Paraguai, pelo Tratado de 5 de janeiro de 1872; Argentina, pela decisão arbitral de 5 de fevereiro de 1895 e pelo Tratado de 6 de outubro de 1898; e com o Uruguai, pelo Tratado de 12 de outubro de 1851, modificado parcialmente pelo de 15 de maio de 1852, explicado, quanto ao trecho mais meridional da fronteira, pelo Acordo de 22 de abril de 1853, e alterado, no tocante à lagoa Mirim e rio Jaguarão, pelo Tratado de 30 de outubro último.

Os nossos dois últimos Tratados de Limites, com o Peru e o Uruguai, mereceram a vossa aprovação na sessão extraordinária que acaba de findar e já foram ratificados pelos Governos contratantes. A troca das ratificações do Tratado entre o Brasil e o Peru efetuou-se anteontem

nesta cidade, de sorte que esse ato está completo, faltando-lhe apenas a promulgação.

A troca das ratificações do Tratado com o Uruguai deve realizar-se proximamente.

Espero que possam ser resolvidas agora as pequenas questões de forma, que têm retardado a assinatura de uma Ata declaratória da demarcação de fronteiras entre o Brasil e a República Argentina.

Para a pequena seção não compreendida na demarcação, entre a confluência do Quaraim e a extremidade ocidental da ilha Brasileira, ou ilha do Quaraim, propusemos um tratado ou convenção especial, se não puder o assunto ficar resolvido por meio de um artigo complementar e declaratório. (...)

a) Nilo Peçanha.

In: Câmara dos Deputados, *Memagem Presidenciais 1890-1910,* Brasília, CD/ Centro de Documentação e Informação, 1978, pp. 689-690.

– Trecho do Relatório do Ministro das Relações Exteriores ao Presidente da República relativo ao período maio de 1912/maio de 1913, sobre a Fronteira entre o Brasil e o Uruguai (Convenção modificando a fronteira no Arroio São Miguel em 1913, e Tratado de 1909 modificando a fronteira na Lagoa Mirim e Rio Jaguarão):

A 7 do corrente mês [7 de maio de 1913], foi assinada, nesta cidade [Rio de Janeiro], entre o Brasil e a República Oriental do Uruguai, uma Convenção modificando, no Arroio São Miguel, a fronteira até então estabelecida pelo Tratado de 15 de maio de 1852, pelo Acordo de 22 de abril de 1853 e pela demarcação subseqüente.

Pelo artigo 1º, a fronteira entre os dois países, desde o Passo Geral do Arroio São Miguel até a desembocadura deste na lagoa Mirim, será formada pela linha de meia distância entre as margens do citado arroio, do mesmo modo estabelecido para a divisa do Rio Jaguarão, do Arroio Lagoões até a confluência do Arroio da Mina; mas, não obstante isso, os mesmos países exercerão, em comum, jurisdição sobre as águas do mesmo arroio, na referida seção.

Pelo artigo 2º, nenhum deles estabelecerá, em tempo de paz, fortificações, junto às margens do mesmo arroio.

O artigo 3º manda colocar marcos, no Passo Geral do Arroio São Miguel: um brasileiro, à margem direita e ao lado do de 1853, e um uruguaio,

em frente e à margem esquerda; e assim também um marco brasileiro, à margem direita da barra do arroio, e um uruguaio, à margem esquerda.

O artigo 4º determina que a Convenção será ratificada pelos dois Governos, mediante a necessária autorização do Poder Legislativo de ambas as Repúblicas, no mais breve prazo possível, na cidade do Rio de Janeiro ou nade Montevidéu.

A antiga fronteira, estabelecida por aqueles Atos acima citados, corria pela margem direita, a brasileira, do referido arroio; ficando então a República Oriental do Uruguai com o uso e posse privativa de suas águas, com completa exclusão do Brasil.

Segundo o declara o Preâmbulo do Ato agora assinado, os Chefes dos dois Estados, sempre animados do propósito de estreitar cada vez mais a antiga amizade entre os dois povos, e querendo dar mais uma demonstração do seu respeito às regras gerais do Direito Internacional, e tendo em vista o regime estabelecido no Tratado de 30 de outubro de 1909, que alterou os limites na lagoa Mirim e rio Jaguarão, concordaram em celebrar essa Convenção.

Efetivamente, por esse Tratado de 1909, o Brasil, por iniciativa própria, cedera à República Oriental do Uruguai, em virtude do artigo 1º, uma parte das águas da lagoa Mirim e do rio Jaguarão, mediante as condições estabelecidas no artigo 2º; e, estipulando a fronteira dos artigos 3º e 4º, abrira mão da posse e uso privativo daquelas águas, que adquirira e mantivera desde 1801, depois solenemente estabelecidos e confirmados nos Pactos de 1851, 1852 e 1853, com completa exclusão daquela República. E esse ato espontâneo fora feito sem nenhuma espécie de compensação, para dar uma prova de amizade ao país vizinho e uma demonstração de respeito às regras gerais do Direito Internacional.

E ainda, pelo artigo 6º do mesmo Tratado, foi declarada livre para os navios mercantes das duas nações a navegação da lagoa Mirim e do rio Jaguarão, e também livre para os orientais o trânsito, entre o oceano e a lagoa Mirim, pelas águas brasileiras do rio São Gonçalo, lagoa dos Patos e barra do Rio Grande de São Pedro, ficando sujeitos os navios dos dois países, nas águas jurisdicionais de cada um, aos regulamentos fiscais e de polícia que eles tivessem estabelecido ou viessem a estabelecer, pagando, ainda, os navios orientais em trânsito as mesmas taxas que os brasileiros.

A segunda parte do mesmo artigo estabeleceu que os navios de comércio empregados nessa navegação só poderão, no outro país, comunicar-se com a terra, nos lugares em que haja postos aduaneiros ou estações fiscais e de polícia, salvo caso de força maior ou licença especial.

O artigo 7º excetuou dessa liberdade de navegação o comércio de cabotagem, que ficará sujeito em cada país às suas respectivas leis; e o 8º dispôs sobre os portos habilitados, ou a serem habilitados posteriormente, para o comércio no rio Jaguarão e na lagoa Mirim.

E ainda, pelo artigo 9º, os navios de guerra orientais poderão transitar livremente pelas águas brasileiras entre o oceano e a lagoa Mirim, e navegar como os brasileiros o rio Jaguarão e a dita lagoa, ou estacionar em suas águas, obrigando-se os dois países a não manter na lagoa Mirim e nos seus afluentes mais de três pequenas embarcações de guerra, ou armadas em guerra, salvo casos extraordinários, de que dará aviso prévio uma à outra; e devendo ser objeto de ajuste especial o porte, armamento e guarnição daquelas embarcações.

A nossa antiga fronteira, nessa região, desde a boca do Arroio São Miguel, corria pela margem ocidental da lagoa Mirim, até a foz do rio Jaguarão, e continuava pela margem direita, ou uruguaia, desse rio até a sua nascente.

Por sua vez, agora, a República Oriental do Uruguai abriu mão de iguais direitos sobre as águas do Arroio São Miguel, concedendo ao Brasil o condomínio dessas águas, sem compensação atual, com os mesmos intuitos que o Brasil tivera, e como justa retribuição daquele ato anterior.

Para que esta Convenção seja promulgada nos dois países, ainda tem de passar por todas as formalidades legais neles exigidas. No Brasil, já foi remetida ao Congresso Nacional, no dia 17 do corrente, com a Mensagem Presidencial de 15, acompanhada da Exposição de Motivos da mesma data.

Quando ela estiver ultimada regularmente, a sua execução, isto é, a demarcação do pequeno trecho a que ela se refere, depende da assinatura, pelos dois Governos, das respectivas Instruções adicionais às de 17 de janeiro deste ano, em virtude das quais a Comissão Mista brasileiro-uruguaia está executando os trabalhos de demarcação, relativos à fronteira estabelecida pelo Tratado de 30 de outubro de 1909.

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1912/1913*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1913, pp. 16-19.

10. Aquisição Territorial e Direito de Propriedade (Privada)

– Argumentação do Agente e Advogado do Brasil, Dr. Heráclito Graça, perante o Tribunal Arbitral Brasileiro-Boliviano (criado pelo artigo 2º do Tratado de Petrópolis de 1903 e que funcionou em 1905-1906 e 1908-1909), sobre a Questão da Garantia dos Direitos Reais dos Habitantes do Acre e a Falta de Competência do Referido Tribunal para Decidir sobre Reivindicação e Posse de Imóveis (Autos nº 25):

A civilização aboliu o confisco. Adquirir território no sentido do direito internacional não é adquirir direito de propriedade, mas de soberania sobre o mesmo território. A nação adquirente fica obrigada a respeitar e considerar como subsistente o patrimônio anterior dos particulares por entre os quais se acha dividida a propriedade e só se torna proprietária da porção de terras que já fazia parte das coisas públicas. Vide, entre outras, a obra do Conselheiro Lafayette – *Princípios de Direito Internacional*, I, p. 142. Tal doutrina está consagrada no Tratado de Petrópolis.

Documento reproduzido *in:* Hélio Lobo, *O Tribunal Arbitral Brasileiro-Boliviano,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1910, pp. 108-109.

Capítulo XI

Direito do Mar

– Excerto do Relatório do Ministério das Relações Exteriores relativo ao período maio de 1914/junho de 1915, sobre a Questão da Extensão do Mar Territorial e Limite de Sua Jurisdição (à época da I Guerra Mundial):

Em Circulares nos 42 e 43, de 25 de agosto de 1914, dirigidas, respectivamente, às Legações estrangeiras e aos governadores e presidentes dos Estados da União, declarou o Ministério que:

> enquanto os Poderes competentes não fixarem, como regra definitiva, a extensão do mar territorial do Brasil quanto à jurisdição territorial, deve continuar inalterável, para os efeitos da neutralidade na presente guerra entre várias potências, a distância de três milhas marítimas, adotada, em princípio, até hoje pelo Governo brasileiro.

A Circular nº 43 (...) também foi dirigida aos Ministérios da Guerra e da Marinha.

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1914/1915*, vol. I, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1915, p. 51.

– Nota do Governo Brasileiro ao do Equador, passada por telégrafo em 12 de dezembro de 1917, sobre a Ruptura de Relações Diplomáticas entre o Equador e a Alemanha (referência à Liberdade dos Mares):

Exmo. Sr. Tobar y Borgoño,
Ministro das Relações Exteriores
Quito

(...) As Nações do Novo Mundo que não se pronunciaram sobre o conflito da Europa para disputar terras ou mercados, para vingar velhos agravos ou para instituir governos que só os países interessados têm o direito de escolher, mas que vão sendo arrastadas a ele para defender a sua bandeira e os princípios fundamentais da independência dos povos, temos a firme confiança não só de que o mar há de ser restituído ao comércio livre das Nações, resolvidos assim os aspectos econômicos da guerra, como de que não haverá, por fim, na América, sentimentos que prevaleçam sobre os sentimentos imanentes e sagrados da harmonia, da conservação e da unidade política deste continente. (...)

a) Nilo Peçanha,
Ministro das Relações Exteriores.

In: MRE, *Guerra da Europa – Documentos Diplomáticos, Attitude do Brasil – 1914-1917*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1917, p. 195.

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Clóvis Beviláqua, sobre a Questão da Competência ou Não da Justiça Federal para Sentenciar sobre Casos de Direito Marítimo Internacional (e.g., Legalidade de Presas de Guerra), emitido no Rio de Janeiro, em 7 de junho de 1918:

(...) A captura é um ato de força, que no estado atual do direito, pode, legitimamente, praticar a força naval beligerante. É, portanto, um ato de guerra. E esta classe de atos não pode estar sujeita aos tribunais comuns, organizados para a solução dos conflitos, que surgem na paz, e que são destinados a aplicar os preceitos do direito interno e do internacional privado e penal.

Se, algumas vezes, se emprega a expressão "direito internacional marítimo", para designar o complexo de normas reguladoras das relações jurídicas, que têm o mar por campo de ação, não é essa designação usual entre os tratadistas de direito público internacional, para indicar uma divisão desse ramo do direito. É fácil verificá-lo nos compêndios mais acreditados. (...)

A expressão "direito marítimo" é, ao contrário, usualmente empregada para designar as relações jurídicas oriundas da navegação por mar. Assim, na bibliografia jurídica há número considerável de obras de direito comercial marítimo, que dispensam o epíteto comercial e se intitulam, simplesmente, direito marítimo.

Inclino-me a pensar, por isso, que não cogitou de outro direito a nossa Constituição, quando no art. 60, letra *g*, mencionou as questões de direito marítimo.

Aceitando a tríplice divisão, que alguns fazem do direito marítimo, em comercial: administrativo e internacional, não pode este último achar-se com preendido na competência da justiça federal, porque, sendo criada pela Constituição, lei nacional, excedem dos seus limites as questões de ordem internacional, de direito das gentes.

O chamado direito marítimo internacional compreende, entre outros assuntos: a liberdade dos mares, a navegação dos rios e lagos internacionais, o direito de visita, o contrabando de guerra, o bloqueio, a captura, a proibição do corso.

Ora, evidentemente, não cabe à justiça federal brasileira sentenciar sobre a violação das regras de direito público internacional relativas a esses objetos. (...)

Em toda a parte os tribunais de presa são criações da guerra, que a guerra traz e leva consigo quando cessa. É o seu grande defeito, do qual se não poderão curar, enquanto não forem internacionais, como é aspiração das melhores almas e das mais altas cabeças, que cultivam o direito internacional.

Mas à justiça federal não cabe aquele vício nem este predicado. Não se lhe adapta o conhecimento da legalidade das presas.

Por todas essas razões, sou de parecer que a Constituição, no art. 60 letra *g*, não se referiu ao direito internacional marítimo, e sim ao direito comercial e ao administrativo. (...)

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores (1913-1934),* MRE/Seção de Publicações, 1962, pp. 172-173.

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Clóvis Beviláqua, sobre Questão de Nacionalidade de Navio (Caso da Detenção do Vapor *Marina Quesada* em Pernambuco por Irregularidades nos Papéis de Bordo), emitido no Rio de Janeiro, em 29 de novembro de 1916:

A Embaixada americana afirma que o vapor *Marina Quesada*, atualmente no porto de Pernambuco, foi, regularmente, adquirido pelo cidadão norte americano Edwin Gregory, em agosto último, e que o navio foi habilitado a arvorar a bandeira americana, sendo disso informado o Cônsul dos Estados Unidos da América em Pernambuco.

Da Secretaria dizem-me que o Governo dinamarquês autoriza o navio a arvorar a bandeira dinamarquesa.

Surge daí um conflito de nacionalidade, no qual se pode fundar o Capitão do Porto de Pernambuco para deter, temporariamente, o navio naquele porto, porquanto a formalidade da entrada da embarcação tem como um de seus elementos a declaração da nacionalidade da mesma (regulamento que baixou com o Decreto nº 11.505 de 4 de março de 1915, art. 259), e essa nacionalidade é oficialmente contestada pela Embaixada americana.

O Capitão do Porto não é autoridade competente para resolver a dúvida, mas, surgindo a contestação pela interferência da Embaixada americana, ele deve recusar o passe dando saída ao navio, esperando que se resolva o conflito ou seja o caso subordinado pelas autoridades superiores da República.

Neste sentido o Sr. Ministro da Marinha dará instruções ao Capitão do Porto.

Diante dos elementos que me foram fornecidos é o que me ocorre ponderar.

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores (1913-1934)*, MRE/Seção de Publicações, 1962, p. 154.

– Excerto de discurso pronunciado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Barão do Rio-Branco, no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, em 11 de junho de 1908:

(...) Navios e marinheiros não se improvisam, e (...) uma nação, como a brasileira, com tão vasta extensão de costas e tão grandes rios

internacionais, precisa estar seriamente aparelhada para a pronta defesa das suas comunicações marítimas e fluviais, dos seus portos e comércio. (...)

Tivéssemos nós, como caluniosamente propalam gratuitos inimigos nossos, planos insensatos de ataque contra países vizinhos, e as encomendas que ultimamente fizemos não teriam de navios só capazes de operar no alto-mar ou ao longo do nosso dilatado litoral. (...)

In: MRE*, Obras do Barão do Rio-Branco,* Vol. IX: *Discursos*, 1948, pp. 169-171.

Capítulo XII

Rios Internacionais

– Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores referente ao ano de 1899, sobre a Navegação do Rio Amazonas:

O Decreto de 7 de dezembro de 1866 abriu aos navios mercantes estrangeiros a navegação do Amazonas até Tabatinga e a do Madeira até Borba. Um decreto posterior ampliou a concessão quanto ao Madeira, permitindo a sua navegação até ao porto de Santo Antônio.

Nenhum dos dois decretos se refere aos navios de guerra. Estes só podem subir aqueles rios por concessão especial em cada caso.

Nessa conformidade se tem procedido.

Em 1878 a Legação americana pediu de ordem do seu Governo permissão para que um navio de guerra subisse o Amazonas até a foz do Madeira e ela lhe foi concedida (...).

Em 1882 perguntou a Legação britânica (...) se havia no Brasil portos inteiramente fechados aos navios de guerra estrangeiros.

Respondeu-se que os navios de guerra das nações amigas podiam entrar sem restrições em todos os portos marítimos e que, quanto aos fluviais, dependia a sua entrada de concessão especial para cada caso, não havendo convenção em contrário.

Ainda de conformidade com essa regra há pouco se concedeu à canhoneira americana *Wilmington* licença para subir o Amazonas, em demanda de Iquitos no Peru. (...)

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1899,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1899, p. 17.

– Nota do Governo Brasileiro, de 22 de abril de 1899, à Legação Americana, sobre a Viagem da Canhoneira *Wilmington* pelos Rios Amazonas e Solimões a Iquitos:

Ao Sr. Charles Page Bryan,
Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário dos Estados Unidos da América

Referindo-me à penúltima conferência que tive com o Sr. Charles Page Bryan, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário dos Estados Unidos da América, na qual me comunicou que a canhoneira americana *Wilmington* tencionava subir o rio Amazonas em visita aos nossos portos daquela região, informei ao Sr. Ministro que, tendo-me o Governador do Pará, em 16 de março, solicitado, a pedido do comandante do navio, a necessária autorização para efetuar aquela viagem, eu a havia concedido, correspondendo assim aos sentimentos de franca amizade de que está possuído o Governo Federal para com o dos Estados Unidos da América.

No dia 19 do corrente fui informado pelo referido Governador de que o comandante da canhoneira *Wilmington* partira do porto de Belém antes de receber a sua resposta afirmativa. Apesar de estar o mesmo Governador autorizado a transmitir ao do Estado do Amazonas a resolução do Governo Federal, deixou de fazê-lo à vista do procedimento irregular do comandante daquele vaso de guerra.

No porto de Manaus foi o navio americano recebido com as formalidades do estilo e a oficialidade obsequiada pelo Governo local. O comandante, em visita de despedida, disse em palácio ao Governador que pretende seguir viagem com destino a Belém e daí à Ilha da Madeira. Entretanto às 10 horas da noite daquele dia deixou o navio o porto de Manaus e dois dias depois, ali chegando o paquete Rio-Branco, o respectivo comandante comunicou ao capitão do porto que encontrara a *Wilmington* subindo o rio Amazonas em direção à fronteira peruana.

Não posso deixar de exprimir ao Sr. Ministro a estranheza que estes fatos causaram ao Governo Federal.

Consultado sobre assunto idêntico pelo Governo de Sua Majestade Britânica, o do Brasil, em nota de 26 de junho de 1882, declarou: "que os navios de guerra das nações amigas podem entrar sem restrição alguma em todos os portos marítimos do Império; e que quanto aos portos fluviais, a sua entrada depende de concessão especial para cada caso, não havendo convenção em contrário".

Peço ainda a atenção do Sr. Ministro para a Nota que o Sr. Hilliard, Representante Diplomático do seu país, dirigiu a este Ministério em 6 de abril de 1878, relativamente ao *Enterprise,* navio de guerra da sua Nação, bem como para a resposta que lhe foi dada em 13 de maio do mesmo ano.

Aproveito a ocasião para ter a honra de reiterar ao Sr. Bryan as seguranças da minha alta consideração.

a) Olyntho de Magalhães.

In: MRE*, Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1899*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1899, Anexo n:º*1* – doc. nº 40, pp.60-61.

– Nota do Governo Brasileiro (Ministério das Relações Exteriores) à Legação da França, de 27 de outubro de 1902, sobre a Questão da Navegação dos Afluentes do Rio Amazonas:

Ao Sr. J. Decrais,

Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República Francesa

Tenho a honra de responder à Nota de 18 de setembro, em que o Sr. J. Decrais, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República francesa, procurou refutar os argumentos por mim produzidos na de 3 do dito mês, relativamente ao trânsito de mercadorias pelo rio Amazonas.

Começou o Sr. Ministro observando que o regime dos afluentes daquele rio é alheio à questão do trânsito.

O regime dos afluentes e o trânsito são inseparáveis. O trânsito começa na fronteira, isto é, no ponto em que a linha divisória corta o Acre ou Aquiri, à margem do qual funciona a alfândega boliviana, de sorte que só há um regime, e este só pode ser estabelecido pelo soberano territorial. (...)

O Amazonas é rio brasileiro. O Brasil o abriu em 1866 às bandeiras mercantes das nações amigas; mas, quanto aos afluentes, só permitiu a navegação do rio Negro até Manaus e do Madeira até Borba e posteriormente até Santo Antônio. O Purus foi excluído dessa concessão e portanto também o Acre ou Aquiri, seu afluente. O Governo de então

era competente para decretar o que lhe parecesse bem sobre a navegação fluvial, e competente também foi o da União até 24 de fevereiro de 1891, quando se promulgou a Constituição Federal. Dessa data em diante é atribuição do Congresso Nacional "Legislar sobre a navegação dos rios que banhem mais de um Estado ou se estendam a territórios estrangeiros". Ora, o Congresso Nacional ainda não legislou sobre a navegação do Purus e do Acre, que se estendem ao território de um país estrangeiro, isto é, da Bolívia. Em rigor subsiste portanto a exclusão de 1866.

Essa exclusão é incontestável e pois, se o Governo da União proibisse inteiramente o trânsito de mercadorias pelo Amazonas, estaria no seu direito.

Mas ele não fez isso: limitou-se a recusar o trânsito livre, isto é, isento de direitos. É, portanto, claro que não atentou contra os interesses dos exportadores franceses de borracha boliviana. (...)

a) Olyntho de Magalhães.

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1902/1903,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1904, Anexo nº 1 – doc. nº 58, pp. 98-99.

– Nota do Governo Brasileiro (Ministério das Relações Exteriores) à Legação dos Estados Unidos, de 20 de fevereiro de 1903, sobre a Questão da Navegação dos Afluentes do Rio Amazonas:

Ao Sr. Eugène Seeger,
Cônsul-Geral incumbido da guarda da Legação dos Estados Unidos da América.

Tive a honra de receber a comunicação que, por ordem do seu Governo, o Sr. Eugène Seeger, Cônsul-Geral incumbido da guarda da Legação dos Estados Unidos da América, me dirigiu em 20 de janeiro, a propósito da decisão que, em 8 de agosto último, o Governo Federal tomou de suspender no Amazonas o trânsito livre para a importação e exportação da Bolívia.

Foi em 1866 que o Governo brasileiro abriu o Amazonas aos navios mercantes de todas as nações amigas, mas dos afluentes desse

rio que têm origem em território boliviano, ou por ele passam, o único a que estendeu tal liberdade, e que verdadeiramente pode servir, no Brasil, ao comércio exterior da Bolívia, foi o Madeira, desde a sua confluência até o porto de Santo Antônio. O Purus e, conseguintemente, o Aquiri ou Acre, seu tributário, nunca foram abertos à navegação internacional. O Brasil sustentou sempre que quando um rio atravessa o território de dois ou mais Estados, a liberdade de navegação ou de trânsito para o ribeirinho superior depende de prévio acordo com o ribeirinho inferior, acordo que contenha a cláusula da reciprocidade. Não havia e não há em vigor tratado algum de comércio e navegação entre o Brasil e a Bolívia e só por tolerância era facultado, pelas vias fluviais brasileiras, o livre trânsito às mercadorias que a Bolívia exportava ou importava. Tendo, porém, o Governo boliviano julgado poder transferir direitos quase soberanos a um sindicato formado por estrangeiros de diferentes nacionalidades, americanos e europeus, sindicato sem capacidade internacional e que, pelo modo por que se constituiu e pelas diligências que entrou a empregar na Europa, mostrou claramente estar conspirando contra a chamada doutrina de Monroe, e havendo, além disso, o mesmo Governo conferido a esse sindicato o Poder de dispor livremente da navegação do rio Acre e seus afluentes, entendeu o Brasil dever usar de represália, e por isso, na falta de direito convencional entre as duas partes, suspendeu a tolerância que subsistia desde alguns anos.

Mudada agora a situação, que o obrigou a adotar esse expediente, e desejoso de atender tão prontamente quanto lhe era possível aos interesses do comércio, o Governo Federal, por decisão desta data, acaba de restabelecer o livre trânsito de mercadorias entre a Bolívia e o exterior, pelo Amazonas, continuando, porém, temporariamente proibida a importação de material bélico naquele país pelas águas fluviais brasileiras. (...)

a) Rio-Branco.

In: Ibid., Anexo nº*1* – doc. nº 66, pp. 121-122.

– Nota do Governo Brasileiro (Ministério das Relações Exteriores) à Legação da Alemanha, de 11 de novembro de 1902, sobre a Questão da Navegação dos Afluentes do Rio Amazonas:

Ao Sr. von Treutler,
Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Majestade o Imperador Alemão e Rei da Prússia

Tenho presente a Nota que o Sr. von Treutler, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Majestade o Imperador alemão e Rei da Prússia, serviu-se dirigir-me em 7 do mês próximo passado a respeito da livre navegação do Amazonas. (...)

(...) Não me parece que os exportadores alemães da borracha boliviana se possam considerar lesados. É certo que, pagando eles direitos à Bolívia e ao Brasil, aquele produto lhes sai mais caro do que antes da suspensão do trânsito livre, isto é, isentos de direitos; mas esta questão tem outro aspecto, que é o verdadeiro.

Como já observei, o Decreto de 1866, que abriu a navegação do Amazonas e seus afluentes, excluiu desse favor o rio Purus e por conseqüência o Acre, seu afluente. Essa exclusão ainda não foi removida legalmente, porque o Congresso Nacional nada tem resolvido e hoje, pela Constituição Federal, só ele é competente em matéria de navegação fluvial. A exportação da borracha pelo Acre e o Puros é portanto uma concessão provisória, que o Poder competente pode negar. Quem recebe um favor não é lesado.

Pode ser que já se não cobrem direitos de trânsito, mas isso nada prova contra a cobrança que atual e provisoriamente se faz no Amazonas (imposto de exportação).

No caso presente estão de um lado os exportadores de borracha, que pretendem trânsito livre, e do outro o soberano territorial, que o não concede. De que lado está o direito? Os exportadores devem, como tais, a sua existência ao país produtor, porque este, pelo fato de possuir a parte superior do rio, julga-se com o direito de sair pelo inferior, que não lhe pertence, isto é, de expedir por ela o seu produto. Não examino aqui o fundamento desse direito, porque o Governo brasileiro não está impedindo o trânsito, mas farei as seguintes considerações:

A Bolívia, país produtor, desde que cobra os seus impostos e permite a saída do produto, nada mais tem com ele e, se algum direito transmite, será o de trânsito sem isenção de impostos. Com efeito, a Bolívia não pode pretender que o Brasil nada cobre, conservando ela a faculdade de onerar o seu produto como entender.

Quanto às praxes internacionais, peço licença para transcrever o que Pradier Fodéré diz a respeito da livre navegação:

> 700 – Les auteurs sont peu d'accord, lorsqu'il s'agit de préciser les caractères de ce droit de propriété. Les uns le considérènt comme un droit exclusif appartenant privativement à chaque État séparément sur la partie du fleuve qui traverse son territoire, et soutiennent avec Phillimore que cet État n'a nul compte à tenir des riverains supérieurs ou inférieurs. Les autres, en plus grand nombre, y voyent une sorte de communion naturelle à l'égard de la propriété et de l'usage des eaux, entre les États dont les territoires sont arrosés par ce fleuve.

E adiante (n. 701):

> ... En dehors des traités qui seuls ont pu établir une sorte de communauté conventionnelle, il ne peut être question d'un droit de co-propriété naturelle qui appartiendrait aux États dont les territoires différents seraient traversés par un même fleuve. Sous ce rapport la théorie enseignée par Phillimore est la seule qui soit conforme à la nature des choses: les fleuves font partie intégrante des territoires qu'ils traversent, et par conséquent ils appartiennent exclusivement et privativement aux maîtres de ces territoires, qui ont le droit d'en disposer à leur volonté. (...)
>
> *a) Olyntho de Magalhães.*

In: Ibid., Anexo nº 1 – doc. nº 68, pp. 125-128.

> – Excerto do Relatório do Itamaraty referente ao período maio de 1902/ agosto de 1903, sobre a Suspensão (em 1902) e o Restabelecimento (em 1903) do Trânsito Livre pelo Rio Amazonas e Seus Afluentes:

(...) Reclamaram logo ou sucessivamente, além da Legação da Bolívia, as da República Francesa: (20 de agosto, 18 de setembro e 10 de dezembro, 1902), Alemanha (7 de setembro), Grã-Bretanha (27 de dezembro), e Estados Unidos da América (20 de janeiro, 1903), assim como o Consulado Geral da Suíça (31 de dezembro de 1902). Esta última reclamação e a francesa foram apresentadas em favor de uma mesma casa suíça estabelecida em Paris. (...)

Atendendo a um pedido do Governo boliviano depois da aceitação das nossas primeiras propostas, (...) coube à atual Presidência a satisfação de restabelecer o trânsito livre e de comunicar essa resolução aos interessados em 20 de fevereiro de 1903. (...)

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1902/1903,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1904, p. 24.

– Nota do Governo Brasileiro, de 16 de maio de 1904, à Legação do Peru, sobre a Proibição do Trânsito de Armas e Outros Elementos de Guerra com Destino ao Peru pela Via do Amazonas:

A S. Exª o Sr. Dr. Don Hernán Velarde,
Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República do Peru

Senhor Ministro,

(...) O Sr. Presidente da República encarregou-me de comunicar a V. Exª que ele resolveu proibir o trânsito de armas e outros elementos de guerra com destino ao Peru pela via do Amazonas. O Brasil abriu em 1866 a navegação desse rio a todas as nações amigas e o tratado de comércio e navegação que concluiu com o Peru, em 10 de outubro de 1891, estabeleceu certas regras e facilidades para o trânsito de navios e mercadorias entre os portos fluviais peruanos e os do Brasil e ultramar; mas entende-se que elas só eram e são aplicáveis ao trânsito inocente, e de modo algum à passagem de meios de agressão e de guerra para serem empregados contra o Brasil e seus nacionais. Neste caso, o direito convencional de trânsito, que somente para outros fins poderia alegar o Peru, entra em conflito com o natural e absoluto, que ao Brasil cabe, de prevenir e obstar, tanto quanto possível, agressões futuras que mais comprometam a paz. O Governo brasileiro, com essa proibição, usa do chamado direito de segurança ou de própria conservação, ao qual prudentemente se pode recorrer antes do emprego de represálias. E é por isso que mandou retirar, em Manaus, do vapor *Ucayale* os caixões com armamento e munições vindos da Europa com destino a Iquitos. O Governo peruano ou os consignatários poderão

tomar as providências para que esses carregamentos sigam o seu destino por alguma outra via.

Julgo conveniente reiterar agora a declaração que fiz de que o Governo Federal se reserva o direito de reclamar em tempo, e amigavelmente, as devidas reparações pelos atentados de que têm sido vítimas tantos brasileiros no Alto Juruá e no Alto Purus com as invasões peruanas e pelos prejuízos que muitos deles hão sofrido desde outubro de 1902. (...)

a) Rio-Branco

In: MRE, *Relatório 1903/1905 – Gestão do Barão do Rio-Branco,* Anexo A, Arquivo Histórico do Itamaraty (Rio de Janeiro), lata 300 –- maço 2 – pasta 1 (não-publicado).

– Nota do Governo Brasileiro, de 15 de setembro de 1904, à Legação do Peru, sobre o Restabelecimento do Livre Trânsito de Mercadorias com Destino ao Peru pela Via do Amazonas:

A S. Ex^a o Sr. Dr. D. Guillermo A. Seoane,
Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República Peruana

Senhor Ministro,

Com referência às duas Notas que V. Ex^a me dirigiu em 18 de agosto e 9 do corrente, marcadas com os n^os 11 e 19, acabo de ser autorizado pelo Sr. Presidente da República a anunciar a V. Ex^a que ele manda restabelecer a liberdade de trânsito de mercadorias com destino ao Peru pelo Amazonas brasileiro, e que nesse sentido são hoje passadas instruções por este Ministério, às repartições competentes, a fim de que fique sem efeito a anterior decisão de S. Ex^a constante da minha Nota de 16 de maio. (...)

a) Rio-Branco.

In: MRE, *Relatório 1903/1905 – Gestão do Barão do Rio-Branco,* Anexo A, Arquivo Histórico do Itamaraty (Rio de Janeiro), lata 300 – maço 2 – pasta 1 (não-publicado).

– Trecho do Relatório do Ministério das Relações Exteriores referente ao ano de 1899, sobre a Navegação do Rio Juruá:

As fronteiras do Brasil com a Bolívia na parte compreendida entre o Madeira e o Javari e com o Peru de Tabatinga para o sul encontram-se na nascente do segundo rio. O Peru pretende ter direito ao território que a fronteira ajustada com a Bolívia deixa para o lado dessa República e protestou contra o Tratado de 1867, logo que teve conhecimento dele. Agora reclama contra as autoridades brasileiras, porque não permitem que as suas embarcações subam pelo Juruá brasileiro para entrar no que ele considera peruano, isto é, na parte desse rio que fica ao sul da fronteira ajustada com a Bolívia. Essa reclamação não foi admitida (...).

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Braasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1899,* Rio de janeiro, Imprensa Nacional, 1899, p. 10.

– Nota da Legação do Brasil em Lima, ao Governo Peruano, de 10 de dezembro de 1898 (reproduzida no Relatório do MRE de 1899), sobre a Navegação do Rio Juruá:

A Sua Excelência
O Senhor Dr. Don Melitón F. Porras
Ministro das Relações Exteriores

Senhor Ministro,

O Sr. Henrique de Miranda levou ao conhecimento do Governo brasileiro a Nota que V. Exª lhe dirigiu em 21 de setembro e cuja recepção ele acusou no dia seguinte.

Vossa Excelência disse que o inspetor da alfândega de Manaus não permite a embarcações peruanas a navegação do Juruá e dos seus afluentes, e, considerando essa recusa como infração do art. 1º do Tratado vigente, pede que se lhe ponha termo.

De ordem do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, tenho a honra de oferecer a V. Exª as seguintes considerações:

É exato que pelo art. 1º do Tratado de Comércio e Navegação a dos rios comuns ao Brasil e ao Peru é livre para as embarcações peruanas, mas isso não resolve a presente questão, a qual depende de uma preliminar, que consiste em saber se o Juruá é rio comum. Esse rio, segundo parece, tem as suas nascentes acima da linha geodésica que constitui a fronteira entre o Brasil e a Bolívia em virtude do Tratado de 1867. O Peru protestou contra esse Tratado, mas ainda não se entendeu com a Bolívia a respeito do território que julga seu, e assim para o Brasil subsiste em inteiro vigor aquele Tratado. Permitir a navegação do Juruá e dos seus afluentes em virtude do art. lº do Tratado de Comércio e Navegação seria admitir que o Juruá é rio comum e isso atualmente é impossível. Se o Peru obtiver que a Bolívia o reconheça como dono do território em questão, cessará toda dúvida sobre a aplicação do invocado art. 1º do Tratado e terão as embarcações peruanas direito à navegação nele garantida. O Brasil não tem interesse em que o Peru seja prejudicado, e, não há muito tempo, em Protocolo assinado no Rio de Janeiro ressalvou o direito que ele porventura tenha ao território deixado para o lado da Bolívia pela referida linha geodésica; mas por isso mesmo não pode agora prejudicar a Bolívia reconhecendo que o Juruá é rio comum a ele e ao Peru.

Por mais esta oportunidade, queira V. Exª, Senhor Ministro, aceitar as seguranças da minha mais alta consideração.

a) Arthur Stockler Pinto de Menezes.

In: Ibid., Anexo nº l/Documentos, pp. 45-46.

– Nota do Governo Brasileiro, de 17 de junho de 1899, à Legação Peruana, sobre a Questão da Navegação do Rio Juruá:

Ao Sr. D. Hernán Velarde,
Encarregado de Negócios da República Peruana

Recebi a Nota que o Sr. Dr. Hernán Velarde, Encarregado de Negócios da república peruana, me dirigiu em 28 do mês próximo passado, sustentando, de ordem do seu Governo, a reclamação por ele iniciada em Lima sobre o direito que julga ter à navegação do Juruá.

Aceito com prazer a transferência da discussão para esta capital e serei feliz se conseguir que o Sr. Velarde reconheça a razão com que o Governo brasileiro negou a existência daquele direito.

Três tratados intervêm nesta questão: o de 23 de outubro de 1851, entre o Brasil e o Peru na parte concernente aos limites, o de 27 de março de 1867, entre o Brasil e a Bolívia, também na parte concernente aos limites, e o de comércio e navegação, de 10 de outubro de 1891, entre o Brasil e o Peru.

No primeiro desses tratados, o Brasil e o Peru estabeleceram suas fronteiras de Tabatinga para o sul pelo álveo do Javari.

No segundo, o Brasil e a Bolívia, descrevendo a sua fronteira desde o rio Paraguai, figuraram duas hipóteses entre o Madeira e o Javari e, segundo uma delas (a que prevalece), nessa parte a fronteira é formada por uma reta que vai do primeiro rio à nascente do segundo.

O Peru protestou contra o Tratado de 1867 por se julgar com direito ao território que a linha reta deixa para o lado da Bolívia; mas, ainda não se entendeu com essa república. O Brasil, portanto, só está ligado pelo ajuste com o Peru, que leva a fronteira somente até a nascente do javari e pelo outro, em virtude do qual ele confina com a Bolívia entre o Madeira e o Javari.

O Sr. Velarde observa que o Brasil nada tem com a questão entre o seu país e a Bolívia. Em parte, assim é e o Governo brasileiro já tem dito ao do Peru, que resolva essa questão antes de se entender com ele. Mas, o Governo peruano pretende que a simples alegação do seu direito basta para que o do Brasil reconheça o direito que ele julga ter à navegação do Juruá, reconhecendo assim implicitamente que é peruano o território coberto pela linha geodésica. Aquela questão não é portanto indiferente para o Brasil. Seria, se o Peru tratasse de resolvê-la sem pretender desde já que o Juruá é rio comum, isto é, que nasce em território peruano e por ele corre até entrar no Brasil.

Parece ao Sr. Velarde que o Tratado de 1867 apenas considera como parte das suas fronteiras ocidentais a que nele está determinada; mas, isso não é exato. Pelo fato de assinarem o Tratado, o Brasil e a Bolívia reconheceram, respectivamente, como boliviano o território ao sul da linha geodésica, e como brasileiro, o território ao norte; e tanto é assim que começaram a demarcar a fronteira. A demarcação não foi feita no interesse do Peru e ainda recentemente concordou o Governo brasileiro no estabelecimento de uma alfândega boliviana à margem do rio Acre e exigindo apenas que ela não ocupasse a parte do território que está em discussão em conseqüência de um erro de latitude que o Governo peruano conhece.

O Brasil confinava com a Venezuela em grande extensão de território, e parte da fronteira já estava demarcada por uma Comissão

Mista. Depois de feito esse trabalho, a questão de limites, pendente entre Venezuela e Colômbia, foi resolvida por arbitramento e da sentença arbitral resultou que o Brasil confinará com a Colômbia em quase toda a linha demarcada em comum.

Isso prova que o Tratado de 1867 e a demarcação feita em execução do que nele se estipulou não impedem que o Peru confine com o Brasil, entre o Madeira e o Javari, e que o Brasil o reconheça como seu limítrofe. Isto só depende de acordo entre os dois Governos que se julgam com direito ao respectivo território, isto é, de acordo que o adjudique ao Peru.

O Tratado de 1867 não é contrário ao Direito Internacional, nem a compromissos contraídos, às leis do progresso e às tradições do Governo brasileiro. Limito-me a esta negativa porque o Sr. Velarde não desenvolveu o seu pensamento; mas, quanto às tradições, peço licença para transcrever aqui uma declaração feita por um dos meus antecessores no Protocolo de 19 de fevereiro de 1895, em que ajustou com o plenipotenciário boliviano a demarcação da fronteira entre o Madeira e o Javari. É esta:

> O Dr. Carlos de Carvalho, devidamente autorizado, declarou que o Sr. Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, ao completar pela sua parte a demarcação da linha geodésica, que constitui a fronteira entre os dois indicados pontos do Madeira e Javari, não tem a intenção de prejudicar qualquer direito que o Peru possa ter ao território que aquela linha deixa para o lado da Bolívia ou a uma parte dele.

No Tratado de 1851, o Peru nada estipulou a respeito de limites além da nascente do Javari; 16 anos depois protestou contra o Tratado de 1867 e em 1874, quando se lhe comunicou que estava colocado o marco indicativo daquela nascente, disse, pelo Ministério das Relações Exteriores, que o Tratado de 1851 era deficiente, porque, fixando os limites até as nascentes do Javari, nada dizia além desse ponto e propôs negociação entre os três países interessados, para um ajuste mediante o qual ficassem determinados os respectivos limites na linha entre o Madeira e o Javari. Esta idéia não teve seguimento, nem o Brasil a aceitaria, porque entende que a questão entre o Peru e a Bolívia só por essas repúblicas deve ser resolvida. Agora, 48 anos depois da assinatura do nosso Tratado, diz o Sr. Velarde que o Peru tem posse tranquila em toda a zona banhada pelo Alto Juruá como o prova o fato de ter estabelecido nela a administração pública, e que os seus títulos possessórios, sustentados até hoje, são muito anteriores ao Tratado de 1867. Eu estava persuadido de que antes desse ano era deserto e inteiramente desconhecido todo o território que se estende ao sul da linha geodésica e

portanto a zona do Juruá, mas isso é questão em que não entra o Brasil. Com ele podia o Peru discuti-la; hoje é com a Bolívia.

O Sr. Velarde estranha que o Encarregado de Negócios do Brasil dissesse, na sua Nota de 10 de dezembro do ano próximo passado, que a nascente do Juruá se acha na parte superior da linha assinalada pelo Tratado de 1867; mas, permitir-me-á observar-lhe que não tem razão. O Sr. Stockler de Menezes disse, e bem, que aquela nascente está acima da linha geodésica. A expressão – acima – significa que ela fica ao sul da linha ou em latitude superior à do ponto em que esta corta o rio. Só por ignorância ou por má-fé se poderia dizer que a nascente se encontra do outro lado, isto é, em território brasileiro. Estamos de acordo.

Diz o Sr. Velarde que no território banhado pelo Alto Juruá acham-se estabelecidos desde época remota muitos comerciantes, industriais e agricultores, que só desse rio se servem para a exportação dos seus produtos e a importação do que lhes é necessário; e observa que o Governo brasileiro nunca se opôs a essa corrente de progresso.

Este Ministério nunca praticou ato que autorizasse o uso que se tem feito do Juruá brasileiro, segundo alega o Sr. Encarregado de Negócios. Agora sabe pela Nota a que responde, que o Governo mandou ao território do Alto Juruá comissários especiais que, de certo, subiram pelas águas brasileiras.

A tolerância das autoridades desta república, se tolerância tem havido, nada prova no caso presente, porque só agora alega o Governo peruano que o Juruá é rio comum ao Peru e ao Brasil. A tolerância é ato de simples benevolência enquanto o Governo que dela goza não pretende navegar nas águas brasileiras em virtude de um direito. Desde que este é alegado, toma o caso outro aspecto.

Pelo que tenho dito já o Sr. Velarde sabe que mantenho integralmente a Nota do Sr. Stockler de Menezes. Muito sinto ver-me obrigado a fazer esta declaração, mas ela é necessária.

Tenho a honra de reiterar ao Sr. Encarregado de Negócios as seguranças da minha distinta consideração.

a) Olyntho de Magalhães.

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1900,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1900, Anexo nº 1 – doc. nº 50, pp. 113-117.

– Projeto de Instruções ao Delegado do Brasil à II Conferência Internacional Americana (México, 1901-1902), sobre a Questão da Navegação de Rios Internacionais, redigido de ordem do Ministro de Estado das Relações Exteriores pelo Diretor Geral da respectiva Secretaria de Estado:

Sobre o assunto da navegação dos rios (...) houve divisão de opiniões. O parecer da maioria recomendou que se declarasse:

I. Que os rios que separam diversos Estados ou correm pelos seus territórios ficam abertos à livre navegação das nações ribeirinhas.
II. Que esta declaração não altera o domínio nem a soberania de cada uma das nações ribeirinhas, tanto em tempo de paz como no de guerra.

No parecer da minoria, assinado pelo Sr. Trescott, Delegado dos Estados Unidos, se recomenda que se deixe à prudência das potências ribeirinhas o fazerem ajustes sábios e amigáveis das divergências que possam surgir, considerando isto preferível a estabelecer princípios gerais.

Todas as delegações latino-americanas,com exceção da de Venezuela que se absteve, votaram a favor das recomendações propostas pela maioria, menos a de Nicarágua, que votou pela negativa com a dos Estados Unidos.

É provável que esta recomendação seja renovada na Conferência do México. Direi, portanto, como tem o Governo brasileiro procedido relativamente à navegação dos rios.

O Ministro Azambuja, acreditado em missão especial na Colômbia para tratar da questão de limites, disse em memorando de 27 de novembro de 1867:

As nascentes dos rios não determinam a sua propriedade.

As nações têm propriedade na extensão dos rios que correm por seus respectivos territórios.

Esta propriedade não está sujeita, como a particular, pelo direito civil, a servidão alguma, e a nação possuidora do rio pode negar passagem e trânsito às que ficam superiores, quando para isso existam poderosas razões e não domina mero capricho.

> Esta servidão só pode ser estabelecida por direito convencional nos termos e com as condições por ele declarados.

Essa declaração de princípios não era simples doutrina. Fatos anteriores mostram que ela assentava em prática bem conhecida.

A Convenção fluvial, assinada em 22 de outubro de 1858 com o Peru, continha as seguintes disposições:

> Art. 2º Sua Majestade, o Imperador do Brasil, convém em permitir, como concessão especial, que as embarcações peruanas, regularmente registradas, possam livremente passar do Peru ao Brasil, e vice-versa, pelo dito rio Amazonas ou Maranhão, e sair pelo dito rio no oceano, e vice-versa, sempre que se sujeitem aos regulamentos fiscais e de polícia estabelecidos pela autoridade superior brasileira.
>
> Art. 3º Em reciprocidade e compensação, a República do Peru convém também em permitir, como concessão especial, que as embarcações brasileiras, regularmente registradas, possam livremente passar do Brasil ao Peru e vice-versa, pelo dito rio Amazonas ou Maranhão, sempre que se sujeitem aos regulamentos fiscais e de polícia estabelecidos pela autoridade superior peruana.

Nas expressões – permitir como concessão especial – usadas em ambos os artigos, está claro que cada um dos dois Governos reconhecia que o outro tinha direito de dar ou recusar trânsito pelos seus rios na parte em que possuísse as suas margens. Note-se que a expressão – permitir – já em si muito significativa, era seguida de outra que mais força lhe dava, e que, estando a convenção sujeita a denúncia, era a permissão de caráter temporário.

Essa Convenção de 1858 ficou sem efeito por expressa disposição do Tratado de 10 de outubro de 1891, que está em vigor, o qual contém no seu primeiro artigo esta estipulação:

> A navegação dos rios comuns ao Brasil e ao Peru, e a do Javari e afluentes deste, é livre para as embarcações brasileiras ou peruanas, ficando sujeitas aos regulamentos estabelecidos ou que se estabelecerem nos dois países.

Com a Venezuela celebramos em 5 de maio de 1859 um Tratado delimites e navegação fluvial, que contém a seguinte disposição:

> Art. 8º Sua Majestade, o Imperador do Brasil, convém em permitir que as embarcações venezuelanas regularmente registradas possam livremente passar de Venezuela ao Brasil e vice-versa pelos rios Negro ou Guainia

e Amazonas, na parte de sua exclusiva propriedade, e sair ao oceano e vice-versa, sempre que se sujeitem aos regulamentos fiscais e de polícia estabelecidos pela autoridade competente superior brasileira.

Em reciprocidade e como compensação, a República de Venezuela convém em permitir que as embarcações brasileiras regularmente registradas passem livremente do Brasil a Venezuela e vice-versa pelos rios Negro ou Guainia, na parte que lhe pertence, Casiquiare e Orenoco, sempre que se sujeitem aos regulamentos fiscais e de polícia estabelecidos pela autoridade superior de Venezuela.

Em 27 de julho do ano seguinte de 1860 assinou-se em Caracas uma declaração relativa à troca das ratificações de Tratado do ano anterior, da qual transcrevo este trecho:

O Secretário das Relações Exteriores da Venezuela manifestou que o expressado Tratado de limites e navegação fluvial entre a Venezuela e o Brasil foi constitucionalmente aprovado pelo Congresso da República em 9 de julho do corrente ano, com a seguinte declaratória:

"Paragrapho único. La limitación por el tiempo de diez años para que los Venezolanos puedan navegar el Amasonas y los Brasileros el Orinoco, bajo las condiciones estipuladas, en nada menoscaba los derechos que asistan en la actualidad a ambas naciones, pues al fenecer dicho término readquirirán los mismos que tenian antes de la celebración del Tratado en la parte referente à la navegación"; e por conseqüência deseja saber se o Sr. Plenipotenciário do Brasil está conforme e reconhece e aceita em nome do seu Governo a mencionada declaratória, e no caso afirmativo, quando será que se possa proceder à troca das ratificações do Tratado.

O Plenipotenciário do Brasil respondeu que sendo semelhante declaratória favorável ao Brasil, cujos direitos à navegação dos seus rios conserva depois dos dez anos estipulados no art. 23 do mesmo Tratado, está de acordo, reconhece e aceita em todas as suas partes em nome de seu Governo o parágrafo único contido no Decreto de nove do corrente mês e ano, pelo qual o Congresso da Venezuela prestou o seu consentimento e aprovação ao Tratado de limites e navegação fluvial celebrado em cinco de maio de 1859 por plenipotenciários de ambos os países; e que, tendo já em seu poder a ratificação de S.M. o Imperador, do dito Tratado, está disposto a proceder quanto antes à troca, na forma do costume, a fim de que este convênio fique de todo concluído.

Os direitos a que essa declaração se refere são os que cada um dos dois Governos tinha de conceder ou recusar trânsito pelas suas águas fluviais às embarcações do outro. Isto muito interessa à presente questão, porque mostra que Venezuela e o Brasil estavam e estão concordes neste ponto: que a navegação fluvial depende de acordo.

Com a Bolívia fizemos em 27 de março de 1867 um Tratado em que se estipulou o seguinte:

> Art. 7º Sua Majestade, o Imperador do Brasil, permite, como concessão especial, que sejam livres para o comércio e navegação mercante da República da Bolívia as águas dos rios navegáveis, que, correndo pelo território brasileiro, vão desembocar no oceano.
>
> Em reciprocidade, também permite a República da Bolívia que sejam livres para o comércio e navegação mercante do Brasil as águas dos seus rios navegáveis.

Esse Tratado cessou, exceto na parte que se refere aos limites. Em substituição dele, negociou-se um que pende de resolução do Congresso Nacional e que contém as mesmas disposições.

O sistema de resolver a questão por meio de ajustes internacionais não é contrariado por opinião geralmente adotada. [Cf. Calvo, *Direito Internacional*, edição de 1896, p. 433...].

(...) A doutrina seguida até agora pelo Brasil é a que lhe convém e ele a pode sustentar, como resulta das transcrições que fiz. A sua segurança exige que se não sujeite a regras gerais.

Este assunto é tão importante que há de naturalmente entrar no Código de Direito Internacional Americano, se a conferência resolver que ele seja organizado.

Como esse trabalho não poderá ser feito no pouco tempo de duração da conferência, é provável que dele seja encarregada uma comissão especial, que trabalhe depois de encerrar a Conferência e cujos membros sejam nomeados pelos Governos interessados.

Não obstante essa origem oficial da comissão, o Código por ela elaborado não poderá ter caráter obrigatório, porque para tê-lo seria preciso um acordo geral, sujeito à forma usual e à aprovação do Poder Legislativo de cada país, e este trâmite originaria discussões e divergências. O Código há de, necessariamente, limitar-se a uma recopilação de doutrinas em que os Governos interessados já estejam de acordo.

Como já observei, as recomendações feitas pela passada Conferência são expressão de opiniões individuais, porque os Delegados,

não tendo instruções dos seus Governos, procederão segundo o seu próprio critério. A comissão que se nomear para organizar o Código procederá também segundo o seu critério, porque não será possível que os Governos interessados lhe deem instruções concordes. Se pois ela, guiando-se pela recomendação e pela discussão que houve, incluir no seu trabalho as declarações recomendadas como princípios do Direito Internacional Americano, não se julgará o Governo brasileiro obrigado a proceder nessa conformidade.

In: [M.R.E.], *Conferência Internacional Americana do México,* edição reservada, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1906, pp. 37-44.

– Discurso do Delegado do Brasil, Sr. Gastão da Cunha, sobre a Questão da Navegação de Rios Internacionais, na III Conferência Internacional Americana, no Rio de Janeiro, na 2ª Sessão de 23 de agosto de 1906:

Sr. Gastão da Cunha (Brasil):

Sr. Presidente, a Delegação do Brasil já aceitou de bom grado, pelo voto do seu representante na Comissão, o texto ora proposto à Conferência; igualmente aceitaria, quer a redação primitiva, quer a emenda apresentada hoje pelo ilustre Sr. Delegado da Bolívia, porquanto qualquer das fórmulas, afinal, exprime a boa doutrina.

Assim votando, não vem o Brasil assumir um compromisso novo ou modificar a sua legislação interna; ao contra trio, não faz senão obedecer ao que está expresso no seu direito escrito, pelo qual é livre o trânsito dos rios, isto por eles passam as mercadorias de outros países que se destinam ao exterior, isentas as de direitos fiscais propriamente ditos, não incluídas nesta denominação, como é sabido, aquelas taxas que representam a compensação ou retribuição de serviços, as quais, por isso mesmo, não são consideradas tributos ou impostos.

A emenda, a que aludi, visava especialmente, a questão da navegação dos rios internacionais, matéria esta que deve ser debatida e decidida pelas nações ribeirinhas diretamente interessadas no uso comum de suas águas.

As demais nações são estranhas a uma deliberação que só cabe às soberanias a que o rio pertence. A estas assiste o direito perfeito de regular em convenções especiais a navegação no seu território fluvial. O Brasil tem no assunto bem definida a sua política internacional e não encontra

motivos para repudiá-la. Numerosos convênios têm celebrado e neles a sua norma de ação colocá-lo na linha dos países mais liberais.

Nesta cidade, a 12 de outubro de 1851, entre os Governos do Uruguai e do Brasil, foi convencionada a navegação comum do rio Uruguai e afluentes, assumindo as Partes Contratantes o compromisso de convidar os outros Estados ribeirinhos a um acordo semelhante quanto aos rios Paraná e Paraguai.

Em 21 de novembro do mesmo ano, em Montevidéu, o Brasil, o Uruguai e o Governo dos Estados de Entre Rios e Corrientes celebraram um convênio tendo em mira a navegação do Paraná e demais afluentes do rio da Prata. Pelo Tratado de 7 de março de 1856, provendo sobre a navegação dos rios Paraná, Uruguai e Paraguai, e em seguida pela Convenção de 20 de novembro de 1857, a República Argentina e o Império do Brasil declaravam aqueles rios abertos ao comércio de todas as nações.

Em 1866 o Brasil decretava a abertura do Amazonas e, adiantando-se ao direito convencional de sua época, declarava, por ato unilateral seu, abertos ao comércio internacional dois rios interiores: o São Francisco e o Tocantins.

A nação, que tais precedentes possui em seu abono, pode afirmar que de sua parte não terão as outras nações que enfrentar tendências retrógradas em desarmonia com a sua política tradicional e com a intuição jurídica contemporânea.

In: III Conferência Internacional Americana – Actas Authenticas, Debates, Annexos, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1906, Acta da 2ª Sessão de 23/08/1906, p. 13; também reproduzido, em espanhol, *in: III Conferencia Internacional Americana (1906) – Actas, Resoluciones, Documentos,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1907, pp. 336-338.

– Nota, de 8 de julho de 1909, do Ministro do Brasil em Assunção, Gastão da Cunha, ao Ministro das Relações Exteriores do Paraguai, sobre Incidente com o Navio Brasileiro *Ladario* no Rio Paraguai:

Ilmo. e Exmo. Sr. Manuel Gandra,
Ministro das Relações Exteriores.

Senhor Ministro,

Conforme declarações que tive o ensejo de fazer anteontem a V. Exª, em conferência realizada no Ministério e que fora emprazada para outro

objeto, venho trazer formalmente ao conhecimento de V. Exª o recente caso ocorrido com o Ladario, chegado a este porto no dia antecedente.

Esse paquete do Lloyd Brasileiro, que baixava o rio Paraguai vindo de Corumbá e com destino a Montevidéu, cruzou com os navios armados em guerra que daqui partiram, em fins do mês passado, levando tropas para o norte a fim de restabelecer a ordem perturbada em certo ponto daquela região.

A esquadrilha paraguaia defrontou o *Ladario* na altura do porto Casado, entre três e quatro horas da madrugada de 2 do corrente mês; e desde logo partiu do navio capitânia *Triumpho,* o sinal de parada, que, não sendo de pronto atendido, repetiram mais de uma vez, insistentemente.

Feitas pelo *Ladario* as necessárias manobras para estacionar, destacou-se de uma daquelas embarcações uma lancha com pessoal armado, que se apresentou a bordo do paquete brasileiro, exigindo a lista de passageiros e a do pessoal da equipagem, a fim de verificar se entre eles vinham revolucionários paraguaios. Satisfeita pelo Comissário a indébita pesquisa, retiraram-se os oficiais da esquadrilha e o *Ladario* pôde continuar o seu rumo.

Estou seguro, Sr. Ministro, de que a simples exposição do fato, despida de qualquer comentário, bastará para que o Governo paraguaio desaprove a conduta do comandante daquela expedição sem dúvida alguma passível de censura, porque em flagrante violação do direito convencional existente entre os dois países ribeirinhos e por igual abusiva e condenável em face da própria legislação interna do Paraguai cujo Código de Processo Penal contém o seguinte dispositivo, frisante e insofismável:

> Cuando hubiere que capturar a algun individuo que llegue a los puertos de la República em buque extranjero, habiendo embarcado en el, en puerto extranjero, no podra ser capturado a bordo. Si el buque es nacional, podra capturarse sea cual sea el puerto en que se hubiere embarcado el individuo: art. 1031.

Em seguida à ocorrência tão imprevista quanto jamais foram postas em questão, durante decênios de observância incontrovertida, as estipulações terminantes do tratado vigente, eu sinto a necessidade de declarar que o meu Governo não pode anuir à prática que se tentou implantar agora e faço-o no pensamento de conjurar a reprodução de violência igual contra os navios brasileiros que, do modo mais regular e inofensivo – eu o asseguro,navegamem águas comuns sob a fé da garantia internacional.

Quero crer, Senhor Ministro, que ao funcionário responsável pelo fato a que aludo, não ocorreram no momento aqueles textos legais expressos que fulminam a sua iniciativa. Certo é, entretanto, que se a ignorância da lei a ninguém aproveita, esta, ao contrario, prejudica em

se tratando de indivíduos investidos de autoridade pública; por isso que para eles o conhecimento da lei é uma obrigação imperativa e a violação constitui delito funcional qualificado nos códigos.

E, no caso vertente, esse desconhecimento da lei reveste excepcional gravidade, porque envolve a negação de direitos soberanos, exercidos por uma nação amiga, em nome de solenes estipulações cuja integral execução o Governo do Brasil reputa imprescindível às boas relações que desde já sinceramente manter com a nação paraguaia.

Não obstante, o meu Governo não visa com esta declaração, que é menos um protesto que uma previdente sugestão amistosa, tornar efetiva a responsabilidade do funcionário arguido; quer tão somente afirmar que considera o fato uma violência incomputável, impedindo assim de modo explícito que o abuso se transmude em precedente a invocar acaso no futuro, dando no silêncio do Brasil o significado de uma aquiescência a uma prática que ele de maneira alguma poderia sancionar.

E desta forma, no intuito prudencial de remover toda possibilidade de incidentes análogos, cujas conseqüências o Governo do Brasil seria o primeiro a lamentar e por isso mesmo é o primeiro em prevenir – eu pediria permissão a V. Exª para lembrar a conveniência de, por meio de ilustrações adequadas, esclarecer a solicitude das autoridades e funcionários inferiores no desempenho de seus deveres quanto ao comércio e navegação em águas do rio Paraguai, no trecho do seu curso pelo território da República.

Nem outro foi o meu intuito, igualmente amigável e conciliador, quando tive a honra de me dirigir pessoalmente a V. Exª para expor certas ocorrências, em meu conceito sumamente injustas, que ainda em torno do Lloyd Brasileiro se sucederam nesta capital a 8 e 17 do mês passado e que eu atribuo - praz-me repeti-lo a V. Exª, não a inspirações superiores, mas a excesso de zelo por parte de alguns auxiliares da administração.

Confio, portanto, Sr. Ministro, que o Governo do Paraguai, reconhecendo a justeza e procedência destas ponderações e tendo no devido apreço a moderação e a cordialidade que elas refletem, tomará as providências mais eficazes no sentido de afastar tais causas de possíveis desinteligências tão em desacordo com os sentimentos de antiga amizade e boa vizinhança felizmente existentes entre as duas nações, que se querem estimar sem reservas e se devem respeitar mutuamente. (...)

a) Gastão da Cunha.

In: MRE, *Relatório 1909/1910 – Gestão do Barão do Rio-Branco,* Anexo A, Arquivo Histórico do Itamaraty (Rio de Janeiro), lata 312 – maço 1 – pasta 10 (não-publicado).

– Excerto da Exposição de Motivos, de 30 de setembro de 1907, do Ministro de Estado das Relações Exteriores, Barão do Rio-Branco, ao Presidente da República, Affonso Penna, sobre os Acordos entre Brasil e Colômbia de 24 de abril de 1907:

Senhor Presidente,

(...) Representa (...) o novo Tratado [de 24 de abril de 1907] uma transação prudente, porque vem dissipar para sempre antigas preocupações de conflitos, aliás já verificados na região da fronteira incerta e onde não fariam senão aumentar com o desenvolvimento que ali vão tendo a atividade e os interesses individuais; e, além de prudente, representa uma transação honrosa, com razoáveis concessões recíprocas, aconselhadas por sentimentos e conveniências de leal harmonia e concórdia.

Nessa região, que compreende a fronteira noroeste do Brasil, ficou estabelecida pelo Tratado da liberdade de navegação fluvial, reclamada desde muito pela Colômbia como direito seu, independente de qualquer acordo, tendo o Brasil subordinado sempre a concessão definitiva do transito pelos rios que o atravessam à prévia determinação da fronteira internacional. (...)

a) Rio-Branco.

In: MRE, *Obras do Barão do Rio-Branco,* Vol. V*: Questões de Limites – Exposições de Motivos,* 1947, p. 59.

– Trecho da Segunda Memória apresentada por Rio-Branco, em nome do Brasil, ao Governo da Confederação Suíça, como Árbitro da Questão de Limites entre Brasil e França a propósito da Guiana Francesa, em 5 de dezembro de 1899, sobre o Problema dos Rios Fronteiriços:

(...) Segundo esta teoria, o leito de um rio formando a fronteira entre Estados não pertenceria aos dois limítrofes e não constituiria a parte essencial do limite: somente a água do rio é que formaria a fronteira estipulada. Um dos dois Estados poderia ganhar ou perder territórios segundo os deslocamentos do curso da água; e se se admitisse a doutrina de nossos contraditores segundo a qual, quando se estipula uma fronteira

fluvial, as duas partes aceitam implicitamente as conseqüências dos deslocamentos que este curso de água poderia sofrer, seria necessário admitir a possibilidade de verdadeiras subversões na geografia política que os acidentes desse gênero poderiam produzir na Guiana eu alhures (...).

Consideramos muito engenhosa a opinião consignada no *Exposé Juridique*, mas estamos ao mesmo tempo bastante convencidos de que não somente o Direito Internacional, mas também o artigo 563 do Código Civil francês protestam contra ela. E para autorizar a nossa, bastarão duas citações:

> – "(...) Une rivière qui sépare deux juridictions", diz Grotius, "n'est pas considérée simplement en tant qu'amas d'eau, mais en tant qu'eau coulant dans tel lit déterminé, et renfermée dans de telles rives... Si, abandonnant son ancien lit, un fleuve vient à s'élancer autre part, ce ne sera plus celui qui existait auparavant, mais un fleuve nouveau, l'ancien étant tari. Et comme, si le fleuve s'était desséché, le milieu du lit qu'il aurait occupé auparavant demeurerait la limite de la juridiction, parce qu'il faut supposer que l'intention des peuples avait été de le prendre pour borne naturelle, de telle sorte que s'il venait à cesser d'exister chacun conserverait ses possessions, il en sera de même dans le cas de changement de lit (*l. III,* § 2, *Dig., de aq. quotid. et cestiva*)" [Grotius, *Le droit de la guerre et de la paix,* liv. II, cap. III, § XVII, tradução francesa de Pradier-Fodéré].
>
> – "Mais", diz a seu turno Vattel, "si le fleuve change complètement de lit, la limite des deux États ne change pas; elle reste à la place où elle était antérieurement. Les droits qui appartenaient sur le fleuve à celui dont illimitait le territoire passent à celui dans le territoire duquel il s'est creusé un nouveau lit. Lors donc qu'un fleuve quittant son lit normal se crée une nouvelle issue en faisant irruption à travers le territoire de l'un des riverains, comme l'État envahi ne peut être obligé de renoncer par ce fait à une partie du domaine sur lequel s'étend incontestablement sa souveraineté, on admet dans ce cas que l'ancien lit continue à servir, comme par le passé, de limite commune" [Vattel, *Le Droit des Gens,* liv. I, cap. XXII, § 270]. (...)
>
> *In:* MRE, *Obras do Barão do Rio-Branco,* Vol. IV: *Questões de Limites – Guiana Francesa, 2ª Memória,* 1945, pp. 123-124 (tradução do francês).

– Trecho de Exposição de Motivos, de 19 de dezembro de 1909, do Ministro de Estado das Relações Exteriores, Barão do Rio-Branco, ao Presidente da República, Dr. Nilo Peçanha, sobre o Tratado entre Brasil e Uruguai de 30 de outubro de 1909:

Senhor Presidente,

(...) Ainda que sejam geralmente conhecidas as regras de direito observadas na determinação de fronteiras em rios e lagos internacionais, peço vênia para transcrever aqui os seguintes parágrafos em que as expôs com a maior concisão e clareza o Conselheiro Lafayette Pereira, nos seus *Princípios de Direito Internacional:*

"§ 81. – *Rios nas extremas; ilhas, aluviões.*

Acerca dos rios que servem de extrema dos Estados (rios contíguos) e das ilhas e aluviões que neles se formam, vigoram os princípios seguintes:

a) Se o rio não é navegável, o território de cada Estado confinante estende-se até a linha longitudinal que se supõe tirada pelo centro a igual distância de uma e outra margem. Se é navegável, toma-se como limite o perfil longitudinal em que a corrente é mais profunda (talvegue, *filum aquae).*

Pode acontecer que o leito do rio encerre diversos canais mais ou menos profundos. Em tal caso serve de linha divisória o canal mais apropriado à navegação, não só no percurso do leito, como ainda através da baía ou estuário por onde as águas se encaminham para o mar, suposto dessa linha resultem para uma e outra parte porções desiguais.

Enquanto o rio conserva o mesmo leito, a linha divisória acompanha as mudanças do talvegue ou canal navegável. Se o rio, porém, muda de leito, subsiste a divisa pelo leito abandonado. O novo leito imprime ao rio, na parte que lhe corresponde, a sua condição jurídica, isto é, a do território por onde é aberto.

b) A parte que a corrente do rio deixa descoberta em uma das margens, bem como o aumento por aluvião, pertencem ao território do lado em que se consumam tais fenômenos.

As ilhas que nascem no leito do rio, se ocupam o centro, dividem-se entre os Estados confinantes pela linha que serve de limite;

se se formam fora dessa linha, acrescem ao território do Estado em cujas águas surgem.

c) O direito de navegar pelas águas dos rios, que servem de extrema, pertence exclusivamente às nações confinantes, salvo concessão por estipulações a terceiros Estados.

d) O rio que serve de extrema, todavia, pode pertencer em toda a sua largura a um só dos Estados confinantes por virtude ou de tratado, ou de ocupação prévia, ou de qualquer título legítimo.

§ 82. – *Lagos e mares interiores contíguos.*

Os lagos cercados de todos os lados por territórios de diversos Estados pertencem a esses Estados, desde a margem até a linha ou ponto central, na extensão da testada de cada um.

Nem sempre é fácil estabelecer praticamente a linha divisória. Nesse caso a navegação compete em comum a todos os Estados ribeirinhos.

Igualmente pertencem aos Estados cujos territórios os cingem os mares interiores contíguos, na proporção das respectivas fronteiras.

A soberania territorial de cada um dos Estados ribeirinhos estende-se até a linha de respeito (três milhas). Dessa linha para diante a navegação é comum entre eles.

Quando os lagos e mares interiores contíguos comunicam com o mar por desaguadeiros, canais ou estreitos, são aplicáveis os mesmos princípios de direito que regulam hipóteses idênticas com relação aos lagos e mares simplesmente interiores apenas com a seguinte advertência que é determinada pela circunstância de pertencer o mar interior contíguo a mais de um Estado.

Dada a hipótese de comunicar o mar contíguo com o alto por estreito subordinado em toda a sua largura à jurisdição territorial, o Estado circunvizinho que é senhor da embocadura do estreito e o Estado ou Estados que ocupam o território ou territórios que o mesmo estreito atravessa no seu seguimento não podem recusar o direito de livre trânsito aos Estados a quem pertence o contíguo. No caso figurado o estreito constitui uma como servidão comum". (...)

a) Rio-Branco.

In: MRE, *Obras do Barão do Rio-Branco,* VoI. V: *Questão de Limites – Exposições de Motivos,* 1947, pp. 159-161.

PARTE V

A CONDIÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DO DIREITO INTERNACIONAL

Capítulo XIII

Organizações Internacionais

1. Antecedentes

– Nota da Legação do Brasil na Rússia de 27 de janeiro de 1899, em resposta ao convite formulado, por Nota Circular do Governo Russo às Missões estrangeiras acreditadas em São Petersburgo, para participar da I Conferência de Paz de Haia de 1899:

A Sua Excelência
O Senhor Conde Mourawieff
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Senhor Ministro,

Tendo eu transmitido ao meu Governo o despacho-circular de 12/24 de agosto último, o Sr. Presidente Prudente de Moraes, cujo mandato devia expirar dentro em pouco, julgou do seu dever, apreciando altamente o conteúdo do mesmo despacho, deixar ao seu sucessor, por conveniência política, a decisão do assunto, por isso que não quis, por um ato dos últimos dias de sua administração, empenhar a responsabilidade do novo Presidente.

Coube a Sua Excelência o Senhor Manoel Ferraz de Campos Salles que entrou em exercício a 15 de novembro último, tomar conhecimento da mencionada circular de Vossa Excelência.

Autorizado por meu Governo a respondê-la, apresso-me, Senhor Ministro, a expor a Vossa Excelência os motivos que determinaram o Governo do Brasil, bem a seu pesar, a não se fazer representar na Conferência.

As crises por que tem passado nestes últimos anos, o Brasil e que o têm profundamente abalado, são demasiado conhecidas para que me julgue na necessidade de desenvolvê-las agora; nossas forças de mar e terra foram grandemente atingidas e a nossa situação financeira muito ressentiu-se com elas.

Por isso a única preocupação da nova Administração é a reconstituição do nosso crédito, a valorização da nossa riqueza e reorganização das nossas forças militares com um fim pacífico. Eis a razão por que o meu Governo não quer tomar de antemão compromisso algum para a manutenção do *status quo* militar.

A exemplo da Rússia em momento histórico, o Brasil se recolhe para refazer suas forças e procura afastar-se o mais possível de questões que lhe não afetem diretamente, e achando-se aliás muito afastado e sem influência alguma nos negócios políticos da Europa, o seu papel na Conferência seria nulo.

Todavia a Sua Excelência o Senhor Presidente foi mui sensível à alta prova de distinção dispensada à sua Pátria naquele convite, pelo qual é muito grato, e, compreendendo toda a importância que terá para o progresso e para a prosperidade dos povos a realização das idéias generosas de Sua Majestade o Imperador, faz os mais sinceros votos pelo feliz resultado da Conferência.

Por minha parte, ouso esperar, Senhor Ministro, que Sua Majestade, em sua alta sabedoria, se dignará apreciar, em seu justo valor, não só os sentimentos de que sou intérprete como as razões que acabo de submeter a Vossa Excelência.

Queira aceitar, Senhor Ministro, a segurança da minha mais alta consideração.

a) Ferreira da Costa.

In: MRE, Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1899, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1899, Anexo nº l/Documentos, pp. 76-77.

– Trecho do Relatório do Ministro de Estado das Relações Exteriores, Dr. Olyntho de Magalhães, ao Presidente da República, datado de 23 de maio de 1899, sobre a Recusa do Brasil a Convite para Participar da I Conferência de Paz de Haia de 1899:

Sr. Presidente, (...)

Está anexa a este Relatório, com outros documentos, uma circular dirigida pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da Rússia aos agentes diplomáticos acreditados em São Petersburgo, convidando os respectivos Governos para uma Conferência, destinada a buscar meios de se por termo ao progressivo desenvolvimento dos armamentos atuais e a assegurar por esse modo uma paz geral e duradoura.

Esse convite, feito de ordem de Sua Majestade o Imperador de Todas as Rússias, foi por vós tomado em consideração com o interesse devido à importância do seu objeto e aos intuitos humanitários do seu Augusto Autor.

O Brasil não será representado nessa Conferência, porque, depois de ponderar bem o assunto, resolvestes não aceitar o obsequioso convite; mas aplaudirá as resoluções que forem tomadas e possam ter o efeito desejado.

O objeto da Conferência interessa a todas as nações, mais particularmente às da Europa e aí às grandes potências que mais têm desenvolvido os seus armamentos. Os do Brasil são bem modestos e bem inferiores às suas necessidades. Ele pois não poderia tomar o compromisso de os não aumentar e logo deixaria de ser apto para influir com o seu voto em deliberações certamente humanitárias, mas provocadas de preferência pelas conveniências imediatas da política do Velho Mundo.

(...) a) Olyntho de Magalhães.
[M.R.E.]

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1899*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1899, pp. 22-23.

– Excerto do Relatório (não-publicado) do Ministério das Relações Exteriores relativo ao biênio 1906/1907, sobre a Aceitação pelo Brasil de Convite para Participar da II Conferência de Paz de Haia em 1907:

(...) Não tendo o Brasil podido aceitar o convite para a Primeira Conferência da Paz em 1899 – convite também recebido naquela ocasião por dois outros países do nosso continente: os Estados Unidos da América e os Estados Unidos do México –, aceitou agora o que lhe foi dirigido, e a todas as outras repúblicas Americanas, para a Segunda Conferência que deve começar os seus trabalhos em 15 de junho deste ano.

Nessa assembléia internacional, a mais numerosa das que se terão reunido até hoje, nomeastes Delegados do Brasil o Sr. Senador Rui Barbosa e o Sr. Eduardo Lisboa, dando ao mesmo tempo o caráter de Embaixador ao primeiro e de Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário ao segundo em Missão Especial junto a Sua Majestade e Rainha dos Países Baixos.

In: MRE, *Relatório 1906/1907 – Gestão do Barão do Rio-Branco,* Arquivo Histórico do Itamaraty (Rio de Janeiro), lata 310 – maço 2 – pasta 1 (não-publicado).

– Excerto da Mensagem do Presidente da República. Rodrigues Alves, ao Congresso Nacional, de 3 de maio de 1906, sobre o Pedido do Brasil de Adiamento (de 1906 para 1907) da II Conferencia de Paz de Haia:

(...) A Segunda Conferência da Paz para que fomos convidados, como o tínhamos sido para a Primeira, de 1899, devia reunir-se na Haia em 15 de julho próximo, segundo proposta feita aos demais Governos por Sua Majestade o Imperador da Rússia. Estando já convocada para esse mesmo mês, no Rio de Janeiro, a Conferência Pan-Americana. Pedimos, conjuntamente com o Governo dos Estados Unidos da América, o adiamento da reunião na Haia para data razoavelmente posterior a do Rio de Janeiro a fim de que alguns dos Delegados a esta pudessem tomar parte na outra. Esse adiamento foi pronta e facilmente aceito pela Rússia e por todas as outras Potências européias. (...)

a) Francisco de Paula Rodrigues Alves.
Presidente da República.

In: Câmara dos Deputados, *Mansagens Presidenciais 1890-1910,* Brasília, CD/ Centro de Documentação e Informação, 1978, p. 388.

– Discurso do Senador Rui Barbosa, sobre o Brasil e as Nações Latino-Americanas na II Conferência da Paz de Haia, proferido no Senado Federal, em 21 de outubro de 1908:

(...) Quase todas elas [as outras nações latino-americanas] viam na doutrina de Drago um escudo à dignidade e integridade do nosso continente contra a ameaça de violentas demonstrações européias, como a de que tinha sido objeto Venezuela, senão ainda mais graves. Com essa opinião quase unânime dos povos da América Latina fraternizavam, se não me engano, as simpatias de alguns Estados europeus, como a Rússia. Em antagonismo com eles, a nossa divergência nos punha na esteira das grandes potências militares, tendo conosco apenas, deste continente, os Estados Unidos, cuja companhia não melhorava aos olhos das potências menores, a condição do Brasil. Vivamente suspeita era, ante elas, pois, a atitude brasileira. Contra esta se exploravam facilmente as aparências, dando a supor que traíamos a nossa natural solidariedade com os povos latinos deste hemisfério contra as ambições européias e o imperialismo de alguns Estados poderosos; que nos macumunávamos os fortes contra os fracos, com os grandes contra os pequenos; que, obcecado por uma confiança excessiva nas circunstâncias relativamente vantajosas das nossas finalidades, o nosso egoísmo desertava ingratamente a causa da justiça.

Nem por isso, entretanto, angariamos, na primeira fase da Conferência, a boa sombra da Europa. Ali não se levava muito a bem a liberdade, assumida por um governo remoto, desconhecido e inerme, de interpor com isenção o seu juízo nas principais questões oferecidas pelo direito das gentes aos debates daquela assembléia. De mais a mais, o nosso apoio à iniciativa americana, logo no primeiro *desideratum* submetido à Conferência, a abolição do direito de captura, que algumas das nações latino-americanas advogavam contra os Estados Unidos, havia corroborado a versão, corrente como certa em Haia, de que a Embaixada brasileira levava por senha a adesão incondicional à grande República do Norte. (...)

(...) Não vos há de ter esquecido esse episódio memorável. Contra o projeto de organização da nova Corte Permanente, formulado, apresentado e sustentado pelas quatro grandes potências preponderantes, segundo a norma das categorias de Estados soberanos, a Delegação do Brasil opusera o princípio da igualdade jurídica das soberanias. Essa atitude grangeou-lhe imediatamente o apoio de quase todas as nações não contempladas no escol das oito, a quem se reservava o privilégio da judicatura permanente no tribunal projetado. Da resistência desenvolvida

assim a esse plano advieram estorvos sucessivos, acabando por se estabelecer a dissidência, quanto à solução adotável entre os próprios autores do projeto, que o foram um a um abandonando. (...)

(...) Naquela conjuntura sobre todas grave, da Assembléia de Haia, ao Chefe da representação brasileira coube a representação geral dos Estados não poderosos de um e outro continente. Os da América Latina quase todos se apressaram em sancionar essa delegação inevitável das circunstâncias, indo-me comunicar os seus representantes, não só a sua confiança e adesão pessoal, mas ainda as instruções, que dos seus Governos haviam recebido, para acompanharem a Delegação brasileira.

Então me exprimi em nome das Repúblicas da América Latina, mas não com fumaças de proteção paternal, senão com o sentimento da força que animava a nossa causa, da dignidade que a engrandecia, da solidariedade em que eu me devia firmar, para poder ser o procurador eficaz do direito comum a nós todos. Nem daí colhi desvanecimento ou orgulho, senão confiança naquele movimento de solidariedade entre as nações menores da Europa e as nações da América Latina, a quem se oferecia ensejo de ser ouvida e se fazer respeitar no congresso das grandes potências européias. (...)

(...) Dissentimos relativamente à proposta americana sobre a abolição do direito de captura. A Argentina, a Colômbia, e não sei se outras nações do grupo hispano-americano, propugnavam esse recurso, como arma útil, na guerra, aos pequenos contra os grandes. Mas o Brasil tinha a sua doutrina firmada em sentido contrário desde 1856, quando aderiu à Declaração de Paris, recusando anuir ao convite dos Estados Unidos, que subordinavam essa medida à abolição imediata da captura. O Brasil era por ambas, subscrevendo imediatamente a primeira, e comprometendo-se desde logo a respeito da segunda. Era, pois, uma antiga tradição, que observávamos. (...)

In: Obras Completas de Rui Barbosa, voI. 35 (1908)-I*: Discursos Parlamentares,* Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Cultura, 1967, pp. 41-46 e 53.

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Clóvis Beviláqua, sobre a Organização da Projetada III Conferência da Paz em Haia, emitido no Rio de Janeiro, em 21 de abril de 1914:

Penso que a resposta do Exmo. Sr. Ministro deve ser no sentido de apoiar a idéia do Sr. Bryan, pois o Conselho Administrativo do Tribunal Permanente de Haia está excelentemente colocado para elaborar o programa, que deve discutir a próxima Conferência da Paz em Haia. Composto de homens eminentes, reconhecedores do Direito Internacional e das relações, que os povos vão exercendo entre si, traduzirão, naturalmente, as várias correntes do pensamento nesses domínios, e poderão, autorizadamente, se fazer eco das necessidades geralmente sentidas. É, por isso, um órgão naturalmente indicado para a função de que se trata.

Ao nosso representante em Haia, poderá o nosso Governo, nas instruções que enviar, sugerir alguma idéia, que lhe pareça de conveniência ser agitada na grande assembléia das Nações cultas.

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores (1913-1934),* MRE/Seção de Publicações, 1962, p. 52.

– Trecho da Mensagem do Presidente da República, Hermes da Fonseca, ao Congresso Nacional, de 3 de maio de 1914, sobre a Projetada III Conferência de Paz de Haia (Não Realizada):

(...) Em 1915, devia celebrar-se na Haia a III Conferência Internacional da Paz. Em alguns países já se tem tratado da organização dos trabalhos preparatórios para a sua reunião, mas parece que esta não poderá efetuar-se antes do ano de 1917, por isso que a respectiva Comissão do Programa, que deve começar os seus trabalhos dois anos antes da reunião da Conferência, ainda não foi nomeada.

A esse respeito o Governo americano propôs ao dos Países Baixos que fosse cometida a uma corporação já existente e que tenha caráter internacional a tarefa de reunir todos os programas elaborados pelas diferentes comissões nacionais para a próxima Conferência, e que fossem convidados alguns homens competentes nas matérias do Direito Internacional, a fim de darem o seu parecer sobre o programa geral organizado.

A corporação, a que se refere aquele Governo, é o Conselho Administrativo da Corte Permanente de Arbitramento, composto dos Chefes das Legações estrangeiras acreditados na Haia.

Esse alvitre tem a vantagem de concentrar os trabalhos de preparação da Conferência, dando-lhes mais homogeneidade e facilitando-os.

Depois de estudado o assunto, resolvi aceitar a proposta do Governo americano. (...)

a) Hermes R. da Fonseca.
Presidente da República.

In: Câmara dos Deputados, *Mensagens Presidenciais 1910-1914,* Brasília, CD/ Centro de Documentação e Informação, 1978, p. 357.

– Discurso do Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil, Barão do Rio-Branco, na sessão inaugural da III Conferência Internacional Americana, no Rio de Janeiro, em 23 de julho de 1906:

Meus Senhores,

Ao inaugurar dos trabalhos da Terceira Conferência Internacional Americana, cabe-me a grata missão de, em nome do Governo e do Povo do Brasil, saudar as nações aqui representadas e dirigir aos seus dignos delegados os nossos cumprimentos de feliz chegada.

Essas saudações, exprimindo o sentir muito cordial de um povo tradicionalmente agasalhador, são acompanhadas do nosso sincero agradecimento por haver sido eleito desta vez o Rio de Janeiro para sede da Conferência. De fato, nunca antes se viu em território brasileiro tão numerosa e seleta assembléia de estadistas, jurisconsultos e diplomatas estrangeiros; e posso assegurar que o Brasil, como o seu Governo, sabe aquilatar devidamente essa grande honra, que, com o nosso aplauso, já coube a Washington e ao México, e sucessivamente há de caber às capitais dos outros Estados americanos.

Os nossos votos são por que desta Terceira Conferência resulte, confirmada e definida em atos e medidas práticas de interesse comum, a auspiciosa segurança de que não estão longe os tempos da verdadeira confraternidade internacional. Já é dela um penhor, esse ânimo geral de procurar meios de conciliar interesses opostos ou aparentemente contrários,

encaminhando-os em seguida para o mesmo serviço do ideal do progresso na paz. Já ela se manifesta na inteligência com que se busca promover relações políticas mais íntimas, evitar conflitos e regular a solução amigável de divergências internacionais, harmonizando as leis do comércio entre os povos, facilitando, simplificando, estreitando os contatos entre eles.

Noutros tempos, reuniam-se os chamados Congressos de Paz para assentar as conseqüências das guerras, e os vencedores ditavam a lei aos vencidos, em nome da futura amizade baseada no respeito ao mais forte. Os congressos de hoje são quase sempre convocados em plena paz e sem constrangimento algum, por bem entendida previdência, para regulamentar a atividade pacífica das nações, e neles se atende por igual ao direito do mais fraco como ao do mais poderoso. Eles dão corpo e forma e autoridade á lei internacional, felizmente cada vez mais acatada nos nossos dias, o que constitui um grande passo na história da civilização. Eles têm por origem os movimentos de opinião produzidos pela maior difusão da cultura intelectual, pela importância progressiva dos interesses econômicos, e pela propaganda assídua dos sentimentos humanitários e de concórdia.

Às negociações atormentadas e cruéis em que um pede justiça ou generosidade e outro impõe a lei da sua exclusiva vontade, sucedem agora as discussões serenas e amistosas em que cada parte expõe simples e claramente o seu modo de ver sobre questões práticas e de conveniência geral. Aí as concessões representam conquistas da razão, transações amigáveis ou compensações aconselhadas por interesses recíprocos. Não há nelas senão gestos amigos, significativos da verdadeira cortesia usada entre pares. E, de tal modo, longe de diminuir, a dignidade nacional sai acrescida desses encontros diplomáticos, em que não há vencedores nem vencidos.

São, de certo, estas considerações familiares ao espírito dos preclaros membros da Conferência Internacional; são familiares e subentendidas por nós todos, que aqui estamos, mas não são escusadas como declaração expressa do propósito real e sincero com que nos reunimos.

Ainda é um resíduo ingrato dos tempos passados, em que a lição da história só ensinava o pessimismo, a idéia de que agrupamentos de homens só se fazem contra outros homens. A nossa reunião em Conferência incorre acaso na suspeita de ser uma liga internacional contra interesses aqui não representados. É preciso, pois, afirmar que, formal ou implicitamente, todos os interesses serão por nós respeitados; que, na discussão dos problemas políticos e econômicos, submetidos ao exame da Conferência, ela não trabalha contra ninguém e só visa à maior aproximação entre os povos

americanos, o seu bem-estar e rápido progresso, com o que a Europa e as outras partes do mundo só têm a ganhar.

Nações ainda novas, não podemos esquecer o que devemos aos formadores do capital com que entramos na concorrência social. A própria vastidão dos nossos territórios, em grande parte desertos, inexplorados alguns, e a certeza de que temos recursos para que neste continente viva com largueza uma população dez, vinte vezes maior, nos aconselhariam a estreitar cada vez mais as relações de boa amizade, e procurar desenvolver as de comércio com esse inexaurível viveiro de homens e fonte prodigiosa de energias fecundas que é a Europa. Ela nos criou, ela nos ensinou, dela recebemos incessantemente apoio e exemplo, a claridade da ciência e da arte, as comodidades da sua indústria, e a lição mais proveitosa do progresso. O que, em troca desse inapreciável contingente moral e material, lhe pudermos dar, crescendo e prosperando, será, certamente, um campo mais importante para o emprego da sua atividade comercial e industrial.

Meus Senhores, há dias tínhamos a dolorosa impressão de que os trabalhos da Conferência se iam abrir, estando em guerra três repúblicas irmãs. Hoje tenho o grande contentamento de vos anunciar que, graças aos bons ofícios do Presidente dos Estados Unidos da América e do Presidente dos Estados Unidos do México, assim como ao patriotismo e sentimento americano dos três Governos e povos que haviam apelado para o juízo das armas, reina agora perfeita paz em toda a extensão do nosso continente.

Está aberta a Terceira Conferência Internacional Americana.

In: III Conferência Internacional Americana – Actas Authenticas, Debates, Anexos, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1906, Acta da Sessão Inaugural de 23/07/1906, pp. 1-2; também reproduzido *in:* [MRE,] *III Conferência Internacional Americana: Rio-Branco e Root – Discursos,* 1906, pp. 5-8.

– Discurso do Presidente da Delegação do Brasil, Sr. Joaquim Nabuco, como Presidente eleito da III Conferência Internacional Americana, na sessão inaugural da Conferência, no Rio de Janeiro, em 23 de julho de 1906:

Meus Senhores,

É profundamente reconhecido que eu vos agradeço a honra que fizestes ao Brasil escolhendo para Presidente desta Conferência o Presidente da sua Delegação.

O honrado Ministro das Relações Exteriores já vos disse como o Brasil compreende esta reunião periódica dos Estados Americanos. Tendo hoje a honra de acolhê-los, toda a nossa política se resume na política da hospitalidade. O nosso propósito, a nossa ambição é realizar essa política no seu sentido mais elevado, isto é, procurar fazer de todos vós amigos próprios e amigos comuns.

O objeto das Conferências Americanas, como foram ideadas, é criar a opinião americana, o espírito público americano, e é uma grande questão saber como elas devem trabalhar para tal fim.

Há dois modos de entender o trabalho que essas Conferências podem realizar. Um é imaginá-las como grandes Parlamentos abertos à opinião pública, contando os oradores com o eco que possam ter fora, no espírito do país onde estejam reunidas e de seus próprios países, os discursos de propaganda aqui pronunciados. O outro modo de entendê-las, e este é o meu, é pensar que estas Conferências nunca devem pretender forçar a opinião de uma só das nações que dela tomam parte; que em caso algum elas podem ser intervenções coletivas nos negócios, nos interesses que as diversas nações queiram reservar para sua exclusiva deliberação. A nós, parece que o grande objeto destas Conferências é tornar coletivo aquilo que já seja unânime, é reunir o que no intervalo entre uma e outra tiver completamente amadurecido na opinião do Continente, e imprimir-lhe a força que resulta de um acordo entre todas as suas nações. Este modo pode ser lento, mas eu creio que é o único eficaz, é o único meio de não matar no nascedouro uma instituição digna de atravessar os séculos.

Não é pequeno trabalho, não é pequeno esforço criar essa organização em todo o continente americano; essa há de ser um dia a sua glória, mas é obra que requer muita prudência; de parte daquelas nações, que tenham sucessivamente a honra de dar hospitalidade às Conferências, só deve existir o desejo de evitar tudo o que nos possa separar, de promover tudo que possa nos unir.

Foi pela pressão do destino americano, o qual remodela e refunde todos os meios de ação postos ao seu serviço, foi por um esforço de vontade e de tenacidade que as dificuldades da Primeira e da Segunda Conferências não puderam abalar a resolução dos diversos Estados deste continente de continuarem a reunir-se como dantes.

Pela minha parte, tenho a certeza de que não haverá nação que deixe de lucrar com esta inteligência que me parece a única capaz de assegurar o futuro das nossas reuniões, porque, além do efeito direto e imediato, que se almeja, há o efeito muito mais geral, o efeito indireto, que resulta da aproximação de todos nós, de nosso conhecimento mútuo,

do espírito de concórdia e de união que a colaboração não pode deixar de produzir, do desejo de mostrar aos que nos observam que não temos propósito algum, que deva de qualquer forma ser visto por outras partes do mundo com suspeita ou desconfiança.

São estes os sentimentos, Senhores, com que terei sempre a honra de ocupar a cadeira em que a vossa cortesia para com o Brasil e a vossa extrema bondade para comigo acabam de colocar-me.

In: III Conferência Internacional Americana – Actas Authenticas, Debates, Annexos, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1906, Acta da Sessão Inaugural de 23/07/1906, p. 3; também reproduzido, em espanhol, *in: III Conferencia Internacional Americana (1906) – Actas, Resoluciones, Documentos,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1907, pp. 43-46.

– Discurso proferido pelo Embaixador do Brasil em Washington e Presidente da III Conferência Internacional Americana, Dr. Joaquim Nabuco, em homenagem ao Secretário de Estado dos Estados Unidos da América, Sr. Elihu Root, em sessão solene da referida Conferência, no Rio de Janeiro, em 31 de julho de 1906:

Sr. Secretário de Estado,

Não entrais aqui esta noite como um estranho, vindo ocupar o vosso lugar de um dos Presidentes honorários desta Conferência. Fostes vós o primeiro a manifestar o desejo de que ela se reunisse este ano. Fostes vós que em Washington conduzistes a um resultado auspicioso a difícil elaboração do seu programa e do seu regimento. Nem podemos esquecer que um momento esperastes mesmo ser um de nós, plano que abandonastes somente para repartir o vosso tempo entre as diversas repúblicas, que reclamavam a honra da vossa visita.

A reunião desta Conferência é assim em grande parte vossa obra. Desde que assumistes o vosso alto posto, por nada tomastes interesse mais direto e pessoal. Pareceis adivinhar, no espírito de que estais animado para com o nosso continente, o traço que o vosso nome há de deixar na história. Vós e a Conferência vos compreendeis inteiramente um ao outro. A reunião periódica desse corpo, composto exclusivamente de nações americanas, significa por certo que a América forma um sistema político diverso do da Europa, uma constelação com órbita própria e distinta.

Trabalhando, entretanto, por uma civilização comum e por fazer do espaço que ocupamos no globo uma vasta zona neutra de paz, nós outros nos ocupamos em benefício do mundo todo. Desse modo oferecemos às populações, à riqueza, ao gênio da Europa um campo de ação muito mais vasto e mais seguro em nosso hemisfério do que se formássemos um continente desunido ou se pertencêssemos aos campos beligerantes em que o Novo Mundo se possa ainda dividir. Um ponto será de grande interesse para vós, que tanto desejais o bom êxito desta Conferência. Ela está convencida de que sua missão não é forçar nenhum dos Estados que a compõem a aceitar nada que não estivessem prontos a fazer por sua própria iniciativa; ela reconhece toda que sua função é somente dar a nossa sanção coletiva ao que já se tenha tornado unânime na opinião de todo o Continente. (...)

(...) Temos (...) todos a certeza de que ao cabo da vossa longa jornada haveis de sentir e de dizer que, pelos ideais e pelo coração, as Repúblicas Americanas formam já no mundo uma grande unidade política.

In: III Conferência Internacional Americana – Actas Authenticas, Debates, Annexos, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1906, Acta da Sessão Solene de 31/07/1906, pp. 1-2; também reproduzido, em espanhol, i*n: III Conferencia Internacional Americana – Actas Resumidas / Condensed Minutes,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1906, pp. 48-50 e 62-64.

– Intervenção do Delegado do Brasil, Sr. Gastão da Cunha, nos debates da III Conferência Internacional Americana, 9ª Sessão, no Rio de Janeiro, em 21 de agosto de 1906:

Sr. Gastão da Cunha (Brasil):

(...) Creio bem que um espírito novo se vai formando entre as nações deste hemisfério, resultante das mútuas atrações entre povos que não têm no passado tradições hostis que os afastem, nem podem ter no futuro aspirações divergentes que os separem. No convívio internacional será por certo benfazejo o exemplo deste consenso enérgico no prosseguimento dos destinos comuns, porque a nossa evolução tranquila contribui como fator inigualável de coordenação e de congraçamento entre os outros grupos de homens, por efeito desta vibração universal de solidariedade, que é a lei imanente do mundo

moral. E o culto desinteressado dos sentimentos morais parece ser a vocação deste novo mundo. (...)

In: III Conferência Internacional Americana – Actas Authenticas, Debates, Annexos, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1906, Acta da 9ª Sessão Solene de 21/08/1906, p. 2; também reproduzido, em espanhol, i*n: III Conferencia Internacional Americana – Actas Resumidas / Condensed Minutes,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1907, p. 219.

– Discurso do Presidente da Delegação do Brasil e Presidente da III Conferência Internacional Americana, Dr. Joaquim Nabuco, sobre a Obra da Referida Conferência, em sua última sessão ordinária, no Rio de Janeiro, em 26 de agosto de 1906:

(...) Senhores, eu vos felicito por tentes sido os primeiros a fixar o verdadeiro traço destas reuniões periódicas, que é de expressarem somente aquilo em que a América toda está acorde. Eliminastes assim de uma vez as causas que as podem comprometer. Deste modo elas poderão crescer com o aplauso de toda a América; não serão centros sempre renovados de competição e de discórdia, porém, sim, de cooperação e de harmonia.

É-me grato recordar a vossa obra. Começastes louvando a feliz mediação do Presidente Roosevelt e do Presidente do México para o ajuste de paz entre as Repúblicas da Guatemala, Honduras e S. Salvador. Tivemos, com efeito, a fortuna de reunir-nos quando a paz na América Central acabava de restabelecer-se. Ratificastes a adesão das repúblicas americanas ao princípio do arbitramento e fizestes um apelo à futura conferência de Haia, para que o perpetue em um tratado digno da aprovação do mundo civilizado. Com efeito, aquele grande princípio, para não ser sacrificado em tentativas que o inutilizem, precisa que as luzes todas do mundo civilizado concorram para lhe dar a forma e a sanção de que é suscetível. Seria uma grave responsabilidade comprometê-lo por qualquer precipitação. Reorganizastes o Bureau Internacional das Repúblicas Americanas em Washington, dando-lhe um novo prazo de 10 anos e convertendo-o em uma instituição capaz de preencher os seus elevados fins, como um centro permanente de ação comum entre as Repúblicas deste continente, para tudo que diz respeito às suas relações e ao seu progresso. O desenvolvimento que destes àquela Secretaria, as fundações que ideastes nos respectivos Estados e ao lado dela para a auxiliarem na sua ação bastariam para justificar a reunião desta Conferência.

Firmastes uma Convenção regulando os efeitos da naturalização no caso de renovar o naturalizado a sua residência no país de origem por mais de dois anos. Não visastes casos de necessidade ou de boa-fé e para os países onde a naturalização é fácil a Convenção se animará ou corrigirá a aquisição de nacionalidade, procurada com fins que não sejam patrióticos.

Prorrogastes até 1912 o Tratado sobre reclamações pecuniárias assinado no México em 1902, sujeitando-as a arbitramento quando o recurso diplomático seja justificado.

Criastes uma dependência da Secretaria Internacional das Repúblicas Americanas para o fim de estudar a legislação aduaneira do continente e de reunir e prestar esclarecimentos para se promover a uniformidade dela e também para uniformizar as suas estatísticas comerciais.

Criastes uma Comissão de Jurisconsultos, tenda por primeira sede o Rio de Janeiro, encarregada de preparar um Código de Direito Internacional Público e outro de Direito Internacional Privado que regulem as relações entre os países da América. Essa será a contribuição do nosso continente para o progresso do Direito Internacional que tende a ser um só, mas cujas variantes autorizam ou facultam tantas normas de proceder diversas entre as nações. É uma contribuição que não pode deixar de ser importante, tão considerável já tem sido no Direito Internacional a influência do nosso continente graças às iniciativas adiantadas que os Estados Unidos têm tido nele. Quando mais não fosse, tudo que seja atrair o gosto e o estudo dos nossos publicistas para o Direito e as questões internacionais é um serviço prestado à cultura dos nossos países.

Criastes uma União das Nações da América para o fim de proteger, por meio de um registro internacional adequado, a propriedade literária e industrial com dois centros, um na cidade de Havana e outro na do Rio de Janeiro.

Prestastes séria atenção aos meios de desenvolver a ação do Bureau Sanitário Internacional de Washington, entre outros meios dando-lhe um auxiliar em um centro de informação quanto à América do Sul que estabelecestes na cidade de Montevidéu, e pondo-o em relação com o Bureau Sanitário Internacional de Paris.

Recomendastes aos nossos Governos que considerem a conveniência de pedir à Conferência da Haia que estude a questão da cobrança pela força de dívidas públicas e de modo geral os meios tendentes a diminuir entre as nações a possibilidade de conflitos de origem exclusivamente pecuniária. Deixastes assim aos nossos Governos a liberdade de ação em uma matéria que, se não é difícil quanto ao princípio mesmo, é todavia

delicada quanto ao modo de suscitá-la perante o mundo e de incorporá-la ao Direito Internacional.

Confirmastes o Tratado sobre o exercício das profissões liberais assinado na Segunda Conferência.

Manifestastes o vosso interesse pela continuação da obra do caminho de ferro pan-americano pelo desenvolvimento do comércio, das comunicações rápidas, do serviço postal e de encomendas entre as diversas nações, pela isenção de taxas para as mercadorias em trânsito.

Manifestastes interesse em coligir todos os dados possíveis sobre o sistema monetário das Repúblicas Americanas e sobre as flutuações do câmbio nos últimos 20 anos. Com efeito, as oscilações dele são a maior causa de perturbação nas relações comerciais de toda ordem, sobretudo nas internacionais, e o maior obstáculo ao afluxo de capitais estrangeiros.

Fizestes, no interesse da introdução desses capitais nos países americanos, além dessa, outras recomendações importantes, com relação às concessões de terras, minas, florestas e obras públicas.

Recomendastes a reunião de uma Conferência Internacional Americana na cidade de São Paulo em benefício dos países produtores de café. A cidade de São Paulo terá grande honra com tão significativa escolha.

Recebestes solenemente o Secretário de Estado dos Estados Unidos da América na sessão de 31 de julho e a maneira por que aclamastes as suas palavras e aplaudistes a declaração do Ministro das Relações Exteriores do Brasil de que em honra daquela visita este edifício receberia o nome de Palácio Monroe, veio mostrar que em parte alguma poderá existir mais esperança de um antagonismo entre a América Latina e a União Americana; e que a aspiração geral do continente é formar um dia uma só anfictionia em todo o domínio do Direito Internacional e para todos os interesses comuns da nossa civilização.

Assim como afirmamos desse modo a existência do sistema político americano, mostramos, ao reservar para a Haia a solução de duas grandes questões, que não reconhecemos a existência de um Direito Internacional privativo nosso e que não formamos comunhão à parte da civilização universal. (...)

Por último confirmastes, aos representantes dos Estados Americanos em Washington, o poder de fixar a época e o lugar da futura Conferência por ser preciso que o poder de convocar estas assembléias exista sempre em algum corpo; mas deixastes constância nas vossas atas da simpatia unânime com que foi recebida por vós a indicação de Buenos Aires.

A principal função destas Conferências será por muito tempo ainda, durante toda a fase da aclimação, a de reunir-se periodicamente, e o mais favorável sintoma dessa aclimação será a boa vontade e a harmonia que eu assinalei. Nesse sentido, a Terceira Conferência já indica um crescimento muito mais saudável; é, porém, preciso dar tempo para crescer a árvore que tem de viver séculos; não se deve esperar que ela dê a sombra antes de criar raízes. Por ora ela ainda depende de cada um, o tempo virá em que todos dependerão dela. (...)

Os meus votos são que a Quarta Conferência marque um progresso ainda mais acentuado na história desta grande instituição.

In: III Conferência Internacional Americana no Rio de Janeiro – 1906, [Coletânea de Documentos e Discursos, depositada na Biblioteca do MRE em Brasília], [pp. 56-58].

– Discurso do Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil, Barão do Rio-Branco, na sessão de encerramento da III Conferência Internacional Americana, no Rio de Janeiro, em 27 de agosto de 1906:

Meus Senhores,

Há 36 dias, neste mesmo recinto, coube-me a assinalada honra de vos dar as boas-vindas em nome do Brasil, e o sentimento que então me animava era o de grata expectativa ao iniciar os vossos trabalhos. O tempo correu veloz e as poucas semanas de vossa tão breve estada no Rio de Janeiro bastaram para que tal expectativa se verificasse além das mais auspiciosas previsões. A importância da obra levada a termo com tanta decisão e atividade, obra magistralmente descrita ontem pelo vosso Presidente efetivo, representa um esforço pouco usual de que só seria capaz assembléia como esta, composta de homens em quem a cultura jurídica e a capacidade política se completam preciosamente com a severa disciplina intelectual. Considerando a vastidão do programa formulado e a rapidez da sua execução, consenti, Srs. Delegados, que vos exprima, antes de tudo, a minha admiração pelo muito que fizestes e pela forma por que o conseguistes fazer.

É noção corrente, talvez justificada pela observação histórica, que nós, os meridionais – como na Europa são chamados certos povos latinos – que nós nos esquecemos quase sempre de passar da resolução à ação

concreta e eficaz. No caso presente, porém, a tradição da eloquência cálida e sonora, tão freqüente em assembléias americanas, foi abandonada pela sóbria exposição dos problemas e do modo de os resolver. O eco que ao público chegou, vindo do seio das comissões e das sessões plenas desta Terceira Conferência Internacional Americana não foi de justas oratórias, senão de deliberações tomadas com inteira calma, após atento exame das questões sabiamente reduzidas aos seus termos precisos por homens competentes e de ânimo conciliador. (...)

(...) O bem que a todos nós fez a Conferência Internacional do Rio de Janeiro, penso que é considerável. Um dos distintos membros desta assembléia, em vossa presença, no Ministério das Relações Exteriores, e falando em vosso nome, disse ontem que ides daqui sair mais americanos do que viestes. (...)

In: III Conferência Internacional Americana no Rio de Janeiro – 1906, [Coletânea de Documentos e Discursos, depositada na Biblioteca do MRE em Brasília], [p. 65]; também reproduzido, em espanhol, *in: III Conferencia Internacional Americana (1906) – Actas, Resoluciones, Documentos,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1907, pp. 408-410.

– Trecho da Mensagem do Presidente da República, Affonso Penna, ao Congresso Nacional, de 3 de maio de 1907, sobre a Reorganização da Secretaria Internacional das Repúblicas Americanas, na III Conferência Internacional Americana (Rio de Janeiro, 1906):

(...) No Manifesto inaugural tive ocasião de congratular-me pela reunião da Terceira Conferência Internacional Americana do Rio de Janeiro. (...)

Reinou sempre, nas discussões, a maior cordialidade, e, no espírito uma perfeita harmonia. Os Delegados das nações americanas puseram de parte as causas que podiam criar divergências. E foi graças a essa prudente sabedoria que a Conferência conseguiu realizar uma obra fecunda e que se espera seja duradoura. Entre as suas mais importantes deliberações está a reorganização da Secretaria Internacional das Repúblicas Americanas em Washington, Secretaria que será, cada vez mais, o centro desse sentimento de solidariedade dos povos do nosso continente. (...) Criou-se uma dependência da Secretaria Internacional das Repúblicas Americanas para o fim de estudar a legislação aduaneira do continente, e uma União das Nações da América para o fim de proteger, por meio de um registro

internacional adequado, a propriedade literária e industrial, com dois centros, um em Havana, outro no Rio de Janeiro. Estabeleceu-se, em Montevidéu, um centro de informações para desenvolver na América do Sul a ação da Repartição Sanitária Internacional de Washington. (...)

a) Affonso Augusto Moreira Penna.
Presidente da República.

In: Câmara dos Deputados, *Mensagens Presidenciais 1890-1910,* Brasília, CD/ Centro de Documentação e Informação, 1978, p. 578.

2. Criação

– Excerto do Relatório (não-publicado) do Ministério das Relações Exteriores referente ao triênio 1903-1905, sobre a Participação do Brasil na Conferência de Roma para a Fundação do Instituto Internacional de Agricultura em 1905:

Em Nota de 10 de março de 1905, o Encarregado de Negócios do Brasil, em Roma, comunicou, ao Ministro dos Negócios Estrangeiros da Itália, a adesão do Brasil à Conferência Internacional para a Fundação do Instituto Internacional de Agricultura.

O Brasil fez-se representar por dois Delegados: o Ministro em Roma, Júlio H. de Mello e Alvim, e o Barão Homem de Mello.

In: MRE, *Relatório 190311905 – Gestão do Barão do Rio-Branco,* Exposição, Arquivo Histórico do Itamaraty (Rio de Janeiro), lata 300 – maço 1 – pasta 7 (não-publicado).

– Relatório, de 14 dejunho de 1905, apresentado ao Ministro de Estado das Relações Exteriores pelos Dois Delegados do Brasil – Júlio H. de Mello e Alvim e Barão Homem de Mello – à Conferência de Roma para a Fundação do Instituto Internacional de Agricultura:

Senhor Ministro,

Temos a honra de apresentar a V. Ex: a Convenção *ad referendum,* assinada, em 7 do corrente mês no Palácio Corsini, pelos membros do

Congresso Internacional de Agricultura em Roma do qual fizemos parte como representantes do Brasil.

A criação desse Instituto é toda de iniciativa de S. M. o Rei da Itália. (...)

Em cumprimento desta inspiração régia, o Governo expediu instruções aos agentes diplomáticos da Itália junto às Potências estrangeiras para exporem às mesmas o pensamento de Sua Majestade e convidá-las a nomearem Delegados seus em Roma para aqui prepararem a norma da nova instituição. As Potências, em sua quase totalidade, corresponderam ao honroso convite de S. M., sendo a seguinte (...) a sua respectiva representação: Itália, doze delegados; Alemanha, nove; França, seis; Grã-Bretanha, seis; Áustria-Hungria, cinco; Países Baixos, quatro; Bélgica e Luxemburgo, três; China, três; Espanha, três; México, três; Pérsia, três; Portugal, três; Sérvia, três; Suécia, três; Suíça, três; República Argentina, dois; Chile, dois; Dinamarca, dois; Estados Unidos da América do Norte, dois; Japão, dois; Noruega, dois; Rússia, dois; Egito, dois; Brasil, dois; Costa Rica, Cuba, Grécia, Montenegro, Nicarágua, Paraguai, Peru, S. Salvador e Uruguai – um cada uma.

No dia 28 de maio realizou-se, com toda a solenidade no Palácio do Capitólio, a inauguração da Conferência dos respectivos Delegados, sendo este ato honrado com a presença de SS. MM. o Rei e a Rainha.

O discurso inaugural proferido pelo Sr. Rava, Ministro da Agricultura, da Indústria e Comércio (...) justificou sob uma forma elevada o apelo que o Rei da Itália dirigiu às nações civilizadas (textuais palavras).

No dia 29 de maio realizou-se, no Palácio Corsini, sob a presidência do Sr. Senador Tittoni, Ministro dos Negócios Estrangeiros, a primeira Conferência dos Delegados para a organização do Instituto em projeto. Para esse fim, segundo os itens formulados pelo presidente, nomearam-se as competentes comissões e subcomissões. O Delegado do Brasil, Barão Homem de Mello, foi, nessa sessão, designado para a 1ª subcomissão da 2ª comissão.

Os trabalhos seguiram-se ininterruptamente de 29 de maio até 6 de junho, havendo, às vezes, duas sessões por dia.

Na repartição das despesas e dos votos ao projetado Instituto Internacional não prevaleceu a base da população de cada país, que pareceu ao Delegado do Brasil Barão Homem de Mello dever ser o critério a adotar-se. Prevaleceu o princípio de cada Estado se atribuir livremente a categoria que entender dever escolher. É assim que a Romênia escolheu a 1ª categoria, o Uruguai a 4ª e todas as principais nações a 1ª. Sobre este ponto, os representantes do Brasil declararam ser este assunto matéria da competência privativa do Congresso e do Presidente da República, por força das disposições constitucionais que regulam as despesas públicas no Brasil. (...)

O número de votos correspondentes a cada categoria (...) foi o ponto mais importante entre as matérias aventadas nas Conferências; e nelas ficou inteiramente ressalvada, por explícita declaração dos representantes do Brasil, a ação do seu Governo, por ser matéria de sua exclusiva competência. Na sessão de 6 de junho foi discutido cada artigo do regulamento orgânico do Congresso Internacional, o qual foi aprovado para ser submetido à ratificação dos respectivas Governos. No dia 7 de junho, sob a presidência do Sr. Ministro Tittoni, foi esse Ato lido perante o Congresso, reconhecendo-se estar conforme, sendo em seguida assinado por todos os Delegados. (...)

Os trabalhos do Congresso correram sempre na maior harmonia e cordialidade, deixando em todos a melhor impressão, e a crença de que a nobre iniciativa de S. M. o Rei da Itália, acolhida com tanta simpatia por todas as Potências, será seguida dos mais benéficos resultados, não sendo o menor deles a expansão de máxima cordialidade e bom acordo com um país ao qual estamos ligados por interesses tão importantes.

Roma, 14 de junho de 1905.

a) Júlio H. de Mello e Alvim.
Barão Homem de Mello.
[Delegados do Brasil]

In: MRE, *Relatório 1903/1905 - Gestão do Barão do Rio-Branco,* Anexo A, Arquivo Histórico do Itamaraty (Rio de Janeiro), lata 300 – maço 2 – pasta 1 (não-publicado).

3. Interpretação de Poderes

– Parecer do Embaixador do Brasil em Washington, Joaquim Nabuco, sobre a Questão da Composição do Conselho Diretivo do Escritório Internacional das Repúblicas Americanas, encaminhado ao referido Escritório e lido (pelo Primeiro Secretário da Embaixada do Brasil, Sr. Sylvino Gurgel do Amaral) na sessão ordinária de seu Conselho de 6 de fevereiro de 1907, em Washington:

(...) Deve-se interpretar, à luz dos Anais do Escritório desde sua fundação, seus precedentes e tradições e com o mais amplo espírito de boa vontade recíproca.

(...) Sempre se entendeu que somente um membro do corpo diplomático de Washington, representante de uma nação americana, poderia tomar assento neste Conselho; mas se permitiu como ato de cortesia internacional que se pudessem representar nações que no momento não tivessem representação diplomática aqui, e que fossem membros da União.

A questão é, se se aboliu tal faculdade. O Brasil sustenta que só se tem podido abolir expressa e não tacitamente e em termos claros e inequívocos. Não podemos retroceder ao extremo de privar uma nação, em caso de ausência, de tomar parte em um trabalho comum a toda a América. Os princípios de Direito Civil, que regem toda espécie de associações, e os de Direito Internacional, que determinam as uniões, alianças e as relações recíprocas das nações, se opõem todos à proposta revogatória. No Direito Civil se concede aos membros de uma associação, em caso de ausência, que por meio de procurador participem na direção dos negócios comuns, e segundo o Direito Internacional as nações ausentes podem recorrer sempre aos serviços de um Estado amigo para que cuide de seus interesses no país de onde se ausentam. Suponhamos que uma nação americana tenha a desfortuna de ver interrompidas suas relações diplomáticas com este país. Não poderia acaso valer-se dos serviços de um país amigo para que cuidasse de seus interesses, falasse por ela no Conselho, enquanto os Estados Unidos estivessem na Presidência do Conselho? Isto afetaria o caráter de neutralidade desta instituição, que deixaria de ser território comum a todos. Falo de um caso que provavelmente nunca haverá de ocorrer; mas nesta eventualidade, seria nobre ver nações desunidas com igual participação neste Templo da Paz, como o chamou o Sr. Carnegie.

O Brasil não leva interesse especial algum no assunto, pois, desde sua independência, sua representação em Washington tem sido permanente; só mantém a integridade da União Americana. Para que a interpretação proposta seja válida, é preciso que seja unânime. A interpretação pertence segundo o Direito Internacional às potências signatárias, mas uma delas não está obrigada em caso de opiniões contraditórias a aceitar a opinião da outra parte, senão sob a cláusula do arbitramento.

a) Joaquim Nabuco.

In: Consejo Directivo de la Oficina Internacional de las Repúblicas Americanas – Acta de la 1ª Sesión Ordinaria del 6 de Febrero de 1907, pp. 11-12 (tradução do espanhol).

PARTE VI

A CONDIÇÃO DOS INDIVÍDUOS NO DIREITO INTERNACIONAL

Capítulo XIV

Direitos Humanos

– Relatório, de 10 de agosto de 1913, apresentado ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, pelo Delegado do Brasil (Sr. Adalberto Guerra Duval) ao V Congresso Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, aberto em Londres em 30 de junho de 1913:

A Sua Excelência
O Sr. Dr. Herculano de Freitas
Ministro do Interior e da Justiça

Senhor Ministro,

Honrado com a escolha e designação do meu nome (...) para representar o Governo do Brasil, como seu Delegado Oficial, no V Congresso Internacional para Repressão do Tráfico das Mulheres Brancas, cumpre-me levar ao alto conhecimento de V. Exª um resumido apanhado dos trabalhos e, sobretudo, das excelentes intenções dessa respeitável assembléia, acompanhando este relatório com os folhetos de atualidade que, sobre as matérias tratadas, pude coligir e servirão para mais detalhadamente ilustrar o que a minha escassez de tempo e de ciência do assunto só muito perfunctoriamente me permitem expor.

Deixando de parte as disposições dos códigos penais que punem o lenocínio, etc., data de mais ou menos vinte anos o início do movimento filantrópico contra a indústria dos intermediários da prostituição, mas a

obra das sociedades, constituídas com esse fim por iniciativa particular, só chegou à grande luz da publicidade mundial em 1899, ao reunir-se em Londres o primeiro Congresso para a repressão do tráfico das mulheres brancas.

Ainda então era tão pouco definida em certos casos a linha divisória entre o vício passível de platônica sanção moral e o vício criminoso legalmente, que os traficantes encontravam relativa segurança e raros empecilhos no exercício de sua lucrativa profissão.

O grande resultado prático do Congresso de 1899 foi enfeixar os esforços isolados das sociedades e indivíduos que combatiam o tráfico, dando um caráter internacional ao generoso movimento e emocionando, assim, a opinião pública européia, primeiro, e a americana logo a seguir.

A instalação do Bureau International tornou permanente o contato entre as boas vontades dos diferentes países civilizados e assegurou organização e continuidade à propaganda contra o repugnante comércio.

O êxito dessa campanha ficou até certo ponto demonstrado pela reunião, em Paris, de uma Conferência Internacional oficial e pela assinatura da Convenção de 18 de maio de 1904, de onde se tem originado uma série de novos atos e leis, promulgados em diversos países da Europa e nos Estados Unidos, que tendem a dificultar e castigar as manobras dos traficantes de mulheres.

Na nossa Câmara dos Deputados, se me não trai a memória, há já algumas sessões foi aventado um projeto de lei com esses mesmos intuitos e, provavelmente, tem sido postergada a sua discussão mercê da inexplicável demora que sofrem os assuntos que, no momento, não parecem de urgente interesse público ou político.

No entretanto o Bureau International, de cuja existência V. Exª sem dúvida está informado, no seu relatório apresentado ao V Congresso, acusa as comodidades que ainda encontram na América do Sul, especialmente no Brasil e República Argentina, os importadores e exploradores de mulheres. Diz ele que, enquanto o comércio em geral luta, nestes Estados, com dificuldades locais no que se refere à importação de mercadorias para negócio lícito, o Governo e autoridades sul-americanas não só não põem restrições ao negócio da importação do vício, mas até dir-se-ia que lhe oferecem todas as facilidades para o seu incremento e lucro. Acrescenta lextualmente o relator: "I do not think it is too much to say that South-America is today one of the chief centres of the White Slave Traffic".

Para diminuir, no que diz com o Brasil, o mau efeito destes trechos do Relatúrio do Bureau International, tive ocasião de informar a existência do projeto de lei mais acima mencionado e ponderei também as

circunstâncias particulares próprias de um país desejoso de imigração e muito procurado pelos emigrantes da Europa.

Cabe dizer que o autor do relatório, a que me venho reportando, nota que tal estado de coisas é explicável por certas condições do nosso meio, como sejam a generosidade dos sul-americanos no despender o dinheiro ganho e a periódica afluência dos que trabalham proveitosamente no campo e acodem às grandes cidades em busca de diversões e prazeres; condições estas que não contradizem a moralidade média da população. A este propósito, tive a oportunidade de dizer a alguns membros do Bureau International qual é aproximativamente a proporção enorme da prostituição estrangeira no Rio de Janeiro e em São Paulo, onde apenas contadas nacionais de ínfima classe têm esse degradante meio de vida.

Como um dos meios de remediar o mal do nosso continente, o Bureau International propõe que para lá se envie uma Comissão internacional de propaganda, que tome a si mover a opinião pública do Brasil e da Argentina contra o tráfico das mulheres.

Naquilo que nos pode mais especialmente interessar, os principais objetos tratados e discutidos no V Congresso foram:

> Maior extensão desejável das leis para proteção das crianças empregadas em teatros, circos etc;
>
> Estudos dos meios de identificação dos traficantes;
>
> Estudo da emigração sobre o ponto de vista do tráfico de mulheres brancas, antes do embarque, a bordo e ao desembarque;
>
> Necessidade de leis internacionais para punição dos traficantes que levam mulheres (com o consentimento delas) a países estrangeiros com o propósito de submetê-las à prostituição;
>
> Necessidade de leis que castiguem os que auxiliarem estes traficantes, conforme já está previsto na lei austríaca sobre emigração (Art. 68); e
>
> Moção para que o V Congresso buscasse obter do Governo francês a reunião de uma terceira Conferência Internacional oficial encarregada de apurar o resultado obtido pela Convenção de 1904, não só na Europa, mas também em outras partes do mundo.

Outros desejos e votos foram manifestados no V Congresso e a sua lista completa se encontra no programa, que incluo entre os folhetos anexos.

Dentre as diversas moções, que transcrevi acima, V. Exª se dignará ver que algumas parecem solicitar a atenção do nosso Governo, porque facilmente poderão causar embaraços à emigração para o Brasil se, algum dia transformadas em leis, não forem estas aplicadas com grande discernimento pelos países de origem e embarque dos emigrantes. É sabido, porém, que entre os votos expressos em congressos desta natureza e a sua realização prática há uma grande distância, que a maior parte das vezes nunca é transposta.

Resta-me exprimir o sentimento de que, o fato de ter eu recebido a minha designação de representante oficial do Governo do Brasil no mesmo dia em que se abriu o V Congresso Internacional para a Repressão do Tráfico das Mulheres Brancas, me tenha tolhido de preparar-me para cumprir mais amplamente o meu dever.

Aproveito com satisfação esta oportunidade, Senhor Ministro, para oferecer a V. Exª os protestos da minha respeitosa consideração.

a) Adalbeno Guerra Duval.
[Delegado do Brasil ao V Congresso Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas]

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1913/1914,* vol. I – parte II, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1914, Anexo A – doc. nº 112, pp. 207-209.

– Intervenção do Delegado do Brasil, Sr. J. L. Almeida Nogueira, sobre a Evolução da Propriedade Industrial, nos debates da IV Conferência Internacional Americana, em Buenos Aires, sessão de 20 de agosto de 1910:

Sr. J. L. Almeida Nogueira (Brasil):

(...) É curioso, Senhor Presidente, e ponto que se recomenda à atenção daqueles que se interessam pelo estudo da psicologia dos povos, o progresso, relativamente lento, do conceito da propriedade imaterial, e ainda mais dos ingentes obstáculos que ela tem encontrado em se concretizar na legislação positiva.

Por não se objetivar em causa corpórea, ela não deixa, entretanto, de ser tão legítima como a propriedade material, plenamente consagrada e protegida nos códigos de todas as nações civilizadas.

Entretanto, à medida que esta resulta originariamente da ocupação, que é um fato e não um direito, que é uma propriedade e tem sido acoimada de usurpação e mesmo de roubo pelos mais exaltados socialistas, o mesmo conceito não se pode aplicar à propriedade imaterial, literária, artística ou industrial. Esta, por assim dizer, nasce da personalidade humana; não é uma projeção, mas o próprio prolongamento dela no mundo exterior. O respeito devido à pessoa, princípio de direito natural, consagra como conseqüência lógica a legitimidade do domínio que diretamente resulta da atividade intelectual, do sentimento artístico ou da aptidão, do esforço e da honestidade industriais. (...)

(...) A indústria é nacional quanto à produção, mas visa ao consumo por intermeio do comércio, que é cosmopolita. Daí a necessidade de universalizar a proteção das marcas de indústria e de comércio, cujo destino é autenticar a origem dos produtos ou mercadorias.

Em casos tais, a elevada missão dos legisladores, amparando com eficazes garantias a autenticidade das marcas, é, ao mesmo tempo, a defesa de uma propriedade legítima dos industriais e comerciantes contra a fraude dos contrafatores e o dever moral de preservar os consumidores contra os artifícios e embustes, a que estão expostos, sobre a origem dos produtos ou mercadorias, pela ilusória aparência de marcas contrafeitas ou ardilosamente imitadas. Daí o interesse desta matéria em face do direito internacional; daí a razão pela qual dela nos ocupamos neste Congresso. (...)

In: IV Conferência Internacional Americana – Diário de Sessões, vol. I, Buenos Aires, Est. Gráf. A. de Martino, 1911, pp. 406-407.

PARTE VII

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO DIREITO INTERNACIONAL

Capítulo XV

Solução Pacífica de Controvérsias

1. Soluções Pacíficas em Geral

– Nota do Ministério das Relações Exteriores do Brasil à Legação Peruana, de 11 de abril de 1904, sobre a Solução Pacífica das Questões de Limites entre Brasil, Peru e Bolívia:

No devido tempo, tive a honra de receber a nota que V. Exª me dirigiu em 11 de agosto do ano passado, respondendo à minha de 18 do mês precedente e propondo que as questões de fronteira entre o Brasil, o Peru e a Bolívia fossem submetidas a um árbitro.

Em conferência que tivemos, pouco depois do recebimento dessa nota, declarei que o Governo Federal não podia concordar no proposto tríplice arbitramento, ou, como outros dizem, no arbitramento tripartito, e dei logo verbalmente a V. Exª as razões em que fundávamos esta segunda recusa. Agora venho confirmar por escrito as razões de que V. Exª, em tempo útil já teve pleno conhecimento. (...)

.....

(...) Não é necessário alegar aqui a experiência que ao Governo do Brasil deixou uma trabalhosa negociação desta natureza, nem multiplicar exemplos ou ir buscá-los longe para que encontremos prova evidente de ser uma ilusão o esperar que três potências litigantes possam, tratando em comum, resolver de modo profícuo e definitivo questões de território. A própria história diplomática do Peru nô-la ministra.

Em Lima, congregaram-se plenipotenciários do Peru, Equador e Colômbia para o exame e ajuste das respectivas questões de limites, produzindo essa conferência, depois de muitas sessões e larga discussão, um tratado de arbitramento em virtude do qual os três pleitos deviam ser submetidos à decisão de Sua Majestade o Rei de Espanha.

São passados dez anos e o que se supunha então resolvido está na mesma situação anterior ao tratado. O processo arbitral não teve andamento algum, e nestes momentos mesmo trabalha, em Lima e em Quito, a diplomacia peruana para que se torne efetiva a Convenção de Arbitramento que o Peru celebrou em 1887 com o Equador, deixando de lado a Colômbia, como já o fizera naquele ano e em 1890, quando tratou somente com o Equador, e procedendo como em 1851, quando negociou unicamente com o Brasil, não obstante saber que os territórios por onde foi traçada a fronteira eram também, como são ainda hoje, reclamados pelo Equador e pela Colômbia.

O desengano que assim teve o Peru, perdendo dez anos, sem progredir um passo, na porfia de que fossem resolvidas conjuntamente três questões diferentes versando sobre linhas de fronteira enredadas umas com as outras, parecia dever levá-lo, no seu próprio interesse, a não mais pensar em combinações dessa natureza.

Se houvéssemos admitido a negociação conjunta proposta em 3 de julho do ano passado, começaríamos por não nos entender sobre as bases das nossas pretensões. O Brasil e a Bolívia queriam discutir colocando-se no terreno das suas mútuas conveniências, dos seus recíprocos interesses no presente e no futuro, ou sobre o doTratado de 1867, que o Peru desconhecia; o Peru e a Bolívia, sobre títulos da época colonial, emanados da sua antiga metrópole. Na discussão com o Brasil, quereria o Peru assentar a sua pretensão sobre o Tratado de 1777, cuja validade o Brasil não pode admitir, ou procuraria persuadir-nos, com a sua interpretação de certos atos dos Reis de Espanha, de que é como Peru e não com a Bolívia que o Brasil deve confinar no vale do Amazonas a leste do meridiano da nascente do Javari. Quando mesmo nos pudéssemos entender e regular convenientemente a discussão, seria esta muito demorada; e dar-se-ia necessariamente um destes três casos:

1. O Peru ligava-se ao Brasil contra a Bolívia, o que só se poderia verificar sacrificando o Brasil ao Peru pelo menos a região do Alto Juruá, ocupada, e desde muitos anos, por brasileiros;
2. O Peru ligava-se à Bolívia contra o Brasil;
3. A Bolívia ligava-se ao Brasil contra o Peru.

No primeiro caso, ganhava o Peru e perdiam o Brasil e a Bolívia; no segundo, perdia o Brasil e ganhava o Peru; e no terceiro nada perdia o Peru.

As conferências acabariam pelo rompimento da negociação ou, como as de 1894 em Lima, por um tratado de tríplice arbitramento que teria a mesma sorte do que foi assinado naquela ocasião.

Estas considerações, e o ensinamento que resulta da própria experiência do Peru desde a sua malograda tentativa de 1894, bastam para demonstrar o acerto e prudência com que procedeu o Governo do Brasil, deixando de aceitar as duas proposições que lhe foram feitas.

Simplificada agora a questão, depois do Tratado de 17 de novembro último entre o Brasil e a Bolívia, ou, melhor destacada as duas questões peruano-boliviana e peruano-brasileira, poderá o Governo de Lima negociar e resolver ambas menos dificilmente. (...)

Não pudemos aceitar o tríplice arbitramento proposto, mas, certos da indisputabilidade do nosso direito, não duvidaremos submeter em tempo a um árbitro o nosso litígio. Só concordaremos nisso, porém, depois que o Peru evacuar as posições que ocupou militarmente desde fins de 1902, e depois de sabermos quais os títulos que possui para pretender disputar-nos os territórios que recuperamos e os que nos cedeu a Bolívia pelo Tratado de Petrópolis.

A disposição constitucional a que o Sr. Ministro alude nos não obriga a aceitar o arbitramento somente porque um Governo estrangeiro diz que pertence ao seu país um território que entendemos ser nosso. Durante a presidência do Dr. Prudente de Morais, e no caso da ocupação da Ilha da Trindade, o Brasil recusou, em 6 de janeiro de 1896, o arbitramento proposto pelo Governo britânico.

Três vezes tem o Brasil recorrido ao juízo arbitral para resolver antigos desacordos sobre limites: o que tínhamos com a República Argentina, relativo ao território de Palmas, impropriamente chamado de Missões; com a França, sobre o do Oiapoque ao Araguari e ao Rio-Branco; e com a Inglaterra, nas bacias do mesmo Rio-Branco e do Essequibo. Em nenhum desses casos foi o Brasil a arbitramento sem discussão prévia e troca de memórias justificativas, sem que as duas partes ficassem conhecendo os fundamentos da opinião contrária e tentassem transigir ou conciliar-se.

Agora, está ele pronto para proceder do mesmo modo com o Peru e só depende do Governo de V. Exª resolver se deve ou não seguir o exemplo dado, em questões semelhantes com o Brasil, pela República Argentina, pela França e pela Inglaterra. (...)

In: MRE, *Relatório 1903/1905 - Gestão do Barão do Rio-Branco,* Anexo A, Arquivo Histórico do Itamaraty (Rio de Janeiro), lata 300 – maço 2 – pasta 1 (não-publicado).

> – Exposição de Motivos, de 28 de dezembro de 1909, do Ministro de Estado das Relações Exteriores, Barão do Rio-Branco, ao Presidente da República, Dr. Nilo Peçanha, sobre o Tratado entre Brasil e Peru de 8 de setembro de 1909:

Senhor Presidente,

(...) Em várias ocasiões, – formalmente em 1868, 1870 e 1874, – tentou o Governo peruano chamar o Brasil a uma conferência de plenipotenciários, em que estivessem representados também o Peru e a Bolívia, para que juntos procurassem resolver as suas questões de limites na região entre o Javari e o Madeira.

Por último, em 1903, no decurso das nossas negociações com a Bolívia, de que resultou o Tratado de Petrópolis, ainda reiterou aquele convite a que, no tempo do Império, o Brasil deixara sempre de aceder. As razões por que, no regime passado como no atual, nos não foi possível aceder ao expediente proposto constam das duas Notas anexas (...), que em 18 de julho de 1903 e 11 de abril de 1904 dirigi à Legação peruana.

Na primeira dessas Notas, confirmei o que havia declarado no meu telegrama de 20 de janeiro de 1903 à Legação do Brasil em Lima:

> Queira informar reservadamente a esse Governo que, qualquer que seja a resolução que sejamos obrigados a tomar, quando esgotados todos os meios suasórios, na questão dos estrangeiros do sindicato que o Governo boliviano quer estabelecer no território em litígio, o Governo brasileiro terá na maior atenção as reclamações do Peru, sobretudo na parte que vai do Purus para oeste, e, animado do espírito mais conciliador e amigável, estará pronto para se entender em tempo com esse Governo sobre o território em litígio, como deseja entender-se com o da Bolívia.

Da Nota de 11 de abril de 1904 transcreverei aqui o seguinte trecho:

> Se houvéssemos admitido a negociação conjunta proposta em 3 de julho do ano passado, começaríamos por não nos entender sobre as bases das nossas pretensões. O Brasil e a Bolívia queriam discutir colocando-se no terreno das suas mútuas conveniências, dos seus recíprocos interesses no presente e no futuro, ou sobre o Tratado de 1867 que o Peru desconhecia; o Peru e a Bolívia sobre títulos da época colonial, emanados da sua antiga metrópole. Na discussão com o Brasil, quereria o Peru assentar a sua pretensão sobre

o Tratado de 1777, cuja validade o Brasil não pode admitir, ou procuraria persuadir-nos, com a sua interpretação de certos atos dos Reis de Espanha, de que é com o Peru e não com a Bolívia que o Brasil deve confinar no vale do Amazonas a leste do meridiano da nascente do Javari. Quando mesmo nos pudéssemos entender e regular convenientemente a discussão, seria esta muito demorada, e dar-se-ia necessariamente um destes três casos:

1. O Peru ligava-se ao Brasil contra a Bolívia, o que só se poderia verificar sacrificando o Brasil ao Peru pelo menos a região do Alto Juruá, ocupada, e desde muitos anos, por brasileiros;
2. O Peru ligava-se à Bolívia contra o Brasil;
3. A Bolívia ligava-se ao Brasil contra o Peru.

No primeiro caso, ganhava o Peru e perdiam o Brasil e a Bolívia; no segundo, perdia o Brasil e ganhava o Peru; e no terceiro, nada perdia o Peru.

As conferências acabariam pelo rompimento da negociação, ou, como as de 1894 em Lima, por um tratado de tríplice arbitramento que teria a mesma sorte do que foi assinado naquela ocasião.

Estas considerações, e o ensinamento que resulta da própria experiência do Peru desde a sua malograda tentativa de 1894, bastam para demonstrar o acerto e prudência com que procedeu o Governo do Brasil, deixando de aceitar as duas proposições que lhe foram feitas.

Simplificada agora a questão, depois do Tratado de 17 de novembro último entre o Brasil e a Bolívia, ou melhor, destacadas as duas questões peruano-boliviana e peruano-brasileira, poderá o Governo de Lima negociar e resolver ambas menos dificilmente. (...)

A disposição constitucional a que o Sr. Ministro alude nos não obriga a aceitar o arbitramento somente porque um Governo estrangeiro diz que pertence ao seu país um território que entendemos ser nosso. Durante a Presidência do Dr. Prudente de Morais, e no caso da ocupação da Ilha da Trindade, o Brasil recusou, em 6 de janeiro de 1896, o arbitramento proposto pelo Governo britânico.

Três vezes tem o Brasil recorrido ao juízo arbitral para resolver antigos desacordos sobre limites: o que tínhamos com a República Argentina, relativo ao território de Palmas, impropriamente chamado de Missões; com a França, sobre o do Oiapoque ao Araguari e ao Rio-Branco; e com a Inglaterra nas bacias

> do mesmo Rio-Branco e do Essequibo. Em nenhum desses casos foi o Brasil a arbitramento sem discussão prévia e troca de memórias justificativas, sem que as duas partes ficassem conhecendo os fundamentos da opinião contrária e tentassem transigir ou conciliar-se.
>
> Agora está ele pronto para proceder do mesmo modo com o Peru e só depende do Governo de V. Exª resolver se deve ou não seguir o exemplo dado, em questões semelhantes com o Brasil, pela República Argentina, pela França e pela Inglaterra.

O Presidente Rodrigues Alves, na Mensagem de 3 maio de 1904, por ocasião da abertura do Congresso Nacional disse:

> ... Por esse Tratado (O de Petrópolis, de 17 de novembro do ano anterior) "não só recuperamos quase todos os territórios do Alto Purus e do Alto Juruá que pelo de 1867 havíamos implicitamente cedido à mesma República (Bolívia), e contêm uma numerosa popução brasileira, mas ficamos também com direito aos que a Bolívia reivindicava na bacia do Ucayale, ao norte de onze graus de latitude austral.
>
> O Governo do Peru pretendeu que o seu representante aqui acreditado tomasse parte na negociação, e propôs pouco depois que as questões de limites entre os três países fossem submetidas à decisão de um árbitro. Não pude anuir a tais propostas, parecendo-me mais simples e prático tratar primeiro com um dos litigantes para depois nos entendermos com outro. Assim tem o Brasil procedido sempre nas suas negociações sobre limites; assim procedeu também o Peru, tratando em 1851 com o Brasil, para depois se entender com o Equador e a Colômbia, e em 1887 e 1890 com o Equador para depois tratar com a Colômbia. A tentativa que fez em 1894 para resolver simultaneamente essas três questões de limites em conferência de plenipotenciários e por meio de um tríplice arbitramento não deu, como era de prever, o resultado que então esperava o Governo peruano. Até hoje continuam pendentes esses três litígios.
>
> Depois do Tratado de 17 de novembro último, pode o Peru negociar separadamente e resolver com menos dificuldade as suas questões de limites com o Brasil e com a Bolívia. Os direitos que ele pretende ter ficaram ressalvados, e não nos recusamos de modo algum a tomar conhecimento das suas alegações. Não entraremos, porém, nessa negociação antes de retirados os destacamentos militares que o Governo do Peru mandou para o Alto Juruá e para o Alto Purus.

> Não podemos tolerar que durante o litígio levantado, e cujos fundamentos nos são desconhecidos, venham autoridades peruanas governar populações brasileiras que viviam tranquilamente nessas paragens. (...)

(...) O Governo peruano compreendeu, como o do Brasil, a urgente necessidade de se pôr termo a semelhante estado de coisas.

Assim, a 8 de maio de 1904, abriram ambos negociações de que resultou a assinatura de dois ajustes, nesta cidade do Rio de Janeiro, a 12 de julho do mesmo ano. O primeiro, provisório, tinha por fim prevenir novos conflitos entre brasileiros e peruanos nas regiões do Alto Juruá e do Alto Purus, permitindo que os dois Governos entrassem amigavelmente na negociação de um acordo definitivo sobre a sua questão de limites (...); e o segundo criava no Rio de Janeiro um tribunal arbitral incumbido de julgar as reclamações dos cidadãos brasileiros e as dos peruanos por prejuízos ou violências que tivessem ou pretendessem ter sofrido naquelas regiões, desde 1902. (...)

a) Rio-Branco.

> *In:* MRE, *Obras do Barão do Rio-Branco, Vol. V: Questões de Limites – Exposições de Motivos,* 1947, pp. 91-95 e 99.

> – Projeto de Instruções ao Delegado do Brasil à II Conferência Internacional Americana (México, 1901-1902), sobre a Solução Pacífica das Controvérsias Internacionais, redigido de ordem do Ministro de Estado das Relações Exteriores pelo Diretor Geral da respectiva Secretaria de Estado:

(...) A Comissão de Bem-estar geral propôs, e a Conferência adotou uma declaração a favor da solução pacífica das divergências internacionais e recomendou a celebração de um tratado uniforme de arbitramento sobre bases indicadas na solução.

Sobre o arbitramento com potências européias, a Conferência confirmou o parecer daComissão em um acordo no qual também recomenda o arbitramento para a decisão das controvérsias entre as Repúblicas da América e as nações da Europa.

Relativamente ao direito de conquista a Comissão de Bem-Estar geral propôs uma resolução na qual se aconselha os governos representados na Conferência que adotem as seguintes declarações:

I. O princípio da conquista fica eliminado do Direito Público Americano durante o tempo em que estiver em vigor o Tratado de Arbitramento.
II. As cessões de territórios feitas enquanto subsistir o tratado de arbitramento serão nulas se se tiverem verificado sob a ameaça de guerra ou pressão da força armada.
III. A nação que tiver feito tais cessões terá o direito de exigir que se decida por arbitramento sobre a sua validade.
IV. A renúncia do direito de recorrer ao arbitramento, feita nas condições do art. 11, não terá valor nem eficácia.

No despacho res. nº 1, de 16 de setembro último, disse o que convém a respeito do arbitramento.

As declarações sobre o princípio do arbitramento não podem ter resultado prático, porque são de caráter intermitente e não estabelecem sanção que preste. O princípio será eliminado do Direito Público enquanto durar o tratado de arbitramento e, cessado este, será reconhecido para ser de novo eliminado, se houver outro tratado; e não haverá meios de assegurar a nulidade das sessões feitas sob pressão de força, de fazer efetivo o arbitramento sobre a sua validade, e de anular a renúncia prevista no nº IV.

Nessas condições é indiferente que se renove ou abandone a recomendação.

In: [M.R.E.], *Conferência Internacional Americana do México,* edição reservada, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1906, pp. 45-46.

2. Interação dos Métodos de Solução Pacífica

– Excerto do Relatório do Ministro das Relações Exteriores ao Presidente da República referente ao ano de 1899, sobre a Questão dos Limites do Brasil com a Guiana Inglesa:

Senhor Presidente, (...)

A negociação de um acordo direto sobre esses limites foi confiada ao Sr. João Arthur de Souza Corrêa, nosso Ministro em Londres. Ele a conduziu com zelo e inteligência, mas sem resultado favorável, porque a nossa última proposta não pareceu satisfatória. Aceitamos, portanto, o

alvitre já sugerido pelo Governo britânico, de ser a questão submetida a arbitramento. Enquanto não se conclui o respectivo Tratado será preparada a Memória justificativa do nosso direito. Esse trabalho foi por vós acertadamente confiado ao Sr. Joaquim Aurélio Nabuco de Araújo, dando-lhe por auxiliares os Srs. Drs. José Pereira da Graça Aranha e João Caldas Vianna, como ele mui conhecidos pelo seu merecimento. (...)

a) Olyntho de Magalhães.

In: MRE*, Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1899, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1899, p. 21.*

3. Mediação e Bons Ofícios

– Excerto de Mensagem do Presidente da República, Hermes da Fonseca, ao Congresso Nacional, de 3 de maio de 1911, sobre a Oferta de Mediação do Brasil. Estados Unidos e Argentina em 1910, para a Solução Pacífica da Controvérsia entre Peru e Equador:

(...) A 17, em Quito, e a 22 de maio de 1910, em Lima, o Brasil, os Estados Unidos da América e a República Argentina ofereceram a sua mediação aos governos do Peru e do Equador para evitar um rompimento de hostilidades que parecia iminente em conseqüência de certos conflitos de fronteira e graves manifestações populares em Quito, Guayaquil e Lima. A iniciativa dessa mediação foi toda dos Estados Unidos da América, aceitando o Brasil e a Argentina, de boa vontade, o convite que lhes dirigira o Governo americano para uma ação conjunta e amigável no interesse da paz. Ao Governo do Chile pediu-se que empregasse os seus bons ofícios junto ao Equador, não podendo entrar diretamente na mediação por estarem interrompidas as suas relações diplomáticas com o Peru. Os três Governos mediadores conseguiram evitar a guerra, mas não alcançaram ainda encaminhar as questões pendentes para uma solução definitiva satisfatória. (...)

a) Hermes R. da Fonseca.

In: Câmara dos Deputados, *Mensagens Presidenciais 1910-1914,* Brasília, CD/ Centro de Documentação e Informação, 1978, p. 19.

– Trecho de Mensagem do Presidente da República ao Congresso Nacional, de 3 de maio de 1914, relativo à Oferta de Bons Ofícios de Brasil, Argentina e Chile, para a Solução Pacífica da Controvérsia entre Estados Unidos e México:

(...) Em relação à vida interna dos povos do nosso continente, sinto profundamente não poder declarar que em todos reina a completa paz, garantidora do normal desenvolvimento e da prosperidade das nações; porque, infelizmente, ainda persistem a luta civil nos Estados Unidos Mexicanos e conseqüentes atritos com o seu vizinho, os Estados Unidos da América. As relações entre os dois Governos perderam, desde o começo desses movimentos revolucionários, o caráter de cordialidade, que tanto empenho temos todos em manter entre os países do continente. Esse estado de coisas agravou-se ultimamente com o incidente de Tampico, que resvalou para o terreno da luta armada entre as duas nações. Foi nessa ocasião que, num impulso comum de amizade pelos dois países, de zelo pela tranquilidade e confraternidade continental, o Brasil, a Argentina e o Chile ofereceram os seus bons ofícios e os viram com prazer bem aceitos pelas duas Repúblicas interessadas, com aplausos das outras nações americanas e certamente de todas as potências. Essa obra de amizade, em que nos empenhamos, procurando evitar um conflito que, aos males que lhe são inerentes, acarretaria ainda o de empecer a política de confiante aproximação, que cada vez mais se acentua entre os países americanos, sem distinção de raças ou procedências, vai seguindo o seu curso, de êxito difícil, é certo, mas não impossível. (...)

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1913/1914,* vol. I – parte I, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1914, pp. IV-V.

– Excerto do Relatório do Ministério das Relações Exteriores referente ao período maio de 1913/maio de 1914, sobre os Bons Ofícios e Mediação de Brasil, Argentina e Chile para a Solução Pacífica da Controvérsia entre México e Estados Unidos:

Infelizmente, ainda continua, sem o menor declínio, a luta civil entre as várias parcialidades políticas dos Estados Unidos Mexicanos, entravando o progresso do país e causando incalculáveis males a toda população.

Como conseqüência de tão prolongado estado revolucionário, persistem também e são cada vez maiores os atritos com o país vizinho, – os Estados Unidos da América. Desde o início dos conflitos internos no México, as relações entre os dois países haviam deixado de ser cordiais; mas o inesperado incidente de Tampico agravou-as de tal modo que chegaram à luta armada, que ameaçava transformar-se em guerra declarada entre as duas Nações.

Nessa emergência, os Governos brasileiro, argentino e chileno resolveram oferecer os seus bons ofícios aos dois países amigos e tiveram imenso prazer em vê-los bem aceitos por ambas as partes interessadas.

Os três Governos sul-americanos não desconheciam as grandes dificuldades que teriam de encontrar, para realizar praticamente a sua mediação e para alcançar o congraçamento dos dois povos, como recompensa de seus perseverantes e insuspeitáveis esforços; já as encontraram desde o começo; animaram-nos, porém, os aplausos unânimes com que foi recebida a sua tão natural iniciativa, tanto por todas as Nações americanas, como ainda pelas potências européias, e, mais do que isso, a certeza e segurança que tinham de estar cumprindo um iniludível e sagrado dever, procurando impedir que fossem perturbadas a tranquilidade e a confraternidade americanas.

A mediação já foi possível e, como primeiro resultado, já suspendeu a luta, impedindo o imediato e geral rompimento de hostilidades. Esse resultado é um prenúncio feliz, que, esperam, será confirmado pelos fatos subseqüentes.

In: Ibid., vol. I – parte I, pp. 13-14.

– Trecho de Mensagem do Presidente da República ao Congresso Nacional, de 3 de maio de 1915, relativo aos Bons Ofícios e Mediação de Brasil, Argentina e Chile para a Solução Pacífica da Controvérsia entre Estados Unidos e México:

(...) Durante as lutas civis que, de certo tempo a esta parte, têm perturbado o normal desenvolvimento e a prosperidade dos Estados Unidos Mexicanos, com geral sentimento de pesar por parte de todos os países americanos, foram, infelizmente, surgindo também sérias divergências entre os Estados Unidos da América e aqueles Estados, as quais se agravaram, no começo do ano passado, com o incidente de Tampico, que chegou a resvalar para o terreno da luta armada entre as duas Nações.

Nesse momento difícil e angustioso, em que perigava a paz internacional americana e a confraternidade continental, os Governos brasileiro, argentino e chileno ofereceram os seus bons ofícios, e, com satisfação, os viram bem aceitos pelos outros dois Governos interessados, ficando desde logo suspensos os primeiros movimentos de hostilidades.

Tenho imenso prazer em comunicar ao Congresso que essa mediação produziu os mais completos e auspiciosos resultados, sendo de justiça reconhecer que os benéficos efeitos alcançados foram principalmente devidos ao bem entendido patriotismo e alto critério, de que então deram elevada prova os dois Governos divergentes.

Na Conferência de Niagara Falls, conseguiu-se pôr termo a tão deplorável incidente, sendo, a contento de todos, assinado o Protocolo de 24 de junho, subscrito pelos Delegados dos três Governos da mediação e pelos das duas Repúblicas interessadas, com aplausos das outras Nações americanas, e certamente de todas as potências.

Esse Protocolo resolveu somente os pontos internacionais do conflito, deixando aos mexicanos o direito exclusivo de discutir e acordar sobre assuntos de ordem interna, como a organização do Governo Provisório e seu programa político, anistia, convocação de eleições, reformas liberais e progressivas e outras medidas indispensáveis para o livre exercício da soberania nacional.

Os intuitos do Governo brasileiro, naquela emergência, não foram outros senão, ainda uma vez mais, seguir a sua tradicional política pacifista e confirmar os seus inalteráveis sentimentos de confraternidade continental; e, por tal motivo, experimentou, como também há de ter sucedido aos da Argentina e do Chile, indizível satisfação de haver merecido o aplauso e adesão das Repúblicas Americanas, por ter procurado estreitar, cada vez mais, os laços de amizade e de concórdia, que as devem unir para o bem-estar e engrandecimento moral do nosso Continente. (...)

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores 1914/1915*, vol. I, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1915, pp. XVI-XVII.

– Trecho da Mensagem do Presidente da República ao Congresso Nacional, de 3 de maio de 1916, relativo à Mediação Conjunta de Brasil, Argentina e Chile para o Restabelecimento de Relações entre Estados Unidos e México:

(...) O Congresso Nacional já está no conhecimento do resultado da ação conjunta levada a efeito pelo Brasil e Repúblicas Argentina, do Chile, Uruguai, Guatemala e Bolívia para o restabelecimento das relações entre os Estados Unidos da América e os Estados Unidos Mexicanos.

Faço sinceros votos para que cessem completamente as lutas que vêm perturbando o regular exercício das instituições na República dos Estados Unidos Mexicanos. (...)

In: MRE*, Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1915/1916,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1916, p. XII.

– Excerto do Relatório do Ministério das Relações Exteriores referente ao período julho de 1915/junho de 1916, sobre a Mediação Conjunta de Brasil, Argentina e Chile para o Restabelecimento de Relações entre México e Estados Unidos:

(...) Em aditamento ao que já ficou exposto nos Relatórios anteriores, de 1914 e 1915, sobre o êxito feliz da mediação do Brasil, da República Argentina e do Chile, para o restabelecimento das relações entre os Estados Unidos da América e os Estados Unidos Mexicanos, – da qual resultou a assinatura do Protocolo de 24 de junho de 1914, – cumpre acrescentar que, continuando as perturbações da ordem pública do México, deu-se um novo estremecimento nas relações entre aqueles dois países, felizmente pouco depois por ambos resolvido. (...)

In: Ibid ., p. 10.

4. Investigação ou Inquérito

> – Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Clóvis Beviláqua, sobre Proposta dos Estados Unidos da América para Constituição de Comissão Internacional de Inquérito para Solução Pacífica de Conflitos Internacionais, emitido no Rio de Janeiro, em 10 de outubro de 1913:

(...) Penso (...) que a proposta dos Estados Unidos da América, em tese, deve ser recebida com simpatia. (...)

Examinêmo-la (...) em sua estrutura. Contém ela duas idéias, que se associam, para a consecução do mesmo fim, que é evitar desacordos internacionais, por falsa compreensão dos fatos. Essas idéias são:

1º) Submeter todas as questões, de qualquer caráter ou natureza que sejam, suscitadas entre as nações, ao exame e relatório de uma comissão internacional, quando forem infrutíferos os esforços diplomáticos;
2º) Não se declarar a guerra, sem esse prévio exame e relatório.

Não se trata da criação de um tribunal, mas, simplesmente, de uma comissão de inquérito.

De uma comissão semelhante cogitaram as Convenções de Haia, para a solução pacífica dos conflitos internacionais, em 1899 e em 1907. E essa criação já deu excelente resultado, quando a esquadra russa, em 1914, disparou contra barcos ingleses de pesca que tomara por torpedeiros inimigos. Mas, se, na essência, o pensamento é o mesmo, a forma e a extensão, que lhe dá a proposta americana, são bem diferentes. Na última Convenção de Haia, sobre este assunto, afastam-se os litígios, que comprometam a honra e os interesses essenciais (art. 9), o que limita, consideravelmente, o círculo, dentro do qual tem de agir a comissão, ao passo que, na proposta americana, todas e quaisquer questões podem ser apreciadas pela comissão internacional. O pensamento, que inspira a proposta, é que, esclarecida a verdade, as nações, por isso que têm interesse em pautar os seus atos pelo direito e de acordo com a moral, adotarão, naturalmente, um procedimento digno delas e conforme à justiça. Se se tratasse de um tribunal, cuja sentença devesse obrigar, a limitação se compreenderia mais facilmente porque, quando a honra nacional está em causa, os povos, ciosos dela, ainda receiam entregá-la à serena apreciação e ao julgamento soberano de um juiz. Mas, tratando-se, apenas, de um exame circunstanciado e do relatório imparcial sobre a desinteligência

sobrevinda, qualquer que seja o seu caráter, seria descabida e injustificável essa repugnância. A excessiva sensibilidade, neste caso, teria a feição de uma falha de cultura, pela incompreensão do novo instrumento regulador das relações internacionais, que se pretende criar, e dos fins éticos a que se dirige a humanidade.

Parece-me, pois, aceitável e digna de apoio a idéia de se criar uma comissão internacional, para examinar e relatar, com isenção de espírito e critério superior, os dissídios entre os Estados.

Mas entendo, também, que esses dissídios devem ser, exclusivamente, os que versarem sobre relações internacionais e não os que se referirem a questões particulares. Assim, eu proporia que se dissesse: ... "as questões de ordem internacional", quaisquer que sejam a sua natureza e caráter etc.

As questões de interesse particular ou individual devem ser, exclusivamente, entregues aos tribunais internos, para que as julguem, soberanamente. São litígios levantados dentro da ordem jurídica interna, a respeito dos quais seria inconveniente desconhecer a plena autonomia nacional, e desairoso proclamar a desconfiança dos tribunais de cada país.

Nas questões entre Estados, na desarmonia de interesses entre nações diferentes, nas relações verdadeiramente internacionais, isto é, naquelas em que os sujeitos delas são Estados e os objetos são interesses internacionais, é que, sendo admissível a intervenção diplomática oficial, é também admissível o exame pela comissão internacional. Somente em caso de denegação de justiça, hipótese que tende a se eliminar com o progresso da cultura, é lícito transformar um litígio de ordem privada em questão internacional.

Admitida a comissão internacional de inquérito, seguem-se, logicamente, a possibilidade e a vantagem de tomarem as nações o compromisso de não declarar a guerra ou começar as hostilidades antes de examinado e relatado o caso sobre que se não puderam entender.

Mas, se houver a invasão do território nacional por exército inimigo, se a nação for, inopinadamente, agredida? Partindo a agressão de Estado, que não tenha aderido à Convenção, está claro que a matéria entra na esfera do direito internacional comum. Mas é, precisamente, para que os povos não se atirem, irrefletidamente, a situações dessas que se intenta criar a comissão internacional da proposta americana. O que poderia dizer-se é que deveríamos cogitar de uma sanção para senão evitar-se, ao menos dificultar-se o rompimento do tratado, cujas conseqüências se recearem. Tal sanção, porém, no estado atual da cultura humana, não pode ser outra senão a opinião pública internacional, cuja força já não é

lícito desconhecer. E não é desarrazoado otimismo esperar que a própria dignidade das nações contratantes impeça a violação do pacto.

Quanto à organização da comissão, parecem-me igualmente boas as idéias da proposta. Alguns pontos devem ser ulteriormente estudados. Por exemplo: em que momento se constitui a comissão? No momento em que surge o desacordo? Não haverá perigo de que as nações dissidentes ou uma delas se recuse a fazer a nomeação? Não haverá meio de obstar que uma só das partes contratantes fuja ao compromisso? Não seria conveniente que uma terceira nação dentre as que aderirem à idéia ofereça a sua mediação para que se constitua a comissão internacional?

Conviria, também, penso eu, fazer-se declaração expressa de que a comissão internacional não exclui o arbitramento, antes lhe prepara o advento. Certamente isso se entende, pois que a nação se reserva o direito de agir livremente, segundo o conselho dos seus interesses, o sentimento dominante e outras obrigações internacionais que tenha contraído. Mas seria útil que a Convenção fizesse uma referência ao arbitramento, senão à semelhança da Constituição brasileira, no art. 34, nº 11, ao menos, para recordar que, não sendo o relatório da comissão internacional uma sentença, fica ainda aberta aos Estados essa forma de solver os conflitos pacificamente.

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1913-1934), MRE/Seção de Publicações, 1962, pp. 2932.

– Trecho de Mensagem do Presidente da República, Wenceslau Braz, ao Congresso Nacional, de 3 de maio de 1916, sobre o Brasil e os Tratados de Washington (de 1914) e de Buenos Aires (de 1915) para Solução Pacífica de Controvérsias Internacionais:

(...) Foram apresentados ao Congresso, em 28 e 30 de junho de 1915, dois Tratados assinados pelo Brasil com outros países americanos: o primeiro, celebrado em Washington, a 24 de julho de 1914, com os Estados Unidos da América, para o arranjo amigável de qualquer dificuldade que possa surgir entre os dois países; o segundo, convencionado com a República Argentina e o Chile, em Buenos Aires, a 25 de maio de 1915, para facilitar a solução amigável de questões não incluídas nos tratados de arbitragem permanente já vigentes entre os mesmos países. Aprovados, foram sancionados pelos Decretos numeras 3.018 e 3.019, de 10 de novembro último.

Pelo Tratado de Washington, as duas Altas Partes Contratantes assentam em submeter à investigação de uma Comissão Permanente, que sobre elas dará parecer, todas as dificuldades de caráter internacional que surjam entre elas e não possam ser diretamente resolvidas por via diplomática, nem caibam nos termos da Convenção de Arbitramento existente entre ambas; e acordam em não declarar guerra uma à outra nem começar hostilidades enquanto não for apresentado o resultado dessa investigação.

Pelo Tratado de Buenos Aires, as controvérsias que no futuro se suscitarem, qualquer que seja a sua origem, entre os três países, ou entre dois deles, e que não puderem ser resolvidas por via diplomática, nem submetidas a arbitramento segundo os tratados existentes ou outros posteriores, serão submetidas ao exame e parecer de uma Comissão Permanente, composta de um delegado de cada país e que se reunirá em Montevidéu. As três potências obrigam-se a não praticar atos de hostilidade, enquanto a mencionada Comissão não tiver apresentado o seu parecer, ou enquanto não houver decorrido o prazo de um ano, a contar da data da constituição daquela Comissão; e declaram mantidos os compromissos estabelecidos pelos aludidos tratados de arbitramento, atuais ou futuros, e, bem assim, a obrigação de cumprir os laudos arbitrais nas questões que tenham sido ou forem resolvidas, de conformidade com os mesmos Tratados. (...)

a) Wenceslau Braz P. Gomes.
Presidente da República.

In: Câmara dos Deputados*, Mensagens Presidenciais 1915-1918,* Brasília, CD/ Centro de Documentação e Informação, 1978, p. 117.

5. Solução Arbitral e Judicial

– Discurso proferido pelo Chefe da Delegação do Brasil, Rui Barbosa, na II Conferência de Paz de Haia, sobre as Soluções Arbitral e Judicial (a propósito de projeto de Nova Corte Arbitral), em 2 de setembro de 1907:

(...) Comportam as instituições judiciárias o compromisso? Pois bem: segundo os termos do projeto, a idéia de arbitramento seria substituída pela de justiça, mas associando-se a esta instituição arbitral do compromisso.

Eis onde está o hibridismo que caracteriza o sistema do projeto. (...)

Sem embargo, entre a magistratura arbitral e a judiciária, há,

juridicamente, diferença tal, que nunca poderia tomar uma pela outra, sem levar incerteza e balbúrdia ao seio das noções mais necessárias à organização da justiça e ao regime do processo. Atentai nas leis de todos os países. Todas consagram a justiça. Todas autorizam o arbitramento. As duas instituições vivem a par uma da outra, ajudando-se, substituindo-se, entrelaçando-se às vezes, mas sem nunca se destruírem, nem se fundirem; prova segura de sua diversidade irredutível e, ao mesmo tempo, do seu paralelismo necessário; porquanto, se entre elas houvera identidade substancial, esse contato já teria acabado por confundi-las, e a prática universal não se ateria, há dezenas de séculos, à inutilidade desta duplicata.

Justiça e arbitramento são, pois, indispensáveis uma e outro. Ambas as instituições têm, cada qual, a sua legitimidade, a sua função e o seu caráter. Onde é, pois, que divergem? Primeiro, quanto à fonte de que procedem. Depois, quanto ao elemento social, que as mantém. Finalmente, quanto à forma jurídica, de que se revestem.

A forma jurídica é permanente e inalterável no que toca à justiça. É a lei que a estabelece. Para o arbitramento, a forma jurídica é variável e ocasional. A convenção das partes é que decide. O julgamento emana da soberania e se impõe à obediência. Os seus órgãos são criados pelo poder. Força é que as partes se lhes submetam. O arbitramento, pelo contrário, deriva da liberdade, é obra de um ajuste; não tem outra autoridade que a admitida pelos contratantes; os seus magistrados são os que elas a seu talante elegem.

Aqui está porque, se a forma judiciária é a preferida no que respeita às relações entre indivíduos, a forma arbitral é a única aplicável entre as nações. Estas não se submetem senão às autoridades que hão por bem adotar. Substituir, para elas, o arbitramento pela justiça, fora trocar o assentimento voluntário pela coação. (...)

(...) O progresso estará sempre no arbitramento. Cumpre desenvolvê-lo sempre. Mas para o desenvolver cada vez mais, essencial é não lhe alterar o caráter.

De outra sorte, ele perderia certamente a confiança geral. Ora, a confiança é esse elemento humano, esse elemento social a que tenho aludido e de que se nutre o arbitramento. O arbitramento vive da confiança. A jurisdição, de obediência. Nações não obedecem: escolhem e confiam.

Vós vos afastais do arbitramento, aproximando-vos da jurisdição. Tereis, pois, a desconfiança dos Estados. Ora, quando se tem já de arcar com tantas dificuldades, quantas as de que nos soberba

o peso nesta questão de arbitramento obrigatório, não me parece desejável carregar-lhe ainda outras. Não. Nem seria de boa política. Conviria, pelo contrário, tornar o arbitramento mais aceitável às nações que o receiam, em vez de suscitar contra ele apreensões mais legítimas que as já existentes.

In: W.T. Stead, *O Brazil em Haya,* seguido de *Dez Discursos de Ruy Barbosa na II Conferência da Paz* (tradução autorizada e revista pelo Orador, de Arthur Bomilcar), edição definitiva, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1925, pp. 166-169; também reproduzido, em francês, *in II Conférence de la Paix – Actes et Discours de M. Ruy Barbosa,* La Haye, W.P. Van Stockum et Fils, 1907, pp. 246-249, e *in Obras Completas de Rui Barbosa,* voI. XXXIV (1907) – tomo II: A Segunda Conferência da Paz, Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Cultura, 1966, pp. 295-298.

6. Solução Arbitral

– Discurso do Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Missão Especial para Defesa dos Direitos do Brasil na Questão do Amapá, Rio-Branco, por ocasião da entrega de suas credenciais, no Palácio Federal de Berna, Suíça, em 5 de abril de 1899:

Tenho a honra de entregar a V. Exª a carta que me acredita junto à sua pessoa e ao Conselho Federal suíço na qualidade de Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em missão especial. O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil encarregou-me de apresentar ao Governo da Confederação Suíça, árbitro escolhido pelo Brasil e pela França, as memórias e os documentos do Brasil, de acompanhar como seu representante o processo arbitral, e de me pôr à inteira disposição do árbitro para todas as explicações e esclarecimentos que ele julgar necessários.

Desde que, tão felizmente para a humanidade, os Governos dos povos civilizados, zelosos de subordinar a força ao direito, se têm empenhado com mais freqüência do que no passado em resolver amigavelmente os seus desacordos, é à Suíça que eles têm recorrido de preferência, de sorte que, na verdade se pode dizer, a grande maioria dos arbitramentos internacionais tem seu andamento neste país. O fato mostra bem o respeito do mundo inteiro pelo espírito esclarecido e alta imparcialidade do Governo suíço e dos seus magistrados. (...)

Na missão que me está confiada, compreendo toda a extensão dos deveres que me incumbem para com o meu Governo e a minha pátria, para com o Governo suíço e para com a nação amiga, com que não temos senão esta pendência a liquidar. Farei tudo quanto de mim dependa para angariar a confiança do primeiro magistrado desta República e a do Conselho Federal, e para que os representantes da França (...) reconheçam a constante lealdade do meu procedimento ao mesmo tempo que a minha convicção profunda dos direitos da minha pátria.

O Brasil será eternamente grato ao Governo suíço por haver aceitado a delicada tarefa de estudar este litígio que dura há mais de dois séculos, e de o resolver, permitindo desse modo que se estreitem cada vez mais os nossos laços de amizade com a França. (...)

In: MRE, *Obras do Barão do Rio-Branco*, Vol. IX: Discursos, 1948, pp. 37-38 (em francês) e 285-286 (traduzido ao português).

– Discurso do Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em Missão Especial para Defesa dos Direitos do Brasil na Questão do Amapá, Rio-Branco, por ocasião da apresentação da carta revocatória ao Presidente do Conselho Federal Suíço, no Palácio Federal de Berna, em 29 de julho de 1901:

(...) A nação brasileira não poderá jamais se esquecer do que ela deve de reconhecimento ao Tribunal Arbitral, pelo trabalho que teve ao estudar tão minuciosamente as questões que lhe foram submetidas e pelo grande serviço que prestou à causa das boas relações entre o Brasil e a França ao fazer desaparecer, favoravelmente para todo o mundo, um litígio de que se pode dizer que se envenenava ao envelhecer.

A obra considerável que o Conselho Federal realizou com consciência tão escrupulosa, sem outra preocupação que seu dever para com a justiça, será apreciada por todos os que a conhecerem.

Ela certamente marcará época na história das arbitragens internacionais e restará como um exemplo a ser seguido, pois jamais os juízes chamados a solucionar controvérsias entre nações puderam produzir uma prova material tão visivelmente importante de sua competência e do cuidado que terão aplicado ao exame de um caso. (...)

In: MRE, *Obras do Barão do Rio-Branco,* Vol. IX*: Discursos,* 1948, pp. 45-46 (tradução do francês).

– Excerto do Relatório do Ministro das Relações Exteriores ao Presidente da República, referente ao ano de 1899, sobre o Processo Arbitral para a Fixação dos Limites entre o Brasil e a Guiana Francesa:

Senhor Presidente, (...)

Em 10 de abril de 1897, o meu antecessor assinou com o Ministro da República francesa o Tratado que submete a questão de limites ao arbitramento do Governo Suíço e um Protocolo, no qual se ajustou a organização de uma Comissão Mista, destinada a preparar os elementos necessários para que, proferida a sentença arbitral, se proceda de conformidade com ela à demarcação da fronteira.

Revestido o Tratado das condições precisas para a sua execução, organizou cada um dos dois Governos a sua comissão. (...)

As duas comissões reuniram-se em Caiena e aí resolveram estabelecer a sede da Comissão Mista em Cunani. Já aí se acham.

O Sr. José Maria da Silva Paranhos do Rio-Branco, que tinha sido encarregado de preparar a memória justificativa do nosso direito, foi acreditado na Suíça como Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em missão especial, e já entregou ao árbitro a dita Memória, com os documentos e mapas em que ela se apóia. Essa Memória foi apresentada no dia 5 de abril, dentro, portanto, do prazo de oito meses, estipulado no art. 3º do Tratado e contado do dia em que se trocaram as ratificações. O merecimento do nosso Ministro, já honrosamente provado em missão semelhante, dá-me esperança de resultado igualmente favorável.

a) Olyntho de Magalhães.

In: MRE*, Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1899*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1899, pp. 20-21.

– Excerto do Relatório do Ministério das Relações Exteriores referente ao ano de 1902, sobre o *Compromis* de Arbitragem para a Fixação dos Limites entre Brasil e Guiana Inglesa:

Verificada a impossibilidade de um acordo direto sobre a fixação dos limites entre o Brasil e a Guiana Inglesa, ficou aceito o alvitre do arbitramento proposto pelo *Foreign Office*. Nessa conformidade concluiu-se em Londres,

em 6 de novembro do ano próximo passado, o ajuste correspondente, sendo escolhido árbitro Sua Majestade o Rei de Itália, que aceitou esse encargo.

Aprovado pelo Congresso Nacional e trocadas as ratificações nesta capital, o Tratado entrou em vigor em 28 de janeiro último [de 1902].

Para advogar a causa do Brasil junto ao árbitro foi nomeado em Missão Especial o Bacharel Joaquim Aurélio Nabuco de Araújo, que já estava encarregado de preparar os elementos da defesa.

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1902,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1902, p. 19.

– Relatório do Ministro de Estado das Relações Exteriores, Dr. Olyntho de Magalhães, ao Presidente da República, de 30 de abril de 1901, sobre os Limites do Brasil com a Guiana Francesa:

Senhor Presidente. (...)

É a seguinte [a Sentença proferida pelo Conselho Federal Suíço]:

Vu les faits et les motifs ci-dessus, Le Conseil Fédéral Suisse, en sa qualité d'arbitre appelé par Le Gouvernement de La République Française et par Le Gouvernement des États-Unis du Brésil, selon le traité d'arbitrage du 10 avril 1897, à fixer la frontière de la Guyane Française et du Brésil, constate, décide et prononce:

1. Conformément au sens précis de l'article 8 du traité d'Utrecht, la rivière Japoc ou Vincent Pinçon est l'Oyapoc qui se jette dans l'Océan immédiatement à l'ouest du Cap d'Orange et qui par son thalweg forme la ligne frontière.
2. À partir de la source principale de cette rivière Oyapoc jusqu' à la frontière hollandaise, la ligne de partage des eaux du bassin des Amazones qui, dans cette région, est constituée dans sa presque totalité par la ligne de faîte des monts Tumuc-Humac, forme la limite intérieure.

Ainsi arrêté à Berne dans notre séance du l[er] décembre 1900. (...)

Au nom du Conseil Fédéral Suisse:
Le Président de la Confédération,
a) Hauser.
Le Chancelier de la Confédération,
a) Ringier.

Transcrevo essa sentença de um exemplar da versão francesa dos respectivos fundamentos, legalizada pelo Chanceler da Confederação (...).

O profundo e paciente estudo desta complicada questão e a imparcialidade da sentença que a resolveu são altamente honrosos para o árbitro e acredita a idéia do arbitramento, talvez abalada por julgamento recente.

O serviço prestado pelo Sr. José Maria da Silva Paranhos do Rio-Branco já foi reconhecido por meio de extraordinárias e honrosas manifestações. Resta lembrar aqui com o devido elogio os falecidos Dr. Joaquim Caetano da Silva e Barão da Ponte Ribeiro. O primeiro é o autor de importante e extenso trabalho, produto de longa e inteligente investigação, que deixou provado o nosso direito. Esse trabalho, que consta de dois volumes impressos sob o título *L'Oyapoc et l'Amazones,* foi anexado a uma das Memórias apresentadas ao árbitro pelo plenipotenciário brasileiro. O segundo distinguiu-se pelo constante estudo desta e das outras questões de limites e principalmente por ter sido o primeiro que dela se ocupou.

Não lhes foi dado assistir à vitória da causa que defenderam com tanto patriotismo e competência.

Execução da Sentença:

A Comissão Mista estabelecida em Cunani era destinada a dois fins: preparar, por meio da exploração de alguns rios, os elementos precisos para demarcação dos limites de conformidade com a sentença que fosse proferida; e manter a ordem e a tranquilidade no território neutralizado durante o prazo convencionado para a decisão arbitral, de modo que nenhum incidente comprometesse as relações entre os dois países e perturbasse a ação do árbitro.

A Comissão pouco pôde fazer quanto à exploração, em conseqüência de dificuldades materiais; mas isso nenhum prejuízo causou, porque, segundo a sentença, a fronteira é formada em parte pelo Oiapoque, ficando, portanto, excluídos da exploração todos os outros rios.

No segundo encargo, de certo o mais importante, foi a Comissão bem-sucedida e deve-se isso à harmonia que reinou entre os comissários e à sua prudência.

A decisão arbitral pôs termo à neutralização do território e, portanto, à segunda parte do encargo da Comissão Mista. Em virtude de acordo com o Governo francês e de autorização do Governo Federal, tomou o Governador do Pará posse do território adjudicado ao Brasil e deu as providências necessárias para a conservação da ordem.

Comissão Demarcadora:

Como é incerta a data, em que se poderá dar começo à demarcação e não conviesse ter a Comissão brasileira em ociosidade, causando despesa considerável e infrutífera, foi ela dissolvida. Oportunamente, será de novo organizada de acordo com o Governo francês e fará a demarcação de conformidade com as instruções comuns que forem ajustadas. (...)

Capital Federal, 30 de abril de 1901.
a) Olyntho de Magalhães.

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1901*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1901, pp. 3-5.

– Nota da Missão Especial do Brasil em Berna ao Conselho Federal Suíço, de 19 de outubro de 1900, sobre a Questão dos Limites do Brasil com a Guiana Francesa:

A Sua Excelência
O Senhor E. Brenner,
Vice-Presidente da Confederação Suíça, Encarregado da Repartição Política Federal

Senhor Vice-Presidente,

Tive a honra de receber a Nota de 15 do corrente, pela qual Vossa Excelência me transmite uma cópia da do Embaixador da República Francesa, datada de 27 de julho, e me anuncia a próxima remessa de dois exemplares de uma nova carta mencionada neste documento e entregue no mesmo dia pelo Embaixador à Repartição Política Federal.

Em sua Nota de 27 de julho, o Embaixador, devidamente autorizado, reconhece que na carta nº 2, junta à resposta do Governo francês à Memória do Brasil, o traçado das fronteiras reclamadas pela França e o que esse documento indica como solução intermedária se acham em desacordo com as pretensões francesas formuladas nos artigos 1 e 2 do Tratado de Arbitramento de 10 de abril de 1897, e acrescenta que a carta retificativa que .envia em nome de seu Governo e por deferência

para com o árbitro "foi traçada de um modo exatamente conforme com a precitada convenção".

Não posso ocultar a Vossa Excelência e ao Conselho Federal a surpresa que experimentei verificando que oito meses depois de terminado o prazo fixado para apresentação das Memórias das duas partes interessadas, o Governo francês modificava suas reclamações tais como estão formuladas, quer na sua resposta (Capítulo XIX, final), quer na carta nº 2, anexa a esse documento.

Parece-me que se são sempre possíveis retificações que incidam em erros de escrita ou de algarismos, o mesmo se não poderia dar quanto a mudanças essenciais nas próprias conclusões de uma das partes, mudanças de natureza tal que só servem para reabrir a discussão, complicar o processo e tão inexplicáveis são quanto se apresentam em um litígio internacional minuciosamente estudado e a despeito dos termos muito claros de um tratado de arbitramento que foi longamente discutido.

Deixo, sem dúvida, aos nossos juízes, o cuidado de apreciar que influência poderão ter, sobre a próxima decisão da causa pendente entre o Brasil e a França, essas incertezas e essas variações, renunciando a parte adversa às conclusões irrecebíveis estabelecidas, em suas Memórias e depositando outras que chegam muito tarde, mas que, aliás, não são muito mais fundadas do que as precedentes nem mais conformes com o Compromisso.

Se pudessem ser feitas retificações, depois do depósito das últimas Memórias, se o Brasil pudesse crer que a França teria a idéia de apresentá-las, ele as teria pedido ou as aguardaria sobre uma multidão de pontos da resposta francesa onde se encontram quase em cada página confusões singulares, citações errôneas, discussões surpreendentes de textos.

Embora não conheça ainda a carta retificativa que me é anunciada na Nota de Vossa Excelência, creio já saber – se bem tenho apreendido o ponto de partida que se me tem assinalado sobre uma outra carta – que a nova linha interior reclamada em último lugar pelo Governo francês não começa, como não começava a precedente, na "nascente principal do Araguari" (art. 2º do Tratado), mas sim na nascente de um subafluente do Mapari. Documentos apresentados pelo Brasil têm efetivamente demonstrado que já nos séculos XVII e XVIII era o Mapari considerado, não como o ramo principal, mas como um afluente do Araguari: *Roteiros Portugueses* anteriores a 1645 (Tomo II da 2ª Memória do Brasil, p. 164) e a 1740 (Tomo III, p. 202); e Carta francesa de 1766, de Philippe Buache, citada na 1ª Memória do Brasil (Tomo I, p. 24). A exploração de 1798 feita pelo Coronel Pinto de Souza e as de 1891 e 1896 pelo Capitão Braga Cavalcanti

vieram confirmar esse fato há longo tempo adquirido (1ª Memória do Brasil, tomo I, pp. 23 a 25).

A linha interior da pretensão francesa, tal qual fora declarada no art. 2º do Compromisso, não é senão a que figura nas cartas nº 1 e nº 3, anexas ao tomo I da La Memória do Brasil, e que é explicada nesse documento (tomo I, pp. 21 a 29). Demais, a França, no artigo precitado, não disse que a fronteira interior que reclamava era uma linha qualquer paralela ao Amazonas: determinou-a dizendo que é "a linha" que partindo da nascente principal do braço principal do Araguari, continua para oeste, paralelamente à margem do Amazonas... Esta linha deve pois ser traçada, em toda a sua largura, na igual distância que separa a nascente do Araguari do ponto correspondente a essa nascente sobre a margem esquerda do Amazonas. Esse ponto é incontestavelmente o que se acha sob o meridiano da nascente, a não ser assim, se se pudesse tomar arbitrariamente um ponto qualquer da margem, não se teria determinado a linha e não se haveria escrito "a linha", mas sim "uma linha".

A Nota do Embaixador fala de uma correção concernente ao traçado da solução intermediária. Efetivamente, sobre a carta nº 2, anexa à resposta do Governo francês, os nossos juízes terão sido surpreendidos de ver a linha fluvial do Araguari indicada como solução intermediária, ao passo que a simples leitura do Compromisso mostra que esse rio representa a pretensão máxima da França do lado da embocadura do Amazonas e que não autoriza solução intermediária senão para o limite chamado interior, no *hinterland,* a oeste da nascente do rio designado no art. 8 do Tratado de Utrecht (art. 2º do Compromisso). Espero pois que a extraordinária indicação do Araguari, como linha de solução intermediária, não figurará mais sobre a carta modificada entregue ultimamente ao Conselho Federal.

Resulta claramente da Nota da Embaixada da França:

1º Que as solicitações e as conclusões formuladas em nome da França e submetidas ao Árbitro no último dia do prazo em que podiam ser depositadas, isto é, em 6 de dezembro de 1899, foram julgadas e condenadas pelo Embaixador e pelo próprio Governo francês no que se refere à linha interior.

2º Que a solicitação de uma nova linha interior não fora apresentada senão em 27 de julho de 1900, quase oito meses depois de expirado o prazo legal.

3º Que desde então as únicas linhas interiores que poderiam ser tomadas em consideração 'pelo Tribunal Arbitral seriam a do paralelo de 2º24' de latitude norte, desde o Oiapoque até

> à fronteira holandesa, linha reivindicada pelo Brasil, e a da solução intermediária autorizada no art. 2º do Compromisso, isto é, a linha do *divortium aquarum* que forma o limite setentrional da bacia do Amazonas, sobre os montes de Tumucumaque, desde a nascente do Oiapoque, Japoque ou Vicente Pinçon dos Tratados de 1700 e 1713, até ao ponto de encontro com a Guiana Holandesa.

Entretanto, assim como o Brasil, para não suscitar um incidente que teria feito demorar a solução do principal da questão e seguro em seu direito, não protestou no mês de dezembro último contra as violações do Compromisso, reconhecidas e desaprovadas hoje pelo Governo francês, assumo ainda agora, por deferência para com o Árbitro e a França, a responsabilidade de não pedir ao Tribunal que ponha de lado, como tendo sido tardiamente apresentada, a nova definição da linha interior da pretensão francesa.

São tão claramente firmados, pelos documentos decisivos apresentados ao debate, os direitos do Brasil à parte da bacia do Amazonas que essa linha atravessa, assim como ao território compreendido entre o Araguari e o Oiapoque, que nada temos que recear do exame das novas solicitações do Governo francês e aguardamos com a maior confiança em nossa causa e na alta imparcialidade dos nossos juízes a decisão arbitral que porá finalmente um termo a este longo litígio.

Tenho a honra de renovar a Vossa Excelência, bem como ao Conselho Federal, as seguranças da minha mais alta consideração.

a) Rio-Branco.

In: Ibid., Anexo nº 1 - doc. nº 7, pp. 66-68.

– Nota da Missão Especial do Brasil em Berna ao Conselho Federal Suíço, de 20 de outubro de 1900, sobre a Questão dos Limites do Brasil com a Guiana Francesa:

A Sua Excelência
O Senhor Walther Hauser,
Presidente da Confederação Suíça

Senhor Presidente,

Tenho a honra de acusar o recebimento da Nota de Vossa Excelência com data de ontem, assim como de dois exemplares das cartas enviadas à Repartição Política Federal pelo Embaixador de França, em 27 de julho último.

A Nota do Embaixador não menciona senão a remessa de uma "carta retificativa" da anexa sob nº 2, à replica francesa; entretanto acha-se colado, no ângulo esquerdo superior do documento anunciado, um extrato de uma carta do Brasil publicada com o meu nome em 1895, de modo que, na realidade, a parte solicitante nesta questão introduziu no processo, depois do prazo legal, dois documentos novos, a saber:

1º Carta retificativa da carta nº 2, com um traçado do limite marítimo e interior que pretendem ser conforme com o Tratado de Utrecht e com o Tratado de Arbitramento de 10 de abril de 1897.

2º Extrato da Carta dos Estados Unidos do Brasil publicada em 1895 sob a direção do Sr. Barão do Rio-Branco.

Sem insistir na incorreção manifesta que constitui a apresentação deste último documento ajuntado ao processo com o fim de fazer acreditar que o traçado do curso do Araguari que nele se vê é mais exato do que o exibido nas duas cartas anexas ao Tomo I da La Memória do Brasil, de 1899, tenho a observar:

Que nunca tendo explorado por mim mesmo o Araguari, nem os rios do território contestado, as inexatidões da carta de 1895 de modo algum poderiam invalidar os dados exatos fornecidos pelos oficiais e engenheiros brasileiros que fizeram em 1896 a exploração do Alto Araguari e dos seus afluentes, entre os quais o Mapari.

Que essa edição de 1895 de uma carta que eu tinha preparado graciosamente, muitos anos antes, fora publicada, sem que o soubesse, quando me achava em missão em Washington.

Finalmente, que os editores nela introduziram, assim como em outras edições anteriores nas quais indevidamente figura meu nome, alterações que eu não havia autorizado.

Limito-me a estes reparos e não tenho que me ocupar mais largamente com um documento sem valor, ajuntado aos autos em contrário às regras mais elementares do processo.

Quanto à "carta retificativa" francesa, não é mais que uma cópia simplificada da maior parte da "Carta da Região Guianense" anexa ao Tomo I da nossa a Iª Memória, salvo estas diferenças:

1º Nela se atribui à Inglaterra todo o território que reclamava do Brasil na bacia do Rio-Branco, questão que, felizmente, está muito próximo de ser regulada de um modo satisfatório para os dois países após uma discussão muito cortês e muito amigável começada em 1897;

2º Suprimiram-se as montanhas a oeste da embocadura do Oiapoque ou Vicente Pinçon;

3º Fizeram-se modificações de pura fantasia na região oriental, desde a bacia do Araguari à do Oiapoque, principalmente na do Araguari. É fácil verificar as modificações operadas superpondo uma à outra a nova carta francesa e a precitada da região guianense, da nossa 1ª Memória, e examinando-as contra a luz. Demais, a França declarou em sua Réplica que não conhecia a região do Alto Araguari e dos seus afluentes (2ª Memória Francesa, p. 387) e não me consta que ali tenham-se feito explorações posteriormente a 6 de dezembro de 1899. Além de que há, entre os exploradores franceses modernos, citados na «carta retificativa» alguns que apresentaram traçados inexatos, mesmo para o litoral entre o cabo de Orange e o Araguari, de sorte que nas cartas recentes da Guiana, publicadas, por franceses (Cartas de Coudreau; Carta da Sociedade de Geografia de Paris; Carta de A. Barrelier, do Ministério das Colônias, publicada este ano e anexa a uma notícia sobre a Guiana Francesa), além dos erros nas latitudes, há desvios que são às vezes de 20 minutos nas longitudes entre o traçado que dão das costas e o que se vê na carta, esta exata, publicada pelo Serviço das Instruções do Ministério da Marinha da França, que aqueles autores não tiveram sequer o incômodo de consultar.

Verifiquei na "carta retificativa" que o limite interior, reclamado pela França, representa efetivamente uma nova pretensão. A reclamação de 6 de dezembro de 1899 incidia em uma linha interior que, a despeito do Tratado de Arbitramento, começava no salto Pancada ou Mangubos, no Baixo Araguari (Carta nº 2, da resposta francesa); a linha reclamada em 27 de julho de 1900 toma para ponto de partida a nascente suposta de um

arroio que parece ser o Uruaitu, afluente do Itati, o qual deságua no Mapari. A nova linha interior francesa não começa, pois, mais em um salto, mas sim em uma nascente, o que é mais conforme com o Tratado, somente não é, como está declarado nesse Compromisso (art. 2), "a nascente principal do braço principal do Araguari", pois que o Mapari é apenas um tributário do Araguari: têmo-lo afirmado pelo testemunho de nossos exploradores e, aos seus trabalhos muito conscienciosamente executados, não pode a parte adversa opor os de outros exploradores franceses.

O novo limite interior reclamado pela França, em 27 de julho último, a oeste da nascente suposta do Uruaitu, mostra ser, com diferença de alguns quilômetros, a mesma linha interior traçada – por hipótese – que o Governo francês não admitia, na carta nº 1, anexa à sua Réplica de 6 de dezembro de 1899, na qual esse limite começa na verdadeira nascente do braço principal do Araguari. A pretensão, pois, foi engenhosamente feita agora, de modo que possa servir, quer o ponto de partida do paralelo seja a verdadeira ou a falsa nascente do Araguari, situadas todavia a uma grande distância uma da outra, conforme a nossa carta e conforme a "carta retificativa".

A Nota do Embaixador me fez crer que o estranho traçado da solução intermediária, na carta nº 2, fora corrigido na nova. Mas com grande pesar meu, vejo que, não obstante as claúsulas tão claras de um Compromisso que poucos artigos contém e que os nossos juízes terão mui seriamente estudado e meditado há mais de dois anos, – manteve-se na "carta retificativa", que o talvegue do Araguari faz parte da solução intermediária, autorizada, entretanto, somente para o limite interior (art. 2º do Compromisso). A linha de solução intermediária, concordada entre as duas Partes Contratantes, começa na nascente principal do rio adotado como sendo o Japoque ou Vicente Pinçon (art. 2): ela vai para oeste "até a fonteira holandesa" e não é mais que a linha da divisão das águas da bacia do Amazonas... constituída em sua quase totalidade pela linha de fastígio dos montes Tumuc Humac" (art. 2). Entretanto, fizeram-na a começar, na "carta retificativa", não na nascente de um rio qualquer e seguindo sempre para oeste os montes Tumucumaque, mas no confluente do Araguari, no próprio Amazonas e seguindo o talvegue do Araguari.

Isto dispensa comentários.

Os nossos juízes apreciarão os dois novos documentos ajuntados ao processo pela parte requerente.

Tenho a honra de renovar, Senhor Presidente, a Vossa Excelência, e ao Conselho Federal, as seguranças da minha mais alta consideração.

a) Rio-Branco.

In: Ibid., Anexo nº I – doc. nº 8, pp. 71-73.

Correspondência entre o Ministro das Relações Exteriores, Barão do Rio-Branco, e o Ministro Plenipotenciário do Brasil na Bolívia, Eduardo Lisboa, sobre a Questão do Acre, em fevereiro de 1903:

– Extrato de telegrama (de 11.02.1903) do Ministro do Brasil na Bolívía ao M.R.E.:

(...) Acabo de receber nota confirmando teor meu telegrama nº 2. O Sr. Villazon pede mais submeter litígio ao tribunal da Haia (...).

a) Lisboa.

– Extrato de telegrama (de 11.02.1903) do Ministro das Relações Exteriores à Legação do Brasil na Bolívia:

(...) Diga arbitragem é recurso bastante demorado e para ser empregado depois se for indispensável.

O interesse dos dois países é que cheguemos quanto antes ao arranjo amigável das dificuldades presentes, o que, havendo boa vontade, é perfeitamente possível. Convém, portanto, entremos com urgência na negociação apenas iniciada e interrompida de um acordo direto (...).

a) Rio-Branco.

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1902/1903*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1904, Anexo nº 1 – docs. 21-22, pp. 56-57.

– Telegrama dirigido ao Ministério das Relações Exteriores pelo Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Brasil em Missão Especial junto ao Rei da Itália, Joaquim Nabuco (recebido da Missão Especial em Roma em 14 de junho de 1904), sobre a Solução do Litígio de Limites entre Brasil e Guiana Britânica:

Cabe-me anunciar Vossência sentença datada 6 de junho hoje lida duas partes por Sua Majestade traça fronteira talvegue rios Mahú Tacutu. Sentença (...) estabelece [...] que Portugal depois Brasil apenas

tiveram ocupação efetiva de algumas localidades território contestado e que soberania holandesa depois inglesa se exerceu sobre parte dele (...). (...)

a) Nabuco.

In: MRE, *Relatório 1903/1905 – Gestão do Barão do Rio-Branco,* Anexo A, Arquivo Histórico do Itamaraty (Rio de Janeiro), lata 300 – maço 2 – pasta 1 (não-publicado).

– Trecho do Relatório (não-publicado) do Ministério das Relações Exteriores referente ao triênio 1903-1905, sobre o Laudo Arbitral do Rei da Itália, de 1904, Solucionando o Litígio de Limites entre Brasil e Grã-Bretanha a propósito da Guiana Britânica:

O conflito de limites com a Guiana Britânica que, por 60 anos preocupou a nossa Chancelaria e ameaçou nossas relações com a Inglaterra, foi obra de um homem – o alemão Rohert Schomburgk, comissionado em 1835 pela *Geographical Society* para proceder a explorações nos rios Essequibo e Rupununi. (...)

(...) Surgiu (...) por parte do Governo inglês a idéia do arbitramento, ou acordo direto (...).

As negociações para o arbitramento proposto foram iniciadas por Sousa Corrêa, substituído, após seu falecimento, por Joaquim Nabuco. Assinou este o compromisso de arbitramento com Lord Lansdowne, representante do Governo inglês, em 6 de novembro de 1901, pelo qual a solução do litígio de fronteiras era confiada ao Rei Vítor Manuel III, da Itália. (...)

Em defesa dos direitos brasileiros, apresentou Joaquim Nabuco ao árbitro, em Roma, três exaustivas Memórias (...).

O laudo arbitral, tornado público em 6 de junho de 1904, dava como limite entre o Brasil e a Grã-Bretanha, em sua colônia da Guiana, a linha que parte do monte Iacontipu, segue para leste o divisor das águas até a nascente do Ireng (Mahú); desce o curso deste rio até a confluência com o Tacutu; sobe o Tacutu até a sua nascente, onde encontra a linha de fronteira estabelecida pela Declaração anexa ao Compromisso para a arbitragem, concluído em Londres em 6 de novembro de 1901.

Procedeu o árbitro, a uma divisão do território contestado, por entender que dos documentos exibidos por ambas as partes "não resultam títulos históricos e jurídicos sobre os quais se possam fundar direitos de

soberania bem determinados e bem definidos em favor de uma ou de outra das potências litigantes, sobre todo o território em questão, mas somente sobre alguns trechos do mesmo". *(Consideranda do Laudo Arbitral).* (...)

A decisão arbitral não podia satisfazer o Brasil, cujos direitos, exaustivamente expostos nas *Memórias* de Joaquim Nabuco, não levava em consideração. Estando porém empenhado, pelo art. 10 do Compromisso de 6 de novembro, em aceitar como solução completa, perfeita e definitiva da questão, o laudo real, não cabia ao Governo brasileiro outra atitude senão a de se conformar com ele. Foi o que fez em Nota de 16 de junho de 1904 ao Ministro inglês no Rio, manifestando a sua satisfação "em ver resolvido o litígio de modo honroso para as duas partes", e reconhecendo "o espírito amigável e a perfeita cortesia com que correu sempre a discussão, desde que foi iniciada em 1841".

O sacrifício, aceito pelo Brasil, fazia ao mesmo tempo ressaltar o espírito conciliatório de sua política internacional e o respeito devotado aos princípios do Direito Internacional e aos compromissos livremente assumidos.

Entretanto, o laudo real sofreu acerbas críticas fora do Brasil, de parte de internacionalistas ilustres, cujas opiniões estão acima de qualquer eiva de suspeição.

Assim é que Fauchille considerou a sentença como insuficientemente motivada; e ainda como fundada num duplo erro: erro de direito e erro de fato, por exigir uma posse ininterrupta e permanente como fundamento da soberania por ocupação (...).

O citado autor conclui que, contra tal decisão, poderia ser alegado um "excesso de poderes" por parte do Árbitro, em face dos termos explícitos do Compromisso, que só o autorizava a traçar a linha divisória fundado nos direitos que fossem reconhecidos às partes litigantes.(...)

No mesmo sentido se manifestaram Lapradelle, Politis, *L'arbitrage anglo-brésilien* e Hoijer, *La solution pacifique.*

In: MRE, *Relatório 1903/1905 – Gestão do Barão do Rio-Branco,* Exposição, Arquivo Histórico do Itamaraty (Rio de Janeiro), lata 300 – maço 1 – pasta 7 (não-publicado).

– Carta de Chancelaria do Presidente da República, Rodrigues Alves, ao Rei da Itália, de 16 de junho de 1904, sobre a Solução do Litígio de Limites entre Brasil e Guiana Britânica:

A Sua Majestade o Rei da Itália

Grande e Bom Amigo,

Por comunicação telegráfica recebida do Ministro que acreditei em missão especial junto a Vossa Majestade Real, tive conhecimento da sentença arbitral que Vossa Majestade proferiu, determinando a fronteira entre os Estados Unidos do Brasil e a Colônia da Guiana Britânica desde o monte Iacontipu até o ponto de encontro com a linha estipulada na Declaração anexa ao Tratado de Arbitramento. Em nome do Brasil agradeço a Vossa Majestade a obsequiosa solicitude com que, no meio das graves ocupações do seu eminente posto, examinou e resolveu o desacordo que sobre essa questão de fronteiras existia desde 1841, entre duas nações amigas. Fazendo votos pela felicidade de Vossa Majestade e pela prosperidade da Itália, aproveito este ensejo para renovar as seguranças da alta estima e da perfeita amizade com que sou

De Vossa Majestade Real
Leal Amigo,

a) Francisco de Paula Rodrigues Alves.
Presidente da República.

In: MRE, *Relatório 1903/1905 – Gestão do Barão do Rio-Branco,* Anexo A, Arquivo Histórico do Itamaraty (Rio de Janeiro), lata 300 – maço 2 – pasta 1 (não-publicado).

– Nota do Governo Brasileiro à Legação Britânica, de 16 dejunho de 1904, sobre a Solução do Litígio de Limites entre Brasil e Grã-Bretanha a propósito da Guiana Britânica:

A S.E. Sir Henry Nevill Dering, Bart,
Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Majestade Britânica

Senhor Ministro,

Por telegrama que anteontem me dirigiu de Roma o Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Brasil em missão especial junto a Sua Majestade o Rei de Itália, ficou o Governo Federal inteirado de que o Real Árbitro, escolhido para decidir a questão de limites entre os Estados Unidos do Brasil e a Colônia da Guiana Britânica, entregou no dia 14 a sua sentença aos representantes das duas partes e de que, segundo ela, a fronteira fica assim estabelecida: a linha *divortium aquarum* na serra de Pacaraima desde o monte Iacontipu até a nascente do Mahú ou Ireng; depois, este rio até a sua confluência; e, finalmente, desde esse ponto, o Tacutu até a sua nascente, onde termina, vindo de leste, a fronteira adotada pelos dois Governos na Declaração anexa ao Tratado de 6 de novembro de 1901, fronteira essa formada pela linha do *divortium aquarum* entre as bacias do Essequibo e o Courantine, ao norte, e a do Amazonas, ao sul.

Pelo art. 10 do referido Tratado o Brasil aceitou previamente como solução completa, perfeita e definitiva da questão, o laudo do Real Árbitro. Só me resta, portanto, assegurar agora a V. Ex[a] que o Governo brasileiro vê com satisfação resolvido o litígio de modo honroso para as duas Partes e reconhece o espírito amigável e a perfeita cortesia com que correu sempre a discussão, desde que foi iniciada em 1841. (...)

a) Rio-Branco.

In: MRE, *Relatório 1903/1905 – Gestão do Barão do Rio-Branco,* Anexo A, Arquivo Histórico do Itamaraty (Rio de Janeiro), lata 300 – maço 2 – pasta 1 (não-publicado).

> – Projeto de Instruções ao Delegado do Brasil à II Conferência Internacional Americana (México, 1901-1902), sobre a Questão do Arbitramento, redigido de ordem do Ministro de Estado das Relações Exteriores pelo Diretor Geral da respectiva Secretaria de Estado:

Em 28 de abril de 1890 foi assinado, em Washington, um tratado conforme com a recomendação feita pela Primeira Conferência. Foi assinado pelos plenipotenciários dos seguintes países: Brasil, Bolívia, Equador, Guatemala, Haiti, Honduras, Nicarágua, Salvador e Estados Unidos da América.

As ratificações desse tratado deviam ser trocadas em Washington em 1º de maio de 1891 ou antes, se fosse possível.

O prazo para a troca expirou sem que ela fosse feita. O Governo americano propôs prorrogação por dois anos mediante convenção, cujo projeto, que ofereceu, foi aceito pelo Brasil, sendo o Ministro brasileiro autorizado a assinar o respectivo instrumento. Apesar disso, não se fez a troca e pois ficou o tratado sem efeito.

Em 18 de maio de 1899 assinei um tratado geral com o Sr. Vicuni. Ministro então aqui acreditado pelo Chile. Este foi aprovado pelo Congresso Nacional, mas não consta que também o fosse pelo Congresso chileno. Conseqüentemente, ainda não foram trocadas as ratificações e não está o tratado em vigor.

No mesmo ano de 1899, por proposta do Governo argentino iniciou-se aqui a negociação de um tratado geral, mas sem resultado, porque esse Governo hesitou em aceitar a cláusula restritiva do nosso tratado com o Chile, segundo o qual só serão submetidas a arbitramento "as controvérsias em que as pretensões contraditórias possam ser formuladas juridicamente".

Ainda no mesmo ano de 1899 manifestou o Governo oriental, por meio da nossa Legação, o desejo de concluir um tratado semelhante.

Respondi que pendia de aprovação do Congresso o tratado com o Chile; que estava em negociação com o Governo argentino; e que enquanto esses dois tratados não fossem aprovados, nenhum outro se faria. Disse mais que depois o Governo Federal veria se convinha celebrar ajustes semelhantes e que nada impedia que em cada caso emergente se recorresse ao arbitramento.

Nos mesmos termos respondi a uma proposta do Governo paraguaio.

Em ofício de 1899, comunicou-me o nosso Ministro em Buenos Aires que o Dr. Gonsalo Ramirez tencionava promover a convocação de um Congresso sul-americano e que essa idéia era bem acolhida pelo

Governo oriental. Segundo um artigo da *Nación,* esse Congresso teria por objeto principal a discussão e talvez a celebração de um tratado geral de arbitramento.

Respondi:

> Inclino-me a crer que a idéia do Sr. Ramirez ficará em projeto, o que eu muito estimaria, porque provavelmente o Governo Federal, se fosse convidado, não aceitaria o convite.
>
> Os Congressos americanos não têm sido felizes e este se abriria em má ocasião por coincidir com a Conferência da Haia, que também trata de arbitramento e para a qual nem todos os Governos da América foram convidados. O Brasil não aceitou o convite e o Governo dos Estados Unidos da América, que é excluído do Americano, lá está representado. Mal interpretado poderia ser o procedimento dos Governos da América Latina.
>
> O Sr. Presidente da República é contrário à idéia de tratado de arbitramento comum em que tenham parte todas ou algumas das nações americanas e ainda as da Europa. Eu também assim penso e creio que do mesmo modo pensarão os governos que sucederem ao atual, estabelecendo-se assim uma política permanente nesta matéria.

Sob o título *Convention pour le règlement pacifique des conflits internationaux* assinou-se na Conferência da Haia uma Convenção em que se estabeleceu um tribunal permanente de arbitramento. O art. 20 é assim concebido:

> Dans le but faciliter le recours immediat à l'arbitrage pour les différends internationaux qui n'ont pu être réglés par la voie diplomatique, les Puissances signataires s'engagent à organiser une Court permanente d'arbitrage, accessible en tout temps et fonctionnant, sauf stipulation contraire des Parties, conformement aux Règles de procedure insérées dans la présente Convention.

O Brasil não assinou essa Convenção, mas o Ministro dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos participou-me por Nota de 9 de abril último que o tribunal estava constituído e acrescentou:

> Je me permet d'appeler l'attention de Votre Excellence sur la disposition de cette Convention d' après laquelle la juridicion de la Cour permanente peut

> être étendue aux litiges existant entre des Puissances non-signataires, ou entre des Puissances signataires et des Puissances non-signataires si les parties sont convenues de recourir à cette juridiction.

Não foi por causa do arbitramento que o Governo Federal resolveu não aceitar o convite recebido; teve para isso outros motivos que não interessam ao assunto destas instruções. Menciono a Convenção da Haia, porque ela faculta às nações que a não assinaram o recurso ao respectivo Tribunal.

No Congresso Científico Latino-Americano, recentemente celebrado em Montevidéu, o Sr. Dr. Sá Vianna apresentou uma dissertação sobre o arbitramento internacional com esta conclusão:

I. As nações americanas devem inadiavelmente celebrar um tratado permanente de arbitramento, obrigatório às partes que nele colaborem e aceitarem os princípios nele consignados.
II. A nação que violar o tratado, declarando guerra a outra ou exercendo atos de hostilidade, não poderá exigir das outras nações que se mantenham na linha de rigorosa neutralidade.
III. Os princípios gerais e básicos da arbitragem serão lançados nesse tratado, livres às nações realizarem outros entre si, observados aqueles, e variáveis quanto às regras secundárias e detalhes da constituição do tribunal de arbitragem.
IV. A arbitragem deve ser compreensiva de todas as questões que entre as nações ocorrerem, sejam quais forem a sua natureza e causa.

Essas conclusões foram adotadas pelo Congresso, mas como este não era oficial, não está o Brasil a elas obrigado.

A sorte do Tratado de Washington mostra o que pode suceder a outros do mesmo gênero. Entre a assinatura e a troca das ratificações podem sobrevir circunstâncias que aconselhem abstenção. Os tratados particulares concluídos entre duas nações não correm o mesmo risco, embora dele não estejam inteiramente isentos.

O Tratado de Washington nada dispunha para o caso de violação do compromisso nele contraído.

O Sr. Sá Vianna procurou preencher essa lacuna propondo o seguinte: "A nação que violar o tratado, declarando guerra à outra ou exercendo atos de hostilidade, não poderá exigir das outras nações que se mantenham na linha de rigorosa neutralidade."

Quer isso dizer que as outras nações poderão romper a sua própria neutralidade e tomar partido contra a primeira.

Se aquelas nações assim procedessem, dariam testemunho da ineficácia de um tratado, feito para produzir soluções pacíficas, que para consegui-las autorizaria hostilidades.

No caso contrário, a abstenção provaria a inutilidade de um ajuste comum, cuja ação ficaria paralisada pela vontade de uma só das partes contratantes.

Tanto o Tratado de Washington, como o plano do Sr. Dr. Sá Vianna deixam a cada uma das partes contratantes a faculdade de fazer tratados particulares, respeitando os princípios estabelecidos no comum.

Desde que esses princípios devem ser respeitados, a diferença só se manifestará em disposições de menor importância que não justificarão a existência. Assim se tornará desnecessário o tratado particular ou inútil o comum.

In: [MRE], *Conferência Internacional Americana do México, edição reservada,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1906, pp. 4-9.

– Projeto de Instruções ao Delegado do Brasil à II Conferência Internacional Americana (México, 1901-1902), sobre a Questão do Tribunal Internacional de Reclamações, redigido de ordem do Ministro de Estado das Relações Exteriores pelo Diretor Geral da respectiva Secretaria de Estado:

O estabelecimento desse Tribunal [Internacional de Reclamações] completará o regime do arbitramento.

Os árbitros hão de ser designado pelos Governos que tiverem assinado o respectivo tratado e é natural que cada um deles apresente pessoas da sua nacionalidade.

Assim, o tribunal há de ser constituído, na sua grande maioria, por indivíduos nomeados pelas Repúblicas de origem espanhola.

Sem fazer injustiça aos membros do tribunal designados por essas Repúblicas, é de recear que o interesse de raça tenha influência nos casos de controvérsia entre o Brasil e alguma ou algumas das mesmas Repúblicas. O Brasil ainda não conseguiu entender-se com todos os seus vizinhos a respeito de limites. A Colômbia, por exemplo, tem pretensões tão exageradas, que impossibilitam todo acordo razoável. Se a nossa questão fosse submetida a árbitros de origem espanhola, haveria risco de

decisão proferida, de certo sem desejo de cometer injustiça, mas injusta, por efeito involuntário da simpatia de raça.

O Brasil teria a faculdade de confiar a sua causa a árbitros nomeados pelo Governo dos Estados Unidos da América; mas talvez na ocasião não fosse isso possível, por estarem eles incumbidos de outras questões, e demais, a sua escolha dependeria de acordo com a outra parte contendente.

O tribunal americano talvez não pudesse ser aproveitado em controvérsias entre o Brasil e nações européias, por não aceitarem estas a sua jurisdição em lugar da conferida ao Tribunal da Haia.

Por todas as considerações que acabo de fazer, resolveu o Sr. Presidente da República que o seu Delegado se abstenha de toda discussão e votação sobre o arbitramento e o tribunal de reclamações.

As repúblicas americanas não precisam de tratado comum em que entre o Brasil, porque a Constituição Federal o obriga a não fazer a guerra antes de recorrer ao arbitramento.

In: Ibid., pp. 9-10.

– Excerto da Mensagem do Presidente da República, Campos Salles, ao Congresso Nacional, de 3 de maio de 1902, sobre o Brasil e a Questão do Arbitramento:

(...) O Governo brasileiro fez-se representar na Conferência Internacional Americana no México. Nas instruções que recebeu o nosso (...) Delegado, (...) Dr. José Hygino Duarte Pereira, declarou-se que, adotando o princípio do arbitramento, como prescreveu a Constituição brasileira, todavia é nosso pensamento submeter-lhe somente as questões de natureza jurídica, excetuadas, portanto, as que dizem respeito à independência, soberania e integridade territorial, conforme as conclusões dos Congressos de Washington, em 1889, e de Haia, em 1899. (...)

a) M. Ferraz de Campos Salles.
Presidente da República

In: Câmara dos Deputados, *Mensagens Presidenciais 1890-1910,* Brasília, CD/ Centro de Documentação e Informação. 1978, p. 282.

– Trecho de Relatório do Ministro de Estado das Relações Exteriores, Dr. Olyntho de Magalhães, ao Presidente da República, de 28 de maio de 1902, sobre a Posição do Brasil face ao Arbitramento em relação à Obra de Codificação do Direito Internacional da União Internacional das Repúblicas Americanas:

Senhor Presidente, (...)

A Comissão Executiva da União Internacional das Repúblicas Americanas, estabelecida em Washington, convidou para uma conferência os representantes dos países da União ali residentes. Nessa conferência, que se realizou a 14 de abril de 1900, votou-se a seguinte resolução:

> A Comissão Executiva da União Internacional das Repúblicas Americanas fica encarregada de resumir os pontos que a seu juízo ter-lo de ser tratados no Congresso Pan-Americano, vista de todos os antecedentes que serviram para convocatória da presente reunião.
>
> Com a maior brevidade possível servir-se-á a mesma Comissão informar cada um dos representantes das Repúblicas Americanas do resultado desse encargo para que possam complicar aos seus respectivos Governos e para que estes, se aceitarem o convite, deem suas instruções precisas.

O Governo Federal resolveu aguardar aquela comunicação para se decidir sobre a aceitação do convite e assim declarou a Legação do Brasil em Washington e aqui a dos Estados Unidos da América.

Em 13 de junho houve nova reunião dos representantes, convocada pelo Secretário de Estado dos Estados Unidos da America, como Presidente *ex-officio* da Comissão Executiva. Teve por objeto considerar a questão do tempo e lugar da nova Conferência Internacional Americana.

Resolveu-se que a Conferência fosse celebrada na Cidade do México e que a data da reunião fosse determinada pelos Governos dos Estados Unidos da América e do México.

O Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos Mexicanos dirigiu-me, em 15 de agosto de 1900, uma Nota convidando o Governo do Brasil a mandar Delegados à segunda Conferência, que se reuniria em 22 de outubro de 1901 e remetendo o programa dos assuntos que deviam ser resolvidos. (...) Respondi que o Governo aceitava o convite e que oportunamente comunicaria o nome do seu Delegado

Em carta, datada de 22 de junho do ano findo, o Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos de Venezuela fez algumas

considerações a respeito da Conferência Internacional Americana (...). Na resposta, expedida a 26 de agosto, agradeci a comunicação das idéias do Governo venezuelano.

O Dr. José Hygino Duarte Pereira foi acreditado como Delegado e como Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário em missão especial junto ao Presidente dos Estados Unidos Mexicanos durante a Delegação. Nas instruções que lhe dei, tendo presente o programa a que já me referi, disse o seguinte, a respeito do tratado de arbitramento, que era o assunto principal:

> Somos, portanto, forçados a não aderir à idéia de um tribunal arbitral. Seria todavia aceitável a idéia do Congresso de Haia da constituição de uma lista permanente de juízes nomeados pelos Governos participantes, dentre os quais, em cada caso ocorrente, podiam ser escolhidos os árbitros ou membros de uma comissão ou um tribunal *ad hoc*. Convém lembrar que o Brasil continua disposto a recorrer a julgamentos singulares, aceitando sempre como árbitro um Chefe de Estado, cuja responsabilidade moral fica isenta de qualquer suspeita. Ainda não aceitou nem aceitará, provavelmente, submeter litígio seu a um tribunal qualquer que seja a sua origem, competência e modo de constituição. Esta ficará sendo a orientação permanente da política brasileira sobre o assunto.
>
> Nestas condições, é conveniente que o Delegado promova, pelos meios ao seu alcance (e até pela discussão, se julgar preciso), tornar insubsistente a idéia de obrigatoriedade do recurso ao tribunal arbitral.
>
> É possível que se levante no Congresso a preliminar de se referir o arbitramento a todo e qualquer litígio, ou simplesmente aos litígios futuros. Melhor fará o Congresso resolvendo submeter a arbitramento somente as questões de natureza jurídica, excetuando sempre de qualquer compromisso as que dizem respeito à independência, soberania e integridade territorial de cada nação, o que está conforme com as conclusões dos Congressos de Washington de 1889 e da Haia de 1899.

A essas instruções acrescentei o seguinte:

> Neste terreno muito pode fazer o Congresso e ele será digno de aplauso se encerrar os seus trabalhos votando um código de direito internacional americano. Dele pode ter a iniciativa o Delegado brasileiro. (...)

(...) O Delegado brasileiro foi eleito Primeiro Vice-Presidente da Conferência e agradeceu essa distinção (...).

O Dr. José Hygino Duarte Pereira faleceu na Cidade do México a 10 de dezembro do ano próximo passado. Nele perdeu o Brasil um cidadão distinto pela sua ilustração e serviços.

Segundo informação prestada pelo Presidente da Conferência, ela encerraria os seus trabalhos, meiado o mês de janeiro. Seria inútil a nomeação de novo Delegado, porque não chegaria a tempo de exercer as suas funções. Não se deu, portanto, sucessor ao Sr. Duarte Pereira.

Vós tendes conhecimento das honras tributadas no México à memória do ilustre finado e das manifestações feitas não só pela Conferência, mas também e principalmente por Sua Excelência o Sr. Presidente dos Estados Unidos Mexicanos. (...)

Das atas recebidas consta que, além da proposta do Delegado brasileiro sobre códigos foram submetidos à Conferência [... outros] assuntos (...).

O Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos Mexicanos, considerando que o Brasil, em conseqüência do falecimento do seu Delegado, ficou sem representação na Conferência Internacional Americana, enviou-me em 15 de março último, cópia das resoluções votadas na mesma Conferência. Quis assim habilitar o Governo Federal para aderir, se lhe convier, àquelas resoluções ou a algumas delas. (...)

(...) Todas essas matérias serão estudadas cuidadosamente, para que o Governo tome as resoluções convenientes e assim responda à Nota recebida. (...)

a) Olyntho de Magalhães.

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1902,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1902, pp. 19-22, 27 e 29-30.

– Relato publicado em "*A Imprensa*", no Rio de Janeiro, em 5 de dezembro de 1908, sobre o Brasil e o Arbitramento Peruano Boliviano (Questão do Acre):

(...) O que está sujeito à decisão arbitral da Argentina é um litígio entre a Bolívia e o Peru, ao qual o Brasil é, e sempre foi, de todo estranho. É bem claro que, qualquer que seja a sentença, ela não pode interessar senão aos países que acordaram em sujeitar a questão ao seu julgamento. (...)

A situação entre o Brasil e o Peru esta regulada por um acordo, em que quase estabeleceu que se abriria entre as duas nações discussão

diplomática para um ajuste direto, e em que, desde logo, ficava (...) declarado que os dois governos recorreriam, para dirimir aos bons ofícios, à mediação ou à arbitragem. E ainda está correndo a última prorrogação do prazo para o acordo direto.

Basta isto, para ficar evidenciado que a decisão arbitral argentina, na pendência atual entre o Peru e a Bolívia, em nada afeta a questão de limites entre o Peru e o Brasil. (...)

> *In:*_____, *O Território Brasileiro do Acre e o Arbitramento Peru-Boliviano*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1909, cap. IV, pp. 14-15, in Arquivo Histórico do Itamaraty (Rio de Janeiro), lata 312 – maço 1 – pasta 2.

7. Solução Arbitral e Ressalva de Direito

> – Nota da Legação do Brasil em Paris, de 25 de julho de 1899, ao Presidente do Tribunal Arbitral Anglo-Venezuelano, de Martens, de Protesto contra a Sua Sentença:

A Sua Excelência
O Senhor de Martens,
Presidente do Tribunal Arbitral

Senhor Presidente,

A Grã-Bretanha e os Estados Unidos de Venezuela acordaram pelo Tratado de 2 de fevereiro de 1897, assinado em Washington, nomear um tribunal arbitral para resolver a questão de limites entre a Venezuela e a Guiana Inglesa e nesse Tratado dispuseram que para a determinação da linha divisória o tribunal verificaria a extensão dos territórios que pertencessem ou pudessem ser legitimamente reclamados pelas Províncias Unidas dos Países Baixos e pelo Reino da Espanha ao tempo da aquisição da Guiana Inglesa pela Grã-Bretanha.

Achando-se agora reunido em Paris o tribunal arbitral, o Governo brasileiro entende conveniente fazer perante ele, assim como perante os Governos interessados, completa ressalva dos direitos do Brasil, que acaso pudessem ser, de qualquer modo, envolvidos quer nas justificações e pretensões das duas partes litigantes, quer nos princípios formulados no Tratado e na aplicação que lhes der o tribunal, por se tratar, visto a generalidade dos termos do art. 3º, de uma extensão não definida de território em uma

região onde Portugal sempre disputou fronteiras à Espanha e à Holanda, e o Brasil, como seu sucessor, à Venezuela e à Guiana Inglesa.

Até certo ponto seria escusada esta declaração, porquanto não poderia em caso algum prejudicar o Brasil um acordo entre terceiras potências para resolverem por meio de arbitramento suas contestações recíprocas, nem tampouco as discussões e sentenças de um tribunal a que ele não se sujeitou conjuntamente com elas: o fato, porém, de estar pendente um arbitramento entre o Brasil e a Grã-Bretanha sobre territórios que em parte poderão talvez ser compreendidos no presente pleito, a notoriedade e a eminência do tribunal reunido em Paris, o interesse que os Estados Unidos da América tiveram em sua formação e a parte que tomam em seus trabalhos colocam o Governo brasileiro, mesmo como deferência ao tribunal arbitral e às Nações amigas que o constituíram, na obrigação de assim proceder, a fim de que se não possa invocar o silêncio do Brasil em tais circunstâncias como argumento contra a convicção, que ele tem de seus direitos e sua resolução de o sustentar.

Pedindo-vos, Sr. Presidente, que torneis nota desta declaração, que tive ordem de vos dirigir, tenho a honra de oferecer-vos os protestos da minha mais elevada estima e consideração.

a) Gabriel de Piza.

In: MRE*, Relatório ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1900*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1900, Anexo nº 1 – doc. nº *59, pp. 144-145.*

– Excerto do Relatório do Itamaraty relativo ao ano de 1900, sobre o Protesto (Ressalva de Direito) do Brasil contra a Sentença do Tribunal Arbitral Anglo-Venezuelano:

Os Governos dos Estados Unidos de Venezuela e da Grã-Bretanha submeteram à decisão de um Tribunal Arbitral a questão dos limites entre os mesmos Estados e a Guiana respectiva. O compromisso consta do Tratado firmado em Washington em 2 de fevereiro de 1897.

O Governo Federal, considerando que, pela generalidade do artigo 3º do Tratado e por não estar definida a extensão do território, poderiam os direitos do Brasil achar-se envolvidos na argumentação e nas pretensões das duas partes interessadas, resolveu ressalvá-los e o fez

por meio de Nota dirigida pelo seu Ministro em Paris ao Presidente do Tribunal. Proferida a sentença, viu-se obrigado a protestar contra ela em comunicações aos Governos interessados. (...)

(...) Não havia e não há questão entre o Brasil e Venezuela. Os nossos limites com esta República foram definidos no art. 2º do Tratado de 5 de maio de 1859 (...).

O território do Brasil com relação à Venezuela estende-se até ao monte Anay pelo cume da serra Pacaraima, que o Tribunal adjudicou à Grã-Bretanha, traçando a fronteira pelo rio Cotingo e atribuindo assim àquela República território que ela não nos disputa. (...)

O Ministro das Relações Exteriores de Venezuela viu depois na comunicação que lhe dirigi, sobre a exorbitância da sentença arbitral, que o Governo Federal tinha razão quando fez a reserva (...).

O Tribunal, continuando a desviar-se dos seus poderes, adiantou a fronteira pelo talvegue do Tacutu e depois pela serra de Acaraí. O território ao sul dessa serra pertence ao Brasil, só lhe é disputado pela França e entra na questão de limites submetida pelos dois países ao arbitramento do Governo suíço.

Em suma, a sentença arbitral, traçando a fronteira pelo talvegue do Cotingo e do Tacutu e pela serra de Acaraí, sancionou a pretensão máxima da Grã-Bretanha contra o Brasil.

Havia, portanto, motivo de sobra para um protesto e o Governo Federal o fez nos termos dos documentos anexos a este relatório.

In: Ibid., pp. 40-42.

– Circular do Itamaraty às Legações Brasileiras, de 7 de dezembro de 1899, sobre o Protesto (Ressalva de Direito) do Brasil contra a Sentença do Tribunal Arbitral Anglo-Venezuelano:

Logo que este ano se reuniu em Paris, sob a presidência do Sr. de Martens, o Tribunal Arbitral anglo-venezuelano, o Governo brasileiro julgou dever fazer perante ele ressalva dos direitos do Brasil, que pudessem de qualquer modo ser envolvidos nas justificações ou pretensões das duas partes litigantes. "Até certo ponto, dizia a Nota brasileira, de 25 de julho, dirigida ao Presidente do Tribunal e apresentada aos Governos da Grã-Bretanha, da Venezuela e dos Estados Unidos, seria escusada esta declaração, porquanto não poderia em caso

algum prejudicar o Brasil um acordo entre terceiras potências para resolverem, por meio de arbitramento, suas contestações recíprocas, nem tampouco as discussões e sentença de um Tribunal a que ele não se sujeitou conjuntamente com elas; o fato, porém, de estar pendente um arbitramento entre Brasil e a Grã-Bretanha sobre território que poderiam talvez ser comprendidos no presente pleito, a notoriedade da reunião do Tribunal em Paris, o interesse que os Estados Unidos da América tiveram em sua formação e a parte que tomam em seus trabalhos colocam o Governo brasileiro, como deferência ao Tribunal Arbitral e às nações amigas que o constituíram, na obrigação de proceder de modo que se não possa invocar o silêncio do Brasil em tais circunstâncias como argumento contra a convicção que ele tem dos seus direitos e sua resolução de os sustentar".

Chamando desse modo a atenção dos eminentes juristas, encarregados de traçar a fronteira entre Venezuela e a Grã-Bretanha na Guiana, para os direitos de terceiro não litigante, que acaso fossem escolhidos no litígio, o Brasil referia-se a alguma fração de território que ele pudesse reivindicar como sua região do Essequibo, contestada entre a Grã-Bretanha e Venezuela; não imaginava, porém, o Governo Federal, ao fazer aquela ressalva, que o Tribunal iria a traçar a fronteira anglo-venezuelana por território brasileiro, em parte não contestado e em parte constestado somente pela Grã-Bretanha ou pela França.

Foi assim, com verdadeira surpresa, que teve conhecimento da sentença proferida em 3 de outubro último determinando que a fronteira entre a Guiana Inglesa e os Estados Unidos de Venezuela, a partir do monte Roraima, correrá pelo talvegue do Cotingo até sua confluência com o Tacutu, continuando pelo talvegue do Tacutu até sua nascente, daí por uma linha reta até o ponto mais ocidental da serra do Acaraí, e pelos pontos mais elevados desta até a nascente do Corentino, chamada rio Cutari, decisão acompanhada da seguinte ressalva: "Ficando entendido que a linha determinada por este Tribunal reserva e não prejudica qualquer questão atualmente existente ou que venha a existir entre o Governo de Sua Majestade Britânica e a República do Brasil ou entre esta última República e os Estados Unidos de Venezuela".

Nos mapas, documentos e debates perante o Tribunal por parte da Inglaterra ficou bem sensível que, ao sul do monte Roraima, a parte da linha Schomburgk, que foi a linha adotada na sentença, assinala a zona litigiosa entre o Brasil e a Grã-Bretanha. Há mais de cinqüenta anos que essa questão é objeto de negociações diplomáticas entre estas duas nações. O Brasil, por outro lado, tem um Tratado de Limites com a Venezuela datado de 5 de maio de 1859, que Venezuela produziu perante o Tribunal *(The Counter* – Case III, p. 298), pelo

qual foi estipulado que a sua fronteira comum seria pelos pontos mais elevados da serra Pacaraima, de modo que as águas que vão ao Rio Branco ficassem pertencendo ao Brasil. Não podia deixar, portanto, de causar viva estranheza ao Governo brasileiro uma sentença que atribui à Grã-Bretanha, como fronteira com os Estados Unidos de Venezuela, o limite dos rios Catinga e Tacutu, que só ela pretende contra o Brasil, supondo desse modo que o território venezuelano se estende até à outra margem daqueles rios, incontestadamente brasileira, e às vertentes meridionais da serra de Acaraí, que só a França disputa ao Brasil e que estão neste momento em litígio entre eles perante o Conselho Federal suíço. Desse modo, o Brasil era eliminado do mapa da região amazonense em uma extensão indefinida em proveito de Venezuela, que não pedira ao Tribunal uma tal substituição geográfica, e da Grã-Bretanha que podia tanto limitar com Venezuela pelos afluentes do Rio Branco, como a Bélgica com a Holanda pelo Sena ou pelo Elba. Percorrendo-se os 22 volumes impressos da discussão perante o Tribunal, em parte alguma se encontra vestígio de que as duas partes litigantes pretendessem que a sua fronteira comum fosse procurada na bacia amazonense do Rio Branco. O argumento todo correu sem relação alguma à fronteira do Brasil; a linha Schomburgk foi discutida apenas na sua parte superior, não na inferior, em que ela forma, desde que primeiro foi traçada, objeto de contenda unicamente entre o Brasil e a Inglaterra. Foi talvez essa falta de contestação a respeito da linha Schomburgk ao sul do monte Roraima que produziu a latitude da decisão do Tribunal concedendo à Grã Bretanha toda a fronteira que esta assinalava a Guiana Inglesa, sem procurar ele saber onde a linha Schomburgk a repartia com Venezuela e onde a repartia com o Brasil e designando toda a região ao oeste dela com o nome de Venezuela, ainda que na frase de um dos árbitros, Lord Russel (Vol. III de *Proceedings,* p. 646, Sessão de 10 de julho) "o limite para o extremo sul e oeste dissesse respeito mais proximamente ao Brasil do que a Venezuela".

A sentença arbitral nenhum efeito jurídico tem em Direito Internacional, como não teria em direito civil, a respeito de uma terceira potência alheia ao litígio; aplica-se-lhe em toda a plenitude a regra *inter alios judicata*; o Tribunal mesmo fez ressalva das questões com o Brasil existentes ou por existir; o Brasil não receia que Venezuela lhe venha disputar águas que correm para o Rio Negro e o Amazonas: e quanto a Grã-Bretanha, sua fronteira comum vai ser submetida a um próximo arbitramento. Por outro lado, a constituição do Tribunal, composto de juristas eminentes e ainda a presença nele de dois, jurisconsultos ingleses da mais alta posição individual no seu país e no mundo, exclui a idéia de que essa parte da sentença pudesse ter por intuito, em vista daquele novo litígio e apesar de se dizer que o título fora reputado valido somente

contra Venezuela, criar uma presunção *prima facie* de soberania ou posse territorial em favor da Grã-Bretanha até às orlas do Rio Branco.

Se é um princípio de Direito Internacional que as decisões arbitrais não imponham senão o que as partes representantes possam estipular entre si por um Tratado,o tribunal usou de faculdades mais extensas do que os contestantes lhe podiam ter conferido, porquanto Venezuela e a Grã-Bretanha não poderiam acordar que a sua fronteira comum corresse pelos rios Cotingo e Tacutu e serra do Acaraí. Venezuela não o poderia, porque seu limite com o Brasil está estipulado no Tratado de 5 de maio de 1859 e exclui aquelas regiões; a Grã-Bretanha não o poderia porque aquele limite é o objeto do litígio que ela vai sujeitar a arbitramento com o Brasil. Qualquer que fosse sua intenção, o Tribunal julgou assim fora da sua estrita jurisdição arbitrar sobre as duas potências que o constituíram, como julgou *ultra-petita* sobre coisas não reclamadas nem pela Venezuela nem pela Grã-Bretanha, atribuindo a Venezuela a região amazonense, que ela não disputa ao Brasil e atribuindo à Guiana Britânica, ainda que contra Venezuela, somente a linha Schomburgk na pane em que é pretendida contra o Brasil. A ressalva dos títulos do Brasil a um e outro lado da fronteira adotada não basta para pôr de acordo a sentença com as prescrições do Direito Internacional, desde que semelhante fronteira não poderia ter sido diretamente estipulada, mesmo com tal ressalva, entre Venezuela e Grã Bretanha.

Ao Governo Federal não poderia passar despercebida, tratando-se de um Tribunal de tão alta categoria e notoriedade, uma sentença em que o território do Brasil é assim desconhecido. Ainda que ela juridicamente o não atinja, como estranho que foi ao litígio, nem tenha ele, na proximidade do arbitramento a que se vai sujeitar com a Grã-Bretanha, de recear o efeito moral da atribuição a esta contra Venezuela da linha que ela pretende contra o Brasil, porquanto nas discussões perante o Tribunal não esteve em causa o domínio do território na bacia do Rio-Branco, mas somente na do Essequibo, disputado pela Inglaterra, pela Venezuela e pelo Brasil, contudo o Governo brasileiro, pelos mesmos motivos que o induziram a fazer sua ressalva prévia perante o Tribunal e as três potências que concorreram para o constituir, entende dever completá-lo agora com estes reparos sobre a sentença proferida, a qual, se tivesse força jurídica, seria, se não lesiva do *status* territorial, que ninguém lhe disputa a oeste do Cotingo e do Tacutu, de algum modo preventiva da verdadeira instância a que ele se vai submeter com a Inglaterra.

Procedendo desse modo, o Governo Federal acredita manifestar, ao mesmo tempo, o interesse que lhe inspira a grande instituição do arbitramento internacional, de cuja autoridade e prestígio o General Harrison, no seu discurso por parte de Venezuela, falou perante o Tribunal

nos termos os mais elevados. O Governo Federal está convencido de que não poderá senão concorrer para aumentar aquela autoridade o exame cauteloso em cada litígio da situação e dos direitos de terceiros para que a sentença arbitral não lhes venha direta ou eventualmente a causar um prejuízo material ou moral, tanto mais sensível quanto pela sua dispersão logo depois de proferi-la o mesmo Tribunal, qualquer que fosse o seu desejo, não o poderia mais reparar.

Terminando, recomendo-vos que deis conhecimento deste assunto ao Governo junto ao qual estais acreditado, remetendo-lhe por Nota a tradução junta.

Saúde e fraternidade.

a) Olyntho de Magalhães

In: Ibid., Anexo nº 1 – doc. nº 63, pp. 148-153.

– Nota do Governo Brasileiro ao Governo Venezuelano, de 29 de julho de 1899, sobre o Protesto (Ressalva de Direito) do Brasil contra a Sentença do Tribunal Arbitral Anglo-Venezuelano:

A Sua Excelência
O Sr. Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos de Venezuela

Senhor Ministro,

Tive a honra de dirigir a Vossa Excelência o telegrama seguinte:

> Ministro brasileiro Paris, minha ordem passou dia 25 Nota ao Presidente Tribunal Anglo-Venezuelano ressalvando direito Brasil parte território objeto julgamento. Por escrito comunico Vossa Excelência termo ressalva.

A Nota, a que me referi, foi assim concebida (...) [reproduzida *supra*].

Peço a Vossa Excelência que se sirva tomar nota da declaração feita ao Tribunal e aproveito a oportunidade para oferecer-lhe as seguranças da minha mais alta consideração.

a) Olyntho de Magalhães.

In: Ibid., Anexo nº 1 – doc. nº 65, pp. 153-155.

– Nota do Governo Brasileiro ao Governo Venezuelano, de 10 de janeiro de 1900, sobre o Protesto (Ressalva de Direito) do Brasil contra a Sentença do Tribunal Arbitral Anglo-Venezuelano:

A Sua Excelência
O Sr. Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos de Venezuela

Senhor Ministro,

O Sr. J. Calcaño Mathieu, respondendo em 28 de setembro do ano passado à minha Nota de 29 de julho, disse-me que não havia razão para a ressalva feita pelo Brasil em Nota de seu Ministro em Paris ao Presidente do Tribunal Arbitral Anglo-Venezuelano, porque o art. 2º do Tratado de 2 de fevereiro de 1897, por mim citado, só se refere aos territórios que pertencem à Holanda e à Espanha ou pelos quais esses países pudessem reclamar quando a Grã Bretanha adquiriu a Colônia da Guiana, e porque a fronteira entre o Brasil e a Venezuela está determinada no Tratado de 1859.

A sentença proferida pelo Tribunal mostra que a ressalva era indispensável. Contra ela protestou o Governo Federal em despacho por mim dirigido às Legações brasileiras e por cada uma delas comunicado ao respectivo Governo. Peço licença para apresentar a Vossa Excelência a cópia desse despache que aqui se acha inclusa.

Aproveito com prazer esta oportunidade para ter a honra de oferecer a Vossa Excelência as seguranças da minha mais alta consideração.

a) Olyntho de Magalhães.

In: Ibid. Anexo nº 1 – doc. nº 67, pp. 156-157.

Capítulo XVI

Desarmamento

– Excerto da Mensagem do Presidente da República, Campos Salles, ao Congresso Nacional, de 3 de maio de 1899, sobre o Convite, Não Aceito pelo Brasil, para Participar da I Conferência de Paz de Haia de 1899:

(...) O fato culminante da política internacional, pelo seu caráter altamente humanitário e civilizador, é o movimento que se opera em torno da idéia do desarmamento e no interesse da paz geral. Partiu a nobre iniciativa de Sua Majestade o Imperador de Todas as Rochas. O Governo brasileiro, por intermédio de seu Ministro acreditado em São Petersburgo, foi convidado para se fazer representar na Conferência especialmente destinada a tratar do importante assunto.

Acolhi o convite com a consideração e simpatia que os generosos sentimentos de Sua Majestade despertam geralmente. Todavia, por motivos que são óbvios, ficou assentado que o Governo brasileiro se absterá de tomar parte na Conferência. (...)

a) M. Ferraz de Campos Salles.
Presidente da República.

In: Câmara dos Deputados*, Mensagens Presidenciais 1890-1910*, Brasília, CD/ Centro de Documentação e Informação, 1978, pp. 213-214.

PARTE VIII

CONFLITOS ARMADOS E NEUTRALIDADE

Capítulo XVII

Beligerância e Neutralidade

1. Estado de Beligerância

– Mensagem do Presidente da República, Wenceslau Braz, ao Congresso Nacional, de 25 de outubro de 1917, sobre o Estado de Guerra entre o Brasil e a Alemanha:

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Cumpro o penoso dever de comunicar ao Congresso Nacional que, por telegramas de Londres e de Madri, o Governo acaba de saber que foi torpedeado, por um submarino alemão, o navio brasileiro Macau e que está preso o seu comandante.

A circunstância de ser este o quarto navio nosso posto a pique por forças navais alemãs é por si mesma grave, mas esta gravidade sobe de ponto com a prisão do comandante brasileiro.

Não há como, Senhores Membros do Congresso Nacional, iludir a situação ou deixar de constatar, já agora, o estado de guerra que nos é imposto pela Alemanha.

A prudência com que temos agido não exclui, antes nos dá a precisa autoridade, mantendo ilesa a dignidade da Nação, para aceitar os fatos como eles são e aconselhar represálias de franca beligerância.

Se o Congresso Nacional, em sua alta sabedoria, não resolver o contrário, o Governo mandará ocupar o navio de guerra alemão que está

ancorado no porto da Bahia, fazendo prender a sua guarnição, e decretará a internação militar das equipagens dos navios mercantes de que nos utilizamos.

Parece chegado o momento, Senhores Membros do Congresso Nacional, de caracterizar na lei a posição de defensiva que nos têm determinado os acontecimentos, fortalecendo os aparelhos de resistência nacional e completando a evolução da nossa política externa, à altura das agressões que vier a sofrer o Brasil.

a) Wenceslau Braz P. Gomes.
[Presidente da República]

In: MRE, *Guerra da Europa – Documentos Diplomáticos, Attitude do Brasil-1914-1917,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1917, pp. 155-156; também reproduzida *in:* Rubens Ferreira de Mello (org.), *Textos de Direito Internacional e de História Diplomática de 1815 a 1949,* Rio de Janeiro, A. Coelho Branco F.º Editor, 1950, pp. 229-230.

– Correspondência do Governo Brasileiro relativa à Declaração do Estado de Guerra, em 1917, entre o Brasil e o Império da Alemanha:

– Resposta do Presidente da República, de 3 de novembro de 1917, a Mensagem do Rei da Grã-Bretanha e Irlanda:

Agradeço com desvanecimento as calorosas e cordiais saudações de Vossa Majestade pela decretação do estado de guerra entre o Brasil e a Alemanha. O Brasil, forçado a isso pelos continuados e desumanos ataques aos seus navios mercantes e violentos atos contra a civilização, está disposto a colaborar com os Aliados, na medida de suas forças, na defesa dos direitos das Nações, tão flagrante e repetidamente violados pelo Governo alemão.

a) Wenceslau Braz,
Presidente da República.

– Resposta do Presidente da República, de 3 de novembro de 1917, a Mensagem do Presidente Woodrow Wilson, dos Estados Unidos:

A Nação brasileira recebeu com vivo prazer as palavras do telegrama que Vossa Excelência me dirigiu, como expressão dos sentimentos do Povo e do Governo dos Estados Unidos, por ocasião de proclamarmos aqui o estado de guerra contra o inimigo que conflagrou o mundo.

Assumindo essa atitude em defesa da honra da sua bandeira e dos direitos imprescritíveis dos povos, o Brasil honra-se de poder assim cooperar, em inteira solidariedade e perfeito entendimento com a grande República irmã e amiga, ao lado das demais Nações aliadas, unidas na guerra contra a Alemanha para salvaguarda dos interesses superiores da civilização.

Os perigos corridos em comum ainda mais estreitarão, estamos certos, com a reabilitação da justiça, da liberdade e do Direito na ordem internacional, os laços da política que é a tradição sagrada para o povo, em nome do qual retribuo, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, os sentimentos de inquebrantável amizade do Brasil aos Estados Unidos.

a) Wenceslau Braz P. Gomes.

– Resposta do Presidente da República, de 7 de novembro de 1917, a Mensagem do Presidente Raymond Poincaré, da França:

A Nação brasileira recebeu comovida a saudação da República Francesa que Vossa Excelência teve a bondade de me transmitir, ao proclamarmos o estado de guerra contra o inimigo que conflagrou o mundo tomando definitivamente posição ao lado dos países que se batem pela causa da liberdade e do Direito. Reconhecido a essa nova manifestação da fidalguia do povo glorioso, que é o representante supremo da grandeza latina, o Brasil, confiante na pujança invencível dos ideais comuns que animam os Aliados, se orgulha em ver os seus destinos identificados aos da nobre Nação que tão forte e poderosamente contribuiu para a sua formação intelectual e aos dos demais países que procuram salvar da sanha germânica as conquistas sagradas da civilização. Com os meus melhores votos pessoais pela felicidade de Vossa Excelência e do seu Governo, tenho a honra de lhe pedir seja, junto a ele, o intérprete dos fraternais sentimentos de inquebrantável amizade do Brasil pela França.

a) *Wenceslau Braz P. Gomes.*

– Resposta do Presidente da República, de 14 de novembro de 1917, a Mensagem do Presidente Bernardino Machado, de Portugal:

As expressões de grande elevação e amizade com que Vossa Excelência, em nome da Nação portuguesa, aprecia a atitude assumida pelo Brasil, no atual momento, em defesa dos princípios da Justiça, da Liberdade e da Civilização, tiveram em toda a Nação brasileira o mais vivo e fraternal acolhimento.

A tradição, os ideais políticos e os interesses comuns, que unem por laços inquebrantáveis o Brasil e Portugal, fazem irmãos, ainda pela origem de raça, brasileiros e portugueses, e não podem deixar de influir para que uns e outros, inspirados pela mesma vontade e por iguais aspirações, sintam e pensem como um só Povo, quando há uma justa causa a defender. Hoje, mais uma vez, se confirma essa estreita união.

Agradeço muito penhorado a Vossa Excelência a sua cordial e afetuosa mensagem.

a) Wenceslau Braz P. Gomes.

In: MRE, *Guerra da Europa – Documentos Diplomáticos, Attitude do Brasil – 1914-1917,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1917, pp. 158-163.

– Telegrama nº 158, de 2 de outubro de 1918, do Ministro das Relações Exteriores, Nilo Peçanha, ao Encarregado de Negócios do Brasil em Viena, Carlos Martins, sobre o Estado de Beligerância do Brasil na I Guerra Mundial:

O Senhor Presidente da República tomou na consideração devida a proposta que acaba de receber do Governo Imperial e Real da Áustria-Hungria a todos os Estados beligerantes para que "enviem proximamente a um país neutro delegados para encetarem uma conversação de caráter confidencial e não obrigatório sobre os princípios fundamentais de uma paz possível, cumprindo a esses delegados transmitirem reciprocamente as opiniões dos seus Governos quanto aos referidos princípios e se informarem mutuamente com toda a liberdade e franqueza sobre as questões que se tornarem necessário precisar".

O Governo Imperial e Real fundamenta a sua iniciativa acentuando que "sem negar as grandes divergências de opiniões que separam os dois campos inimigos, é entretanto permitido notar que se conseguiu

afastar alguns objetivos extremados da guerra, e existe um certo acordo quanto à base fundamental da paz universal", acrescentando "ser sua convicção que todos os beligerantes têm o dever perante a humanidade de examinar em comum se não seria possível pôr um termo a essa guerra terrível que depois de tantos anos de luta e apesar de tantos sacrifícios continua indecisa".

O Senhor Presidente da República não poderia considerar isoladamente essa proposta, solidário como é o Brasil com as Nações a que se juntou; também o seu exame em comum, como sugere o Governo austro-húngaro, ficou desde logo prejudicado pelo pronunciamento de algumas das potências beligerantes e precisamente das que mais estão pesando na atualidade da guerra.

Não sendo lícito, porém, aos Governos, que vivem do favor da opinião pública ocultar o seu pensamento, acreditamos que essa guerra só pode acabar pela completa rendição do militarismo, que a inspirou e que está arruinando a Europa. Não sendo lícito, porém, aos Governos, que vivem do favor da opinião pública ocultar o seu pensamento, acreditamos que essa guerra só pode acabar pela completa rendição do militarismo, que a inspirou e que está arruinando a Europa.

Não vemos que acordo tranquilize definitivamente o mundo, restabeleça a confiança nos tratados e na lealdade internacional enquanto prevalecer esse espírito de conquista, de absorção e de força que a Alemanha semeou por toda a parte, ameaçando a liberdade civil e política de todas as Nações.

O que a sorte das armas vai decidir, colocada a questão num ponto de vista mais alto, à parte a cobiça de terras ou de mercados, é se depois de tantos sacrifícios de sangue, como tão grandes nunca fez o homem pela defesa do seu direito, os Estados vão continuar na preocupação absorvente de aumentar os seus exércitos e as suas esquadras, vencedora a doutrina que Bismarck ensinava, há mais de meio século, no seu parlamento, em 1863, de que "a força é at*é dos tratados e que eles só têm estabilidade na maioria das baionetas*"; ou se vingará uma nova ordem jurídica internacional, firmada na justiça e na igualdade das soberanias, livres as nacionalidades oprimidas, permitindo aos países, que têm resolvido os seus litígios pela mediação e pela arbitragem, a viver tranqüilos dentro das suas fronteiras, atraindo os estrangeiros e repartindo com eles, no trabalho de todos os dias, a propriedade e o bem-estar, concedendo-lhes os mesmos direitos que aos nacionais e não tendo para a disciplina das forças sociais outro estímulo que não seja a ordem, e para os povos outra preocupação que não seja a paz.

Ao Brasil, portanto, parece ilusória e precária uma paz que se fizesse por acordo, mantido ou tolerado esse espírito do militarismo alemão, que levou o mundo à guerra e que, se por fatalidade vencesse, levaria as Nações à vassalagem.

a) Nilo Peçanha.

In: MRE, *Guerra da Europa – Documentos Diplomáticos, Attitude do Brasil – 1918,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1918, pp. 174-176.

– Nota Circular do Itamaraty às Legações dos Países Neutros, de 27 de novembro de 1917, sobre Medidas de Prevenção Política Quanto aos Súditos Alemães que Exercem Funções Consulares no Brasil por Encargo de Outros Países (em Razão do Estado de Guerra entre Brasil e Alemanha):

O estado de guerra existente agora entre o Brasil e o Império alemão obriga o Governo brasileiro a tomar medidas de prevenção política, simultaneamente com outras de vigilância e segurança pública referentes à permanência de súditos alemães no seu território. Essas medidas, que não podem deixar de ter um caráter geral, restringindo a liberdade de ação dos referidos súditos, os inibem, naturalmente, de exercer a menor parcela de autoridade em uma função nacional ou estrangeira nos limites da jurisdição brasileira.

Admitir o contrário seria manifesta imprudência, origem provável de males talvez irremediáveis.

Em cumprimento de tais medidas, as autoridades brasileiras estão dispensando todos os súditos alemães que preenchem cargos públicos ou comissões no Brasil e no exterior, tirando-lhes assim os meios eficazes de favorecer a causa do seu país, se essa fosse a sua intenção.

Procedendo o Governo Federal, por esse modo, devo informar a V. Exª que, conforme a praxe e a prática internacional, não seria possível isentar daquelas medidas os súditos alemães que têm, até o presente, exercido funções consulares no Brasil, embora por encargo de outras nações amigas. O *exequatur* que se lhes concedeu foi obtido em condições normais, sem levar em conta a nacionalidade de cada um. Hoje, porém, esse ponto é de inquestionável importância, desde que os agentes alemães se tornaram incompatíveis com o estado de guerra entre o Brasil e o

seu país, pela ascendência local e prerrogativas que advêm da própria natureza dos cargos que desempenham.

O Governo Federal, entretanto, não deseja, por um ato imperativo, cassar os *exequatur* já concedidos, para não perturbar as transações comerciais das nações amigas no território nacional, mas está na convicção de que os Governos dessas mesmas nações amigas, em vista das precedentes ponderações, não terão dúvida em dar prontas providências para que, na sua representação no Brasil, deixem de funcionar súditos do Império da Alemanha.

a) Nilo Peçanha.
[M.R.E.]

In: MRE, Guerra da Europa – Documentos Diplomáticos, Attitude do Brasil – 1914-1917, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1917, pp. 179-180.

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Clóvis Beviláqua, sobre o Bloqueio Naval da Grã-Bretanha, emitido no Rio de Janeiro, em 9 de fevereiro de 1915:

Penso que não se trata de um bloqueio, no sentido técnico e jurídico da expressão, mas, simplesmente, de operação de guerra marítima, que a Alemanha pretende realizar, nos mares que circundam a Inglaterra. Previne, então, os neutros, para que se acautelem e se não exponham aos perigos, que tais operações possam acarretar. Não lhes veda, propriamente, o acesso às costas da Inglaterra.

Naturalmente, essa medida, possa ou não se efetuar com a eficácia que lhe atribui a Alemanha, refletirá desfavoravelmente, sobre o comércio neutro com a Inglaterra, mas a esta cabe remover o perigo, tentando libertar os mares, que o seu inimigo intenta invadir.

Por outro lado, é certo que o comunicado mostra, claramente, a intenção da Alemanha de não se preocupar muito com as regras do Direito Internacional. Este só permite a destruição dos navios mercantes inimigos, em caso de necessidade excepcional, para segurança do próprio captor ou de alguma operação de guerra. Mas, se a Alemanha pensasse em se justificar perante o mundo, talvez encontrasse defesa nessa segunda hipótese, ainda que se lhe pudesse, com razão, objetar que o Direito não cogita de destruição predeterminada, em bloco e como meio de dar

combate, pois os navios mercantes não são unidades bélicas; trata somente de destruição individuada, que se torne necessária, no momento.

De tudo isto somente se conclui que a guerra atual destrói os preceitos jurídicos, que significavam uma grande conquista da civilização sobre a barbárie; que, no anseio de se destruírem, os povos que se pretendem cultos não se detêm na escolha dos meios.

Por isso mesmo, a atitude, que nos convém, quando o ato não nos visa, diretamente, é a da expectativa.

Assim, eu aconselharia que o nosso Governo dissesse ao alemão que estava ciente do que lhe havia comunicado, mas se reservava o direito de reclamar contra quaisquer atos, que lhe acarretassem prejuízos, não resultantes de aplicação dos princípios assentes no Direito Público Internacional.

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos das Relações Exteriores* (1913-1914), MRE/Seção de Publicações, 1962, pp. 101-102.

– Discurso proferido pelo Chefe da Delegação do Brasil, Rui Barbosa, na II Conferência de Paz de Haia, sobre a Questão da Transformação de Navios Mercantes em Vasos de Guerra, em 12 de julho de 1907:

As nações que assinaram a Declaração de Paris, como o Brasil, não podem deixar de seguir, com interesse muito especial, o debate que hoje se trava sobre a transformação dos navios mercantes em vasos de guerra. Não é simplesmente uma questão acessória, qual, à primeira vista, se poderia supor, considerando se apenas o assunto pela rama. Segundo facilitardes a transformação de que se cogita, ou a submeterdes a severas precauções, tereis abandonado a reação adversa ao princípio de 1856, ou logrado, pelo contrário, abrigá-lo do risco de uma lesão bem grave. (...)

(...) Seja qual for o nosso apego ao princípio firmado em 1856, da abolição do corso, não há desconhecer os motivos de interesse que operaram esta conquista civilizadora.

É sempre a coincidência entre o interesse e a justiça, o que assegura a vitória das boas causas humanas. Não pode haver coisa mais óbvia que a anotada por Bluntschli, quando escreveu que "as grandes potências navais, tendo à sua disposição fortes marinhas de guerra, não precisam de corsários", sendo que "a sua superioridade quanto aos Estados possuidores de numerosa navegação mercante, com poucos vasos de guerra, avulta

com a extinção do corso, pela razão de se não poderem transformar, em vasos de guerra, os navios mercantes".

Destas palavras subscritas pela autoridade de um oráculo em questões do direito das gentes, bem se podem inferir os perigos de antagonismo, possíveis entre a observância do princípio consignado no art. 1º da Declaração de Paris e a transformação dos navios mercantes em vasos de guerra.

E a tal ponto isto é verdade que outra autoridade – não menos suma – aludo a Phillimore – fala como de sinônimos em "navios voluntários ou corsários". (...)

(...) Ora, Senhores, se nos cumpre não esquecer a obra de paz confiada ao nosso zelo, e se, no desempenho desta incumbência o nosso primeiro dever será não admitirmos inovações capazes de pôr em risco os resultados acumulados no intuito de melhorar a guerra sujeitando-a, nos limites do possível, às regras do Direito, quer parecer-me que a questão discutida, neste momento, levará talvez as suas conseqüências, além do seu horizonte técnico atual. (...)

(...) Longe estou de ser pessimista. Creio, bem ao contrário, na fatalidade do nosso progresso. Ainda ontem me associei aqui às esperanças dos que nesta questão da imunidade da propriedade marítima, apelam para o futuro. Mas, se não queremos que tais esperanças se venham a baldar, e, em vez de progresso, retrocedamos, um só passo bastaria para que esta sanção dada ao arbítrio de converter momentaneamente navios de comércio em vasos de guerra, esconda, sob a sua fraseologia e o seu aparato técnico o restabelecimento do corso.

Nesta ordem de idéias, não tendo meio de me opor à consagração legal deste perigoso instrumento de guerra, meus votos são que adotemos as garantias mais estritas contra a desnaturação de que ele é suscetível. (...)

In: W.T. Stead, *O Brazil em Haya,* seguido de *Dez Discursos de Ruy Barbosa na II Conferência da Paz* (tradução autorizada e revista pelo Orador, de Arthur Bomilcar), edição definitiva, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1925, pp. 89,91-92 e 95-97; também reproduzido, em francês, *in II Conférence de la Paix - Actes et Discours de M. Ruy Barbosa,* La Haye, W.P. Van Stockum et Fils, 1907, pp. 38-49, e *in Obras Completas de Rui Barbosa,* vol. XXXIV (1907) tomo II: *A Segunda Conferência da Paz*, Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Cultura, 1966, pp. 53-60.

– Discurso proferido pelo Chefe da Delegação do Brasil Rui Barbosa, na II Conferência de Paz de Haia, sobre a Questão da Abolição de Captura, em 28 de junho de 1907:

A interrogação que formulastes no terceiro artigo do vosso questionário, perguntando-nos se cumpre manter ou abolir a prática atualmente em vigor no tocante a captura e confiscação dos navios mercantes sob o pavilhão inimigo, não é, cuido eu, um apelo à doutrina, mas antes uma questão de ordem prática, dirigida aos governos e aos homens de estado, em face dos resultados da experiência, das lições da história, da tradição de cada país e da tendência geral da opinião no seio das nações modernas. (...)

A atitude histórica do meu país a respeito da idéia cuja adoção vos é aconselhada na proposta americana, já submetida ao vosso exame, me impõe o dever de tomar a palavra para uma declaração que, rememorando o nosso passado internacional neste litígio, defina clara e solidamente a atitude brasileira na questão. (...)

(...) Desde o primeiro momento em que a questão nos foi apresentada, o Governo brasileiro aderiu ao princípio da inviolabilidade da propriedade particular no oceano. (...)

(...) Assim que a nossa resposta, em nome da Delegação brasileira, ao vosso quesito, Sr. Presidente, é que, a nosso parecer, convém abolir a prática, até aqui em vigor, da captura e confisco da propriedade inimiga debaixo de bandeira inimiga na guerra marítima.

In: W. T. Stead, *O Brazil em Haya,* seguido de *Dez Discursos de Ruy Barbosa na II Conferência da Paz* (tradução autorizada e revista pelo Orador, de Arthur Bomilcar), edição definitiva, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1925, pp. 81-83 e 88; também reproduzido, em francês, *in II Conférence de la Paix – Actes et Discours de M. Ruy Barbosa, La Haye,* W.P. Van Stockum et Fils, 1907, pp. 3-9, e *in Obras Completas de Rui Barbosa,* vol. XXXIV (1907), tomo II: *A Segunda Conferência da Paz*, Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Cultura, 1966, pp. 9-16.

– Discurso proferido pelo Chefe da Delegação do Brasil Rui Barbosa, na II Conferência de Paz de Haia, sobre a Abolição do Contrabando de Guerra, em 26 de julho de 1907:

(...) Numa época em que vemos chegar ao seu auge a tendência, cada vez mais acentuada nas guerras, a se tornarem navais, a doutrina do

contrabando de guerra é uma das causas, que mais influem na exageração dos armamentos em tempo de paz.

Se quiséssemos obter contra esta calamidade um progresso considerável por via indireta, já que a direta nos parece inacessível nada haveria mais útil neste sentido, que, em vez de limitar simplesmente o regime do contrabando, abolir-se de todo esse pretenso direito dos beligerantes, mantendo unicamente o bloqueio. É o que têm sustentado, há muito, M. Lorimer, M. von Bar, e ultimamente M. Westlake. (...)

In: W.T. Stead, *O Brazil em Haya,* seguido de *Dez Discursos de Ruy Barbosa na II Conferência da Paz* (tradução autorizada e revista pelo Orador, de Arthur Bomilcar), edição definitiva, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1925, p. 132; também reproduzido in *II Conférence de la Paix – Actes et Discours de M. Rui Barbosa,* La Haye, W.P. Stockum et Fils, 1907, p. 91, e *in Obras Completas de Rui Barbosa,* vol. XXXIV (1907) – tomo II: *A Segunda Conferência da Paz,* Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Cultura, 1966, p. 114.

– Informação, de 1913, sobre o Brasil e a Questão da Guerra Marítima, do Secretário Geral da Comissão Internacional de Jurisconsultos (no Rio de Janeiro). Sr. J.C. de Souza Bandeira:

Não existe no Brasil ato algum legislativo que especialmente se ocupe com a guerra marítima e a neutralidade.

O que se tem observado a tal respeito na Chancelaria brasileira resume-se nos precedentes, nas soluções dadas aos vários casos que se têm oferecido e nos acordos com as várias potências, tudo, aliás, conforme aos princípios gerais de Direito Internacional guardados entre as nações cultas. Tais princípios foram consolidados no Projeto de Código de Direito Internacional Público, apresentado pelo Delegado brasileiro Dr. Epitacio Pessôa, arts. 386 a 503 (disposições comuns às guerras marítima e terrestre), arts. 531 a 668 (disposições peculiares à guerra marítima), arts. 669 a 704 (neutralidade).

No que especialmente diz respeito à guerra marítima, o ato mais antigo do Governo brasileiro é o Tratado de 12 de dezembro de 1928, celebrado com os Estados Unidos da América, onde se declarou no art. 19 que "só se consideram bloqueados os lugares que o estivessem por força capaz de. efetivamente, impedir a entrada aos neutros".

Depois disto o Governo brasileiro teve várias vezes ocasiões de aplicar estes princípios, estabelecendo assim para o bloqueio as seguintes condições:

a) a limitação aos portos e costas do inimigo ou por de ocupados;
b) a sua efetividade pela força;
c) a sua notificação aos Estados neutros;
d) a sua aplicação imparcial a todos os pavilhões.

Só muito depois é que foi formulada a Declaração de Paris de 16 de abril de 1856, relativa ao bloqueio, consolidando tais princípios gerais. O Brasil aderiu à Declaração de Paris pela Nota de 18 de março de 1857.

Como se sabe, a Declaração de Paris, além de fixar regras sobre o bloqueio, consignou a abolição do corso, e o reconhecimento da neutralidade no comércio marítimo.

Presente à II Conferência de Haia, o Brasil aderiu aos princípios ali proclamados sobre a guerra marítima. Cumpre observar, entretanto, que juntamente com os Estados Unidos da América, a Noruega, a Suécia e a Áustria Hungria sustentou o princípio da inviolabilidade da propriedade particular na guerra marítima, com as exceções únicas do contrabando de guerra e do forçamento do bloqueio.

Quanto às presas marítimas, o Brasil negou a sua aprovação à criação do tribunal internacional de que tratou a Conferência de Haia. O fundamento da recusa do Brasil foi a composição do Tribunal no qual entraram oito grandes potências (Alemanha, Áutria-Hungira, Estados Unidos da América, França, Grã-Bretanha, Itália, Japão e Rússia), de forma permanente, sendo os sete restantes lugares compostos por outras potências que tomariam sucessivamente assento, conforme o quadro que foi organizado pela Conferência.

Relativamente à neutralidade, as opiniões e intenções do Governo brasileiro foram consubstanciadas na circular do Ministério das Relações Exteriores, de 29 de maio de 1898, dando instruções para a observância de neutralidade, na guerra entre os Estados Unidos da América e a Espanha.

Pelos Decretos nº 1.633, de 3 de janeiro de 1909, e nº 1.680, de 31 de julho do mesmo ano, o Brasil aderiu à Convenção de Genebra sobre doentes, feridos, mortos, hospitais e ambulâncias e Cruz Vermelha.

a) J. C. de Souza Bandeira.

In: A Codificação Americana do Direito Internacional – Documentos Officiaes (Coligidos e publicados por ordem do M.R.E. por Sylvio Romero-Filho), vol. V, Rio de Janeiro, 1927, pp. 37-39.

– Excerto de Mensagem do Presidente da República, Wenceslau Braz, ao Congresso Nacional, de 3 de maio de 1917, sobre Aspectos das Relações Comerciais à época da I Guerra Mundial:

(...) O Governo tem intervindo repetidas vezes, e com proveito, junto aos Governos inglês, francês e italiano, para a vinda de mercadorias encomendadas, quer por firmas comerciais brasileiras, quer por estabelecimentos federais ou estaduais. Especialmente, devo consignar a boa vontade, sempre encontrada da parte do Governo inglês, para que o carvão não faltasse à iluminação pública de muitas cidades brasileiras, às nossas estradas de ferro e ao Lloyd Brasileiro.

O Governo britânico resolveu, com seus aliados, organizar uma política de defesa econômica, criando a *Statutory List* (lista negra) pela Lei de Comércio com o Inimigo, de 1915: (...)

Ao aludir a este assunto, recordo os termos em que me expressei na Mensagem que dirigi ao Congresso Nacional, a 3 de maio de 1915, e transcritos na do ano passado. Dessa citação, convém reproduzir três parágrafos:

> Pela legislação vigente, conforme nesse ponto aos princípios do direito mercantil do Ocidente, o Governo brasileiro sempre considerou como brasileiras as sociedades comerciais constituídas com sede no Brasil e com os respectivos contratos comerciais registrados nas juntas comerciais brasileiras, com abstração completa da nacionalidade dos indivíduos componentes das mesmas.
>
> Embora daí resulte que a personalidade jurídica dessas sociedades seja distinta da personalidade de seus membros, todavia o Governo brasileiro não presta apoio às reclamações que sociedades mercantis, compostas de indivíduos de nacionalidade estrangeira, levantem contra atos de qualquer das nações beligerantes, senão quando, pelo prévio exame dos fatos e detida apreciação das circunstâncias, estiver convencido não só do seu absoluto fundamento, como de que a ação dessas sociedades é estreme de quaisquer intuitos políticos.
>
> Quer o Governo brasileiro, por essa forma, evitar que um princípio jurídico, verdadeiro e fecundo nas relações pacíficas, possa ser desviado de seus intuitos normais de tutela e organização para acobertar atos que se não custam à neutralidade que o Brasil tem rigorosamente mantido.

Não é ociosa essa reiterada transcrição, porquanto, sempre que teve conhecimento de uma injustiça de apreciação, o Governo brasileiro interveio, quase sempre com sucesso, junto ao Governo inglês e seus aliados, para a retirada da "lista negra" de firmas comerciais estabelecidas no Brasil.

E isso fez, sem prejuízo da notificação contra a forma por que alguns Cônsules estavam aqui dando execução ao decreto que instituiu a referida "lista negra", reservando-nos quanto à sua doutrina para oportuna discussão.

Lamento sinceramente as conseqüências das resoluções extremas tomadas pelos beligerantes nesse particular, porquanto no Brasil se acolhem inúmeros estrangeiros, para desenvolver a sua atividade à sombra das nossas leis liberais, e essas medidas geram no comércio interno competições não desejáveis, deixando em segundo plano a única que nos convém: a concorrência comercial. (...)

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1916/1917*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1931, pp. XIXII; também reproduzida *in Câmara dos Deputados, Mensagens Presidenciais 1915-1918,* Brasília, CD/Centro de Documentação e Informação, 1978, pp. 276-278.

– Nota do Governo Brasileiro, de 30 de novembro de 1917, à Legação Britânica, sobre a Cessação do Acordo Relativo à Aplicação da "Lista Negra" no Brasil:

A Sua Excelência Sir Arthur Robert Peel, K.C.M.G.
Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Majestade Britânica.

Senhor Ministro,

A nova atitude que o Brasil assumiu pela declaração de guerra com o Império alemão impôs-lhe o dever, para sua salvaguarda, de armar-se de leis especiais e de estabelecer certas medidas preventivas a fim de regular a situação e a atividade dos súditos alemães residentes no território da República.

Essas leis e providências, se por um lado entendem com os interesses propriamente brasileiros, por outro representam uma cooperação eficaz

com as Potências Aliadas contra o inimigo comum pelas restrições que lhe forem impostas às transações comerciais com o exterior.

A ação conjunta que daí resulta deve, por certo, anular quaisquer limitações que anteriormente tenham sido estabelecidas, mas que, entre aliados, não têm razão de ser.

Essa nova atitude do Brasil, como potência aliada contra o Império alemão, o fez incluir nesse caso, quanto aos efeitos da *Statutory List* britânica no seu território.

Enquanto não havia um aparelho seguro de vigilância e um regime legal de restrições regulando a organização de firmas e as transações comerciais, a *Statutory List* era tolerável no seu intuito fiscalizador e como uma legítima arma de defesa dos Aliados nos países neutros, ou nos países onde a simples ruptura de relações com a Alemanha não havia determinado ainda medidas de represália. Essa tolerância foi mesmo confirmada pelo Governo brasileiro quando foi autorizado a firmar um acordo com V. Exª para o prévio exame dos motivos que levavam a propor a inclusão na referida lista de uma firma brasileira, considerada inimiga ou suspeita.

Esse acordo, feito antes da declaração do estado de guerra entre o Brasil e o Império alemão, esta, por isso mesmo, agora virtual e implicitamente sem valor, pois seria absurdo conservação quando o próprio Governo brasileiro tem o maior empenho em fiscalizar tais firmas por ato especial do Congresso, não lhe sendo lícito, portanto, uma subdelegação de poderes.

Nas circunstâncias atuais e em conseqüência da Lei nº 3.393, de 10 do corrente mês, o Governo brasileiro, pelo intermédio de V. Exª, declara ao de Sua Majestade Britânica, como amigo e aliado, que assumiu, como lhe compete, a inteira fiscalização das firmas inimigas ou que se tornarem inimigas, sem distinção de nacionalidades, em todo o território nacional, não se justificando mais que aqui funcione um órgão que já agora seria paralelo ao Governo e à soberania do Brasil.

Tenho a honra de reiterar a V. Exª, Senhor Ministro, os protestos da minha alta consideração.

a) Nilo Peçanha.
[M.R.E.]

In: MRE, *Guerra da Europa – Documentos Diplomáticos, Attitude do Brasil – 1914-1917,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1917, pp. 181-183.

2. Neutralidade

> – Trecho da Mensagem do Presidente da República, Wenceslau Braz, ao Congresso Nacional de 3 de maio de 1915, sobre a Questão da Neutralidade do Brasil na I Guerra Mundial:

(...) Cabe-me (...) o dever de vos dar, Srs. Membros do Congresso Nacional, uma sucinta conta do que fez o Governo brasileiro nesses últimos nove meses, decorridos desde 1º de agosto do ano passado, para garantir e fazer respeitar a sua assaz onerosa neutralidade nesse conflito internacional.

O Brasil tomou parte na II Conferência de Haia, na qual foi um dos signatários da 13ª Convenção, concernente aos direitos e deveres das potências neutras em caso de guerra marítima, firmada em 18 de outubro de 1907; mas, como algumas das Nações beligerantes, apesar de a terem firmado, não a ratificam, o Governo brasileiro, nos termos do art. 28 da mesma Convenção, foi forçado a expedir decretos especiais, atendendo aos princípios do Direito Internacional e, quando possível, aos interesses peculiares do Brasil, muito diretamente em causa, devido ao nosso intercâmbio comercial e a grande extensão do litoral brasileiro.

Tal foi a gênese do Decreto nº 11.037, de 4 de agosto de 1914, que o Poder Executivo da República expediu logo ao receber a primeira notificação da declaração da guerra entre o Império Alemão, aliado ao Austro-Húngaro e posteriormente ao Otomano, de um lado, e a República Francesa e o Império da Rússia, do outro, secundados esses últimos países anterior e sucessivamente pelos Reinos da Sérvia, da Bélgica e Montenegro e pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e o Império do Japão.

De acordo com as notificações oficiais recebidas, foram expedidos decretos executivos mandando observar a completa neutralidade do Brasil:

> Durante a guerra do Império alemão contra a República Francesa e o Império da Rússia (Decreto nº 11.038, de 4 de agosto de 1914);
>
> Durante a guerra entre a Grã-Bretanha e a Alemanha (Decreto nº 11.066, de 12 de agosto de 1914);
>
> Durante a guerra entre a República Francesa e o Império da Áustria Hungria (Decreto nº 11.068, de 17 de agosto de 1914);
>
> Durante a guerra entre os Impérios da Áustria-Hungria e da Rússia (Decreto nº 11.069, de 17 de agosto de 1914);

> Durante a guerra entre os Impérios do Japão e da Alemanha (Decreto nº 11.092, de 24 de agosto de 1914);
>
> Durante a guerra entre a Grã-Bretanha e a Áustria-Hungria (Decreto nº 11.118, de 3 de setembro de 1914); e, finalmente,
>
> Durante a guerra entre a Grã-Bretanha e a Turquia (Decreto nº 11.353, de 11 de novembro de 1914).

Apesar da presteza com que foram expedidas as nossas regras de neutralidade, constantes do citado Decreto nº 11.037 de 4 de agosto de 1914, devido à nossa situação geográfica, à extensão do nosso litoral, à ocasional concentração da nossa esquadra no porto do Rio de Janeiro, ao imprevisto da declaração da guerra, alguns fatos demonstraram a necessidade de novas medidas para completo resguardo da nossa neutralidade.

Por isso foi expedido o Decreto nº 11.093, de 24 de agosto de 1914, que deu nova redação ao art. 20 e acrescentou um parágrafo único ao art. 21 das regras de neutralidade expedidas pelo citado Decreto nº 11.037, de 4 de agosto de 1914, pois o Governo brasileiro não podia dar acolhida em suas águas territoriais a navios apresados, sem exigir dos captores a descarga das mercadorias destinadas ao Brasil e adquiridas por firmas brasileiras.

O Ministério da Marinha, sob cuja fiscalização está a entrada e saída nos portos brasileiros dos navios nacionais ou estrangeiros, beligerantes ou não, mobilizou toda a nossa esquadra, distribuindo pelos nossos principais portos as nossas unidades navais; deu instruções severas aos capitães dos portos para o exato cumprimento das nossas regras de neutralidade, e a saída de navios ficou sujeita a senhas especiais, dadas em segredo dia e noite.

Em obediência às nossas regras de neutralidade teve o Governo brasileiro de ordenar a retenção da canhoneira alemã *Eber,* que voltou ao porto da Bahia, de onde partira, trazendo a seu bordo não mais a sua oficialidade e tripulação, porém a equipagem de um vapor mercante transformado em cruzador auxiliar. A oficialidade encontrada a bordo permanece sob custódia nesta Capital.

Logo no começo da guerra deram- se, nos portos do Recife e da Bahia, incidentes desagradáveis entre passageiros de 3ª classe, todos estrangeiros, e as oficialidades de vapores mercantes alemães e austríacos, fundeados nesses portos e que não prosseguiram a viagem para a Europa por causa da guerra.

Nas regras de neutralidade por ele decretadas, teve o Governo brasileiro o máximo empenho em evitar a possibilidade de que

navios mercantes de nacionalidades beligerantes se aproveitassem da estadia, ou do refúgio, em nossos portos, para neles se abastecerem e deles partirem, a fim de prestarem auxílio a navios de guerra das respectivas Nações.

Os fatos ocorridos durante o mês de agosto e a primeira quinzena de setembro convenceram o Governo brasileiro da necessidade de medidas suplementares às regras expedidas em 4 de agosto de 1914.

Para evitar novas tentativas de transgressões à nossa neutralidade foram expedidas pelo Governo brasileiro as disposições dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 11.141, de 9 de setembro de 1914.

E para que essas medidas, com as constantes do Decreto de 4 de agosto de 1914, não fossem iludidas, o Governo Federal, no interesse da exata observância da neutralidade do Brasil, resolveu que os navios mercantes, pertencentes a países beligerantes, que tenham entrado, ou venham a entrar, em portos brasileiros e que neles desembarquem passageiros ou carga, alegando motivo de força maior, decorrente da situação de guerra na Europa, para não continuar sua viagem, ficam impedidos de sair desses portos, salvo permissão especial escrita, dada pelo capitão do porto respectivo, com autorização do Ministério da Marinha e observadas as demais disposições em vigor.

Apesar do Decreto nº 11.141, e dessa resolução do Governo, alguns vapores mercantes insistiram no propósito de transgredir a nossa vigilância.

O Governo brasileiro, não só no dever de fazer respeitar as suas deliberações, como ainda no de impedir, por todos os meios ao seu alcance, que dos seus portos saíssem navios de guerra beligerantes, foi forçado a tomar uma medida radical.

Relativamente a navios mercantes, o Governo Federal deliberou deter nos portos brasileiros, até segunda ordem, todos os navios que neles estejam ou venham a entrar, pertencentes a uma companhia de navegação da qual algum navio haja infringido as regras de neutralidade. Para esse fim, não só há vigilância militar, mas ainda as autoridades, se julgarem conveniente, poderão, mediante autorização do Ministro da Marinha, tomar providências que impeçam esses navios de navegar, inclusive a retirada e guarda, em depósito oficial, de peças essenciais das máquinas.

O Governo Federal não ficou pois inerte diante da insistência de alguns navios mercantes beligerantes em transgredir as nossas regras de neutralidade. Felizmente a atitude do Governo brasileiro produziu os resultados esperados.

Estão atualmente retidos, na forma do art. 19 das nossas regras de neutralidade do Decreto de 4 de agosto de 1914 e de acordo com as

referidas deliberações, vários navios nos seguintes portos: Rio de Janeiro, Santos, Pernambuco, Bahia, Paraíba, Rio Grande do Sul e Pará. (...)

[Cf. seqüência no documento a seguir.]

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1914/1915*, vol. I, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1915, pp. III-VII: também reproduzido *in Câmara dos Deputados, Mensagens Presidenciais 1915-1918,* Brasília, CD/Centro de Documentação e Informação, 1978, pp. 7-10.

– Trecho de Mensagem do Presidente da República, Wenceslau Braz, ao Congresso Nacional de 3 de maio de 1916, sobre a Questão da Neutralidade do Brasil na I Guerra Mundial:

O relatório anterior, (...) de 1915, já tratou largamente deste assunto da conflagração européia, isto é, do estado de guerra quase geral existente na Europa desde o princípio de agosto de 1914, e, bem assim, das decisões tomadas pelo Governo brasileiro, em relação a nossa neutralidade, decretada desde o início desse conflito internacional. (...)

Infelizmente, depois de decorridos mais de 22 meses de luta, nem a ação do tempo conseguiu diminuir a violência do conflito que, além de ser causa de cruéis sofrimentos para tantas Nações amigas, acarreta para nós, como para todos os neutros, graves perturbações de ordem econômica e financeira, dificultando sobremaneira o nosso comércio marítimo, pela grande deficiência e insegurança dos meios de transporte.

Novos elementos vieram ainda juntar-se às duas parcialidades beligerantes, achando-se atualmente envolvidos naquela conflagração, de um lado, os Impérios da Alemanha, da Áustria-Hungria e Otomano, e o Reino da Bulgária, e, do outro, a República Francesa, os Impérios da Rússia e do Japão, os Reinos da Grã-Bretanha, da Bélgica, da Itália, da Sérvia e do Montenegro, e ainda a República Portuguesa.

As medidas tomadas pelo Governo brasileiro, para manter e garantir a sua posição de neutro, constam das regras gerais de neutralidade, aprovadas pelo Decreto nº 11.037, de 4 de agosto de 1914, e mandadas observar por diversos decretos especiais; de outros decretos do Poder Executivo, de nº 11.093, de 24 de agosto de 1914, 11.141, de 9 de setembro, e 11.209 A, de 14 de outubro do mesmo ano, já mencionados e publicados

naquele Relatório; de diversas decisões não constantes de decretos, mas comunicadas por meio de notas, avisos, despachos, telegramas e circulares: umas já citadas no referido Relatório e outras de data posterior; e ainda do Decreto nº 11.806, de 9 de dezembro de 1915, de que mais adiante será feita menção especial., (...)

(...) Esse formidável conflito internacional, que perdura desde mais de ano e, além, do profundo sentimento de pesar que nos causa pelos sofrimentos de tantas Nações amigas, acarreta-nos graves perturbações de ordem econômica e financeira, dificultando sensivelmente o nosso comércio marítimo pela deficiência e insegurança dos transportes.

Cabe-me dar-vos conta da ação desenvolvida pelo Governo para o fim de manter inviolada a nossa neutralidade e ainda para salvaguardar valiosos interesses nacionais.

Já na minha mensagem de 3 de maio do ano passado assim me exprimi:

> Desde o início da guerra que o Governo inglês fez sentir que, de modo algum, consentia no comércio entre os seus inimigos e seus súditos; após a Nota circular alemã de 4 de fevereiro do 1915, notificando o bloqueio da Mancha, os Governos francês e inglês fizeram a declaração constante da Nota coletiva de 1º de março deste ano de que *se julgam com liberdade de ação para capturar e conduzir aos respectivos portos os navios que transportam mercadorias suspeitas de destino, propriedade ou origem inimiga*.
>
> Equivale essa declaração anglo-francesa a revogação do princípio internacional, adotado pela Declaração de Paris, de 1856, de que a bandeira neutra cobre a carga.
>
> Essa medida geral prejudica consideravelmente o comércio dos países neutros.
>
> O Governo brasileiro, procurando resguardar os seus direitos de neutro e sabendo cumprir os deveres que deles decorrem, tem se abstido de discutir, no momento de paixões, as providências e represálias alternativamente tomadas pelos beligerantes e suscetíveis de serem consideradas em divergência com as convenções existentes, ou com os princípios geralmente aceitos do Direito Internacional, reservando-se, no entanto, para fazer valer os seus direitos e os dos seus nacionais nos casos concretos em que possam ser atingidos.

Infelizmente, ao invés de diminuírem, mais se têm agravado as exigências e dificuldades impostas aos neutros pelos países beligerantes.

A escassez crescente dos meios de transporte agravada pela recrudescência destruidora da ação dos submarinos; o bloqueio decretado para as mercadorias procedentes dos impérios centrais ou a eles destinadas; as restrições decretadas pelos Governos beligerantes à exportação dos produtos do seu solo e da sua indústria, tais as causas, na maior parte irremovíveis, que se opõem à satisfação das nossas necessidades comerciais e industriais, determinando uma conseqüente diminuição das nossas rendas públicas.

A importação de produtos de origem alemã e austríaca está paralisada, sendo impossível o transporte por mar de mercadorias encomendadas depois de 1º de março do ano passado. Para o recebimento de mercadorias compradas e expedidas antes daquela data, o comércio brasileiro tem lutado com dificuldades, devendo valer-se da intervenção diplomática, para conseguir o transbordo e reexpedição de cargas existentes a bordo de navios alemães refugiados em portos europeus. (...)

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1915/1916,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1916, pp. 16-17 e 20-21.

– Trecho de Mensagem do Presidente da República, Wenceslau Braz, ao Congresso Nacional, de 3 de maio de 1917, sobre a Neutralidade do Brasil na I Guerra Mundial e a Suspensão de Suas Relações Diplomáticas e Comerciais com a Alemanha:

(...) Em 3 de fevereiro de 1917, foi comunicado pelos Governos imperial alemão e do Império austro-húngaro que tinham, em 31 de janeiro, resolvido bloquear as costas da Grã-Bretanha e suas ilhas, o litoral da França e da Itália, e o Mediterrâneo oriental, por submarinos que, de 1º de fevereiro em diante, impediriam todo tráfego marítimo naquelas zonas, suprimidas as restrições observadas até então no emprego dos meios de combater no mar e admitidos todos os meios armados para a destruição de navios.

Acrescentavam as mesmas Notas que os Governos alemão e austro-húngaro, confiando na apreciação justa que o Brasil faria desses meios de guerra que as circunstâncias os forçavam a tomar, esperavam que os navios brasileiros fossem avisados do perigo que corriam,

se entrassem nas zonas interditas, e, bem assim, os passageiros e mercadorias que se achassem a bordo de quaisquer outros navios mercantes, neutros ou não.

Em sua resposta de 7 de fevereiro, o Governo brasileiro manifestou ao Governo imperial alemão e ao do Império austro-húngaro:

1º O seu empenho de não ser modificada, até o fim da atual guerra, a situação de isenção que lhe criou a observância rigorosa das regras de neutralidade que adotou, assim procedendo sempre, reservando-se, como lhe cumpria, o direito de reclamar nos casos concretos que afetassem interesses brasileiros, como o tem sempre feito;

2º A mais justificada e profunda impressão causada no Brasil pela comunicação feita pelos Governos dos dois Impérios, com a ameaça iminente de in justos sacrifícios de vidas, destruição de propriedades e completa perturbação das transações comerciais;

3º Que não podia aceitar, como efetivo, o bloqueio estabelecido, dando as razões do Governo brasileiro, acordes com os princípios de direito e das convenções internacionais, para finalmente fazer o seu protesto contra esse bloqueio, deixando àqueles Governos a responsabilidade de todos os casos que se derem com cidadãos, mercadorias e navios brasileiros, desde que se verificasse a postergação dos princípios reconhecidos do Direito Internacional ou de atos convencionais em que o Brasil e aqueles impérios fossem partes.

É notório que então estavam vários vapores mercantes brasileiros em viagem para os portos europeus bloqueados, do que o Governo deu imediata ciência ao de Sua Majestade imperial alemã, que prontamente tomou as necessárias providências para que fossem respeitados esses vapores.

A resposta, porém, do Governo imperial restringia a sua boa vontade somente aos vapores já em viagem e que não tinham sido avisados do bloqueio e previa a possibilidade de encontro de minas submarinas.

Diante dessa declaração, provocada pela Nota brasileira, o Governo do Brasil cientificou ao da Alemanha, em 13 de fevereiro último e por intermédio da Legação em Berlim, de que ele considerava essencial para a manutenção das relações entre os dois países que nenhum navio nacional fosse atacado em qualquer mar, sob pretexto algum, mesmo o de conduzir contrabando de guerra, tendo as nações beligerantes arbitrariamente incluído tudo nessa categoria. (...)

[No dia 11 de abril,] (...) recordando as expressões da sua Nota de 7 de fevereiro e a declaração peremptória do telegrama de 13 do mesmo mês, o Governo brasileiro fez saber ao da Alemanha que a sua atitude até então se limitara a reclamar o cumprimento de princípios de direito e estipulações que ele reconhecera e confirmara, quer com a Declaração de Paris de 1856, quer com a sua legislação em vigor, quer com a Declaração de Londres de 1909, assinada com a expressa indicação de que as regras nela exaradas correspondiam, em substância, aos princípios geralmente reconhecidos do Direito Internacional.

Declarou ainda o Governo brasileiro, na mesma Nota, que esse ponto de vista, com o apoio de internacionalistas brasileiros e de alemães, universalmente consagrados, podia ser assim resumido:

1º Os neutros não são obrigados a respeitar o bloqueio que não seja efetivo, isto é, mantido por força suficiente para vedar, realmente, o acesso ao litoral inimigo;

2º O navio que tenta infringir o bloqueio efetivo está sujeito a ser apresado, mas não destruído;

3º Quando mesmo uma necessidade excepcional pudesse autorizar a destruição do navio neutro, violador do bloqueio, as pessoas que nele se encontram devem ser respeitadas.

Havendo ocorrido, acrescentava a Nota, o torpedeamento do paquete nacional *Paraná* em condições contrárias às estabelecidas claramente em documentos anteriores, e ao empenho em que se não modificasse até o termo da presente guerra a situação que ao Governo brasileiro havia criado a observância rigorosa de sua neutralidade, o mesmo Governo se via forçado, na falta de absoluta reciprocidade no respeito aos seus direitos soberanos, a suspender as relações diplomáticas e comerciais com a Alemanha. (...)

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1916/1917,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1931, pp. V-VI e VIII; também reproduzida *in* Câmara dos Deputados, *Mensagens Presidenciais 1915-1918,* Brasília, CD/Centro de Documentação e Informação, 1978, pp. 269-273.

> – Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Clóvis Beviláqua, sobre Regras de Neutralidade a Serem Observadas pelo Brasil em Caso de Guerra entre Nações Estrangeiras, emitido no Rio de Janeiro, em 7 de outubro de 1911:

Entre nós, sempre se chamaram instruções essas regras a observar, por ocasião de guerras entre nações estrangeiras, porque eram dirigidas às nossas autoridades, às quais se cometia o dever e o direito de velar pela segurança da neutralidade do Brasil. Poderíamos adotar outro sistema, e dar forma de regulamento a esse conjunto de regras que objetivam a declaração de neutralidade?

O meu parecer é que não, porque as instituições têm caráter provisório, ocasional, embora, às vezes, consagrem regras permanentes. Os regulamentos contêm disposições gerais, porém, são, antes, destinados a desenvolver preceitos legislativos. Se a XIII Convenção de 1907 em Haia estivesse ratificada, o regulamento teria cabimento, mantendo-lhe as disposições, divulgando-as, esclarecendo-as, completando-as.

Não estando ainda, e havendo o que dizer dos seus artigos 12 e 13, melhor seria conservar o sistema anterior.

Outra ponderação. O Decreto nº 2.395, de 7 de.janeiro de 1911, aprovou as Convenções de Haia. Se entre essas Convenções está a de nº XIII (falo condicionalmente, porque vi publicado o ato de aprovação e sim, apenas, uma informação resumida no *Diário Oficial,* de 8 de janeiro deste ano), acho que o Poder Executivo não pode mais alterar o que já está aprovado pelo Congresso.

Assim, nos arts. 12 e 13, que, realmente, consagram uma iniqüidade, por não atenderem às diferentes situações dos países, ou serão mantidos tal que ou, para afastá-los, teremos de não ratificar a XII I Convenção.

Art. 4º Eu preferia o art. IV da Circular de 1898, por ser mais favorável à paz, mais conforme à verdadeira neutralidade e mais simples. A Convenção de Haia XIII não obriga a impedir a exportação de artigos bélicos (art. 7º). Mas, sem prejudicar interesses de qualquer ordem, pois não temos, felizmente, a indústria do material destruidor empregado na guerra, podemos declarar que não queremos, de modo algum, concorrer para o fomento das hostilidades. (...)

Quanto a não aceitação dos arts. 12 e 13 da XII I Convenção de Haia já me externei. Penso que será melhor não ratificar essa Convenção até poder ser alterada, segundo a boa orientação do Projeto. (...)

Proponho o acréscimo do seguinte artigo, que poderá ser intercalado entre os arts. 21 e 22 do Projeto:

Art. Os navios de guerra dos beligerantes, que, perseguidos pelo inimigo e para evitar ataque iminente, se refugiarem em porto brasileiro, ou serão aí detidos até se desarmarem ou lhes ser permitido sair, se os seus comandantes se comprometerem a não mais tomar parte na guerra atual. (...)

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores,* vol. I (1903-1912). MRE/Seção de Publicações, 1956, pp. 123-124.

– Excerto do Relatório do Itamaraty referente ao período maio de 1917/ maio de 1918, sobre a Decretação da Neutralidade do Brasil no Conflito entre Estados Unidos e Alemanha:

Já se havia então verificado a ruptura de relações entre os Governos do Brasil e da Alemanha. O estado de guerra entre um país do continente americano, amigo tradicional do Brasil, e o mesmo Governo Imperial alemão era um fato novo, bem diverso dos anteriores, e que nos podia levar a modificar a diretriz da nossa política, em relação ao conflito europeu, máxime quando a nossa situação especial para com esse mesmo Governo também já se achava profundamente modificada; entretanto, por não caber, na competência constitucional do Poder Executivo, outra solução, o Governo Federal aguardou a reunião ordinária, então muito próxima, do Congresso Nacional, para que este adotasse a decisão que as circunstâncias exigissem, de acordo com as suas mais amplas atribuições constitucionais e como seu patriotismo.

Nessas condições, persistindo ainda a situação de neutralidade geral decretada para todos os casos concretos da grande conflagração mundial, o Poder Executivo expediu o (...) Decreto nº 12.458, de 25 de abril de 1917, pelo qual foi declarada a nossa neutralidade, nesse novo caso concreto do mesmo conflito, enquanto o contrário não fosse ordenado às autoridades nacionais (...).

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1917/1918*, vol. I, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1920, p. 52.

– Mensagem do Presidente da República, Wenceslau Braz P. Gomes, ao Congresso Nacional, de 22 de maio de 1917, sobre a Revogação da Neutralidade do Brasil na I Guerra Mundial:

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Na mensagem por mim apresentada ao Congresso Nacional a 3 do corrente mês declarei que havia expedido o Decreto nº 12.458, de 25 de abril último, sobre a neutralidade, por parte do Brasil, perante o estado de guerra entre os Estados Unidos da América e o Governo do Império Alemão.

Assim o fiz, embora suspensas as relações diplomáticas e comerciais com a Alemanha, seguindo a regra geral até então admitida em obediência ao Decreto nº 11.037, de 4 de agosto de 1914, que consubstancia os preceitos das duas Convenções assinadas pelo Brasil, em Haia, referentes aos direitos e deveres das potências e pessoas neutras, mas deixando de usar nesse documento dos termos empregados em atos anteriores dessa natureza e mandando apenas que as autoridades observassem e cumprissem as regras de neutralidade enquanto o contrário não lhes fosse ordenado.

O Governo não podia ir além; mas a Nação brasileira, pelo seu órgão legislativo, poderá sem intuitos belicosos, mas com firmeza, considerar que um dos beligerantes é parte integrante do continente americano e que a esse beligerante estamos ligados por uma tradicional amizade, e pelo mesmo pensamento político na defesa dos interesses vitais da América e dos princípios aceitos de Direito Internacional.

Tem sido esta sempre a conduta do Brasil; a República mantém-se fiel à tradição ininterrupta da sua política externa; hoje não poderia repudiar as idéias que inspiraram a nota-protesto do Império do Brasil, em 15 de maio de 1866, quando uma esquadra européia bombardeou uma cidade sul-americana.

A nossa orientação já então era que as nações do continente, de riqueza e de população disseminadas ao longo de costas extensas e indefesas, necessitam mais que outras que sejam mantidas as máximas da civilização moderna e que constituem a sua principal e mais eficaz proteção.

Acentuando por fim que a política de solidariedade continental não é a política deste período de Governo nem deste regime, mas a política tradicional da Nação brasileira, submeto o assunto ao julgamento do Congresso Nacional, convencido de que, se porventura alguma resolução

for adotada, ela afirmará a feliz inteligência que deve existir entre o Brasil e os Estados Unidos.

a) Wenceslau Braz P. Gomes.
[Presidente da República]

In: MRE, *Guerra da Europa – Documentos Diplomáticos, Attitude do Brasil – 1914-1917,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1917, pp.53-54.

– Nota Circular do Governo Brasileiro, expedida por intermédio dos seus Representantes Diplomáticos, aos Governos estrangeiros, sobre a Revogação da Neutralidade do Brasil na I Guerra Mundial (telegrama de 2 de junho de 1917):

Rogo Vossência logo receba este passar esse Governo seguinte Nota:

O Senhor Presidente da República incumbiu-me de comunicar ao Governo de V. Exª que acaba de sancionar a lei que revoga a neutralidade do Brasil na guerra entre os Estados Unidos da América e o Império alemão.

A República reconheceu assim que um dos beligerantes é parte integrante do continente americano, e que a esse beligerante estamos ligados por uma tradicional amizade e pelo mesmo pensamento político, na defesa dos interesses vitais da América e dos princípios aceitos pelo Direito Internacional. O Brasil nunca teve e não tem ainda agora ambições guerreiras, e se se absteve sempre de qualquer parcialidade no conflito da Europa, não podia continuar indiferente a ele, desde que eram arrastados à luta os Estados Unidos, sem nenhum interesse, mas tão somente em nome da ordem jurídica internacional, e a Alemanha estendia indistintamente a nós e demais povos neutros os mais violentos processos da guerra.

Se até agora a relativa falta de reciprocidade por parte das Repúblicas Americanas tirava à doutrina de Monroe o seu verdadeiro caráter, permitindo uma interpretação menos fundada das prerrogativas de sua soberania, os acontecimentos atuais, colocando o Brasil, ainda agora, ao lado dos Estados Unidos, em momento crítico da história do mundo, continuam a dar, à nossa política externa, uma feição prática de solidariedade continental, política aliás que foi também a do antigo regime, toda vez que tem estado em causa qualquer das demais Nações irmãs e amigas do continente americano.

A República obedeceu rigorosamente às nossas tradições políticas e diplomáticas e ficou fiel aos princípios liberais em que foi educada a Nação. Cumprindo assim o nosso dever, e tomando o Brasil a posição indicada pelos seus antecedentes e pela sua consciência de povo livre, guardaremos, quaisquer que sejam os sucessos que nos esperem amanhã, a Constituição que nos rege, e que nenhuma outra excedeu ainda, nas garantias devidas ao direito, à vida e à propriedade dos estrangeiros.

Dando conhecimento a Vossa Excelência da resolução acima, tenho o maior prazer em lhe pedir, de ordem do Senhor Presidente da República, se sirva ser o intérprete junto a esse Governo dos sentimentos de inalterável amizade do povo e do Governo brasileiro. (...)

a) Nilo Peçanha.
[M.R.E.]

In: MRE, *Guerra da Europa – Documentos Diplomáticos, Attitude do Brasil – 1914-1917,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1917, pp. 68-69; também reproduzida no *Relatório do MRE de 1917/1918,* vol. I, pp. 68-69.

– Discurso pronunciado pelo Conselheiro Rui Barbosa, no Senado Federal, sobre a Revogação da Neutralidade do Brasil, em 31 de maio de 1917:

(...) Buscarei entrar no assunto e fá-lo-ei congratulando-me com o Senado pela situação a que chegamos, de harmonia creio que geral, de aprovação me parece que unânime (...) a solução, que pelo consenso de todos se considera a melhor, de um problema no qual se acham empenhados os mais sérios interesses da nossa terra, as mais graves exigências da nossa honra e as condições mais relevantes do nosso futuro.

Essa generalidade no apoio à solução que, suponho, se vai adotar, essa quase unanimidade, ou unanimidade total, a que, espero, chegaremos, me dispensaria talvez, Sr. Presidente, de ocupar a atenção da Casa com as palavras que lhe vou dirigir, se as circunstâncias da minha situação pessoal no assunto me não constituíssem na obrigação, creio que absoluta, de não dar na matéria um voto silencioso.

(...) A verdade mais verdadeira entre todas as verdades sobre esta matéria é que nesta guerra mão se trata de um conflito comercial entre nações que entre si disputem a hegemonia mercantil do mundo. O

de que se trata essencialmente nesta guerra, é da sorte, é da existência, é do futuro dos grandes princípios fundamentais da civilização humana (...), da liberdade, da independência das nações, da sua posição jurídica nos conselhos dos Estados. E não só disto, Sr. Presidente, mas da vida interior de cada uma das nacionalidades, dessas instituições capitais sobre as quais todas as instituições assentam; essas instituições máximas ameaçadas agora pelo desenvolvimento no mundo de um terror novo, ignoto, espantoso, cujo objeto é avassalar todos os princípios e colocar acima de todas as necessidades e de todos os deveres do mundo os poderes da força, os direitos da violência, a onipotência do terror.

Aí está, Sr. Presidente, porque na discussão deste projeto não encaro eu unicamente a luz dos grandes interesses políticos nele envolvidos, mas também, sobretudo, a claridade suprema dessas sagradas idéias que constituem a essência do direito humano, desse direito universal, desse direito que envolve a civilização inteira, desse direito em que as nações liberais se acham todas empenhadas.

Hoje, felizmente, Srs. Senadores, o desenvolvimento natural das circunstâncias em que nesta conflagração universal parece intervir a Providência, tem encaminhado as coisas para chegarmos a esta harmonia dos espíritos pela qual me felicito vendo as duas Câmaras do Congresso brasileiro acordes no pensamento de que os interesses mais essenciais da nossa conservação nos impõem hoje uma atitude nova em face dos acontecimentos europeus e americanos. (...)

(...) Entro agora, definitivamente na matéria em debate, pedindo ao Senado a sua indulgência para a extensão que eu seja obrigado a dar ao meu discurso, atenta a natureza excepcional do assunto, as minhas responsabilidades nessa questão e a conveniência de se chegar à resolução desta gravidade, varridas completamente do terreno parlamentar as dúvidas, quaisquer que elas sejam, que se possam suscitar, sobre a legitimidade, a oportunidade e a indispensabilidade dos sacrifícios que se vão exigir do país. (...)

(...) Não preguei até hoje a guerra. Advoguei no começo a reação moral do protesto contra os excessos germânicos, e depois, quando a Alemanha, pelos seus atos de guerra declarada contra os neutros, criou para todos estes uma situação de guerra forçada, sustentei, então, que a guerra era, não matéria de arbítrio, deliberação ou escolha, para nós outros, mas uma situação criada pela Alemanha que, envolvendo a todos os neutros na mesma situação de beligerantes pela indiscriminação com que a beligerantes e neutros tratava na guerra naval, não deixava mais aos neutros outro caminho senão o de aceitar a guerra que ela declarava.

Duas fases (...) se destacam, bem sensivelmente distintas, na história da conflagração atual. A primeira fase é, sobretudo, a da violação sistemática das leis da guerra contra os beligerantes.

Verdade seja, Sr. Presidente, que essa fase começou logo pelo sacrifício da neutralidade na invasão da Bélgica, violada, ensanguentada, arrasada pela legião do germanismo desenfreado. Foi o sacrifício da neutralidade na mais alta das suas expressões, na situação jurídica do povo belga, o tipo da civilização liberal, cristã e humana neste século, foi o sacrifício da neutralidade nesta sua expressão que abriu o pórtico por onde a torrente da violência germânica se precipitou sobre a Europa. Mas, daí em diante, vencidas e postas fora do caminho as duas pequenas nações neutras de cujo arruinamento a Alemanha necessitava para a invasão da França e da Inglaterra, daí em diante a fase que se abriu foi a do desrespeito sistemático e absoluto às leis da guerra em relação aos beligerantes. Mais tarde, com os atos alemães que instituíram a chamada zona de guerra, encetou-se um período novo, o período especial de violação sistemática dos direitos dos neutros, o período de confusão intencional pela Alemanha da situação dos neutros com a situação dos beligerantes, para reuni-los na mesma posição de sofrerem uns e outros, na superfície dos mares, as mesmas violações das leis internacionais, que, ainda perpetradas contra os beligerantes, não tinham justificação diante dos princípios mais elementares da lei internacional dos nossos tempos.

Na primeira fase (...) era de evidência para os neutros a conveniência, a obrigação, a necessidade inevitável de intervirem na luta, não material, não militar, mas moralmente, com a reação do protesto (...) com a oposição do consenso de todos, com a declaração formal da sua desaprovação aos atentados que se acumulavam todos os dias em uma progressão delirante contra as leis desse direito das gentes em que a própria Alemanha, de um modo tão notável pelos seus sábios, pelos seus escritores, pelos seus juristas, na literatura do direito e nas conferências internacionais, havia colaborado.

Era de evidência, digo eu, Sr. Presidente, a necessidade absoluta para os neutros de intervirem, então, protestando, protestando e protestando, com toda a energia dos seus prestígios, porque, Srs. Senadores, o abandono do direito por aqueles que assistem ao seu sacrifício, o abandono do direito dos outros em nossa presença, estabelece a nossa cumplicidade nesse sacrifício do direito que a nossa consciência reprova e que os nossos atos não têm a coragem de condenar (...)

(...) Foi, na minha opinião, um erro não haverem desde o começo as nações neutras assumido esta atitude jurídica de protesto, que, a meu ver,

as circunstâncias então lhes impunham, inevitavelmente. Se os neutros, Sr. Presidente, ante a invasão da Bélgica e outras quebras das Convenções de Haia, com que se inaugurou esta guerra, houvessem levantado a voz e reagido com a energia da condenação que tais felonias reclamavam, a Alemanha não se teria atrevido aos últimos excessos que levaram o Governo de Washington a se julgar afinal obrigado a romper. Foram os neutros que, com esses trinta meses de condescendências, permitiram ao *Kaiser* ganhar tempo e construir esse enxame de submarinos, com os quais se julga agora habilitado a bloquear o mundo (...)

Se, pois, o Brasil houvesse assumido, no começo, a posição de protesto que lhe cumpria, essa atitude teria provavelmente animado as principais nações da América Latina e os Estados Unidos não se teriam demorado tanto tempo, dando ensejo à Alemanha para se armar com esses formidáveis instrumentos de ataque e com eles ousar abalançar-se a tudo.

As condições da neutralidade nos nossos tempos, não são, (...) não podem absolutamente ser mais as condições da neutralidade antiga. A aproximação dos continentes colocou todas as nações em uma vasta comunhão em que a violação das leis da sociedade internacional não produz somente efeitos internacionais entre as potências empenhadas na luta, mas envolve na internacionalidade inevitável dos seus efeitos a todas as nações do mundo (...)

(...) Srs. Senadores, da situação de fraqueza dos Estados débeis, não se estranhem argumentos para lhes aconselhar a cumplicidade do silêncio, a covardia da mudez; ao contrário, na própria fraqueza desses Estados se aponta a principal consideração para que eles reajam com seu direito de protesto, como a defesa que lhes resta no caráter de povo fraco, contra os atentados da força.

Esta é (...) a evidência que o senso comum nos está mostrando. Os fortes defendem-se pela força que têm à mão, os fracos, pela alegação dos direitos que se lhes não pode tirar (...).

Se os fracos não têm a força das armas, que se armem com a força do seu direito, com a afirmação do seu direito, entregando-se por ele a todos os sacrifícios necessários para que o mundo lhes não desconheça o caráter de entidades dignas de existência na comunhão internacional (...)

(...) Divina coisa, Senhores, é a paz; mas a paz nobre, a paz com dignidade, a paz respeitada. A paz dos vis, a paz dos pusilânimes, a paz dos protegidos, a paz dos feitorados pelos poderosos estrangeiros, não vale a pena de que se goze, nem pode ser gozo, senão para as almas degradadas e aviltadas que perderam, com o sentimento da própria existência, o sentimento da honra pessoal (...)

(...) Quando se instaurou a segunda fase da conflagração atual, Sr. Presidente, é que, pela primeira vez, me saiu da boca a palavra "guerra" em um discurso pronunciado no *Jornal do Comércio*, mas, então, não para advogar a guerra como o arbítrio que devêssemos adotar, mas para demonstrar que na guerra já estávamos por atos do Governo alemão que importavam na declaração material do estado de guerra:

> Os neutros – dizia eu nesse discurso – renunciaram ao papel glorioso de evitar, de atalhar, de represar essa inundação de crueldade. Mas a sua abstenção animou até ao extremo do extremo a demência truculenta do inimigo do gênero humano, incutindo-lhe coragem, para lhes lançar à cara o repto da guerra submarina.
>
> Esse repto era a declaração geral de guerra a todos os neutros, porque era o pregão ditado a todos eles, de que a Alemanha não distinguiria, nesse tratamento ilegal e bárbaro, entre o comércio das nações neutras e o comércio das nações beligerantes, de que as selvagerias alemãs contra a propriedade comercial dos beligerantes se estenderia à propriedade comercial dos neutros, de que no mesmo extermínio se amalgamariam os navios, as tripulações, os passageiros de todas as nacionalidades.
>
> Então é que os neutros se lembraram de protestar. Um protesto em resposta à mais insólita de todas as declarações de guerra. As declarações de guerra presumem-se reguladas pelas normas jurídicas da guerra. A primeira das normas jurídicas da guerra é a das imunidades reconhecidas às populações e aos indivíduos não combatentes, princípio de humanidade, que, desde Grócio, desde a primeira metade do século XVII se considera, em tempo de guerra, como a divisa capital entre a barbaria e a civilização. O direito assumido pela Alemanha de meter a pique os vasos mercantes, sem aviso prévio nem consideração de espécie alguma para com as vidas humanas ali transportadas, abolia esse princípio terminantemente, rasgadamente, desafiadoramente. Era, portanto, a declaração de guerra, mas uma declaração de guerra agravada pela ilegalidade, pela desumanidade, pela brutalidade, pelo inaudito da provocação. (...)

(...) Quereis ver, Srs. Senadores, a quanto monta a extensão prodigiosa do número de vítimas neutras imoladas pela barbaria alemã, na execução da ameaça desta guerra sem precedentes na história internacional do mundo? Eis, Senhores:

Aos 10 de abril deste ano constava nos Estados Unidos, no Ministério competente, que os submarinos alemães até o dia 3 de abril, durante esta guerra, afundaram 684 vasos mercantes neutros, entre os quais 19 americanos, e atacaram sem resultado mais 79, inclusive oito americanos.

Desde a promulgação do decreto germânico, onde se estabeleceu a zona de guerra, a 1º de fevereiro deste ano, mais de um terço dos navios submersos têm sido neutros, sendo grande número de outras embarcações neutras obrigadas pelo terror a se conservarem nos portos.

Os navios neutros sossobrados pelos submarinos se distribuem deste modo: noruegueses, 410; suecos, 111; holandeses, 61; gregos, 50; espanhóis, 33; americanos, 19; peruanos, 4; argentino, 1. Total: 689.

Não se compreendem ainda nesses dados os navios brasileiros.

Os navios neutros que escaparam são: da Noruega, 32; da Suécia, 9; da Dinamarca, 5; da Grécia, 8; da Espanha, 2; da Argentina, 1; do Brasil, 1; dos Estados Unidos, 8. Total: 79. (...)

(...) Sabem todos (...) que, mesmo em relação aos navios mercantes dos países envolvidos na beligerância, os direitos dos outros beligerantes se limitam à captura e destruição dos navios, em caso de necessidade.

Esses casos, segundo o Direito Internacional, são extrema e precisamente regulados pelos termos das convenções internacionais. Mas, ainda quando essas leis permitissem aos beligerantes destruir os navios mercantes dos seus adversários, é com a condição precisa, absoluta, imprescindível de serem previamente postas em segurança as vidas não só dos passageiros existentes nesses navios, mas ainda dos seus capitães e tripulantes.

Eis a lei, ainda em relação aos navios mercantes dos países em guerra.

Entretanto, para com os navios que em guerra não se acham, para os navios dos países neutros como o Brasil, a Alemanha se arroga a si o direito estupendo, inominável, infernal, o direito ultrabárbaro, sem definição no vocabulário da linguagem humana, o direito ignóbil e infame de matar indistintamente, como carga dos navios, que destroem, os seus capitães, os seus tripulantes e os seus passageiros (...).

Assim, Senhores, a Alemanha trata os neutros, no mar, não como beligerantes, mas como nem ainda aos beligerantes poderia tratar.

Tendo criado para os beligerantes uma lei nova – a lei da destruição e da morte sem contemplação –, tendo criado para os navios mercantes dos países beligerantes essa lei, estendeu-a, por um segundo arbítrio seu, aos navios mercantes dos países neutros. De modo que, neutros e beligerantes, são abrangidos todos na mesma lei de brutalidade que vem da Alemanha,

mediante a invocação dos seus direitos divinos sobre o resto do gênero humano. Neutros e beligerantes, envolvidos todos nessa lei da brutalidade, pagam, indistintamente, as custas da campanha alemã com os países em guerra com os impérios centrais. Que espécie de neutralidade então é esta, Sr. Presidente?

Que espécie de neutralidade, então, é esta neutralidade em benefício da Alemanha, que a retribui com um tratamento a que, segundo as leis do Direito Internacional, os próprios navios mercantes das nações beligerantes não podem estar sujeitos?

Destruindo-se, Srs. Senadores, sistematicamente, todos os vasos mercantes de todas as nações, inclusive as que se conservam em rigorosa neutralidade, a Alemanha declarou, de fato, aos neutros guerra, bloqueando-lhes o comércio. O bloqueio não é senão isto: a proibição das comunicações marítimas que o Governo de Berlim estabeleceu em relação a todas as neutralidades, atacando, aprisionando e afundando os navios do comércio.

Sob este aspecto, pois, a política alemã igualou a situação dos neutros à das potências com que o país do *Kaiser* está em guerra. (...)

(...) Quando uma nação chega ao extremo, à miséria de não ter meios de se defender, de ser obrigada a tolerar em silêncio absoluto e resignação ilimitada todos os atos contra o seu direito, a sua honra e a sua existência, essa nação perdeu o direito de existir e não se deve queixar se amanhã outras mais fortes, utilizando-se da autoridade que lhes fornece o abandono por ela dos seus direitos, tirarem daí as conseqüências naturais, considerando-a, não como um Estado soberano capaz de se assentar par a par das outras no conselho das nações, mas como uma raça inferior criada para a sujeição, a domesticidade ou a tutela. (...)

(...) Aceitando a fórmula do projeto, Sr. Presidente, entretanto, procurei estudá-las diante dos princípios do Direito Internacional, para encontrar a justificação jurídica da nossa atitude no passo que vamos dar, revogando os atos de neutralidade em relação ao Governo dos Estados Unidos, autorizando o Governo brasileiro a estender a revogação dos atos de neutralidade aos outros Governos e outorgando-lhe ainda a faculdade de se utilizar dos navios alemães existentes nos nossos portos.

A meu ver, Sr. Presidente, a revogação da neutralidade, além de resultar dos atos de guerra aberta praticados pela Alemanha para com todos os povos neutros e especialmente para com o Brasil, resulta igualmente do fato da ruptura das nossas relações com o Governo alemão.

Neutralidade exprime uma situação de boa amizade entre um Governo neutro e as duas partes beligerantes. Quando entre duas nações que contendem no mesmo conflito uma terceira se encontra em disposição

de boa amizade para com ambas, a conseqüência é que essa nação, não podendo pender nem para um nem para outro lado, colocada em equilíbrio entre as duas, se acha necessariamente em uma situação de neutralidade.

Rotas, porém, as relações entre uma nação neutra e uma das nações beligerantes, a situação de boa amizade da nação neutra para com esta nação beligerante cessa de existir e se a amizade cessou de existir em relação a um dos beligerantes, em relação ao outro claro está que a neutralidade deixou de existir. (...)

Esta é a verdadeira doutrina. Se vos quisesse ler textos de autores, alguns dos quais aqui trouxe, para vos mostrar a verdade desta proposição, não me seria difícil. Ela é de evidência lógica e de evidência jurídica.

Neutro se chama o país – e a palavra o está dizendo – que não é nem por um nem por outro, nem pende para um lado nem para o outro, não se inclinando para nenhum dos dois lados. É neutro porque se acha em uma posição de medianidade perfeita entre as duas partes em conflito. Mas desde que, pela cessação das relações com uma das partes necessariamente cessou de existir essa situação de neutralidade a respeito de ambas, é claro que pende mais para um dos lados do que para outro, inclina-se mais para a nação com quem continua a manter boas relações de amizade do que para aquela com quem interrompeu essas relações.

Como admitir, pois, que, em seguida ao rompimento com uma das nações beligerantes, se renove por um novo ato a declaração de neutralidade? É ilógico, é absurdo sustentar a neutralidade brasileira. Para com a Alemanha cessou por vários motivos decisivos. Primeiro e sobretudo porque a Alemanha mesma foi a primeira a destruí-la, colocando-se em guerra aberta para conosco mediante os atos de destruição brutal dos navios mercantes brasileiros, que lhe não era permitido praticar, nem mesmo quando se achasse a Alemanha em guerra com o Brasil.

Estabelecida, portanto, a guerra por este modo, por atos que são mais do que atos de guerra porque são atos que as leis de guerra não permitem nem contra os beligerantes, estabelecida por esses atos a situação de guerra, por atos positivos e solenes a Alemanha ainda a estabeleceu pelos outros fatos e, em conseqüência, nos arrastou a romper com ela as relações.

Rotas estas boas relações e mantidas as boas relações com os Aliados, é claro que o Brasil deixou de ser o neutro entre a Alemanha e os Aliados. (...)

.....

(...) O Brasil, a meu ver, sendo arrastado a envolver-se na conflagração atual, a isso não se deveria resolver por um caso de política meramente local, ou meramente americana, mas por uma dessas

necessidades supremas da política universal, da política humana, da política jurídica, a que está ligada a defesa dos nossos direitos legais, explícitos no Código de Haia, que a soberba germânica arrasou.

(...) Os princípios que a brutalidade submarina violou, torpedeando os nossos barcos mercantes e assassinando patrícios nossos, não são princípios continentais, são os princípios universais da civilização cristã (...).

O nosso papel em Haia traça os caracteres da nossa situação atual; ali nos batemos pelos direitos dos Estados pequenos, ali nos batemos pela igualdade jurídica dos Estados e esses princípios, então em parte vencidos, mas em parte vencedores, foram bastantes para que naquela grande Conferência de todas as nações ficasse assinalado o valor dos Estados fracos como elementos necessários da política internacional. (...)

Acabaram-se, Srs. Senadores, por obra da conflagração universal, acabaram-se com as distinções continentais ao desencadear sobre o mundo o ciclone desta guerra. (...)

(...) A Europa é também a América, a América é também a Europa. Os princípios de que nós vivemos são os princípios bebidos nas instituições européias. Não queiramos, pois, em hora tão grave, quando se vão jogar com os destinos do mundo os destinos da nossa Pátria, não queiramos estabelecer distinções que os acontecimentos não comportam, que a justiça não adota. Sejamos fiéis às nossas tradições, fiéis ao nosso passado, fiéis aos nossos deveres. Solidários com os Estados Unidos, a nossa grande irmã do continente americano, solidários com a Inglaterra, solidários com a França, com a Bélgica, com Portugal, com a Itália, as nossas grandes irmãs de continente europeu, solidários com todos os países livres, solidários com os que estão combatendo nos campos da Europa e nos oceanos do mundo pelos princípios liberais, solidários com todos eles, aos quais devemos essa dívida irresgatável da salvação dos nossos direitos e das nossas instituições.

A Alemanha aboliu da política humana a fé nos tratados, o respeito às leis, o acatamento ao direito alheio.

Não há mais tratados possíveis com aquela que declarou que os tratados são trapos de papel. Diante deste princípio, selado com a destruição da Bélgica para que se não nutrisse dúvidas sobre a sua realidade, a sua solenidade, a sua gravidade, diante deste princípio, quem pode negociar mais com a potência que aboliu da civilização humana a fé nos compromissos?

Contra esta situação, Senhores, só há um remédio: a fusão moral de todos os povos, de todas as consciências nacionais, intimamente solidárias nessa aliança restauradora do Direito em que os Estados Unidos

se acabam de associar à Europa liberal, democratizada, sem distinções de raças na repulsa ao militarismo prussiano.

Documento reproduzido *in:* 5 *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional* (1949) nº 9-10, pp. 378-379, 381-386, 391393, 395-396, 398-400,406-408, 429-430 e 432-433.

– Nota da Embaixada do Brasil em Washington ao Secretário de Estado dos Estados Unidos, de 4 de julho de 1917, em Notificação da Revogação da Neutralidade do Brasil na I Guerra Mundial:

A Sua Excelência
O Senhor Robert Lansing,

Secretário de Estado

O Presidente da República acaba de me dar instruções para informar ao Governo de Vossa Excelência que sancionou a lei que revoga a neutralidade do Brasil na guerra entre os Estados Unidos da América e o Império alemão.

Assim procedendo, a República brasileira reconheceu que um dos beligerantes é parte integrante do continente americano e que a esse beligerante estamos ligados por uma tradicional amizade e pelos mesmos sentimentos na defesa dos interesses vitais da América e dos princípios reconhecidos do direito.

O Brasil sempre foi e continua a ser livre de ambições belicosas, e se se absteve de demonstrar qualquer parcialidade no conflito europeu, não podia por mais tempo ficar indiferente quando a luta envolveu os Estados Unidos da América, sem nenhum interesse, mas unicamente em nome da ordem jurídica internacional, e quando fomos com outras potências neutras atingidos pelos mais violentos processos alemães de guerra.

Se até agora a relativa falta de reciprocidade de parte das Repúblicas Americanas desvirtuava o verdadeiro caráter da doutrina de Monroe, permitindo uma interpretação menos fundada das prerrogativas de sua soberania, os presentes acontecimentos, que acabam de levar o Brasil a se colocar ao lado dos Estados Unidos num crítico momento da história do mundo, vêm confirmar a feição prática de solidariedade continental da nossa política exterior, política, aliás, que sempre foi a do nosso antigo regime todas as vezes em que estava em jogo qualquer uma das

nações irmãs e amigas do continente americano. A República observou estritamente as nossas tradições políticas e diplomáticas e continuou fiel aos princípios liberais sob cuja égide a nação tem vivido.

Assim compreendendo o nosso dever e tomando o Brasil a posição ditada pelos seus antecedentes e pela sua consciência de povo livre, qualquer que seja a nossa sorte amanhã, observaremos a Constituição que nos governa e até hoje jamais ultrapassada nas garantias dadas aos direitos, às vidas e à propriedade dos estrangeiros.

Ao trazer a resolução *supra* ao conhecimento de Vossa Excelência, rogo-lhe a bondade de transmitir ao seu Governo os sentimentos da inalterável amizade do povo e Governo brasileiros.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência as seguranças da minha mais alta consideração.

a) Domício da Gama.

In: MRE, *Guerra da Europa – Documentos Diplomáticos, Attitude do Brasil – 1918,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1918, pp. 226-227.

– Resposta do Presidente da República ao Discurso do Embaixador de Sua Majestade Britânica, Sir Maurice de Bunsen, quando da apresentação de suas credenciais em 9 de maio de 1918, sobre a Questão da Revogação da Neutralidade do Brasil na I Guerra Mundial:

(...) Eminentemente pacífico com todas as nações do mundo, apologista convicto do arbitramento para a solução dos conflitos internacionais, o Brasil conservou-se a princípio, perante a guerra atual, em uma neutralidade rigorosa, conforme os princípios do direito das gentes e das convenções em que foi parte.

Essa atitude, porém, teve de ser modificada por se ver o Brasil forçado a protestar contra um bloqueio inadmissível e suas conseqüências, e aceitar a luta, unindo-se às grandes nações aliadas, para restabelecer aqueles mesmos princípios, o império da justiça e os deveres da Humanidade, ofendidos e postergados por atos de violência e agressão. (...)

In: MRE, *Guerra da Europa – Documentos Diplomáticos, Attitude do Brasil – 1918,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1918, p. 81.

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Clóvis Beviláqua, sobre Prejuízos Causados aos Neutros pelos Aliados com a Proibição de Comércio com a Alemanha, emitido no Rio de Janeiro, em 4 de março de 1915:

Talvez seja melhor guardarmos silêncio a respeito da Nota entregue pelos Srs. Ministro da França e Encarregado de Negócios da Inglaterra, no dia 1º, porquanto, a termos de responder, seria forçoso lembrar-lhes que as providências, que a França e a Inglaterra comunicam ter tomado, afastam-se das regras estabelecidas pelo Direito, como, aliás, nesta guerra têm feito os diversos beligerantes, e, naturalmente os Governos desses países não estão dispostos a ouvir a voz da razão, quando ela tem por órgão um Estado da América do Sul, ainda novo, e sem o prestígio que dá a força, que, nos tempos que correm, é somente o poder que tem voto.

Se tivéssemos que responder à Nota anglo-francesa, deveríamos ponderar que, se as providências tomadas traduzem uma represália, recurso admissível diante de um ataque contrário ao Direito, não podiam ir além dos limites, que nitidamente, separam os interesses do beligerante, que se pretende ferir, e o dos neutros, que são nações amigas, alheias ao conflito.

Em termos francos, a Nota nos comunica a ordem de cessarmos, nós e todos os neutros, as nossas relações comerciais com a Alemanha. Poderiam impor-nos essa atitude os Governos aliados? Não, evidentemente.

Os portos dos beligerantes consideram-se interditos à navegação mercantil dos neutros, quando efetivamente bloqueados. Mas, no caso presente, não há bloqueio: há, simplesmente, proibição de comerciar com a Alemanha, sob pena de captura do navio.

Certamente a Alemanha excedeu-se ameaçando os neutros com os seus submarinos, dentro da zona que considerou teatro da guerra naval. Não menos excessivos se mostram os Governos da França e da Inglaterra, proibindo todas as relações dos neutros com a Alemanha. Os neutros não são subordinados dos beligerantes. É dever deles não hostilizar a qualquer dos beligerantes, não favorecer a uns em detrimento de outros, respeitar os bloqueios efetivos, e sujeitar-se às visitas. Porém são Estados soberanos, e, fora das regras aceitas pela comunhão dos povos cultos, os quais formam o corpo das leis internacionais, não estão sujeitos ao que determinam os beligerantes, que, também, lhes devem respeito aos interesses legítimos.

Isso deveríamos ponderar, e mais, deveríamos mostrar os danos, que aos neutros causam essas medidas violentas, que o Direito não sanciona, e, ainda, que fora do Direito, nenhuma sociedade se mantém, muito menos a sociedade internacional. Mas para que? Falaríamos no deserto, e seria mal interpretado o nosso pensamento.

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1913-1934), MRE/Seção de Publicações, 1962, pp. 103-104.

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Clóvis Beviláqua, sobre o Dever dos Neutros de Não Armarem Navios Mercantes, emitido no Rio de Janeiro, em 9 de agosto de 1915:

(...) Navios mercantes não se podem armar, ainda que para a sua defesa, porque esse armamento os desnatura, criando uma classe de navios, que o Direito Internacional desconhece, e porque a vida dos passageiros estranhos à guerra ficaria exposta a perigo iminente. (...)

(...) A nossa neutralidade aconselha esse proceder, porque ela deve ficar, inteiramente, dentro das normas do Direito Internacional realmente estabelecido pelo uso geral das nações, e este não permite que navios mercantes se armem. É certo que a agressão injusta autoriza e legitima a repulsa (e a dos submarinos alemães está sendo feita contra direito); mas, se essa ponderação justifica o procedimento da Inglaterra, armando os seus navios mercantes, não pode servir de base ao nosso procedimento em relação à Alemanha, porque invocá-la é condenar os processos de guerra adotados por um dos beligerantes, e essa atitude de juiz não nos cabe, no momento, nem sé a assumíssemos poderíamos dispensar uma apreciação geral dos acontecimentos (...).

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1913-1934), MRE/Seção de Publicações 1962, pp. 126127.

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Clóvis Beviláqua, sobre a Questão de Navios Mercantes de Potências Beligerantes Retidos em Portos Neutros, emitido no Rio de Janeiro, em 16 de setembro de 1914:

Coloco-me no ponto de vista puramente jurídico, segundo me cumpre, e afirmo:

Não vejo quebra de neutralidade, no fato de permitir um Estado neutro que navios mercantes de potência beligerante, retidos em seus portos por motivo da guerra, sejam adquiridos por cidadão ou companhias de outro país neutro, desde que esses navios pertençam a indivíduos ou empresas particulares, e não ao Estado beligerante.

A Conferência Naval de Londres, ocupando-se desta matéria, declarou no art. 56 que a transferência de navio inimigo para pavilhão neutro, depois do rompimento das hostilidades, é nula, salvo se for estabelecido que essa transferência não teve em vista iludir as conseqüências que acarreta o caráter de navio inimigo.

Mas, primeiramente, esta nulidade não é absoluta. O mesmo artigo citado estabelece, em seguida, os casos de presunção absoluta de nulidade com os quais não coincide a hipótese da consulta.

Depois, essa nulidade só existirá para os beligerantes em relação aos adquirentes, e não para o país neutro onde se achar o navio mercante. Quero dizer que o adquirente estará sujeito ao critério do beligerante adverso e às eventualidades daí decorrentes, mas o país, onde se achar o navio, não é fiscal do beligerante. A sua obrigação é abster-se de prestar concurso direto ou indireto à ação dos beligerantes. Nem o navio mercante retido em um porto neutro se achará nas condições de um vaso de guerra, que, perseguido, aí se asilar.

Não se diga, também, que com essa operação se favorece um dos beligerantes, fornecendo-lhe dinheiro. Partimos do pressuposto de que os navios não são propriedade do Estado beligerante e, sim, de indivíduos ou empresas particulares; conseqüentemente, não é o Estado que vai receber o produto da venda. Outro pressuposto é que não é o país, onde se acham retidos os navios que os adquire, nem tampouco algum nacional seu. Portanto não é ele que, direta ou indiretamente, remete dinheiro a um dos beligerantes.

Assim, a minha opinião é que não entra nas obrigações dos neutros impedir a operação de que se trata, quando feita no interesse do comércio legítimo, pois não é lícito admitir que os interesses da guerra tenham tamanha preponderância sobre os da paz, e que os Estados neutros

recebam leis dos Estados beligerantes, quando se mantêm na sua esfera de ação e na sua atitude de abstenção.

Todavia, como as questões com os beligerantes são melindrosas em extremo, pela natural superexcitação dos ânimos, cumpre atender a todas as circunstâncias do caso concreto, para que se não possa increpar o neutro de algum deslize na imparcialidade oficial a que está obrigado.

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1913-1934), MRE/Seção de Publicações, 196, pp. 73-74.

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Clóvis Beviláqua, sobre o Bloqueio de Portos Alemães por Navios Ingleses e Sua Regulamentação por Decreto do Governo Britânico, emitido no Rio de Janeiro, em 10 de março de 1915:

O Decreto de 15 de março último do Governo britânico, desenvolvendo medidas anteriormente postas em prática pelos povos atualmente em guerra, dá um passo que parece definitivo, na obra de supressão do direito dos neutros.

Mostra-o bem um rápido olhar sobre os seus dispositivos.

Art. 1º Aos navios, sob qualquer bandeira, que tenham deixado o seu porto depois de 1º de março de 1915, proíbe-se continuar a sua viagem para porto alemão. As mercadorias serão desembarcadas e, depois, devolvidas a quem de direito, se não forem requisitadas. Os navios terão passe para um porto neutro ou aliado.

Temos aí, além do efeito retroativo, que aumenta o desrespeito à justiça:

1º) Ofensa à soberania dos neutros, aos quais se impede o livre uso dos mares, cujos navios mercantes são ameaçados de detenção ainda que não conduzam contrabando de guerra, nem se dirijam a portos bloqueados.

2º) Violação da Declaração de Paris de 16 de abril de 1856, que manda respeitar a mercadoria inimiga sob pavilhão neutro.

3º) Violação das Declarações de Londres, que regulam o direito de visita, de captura e de bloqueio.

4º) Violação do Direito Internacional, quanto às requisições que jamais podem recair sobre bens que se achem em território neutro, como é o navio mercante em alto-mar, navegando sob bandeira neutra. Ora, o decreto inglês autoriza a captura do navio inocente, e, depois de desembarcadas

> as mercadorias, que ele transportava, permite a requisição delas; é claro, portanto, que, desde o aprisionamento do navio, estão as mercadorias nele existentes sujeitas à requisição. Por outro lado, ainda considerando as mercadorias já em território inglês, sob depósito, como admitir, sem irritante menoscabo do Direito, a requisição delas, quando pertencentes a pessoas neutras?

Art. 2º As mercadorias embarcadas em porto alemão, depois de 1º de março de 1915, serão desembarcadas em porto inglês, onde serão vendidas, se não forem requisitadas.

Reproduzem-se aqui as mesmas agressões ao Direito, se o navio é neutro e a carga inocente.

Art. 3º Todo navio mercante, que tenha largado o seu porto depois de 1º de março de 1915, dirigindo-se a porto não alemão, porém, conduzindo mercadorias destinadas ao inimigo, sem que sejam propriedade do inimigo, pode ser obrigado a desembarcar essas mercadorias, em porto inglês ou aliado, onde ficarão sujeitas à requisição.

São as mesmas violações requintadas, porque, nesta hipótese, nem sequer o navio se dirige a porto inimigo.

O art. 4º autoriza as autoridades inglesas a tomar conta de mercadorias de origem alemã, encontradas em navios neutros, que as não tenham recebido em porto alemão.

O art. 6º ameaça o navio, que seguir para um porto inimigo, tendo por destino ostensivo um porto neutro. Poder-se-ia dizer que, neste caso, o navio se torna suspeito, pois mostra a intenção de enganar, ainda que esse ardil não fosse mais condenável do que o uso de bandeira neutra por navio de nação beligerante. Mas o que é irrecusavelmente certo é que a ordem dada por autoridades inglesas a navio neutro, para demandar porto diferente do de seu destino, não sendo este inglês nem estando bloqueado, é exorbitante, injurídica, e os navios neutros não estão obrigados a acatar ordens ilegítimas. Conseqüentemente, estão no seu direito não cumprindo uma promessa extorquida pela força. Essa extorsão é que constitui um abuso contra o qual devem os neutros protestar energicamente.

Em conclusão: esse decreto britânico é um acervo de violações do Direito Internacional. Os Estados neutros não deviam tomar conhecimento dele, senão para repelir-lhe as pretensões, que importam em amesquinhamento desses mesmos Estados.

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1913-1934), MRE/Seção de Publicações, 1962, pp. 108-110.

> – Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Clóvis Beviláqua, sobre a Atitude dos Países Neutros em face do Bloqueio, emitido no Rio de Janeiro, em 7 de abril de 1917:

Acho que, no caso do torpedeamento do *Paraná,* o Brasil deve sustentar as teses seguintes:

I. Os neutros não são obrigados a respeitar bloqueio, que não seja efetivo, isto é, mantido por força suficiente para vedar, realmente, o acesso ao litoral inimigo (Declaração assinada em Paris, a 16 de abril de 1856,4º).

Este princípio, adotado pela Prússia e por diversos Estados alemães, é, hoje, ponto fixado no Direito Público Internacional. Heffter, *Droit International de l'Europe,* §§ 155 e 156; Bluntschli, *Droit international codifié,* art. 828; Holtzendorff, *Eléments de droit international public,* § 72; e Von Liszt, *Das Völkerrecht,* § 41, consignaram-no, de modo expresso. São livros clássicos, de autoridade indiscutível. (...)

II. O navio, que tenta infringir o bloqueio efetivo, está sujeito a ser apresado, mas não destruído.

Nenhum dos quatro internacionalistas citados, nem quaisquer outros atribuem à potência bloqueadora, em relação aos navios neutros, senão o direito de os capturar e confiscar, quando violarem o bloqueio. A Declaração de Londres admite a destruição em caso de necessidade nacional. Aliás este direito de destruição, ainda por necessidade excepcional, que a Inglaterra e os Estados Unidos da América fortemente combateram, não pode ser invocado, no bloqueio dos submarinos, porque estes transformam em regra geral o que é exceção restritíssima. E é um direito exorbitante, que o Brasil não pode reconhecer, nem a ele está submetido desde que não o reconhece, nem faz ele parte dos princípios aceitos por consenso geral dos povos cultos.

O submarino não captura, afunda os navios mercantes, que têm a desventura de encontrá-lo. Essa ação é fundamentalmente contrária ao Direito.

III. Quando uma necessidade excepcional autorize a destruição do navio neutro violador do bloqueio, as pessoas que se nele encontrem devem ser respeitadas.

Diz Bluntschli: "Aquele que procura forçar o bloqueio corre o risco de ser capturado, mas não é passível de pena. A equipagem do navio neutro não pode ser aprisionada".

Heffter também ensina: "As pessoas que se acham a bordo do navio (capturado por infração do bloqueio) não podem sofrer punição alguma".

Se não podem ser punidas, com razão mais forte não podem ser mortas.

Notas apensas

I. A lição dos autores brasileiros é idêntica à dos alemães. Lafayette escreve: "A proibição só se reputa efetiva e real, quando é mantida pela presença de força suficiente, para tornar impossível a saída de navios ou para opor uma resistência, que ofereça evidente perigo aos que tentarem romper a linha". No mesmo sentido se expressa Oliveira Freitas: "Para que os navios neutros possam ser reputados violadores do bloqueio, a primeira e essencial condição é a presença das forças bloqueantes no lugar sitiado".
II. Para Lafayette a pena do violador do bloqueio é o confisco do navio e da carga, excetuadas as bagagens dos passageiros. Oliveira Freitas faz sentir que a aplicação dessa pena depende de sentença do tribunal de presas. Até então o navio e a carga estão em sequestro aguardando a decisão. Todos os nossos tratadistas professam a mesma opinião, que é comum aos estrangeiros.
III. Não seria o direito um elemento de moral e uma energia civilizadora, se permitisse o sacrifício inútil de pessoas inermes. E se essas pessoas são oriundas de uma nação amiga, mais imperioso é o dever de respeitar-lhes a vida e a liberdade.

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores (1913-1934),* MRE/Seção de Publicações, 1962, pp. 158-160.

– Resolução do Governo Brasileiro, de 1914, sobre Navios Mercantes Beligerantes Acolhidos a Portos Brasileiros (e que não tenham prosseguido viagem por motivo da I Guerra Mundial):

O Governo resolveu impedir a livre saída de navios mercantes beligerantes, que tiverem entrado, ou vierem a entrar, em portos brasileiros, e que neles desembarcarem passageiros ou carga, alegando depois, para o não prosseguimento da viagem, motivo de força maior, decorrente da guerra européia.

A esse respeito, em 16 de setembro de 1914, foi expedida a seguinte Nota às Legações da Alemanha, da Áustria-Hungria, da França, da Grã-Bretanha, do Japão, e da Rússia:

> Tenho a honra de informar a V... que o Governo Federal, no interesse da exata observância da neutralidade do Brasil, resolveu que os navios mercantes, pertencentes a países beligerantes, que tenham entrado ou venham a entrar em portos brasileiros e que neles desembarquem passageiros ou carga, alegando motivo de força maior decorrente da situação de guerra na Europa, para não continuar sua viagem, ficam impedidos de sair desses portos, salvo permissão especial escrita, dada pelo capitão do porto respectivo, com autorização do Ministério da Marinha e observadas as demais disposições em vigor.
> Aproveito a oportunidade para reiterar...

Ao Ministério da Marinha, em Aviso nº 29, da mesma data, deu-se conhecimento da referida Nota, por cópia, pedindo que se dignasse dar as necessárias ordens aos capitães de portos, para a sua execução, e acrescentando:

> Outrossim, rogo a V. Exª enviar instruções aos capitães de portos para que deem em tempo conhecimento aos cônsules interessados e aos agentes das respectivas companhias desta resolução do Governo brasileiro, e do mesmo modo procedam, quando recebam instruções que possam interessar àquelas autoridades e agentes, ou quando tiverem de exercer qualquer ação executória sobre navios de qualquer nacionalidade ou companhia.

Tais ordens ou instruções foram logo dadas aos capitães de portos, como consta do Aviso recebido daquele Ministério, nº 4387, de 22 do mesmo mês de setembro.

> *In:* MRE, *Relatário Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exeriores – 1914/1915,* vol. I, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1915, pp. 51-52.

> – Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Clóvis Beviláqua, sobre Reclamação da Legação Alemã contra a Livre Entrada em Porto Brasileiro de Navios Mercantes Ingleses Armados, emitido no Rio de Janeiro, em 31 de agosto de 1914:

Examinadas as Notas da Legação alemã de 29 de agosto, e da Legação britânica de 15, passo a expor o meu modo de pensar.

Afirma a Legação imperial alemã que navios mercantes ingleses freqüentam portos do Brasil, armados em guerra. A Legação de Sua Majestade britânica, antes mesmo da primeira Nota alemã, de 22 de agosto, que a de 29 confirma, declara, formalmente, "que os navios mercantes ingleses armados, que trafeguem nos portos brasileiros, estão armados, unicamente para os fins de defesa, o que é um direito reconhecido pelas regras existentes do Direito Internacional a todos os navios mercantes, quando atacados".

Devemos aceitar essa declaração assim formalmente expressa, desde que não há fatos que a contradigam, nem a Legação alemã os articula.

Assim, não se tratando de navios mercantes transformados em vasos de guerra, nos termos da última Convenção de Haia, caso em que as embarcações mercantes ficam submetidas ao regime dos navios de guerra; não se podendo, tampouco, dar, a esses navios, a classificação de corsários, classe que o Direito Internacional condena, com apoio expresso da Grã-Bretanha e do Brasil; resta indagar se embarcações mercantes de um Estado beligerante podem ter a bordo armamentos para a sua defesa, no caso de serem atacadas.

Em princípio, penso que sim, porque o direito de defesa é sagrado e geralmente reconhecido. Além disso, o costume condenável, que ainda persiste na guerra marítima, de não se respeitar a propriedade privada, apresando navios mercantes pacíficos e inofensivos, corrobora a justificação desse direito de defesa. Conseqüentemente, não há, em rigor, violação da neutralidade brasileira, no fato de vasos mercantes levarem armas a bordo, contanto que:

1º) essas armas sejam, exclusivamente, empregadas para a defesa e jamais para fins agressivos;
2º) o armamento não seja recebido, aumentado, consertado ou municiado no Brasil;
3º) legação do país, a que pertence a embarcação armada, declare formalmente, em nome do seu Governo, que aceita essas condições;
4º) nem com armamento trazido de fora se armem em águas territoriais ou portos do Brasil;
5º) infringidas essas regras, o navio não possa mais ser admitido em porto brasileiro. E o Governo do Brasil reclamará pela ofensa à sua neutralidade.

A permissão de armamento para a defesa dos navios dados ao comércio seria um meio de proteger as relações econômicas internacionais, neste período de imperfeição do direito das gentes.

Todavia, como as regras expostas ainda não se acham consagradas pelo Direito Internacional comum, e o Brasil, só por si, não as pode declarar, reclamando que as respeitem os outros povos, e, para evitar, de um lado, protestos, censuras ou complicações desagradáveis, e, de outro, abusos sempre possíveis, desde que, como é natural, as marinhas mercantes dos diversos beligerantes se armassem, ainda que nas condições estabelecidas acima, penso que o mais conveniente e razoável é solicitar o Governo brasileiro do inglês que ordene, desde já, o desarmamento desses navios mercantes, para não se criar a favor deles um regime de exceção e não parecer que o Brasil favorece uma das partes em luta. (...)

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores (1913-1914),* MRE/Seção de Publicações, 1962, pp. 68-69.

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Clóvis Beviláqua, sobre Caso do Torpedeamento do Navio Brasileiro *Rio-Branco* por Submarino Alemão, emitido no Rio de Janeiro, em 31 dejulho de 1916:

(...) O teor do artigo [49 da Declaração de Londres] invocado [na Nota alemã] é o seguinte: "Por exceção, um navio neutro apresado por um vaso de guerra beligerante, e que estaria sujeito a confisco, pode ser destruído, se a observância do art. 48 pode comprometer a segurança do vaso de guerra, ou o sucesso das operações, nas quais, no momento, se ache empenhado".

O art. 48 estabelece a regra de que os navios neutros apresados devem ser conduzidos a um porto do apresador. A esta regra, abre o art. 49 as exceções, que se acabam de ler; exceções, que, durante as discussões, foram combatidas pelas Delegações da Inglaterra e dos Estados Unidos da América, e que, evidentemente, constituem direito exorbitante.

É princípio de hermenêutica universal que se há de interpretar restritivamente o que é recebido contra a razão do direito, como exceção que é das regras aceitas. *Quod contra rationem juris receptum est non est producendum ad consequentias. Exceptio strictissimi juris.* E conseqüentemente, as exceções do art. 49 não admitem interpretação extensiva. E o art. 51 não permite dúvida a respeito, quando estatui que somente uma *necessidade excepcional* justifica a destruição de navio neutro.

Ora, do que alega a Nota alemã não se depreende essa necessidade excepcional.

O *Rio-Branco* foi detido na zona vigiada por forças navais britânicas. Mas dessas forças não há notícias, durante todo o tempo necessário para o navio neutro ser visitado, minuciosamente rebuscado, e a sua tripulação posta em escaleres para desembarcar. Parece, pois, que, no momento, o captor não esteve em perigo de ser alcançado por forças inimigas, e que não lhe teria sido difícil poupar o navio, se não lhe parecesse mais cômodo afundá-lo, desde logo.

Somente uma necessidade manifesta autorizaria violência tamanha, qual a destruição de um navio mercante neutro, que arvorava bandeira de nação amiga. Se a necessidade não é patente, imperiosa, inevitável, a destruição é contrária ao direito, é abuso de força. Uma simples possibilidade de aparecerem forças contrárias não importa a necessidade excepcional, de que fala a Declaração de Londres. Essa necessidade aparece, quando se acham em conflito, em colisão, o direito que tem a presa de ser conservada e conduzida a porto do apresador, e o direito deste a subsistir como unidade bélica, e como elemento de uma operação militar em desenvolvimento. Porém, a situação de captor continuou a mesma antes e depois do apresamento. Não pode ele invocar necessidade excepcional de suprimir a presa para garantir a sua conservação, ou continuar a ação, em que se achasse empenhado.

Entendo, por isso, que a destruição do *Rio-Branco* não foi legítima, e que se deve fazer sentir isso mesmo ao Governo alemão.

Quanto à indenização, parece-me que deve ser pedida de acordo com o art. 51 da Declaração de Londres, porque o captor não justificou ter agido em face de uma necessidade excepcional. Isto é: o captor deve indenizar sem que se tenha de indagar se a presa era boa ou não (...). (...)

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1913-1934), MRE/Seção de Publicações, 1962, pp. 138-140.

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Clóvis Beviláqua, sobre Caso de Retirada de Passageiros Alemães e Austríacos de Bordo de Navio do Loide Brasileiro pelo Cruzador Cond*é* da Marinha de Guerra Francesa, emitido no Rio de Janeiro, em 1º de novembro de 1914:

No dia 10 de setembro último, nos mares das Antilhas, o Rio de Janeiro, paquete a vapor, pertencente ao patrimônio dos Estados Unidos do Brasil, foi detido pelo cruzador Cond*é*, da marinha de guerra francesa,

sendo intimado o respectivo comandante a entregar quinze passageiros alemães e sete austro-húngaros, que seguiam do Brasil para Nova York, e, mais ainda, a não usar do telégrafo sem fio até chegar a Porto Rico.

O Governo do Brasil sentiu-se muito desagradavelmente impressionado, quando lhe chegaram as primeiras notícias desse fato, mas, porque ele destoasse das regras do Direito Internacional, e, ainda, da urbanidade cultivada entre as nações, a qual a França, sempre gentilmente, timbrou em observar, não quis dar-lhes inteiro crédito e aguardou o regresso do navio visitado e o exame dos documentos, para formar o seu juízo. Infelizmente o conhecimento mais completo do que se deu entre o Condé e o Rio de Janeiro não pôde desfazer aquela primeira desagradável impressão.

O oficial do Condé, comissionado para efetuar a visita a bordo do Rio de Janeiro, achou em regra os papéis de bordo e os documentos, que lhe foram apresentados, segundo declarou e consta do diário mantido do vapor brasileiro. Não obstante essa prova da probidade e da isenção do navio, o representante da marinha militar da França achou-se autorizado a retirar, de bordo do Rio de Janeiro, passageiros pacíficos, pela simples razão de serem de origem alemã ou austro-húngaros, sob a ameaça de capturar o navio.

O Governo do Brasil contesta, com firmeza, o estranho direito, que se arrogou o comandante do Condé, e espera que o Governo francês não lhe aprove esse ato de força, tão ilegítimo quanto desnecessário. Retirar, por violência ou coação, de bordo de navio neutro, em alto-mar, passageiros inocentes é tão grande desrespeito à soberania do Estado, a que pertence o navio, quanto invadir-lhe o território, para nele exercer atos de autoridade.

A Declaração de Londres estabelece, em seu art. 47, que o indivíduo, incorporado na força armada de um dos beligerantes, pode ser feito prisioneiro de guerra, quando encontrado a bordo de navio mercante neutro. Pelo vocábulo incorporado, entende-se o indivíduo que já se acha efetivamente ligado a seu corpo. (...)

(...) Ora, as pessoas, que se achavam a bordo do Rio de Janeiro, não estavam incorporadas às forças alemãs ou austro-húngaras. Eram passageiros comuns, e alguns deles, por sua idade, excluídos até da reserva.

Abusou, portanto, da sua força o Condé, quando exigiu, sob ameaça, a entrega desses homens, que se achavam sob a proteção da bandeira brasileira, colocando o comandante do Rio de Janeiro na dura contingência de obedecer à ordem injusta ou sacrificar inestimáveis interesses confiados à sua guarda.

Não seria admissível que esse oficial alegasse, em sua defesa, que o Governo francês adotou a Convenção de Londres com certas restrições, porque além dessas restrições ocasionais tornarem o direito muito

vacilante, a Conferência Naval de Londres nada inovou,limitando-se a consolidar o Direito Internacional preexistente. Além disso, ao Governo brasileiro só constam as modificações constantes do Decreto de 25 de agosto deste ano, que se referem ao contrabando e ao bloqueio.

E outras considerações há que não podiam deixar de se apresentar ao espírito do comandante do Condé, pois, em casos tais, é dever imperioso do beligerante agir com a maior discrição, para não ofender a dignidade dos neutros. O Rio de Janeiro era um navio neutro, viajando de porto neutro para porto neutro, em águas americanas, afastadas do conflito europeu. Poderia recear-se uma assistência hostil, de navio em tais condições? Evidentemente não. A visita devia ter-se limitado a reconhecer essa situação e nada mais.

A vingar a doutrina, que pretendeu aplicar o comandante do Condé, os neutros estariam impedidos de receber a bordo de seus navios quaisquer pessoas naturais dos países beligerantes. Mas em que precedente autorizado, em que resolução internacional, repousa tão descomedido poder dos beligerantes, em detrimento e com evidente restrição dos direitos dos neutros? Seria intolerável essa humilhante situação arbitrariamente criada para os neutros.

Ainda mais. O Rio de janeiro, como deveria ter reconhecido o oficial do Condé, que dirigiu a visita, é propriedade do patrimônio nacional, é bem do Estado, e, portanto, exigia, por essa circunstância, um tratamento de mais apurada urbanidade do que se fosse propriedade particular; porque, no fato da sua ligação ao Governo de um Estado neutro, soberano e amigo, estava a garantia primacial da sua correção e da inocência do seu transporte.

Não menos chocante foi a ordem do oficial francês ao comandante do navio brasileiro, para não usar do seu aparelho radiotelegráfico. Essa restrição à liberdade de ação de um navio neutro, cujos papéis foram encontrados em ordem, de cuja isenção se não podia suspeitar, importa num condenável, num irritante abuso.

Os navios mercantes, em alto-mar, consideram-se partes integrantes do território do Estado, cujo pavilhão legitimamente arvorem. Como tais, não podem, em princípio, receber ordens de quem quer que seja que se apresente como autoridade estrangeira. Se o estado de guerra determina algumas exceções a esse princípio, em relação aos neutros, procedem elas de que a neutralidade é uma forma geral de obrigações voluntariamente assumidas por nações soberanas, que, no seu próprio interesse e no interesse da humanidade, limitaram o seu poder. Por isso mesmo, essas obrigações são restritas, como restritas são, em referência aos neutros, os direitos dos beligerantes, que não podem ir além das visitas, da interdição da entrada em um porto ou da comunicação com uma parte de litoral efetivamente

bloqueado, e do aprisionamento do navio que infringir os preceitos da neutralidade. Transpor esses limites, exigir dos neutros mais do que o Direito Internacional determina, é uma violência da parte dos beligerantes.

Assim, o Governo do Brasil, protestando contra o procedimento irregular do comandante do Condé, espera dos sentimentos de justiça do Governo francês que o reprove, e, para completar esse ato de reconhecimento do direito dos neutros, com uma digna reparação, que relaxe o aprisionamento dos passageiros ilegitimamente retirados de bordo do Rio de Janeiro, cujos nomes constam da lista anexa a esta Nota.

In: Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores (1913-1934), MRE/Seção de Publicações, 1962, pp. 80-83.

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Clóvis Beviláqua, sobre a Inclusão de Firmas Brasileiras na Lista Negra Britânica, emitido no Rio de Janeiro, em 23 de novembro de 1916:

Já tive ocasião de manifestar o meu pensamento a respeito da *Black List*. Dentro do seu território, poderá o beligerante impor ao comércio as restrições que entender necessárias à direção da guerra. Fora, e, particularmente, em território neutro, todas as restrições à liberdade ficam fora de sua competência, salvo se se referirem, exclusivamente, a súditos seus.

Sou, portanto, radicalmente, infenso às listas negras, porque constituem abuso de poder, e ofendem a soberania dos neutros. Dentro de cada país somente aos seus próprios poderes compete regular o comércio.

Pretender o beligerante impor os seus ódios aos neutros é um absurdo igual ao de pretender intervir nas relações de comércio lícito, que se travam dentro do território de cada país soberano. Somente o contrabando de guerra, a que, aliás, se não pode dar a extensão arbitrária, que, ultimamente, lhe têm atribuído, é que autoriza a ação do beligerante, para impedi-lo, diretamente, no alto-mar, e para reclamar providências dos governantes, quando for caso disso, porque o contrabando é uma assistência hostil.

O caso da firma Ornstein é semelhante ao de muitos outros, e não deve ser tratado isoladamente. Ignoro o que o Governo do Brasil conseguiu do inglês, quanto à interdição de comerciar lançada contra firmas brasileiras ou estabelecidas no Brasil. Mas, quanto ao protesto da firma Ornstein, entendo que se deve apenas tomar nota de mais este caso de intervenção desautorizada de um Governo estrangeiro, para reforçar

reclamações já feitas ou que se venham a fazer, e devolver os papéis ao Ministério da Fazenda, com a declaração de que o Ministro das Relações Exteriores tomou conhecimento do protesto para oportunamente tomar as providências que forem de direito.

In: MRE, *Parecer dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1913-1934), MRE/Seção de Publicações, 1962, pp. 152-153.

– Trecho de Mensagem do Presidente da República ao Congresso Nacional, de 3 de maio de 1912, sobre a Neutralidade do Brasil face aos Distúrbios Internos no Paraguai:

(...) Ao dirigir-vos a mensagem do ano passado, tive de me referir penalizado aos movimentos que no Paraguai perturbaram a ordem e a paz, criando uma situação de desagradável insegurança, por aquele tempo como serenada. Infelizmente, esses mesmos tristes sucessos de apelo às armas para reivindicação do poder explodiram de novo e, desde os últimos meses do ano findo até hoje, aquele país, infelicitado e depauperado por tantas contendas, se encontra em situação penosa.

Temos guardado a mais rigorosa neutralidade na luta interna, sem nos preocuparmos com outros interesses que não sejam os da paz e da civilização.

No intuito de defender direitos nossos, que os desvarios pudessem atingir, fizemos partir para Assunção assim a nossa pequena flotilha de Mato Grosso como outras unidades que formaram ali uma pequena divisão naval, à qual coube prestar, em momento decisivo, os deveres de humanidade que nessas épocas mais do que em outras se impõem. Tendo em atenção o calado de alguns desses navios e a época da baixada das águas, já fizemos partir dali as unidades que com uma vazante rápida poderiam ficar prejudicadas.

Não será demais repetir-vos o que os nossos representantes naquele país têm sempre manifestado como pensamento do Governo brasileiro: o nosso vêemente desejo de que o Paraguai entre num período de tranqüilidade duradoura e se governe por si é cada vez maior. (...)

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores* – 1912, Rio de Janeiro, 1912, pp. IV-V.

3. Represálias

> – Mensagem do Presidente da República, Wenceslau Braz, ao Congresso Nacional, de 3 de maio de 1918, sobre as Represálias e o Estado de Guerra do Brasil com a Alemanha:

(...) O Brasil continua a manter as suas boas e antigas relações cordiais com todos os Estados estrangeiros, exceto com o Império alemão, que, por um ato de violenta agressão, já nos obrigara a suspender as relações diplomáticas e comerciais que com ele mantínhamos, e que, pelas reiteradas reincidências de agressões, não menos violentas, nos forçou a reconhecer e proclamar o estado de guerra iniciado pelo mesmo Império contra a Nação brasileira.

Na mensagem anual última, de 3 de maio de 1917, depois de comunicar-vos a suspensão ou ruptura das nossas relações diplomáticas e comerciais com o Governo Imperial alemão, em conseqüência do torpedeamento do vapor mercante nacional *Paraná*, dei conta da partida do agente diplomático daquele Governo nesta capital, com a sua comitiva, por via terrestre, para a cidade de Santana do Livramento, na noite de 27 de abril desse ano.

Acrescentei então que o Governo Federal suíço, consultado sobre se poderia tomar a si a guarda dos arquivos da Legação do Brasil em Berlim e a proteção dos brasileiros na Alemanha, respondera que a Suíça se sentia muito penhorada pela prova de amizade e confiança do Brasil, ali tão estimado, e que aceitava essa honrosa incumbência. (...)

A proteção definitiva dos interesses alemães no Brasil ficou a cargo da Real Legação dos Países Baixos nesta capital, desde 27 de abril do mesmo ano, segundo comunicação recebida dessa Legação na mesma data. (...)

Em 22 de maio de 1917, tive a honra de dirigir-vos uma mensagem especial a esse respeito, na qual, aludindo à expedição do referido Decreto nº 12.458, de 25 de abril anterior, sobre a neutralidade do Brasil no estado de guerra entre os dois citados países, fiz as seguintes considerações:

> Assim o fiz, embora suspensas as relações diplomáticas e comerciais com a Alemanha, seguindo a regra geral até então admitida em obediência ao Decreto nº 11.037, de 4 de agosto de 1914, que consubstancia os preceitos das duas Convenções assinadas pelo Brasil, em Haia, referentes aos direitos e deveres das potências e pessoas neutras, mas deixando de usar nesse documento dos termos empregados em atos anteriores dessa natureza e

> mandando apenas que as autoridades observassem e cumprissem as regras de neutralidade enquanto o contrário não lhes fosse ordenado. (...)

Nesse mesmo dia 22 de maio, recebeu-se aqui, pelo telégrafo, a inesperada e cruel notícia do torpedeamento de mais um navio brasileiro por um submarino das forças navais alemãs. Quero referir-me ao vapor mercante nacional Tijuca, afundado no dia 20 desse mês (...).

Dada essa nova ocorrência, dirigi logo ao Congresso Nacional, no dia 26, esta segunda mensagem especial:

> (...) É conhecida de toda a Nação a atitude que o Governo assumiu quando a Alemanha comunicou a todos os povos neutros o estabelecimento de um bloqueio, por submarinos, da costa ocidental da Europa e de parte da meridional, restringindo assim a liberdade dos mares e estendendo indistintamente ao mundo, estranho ao conflito, os mais violentos processos de guerra.
>
> O Governo brasileiro formulou então o seu protesto, e, torpedeado o navio *Paraná*, rompeu as relações diplomáticas e comerciais com a Alemanha.
>
> Agora, o torpedeamento do segundo navio, em circunstâncias graves, sem aviso prévio, e a ameaça de cada dia ir diminuindo a nossa navegação e o nosso comércio com o exterior, obrigou o Governo a pôr em prática medidas de defesa que o alto conselho do Congresso Nacional poderá inspirar.
>
> Não deseja o Governo, trazendo o assunto à vossa consideração, como é do seu dever, eximir-se, contudo, da responsabilidade que lhe cabe, e de dar com franqueza a sua opinião. Parece-lhe que é urgente a utilização dos navios mercantes alemães ancorados nos portos do Brasil, excluída, entretanto, a idéia de confisco, que tanto repugna ao espírito da nossa legislação e ao sentimento do país.
>
> A utilização acharia fundamento nos princípios da Convenção assinada em Haia, em 18 de outubro de 1907, e seria sem compensação, até que possamos verificar se se trata de bens de propriedade particular que, mesmo em caso de guerra, devem ser respeitados, e o Brasil o fará, ou se pertencem a empresas que tenham quaisquer laços de dependência com os poderes oficiais.
>
> De um modo ou de outro, o que parece inadiável ao Governo é que sejam tomadas as medidas impostas a um tempo pelo interesse público e pelo decoro da Nação.

E o Congresso Nacional, de completo acordo com o sentir do Povo e do Governo, adotou logo a (...) Resolução, que sancionei e fiz publicar pelo Decreto nº 3.266, de junho (...) [revogação da neutralidade].

(...) De acordo com a autorização contida no nº 1, do art. 2º do precedente ato do Legislativo, fiz então expedir, pelo Executivo, o Decreto nº 12.501, de 2 desse mês, que determinou [... a requisição de navios mercantes alemães].

(...) Contra a requisição e a utilização dos navios mercantes alemães, ancorados nos portos da República, protestou formalmente, junto ao Governo brasileiro, a Legação de Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos, em nome do Governo alemão e a seu pedido transmitido pelo Governo de Haia, reservando-se o direito de pedir uma indenização por todas as perdas que aos interesses alemães ocasionasse semelhante medida.

A esse protesto, feito em Nota de 2 de junho, respondeu o Governo brasileiro, por outra do dia 5, declarando:

> A medida que tomou o Governo da República, Senhor Ministro, utilizando-se dos navios alemães em seguida ao torpedeamento de navios da sua frota mercante, e assegurando direta e imediatamente, embora pela força, a satisfação dos danos que nos têm sido causados, foi um ato de legítima defesa, fundado no próprio direito alemão, e que todos os povos praticam mesmo sem sair do estado de paz, precisamente para coagir a Nação ofensora às reparações que lhes são imperiosamente devidas.

E, depois de ter justificado o direito de represálias e de seqüestro, acrescentou a mesma Nota brasileira:

> Finalmente, Senhor Ministro, o Governo da República, acautelando a propriedade particular e prestando assistência à equipagem dos navios, não saiu da região serena dos princípios e leis que regem a sociedade internacional, só tendo procedido na defesa da sua bandeira e dos interesses do país.

Em Nota circular de 2 de junho expedida pelo telégrafo e por intermédio dos nossos representantes diplomáticos no estrangeiro, o Governo brasileiro comunicou aos de todas as Nações amigas que acabara de ser sancionada a lei que revogou a neutralidade do Brasil na guerra entre os Estados Unidos da América e o Império alemão.

Por exprimir esse documento, com precisão e firmeza, o pensamento do Governo, passo a transcrever a sua parte essencial:

> A República reconheceu assim que um dos beligerantes é parte integrante do continente americano e que a este beligerante estamos ligados por uma tradicional amizade e pelo mesmo pensamento político na defesa dos interesses vitais da América e dos princípios aceitos pelo Direito Internacional.
>
> O Brasil nunca teve e não tem ainda agora ambições guerreiras, e se absteve sempre de qualquer parcialidade no conflito da Europa, não podia continuar indiferente a ele, desde que eram arrastados à luta os Estados Unidos, sem nenhum interesse, mas tão somente em nome da ordem jurídica internacional, e a Alemanha estendia indistintamente a nós e demais povos neutros os mais violentos processos de guerra.
>
> Se até agora a falta de reciprocidade por parte das Repúblicas Americanas tirava à doutrina de Monroe o seu verdadeiro caráter, permitindo uma interpretação menos fundada das prerrogativas de sua soberania, os acontecimentos atuais, colocando o Brasil, ainda agora, ao lado dos Estados Unidos, em momento crítico da história do mundo, continuam a dar à nossa política externa uma feição prática de solidariedade continental, política aliás que foi também a do antigo regime, toda vez que tem estado em causa qualquer das demais Nações irmãs e amigas do continente americano.
> A República obedeceu rigorosamente às nossas tradições políticas e diplomáticas e ficou fiel aos princípios liberais em que foi educada a Nação.
>
> Cumprindo assim o nosso dever e tomando o Brasil a posição indicada pelos seus antecedentes e pela sua consciência de povo livre, guardaremos, quaisquer que sejam os sucessos que nos esperem amanhã, a Constituição que nos rege, e que nenhuma outra excedeu ainda, nas garantias devidas ao direito, à vida e à propriedade dos estrangeiros. (...)

Em 26 de maio, recebemos a notícia do torpedeamento de terceiro navio nacional, o vapor *Lapa,* do Lloyd Brasileiro, com a circunstância feliz de ter sido salva toda a tripulação, composta de 31 pessoas. Pelas informações do inquérito que se mandou abrir, aqui chegadas somente no dia 29, ficou verificado que um submarino alemão o torpedeara, em 22 desse mês, quando o navio se achava em viagem das Canárias para o porto de Marselha. (...)

Em vista da reincidência desses atentados contra a propriedade brasileira e contra a nossa liberdade de comércio, resolvi fosse também revogada a nossa neutralidade, em relação à França, Rússia, Grã-Bretanha, Japão, Portugal e Itália, na guerra que sustentam contra o Império da

Alemanha, e, para esse efeito, foi expedido o Decreto nº 12.533, de 28 de junho de 1917 (...).

(...) O torpedeamento do navio brasileiro Macau por um submarino alemão e a prisão do comandante daquele nosso mercante forçaram o Governo da República a tomar uma atitude mais decidida, em face das repetidas agressões da Alemanha, pedindo ao Congresso Nacional a decretação de uma medida radical, isto é, o reconhecimento do estado de guerra iniciado pelo Império Alemão contra o Brasil.

Esse foi o objeto da mensagem especial de 25 de outubro de 1917, que tive a honra de vos dirigir, em vista daquela nova agressão. (...)

O Poder Legislativo respondeu imediatamente ao apelo do Executivo, votando sem demora a seguinte Resolução, que sancionei e que foi publicada pelo Decreto nº 3.361, de 26 de outubro:

> Artigo único. Fica reconhecido e proclamado o estado de guerra iniciado pelo Império alemão contra o Brasil e autorizado o Presidente da República a adotar as providências constantes da mensagem de 25 de outubro corrente e tomar todas as medidas de defesa nacional e segurança pública que julgar necessárias, abrindo os créditos precisos ou realizando as operações de crédito que forem convenientes para esse fim; revogadas as disposições em contrário.

Em Nota circular desse mesmo dia, foi comunicada essa decisão radical do Governo brasileiro a todas as Legações das Nações amigas aqui acreditadas. Pouco depois, os nossos representantes diplomáticos levaram o mesmo fato ao conhecimento dos Governos perante os quais estão servindo. (...)

Quanto à execução das providências indicadas na mensagem de 25 de outubro de 1917 e mandadas adotar pelo decreto legislativo do dia seguinte, devo informar que foi aprisionada, na Bahia, a guarnição da canhoneira alemã *Eber,* sendo militarmente internadas as equipagens dos navios mercantes alemães requisitados; mas tornou-se impossível a ocupação daquele vaso de guerra, de longa data retido no citado porto, por isso que a sua guarnição o incendiou e abriu as válvulas para afundá-lo, com o fim de o não entregar às autoridades brasileiras.

Poucos dias depois, fomos surpreendidos com a notícia de dois novos torpedeamentos, por submarinos alemães, dos navios mercantes nacionais, Acari e *Guaíba*, em águas portuguesas de S. Vicente. Fomos então forçados a dar um novo passo no caminho da beligerância, aparelhando-nos para novas e mais fortes represálias, estabelecidas em uma lei de guerra especial. (...)

(...) O Congresso Nacional (...) votou a nossa lei de guerra que, devidamente sancionada, saiu publicada sob o nº 3.393 e com a data de 16 de novembro de 1917.

A referida lei autorizou o Governo a, desde então, e até 31 de dezembro do mesmo ano, declarar, sucessivamente, o estado de sítio nas partes do território da União onde o exigirem as necessidades e os deveres da situação, e deu outras providências sobre diversos assuntos, a saber: contratos e operações celebrados com súditos inimigos; represálias que podem ser decretadas; revisão e rescisão dos contratos de concessões de terras públicas; dissolução e liquidação de contratos de sociedade com inimigos; condição para que estabelecimentos, agremiações, bancos, usinas e armazéns possam ser considerados de propriedade inimiga; dupla nacionalidade e naturalização; arrolamento, inscrição, fiscalização, seqüestro, administração, e eventual liquidação de bens inimigos; sociedades de seguros administradas ou pertencentes a inimigos, com operações e contratos no Brasil; depósito no Tesouro Nacional do produto de quaisquer bens inimigos liquidados; aprovação dos atos já praticados pelo Governo sobre medidas previstas na lei, a subsistência da autorização constante do Decreto nº 3.361, de 26 de outubro de 1917; autorização para operações e abertura de créditos para execução da lei; vigência imediata da mesma lei. (...)

Quanto às medidas tomadas pelo Governo Federal, sobre a proibição da saída de mercadorias, contrabando de guerra e outras interdições impostas ao inimigo comum, o nosso Delegado foi autorizado a declarar a esse Comitê: que a nossa lei de guerra proíbe aos alemães todo o comércio com o exterior, quer de importação, quer de exportação, não podendo os navios nacionais transportar carga inimiga, e sendo tomada nas nossas alfândegas toda a mercadoria àqueles destinada e transportada em navios neutros; que a mesma não lhes permite a remessa de fundos para o estrangeiro e mandou rescindir todos os contratos de obras e serviços públicos com eles celebrados; que, entre outras medidas de represália e defesa nacional, também lhes ficou interdito obterem concessões de terras.

A nossa lei de guerra guarda as linhas gerais da legislação dos demais países interessados no conflito, só não tendo o Brasil confiscado a propriedade inimiga, nem encerrado o comércio interno alemão, aliás também mantido nos Estados Unidos da América.

Em 27 de novembro, o Ministério das Relações Exteriores expediu Nota circular às Legações dos países neutros nesta capital, para o fim de, como medida de prevenção política quanto aos súditos alemães que exerciam funções consulares no Brasil, por encargo de outras Nações, e

sem cassar, por um ato imperativo, os *exequatur* já concedidos, para não perturbar as transações comerciais das Nações amigas no nosso território, conseguir-se que os respectivos Governos dessem prontas providências, no sentido de que, na sua representação entre nós, deixassem de figurar súditos do Império da Alemanha.

Expirado um prazo razoável depois dessa solicitação, feita em nome do Governo Federal, mandei expedir, pelo mesmo Ministério, o (...) Decreto nº 12.766, de 21 de dezembro de 1917, que cassou os *exequatur* a todos os Cônsules estrangeiros de nacionalidade alemã (...).

(...) Ao Lloyd Brasileiro foram entregues os navios mercantes alemães ancorados nos portos do Brasil, que o Congresso Nacional autorizou o Executivo a utilizar e que este requisitou desde 2 de junho do ano passado, a fim de utilizá-los como o aconselhassem as conveniências e necessidades da navegação e do comércio. (...)

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1917/1918,* vol. I, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1920, pp. I-XIV e XVII; também reproduzida *in* Câmara dos Deputados, *Mensagens Presidenciais 1915-1918,* Brasília, CD/ Centro de Documentação e Informação, 1978, pp. 438-459.

– Mensagem do Presidente da República, Wenceslau Braz P. Gomes, ao Congresso Nacional, de 26 de maio de 1917, sobre a Utilização de Navios Mercantes Alemães Ancorados em Portos do Brasil:

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Submeto hoje ao vosso conhecimento, em cópias autenticadas, as informações que recebi da Legação brasileira em Paris relativas ao torpedeamento de mais um navio da frota mercante do Brasil por um submarino das forças navais alemãs.

É conhecida de toda a Nação a atitude que o Governo assumiu quando a Alemanha comunicou a todos os povos neutros o estabelecimento de um bloqueio, por submarinos, da costa ocidental da Europa e de parte da meridional, restringindo assim a liberdade dos mares e estendendo indistintamente ao mundo estranho ao conflito os mais violentos processos da guerra.

O Governo brasileiro formulou então o seu protesto, e, torpedeado o navio *Paraná,* rompeu as relações diplomáticas e comerciais com a Alemanha.

Agora, o torpedeamento do segundo navio, em circunstâncias graves, sem aviso prévio, e a ameaça de cada dia ir diminuindo a nossa navegação e o nosso comércio com o exterior, obrigam o Governo a pôr em prática medidas de defesa que o alto conselho do Congresso Nacional poderá inspirar.

Não deseja o Governo, trazendo o assunto à vossa consideração, como é do seu dever, eximir-se, contudo, da responsabilidade que lhe cabe, e de dar com franqueza a sua opinião. Parece-lhe que é urgente a utilização dos navios mercantes alemães ancorados nos portos do Brasil, excluída entretanto a idéia de confisco, que tanto repugna ao espírito da nossa legislação e ao sentimento geral do país.

A utilização acharia fundamento nos princípios da Convenção assinada em Haia, em 18 de outubro de 1907, e seria sem compensação até que possamos verificar se se trata de bens de propriedade particular que, mesmo em caso de guerra, devem ser respeitados, e o Brasil o fará, ou se pertencem a empresas que tenham quaisquer laços de dependência com os poderes oficiais.

De um modo ou de outro, o que parece inadiável ao Governo é que sejam tomadas as medidas impostas a um tempo pelo interesse público e pelo decoro da Nação.

a) Wenceslau Braz P. Gomes.
[Presidente da República]

In: MRE, *Guerra da Europa – Documentos Diplomáticos, Attitude do Brasil – 1914-1917,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1917, pp.57-58.

– Resposta do Ministério das Relações Exteriores, de 5 de junho de 1917, à Legação dos Países Baixos, sobre o Protesto da Alemanha contra a Utilização de Seus Navios Mercantes pelo Brasil na I Guerra Mundial:

A Sua Excelência
O Senhor Louis Jean Charles de Zeppelin Obermüller,
Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de acusar recebida a Nota nº 710/22, de 2 do corrente, em que Vossa Excelência, em nome e por delegação do Governo

Imperial alemão, protesta formalmente contra a requisição e utilização dos navios mercantes alemães ancorados nos portos da República.

A medida que tomou o Governo da República, Sr. Ministro, utilizando-se dos navios alemães em seguida ao torpedeamento de navios da sua frota mercante, e assegurando direta e imediatamente, embora pela força, a satisfação dos danos que nos têm sido causados, foi um ato de legítima defesa, fundado no próprio direito alemão, e que todos os povos praticam mesmo sem sair do estado de paz, precisamente para coagir a Nação ofensora às reparações que lhes são imperiosamente devidas.

Ensina Heffter, o grande internacionalista alemão, para não citar Lafayette, Rui Barbosa e outros jurisconsultos pátrios:

> Como represálias entendem-se, hoje, todas as medidas de fato de que se serve um Governo contra um outro Estado, contra os súditos deste ou contra os bens desses súditos com o fim de obrigar a potência estrangeira a reconhecer ainda o direito sobre as questões em litígio, ou obter dela uma justa satisfação, ou se fazer justiça por conta própria.
>
> Simples medida de precaução, tal sequestro tem por fim exclusivo oferecer um penhor sem conferir direito algum sobre a vida das pessoas nem sobre os bens sequestrados. Todavia, estes últimos, se a satisfação exigida continuar sendo recusada, poderão incontestavelmente servir à reparação dos interesses lesados. Qualquer recusa e qualquer demora que uma das partes oponha arbitrariamente a uma justa reclamação da outra dão a esta o direito incontestável de recorrer a represálias, pouco importando, aliás, a forma por que se manifestam essa recusa e essa demora.

Finalmente, Sr. Ministro, o Governo da República, acautelando a propriedade particular e prestando assistência à equipagem dos navios, não saiu da região serena dos princípios e leis que regem a sociedade internacional, só tendo procedido na defesa da sua bandeira e dos interesses do país.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha alta consideração.

a) Nilo Peçanha.
[M.R.E.]

In: MRE, *Guerra da Europa – Documentos Diplomáticos, Attitude do Brasil – 1914-1917,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1917, pp.65-67.

Capítulo XVIII

Direito Humanitário

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Clóvis Beviláqua, em Caso de Detenção de Navio Beligerante em Porto Neutro por Infração das Regras de Neutralidade, emitido no Rio de Janeiro, em 19 de outubro de 1914:

O intuito manifesto do art. 9 das nossas *Regras de Neutralidade* é impedir que volvam à guerra forças militares, que se asilam em nosso território. Os médicos, ainda que fazendo parte de uma força militar, não são oficiais combatentes, não constituem elemento ofensivo; suas funções são puramente humanitárias. Num vaso de guerra ou num corpo de exército, não contribuem para a eficiência hostil, não aumentam o poder bélico. Por isso penso que não se desvia da estrita neutralidade o Governo brasileiro desligando de seu juramento de permanência no Rio de Janeiro e deixando em plena liberdade o médico militar alemão do vapor *Eber,* o Dr. Ernst Zander.

Além disso, o Direito Internacional considera inviolável o pessoal médico, assim como o religioso e o hospitalar, o qual não pode ser feito prisioneiro de guerra (Convenção de Haia, nº 5 de 1907, art. 11; e nº 9, art. 11). Se os feridos, náufragos e doentes desembarcados em porto neutro, aí são detidos para que não possam, de novo, tomar parte nas operações de guerra (art. 15 das citadas Convenções), o pessoal de caridade, os médicos, os enfermeiros, os religiosos não estão sujeitos à internação (Bonfils, *Droit International,* nº 1.462, *in fine;* Oppenheim,

International Law, II, § 340). Não há, pois, motivo para deter, entre nós, o médico de que se trata. Ele deve ser considerado em perfeita liberdade, para se retirar do país, quando lhe aprouver.

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1913-1934), MRE/Seção de Publicações, 1962, p. 79.

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Clóvis Beviláqua, sobre Caso de Detenção por Autoridades Brasileiras da Canhoneira Alemã *Eber* e Internação da Respectiva Tripulação, emitido no Rio de Janeiro, em 21 de agosto de 1916:

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência o meu parecer, a respeito do que pede a Legação alemã, em Nota de 17 de junho deste ano.

Sendo certo que as pessoas, cujos nomes constam da lista *B* anexa à Nota alemã, são civis, que, apenas por acidente, se achavam na canhoneira *Eber*, onde não faziam parte da tripulação militar nem eram auxiliares dos combatentes, acho que se os deve deixar em liberdade.

Quando um Estado neutro detém navios de guerra, que se abrigam em seus portos, ou interna pessoas pertencentes às forças armadas ou auxiliares destas, que procuram a proteção da sua soberania, o seu intuito é dar satisfação aos sentimentos de humanidade, sem prestar assistência a qualquer dos beligerantes, o que faria, se, depois do acolhimento, que importa defesa, permitisse que as unidades bélicas volvessem a se incorporar às forças combatentes. O abrigo seria, então, uma assistência hostil à nação inimiga dos abrigados.

Mas, se entre os militares se acham civis, não devem estes sofrer a mesma restrição na sua liberdade, que a razão manda impor aos militares, porque a população civil não combate nem está sujeita a ser prisioneira. Se os civis podem, temporariamente, ser detidos, cessando a razão dessa medida excepcional, devem recuperar a sua liberdade.

Toda a questão está, pois, em saber se, realmente, os detidos da letra *B* não são combatentes nem auxiliares. Se não são, têm direito à sua liberdade.

E é de crer que não esteja iludida a Legação alemã.

Tal o meu sentir, que exponho a Vossa Excelência.

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1913-1934), MRE/Seção de Publicações, 1962, p. 141.

PARTE IX

OUTROS TEMAS DE DIREITO INTERNACIONAL

Capítulo XIX

Outros Tópicos de Direito Internacional

1. Legítima Defesa

– Mensagem do Presidente da República ao Congresso Nacional, de 3 de novembro de 1917, sobre as Medidas Tomadas pelo Brasil face a Dois Novos Torpedeamentos de Navios Brasileiros por Submarinos Alemães:

Srs. Membros do Congresso Nacional,

Submeto ao alto conhecimento dos Srs. Membros do Congresso Nacional a comunicação que o Governo acaba de receber de mais dois torpedeamentos, por submarinos alemães, de navios brasileiros em águas de São Vicente.

Os telegramas adiantam que neste atentado das forças navais inimigas perdemos dois marinheiros e que estão feridos quatro deles; os navios são o *Acari*, do Lloyd Brasileiro, e o *Guaíba*, da Comércio e Navegação, e levavam rumo do Havre, com carregamento de café, couros e cereais das praças do Rio de Janeiro e Santos.

Se, como se vê, a Alemanha continua a dizimar a nossa frota mercante e a impedir pelas armas as nossas relações de comércio com o mundo, não é mais tolerável que a sua representação comercial, bancária e industrial e de iniciativa colonizadora no país deixe de sofrer as limitações aconselhadas pelo nosso patriotismo, e que não tomemos, em relação a ela, as medidas de exceção e de legítima defesa que forem necessárias.

Sem que sacrifiquemos o espírito liberal das nossas leis, não é prudente que daqui saiam recursos para o Império inimigo ou que continuem, como outrora, as relações de direito privado de súditos alemães com os poderes públicos, dado o estado de guerra.

Parece preciso: primeiro, declarar sem efeito os contratos celebrados com alemães individualmente ou em sociedade para obras públicas de qualquer natureza; segundo, impedir a realização de qualquer nova concessão de terras a súditos ou empresas alemãs, respeitadas apenas aquelas em que já se tiverem localizado efetivamente as respectivas famílias; terceiro, fiscalizar o funcionamento de bancos e outras empresas alemãs, podendo, conforme as circunstâncias, suspender ou cassar as autorizações que têm para funcionar no país e estender essa fiscalização ou atos de rigor às casas comerciais ou estabelecimentos da mesma nacionalidade; quarto, tomar medidas para frustrar a transferência de propriedades alemãs no estado de guerra, assinalando o Poder Legislativo os limites dessas providências quanto ao tempo; quinto, internar em lugar não destinado às prisões ordinárias os súditos alemães que se mostrarem inconvenientes ou suspeitos à causa do Brasil.

Essas medidas ou ainda outras que o Congresso, em sua sabedoria, venha a adotar, devem ser lançadas na lei escrita, evitando assim o arbítrio e os excessos do povo ou das autoridades.

Essas medidas ou ainda outras que o Congresso, em sua sabedoria, venha a adotar, devem ser lançadas na lei escrita, evitando assim o arbítrio e os excessos do povo ou das autoridades.

Não faltará quem reclame no exame de alguns dos alvitres sugeridos ao Congresso, tais como os que se referem à concessão de terras públicas para colonização, a prerrogativa constitucional dos Estados, mas, neste momento, sobretudo, o Brasil é um só e nenhuma unidade da Federação deixaria de acatar e obedecer à autoridade soberana da União.

Submetendo essas idéias ao julgamento e à melhor inspiração dos Srs. Representantes da Nação, cumpre-me, por fim, comunicar que já autorizei, sem restrições, aos Srs. Ministros de Estado dos Negócios da Guerra e da Marinha, as reformas e providências que se impõem para eficiência da organização militar da República.

a) Wenceslau Braz P. Gomes.

In: MRE, *Guerra da Europa – Documentos Diplomáticos, Attitude do Brasil – 1914-1917,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1917, pp. 170-172.

2. Proposta de Paz

– Resposta do Brasil, de 13 de novembro de 1917, por intermédio da Legação junto ao Vaticano, à carta de 1º de agosto de 1917 contendo a Proposta de Paz de Sua Santidade o Papa Bento XV:

Ministro do Brasil,
Roma

Vossa Excelência dirá em Nota a Sua Santidade que o Senhor Presidente da República não tinha autorizado ainda a responder à sua proposta de paz, porque só agora o Brasil está em estado de guerra.

Nação que nunca fez a guerra de conquista e que inscreveu o arbitramento obrigatório na sua Constituição Republicana, para solução dos conflitos externos; que nada sofreu no passado, nada tendo a vingar no presente; que resolveu serenamente todas as suas questões de limites, sabendo o que tem de seu, conhecendo definitivamente toda extensão de seu território que é grande, e que vai sendo maior graças não só ao trabalho dos seus filhos, ambiciosos de provar que merecem a honra de possuir tão rico patrimônio, como ao trabalho dos estrangeiros que a nossa hospitalidade faz logo brasileiros; o Brasil, pode afirmar Vossa Excelência a Sua Santidade, teria ficado estranho ao conflito da Europa, apesar das simpatias da opinião pública pela causa liberal dos Aliados, se a Alemanha não estendesse à América os processos violentos da guerra, impedindo a todos os povos neutros o seu comércio com o exterior.

O Brasil não podia faltar aos seus deveres de Nação americana; e, tomando em última extremidade a posição de beligerante, fizêmo-lo sem ódio e sem interesse, mas tão somente na defesa da nossa bandeira e dos direitos fundamentais da nossa pátria. Hoje, felizmente, todas as Repúblicas do Novo Mundo, umas mais ofendidas que outras, mas todas ameaçadas na sua liberdade e na sua soberania, estreitam uma solidariedade que já era geográfica, econômica, histórica, e que o sentimento de defesa comum e de independência nacional vai tornando política também.

O Brasil não pode, por isso, ter hoje uma atitude isolada, nem mesmo falar individualmente, solidário como deve ser e como é, de fato, com as Nações a que se juntou.

Não houve, entretanto, coração brasileiro que não recebesse com uma viva emoção o eloqüente apelo de Sua Santidade, pedindo aos beligerantes a paz em nome de Deus. O Brasil, embora não seja o Estado órgão de nenhuma crença revelada, livres e garantidos como são todos os

cultos, não deixa de ser, por isso, a terceira nação católica do mundo, com relações quase seculares e nunca interrompidas com o Governo da Igreja. Reconhece os generosos motivos que inspiraram o apelo de Sua Santidade, reclamando "com o desarmamento e a arbitragem, a implantação de um regime em que a força material dos exércitos seja substituída pela força moral do Direito, acordadas as reivindicações territoriais da França e da Itália, considerados devidamente os problemas dos Bálcãs e restituída a liberdade à Polônia".

Os povos mais diretamente interessados nessas questões é que poderão dizer se a honra das armas já está salva nesta guerra, ou se estas modificações na carta política da Europa podem dar-lhes tranqüilidade, estando como está ainda de pé a organização política e militar que suspendeu a vida do Direito em toda a parte, suprimiu as conquistas que o espírito humano supunha definitivas, na atenuação dos rigores da guerra, e destruiu tudo quanto o sentimento cristão tem inspirado à sociedade das Nações.

Só eles dirão se, tendo desaparecido a confiança nos tratados e na lealdade internacional, haverá uma força, se não um espírito novo de ordem a garantir a paz, sem que dos desenganos, dos sofrimentos e das desgraças desta guerra tenha saído um mundo melhor, como se fora nascido da própria liberdade.

Assim se firmaria uma paz duradoura, sem restrições políticas ou econômicas, tendo todas as Nações, grandes ou pequenas, o seu lugar ao sol, os mesmos direitos, trocando idéias, trocando trabalho e trocando mercadorias, sobre bases amplas de justiça e de eqüidade.

Queira, Vossa Excelência, apresentar a Sua Santidade as homenagens da profunda veneração do Sr. Presidente da República.

a) Nilo Peçanha.
[M.R.E.]

In: MRE, *Guerra da Europa – Documentos Diplomáticos, Attitude do Brasil – 1914/1917,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1917, pp. 219-222; também reproduzida no Relatório do MRE de 1917-1918, vol. I, pp. 123-125.

– Carta de Chancelaria do Presidente da República, de 30 de janeiro de 1918, a Sua Santidade o Papa Bento XV, contendo a Resposta do Brasil à Proposta de Paz de Sua Santidade, transmitida ao Vaticano por intermédio da Legação Brasileira ali Acreditada:

A Sua Santidade o Papa Bento XV.
Santíssimo Padre,

Tenho a honra de confirmar, como por esta o faço, os termos da resposta que, por intermédio do Ministro do Brasil acreditado junto a Vossa Santidade, já foi comunicada à Chancelaria Pontifícia, relativamente à Proposta de Paz do Vaticano, apresentada em 1º de agosto próximo passado aos Chefes dos Povos beligerantes, e de que um exemplar autógrafo me foi especialmente dirigido, por expressa determinação de Vossa Santidade, e entregue àquele agente diplomático, quando o Brasil ainda não se achava em estado de guerra com o Governo do Império alemão.

Nação que nunca fez a guerra de conquista e que inscreveu o arbitramento obrigatório na sua Constituição Republicana, para a solução dos conflitos externos; que nada sofreu no passado, nada tendo a vingar no presente; que resolveu serenamente todas as suas questões de limites, sabendo o que tem de seu, conhecendo definitivamente toda a extensão de seu território, que é grande e que vai sendo maior graças não só ao trabalho dos seus filhos, ambiciosos de provar que merecem a honra de possuir tão rico patrimônio, como ao trabalho dos estrangeiros que a nossa hospitalidade faz logo brasileiros; o Brasil teria ficado estranho ao conflito da Europa, apesar das simpatias da opinião pública pela causa liberal dos Aliados, se a Alemanha não estendesse à América os processos violentos da guerra, impedindo a todos os povos neutros o seu comércio com o exterior.

O Brasil não podia faltar aos seus deveres de Nação americana; e, tomando em última extremidade a posição de beligerante, fizêmo-lo sem ódio e sem interesse, mas tão somente na defesa da nossa bandeira e dos direitos fundamentais da nossa pátria. Hoje, felizmente, todas as Repúblicas do Novo Mundo, umas mais ofendidas que outras, mas todas ameaçadas na sua liberdade e na sua soberania, estreitam uma solidariedade que já era geográfica, econômica, histórica, e que o sentimento de defesa comum e de independência nacional vai tornando política também.

O Brasil não pode, por isso, ter hoje uma atitude isolada, nem mesmo falar individualmente, solidário como deve ser e como é, de fato, com as Nações a que se juntou.

Não houve, entretanto, coração brasileiro que não recebesse com uma viva emoção o eloqüente apelo de Vossa Santidade, pedindo aos beligerantes a paz em nome de Deus. O Brasil, embora não seja o Estado órgão de nenhuma crença revelada, livres e garantidos como são todos os cultos, não deixa de ser, por isso, a terceira nação católica do mundo, com relações quase seculares e nunca interrompidas com o Governo da Igreja. Reconhece os generosos motivos que inspiraram o apelo de Vossa Santidade, reclamando "com o desarmamento e a arbitragem, a implantação de um regime em que a força material dos exércitos seja substituída pela força moral do Direito, acordadas as reivindicações territoriais da França e da Itália, considerados devidamente os problemas dos Bálcãs e restituída a liberdade à Polônia".

Os povos mais diretamente interessados nessas questões é que poderão dizer se a honra das armas já está salva nesta guerra, ou se as modificações na carta política da Europa podem dar-lhes tranqüilidade, estando como está ainda de pé a organização política e militar que suspendeu a vida do Direito em toda a parte, suprimiu as conquistas que o espírito humano supunha definitivas, na atenuação dos rigores da guerra, e destruiu tudo quanto sentimento cristão tem inspirado à sociedade das Nações.

Só eles dirão se, tendo desaparecido a confiança nos tratados e na lealdade internacional, haverá uma força, senão um espírito novo de ordem a garantir a paz, sem que dos desenganos, dos sofrimentos e das desgraças desta guerra tenha saído um mundo melhor, como se fora nascido da própria liberdade.

Assim se firmaria uma paz duradoura, sem restrições políticas ou econômicas, tendo todas as Nações, grandes ou pequenas, o seu lugar ao sol, os mesmos direitos trocando idéias, trocando trabalho e trocando mercadorias, sobre bases amplas de justiça e de eqüidade.

Queira Vossa Santidade aceitar, com os votos que faço pela conservação da Sua preciosa existência, e pela felicidade do Seu Pontificado, os protestos da minha perfeita amizade.

a) Wenceslau Braz P. Gomes.
Presidente da República.

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1917/1918,* vol. 1, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1920, Anexo Especial, doc. nº 152, pp. 149-151.

3. Relações Diplomáticas

– Instruções do Governo Brasileiro ao seu Ministro em Buenos Aires, de 4 de julho de 1917, sobre a Política do Brasil em Relação aos Países do Continente Americano:

A S. Exa. o Sr. Dr. Alcibiades Peçanha,
Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Brasil em Buenos Aires.

Senhor Ministro,

Os órgãos de maior autoridade na opinião pública aprovaram, sem reservas, a lembrança do seu nome para a Legação em Buenos Aires. (...)

Neste momento, mais que em qualquer outro, se nos impõe uma política de aproximação e de solidariedade americana, diante da guerra da Europa, já nos seus aspectos políticos, já no que entende com as restrições à expansão da nossa riqueza no exterior, uma vez que não podemos renunciar o direito de viver e comerciar livremente com o mundo.

Lançando os fundamentos da nossa política no Rio da Prata, dizia José Bonifácio, Ministro desta pasta em 1822, ao nosso representante em Buenos Aires: "a situação da América mostra a quantos têm ouvidos para ouvir e olhos para ver que uma liga ofensiva e defensiva dos Estados Americanos se impõe para conservar a cada um deles ilesas a sua liberdade e a sua independência ameaçadas pelas pretensões da Europa".

Se não nos cumpre hoje, quase um século depois, defendermo-nos da Europa, é nosso dever unirmo-nos para que as duas Américas deem abrigo aos princípios e às idéias com que a Europa nos educou, que formam o patrimônio moral da civilização do velho mundo, e que os processos de guerra adotados pelo Império da Alemanha puseram em crise.

A linha que estamos seguindo é a linha da nossa tradição diplomática; tomamos posição pelos Estados Unidos e a eles nos ligam os primeiros laços da nossa emancipação política (...).

(...) Felizmente, todas as tentativas que aparecem no curso deste meio século para dividir a América têm fracassado; o próprio ABC, respeitados embora os nobres motivos de sua alta inspiração e por ter parecido que a dividiria, ainda não foi por diante; o instinto da nossa própria conservação, a conveniência de não agitar na América questões que o tempo encerrou, como que estão a pedir ao invés do ABC o abecedário completo, a perpetuar o voto de Bolívar nestas proféticas

palavras: "Somente unida é que a América poderá se apresentar ao mundo com aspecto de majestade e grandeza sem exemplo nas Nações antigas".

Esta nossa política de fraternidade americana, sem ambiguidades, sem sutilezas, é a política histórica do Brasil e desse grande país, e que ninguém exprimiu talvez com tanta medida como Manuel Garcia, o afamado diplomata argentino que aqui esteve no período da nossa Independência, e que nos conheceu de perto: "os interesses da Casa de Bragança tornaram-se homogêneos com os do continente, do mesmo modo que os dos Estados Unidos e os de qualquer outro povo soberano que se estabelecesse nesta parte do Atlântico".

Procure, pois, estreitar cada vez mais os laços que prendem as duas Repúblicas amigas; tais são, sem restrição, as instruções do Governo Federal. (...)

a) Nilo Peçanha.
[M.R.E.]

In: MRE, *Guerra da Europa – Documentos Diplomáticos, Attitude do Brasil – 1914-1917,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1917, pp. 112-115; também reproduzido no *Relatório do MRE de 1917/ 1918,* vol. I, Anexo A, doc. nº 3, pp. 5-6.

– Trecho do Relatório (não-publicado) do Ministério das Relações Exteriores relativo ao triênio 1903-1905, sobre a Elevação à Categoria de Embaixada das Legações Brasileira em Washington e Americana no Rio de Janeiro, em princípios de janeiro de 1905:

Um importante acontecimento da política exterior do Brasil, no período de 1903 a 1905, foi a elevação à categoria de Embaixada das representações diplomáticas do Brasil em Washington e dos Estados Unidos no Rio de Janeiro.

O vulto, a importância das nossas relações com os Estados Unidos, de há muito exigiam essa medida. Por outro lado, a elevação a Embaixada de várias Legações acreditadas junto ao Governo norte-americano deixava em situação de inferioridade a nossa representação em Washington, dificultando mesmo a defesa de nossos interesses junto àquele Governo. Foi o que observou o Sr. Assis Brasil, quando Ministro em Washington, com relação ao caso do Acre, em carta a Rio-Branco.

Uma vez liquidada a questão com a Bolívia, pela assinatura do Tratado de Petrópolis, cuidou Rio-Branco do caso da nossa representação nos Estados Unidos. Por intermédio do ministro Gomes Ferreira, foi consultado o Governo norte-americano, em dezembro de 1904, sobre a conveniência da elevação à categoria de Embaixadas das Legações americana no Rio e brasileira em Washington. Recebida com o melhor grado e boa vontade a sugestão brasileira, logo em princípios de janeiro de 1905 estava esse assunto decidido (...).

A importância da nova Embaixada exigia um representante de excepcionais qualidades, para dar ao ato todo o relevo que convinha. Foi assim convidado Joaquim Nabuco, cuja credencial teve a data de 21 de janeiro de 1905. Igual data foi a da credencial do Embaixador americano designado para o Rio de Janeiro, David E. Thompson. (...).

(...) A rapidez com que se fez a criação simultânea das duas Embaixadas mostra bem a mútua estima que existe entre os dois Governos (...).

In: MRE, *Relatório 1903/1905 – Gestão do Barão do Rio-Branco,* Exposição, Arquivo Histórico do Itamaraty (Rio de Janeiro), lata 300 – maço 1 – pasta 7 (não-publicado).

– Discurso do Presidente da Câmara dos Deputados, Dr. Paula Guimarães, na recepção pelo Congresso Brasileiro do Secretário de Estado dos Estados Unidos, Sr. Elihu Root, em visita ao Rio de Janeiro por ocasião da realização da III Conferência Internacional Americana em 1906:

A Câmara dos Deputados sente-se honrada com a presença do Sr. Elihu Root, Scretário de Estado da República dos Estados Unidos da América do Norte. (...)

A integração republicana do Brasil no continente americano veio estreitar os laços de confraternidade das nações do novo mundo.

Da política de aproximação, em boa hora seguida pelo Governo da República, decorreu a reunião nesta Capital do Congresso Pan-Americano, recebendo os dignos Delegados das Repúblicas irmãs o acolhimento que merecem de expressivo e carinhoso afeto.

Enviado da Casa Branca, onde o Presidente Roosevelt mantém com firmeza a tradição fulgente dos grandes homens americanos, veio até nós, em missão de paz, eminente e autorizado estadista, trazendo o verbo da

política de novos moldes e da diplomacia sem segredo das democracias modernas.

Em palavras admiráveis, de elevadíssimo alcance e inexcedíveis de precisão e franqueza, o clarividente político desvendou-nos um ideal de justiça e de paz que, em futuro próximo, a humanidade atingirá, porque o direito da força perde terreno, e a razão, o sentimento e a afeição cada vez maior influência adquirem sobre os negócios dos homens. (...).

In: III Conferência Internacional Americana no Rio de Janeiro – 1906, [Coletânea de Documentos e Discursos, depositada na Biblioteca do MRE em Brasília], [p. 68].

– Discurso do Senador Rui Barbosa, na recepção pelo Congresso Brasileiro do Secretário de Estado dos Estados Unidos, Sr. Elihu Root, em visita ao Rio de Janeiro por ocasião da realização da III Conferência Internacional Americana em 1906:

(...) Pela primeira vez a União norte-americana visita a outra parte do continente, a América Latina. E essa visita direta, pessoal, soleníssima de uma a outra América toma por teatro, agora, o Senado brasileiro, assumindo, entre as breves dimensões deste recinto, as grandiosas proporções de um quadro, que tem por moldura a nossa nacionalidade, por galeria o círculo atento das nações.

Para a modesta importância da nossa, o acontecimento reveste uma significação incomparável. Nenhum com ele se mede na história da nossa existência republicana. Após dezesseis anos de embaraços, perigos e conflitos, passa ela como que pela sagração definitiva nesta solenidade. É o grande reconhecimento da nossa democracia, a proclamação da nossa maioridade republicana. (...)

(...) Os Estados Unidos já teriam embotado, há muito, a admiração do universo com as maravilhas constantes da sua grandeza, se elas não se excedessem cada vez mais a si mesmas. (...)

(...) A sua influência internacional se exerce freqüentemente nas grandes causas cristãs e civilizadoras, ora lutando contra a pirataria no Mediterrâneo, outrora abrindo, no Pacífico, os portos do Japão ao comércio do mundo, já pugnando pelos armênios contra o despotismo otomano, já intervindo pelos judeus contra a tirania moscovita, aqui simpatizando com a América meridional contra a Espanha, com a Grécia contra a Turquia, com a Hungria contra a Áustria, ali promovendo entre russos e japoneses

essa paz memorável de Portsmouth, que ultimou uma das mais horrendas hecatombes de povos, registradas na história da guerra. (...)

Nada, porém, se conceberia, que coroasse mais magnificamente essa carreira miraculosa, que assegurasse para sempre àquela nação o título, por excelência, entre as outras, da nação civilizadora, servindo, ao mesmo tempo, com os da nossa, aos interesses da sua prosperidade, como a observância sincera, efetiva, tenaz desse evangelho, anunciado por Mr. Root, o evangelho do mútuo respeito e da amizade mútua, da colaboração progressista entre os Estados americanos, grandes ou pequenos, débeis ou robustos, abandonados os preconceitos estultos de raça, confessado o poder superior da imitação, da ciência, dos inventos modernos, das causas morais no desenvolvimento dos povos, e reconhecida a verdade natural de que a evolução crescente do gênero humano há de abranger na sua órbita de luz todas as nações civilizadas neste como no outro continente.

Tudo na visita de Mr. Root, tudo nas suas palavras, nos seus atos, nas impressões deixadas entre nós pela sua pessoa, tudo nos fala, com austera sinceridade e ânimo resoluto, na devoção a este programa auspicioso. O nosso eminente hóspede tem visto como o Brasil acolhe a mensagem viva do povo dos Estados Unidos; e, quando regressar, testemunha fiel da nossa civilização, tão ignorada, maltratada e caluniada no estrangeiro, levará, provavelmente, a certeza de haver encontrado nesta malquista América do Sul, entre o Oiapoque e o Prata, entre o Atlântico e os Andes, uma irmã não indigna, bem que nova, dos Estados Unidos, na qual a opinião dos homens públicos e o sentimento popular só ambicionam, em relação à política ora inaugurada, que ela deite raízes seculares, e abrigue sob suas ramas o nosso futuro. (...)

E, se o porvir tem de ser a substituição da força pelo Direito, da guerra pelo arbitramento, dos exércitos pelos congressos, das rivalidades hostis pela harmonia, pela cooperação, pela solidariedade entre todos os povos americanos, vendo sentar-se hoje aqui, à direita do nosso presidente, o Secretário de Estado dos Estados Unidos, poderemos como Henry Clay na recepção de Lafayette, com intenção diversa, mas com a mesma verdade, afirmar-lhe que ele se acha no meio da posteridade.

In: Ibid., [pp. 85-87].

> – Discurso do Senador Alfredo Ellis, na recepção pelo Congresso Brasileiro do Secretário de Estado dos Estados Unidos, Sr. Elihu Root, em visita ao Rio de Janeiro por ocasião da realização da III Conferência Internacional Americana em 1906:

(...) O povo brasileiro confia na imperecível e grandiosa obra que, neste momento, está sendo executada pelos Delegados das dezenove Repúblicas reunidas, nesta Capital, para a Terceira Conferência do Congresso Pan-Americano.

A semente frutificará, como frutificou a que, há mais de um século, foi plantada em Filadélfia, no dia 4 de julho de 1776.

A Convenção Americana, cujas bases foram escritas por Thomas Jefferson, e assinadas pelos representantes de nove das treze Colônias insurgidas, e em armas contra a mãe pátria, foi o primeiro passo para a conquista da liberdade.

Naquele dia memorável, o delegado de Pensilvânia, o grande, o sábio, o nobre Benjamin Franklin, com o espírito atribulado por preocupações sobre o êxito final da luta travada, com o coração transbordante de tristeza, erguendo-se da cadeira, após haver lançado sua assinatura no imortal documento que serviu de marco à independência americana, observou sobre o espaldar a figura simbólica de um sol com seus dourados raios.

> Não sei, disse ele, se essa imagem representa um sol que nasce ou um sol que morre; praza a Deus todo poderoso que seja a de um sol nascente alumiando, neste instante, o ato de nascimento de uma nação próspera e livre.

E assim foi! ...

Seus votos, preces do coração ao Supremo Criador, foram satisfeitos, e a patriótica profecia realizada.

A nação que representais, Sr. Root, é hoje o assombro do mundo inteiro pela sua grandeza, pela sua força, pela sua inaudita e inexcedível prosperidade.

O que o povo brasileiro aspira, o que espera, é que idêntica profecia se concretize em realidade atingindo todas as Repúblicas Americanas aqui reunidas, o objetivo colimado pelo Congresso de ver, cada vez mais, estreitada com indissolúveis laços a fraternidade entre todos os povos das duas Américas e banida – para sempre – das terras do Novo Mundo a ambição de conquista e a possibilidade de uma guerra entre irmãos. (...)

> *In: Ibid.,* [p. 100].

– Telegrama nº 9, de 17 de junho de 1908, do Ministério das Relações Exteriores à Legação Brasileira em Santiago do Chile, sobre as Relações do Brasil com o Chile e a Argentina:

(...) Sobre o projeto de tratado político, independente das modificações e acréscimos que teríamos de propor, devo desde já declarar, e convém dizê-lo a esse Governo, que não achamos a opinião suficientemente preparada em Buenos Aires para um acordo com o Brasil e o consideramos inconveniente e impossível enquanto o Sr. Zeballos for Ministro.

Os jornais por ele inspirados têm feito uma campanha de falsas notícias com o fim de despertar, como têm despertado, velhos ódios contra o Brasil. Não podemos figurar como aliados de Governo de que faz parte um Ministro que, temos motivos para saber, é nosso inimigo. O seu propósito, como disse a íntimos, não era promover a tríplice aliança Brasil-Argentina-Chile, mas sim separar o Chile do Brasil.

Quando subiu ao Governo, o Brasil tinha sido solicitado pelo Paraguai para promover a solução, aqui, da questão de limites Paraguai-Bolívia. A Bolívia desde 1903 pedira os nossos bons ofícios por Nota. Lembrei às duas partes a conveniência de ser a questão submetida à arbitragem de representantes do Brasil, Argentina e Chile. A intervenção Zeballos produziu-se logo, mas para excluir o Brasil e Chile, e disso se gabou no jornal *La Prensa.*

Desde então continuou a procurar indispor-nos com os vizinhos Uruguai e Paraguai, atribuindo-nos perfídias e planos de conquista. O seu discurso na *Junta de Notables* é um tecido de invenções com o fim de tornar odioso o Brasil.

Sempre vi vantagens numa certa inteligência política entre o Brasil, o Chile e a Argentina, e lembrei por vezes a sua conveniência. No apêndice ao segundo volume da recente obra de Vicente Quesada, *Memórias Diplomáticas*, encontrará carta minha de 1905 ao Ministro Gorostiaga sobre isso; mas a idéia não está madura na República Argentina. Houve até ali um retrocesso, estando hoje afastados do Governo e hostilizados todos os nossos amigos.

[a) Rio-Branco.]

Documento reproduzido *in:* Rubens Ferreira de Mello (org.), *Textos de Direito Internacional e de História Diplomática de 1815 a 1949*, Rio de Janeiro, A. Coelho Branco Fº Editor, 1950, pp. 207-209.

> – Despacho do Ministro de Estado das Relações Exteriores, Barão do Rio-Branco, de 9 de março de 1909, ao Ministro do Brasil em Santiago do Chile, Henrique Lisboa, sobre as Relações do Brasil com o Chile e a Argentina:

Ao Sr. Henrique Lisboa,
Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Brasil em Santiago do Chile

Senhor Ministro,

Como lhe anunciei pelo telégrafo, segue hoje para Buenos Aires, e dali continuará a sua viagem por terra para Santiago, o Sr. Gomes Ferreira, sucessor de V. Exª nesse posto.

Em Buenos Aires receberá ele do Sr. Domício da Gama informações sobre o que recentemente haja ocorrido, e aí V. Exª lhe dará as últimas novidades sobre a marcha da negociação chilena com a Argentina a respeito do projetado "pacto de cordial inteligência". Suponho que a negociação não poderá ter o êxito que esperavam o Presidente Montt e o Sr. Puga Borne.

No meu telegrama de 17 de junho de 1908, nº 9 (o falsificado em Buenos Aires), disse eu a V. Exª:

> Sempre vi vantagens numa certa inteligência política entre o Brasil, o Chile e a Argentina, e lembrei por vezes a sua conveniência...; mas a idéia não está madura na República Argentina. Houve até ali um retrocesso, estando hoje afastados do Governo e hostilizados todos os nossos melhores amigos.

Recordarei os seguintes trechos de outros telegramas que pouco depois lhe dirigi:

Nº 10, de 19 de junho de 1908:

> O trecho da carta Rio-Branco, de 3 de setembro de 1905, a Gorostiaga, está à página 436 do tomo segundo da citada obra Quesada. Trecho essencial:
>
> "Estoy cada vez más convencido de que una cordial inteligencia entre la Argentina, Brasil y Chile seria de gran provecho para cada una de las tres naciones y tendria influencia benefica dentro y fuera de nuestros paises".
>
> Mas note que há diferença entre *cordial inteligência e tratado de aliança.*

Nº 11, de 1º de junho:

> Segundo declaração de amigos do Sr. Zeballos, publicada anteontem em Buenos Aires, o Brasil e o Chile já aquiesceram ao plano de Zeballos, de equilíbrio de forças navais.
>
> Quanto ao Brasil, isso é falso. Continuamos na resolução manifestada no meu telegrama transcrito no seu ofício de 3 de novembro, reservado, 2ª Seção, Nº 12.
>
> Como disse no final do meu reservado de 9 de dezembro, Nº 6, 2ª Seção, em Washington acreditou-se que a projetada aliança era inspirada por um pensamento *unfriendly* para com os Estados Unidos, e o artigo do projeto permitindo convites e adesões faria acreditar no começo de uma liga geral contra eles. De modo algum nos indisporemos com os Estados Unidos e penso que o interesse do Chile é também estar muito bem com esse país.

Nº 12, de 19 de junho:

> A retirada do Sr. Zeballos parece certa, mas o abalo que produziu persistirá por algum tempo. Depois que ele sair, examinaremos com tempo e calma um projeto de "entente" que nos parece possível e conveniente sem que prejudiquemos a nossa intimidade com o Governo americano, a qual, como sabe, é grande. Desejamos se estreite cada vez mais, acima de tudo, a nossa amizade com o Chile e os Estados Unidos.

V. Exª mostrará ao Sr. Gomes Ferreira a minha circular reservada de 29 de outubro. O que aí digo sobre a chamada equivalência naval continua a traduzir fielmente o pensamento do Governo brasileiro. Em caso algum cederemos sobre esse ponto. E pensamos que o Chile não se deve demorar em encomendar bons navios e em aumentar os seus elementos de defesa em terra.

Somente para condescender com os nossos amigos do Chile prestei-me a formular o projeto de acordo que V. Exª desde hoje conhece, porque esta manhã deve aí ter chegado o Sr. Monís de Aragão portador dos despachos que sobre o assunto lhe dirigi. Mas declarei insistentemente aos Srs. Puga e Herboso que o projeto, se nele concordar o Governo chileno, deve ser apresentado como coisa sua, sem que na negociação reaberta em dezembro último apareça por enquanto o Brasil. Acho inoportuna ou prematura qualquer tentativa de acordo dessa natureza com a Argentina. Estou persuadido de que o atual Governo de Buenos

Aires o não deseja com o Brasil e apenas prossegue no propósito do Sr. Zeballos, de hostilidade contra este país que desde 1851 tantos serviços prestou à Argentina e tantas provas de desinteressada amizade lhe deu.

Tenho a honra de reiterar a V. Exª os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

a) Rio-Branco.

In: MRE, *Relatório 1909/1910 – Gestão do Barão do Rio-Branco,* Anexo A, Arquivo Histórico do Itamaraty (Rio de Janeiro), lata 312 – maço 1 – pasta 10 (não-publicado).

– Despacho do Ministro de Estado das Relações Exteriores, Barão do Rio-Branco, de 1º de agosto de 1909, ao Ministro do Brasil em Santiago do Chile, Alfredo de Moraes Gomes Ferreira, sobre o Brasil e a Questão Territorial entre Peru e Bolívia:

Ao Sr. Alfredo de Moraes Gomes Ferreira,
Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Brasil em Santiago do Chile

Senhor Ministro,

Parece que aí circulou a falsa notícia de estarmos, sem acordo com Chile, a influir sobre o Governo de La Paz para que se decidisse a aceitar o laudo argentino, modificando a sua anterior resolução, tomada sem consulta ao Brasil e sem conselho nosso. Depreendo isso de um telegrama que me dirigiu de Buenos Aires no dia 30 de julho o Sr. Domício da Gama e vai transcrito, como também a minha resposta, na cópia anexa a este despacho.

Para corrigir essa falsa informação, se é que a recebeu o Governo chileno, dirigi a V. Exª o seguinte telegrama cifrado:

Do Rio, sábado, 31 de julho de 1909

Nº 12.

1º – Pode assegurar a esse Governo que é tão inexata a notícia de termos agora aconselhado a Bolívia a acatar o laudo quanto a anterior de lhe termos

aconselhado a desacatá-lo. Entendemos que teria sido melhor, para o Brasil e Chile, que o laudo fosse acatado, porque estaríamos livres de possíveis complicações, mas uma vez desatendido e fundamentada a rejeição, como foi na nota Escalier, penso que o Governo da Bolívia não pode deixar de manter a sua primeira decisão, nem teria força para dominar a opinião nacional.

2º – Importa muito que nos não indisponhamos, Brasil e Chile, com a Argentina por causa desta questão. Chile precisa de neutralidade na questão de Tacna e Arica e o Brasil na questão do Acre.

3º – O meio de salvar o amor-próprio e a dignidade do árbitro e dos - dois litigantes seria procurar convencer o árbitro de que lhe ficaria bem aconselhar o Peru a renunciar em favor da Bolívia o pequeno território com que esta se contentaria entre o Madre de Dios e Acre regado pelos afluentes do Orton, respeitada assim a posse efetiva da Bolívia. Partindo da Argentina o conselho, abriria ela uma porta para a reconciliação com a Bolívia e reconhecimento dos bolivianos, sem prejuízo para o Peru. (...).

a) Rio-Branco

In: MRE, *Relatório 1909/1910 – Gestão do Barão do Rio-Branco,* Arquivo Histórico do Itamaraty (Rio de Janeiro), lata 312 – maço 1 – pasta 2 (não-publicado).

– Nota do Ministério das Relações Exteriores à Legação Imperial Alemã, de 11 de abril de 1917, comunicando a Ruptura das Relações Diplomáticas e Comerciais entre o Brasil e a Alemanha:

A Sua Excelência o Sr. A. Pauli,
Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Majestade o Imperador Alemão e Rei da Prússia.

Senhor Ministro,

O Governo brasileiro, acentuando o atentado aos seus legítimos e vitais interesses, protestou formalmente, no momento oportuno, contra o bloqueio que, em data de 31 de janeiro do corrente ano, lhe foi notificado pelo Governo de Vossa Excelência.

A Legação do Brasil em Berlim, apresentando esse protesto, ressalva dos direitos ameaçados e norma de futuro procedimento, escreveu textualmente na sua comunicação ao Governo Imperial:

> A inesperada comunicação, agora recebida, de um extenso bloqueio de países com os quais o Brasil tem ativas relações econômicas e está em ininterrupto contato por navegação também brasileira, produziu a mais justificada e profunda impressão pela ameaça iminente de injustos sacrifícios de vidas, destruição de propriedade e completa perturbação das transações comerciais. Em conseqüência, continuou: Seguindo invariavelmente o seu propósito anterior, o Governo brasileiro, depois de ter estudado a matéria da Nota alemã, declara, nesta ocasião, que não pode aceitar como efetivo o bloqueio ora subitamente estabelecido pelo Governo Imperial Alemão, porque, tanto pelos meios empregados para realizar esse bloqueio e desmedida extensão das zonas interditas, quanto pela ausência de quaisquer restrições no ataque, inclusive a dispensa de prévio aviso aos navios, mesmo neutros, e o uso anunciado de destruição por quaisquer meios armados, tal bloqueio não seria regular nem efetivo e desobedeceria aos princípios de direito e cláusulas convencionais estabelecidas para operações militares dessa natureza.
>
> Por isso, o Governo brasileiro, não obstante o seu sincero e vivo desejo de evitar divergências com as Nações amigas ora em luta armada, sente-se no dever de protestar como efetivamente protesta, e, em conseqüência disso, de deixar ao Governo Imperial Alemão a responsabilidade de todos aqueles atos que se derem com cidadãos, mercadorias e navios brasileiros, desde que se verifique a postergação dos princípios reconhecidos do Direito Internacional ou de atos convencionais em que o Brasil e a Alemanha sejam partes.

Antes de qualquer resposta aos Governos neutros que protestaram, o Brasil recebeu comunicação do sentimento com que o Governo Imperial era levado à medida extrema notificada, certo entretanto de que, com o desejo de não prejudicar os respeitáveis interesses dos neutros, ele se declarava desde logo pronto a discutir e negociar, no sentido da mais ampla equidade, todo e qualquer acidente que por infelicidade se verificasse.

Não comportando a matéria concessões equitativas por se tratar de medidas contrárias às regras gerais da guerra marítima, o Governo brasileiro declarou à sua Legação em Berlim, em telegrama, de que Vossa Excelência aqui teve conhecimento, que considerava essencial para a manutenção das suas relações com a Alemanha que nenhum navio brasileiro fosse atacado em qualquer mar sob pretexto algum, mesmo o de conduzir contrabando de guerra, tendo as nações beligerantes arbitrariamente incluído tudo nesta categoria.

Assumindo esta atitude, o Governo Federal limitava-se a reclamar o cumprimento de princípios de direito e estipulações que o próprio Governo alemão reconheceu e confirmou, quer com Declaração de Paris de 1856, quer com a sua legislação em vigor, quer com a Declaração de Londres de

1909, assinada com a expressa indicação de que as regras nela exaradas correspondem, em substância, aos princípios geralmente reconhecidos do Direito Internacional.

Tal ponto de vista, que encontra o mais sólido apoio nos internacionalistas alemães, universalmente consagrados, como Heffter, Bluntschli, Holtzendorff e von Liszt e os brasileiros como Lafayette, Clóvis Beviláqua, Oliveira Freitas e muitos outros, para não falar senão de autores dos nossos dois países, pode ser um condensado nos seguintes termos:

I. Os neutros não são obrigados a respeitar o bloqueio que não seja efetivo, isto é, mantido por força suficiente para vedar, realmente, o acesso ao litoral inimigo.
II. O navio que tenta infringir o bloqueio efetivo está sujeito a ser apresado mas não destruído.
III. Quando mesmo uma necessidade excepcional pudesse autorizar a destruição do navio neutro violador do bloqueio, as pessoas que nele se encontram devem ser respeitadas.

Firmado esse ponto de vista, informada de tudo, a opinião nacional, pela manifestação de seus órgãos autorizados, aprovou inteiramente a ação prudente, mas firme e deliberada do Governo brasileiro ao assumir a atitude expressa nas suas comunicações de 9 e 13 de fevereiro último.

Como ainda há pouco declarava, Vossa Excelência conhece a perfeita lealdade com que o Governo Federal punha o maior empenho em que se não modificasse, até o fim da atual guerra, a situação de isenção que lhe havia criado a observância rigorosa das regras de neutralidade que estabeleceu desde o rompimento de hostilidades entre Nações amigas.

Esse procedimento o habilitava a esperar fundadamente e a reclamar com segurança a mais absoluta reciprocidade no respeito aos seus direitos soberanos.

Acaba de verificar, entretanto, depois de procedimento demonstrativo do seu empenho de honrar a isenção que até este momento tem mantido na grande guerra que assola o mundo, que essa reciprocidade não encontra infelizmente acolhida em atos de que cabe a inteira responsabilidade ao Governo alemão.

O vapor mercante *Paraná,* navegando em mar largo na altura da Ponta Barfleur sob o pavilhão brasileiro e brasileiro por todos os títulos, com menosprezo de todos os princípios elementares a observar no caso, foi torpedeado por submarino alemão na noite de 3 para 4 do corrente e depois de torpedeado ainda alvejado com mais cinco tiros de canhão.

Não foi intimado a receber a visita para verificação da sua qualidade de neutro e dos seus papéis atestando a natureza da carga. Não foi avisado de que ia ser posto a pique, mesmo que não resistisse.

Não teve a mínima assistência humanitária para as pessoas que nele se encontravam e que, mesmo depois de torpedeado o navio, ainda foram alvo ele canhoneio.

A este ato hostil às relações amistosas do Brasil para com a Alemanha, vieram juntar-se não só a destruição total de interesses materiais de monta, mas principalmente a perda de vida de brasileiros, além do ferimento de outros, sacrificados sem forma de processo, contra expressas regras do Direito das Nações e com postergação de princípios aceitos em convenções e adotados pela própria Alemanha. Sobre a compensação desses fatos o Governo brasileiro resolverá oportunamente.

Verificado o implemento das condições a que se referia a Nota de 9 de fevereiro passada pelo Governo do Brasil ao da Alemanha e em face dos princípios que basearam sua atitude confirmada em termos os mais positivos pela comunicação complementar de l3 do mesmo mês, o incidente não comporta, sinto dizê-lo, possibilidade de explicação ou negociação.

O Senhor Presidente da República está certo de que tem dado aos compromissos livremente assumidos pelo Brasil e aos seus deveres para com o Governo alemão, na vida internacional, o mais cabal cumprimento. Tem por isso mesmo grande pesar em reconhecer que é forçado, à vista de quanto se passa, a suspender as relações diplomáticas e comerciais com a Alemanha.

Nesta mesma data, o Ministro do Brasil em Berlim é autorizado a fazer essa comunicação ao Governo da Alemanha e a pedir passaportes a fim de retirar-se do país com todo o pessoal da Legação a seu cargo. Nesse sentido serão também dadas ordens a todos os Cônsules brasileiros no Império alemão.

Em tais condições, a presença de Vossa Excelência neste país, Senhor Ministro, passa a ser sem objeto. Incluso remeto o passaporte que o habilita a seguir com segurança para o seu país. Por igual motivo será cassado o *exequatur* dos Cônsules alemães no Brasil.

Ao cumprir esse penoso dever, aproveito a ocasião para ter a honra de, ainda uma vez, apresentar a Vossa Excelência as seguranças da minha alta consideração.

a) Lauro Müller
[M.R.E.]

Documento reproduzido *in:* Rubens Ferreira de Mello (org.), *Textos de Direito Internacional e de História Diplomática de 1815 a 1949,* Rio de Janeiro, A. Coelho

Branco Fº Editor, 1950, pp. 226-229; também reproduzido *in* MRE, *Guerra da Europa – Documentos Diplomáticos, Attitude do Brasil – 1914-1917,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1917, pp. 31-37, *e in Relatório do MRE de 1916-1917,* pp. 62-65, *e Relatório do MRE de 1917/1918*, vol. I. pp. 29-33, e Anexo Especial, doc. n. 70, pp. 77-81.

– Resposta do Governo Brasileiro, de 23 de abril de 1917, a notificação da Embaixada Americana, sobre a Ruptura das Relações Diplomáticas entre o Brasil e a Alemanha:

Ao Sr. Alexandre Benson,
Encarregado de Negócios dos Estados Unidos da América

Senhor Encarregado de Negócios,

(...) Cabe-me, em resposta, declarar a V.S.ª, confirmando a notificação já feita pela Embaixada do Brasil em Washington, que o Governo brasileiro, em defesa dos mesmos princípios também proclamados pelo Governo amigo dos Estados Unidos da América e como protesto ao impedimento da livre navegação ofensiva aos seus interesses vitais, resolveu, de acordo com suas declarações anteriores e por motivo do torpedeamento do vapor brasileiro *Paraná*, suspender as relações diplomáticas e comerciais com a Alemanha. (...)

a) Lauro Müller

In: MRE, *Guerra da Europa – Documentos Diplomáticos, Attitude do Brasil – 1914-1917,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1917, p.50.

– Parecer do Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Clóvis Beviláqua, sobre o Torpedeamento do Vapor Brasileiro *Paraná* e o Rompimento das Relações do Brasil com a Alemanha, emitido no Rio de Janeiro, em 28 de abril de 1917:

O torpedeamento do *Paraná* deve, necessariamente, e pelo mesmo fato, determinar o rompimento das nossas relações com a Alemanha, porque assim o estabelecera o nosso Governo, declarando que a permanência das nossas relações dependeria de não sermos atingidos pelo procedimento da Alemanha, que considerávamos contrário ao Direito.

Mas, de modo algum, esse ato injurídico e desumano constitui a agressão estrangeira prevista pelo art. 48, nº 8 da Constituição, para que o Presidente da República se sinta autorizado a declarar, imediatamente, a guerra, sem esperar pela ação do Congresso, assumindo sozinho uma tremenda responsabilidade.

A agressão estrangeira, que exige repulsa assim tão pronta, dispensando audiência dos outros órgãos da vida política nacional – não permitindo o recurso ao arbitramento, que a Constituição manda tentar, sempre que for possível, – há de ser um ato de violência, que, ferindo, de frente, a soberania ou a dignidade da Nação, afaste qualquer solução, que não seja o desagravo pelas armas, e, nesse desagravo não consinta outra delonga, senão a que implica o gesto de tomar as armas, que a paz conservava em repouso.

O torpedeamento do *Paraná* é resultante de um procedimento injusto da Alemanha, mas sem intuito de atacar, diretamente, o Brasil, pois que é a realização de uma ameaça feita a todos, de uma medida para todos os neutros.

O torpedeamento do *Paraná*, que determinou a morte de alguns brasileiros, é certo, porém, não foram vitimados por serem brasileiros, e, sim, porque o navio em que navegavam, a Alemanha considerou, como a outros já considerara, violador do bloqueio por submarinos, que ela sabe não conforme às regras estabelecidas, porém, que pretende justificar pelo direito de necessidade, o qual não conhece normas, *Not kennt kein Gebot*; não se apresenta com essa feição extraordinariamente grave, que permita ao Presidente da República antepor-se ao Congresso e declarar, imediatamente, a guerra.

Casos desses afirmam-se por manifestações claras da consciência nacional, que vibra energicamente, reage, não hesita e brada uníssona pela desafronta *incontinenti.* O Presidente da República, órgão ativo do povo, sente, com ele, nessas ocasiões decisivas, e o seu ato é ato de toda a nação, que traduz, com o vigor necessário, uma vontade sentida com força.

O caso do *Paraná*, porém, não se reveste dessa forma. Pede reflexão. E o Governo cumpre, plenamente, o seu dever, limitando-se a romper relações com a Alemanha, porque ela se colocou fora do direito, não somente com respeito aos neutros em geral, porém, para conosco em particular e levando o fato ao conhecimento do Congresso, para que este resolva segundo for justo e segundo o exigirem os nossos interesses de povo, que ama a paz e o progresso à sombra do direito e da moral.

O Governo, em sã consciência, não pode ir além. E, para dizer todo o meu pensamento, acho que, atendendo às nossas condições de vida, à nossa índole, à orientação de nossa cultura, e ponderando no valor da

ofensa recebida, dadas as circunstâncias a que já aludi, o Congresso, como o povo, reconhecerá que, se não sobrevierem outros acontecimentos, que alterem a situação, o ato do Governo, rompendo as relações com a Alemanha, corresponde, exatamente, ao que cumpre fazer; reconhecerá que, por ora, não nos cabe outra atitude.

In: MRE, *Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores* (1913-1934), MRE/Seção de Publicações, 1962, pp. 161-162.

– Excerto do Relatório do Itamaraty relativo ao período – junho de 1916/maio de 1917, sobre a Política do Brasil para com os Países em Estado de Ruptura de Relações Diplomáticas com o Império Alemão:

Todas as nações que se acham em estado de simples ruptura de relações com o Império alemão pertencem ao continente americano, e já ficou declarado que a nossa política, em relação a todas as Repúblicas deste continente, é a "de completa aproximação, de solidariedade e de fraternidade americana, sem ambiguidades e sem sutilezas".

Naturalmente, essa aproximação e essa solidariedade, no momento presente da conflagração universal, não podem deixar de se tornar, de fato, mais fortes e mais íntimas, por efeito das manifestações espontaneamente feitas por aquelas nações contra o Governo que levou o Brasil à mesma ruptura de relações e depois o arrastou ao estado de guerra atual.

A comunidade de pensamento político, em assunto de tal magnitude, aperta necessariamente os laços morais preexistentes.

In: MRE, *Relatório Apresentado ao Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores – 1916/1917,* Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1939, p. 115.

Brasília, 22 de maio de 1986.
Antônio Augusto Cançado Trindade

APÊNDICE

Resenhas do Repertório da Prática Brasileira do Direito Internacional Público (Publicadas até Fins de Agosto de 1986)

Cette publication est importante. Le Brésil en effet, grâce à la ténacité et au labeur acharné du professeur Cançado Trindade[57], est le premier pays, non seulement d'Amérique Latine mais plus généralement appartenant au groupe des 77, à donner une présentation systématique de sa pratique nationale du droit des gens. Une telle entreprise soulève toujours des difficultés considérables, qu'il s'agisse de l'accès aux sources, du caractere fréquemment confidentiel des documents ou du choix des critères de sélection. Mais elle est encore plus délicate dans les pays où les acteurs de la vie internationale ont parfois tendance à considérer les documents relatifs aux événements diplomatiques auxquels ils ont directement participé comme leur propriété personnelle et où par conséquent les archives nationales sont souvent lacunaires.

L'intérêt de publications de ce genre est cependant considérable. D'abord, et on l'oublie trop fréquemment, pour le pays lui-même qui s'engage dans une telle voie. Dans un ordre juridique où les règles générales sont encore, dans une large mesure, de nature coutumière, l'influence que peut avoir tel ou tel pays sur le contenu du Droit International résulte sans doute de nombreuses considérations et notamment de la qualité de ses "juristes de la Couronne", mais aussi de l' ampleur et de la rapidité de la publication de ses *State papers.* A cet égard, le professeur A. d'Amato

[57] Le professeur Cançado Trindade a publié par ailleurs un ouvrage approfondi sur" *The Application of the Rule of Exhaustion of Local Remedies in International Law"* (Cambridge Studies in International and Comparative Law, 1983).

pouvait justement observer (*A.J.I.L.*, 1984, p. 733) que les gouvernements sont généralement "*too shortsighted to disseminate this information*" et que même les Etats-Unis et la Grande-Bretagne – dont la pratique en la matière a fait preuve d'un incontestable libéralisme et "consequently have had a disproportionately large impact upon the formation of customary rules of international law" – ont ralenti ces dernières années la publication de leurs documents en la matière.

Mais c'est également pour la communauté internationale dans son ensemble que de telles publications sont importantes. Elles constituent un préalable à la codification du Droit International et, même dans les matières déjà codifiées, elles permettent de combler, dans une certaine mesure, les lacunes inévitables que comportent les conventions de codification. Comme l'avait remarqué Max Huber, "il faut faire d'abord le *restatement* du Droit International tel qu'il est conçu dans chaque pays". Aussi bien n'est-il pas surprenant que l'Institut de Droit International dès 1947, la Commission du Droit International dans les recommandations qui figurent dans son rapport de 1950 et le Conseil de l'Europe dans ses résolutions du 6 octobre 1964 et du 28 juin 1968[58] aient, d'une seule voix, reconnu la nécessité de rendre plus accessible la documentation relative au Droit International coutumier. Cette invitation à mieux faire connaître la pratique internationale des Etats a été peu à peu suivie et aux recueils classiques de la pratique américaine - complétés depuis 1973 par un *Digest (...) publié* chaque année[59] – sont venus s'ajouter les répertoires aujourd'hui achevés ou encore en cours d'élaboration de la France, du Royaume-Uni, de la Suisse, de l'Italie et d'autres Etats encore, le dernier en date étant le Japon (... 1982)

On mesure dès lors l'intérêt particulier du travail réalisé par le professeur Cançado Trindade. Le répertoire brésilien comporte trois volumes correspondant aux trois périodes suivantes: 1919-1940; 1941-1960; 1961-1981 (...). À la différence de certains des *Digests* déjà publiés, comme ceux relatifs à la pratique américaine, le répertoire brésilien a été préparé - comment ne pas le regretter? - sur la seule base des documents déjà publiés et il en résulte que la place donnée aux déclarations des représentants du Brésil au sein des Organisations internationales (*O.N.U.*, O.E.A. notamment) ou dans le cadre des Conférences internationales (notamment les conférences de codification) est largement prépondérante. On regrettera également (...) que l'excellente introduction précitée, écrite

[58] Cette seconde résolution donnait un plan modele de classement des documents concernant la pratique des Etats en matière de Droit Intemational public.

[59] Avec d'ailleurs un retard considérable, le dernier volume paru correspondant à l'année 1979.

en portugais, n'ait pas été traduite dans une langue plus accessible, comme l' avait été la présentation du professeur Roberto Ago à *La prassi italiana di diritto internazionale.* Il serait souhaitable enfin que le professeur Cançado Trindade ait la possibilité de poursuivre son oeuvre pour la période postérieure à 1981 mais aussi dans le passé, au moins pour la période pendant laquelle Rio-Branco a été, avec l'intelligence que l'on sait, ministre des Affaires étrangères et a contribué à régler les difficiles problèmes territoriaux qu'affontait alors le Brésil.

Ces quelques critiques sont cependant mineures lorsqu'on les met en balance avec la contribution considérable du professeur Cançado Trindade. En présentant un exposé, même incomplet, de la pratique brésilienne, il a réalisé, pour reprendre la formule du Président Basdevant, un véritable "travail scientifique" (*Annuaire de l'Institut de Droit International,* vol. 41,1947, p. 292). Il serait hautement souhaitable que son exemple soit suivi par d'autres chercheurs d'Amérique Latine, conformément à la résolution présentée par la délégation brésilienne et adoptée, le 17 novembre 1984, par l'Assemblée générale de l'O.E.A., invitant les Etats membres à élaborer le répertoire national de leur pratique du droit international public.

Daniel Bardonnet
Professor da Universidade de Direito, Economia e
Ciências Sociais de Paris; Secretário-Geral da
Academia de Direito Internacional de Haia.

In: 30 *Annuaire Français de Droit International* – Paris (1984), pp. 1084-1085.

The contribution of Latin American jurists to International law is significant; one need think no further than the doctrine of *uti possidetis*, the Calvo clause, the Drago and Estrada doctrines, diplomatic asylum, the patrimonial sea. In the nineteenth century jurists emphasized American International law as a system of rules and values special to Latin America but the focus has now shifted to confident shaping of world norms on the pattern of Latin American legal thinking.

In that process accurate knowledge of the practice of individual countries in their International relations is essential. As Professor Trindade shows in his illuminating introduction surveying international documentation, the need for publication of government acts has been

generally appreciated in Latin America, although as far as international acts are concerned it was not at first undertaken on a systematic basis. Argentina published records of its Ministry of External Affairs from the end of the last century, Mexico from 1923, and Peru from 1930, and their example was followed by Chile, Costa Rica and Ecuador. Periodicals of these and other countries also from time to time contained texts or extracts of important treaties, municipal legislation and other international acts. For Brazil, Pereira Pinto published a collection of treaties for the period 1828 to 1870 which was followed by the collections of Accioly, Adalberto de Campos and Cardoso de Oliveira. Itamaraty, the Brazilian Ministry of External Affairs, published piecemeal some of its records from 1900 onwards, though no index was provided until 1976. The opinions of the legal advisers of that Ministry have recently been published separately.

Taking advantage of this material and the general study of Beviláqua in 1939, the present two volumes under the editorship of Professor Trindade of Brasilia University (who during his period of study at Cambridge was much influenced by the work of the late Clive Parry) provides in the Portuguese language a selective chronological digest of Brazilian diplomatic practice. The 40-year period covered has seen enormous political changes and corresponding developments in law. Professor Trindade is to be congratulated on bringing together many diverse materials and in providing a quick guide to international law from the Brazilian view-point. The material mainly consists of diplomatic exchanges, legal opinions on specific issues arising between Brazil and other States (more of these would be welcome), official statements as to recognition, belligerency and similar matters, and more general arguments advanced by ministers and delegates to international conferences, particularly in discussions arising from the work of the International Law Commission and UNCLOS III. Following the example of *La Prassi Italiana di Diritto Internazionale*, edited by Roberto Ago, municipal judicial decisions are not included. There is frequent reference to treaty and municipal legislation but no texts, so the reader will have to refer to other sources. The nature of the material at times gives greater weight to the underlying political motivation than the legal reasoning. For example, Professor Trindade places an entry giving Brazilian recognition to General De Gaulle as the provisional French Government in 1943 after a general statement made in 1948 as to Brazil's attitude do *de facto* governments. But the entry itself gives no ground for the recognition other than the long-standing friendship and common ideas shared by the Brazilian and French peoples. The width of the period covered means that entries on specialist

topics, though useful, are not extensive. Thus the item on reservations to treaties in the first period has three entries containing Gilberto Amado's submissions to the 6th Committee of the UN General Assembly in 1950, 1951 and 1959 and an opinion of Levi Carneiro on the legal effect of reservations to multilateral treaties; in the second period there is one five-line entry limited to the position taken by Brazil relating to reservations to the Vienna Convention on Treaties of 1969.

As to classification, Professor Trindade took a deliberate decision not to follow the Model Plan adopted by the Council of Europe on the ground that it represents a contemporary structuring of a subject which is changing rapidly and may inhibit inclusion of relevant material and the formulation of new law. Instead he adopts a classification of nine headings dealing with fundamentals of international law, international acts, States, regulation of territorial, marine, air, and outer space, international organisations, individuals, settlement of disputes, armed conflict and neutrality and a final miscellaneous category. By looking at the list of contents it is possible to locate the area under research, but the lack of uniform numbering of subsections (...) and the absence of (...) any system of cross-reference, reduce the usefulness of the work as a research tool.

In a work involving such a high degree of selection and reduction of material, criticisms of this nature are inevitable and no doubt later supplements may remedy deficiencies. As a first essay it admirably illustrates the seriousness of purpose, the attention to legality, and promotion of international harmony which the Brazilian Government has demonstrated in the conduct of foreign relations over the last 40 years.

Hazel Fox
Diretora do Instituto Britânico de Direito
Internacional e Comparado (Londres).

In: 33 *International and Comparative Law Quarterly* – Londres (1984) pp. 1073-1075.

Un des plus brillants spécialistes latino-americains du droit international, M. A. A. Cançado Trindade a su mener à bien la publication d'un Répertoire de la pratique brésilienne en matière de Droit International Public. Les trois volumes couvrent respectivement les années 1919-1940, 1941-1960 et 1961-1981, mais ils sont structurés de la même manière et suivent en principe le même plan. La matière, riche et variée, provient

des archives du Ministère brésilien des Affaires étrangères mais aussi de documents diplomatiques publiés et comporte, en dehors de notes intérieures et d'instructions à des postes diplomatiques, des déclarations au Parlement et les prises de positions des représentants du Brésil au sein de différentes organisations internationales.

Il est bien évident que les internationalistes ont un grand intérêt à connaître la pratique des Etats, éléments fondamentaux du droit coutumier. L'Auteur souligne – à juste titre croyons-nous – que les investigations de cette sorte ne sauraient être considérées comme une acceptation du positivisme volontariste (tome 1 p. 25): l'apport de chaque État n'est qu'une pierre dans cette construction collective émanant de toute la communauté internationale qu'est le droit international (cf. en particulier la déclaration brésilienne concernant le "*jus cogens*", tome 3 p. 140).

Il n'en reste pas moins que les preuves de la façon dont différents États ont entendu et pratiqué les règles juridiques internationales peuvent avoir une importance particulière selon leur situation et selon leur participation aux affaires régionales ou mondiales. Le Brésil joue certainement un rôle de premier plan en Amérique Latine, il a aussi des traditions diplomatiques très solides tout en ralliant dans différentes circonstances le Tiers-Monde. Il est donc représentatif de la spécificité latino-américaine avec tout son arrière-plan historique, mais souvent il exprime aussi les vues de pays en voie de développment, sans pour autant renoncer à jouer un rôle au plan mondial.

Cette originalité que montre bien le Répertoire brésilien ressort plus particulièrement des deux derniers volumes et surtout de celui qui couvre la période 1961-1981. La profonde transformation du droit international au cours des dernières décennies est bien représentée non seulement par le fond même des interventions brésiliennes aux grandes conférences internationales (...) mais par l'apparition de nouveaux thèmes que l'auteur n'a pas craint d'ajouter aux chapitres classiques du droit international: espace extra-atmosphérique, protection de l'environnement, sociétés multinationales, problèmes démographiques. Sans aucun doute, de tous les répertoires nationaux de la pratique du droit internationaI c'est l'ouvrage de M. Cançado Trindade qui est le plus près de l'actualité.

Qu'il soit permis de souligner encore la maîtrise avec laquelle l'auteur a sélectionné et présenté les textes retenus. Il est parfois fort difficile de donner par des extraits une image complète de la pensée qui y est exprimée. La précision et la rigueur avec lesquelles M. Cançado Trindade a procédé forcent l'admiration.

Un seul regret: l'absence d'un index alphabétique couvrant les trois volumes. Peut-être serait-il utile de trouver cet index dans un fascicule séparé, non seulement en portugais mais aussi en français et en anglais, accompagné de la reproduction des trois tables des matières également en trois langues. L'utilisation de l'ouvrage en dehors des pays où l'on parle portugais ou espagnol en serait facilitée. Une telle contribution mérite d'être connue partout dans le monde.

Alexandre Charles Kiss
Diretor de Pesquisas do 'Centre National de la Recherche Scientifique' (França); Secretário-Geral do Instituto Internacional de Direitos Humanos; Autor do *Répertoire de la pratique française en matiere de Droit international public*

In: 90 *Revue générale de Droit international public* – Paris (1986) nº 3, pp.794-795.

A elaboração de *Digestos* de Direito Internacional foi inicialmente uma prática exclusiva norte-americana. Assim, ali foram publicadas inúmeras coletâneas das posições dos EUA (algumas eram mais amplas) em relação ao D.I., sendo que as mais famosas foram as de Bassett Moore, G. H. Hackworth e Marjorie Whiteman. As duas primeiras, formando, cada uma, grandes coleções com oito grossos volumes e a última uma evolução de quinze volumes. Nos EUA elaborou-se, a partir de 1973, o *Digest* anualmente (...).

A utilidade do *Digesto* ou *Repertório* é imensa para os professores, estudantes, políticos e diplomatas, vez que a documentação relativa à vida internacional do estado nem sempre é de fácil acesso. Pelo contrário, pode-se dizer que raramente o especialista de fora do Itamaraty, pelo menos no Brasil tem meios de chegar a ela. A redação de *Digestos* e *Repertórios* passou a existir nos mais diferentes países como Grã-Bretanha, França, Canadá, Itália, etc.

O Brasil chega com atraso neste tipo de publicação e optamos pela palavra *Repertório* que está consagrada na coleção francesa, organizada por Alexandre-Charles Kiss (7 volumes), e não pela de *Digesto* que figura nas obras norte-americana e inglesa.

O trabalho de Antônio Augusto Cançado Trindade é excelente. Este internacionalista, em publicações anteriores já demonstrara ser um

pesquisador incansável e consciencioso. O nosso *Repertório* está mais dentro da linha recente do publicado nos EUA, isto é, ele cobre determinado período de tempo, sendo que cada volume abrange vinte anos de vida internacional do Brasil. Foi uma boa idéia que a publicação caminhe do presente para o passado, vez que aquele apresenta um interesse mais imediato para nós. A ausência de obra deste gênero no Brasil era uma grande e terrível falha, que só agora começou a ser preenchida. Só podemos esperar que a Fundação Alexandre de Gusmão não interrompa esta coleção

A organização do *Repertório* está feita dentro dos grandes temas do D.I. e os textos escolhidos são da maior relevância para quem desejar estudar a visão da política externa brasileira em relação ao Direito International Público. (...).

Celso Albuquerque Mello
Professor de Direito Internacional Público da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro e da Universidade Federal do Rio de Janeiro; Juiz do Tribunal Marítimo.

In: 16 *Revista Brasileira de Tecnologia* – CNPq (jan./fev. 1985) nº 1. p. 64.

Much of the literature on public international law in this century has come from the Northern Hemisphere, in particular, the industrialized countries of Europe and North America. While South American countries have contributed significantly to the development of international law, there have been relatively few publications making the documentation available to the international community. Professor Trindade, from the University of Brasília, has now published the first digest of public international law in South America. It provides superb, comprehensive documentation on Brazilian practice in international law in this century.

There are currently three volumes to the digeste, covering the periods 1919-1940, 1941-1960 and 1961-1981. A fourth volume, covering the period 1899-1918, is in progress. Each volume is organized in the same manner; the same topics are covered in each, except for several significant additions and deletions for each period. This makes in easy to trace Brazilian practice on a particular international legal subject, such

as treaties, recognition or state responsibility, for the entire period. To facilitate access further, a general analytical index for the four volumes is in preparation.

Each volume is divided into nine parts (...). Each part contains invaluable documentation on Brazilian practice, much of it not previously available, particularly in the early period.

The repertoire self-consciously makes the implicit statement that Brazil is becoming a great power with major international responsibilities. As such, it ought to have its own record of its practice in international law in order. The repertoire clearly explains this practice both to the Brazilians themselves and to the other States in the international community. It will be exceedingly useful to scholars, diplomats and practitioners of international law. Since it deserves to reach a broad audience, it would be useful to have the volumes, particularly the most recent one, available in either English or French, in addition to Portuguese.

Edith Brown Weiss
Professora de Direito Internacional do Centro de
Direito da Universidade de Georgetown (Washington)

In: 79 *American Journal of International Law* – Washington (1985) nº 4, pp. 1131-1132.

Há que saudar como um acontecimento para o conhecimento do Direito Internacional Público na América Latina o lançamento desta obra do Professor Cançado Trindade. Até o presente foram publicados três volumes: Período 1919-1940; Período 1941-1960 e Período 1961-1981. Um quarto volume, em preparação, cobrirá o período anterior a 1919.

Não resta dúvida de que este repertório se reveste de caráter pioneiro, não apenas no Brasil, como em toda América Latina, uma vez que coloca a República Brasileira ao lado dos poucos países que dispõem de uma publicação que contenha a catalogação sistemática de sua prática do Direito Internacional. Na verdade esta obra nada fica a dever, nem por seu método nem por sua riqueza, aos Repertórios britânicos, italiano, francês, norte-americano e japonês, que são entre os juristas e diplomatas de nosso continente os mais conhecidos.

A Introdução ao volume que cobre o período 1961-1981, o primeiro que apareceu, intitulada "Os Repertórios Nacionais do Direito

Internacional e a Sistematização da Prática dos Estados", constitui uma excelente análise crítica dos Repertórios clássicos na matéria e da natureza, sentido e utilidade da prática dos Estados para o conhecimento e a compreensão do Direito Internacional.

A Introdução ao volume destinado ao período 1919-1940 ("A Emergência da Prática do Direito Internacional") não só complementa a informação sobre os Repertórios, agregando o caso do Japão (...), como é um estudo inteligente e claro do surgimento da consciência da importância do conhecimento da prática diplomática e jurídica internacional, na doutrina e na própria atividade política internacional, com especial referência à época da Sociedade das Nações e aos precedentes da situação atual.

A Introdução ao terceiro volume ("A Expansão da Prática do Direito Internacional") descreve de maneira atualizada o processo crescente de valoração da importância da prática internacional, não só dos Estados, como também das Organizações Internacionais, em especial das Nações Unidas, ao mesmo tempo que contém agudas reflexões sobre alguns dos mais importantes problemas do Direito Internacional Contemporâneo, em especial no que se refere a suas fontes e aos processos de elaboração.

Nos três volumes os materiais recompilados se classificam e reproduzem de acordo com seu plano comum, simples, lógico e correto. Há algumas pequenas variações entre os três volumes nos temas incluídos em cada um dos capítulos. Este plano merece ser reproduzido para que se compreenda a arquitetura da obra e se tenha consciência de quão completa ela é. (...)

Seria muito longo, e impróprio a uma resenha, efetuar uma análise do conteúdo de cada capítulo. Cabe só assinalar que para cada tema foram utilizadas diversas fontes, dentre as quais se destacam os Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores, as notas diplomáticas da Chancelaria Brasileira, os comunicados do Itamaraty, os Relatórios ao Presidente da República, dos Ministros das Relações Exteriores, e algumas declarações de particular relevância feitas pelos representantes do Brasil em reuniões ou conferências internacionais.

Da leitura deste Repertório resulta a confirmação da riqueza e importância da prática internacional brasileira e de sua significação para um correto conhecimento não só da atividade político-diplomática e jurídica do Brasil, como, em certo sentido, de toda a América Latina.

Esforços como o que desenvolveu, com pleno êxito, o Professor Cançado Trindade, graças à decisão oportunamente adotada pela Fundação Alexandre de Gusmão, (...) merecem aplauso e compreensão. Mas também devem servir de exemplo e emulação. É realmente

lamentável que não haja repertórios análogos em outros países latino-americanos e que a Organização dos Estados Americanos não possua um repertório sistemático da Carta da Organização, que contenha referência sistemática a todos os tratados, declarações, resoluções e demais atos jurídicos e documentos pertinentes. Por isso não se pode deixar de destacar a importância da resolução da XIV Assembléia Geral da OEA, adotada em 17 de novembro de 1984, com base em um projeto apresentado pela Delegação do Brasil, pelo qual se insta "os Estados-membros a que promovam a elaboração de repertórios nacionais de sua prática do Direito Internacional Público" e se instrui a Secretaria Geral da OEA a que dê "prioridade à edição de textos e obras" nos programas anuais de publicações da Organização.

Se o Professor Cançado Trindade, ao elaborar este Repertório, utilizou exaustivamente os Pareceres dos Consultores Jurídicos do Itamaraty, dentre os quais queremos destacar os emitidos por aquele grande jurista americano que foi Clóvis Beviláqua, estamos seguros de que ele, agora que foi designado novo Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, enriquecerá a prática brasileira do Direito Internacional com Pareceres que seguirão a grande tradição jurídica e diplomática do Brasil.

Hector Gros Espiell
Diretor do Instituto Interamericano de Direitos Humanos (San José, Costa Rica); Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos (San José, Costa Rica)

In: 62 *Revista Brasileira de Estudos Políticos* - UFMG (1986) pp. 177-180.

(...) La (...) raccolta (...) risponde per il suo evidente carattere sistematico ai caratteri di un vero e proprio "repertorio", secondo precedenti ben noti in vari Paesi (fra cui il nostro). Tale opera se include, invero, in un progetto di pubblicazione dei documenti diplomatici del Ministero degli affari esteri brasiliano, promosso dalla fondazione editrice oltre che dall' instituto diplomatico "Rio Branco" dello stesso Ministero. All'inizio di tale opera stanno un indice sommario, che contiene lo schema generale di esposizione del materiale pubblicato (sia parlamentare che ministeriale), una introduzione relativa alla "espansione della prassi

del diritto internazionale" con particolare riguardo agli interessi politici ed economici dei Paesi portavoce di un nuovo ordine internazionale ed una "nota esplicativa" sul contenuto e sul metodo che hanno ispirato il benemerito curatore dell'iniziativa. Nel secondo volume compare una nuova e piú ampia introduzione dottrinale su "i repertori nazionali di diritto internazionale e la sistemazione della pratica degli Stati".

Trattasi, pertanto, di un'opera di grande importanza ed attualità, compilata con avvedutezza di criteri ed in assoluta e solitaria dedizione alla ricerca, con l'intento di contribuire allo studio del diritto internazionale nella misura in cui esso riesce ad affermarsi nella teoria e nella prassi delle autorità dello Stato brasiliano, oltre che con l'intenzione di lanciare un ponte per una piú intensa e proficua comunicazione con la dottrina di ambienti giuridici diversi da quello latinoamericano.

Massimo Panebianco
Professor de Direito Internacional e Diretor do
Instituto de Direito Público da Universidade de
Salerno (Itália).

In: 21 *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale* – Milão (1985) nº 3, pp. 691-692.

A completamento dei due primi volumi del repertorio della prassi brasiliana (già segnalati in questa *Rivista,* 1985, p. 691 s.) compare un terzo (...) volume dedicato al periodo fra le due guerre mondiali. Il volume in esame è preceduto da un breve studio introduttivo sulla «emergência» della prassi di diritto internazionale pubblico nel periodo prescelto, durante il quale si manifestano i primi tentativi di codificazione a cura della Società delle Nazioni e si registra una prassi brasiliana particolarmente significativa sia al livello nazionale che continentale (e quindi anche al di fuori della società ginevrina cui il Brasile cessò di appartenere, come è noto, nel 1926 a seguito del mancato riconoscimento del seggio «permanente» nel Consiglio societario). Seque una breve nota esplicativa dei criteri ispiratori delta raccolta (...). Il volume si chiude con due appendici dedicate ai primi commenti avutisi con riguardo ai primi, due tomi del repertorio (1941-1960; 1961-1981) nonché al testo di una recente risoluzione (1984) dell'Assemblea generale dell'Organizzazione degli Stati Americani sulla valorizzazione del patrimonio giuridico del continente americano e sulla elaborazione di repertori delta prassi nazionale di singoli

paesi latinoamericani. Come per i volumi precedenti anche qui si articola l'opera in nove parti distinte (fondamenti, atti internazionali, condizione degli Stati, regolamentazione degli spazi, condizione delle organizzazioni internazionali, condizione degli individui, soluzione delte controversie, conflitti armati e neutralità, altri temi di diritto internazionale). È da augurarsi che l'autore di tale opera dia prova della sua grande dedizione agli studi di diritto internazionale procedendo ad un periodico aggiornamento e rendendola sempre piú *up to date.* (...).

Massimo Panebianco
Professor de Direito Internacional e
Diretor do Instituto de Direito Público
da Universidade de Salerno (Itália).

In: 22 *Rivista di Diritto Internazionale Privato e Processuale* – Milão (1986) nº 1, p. 231.

Formato	15,5 x 22,5 cm
Mancha gráfica	12 x 18,3cm
Papel	pólen soft 80g (miolo), cartão supremo 250g (capa)
Fontes	Verdana 13/17 (títulos), Book Antiqua 10,5/13 (textos)